



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 37/2011 – São Paulo, quarta-feira, 23 de fevereiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3023

INQUERITO POLICIAL

0006153-66.2005.403.6107 (2005.61.07.006153-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO)

Vistos em decisão. Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, mediante lavratura de Auto de Prisão em Flagrante, para apuração do delito de moeda falsa, em tese, praticado pelos investigados Lília Francisco Rodrigues de Oliveira e Paulo César de Sousa Peruzzo. Consta dos autos que, em 31 de maio de 2005, a indiciada Lília, acompanhada de Priscila Carla de Oliveira (adolescente à época) - e em conluio com o indiciado Paulo - introduziram no comércio de Araçatuba (01) uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e, ainda, que, nessa mesma data, tentaram introduzir outras 02 (duas) cédulas falsas de mesmo valor, fracassando em tal intuito, sendo que todos acabando sendo presos por policiais militares. Consta ainda que, além dessas cédulas, Lília havia adquirido outras (03) três cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) de Paulo César - perfazendo o total de (06) seis as cédulas inautênticas apreendidas - e que entre ambos ficou previamente combinado que metade do dinheiro verdadeiro eventualmente obtido com a prática de tal delito seria entregue ao investigado Paulo César. Às fls. 16/17, 19 e 237/238, encontram-se respectivamente acostados o Auto de Exibição e Apreensão dos valores e bens apreendidos em poder da adolescente e dos indiciados naquela oportunidade, o Auto de Entrega da mercadoria e do troco obtidos pela prática delitiva junto a uma das vítimas e, por fim, informações acerca do acautelamento de bens no depósito desta Subseção Judiciária. Às fls. 90/92, 249/253 e 280/284 foram juntados os laudos referentes aos exames periciais realizados nas 06 (seis) cédulas apreendidas, restando comprovada a falsidade de todas elas. O i. representante do Ministério Público Federal, por sua vez (fls. 286/289), requereu o arquivamento da persecução penal relativa ao delito de moeda falsa, bem como o envio de cópias das principais peças dos autos à Justiça Estadual para decidir a respeito da persecução referente ao crime de estelionato, sustentando, em síntese: 1) a impossibilidade de consumir-se o crime de moeda falsa, pela absoluta impropriedade de seu objeto material, já que a prova dos autos mostra que a aptidão iludente do falso é, em muito, relativa, isto é, demasiadamente dependente de variáveis circunstanciais e subjetivas relacionadas ao uso e que 2) a necessidade de associar alguma fraude à eficácia do falso é indicativa do crime de estelionato, pois o de moeda falsa prescinde de modus; a não ser assim, não se teria, na prática, hipótese de crime impossível em moeda falsa, ao mesmo tempo em que o estelionato com moeda grosseiramente falsificada seria, sempre, crime impossível. É o relatório. Decido. Em que pese a exposição diligente e muito bem alinhavada pelo ilustre membro do Ministério Público Federal, entendo que, diversamente do alegado, existem indícios suficientes de autoria e materialidade a embasar o oferecimento da denúncia in casu, nos termos do disposto pelo art. 41 do CPP, posto que existentes as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir), além da justa causa necessária à propositura da ação penal e consubstanciada na existência de indícios de autoria e materialidade delitivas. Cito o

seguinte precedente oriundo do E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL - HABEAS CORPUS - ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRERROGATIVA DEFERIDA AO MAGISTRADO PELO ORDENAMENTO PROCESSUAL - CONTROLE DE LEGALIDADE QUE VISA GARANTIR O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL - APREENSÃO DE MATERIAL - HABEAS CORPUS - VIA INADEQUADA - ORDEM DENEGADA. 1. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder no fato da autoridade impetrada discordar do representante ministerial quanto ao destino do inquérito policial, visto que exerceu, apenas e tão somente, prerrogativa que lhe é garantida pelo artigo 28 do Código de Processo Penal. 2. O Legislador, ao cunhar tal dispositivo, pretendeu garantir o respeito ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, permitindo ao magistrado que discorda do pedido de arquivamento do inquérito policial, provocar uma nova manifestação do Ministério Público, desta feita, de órgão hierarquicamente superior àquele que, inicialmente, formulou o pedido de arquivamento. 3. Trata-se de um meio de controle que o ordenamento jurídico houve por bem conferir à autoridade judicial, sem, contudo, interferir na posição de dominus litis do Ministério Público. E tanto é assim que, caso o órgão superior do Ministério Público mantenha o pedido de arquivamento, nada restará ao magistrado fazer, senão acolher o pleito do parquet, determinando, então, o arquivamento dos autos. 4. O Juiz que determina a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, exerce só uma função de controle, expressamente deferida pelo Legislador. Ademais, conforme alerta a Douta Procuradoria Regional da República, citando a doutrina do Professor Julio Fabbrini Mirabete: (...) O Juiz (...) não está obrigado a atender, de início, o pedido de arquivamento do Ministério Público, podendo remeter o inquérito policial, caso não se convença das razões invocadas para o pedido de arquivamento, ao Procurador-Geral de Justiça. A este cabe a decisão final sobre o oferecimento ou não da denúncia (princípio da devolução). (...). E como já restou assentado na decisão vestibular: (...) a esta Corte Regional não cabe averiguar, em sede de habeas corpus, a presença dos pressupostos para o arquivamento do feito, porquanto a Lei Processual Penal atribui tal competência, primeiro ao Procurador-Chefe da Instituição, à qual é atribuída a defesa da sociedade e à qual é outorgada a titularidade da ação penal (...). 5. Não há, pois, qualquer ilegalidade ou abuso de poder, a ser reconhecido nestes autos, quanto a decisão que determinou a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, para os termos do artigo 28 do Código de Processo Penal. 6. Por fim, o pedido de liberação dos equipamentos apreendidos não pode ser conhecido em sede de habeas corpus, que se destina a proteger, tão somente, a liberdade de ir e vir do indivíduo. 7. Ordem denegada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 22232 Processo: 200503000591101 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/03/2006 DJU DATA: 04/04/2006 PÁGINA: 366 Relatora: Ramza Tartuce Data Publicação: 04/04/2006). Assim, diante da fundamentação supra, indefiro o pleito de arquivamento formulado, aplicando o art. 28, do CPP, com a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República a fim de que se decida definitivamente pela formulação ou não de denúncia em relação aos fatos ora apurados. Por conseguinte, a destinação dos bens e das cédulas falsas apreendidas será oportunamente analisada por este Juízo. Providencie a secretaria os atos de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002908-76.2007.403.6107 (2007.61.07.002908-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ROSENALDO DONIZETE VACARI PEREIRA(SPI48518 - CELSO VITAL)

Vistos etc. 1.- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de ROSENALDO DONIZETE VACARI PEREIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 95, alínea d, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e 168-A, 1, I, do Código Penal - acrescentado pela Lei n. 9.983/00, e 71, caput, também do Código Penal. Nos termos constantes da denúncia, o réu Rosinaldo Donizete Vacaria Pereira, na qualidade de titular da empresa Rosinaldo Donizete Vacari Pereira ME, deixou de recolher contribuições destinadas à Previdência Social, referentes a fatos geradores ocorridos nas competências julho de 2000 a setembro de 2000, novembro de 2000 a junho de 2002, dezembro de 2002 a dezembro de 2003, e décimos terceiros de 2000, 2001, 2002 e 2003, dos pagamentos de salários efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais, gerando uma apropriação indébita no montante de R\$ 74.296,06 (fl. 3, apenso I). No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, constam dos autos: a portaria da D. Autoridade Policial (fl. 05); Termo de apensamento das peças informativas, no âmbito da previdência social (fl. 07); depoimentos prestados pela auditora fiscal e pelo indiciado (fls. 15 e 17); relatório da D. autoridade policial (fls. 18/19). Decisão de recebimento da denúncia (fl. 24), datada de 28 de junho de 2007, determinando expedição de carta precatória à comarca de Birigui, para citação de interrogatório do réu, bem como a requisição dos antecedentes criminais do denunciado. Realizada a audiência de interrogatório do réu (fls. 64/66 e 66-v), o réu apresentou defesa prévia, bem como arrolou testemunhas de defesa (fls. 77/78). Considerando-se que o acusado já foi interrogado, o mesmo foi intimado para informar se pretendia ser novamente interrogado, visto que a presente instrução criminal deve obedecer ao novo rito estabelecido pela Lei n. 11.719/08, e a nova redação dada ao artigo 400 do CPP (fl. 79). Manifestação do réu desistindo de novo interrogatório, pois já esclareceu os fatos (fls. 86/87). Realizada a audiência, foi tomado o depoimento das testemunhas de defesa Antonio Sérgio Vignoto, Deovana Cristina Cagnin e Eunice Vilela de Lima, estando presente o acusado acompanhado de seu defensor (fls. 99/102). O réu requereu a juntada de xerocópias de Notas Fiscais - Fatura emitidas pela indústria de calçados KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA E FIRENZA IND E COM DE CALÇADOS (fls. 107/179). O acusado requereu a desistência da oitiva da testemunha Maurício Olímpio da Silva (fl. 103), o que foi homologado (fl. 180). O Ministério Público nada requereu nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 181). A defesa não se manifestou nessa fase processual, conforme

certidão de fl. 183. Apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público Federal e pela defesa (fls. 184/224 e 227/238). Pesquisas dos antecedentes criminais do réu e certidões da Justiça Federal (fls. 244, 247/250 e 252). É o relatório. DECIDO. 2.- Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. II3.- DO CONFLITO DE LEIS NO TEMPOO crime de apropriação indébita previdenciária sofreu diversas alterações legislativas ao longo da história. Desde 1937 a conduta de reter contribuição do empregado e não recolher passou a ser crime - Decreto-Lei n.º 65, de 14 de dezembro de 1937, revogado pelo artigo 86 da LOPS - Lei 3.807, de 26/08/1960. Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, cujas figuras penais foram reproduzidas pelo Decreto 77.077, de 24 de janeiro de 1976 - Consolidação da Lei da Previdência Social. Esse Decreto - CLPS - previu no inciso II do artigo 224 que: Constitui crime: II - de apropriação indébita, como definido no Código Penal, além do previsto no artigo 149 desta Consolidação, a falta de pagamento do salário-família aos empregados quando as respectivas cotas tiverem sido reembolsadas à empresa pelo INPS. O artigo 149 trazia a seguinte redação: A falta de recolhimento na época própria, de contribuição ou outra importância devida ao INPS e arrecadada dos segurados ou do público será punida com as penas do crime de apropriação indébita. Parágrafo único: para os fins deste artigo, consideram-se pessoalmente responsáveis o titular da firma individual, sócios solidários, parentes ou diretores ou administradores da empresa abrangida pelo regime desta Consolidação. Registre-se que a pena do crime de apropriação indébita é de reclusão de um a quatro anos, e multa - artigo 168 do Código Penal. A Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, previa no artigo 2º, II, c.c. artigo 1º, caput, que constituía crime contra a ordem tributária: deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos, cuja pena era de seis meses a dois anos de retenção e multa. Já na redação deste artigo abandonou-se a expressão apropriar-se para adotar-se a expressão deixar de recolher. Dessa forma, o tipo deixou de exigir a prova do animus de apropriação. A Lei n.º 8.212, de 25 de julho de 1991, veio tratar de forma específica a omissão no recolhimento da contribuição à Seguridade Social, afastando a regra geral da Lei n.º 8.137/90, pois vigora no concurso aparente de normas penais a regra segundo a qual a lei especial afasta a aplicação da regra geral - princípio da especialidade. Como a pena na Lei n.º 8.212/91 era mais gravosa, somente era aplicável a partir de 25 de julho de 1991. Dispõe o artigo 95, alínea d, da Lei 8.212/91, que: Constitui crime deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecada dos segurados ou do público. Quanto à pena, o tipo remete ao artigo 5º da Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, que prevê a pena de reclusão de dois a seis anos e multa. A Lei n.º 9.983, de 14 de julho de 2000, trouxe um novo tipo penal cuidando da matéria, ao inserir no artigo 168 do Código Penal, o artigo 168, letra A, que trouxe a seguinte redação: Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Como se pode observar não houve alteração do verbo do tipo. É claro que o tipo ao trazer como elementar a previdência social é especial em relação ao previsto no artigo 95, d, da Lei n.º 8.212/91, na medida em que o tipo anterior cuidava da Seguridade Social, restringindo o campo de abrangência da norma. Note-se que a restrição veio aperfeiçoar a descrição típica, porquanto a Seguridade Social abrange a previdência social, a assistência social e a saúde, sendo que estas duas últimas independem de contribuição a ser recolhida do empregado pelo empregador. Não houve, pois, alteração alguma do tipo, apenas uma depuração do termo utilizado. Conquanto o tipo possua como nomen iuris apropriação indébita previdenciária, não traz como núcleo o verbo apropriar-se, repetindo a fórmula anterior, utilizando-se do verbo deixar. Assim, não houve alteração na interpretação do crime, que continua dispensando a prova do elemento subjetivo do injusto - o animus rem sibi habendi. No entanto, a pena do artigo 168, letra A, é mais benéfica para o acusado, pois a pena máxima é de 5 anos, enquanto que a Lei n.º 8.212/91 previa pena máxima de 6 anos. Cuida-se de verdadeira novatio legis in mellius, pois traz tratamento que de alguma forma beneficia o agente. Indispensável, portanto, que o tipo penal a reger os fatos mencionados na denúncia seja o novel texto legal - princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica superveniente. A aplicação do novo tipo penal, que beneficia o agente com pena máxima mais benéfica, é medida de rigor, devendo ser reconhecida de ofício pelo juiz. 4.- DA MATERIALIDADE DELITIVA Nos termos constantes dos autos, o réu, Rosinaldo Donizete Vacari Pereira, na qualidade de titular da empresa ROSENALDO DONIZETE VACARI PEREIRA ME, deixou de recolher devidamente à previdência social, contribuições dos pagamentos de salários efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais, gerando uma apropriação indevida no montante de R\$ 74.296,06 (fl. Apenso I, fl. 03), nos períodos referentes entre 07 a 09/2000, 11/2000 a 06/2002, 12/2002 a 12/2003, e 13 de 2000 a 2003. 5.- DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO - DOLOA autoria restou devidamente comprovada, quando do decorrer da dilação probatória. Sendo o acusado titular e responsável pela administração da empresa ROSENALDO DONIZETE VACARI PEREIRA ME, incumbia-lhe a obrigação legal, prevista na legislação previdenciária, de recolher aos cofres da Seguridade Social os valores descontados dos vencimentos dos empregados da empresa em questão. Ademais, o próprio acusado, em seu interrogatório prestado perante a comarca de Birigui, afirmou que deixou de recolher os valores descritos na denúncia, pois passou por dificuldades financeiras. Nesse sentido, observa-se o interrogatório do acusado, prestado à fl. 66 e 66-v: O interrogando alega que são parcialmente verdadeiros os fatos descritos na denúncia. Esclarece que deixou de recolher os valores descritos na denúncia, referentes aos períodos ali mencionados. Afirma que deixou de recolher os tributos por dificuldade financeira. Alega que está disposto a pagar as contribuições e os valores referentes aos décimos terceiros quando tiver condições financeiras para tanto. Esclarece que a receita não propôs parcelamento do débito. A empresa individual encontrava-se inativa desde 2003,

aproximadamente. O interrogando trabalha atualmente como auxiliar de comércio, recebendo, aproximadamente, R\$ 450,00 por mês. casado e tem uma filha. Não foram arroladas testemunhas. Nunca foi processado. (grifos nossos). Portanto, conforme consta na Representação Fiscal n 1.34.002.000196/2006-82, o réu deixou de recolher as contribuições perante a Previdência Social no período de 07 a 09/2000, 11/2000 a 06/2002, 12/2002 a 12/2003, e 13 de 2000 a 2003, somando um valor de R\$74.296,06. Ressalta-se que o núcleo da conduta típica descrita no 1º, inciso I, do artigo 168-A do Código Penal, introduzido pela nova lei 9.983/2000, é deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadado do público. Observe-se que esta conduta - assim como aquela prevista no revogado artigo 95, d, da Lei 8.212/91, qual seja, deixar de recolher as contribuições que o empregador obrigatoriamente desconta de seus empregados, por força de lei -, é omissiva, consumando-se com a simples desobediência ao comando que a norma impõe, que é o dever de descontar e recolher as contribuições dos empregados. O réu Rosinaldo Donizete Vacari Pereira, nos termos constantes destes autos, descontou os valores referentes às contribuições previdenciárias, não os repassando, contudo, aos Cofres Públicos no prazo determinado. A norma transgredida não é deixar de pagar uma dívida, mas sim omitir-se quando a lei impõe-lhe o dever de agir. O dolo, pois, é genérico, de modo que independe da intenção específica de auferir proveito, bastando o não repasse dos valores descontados para a configuração do delito em comento. E, para a tipificação do delito em questão, assim como ocorria com o tipo penal anterior, torna-se irrelevante saber se o agente locupletou-se ou não com a sua conduta, já que a ação é voltada unicamente para a prática de deixar de recolher, conduta sobejamente comprovada nestes autos. É prescindível, assim, o elemento subjetivo do injusto, não se exigindo o ânimo de apropriação. Se necessário fosse o animus rem sibi habendi, o núcleo do tipo seria apropriar-se, nos moldes do art. 168 do Código Penal (Nesse sentido: Vladimir Passos de Freitas. Direito Previdenciário. Aspectos materiais, processuais e penais, 2ª Edição, Porto Alegre, Editora Livraria do Advogado, 1999, pág. 333). Assim, a conduta de descontar do salário dos empregados o valor referente à contribuição social e não o repassar ao órgão previdenciário, já consuma o delito, sendo de todo irrelevante se o agente agiu com dolo específico ou não. A propósito veja-se a jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. ALEGAÇÕES AFASTADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o animus rem sibi habendi, bastando o dolo genérico. 2. Comprovada a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem como a autoria e o dolo, impõe-se a condenação do réu. 3. A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 16201 Processo: 2001.61.14.003592-2 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/09/2004 Documento: TRF300090182 - Fonte: DJU DATA:25/02/2005 PÁGINA: 411 - Relator: JUIZ NELTON DOS SANTOS - Decisão: A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.) PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 366 DO CPP. DELITO PRATICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.271/96. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça proclama que o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 9.271/96, não se aplica aos crimes ocorridos antes de sua vigência. 2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do ERESP nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 3. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 4. A exigência do dolo específico tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no art. 168-A do Código Penal, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 5. Recurso especial desprovido. (grifos nossos). (REsp 448629 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0090441-5 - Relator: Ministro PAULO GALLOTTI (1115) - Órgão julgador: T6 - SEXTA TURMA - Fonte: DJ 16.05.2005 p. 428 - Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido). 6.- Nem se argumente, ainda, no sentido da inexigibilidade de conduta diversa, fundamentada em dificuldades econômico-financeiras pelas quais teria passado a Rosinaldo Donizete Vacari Pereira ME, gerida pelo acusado à época dos fatos. A crise financeira que atingiu todo o País é indiscutível, contudo não pode ser argumento para o não recolhimento das contribuições previdenciárias. Ademais, somente a situação de absoluta insolvência da empresa, bem como de seus gestores, documentalmente demonstrada nos autos, é capaz de acarretar um juízo absolutório, diante da gravidade do delito imputado. A propósito, veja-se a jurisprudência: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REQUISITOS. 1. A causa supralegal excludente da culpabilidade inexigibilidade de conduta diversa somente é considerada se atendidos os dois requisitos que lhe dão sustentação: 1)

graves dificuldades econômico-financeiras da empresa; e 2) extremo esforço de salvação da firma por parte dos sócios-diretores, inclusive com o sacrifício de bens/direitos particulares.. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200371080040074 UF: RS Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/10/2005 Documento: TRF400116318 - Fonte: DJU DATA:09/11/2005 PÁGINA: 377 - Relator(a): LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.)É sabido que o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal visa à inibição da omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias, as quais têm por objetivo o financiamento da Seguridade Social, que compreende um conjunto integrado de ações em prol da saúde, previdência e assistência social, atendendo-se a parcela mais humilde da população brasileira, que tanto necessita dos benefícios proporcionados pela Seguridade Social. Quer dizer: é o empregado quem paga a contribuição previdenciária, que a empresa simplesmente desconta de seu salário, tendo o dever de recolhê-la aos cofres previdenciários no prazo legal. Deixando de recolhê-la, comete o ilícito penal em questão. Neste diapasão, condutas como as verificadas nestes autos, não são dignas de serem reconhecidas como inculpáveis, haja vista que os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelos empreendedores e não pelo INSS. Assim, o risco econômico advém da própria atividade empresarial, ou seja, do desempenho da empresa no cenário consumidor. Não pode o réu, ao verificar que a atividade empresarial desenvolvida não prospera, querer que o INSS seja solidário na responsabilidade de gerência da empresa, somente quando da ocorrência dos débitos, não se podendo, também, buscar no Judiciário guarida para burlar a razão lógica empresarial. Ademais, dificuldades financeiras por problemas de mercado ou injunções da política econômica do país, fazem parte do modo de ser ordinário da atividade empresarial e o que se observa nos autos nada mais são do que percalços e vicissitudes comuns no funcionamento das empresas, fatos esses em si mesmos insuficientes para descaracterizar a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente (TRF 3 Processo: 200103990581277 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/08/2003 Documento: TRF300074722 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR). Destarte, não pode o réu justificar o não repasse das contribuições previdenciárias ao INSS, sustentado que a empresa passava por dificuldades financeiras, se seu patrimônio permaneceu incólume, mantendo seu funcionamento deficitário às custas do INSS. Ora, se se pretendia manter em funcionamento a empresa deficitária, deve o empreendedor o fazer sob a responsabilidade de seus bens. A propósito, veja-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região, sobre o assunto: PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI 8.212/91, ARTIGO 95, ALÍNEA D - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCOTADAS DOS EMPREGADOS - LEI 9.983/00 - APARENTE CONFLITO DE NORMAS - APLICABILIDADE DA LEI 8.212/91 - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - PRODUÇÃO DE PROVA APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS - POSSIBILIDADE - NA SENTENÇA DEVE O MAGISTRADO INDICAR AS PROVAS QUE MOTIVARAM SEU CONVENCIMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO ADMINISTRADOR INDEPENDENTE DO TIPO SOCIETÁRIO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DEMONSTRADO - CRIME FORMAL - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Embora o artigo 3º da Lei 9.983/00 traga em sua redação a revogação expressa do artigo 95 e alíneas da Lei 8.212/91, há que se ter em mente que esta lei, que vigia ao tempo do delito, é mais benéfica para o réu. Diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar lei anterior, eis que sob seu império deu-se o fato criminoso. Aplicabilidade do princípio tempus regit actum. 2. À evidência, o artigo 95, d da Lei 8.212/91 não se consubstancia em norma geral de direito tributário, mas sim em norma penal, possuindo, inclusive, preceito sancionatório previsto no artigo 5º da Lei 7.492/86, determinando a aplicação de pena segregacional em caso de descumprimento de seu preceito primário. Inconstitucionalidade afastada. 3. Se o Juízo de 1ª Instância deferiu as provas requeridas pelo Ministério Público Federal é porque as entendeu necessárias ao deslinde do feito. E, se pode o juiz determinar, de ofício, antes de proferir a sentença, a produção de provas, pode fazê-lo também após provocação de uma das partes. Assim sendo, não há que se falar em violação ao devido processo legal. 4. Não está o magistrado obrigado a se referir, na sentença, todas as provas produzidas no processo, mas tão-somente indicar aquelas que motivaram seu convencimento, conforme preceitua o inciso III do artigo 381 do Código de Processo Penal. Todavia, na hipótese, o magistrado apreciou todas as provas produzidas, se convencendo de que as dificuldades financeiras não poderiam ocasionar o não repasse das contribuições, vez que o réu possuía recursos para fazer face ao débito previdenciário. 5. Ao empresário cabe o risco do negócio, se obtém os dividendos do sucesso, deve arcar com o ônus do revés. Aceitar como justificativa as dificuldades financeiras da empresa para o não repasse dos valores recolhidos de seus empregados ao INSS, sem que se comprove qualquer afetação do patrimônio dos sócios, é aceitar a socialização dos prejuízos decorrentes da atividade econômica. 6. Não se exige que o empresário desfalque seu patrimônio em benefício da sociedade empresarial de que faz parte, mas se pretende manter a atividade empresarial, embora deficitária, deve fazê-lo com recursos próprios. 7. Na seara do Direito Penal, não há que se indagar a respeito da responsabilidade patrimonial do réu, em decorrência do tipo societário ou da distinção entre o patrimônio social e o patrimônio pessoal do empresário, porquanto o sujeito ativo do crime de apropriação indébita previdenciária é alguém que tenha relação específica com a Previdência Social, isto é, quem se obrigou a repassar ou recolher valores a ela destinados e não o fez, no exercício da atividade empresarial. 8. A autoria do delito restou comprovada por meio do contrato social da empresa e suas alterações, que demonstram que o apelante era, ao tempo dos fatos delituosos, o responsável tributário e detentor do poder de decisão sobre os atos negociais, situação suficiente a demonstrar o dolo, ao menos genérico, que imbuíu sua conduta, quando da retenção das importâncias recolhidas dos empregados e não repassadas à Previdência. 9. A conduta típica prevista no artigo 95, alínea d da Lei 8.212/91, tem natureza de crime formal, que se consuma quando o agente deixa de recolher, na época

própria, as contribuições descontadas dos empregados. Portanto, trata-se de crime omissivo próprio, que não exige a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização. 10. Causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa não comprovada pela defesa, a quem cabia o ônus da prova. 11. Recurso não provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 16048 Processo: 1999.61.81.004578-0 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 12/12/2005 Documento: TRF300100126 - Fonte: DJU DATA:31/01/2006 PÁGINA: 307 - Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE - Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a.) (grifei) Assim é que, com base nos elementos comprobatórios coligidos nestes autos, eventual tese de inexigibilidade de conduta diversa, mediante alegação de dificuldades financeiras enfrentadas pelo Rosinaldo Donizete Vacari Pereira ME merece ser afastada, porquanto inconsistente. Diante da comprovação da autoria e materialidade delitivas, bem como do não reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, outro não poderia ser o julgamento senão o de total procedência da ação penal. III. - DA DOSIMETRIA DA PENA Inicialmente, cumpre registrar que, no tocante às contribuições não recolhidas e delineadas na denúncia, tratam-se de condutas da mesma espécie, porém distintas, porque o réu Rosinaldo Donizete Vacari Pereira deixou de recolher as contribuições em causa aos cofres previdenciários, verificando-se que mantêm nexos de continuidade, em face das condições de tempo, lugar e maneira de execução. O réu em questão é primário, não possuindo antecedentes criminais. As circunstâncias do crime não lhe desabonam. Fixo, pois, sua pena-base no mínimo legal, ou seja, dois anos de reclusão. Não verifico a presença de circunstâncias agravantes. Por outro lado, observo a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, do Código Penal. No entanto, anoto que pena base foi fixada no mínimo legal, não gerando efeitos de redução de pena a atenuante ora analisada, conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência. Continuando, impõe-se a majoração de 1/6 (um sexto), pela continuidade delitiva (art. 71 do CP), ante o número de condutas. À mingua de causas especiais de aumento ou diminuição de pena, esta é cominada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que torno definitiva. No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no artigo 59 do Código Penal, amplamente favoráveis ao réu, condeno-o em 10 (dez) dias-multa, a que acrescento 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, o que eleva a pena pecuniária a 11 (onze) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, ante a ausência de elementos que permitam aquilatar a condição econômica do acusado, no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo no mês do último desconto previdenciário lançado em folha de salários e não repassado aos cofres previdenciários (art. 49, 2º do CP). Em face do artigo 44, incisos I e II, do Código Penal, cabível ainda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, de vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade do réu para a eficácia da reprimenda, considerando, ainda, o tipo penal transgredido. 9. - DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a ação, para os fins de CONDENAR o réu ROSENALDO DONIZETE VACARI PEREIRA, brasileiro, casado, comerciante, 2 grau completo, portador do RG n. 21.624.093-IIGRD/SP e do CPF n. 095.475.858-78, nascido aos 03/11/1973, natural de São Paulo/SP, filho de Adão Rodrigues Pereira e Mafalda Verônica Vacari Pereira, residente na rua Silvaris, 429, patrimônio de Silvaris, no município de Birigui/SP, à pena de dois anos e quatro meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixados cada qual em um trigésimo do salário mínimo vigente no mês do último recolhimento descontado em folha de salários, a ser atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por conduta subsumida no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, relativamente à NFLD n.º 35.709.026-8. Em face do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos, quantia a ser paga pelo réu a entidade assistencial, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação (dois anos e quatro meses), ficando a destinação da multa e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais. O cumprimento da pena será iniciado no regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do CP), caso sejam revogadas as penas restritivas de direitos. Faculto o apelo em liberdade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado ROSENALDO DONIZETE VACARI PEREIRA no rol dos culpados. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0009415-53.2007.403.6107 (2007.61.07.009415-5) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO LUGLIO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 563/565, 596/599 verso e 604/614 em relação às partes (fl. 617), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da situação processual do acusado Aparecido Luglio, alterando-a para condenado. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de providenciar, com a máxima urgência: 1) Expedição de ofício à Vara do Júri e Delitos de Imprensa da Comarca de Feira de Santana-BA (fl. 620), encaminhando-se cópias do acórdão supramencionado, da respectiva certidão de seu trânsito em julgado (fl. 617) e deste despacho, para conhecimento e eventuais providências - uma vez que, em desfavor do referido condenado, tramita por aquele Juízo o Processo de Execução n.º 0008241-53.2010.805.0080, referente à Guia de Recolhimento Provisória expedida às fls. 513/514 destes autos; 2) Expedição de carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Feira de Santana-BA, a fim de que se proceda à intimação do referido condenado nos endereços indicados às fls. 180 e 513, para que recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) - observando-se os códigos de receitas - e promova a juntada ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de comprovante da respectiva Guia de Recolhimento GRU (Resolução n.º 411, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região), constando-se da carta precatória a ser expedida que, caso o condenado Aparecido Luglio não seja encontrado em tais endereços, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar junto aos autos do

processo de execução acima citado (da Vara do Júri e Delitos de Imprensa daquela Comarca) para a obtenção do endereço atualizado de Aparecido, e sua consequente intimação para o quanto determinado;3) Expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, solicitando à autoridade fazendária que, tão logo dê a devida destinação às mercadorias e ao veículo caminhão tipo baú, marca Mercedes Benz, cor amarela, ano 1981, placas CEG-1476 apreendidos, faça encaminhar a este Juízo a documentação pertinente à formalidade de tais procedimentos (Resolução n.º 63, do Conselho Nacional de Justiça - de 16 de dezembro de 2008), bem como a documentação alusiva à destruição dos cigarros apreendidos, ficando à destinatária autorizadas cópias de fls. 11/12, 27/28, 58/61 549 e deste despacho e4) Expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, solicitando que a d. autoridade policial proceda à destruição/incineração dos medicamentos acautelados como contraprova (já periciados - IPL 16-161/07), devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo Termo ou Auto de Destruição referente à destruição de tais medicamentos e daqueles cuja destruição já havia sido determinada por meio do ofício n.º 458/2008, deste Juízo. Autorizo à destinatária cópias de fls. 532/534, 543 e deste despacho. Por fim, lançado no rol dos culpados o nome do condenado Aparecido Luglio, proceda-se às comunicações de praxe (conforme determinado na sentença de fls. 357/373), e, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3024

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0805912-40.1997.403.6107 (97.0805912-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805911-55.1997.403.6107 (97.0805911-0)) IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA & CIA LTDA(Proc. JOAO ANTONIO JUNIOR E SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Percebo que o débito objeto da execução fiscal apensa (nº 97.0805914-5-processo administrativo nº 10820 000466/91-34-inscrição nº 80 2 96 039374-64) está com sua exigibilidade suspensa em razão da sentença proferida nos autos da medida cautelar nº 96.0802988-0 (fls. 104/113), nestes termos:...Isto posto, acolho o pedido e CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, determinando a suspensão da exigibilidade dos valores relativos aos parcelamentos de que tratam os processos administrativos nº 10820.000466/91-34 e 10820.000467/91-05, da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, ficando assegurado, de conseguinte, o direito da autora de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, sempre que eventuais pendências constantes dos registros da Fazenda Nacional disserem respeito aos mencionados processos. Responderá a União pelo ressarcimento das custas processuais. Os honorários advocatícios serão fixados na ação principal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais e embargos em apenso, os quais ficarão suspensos até julgamento final desta ação, em face do que dispõe o art. 520, IV, do Código de Processo Civil, certificando-se naqueles autos. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, II). Aguarde-se o ajuizamento da ação principal, no prazo da lei. Também, a ação principal, nº 1999.61.07.004565-0 (fls. 119/126) foi julgada no sentido de reconhecer que o débito exigido na Execução Fiscal nº 97.0805914-5 foi extinto pelo pagamento, nestes termos:...Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer que os débitos exigidos nas execuções fiscais n.º 97.0805911-0 e 97.0805914-5, relativas aos processos administrativos nº 10820.000466/91-34 e 10820.000467/91-05, foram extintos pelo pagamento feito parte em dinheiro e parte com a entrega de créditos da autora contra a UNIÃO, declarando ainda a ineficácia dos correspondentes termos de confissão de dívida, em virtude da inexistência dos débitos confessados, porque extintos. Responderá a União pelo ressarcimento das custas processuais e por honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor total dos débitos exigidos, conforme documento de fl. 44, devidamente corrigido consoante os critérios estabelecidos no Provimento n.º 26/2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais e embargos em apenso, os quais ficarão suspensos até julgamento final da ação cautelar nº 96.0802988-0, em face do que dispõe o art. 520, IV, do Código de Processo Civil, certificando-se naqueles autos. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, II). Verifico que a ação cautelar nº 96.0802988-0 (e principal nº 1999.61.07.004565-0) encontra-se pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (extrato anexo). Deste modo, estando o débito cobrado na execução apensa com sua exigibilidade suspensa em razão da sentença proferida nos autos da Cautelar nº 96.0802988-0, este feito (e seu apenso) deverão aguardar o trânsito em julgado daquelas ações (cautelar e ordinária). Aguarde-se em Secretaria, devendo ser certificado, a cada seis meses, sobre o julgamento da ação cautelar (e ordinária apensa) Publique-se e intime-se.

0805915-92.1997.403.6107 (97.0805915-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805914-10.1997.403.6107 (97.0805914-5)) IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA & CIA LTDA(Proc. JOAO ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Percebo que o débito objeto da execução fiscal apensa (nº 97.0805911-0-processo administrativo nº 10820 000467/91-05-inscrição nº 80 2 96 039375-45) está com sua exigibilidade suspensa em razão da sentença proferida nos autos da medida cautelar nº 96.0802988-0 (fls. 103/112), nestes termos:...Isto posto, acolho o pedido e CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, determinando a suspensão da exigibilidade dos valores relativos aos parcelamentos de que tratam os processos administrativos nº 10820.000466/91-34 e 10820.000467/91-05, da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, ficando assegurado, de conseguinte, o direito da autora de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, sempre que eventuais pendências constantes dos registros da Fazenda Nacional disserem respeito aos mencionados processos. Responderá a União pelo

ressarcimento das custas processuais. Os honorários advocatícios serão fixados na ação principal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais e embargos em apenso, os quais ficarão suspensos até julgamento final desta ação, em face do que dispõe o art. 520, IV, do Código de Processo Civil, certificando-se naqueles autos. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, II). Aguarde-se o ajuizamento da ação principal, no prazo da lei. Também, a ação principal, nº 1999.61.07.004565-0 (fls. 118/125) foi julgada no sentido de reconhecer que o débito exigido na Execução Fiscal nº 97.0805911-0 foi extinto pelo pagamento, nestes termos:...Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer que os débitos exigidos nas execuções fiscais nº 97.0805911-0 e 97.0805914-5, relativas aos processos administrativos nº 10820.000466/91-34 e 10820.000467/91-05, foram extintos pelo pagamento feito parte em dinheiro e parte com a entrega de créditos da autora contra a UNIÃO, declarando ainda a ineficácia dos correspondentes termos de confissão de dívida, em virtude da inexistência dos débitos confessados, porque extintos. Responderá a União pelo ressarcimento das custas processuais e por honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor total dos débitos exigidos, conforme documento de fl. 44, devidamente corrigido consoante os critérios estabelecidos no Provimento n.º 26/2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais e embargos em apenso, os quais ficarão suspensos até julgamento final da ação cautelar nº 96.0802988-0, em face do que dispõe o art. 520, IV, do Código de Processo Civil, certificando-se naqueles autos. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, II). Verifico que a ação cautelar nº 96.0802988-0 (e principal nº 1999.61.07.004565-0) encontra-se pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (extrato anexo). Deste modo, estando o débito cobrado na execução apensa com sua exigibilidade suspensa em razão da sentença proferida nos autos da Cautelar nº 96.0802988-0, este feito (e seu apenso) deverão aguardar o trânsito em julgado daquelas ações (cautelar e ordinária). Aguarde-se em Secretaria, devendo ser certificado, a cada seis meses, sobre o julgamento da ação cautelar (e ordinária apensa) Publique-se e intime-se.

0002163-77.1999.403.6107 (1999.61.07.002163-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804636-37.1998.403.6107 (98.0804636-3)) JOSE LUIZ ZANCO - ME(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

1 - Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2 - Ocorre que a emenda constitucional n.º 45, promulgada em 08 de dezembro de 2004, alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, constando como da competência da Justiça do Trabalho as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII).3 - Trata-se de norma constitucional de aplicação imediata, tendo em vista que fixa competência em razão da matéria, de caráter absoluto.4 - Assim, considerando que o presente feito tem por objeto a cobrança executiva de penalidade por infração à Consolidação das Leis do Trabalho, DETERMINO a IMEDIATA remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho, com as homenagens deste juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se a parte exequente. Publique-se.

0002625-97.2000.403.6107 (2000.61.07.002625-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802054-64.1998.403.6107 (98.0802054-2)) EDITORA JORNAL DA NOROESTE LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1 - Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2 - Ocorre que a emenda constitucional n.º 45, promulgada em 08 de dezembro de 2004, alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, constando como da competência da Justiça do Trabalho as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII).3 - Trata-se de norma constitucional de aplicação imediata, tendo em vista que fixa competência em razão da matéria, de caráter absoluto.4 - Assim, considerando que o presente feito tem por objeto a cobrança executiva de penalidade por infração à Consolidação das Leis do Trabalho, DETERMINO a IMEDIATA remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho, com as homenagens deste juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se a parte exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0803972-74.1996.403.6107 (96.0803972-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X METALURGICA TAPARO LTDA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de METALÚRGICA TÁPARO LTDA., fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 96 011169-43. Houve citação (fl. 07). Houve penhora (fl. 10). À fl. 102 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Os autos foram arquivados em 19/04/2001 (fl. 104). Desarquivamento em 11/10/2010, por determinação deste juízo para cumprimento da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (fl. 107). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como renunciou ao prazo recursal (fls. 108/109). É o relatório do necessário. DECIDO A Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante

alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimentou o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida. Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 19/04/2001 e desarquivado somente em 11/10/2010, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional. Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Fica cancelada a penhora de fl. 10. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). O trânsito em julgado da sentença, em relação à parte credora, independerá de contagem de prazo, haja vista a renúncia ao prazo recursal, manifestada à fl. 109. Dê-se ciência à Fazenda Nacional apenas para a averbação da sentença extintiva no Sistema da Dívida Ativa, como requerido à fl. 109. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0801990-54.1998.403.6107 (98.0801990-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA X PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP012471 - JOSE CORREA NOVARESE)

1 - Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2 - Ocorre que a emenda constitucional n.º 45, promulgada em 08 de dezembro de 2004, alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, constando como da competência da Justiça do Trabalho as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII). 3 - Trata-se de norma constitucional de aplicação imediata, tendo em vista que fixa competência em razão da matéria, de caráter absoluto. 4 - Assim, considerando que o presente feito tem por objeto a cobrança executiva de penalidade por infração à Consolidação das Leis do Trabalho, DETERMINO a IMEDIATA remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho, com as homenagens deste juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se a parte exequente. Publique-se.

0802054-64.1998.403.6107 (98.0802054-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA JORNAL DA NOROESTE LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS)

1 - Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2 - Ocorre que a emenda constitucional n.º 45, promulgada em 08 de dezembro de 2004, alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, constando como da competência da Justiça do Trabalho as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII). 3 - Trata-se de norma constitucional de aplicação imediata, tendo em vista que fixa competência em razão da matéria, de caráter absoluto. 4 - Assim, considerando que o presente feito tem por objeto a cobrança executiva de penalidade por infração à Consolidação das Leis do Trabalho, DETERMINO a IMEDIATA remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho, com as homenagens deste juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se a parte exequente. Publique-se.

0804636-37.1998.403.6107 (98.0804636-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JOSE LUIZ ZANCO - ME(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA)

1 - Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2 - Ocorre que a emenda constitucional n.º 45, promulgada em 08 de dezembro de 2004, alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, constando como da competência da Justiça do Trabalho as ações relativas às

penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII).3 - Trata-se de norma constitucional de aplicação imediata, tendo em vista que fixa competência em razão da matéria, de caráter absoluto.4 - Assim, considerando que o presente feito tem por objeto a cobrança executiva de penalidade por infração à Consolidação das Leis do Trabalho, DETERMINO a IMEDIATA remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho, com as homenagens deste juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se a parte exequente. Publique-se.

0001278-63.1999.403.6107 (1999.61.07.001278-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

1 - Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2 - Ocorre que a emenda constitucional n.º 45, promulgada em 08 de dezembro de 2004, alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, constando como da competência da Justiça do Trabalho as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII).3 - Trata-se de norma constitucional de aplicação imediata, tendo em vista que fixa competência em razão da matéria, de caráter absoluto.4 - Assim, considerando que o presente feito tem por objeto a cobrança executiva de penalidade por infração à Consolidação das Leis do Trabalho, DETERMINO a IMEDIATA remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho, com as homenagens deste juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se a parte exequente. Publique-se.

0001300-24.1999.403.6107 (1999.61.07.001300-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OSWALDO FAGANELLO FRIGERI(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

1 - Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2 - Ocorre que a emenda constitucional n.º 45, promulgada em 08 de dezembro de 2004, alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, constando como da competência da Justiça do Trabalho as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII).3 - Trata-se de norma constitucional de aplicação imediata, tendo em vista que fixa competência em razão da matéria, de caráter absoluto.4 - Assim, considerando que o presente feito tem por objeto a cobrança executiva de penalidade por infração à Consolidação das Leis do Trabalho, DETERMINO a IMEDIATA remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho, com as homenagens deste juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se a parte exequente. Publique-se.

0006513-11.1999.403.6107 (1999.61.07.006513-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X NILDA ITALIA TEDESCHI VILLELA DA SILVA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NILDA ITÁLIA TEDESCHI VILLELA DA SILVA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 8 99 000036-99. Citação à fl. 06. Penhora à fl. 35. Reforço de penhora à fl. 58.Houve Embargos (nº 2001.61.07.003879-4), julgados procedentes por sentença proferida em 09/02/2004 (fls. 344/358 do apenso). À fl. 428 dos autos de embargos consta petição da Fazenda Nacional, datada de 02/03/2010, requerendo a extinção do feito por carência superveniente do interesse processual, tendo em vista que o débito cobrado nos autos executivos foi cancelado em virtude da remissão prevista no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/2008. À fl. 431, por decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os Embargos foram extintos, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, VI, do CPC.À fl. 52 destes autos a exequente requer a extinção do feito com fulcro na regra de remissão prevista no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009. É o breve relatório.DECIDO.O pedido de extinção feito pela exequente dispensa maiores dilações contextuais.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, na forma da fundamentação acima.Fica cancelada a penhora de fl. 35. Levante-se o depósito de fl. 58 em nome da executada ou sua advogada.Sem condenação em custas.Deverá a Fazenda Nacional arcar com o pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3350

MONITORIA

0007933-62.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DJALMA FERRANDO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)
Fl. 57: Manifeste-se o réu.

MANDADO DE SEGURANCA

0007737-92.2010.403.6108 - MORGADO & LEAO LTDA(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X DIRETOR REGIONAL DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA ECT - DR - SPI(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)
MORGADO & LEÃO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra atos do DIRETOR REGIONAL DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR-DR/SPI DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR DR/SPI 24/2009 da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com o escopo de assegurar a sua participação e habilitação no certame licitatório - concorrência nº 0003964/2009. Diferido o exame da pleiteada liminar (fls. 310 e verso), decorrido o prazo para oferta de informações pelo Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fl. 314), em atenção a pedido formulado pela impetrante às fls. 316/317, o pedido de liminar foi analisado às fls. 324/326, e deferida medida para suspensão do procedimento licitatório deflagrado para instalação de agência franqueada no Município de Jaboticabal. O presidente da Comissão de Licitação prestou informações às fls. 331/345, onde argumentou a ilegitimidade do Diretor Regional da EBCT para figurar no pólo passivo desta, e sustentou a improcedência do pedido. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 500/502vº, no sentido da inexistência de interesse público primário a legitimar sua intervenção. É o relatório. Da análise das informações prestadas às fls. 331/345, concluiu pela impossibilidade de prosseguimento da presente ação com relação ao Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dada sua manifesta ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente relação processual. Com efeito, com o ressaltado nas informações prestadas às fls. 331/345, a inabilitação da impetrante no certame decorreu de ato perpetrado pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação. O documento anexado à fl. 130 torna certa essa inferência, emergindo certo que o ato hostilizado não foi praticado pelo Delegado Regional da EBCT. Em razão dessa situação, vale dizer, em razão da ilegitimidade do Diretor Regional da EBCT, de rigor a extinção do feito quanto a tal pessoa, e impositiva a remessa dos autos à Subseção da Justiça Federal em Ribeirão Preto-SP, a quem compete a análise do pedido formulado com relação ao Presidente da Comissão Especial de Licitação (confira-se o certificado à fl. 314). Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça estampada nas ementas que seguem: Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. (RMS 4.987-6/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, DJU 09.10.1995, p. 33.536). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (RMS 15124/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.09.2003, p. 259). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA SOBRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. AUTO DE APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE COMPETÊNCIA DE SECRETÁRIO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. 1. Em mandado de segurança, a legitimidade para figurar no pólo passivo é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 16708/TO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.04.2005, p. 212) Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança impetrado por MORGADO & LEÃO LTDA. com relação ao DIRETOR REGIONAL DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR DR/SPI DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, e, diante do certificado à fl. 314, determino a urgente remessa dos autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP para eventual ratificação ou revogação da liminar antes deferida e solução do pedido relacionado a ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR DR/SPI

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008856-88.2010.403.6108 - JOSE MAURICIO DE SIQUEIRA LOPES VARELA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X NAO CONSTA

Fl. 18: Defiro o requerido.... intimação do procurador do requerente para que junte aos autos documentos que comprovem a efetiva residência no país.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6936

CARTA PRECATORIA

0001297-46.2011.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP X JOAO CONSTANTINO PEREIRA FILHO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Cumpra-se, com urgência. Designo audiência para oitiva da(s) pessoa(s) indicada(s) na presente carta precatória para o dia 31/05/2011, às 13:45 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara da Justiça Federal de Bauru/SP. Intime(m)-se pessoalmente a(s) pessoa(s) apontada(s) e o INSS, servindo esta de mandado, salientando-se lhes que a Justiça Federal de Bauru localiza-se na avenida Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, telefone 3104-0600, (3104-0612) Bauru-SP. Intimem-se os procuradores das partes mediante publicação, a fim de que compareçam. Comunique, por e-mail o Juízo Deprecante, comunicando sobre a designação da audiência. Após a realização da audiência e cumpridas as diligências solicitadas, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa definitiva na distribuição. Int.

Expediente Nº 6945

MONITORIA

0000544-75.2000.403.6108 (2000.61.08.000544-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA) X ANTONIO HENRIQUE MAURICIO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Manifeste-se o executado sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 131/132, atentando-se que o prazo para sua celebração encerra-se no dia 30/03/2011. Após o prazo indicado, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

0004539-91.2003.403.6108 (2003.61.08.004539-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTUNES(SP027086 - WANER PACCOLA)

Manifeste-se o executado sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 131/132, atentando-se que o prazo para sua celebração encerra-se no dia 30/03/2011. Após o prazo indicado, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

0010491-51.2003.403.6108 (2003.61.08.010491-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDEN APARECIDO RODRIGUES(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

Manifeste-se o executado sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 131/132, atentando-se que o prazo para sua celebração encerra-se no dia 30/03/2011. Após o prazo indicado, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

0012829-95.2003.403.6108 (2003.61.08.012829-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCO ANTONIO MACHADO DA SILVA(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO E SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

Manifeste-se o executado sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 131/132, atentando-se que o prazo para sua celebração encerra-se no dia 30/03/2011. Após o prazo indicado, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

0006786-11.2004.403.6108 (2004.61.08.006786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PEDRO AUGUSTO BORGES CESAR(SP197688 - EMERSON GUSTAVO MAININI)

Manifeste-se o executado sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 131/132, atentando-se que o prazo para sua celebração encerra-se no dia 30/03/2011. Após o prazo indicado, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

0007899-97.2004.403.6108 (2004.61.08.007899-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIA JOSE CALIXTO GIOSO(SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES)

Manifeste-se o executado sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 131/132, atentando-se que o prazo para sua celebração encerra-se no dia 30/03/2011. Após o prazo indicado, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

0003293-89.2005.403.6108 (2005.61.08.003293-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE CARLOS MOYA X LUCILIA MORELLI MOYA(SP213225 - JULIANA GROCE MEGNA E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI)

Manifeste-se o executado sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 131/132, atentando-se que o prazo para sua celebração encerra-se no dia 30/03/2011. Após o prazo indicado, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

0004361-69.2008.403.6108 (2008.61.08.004361-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO LAZARO VALERIANO MARQUES(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA)

Manifeste-se o executado sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 131/132, atentando-se que o prazo para sua celebração encerra-se no dia 30/03/2011. Após o prazo indicado, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

0004690-47.2009.403.6108 (2009.61.08.004690-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

Manifeste-se o executado sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 131/132, atentando-se que o prazo para sua celebração encerra-se no dia 30/03/2011. Após o prazo indicado, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

0000759-02.2010.403.6108 (2010.61.08.000759-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATA CAVAGNINO(SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Manifeste-se o executado sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 131/132, atentando-se que o prazo para sua celebração encerra-se no dia 30/03/2011. Após o prazo indicado, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

0003803-29.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES BASTOS X MAGALI DE LOURDES CALDANA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Manifeste-se o executado sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 131/132, atentando-se que o prazo para sua celebração encerra-se no dia 30/03/2011. Após o prazo indicado, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

Expediente N° 6947

MONITORIA

0004528-86.2008.403.6108 (2008.61.08.004528-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELIO MARCOS AGUIRRA SARRIA(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI)

Tendo em vista que a parte autora noticiou ao juízo a entabulação de acordo com a parte adversa, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante a composição amigável, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Após, o trânsito em julgado da presente sentença, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, alusivo às importâncias financeiras consignadas judicialmente. No documento, deverá constar o nome do advogado da autora munido de instrumento procuratório, com poderes específicos para receber valores e dar quitação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 6948

MANDADO DE SEGURANCA

0001433-14.2009.403.6108 (2009.61.08.001433-5) - COMERCIAL MENDES BAURU LTDA EPP(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP

Tópico final da decisão proferida. (...) Diante de todo o exposto, acolho a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva, argüida pelo Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional de Bauru e, por via de consequência, em relação à dita autoridade, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja feita a exclusão do aludido impetrado do pólo passivo da ação. Quanto ao mérito da causa, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada por Comercial Mendes Bauru Ltda EPP, ficando, desde já, revogada a decisão liminar de folhas 68 a 70. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Em razão do agravo de instrumento interposto, comunique-se ao e. TRF 3ª Região o teor desta sentença. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se..

Expediente Nº 6949

MANDADO DE SEGURANCA

0008261-41.2000.403.6108 (2000.61.08.008261-1) - PAULO CESAR PACHECO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - AGENCIA DE BOTUCATU/SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0008657-81.2001.403.6108 (2001.61.08.008657-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-76.2001.403.6108 (2001.61.08.005715-3)) CRAL - BATERIAS E AUTO PECAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP207285 - CLEBER SPERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0002330-93.2001.403.6117 (2001.61.17.002330-2) - COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X SUBDELEGADA REGIONAL DO TRABALHO DE BAURU - MINISTERIO TRAB E EMPREGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0003104-19.2002.403.6108 (2002.61.08.003104-1) - JOSE GABRIEL NETO(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BAURU/SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0007717-82.2002.403.6108 (2002.61.08.007717-0) - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA BAURU LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0011209-38.2009.403.6108 (2009.61.08.011209-6) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000269-53.2005.403.6108 (2005.61.08.000269-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007995-15.2004.403.6108 (2004.61.08.007995-2)) CARIBEIA INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação adesiva de fls. 396/408, no efeito meramente devolutivo. Vista à União Federal para contrarrazões. No mesmo prazo, manifeste-se acerca do pedido de fls. 394/395, atendendo o quanto solicitado pela parte autora. Após, dê-se vista à parte autora, publicando-se a sentença de fls. 358/360. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 6 Reg.: 224/2010 Folha(s) : 225 Isso posto, confirmo a decisão de fls. 125 a 130. No mérito, com espeque artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão da autora para os fins de: a) anular a NFLD nº 35.564.934-9 em razão da decadência do direito; b) Declarar extinto o crédito tributário descrito na NFLD nº 35.564.931-4 anterior a 27/08/98. Em razão de o autor ter sido vencedor na maior parte de seus pedidos condeno a União a reembolsar 80% do valor despendido a título de custas processuais, bem como, condeno-a a ré ao pagamento de honorários de advogado correspondentes a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, c.c o artigo 21, ambos do CPC. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o Exmº Sr. Relator do agravo de instrumento da prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6027

ACAO PENAL

0008338-06.2007.403.6108 (2007.61.08.008338-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MELISSA JULIANA MADUREIRA SILVA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES E SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a defesa da ré acerca do ofício 25/2011-SR da CEF em Bauru (determinação de fl.250, terceiro parágrafo).

Expediente Nº 6038

ACAO PENAL

0004763-63.2002.403.6108 (2002.61.08.004763-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-84.2002.403.6108 (2002.61.08.002841-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X JOSE RICARDO REIS DE SOUZA E SILVA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)

Recebo as apelações do MPF e da defesa do réu (fls.357/364 e 365/369). Abra-se vista à defesa e ao MPF para as contrarrazões. Com as intervenções, subam estes autos ao E. TRF da Terceira Região.

Expediente Nº 6046

ACAO PENAL

0003831-65.2008.403.6108 (2008.61.08.003831-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE MARIA LOPES(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X GIOVANI NATAL PALEARI(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM)

Apresentadas pelos réus as respostas à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas da testemunha Fabrício à Justiça Estadual em Ibitinga/SP (arrolada pela acusação) e da testemunha Pedro, arrolada pela defesa do co-réu Giovani à Justiça Estadual em Taquaritinga/SP (fl.333). Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Designo a data 06/07/11, às 14hs00min para oitivas das testemunhas Leopoldo, Aristeu, Maria e Primo (fls.318 e 333). Intimem-se as testemunhas, bem como a advogada dativa do co-réu José Maria, requisitando-se a escolta do co-réu José Maria (preso por outro processo). Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 6047

ACAO PENAL

0005045-23.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AMILTON CESAR DA

SILVA(MG078575 - SERGIO HEBERT DA SILVA FONSECA)

Depreque-se à Justiça Federal em Uberlândia/MG o interrogatório do réu Amilton César da Silva. O advogado do réu deverá acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6048

ACAO PENAL

0007854-98.2001.403.6108 (2001.61.08.007854-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS) X ZENAIDE PORTES GRECO(SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

Despacho de fl.810:(...)intimem-se as partes para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$4.150,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. Informação de Secretaria: o MPF já apresentou os memoriais finais às fls.877/884.

Expediente Nº 6049

ACAO PENAL

0002777-06.2004.403.6108 (2004.61.08.002777-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X OLIMPIO ZUNTINI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI) X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

Despacho de fl.601: (...)intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.100,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimados os advogados a comprovarem nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Informação de Secretaria: já houve apresentação dos memoriais finais às fls.629/639 pelo MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6717

ACAO PENAL

0002477-53.2004.403.6105 (2004.61.05.002477-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X GUILHERME POLLASTRINI(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X REINANDO ALBERTINO JUNIOR(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X DILMARA COELHO DE OLIVEIRA
Vistos em inspeção. Apresente a defesa os memoriais de alegações no prazo legal.

Expediente Nº 6723

ACAO PENAL

0001277-69.2008.403.6105 (2008.61.05.001277-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CASELI(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X MATEUS FERREIRA DA SILVA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação e suas razões, interpostos às fls. 334. Às contrarrazões.Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

Expediente Nº 6724**ACAO PENAL**

0008257-71.2004.403.6105 (2004.61.05.008257-2) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Vistos em inspeção.Em face da certidão de fls. 317, intime-se o advogado Dr. Aprígio Teodoro Pinto, OAB/SP nº. 014.702, a manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, se realmente é patrono da ré Teresinha Aparecida Ferreira de Souza, e, em caso positivo, proceda a sua regularização processual nos presentes autos, bem como apresente resposta escrita a acusação no prazo legal, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será nomeado Defensor para oferecê-la, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 6729**ACAO PENAL**

0010136-11.2007.403.6105 (2007.61.05.010136-1) - JUSTICA PUBLICA X JORGE VIRGINIO DA SILVA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Vistos em inspeção.Em razão da apresentação às fls. 227 de defesa prévia da ré Valquíria Andrade Teixeira, nos termos do artigo 514 do CPP, por meio de defensor constituído, intime esse defensor a apresentar a resposta escrita nos termos do artigo de 396 e 396-A do Código de Processo Penal no prazo legal.

Expediente Nº 6730**ACAO PENAL**

0005419-19.2008.403.6105 (2008.61.05.005419-3) - JUSTICA PUBLICA X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO E RS064832B - FABIO GONCALVES LEAL E SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X MARCELO DE CAMARGO ANDRADE(RS008264 - JOAO PEDRO PIRES E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JOSE FERRI(SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA) X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS(TO004503A - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES E TO003190 - PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA)

Fls. 619: O pedido da defesa da ré Danielle será decidido em momento oportuno, qual seja, após a devolução da precatória expedida para São Paulo às fls. 608, para oitiva de testemunhas residentes naquele juízo.Defiro o prazo de cinco dias, para o Dr. Sérgio Miranda de Oliveira Rodrigues, OAB/TO 4503-A, juntar procuração nos autos.No mais, aguarde-se a audiência a ser realizada neste juízo, no dia 24 de fevereiro do corrente ano, às 14h00, para oitiva de testemunhas aqui residentes.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6707**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0601951-23.1993.403.6105 (93.0601951-3) - OSMAR FREITAS X CELESTE CARDOSO MOUTINHO X ANTONIO DONDA NETTO X EDISON RUIZ DIAS(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X GEISA ROZAO MATSUDO X JOAO LUIS SILVANI X GUIDO ONOFRE SILVANI JUNIOR X JOSE DE PAIVA BRANDAO X ARACI GOMES FIGUEIRA X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER X RITA DE CASSIA

BONITO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X OSMAR FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELESTE CARDOSO MOUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DONDA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON RUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEISA ROZAO MATSUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LUIS SILVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE PAIVA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACI GOMES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA BONITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em vista do documento de f. 377, verifico que há divergência na grafia do nome do autor Antonio Donda Netto entre o que está cadastrado no processo e na Receita Federal do Brasil, por tratar-se de mera divergência gráfica, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo de modo a constar a grafia do nome do autor a seguir conforme seu CPF: ANTONIO DONDA NETTO (145.933.199-00).2. Cumprido o item 1, expeça-se o ofício requisitório pertinente.3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF).4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Intime-se a advogada dos autores Osmar de Freitas, Edison Ruiz Dias e Jose de Paiva Brandão acerca da informação de seus falecimentos, ff. 382-385, bem como para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse na habilitação de eventuais sucessores ou do espólio dos referidos autores.6. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6708

MONITORIA

0010103-55.2006.403.6105 (2006.61.05.010103-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELIANE IVASSICH X ALDO IVASSICH X CLEIDE HELENA IVASSICH(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

ELIANE IVASSICH, ALDO IVASSICH e CLEIDE HELENA I-VASSICH opõem embargos de declaração em face da sentença de ff. 189-192. Alegam que o ato embargado não cuidou da inovação trazida ao or-denamento jurídico pela Lei nº 12.202/2010, referente à redução dos juros aplicáveis aos contratos de financiamento estudantil - FIES.Relatei. Fundamento e decido:Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.Não há omissão a suprir na sentença embargada. A improcedência dos embargos monitorios conforme apresentados não prejudica a incidência das inovações trazidas pela Lei nº 12.202/2010, do índice fixado pela Resolução MF/BACEN nº 3.842/2010 e de eventuais outras balizas constantes de atos normativos gerais e abstratos que sobrevierem, no quanto sua incidência couber ao contrato versado nos autos. A própria eficácia normativa de tais atos, a que está vinculada a Caixa Econômica Federal, garan-te-lhes a incidência geral e abstrata, que somente não ocorrerá em caso de afastamento expresso de sua incidência por provimento jurisdicional. No caso dos autos, note-se que a CEF não apresentou nenhum pedido de afastamento da incidência de tais normativos, razão pela qual não há motivo para supor que essa Instituição pretenda ignorar as inovações legislativas que se aplica-rem ao contrato versado nos autos.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0016417-12.2009.403.6105 (2009.61.05.016417-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA X CLAILTON ROBERTO FERREIRA DIAS

1. F. 45: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa junto a base de dados da Receita Federal, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos réus LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA (CNPJ 04.152.744/0001-82) e CLAITON ROBERTO FERREIRA DIAS, CPF 390.666.731-68, certificando nos autos.2. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A pesquisa foi realizada e encontra-se acostada às ff. 33/34.

0000195-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGOS FRANCISCO DE SALES

1. F. 45: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa junto a base de dados da Receita Federal, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu DOMINGOS FRANCISCO DE SALES, CPF 130.565.687-30, certificando nos autos.2. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A pesquisa foi realizada e encontra-se acostada à f. 48.

0005626-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KATIA CRISTINA ALVES(SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES)

Vistos em decisão.Trata-se de feito sob rito monitorio instaurado por ação da Caixa Econômica Federal em face de

Katia Cristina Alves, CPF nº 348.845.988-81, qualificada nos autos. Visa à cobrança de importância vinculada ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 25.0296.185.0004060-17, no valor inicial de R\$ 36.524,46 (trinta e seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos). Com a inicial foram apresentados documentos de ff. 06-39. Citada, a requerida opôs embargos monitórios às ff. 53-80. Alega preliminares de carência da ação, fundamentando ser equivocado o procedimento adotado, entendendo que competiria a propositura de ação sob rito ordinário, inexistência de título executivo, mascaramento de contrato, ocultação de informação pela embargada e obscuridade dos valores e do contrato. No mérito, alega a ausência de planilhas que indiquem a evolução da atualização do débito mês a mês, impossibilitando a verificação dos cálculos apresentados. Alega ainda o lançamento unilateral de débitos pela requerente, bem como a ausência de documentos que comprovem que houve pagamento ou amortização do débito. Arguiu a questão da comissão de permanência e capitalização dos juros, que ademais são abusivos. Requer a aplicação do artigo 168 do Código Civil. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela de acolhimento dos embargos para o fim de se determinar a exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Requer genericamente a produção de prova pericial. Ao final, pugna pelo deferimento da gratuidade processual. Relatei. Fundamento e decido o pleito inicial. Passo a apreciar o pedido de retirada do nome da embargante dos cadastros de restrição ao crédito. O contrato de empréstimo em apreço foi firmado pela Caixa Econômica Federal com a embargante. O valor do débito, em março de 2010, era de R\$ 30.468,73 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos). Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do requerente for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (resistência abusiva ou protelatória). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente, uma quase-certeza, de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Para a hipótese dos autos, não resta evidenciada a verossimilhança das teses apresentadas nos embargos, as quais poderão ser eventualmente acolhidas após a produção probatória. Por ora, deve prevalecer a tese autoral, que veio acompanhada de documentos que minimamente indiciam a existência do crédito e a regularidade da cobrança. Cumpre ainda referir que não basta a oposição dos embargos monitórios para que se oponha ao credor, ora autor, impedimento ao exercício de regular direito consistente na cobrança indireta de crédito, representada pelo lançamento do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. Nesse sentido, bem especificando as condições que deverão ser atendidas para que se prolate provimento antecipatório de exclusão ou não inclusão do nome do devedor nos cadastros de crédito, veja-se a seguinte decisão do egr. STJ, cujos termos colho como razão de decidir: Na linha do entendimento pacificado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados nos autos e que, em última ratio, fazem incidir o óbice da súmula 83/STJ. [RESP 604515/SP; 4ª Turma; Decisão de 12/12/2005; DJ de 01/02/2006, p. 562, Rel. Min. Fernando Gonçalves]. No caso em apreço, ademais da ausência de verossimilhança apurada de pronto nas teses dos embargos, noto que a embargante não discute a ausência em si dos pagamentos das parcelas vencidas; e mesmo anuindo com a existência de certo inadimplemento, deixou de depositar ao menos o valor que entende incontroversamente devido. Assim, indefiro a tutela requerida pela embargante. Em prosseguimento, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas para a solução do feito. Deverão indicar os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela requerente. Intimem-se.

0007007-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LEOCADIO VIRGULINO COSTA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa de endereço promovida pela Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0012049-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS
1- F. 27: Cite-se o réu no novo endereço fornecido pela CEF, nos termos do despacho de ff. 19 e verso, com a observância do artigo 1102b do CPC. 2- Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais). 3. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10102-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de JOSÉ TADEU CORREA DOS SANTOS, a ser cumprido na Rua José Pereira, nº 45, Parque Brasil 500, Paulínia - SP (CEP 13.140-000), para CITAÇÃO do(s) réu(s) dos termos da ação proposta, cuja

cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 29.227,08 (vinte e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e oito centavos), atualizado até 05/08/2010, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 5. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinzentos reais). 6. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.7. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 8. Cumpra-se.

0012058-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANE VIEIRA DOS SANTOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa de endereço promovida pela Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604784-43.1995.403.6105 (95.0604784-7) - ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE X ALVARO ANTONIO ROLIM POTENZA X ANTONIO ALBERTO PEREIRA X CLOVIS CORREA MONTEIRO JUNIOR X DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR X EDMUNDO VICTOR DOS SANTOS X ELIANE PONTES DE SIQUEIRA MENEZES X HAMILTON FERNANDES FULIERI X HAMILTON FIORAVANTI X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS GALVAO X JOSE ANTONIO BERETTA X JOSE LAURO DA SILVA X JOSIAS FERNANDES DE AVILA X JOSILDA AMADO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO X MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES X MARI COUTINHO DE PAULA X MARLENE BATISTA DA SILVA XAVIER X NEIDE MARIA DE FARIA X PAULO HENRIQUE FERREIRA DE ARAUJO X PEDRO ALCANTARA JUSTINO X PEDRO CARLOS MARTINS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o credor renuncia ao seu crédito.No caso dos autos, a parte autora, instada a se manifestar, re-querendo o que de direito, para fins de início da execução (f. 323), manifestou-se pelo seu desinteresse, ante o valor ínfimo da condenação (f. 327).Diante do exposto, porquanto tenha havido a renúncia ao crédito pela parte autora, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0006753-18.2000.403.0399 (2000.03.99.006753-0) - CELSO MAZZARIOL X VASCO DE REZENDE RIBAS DE AVILA X JOAQUIM ESMERINO RIBEIRO X JOSE AUGUSTO RITTES X ILSO KITTNER(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CELSO MAZZARIOL X UNIAO FEDERAL X VASCO DE REZENDE RIBAS DE AVILA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ESMERINO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO RITTES X UNIAO FEDERAL X ILSO KITTNER X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO FACCIOLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CREMASCO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor dos autores e do advogado da parte autora.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se ILSO KITTNER e JOSÉ ANTONIO CREMASCO, nos termos do artigo 47 da Resolução 122/10-CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV encontram-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará.Determino que a secretaria promova o desentranhamento da petição de ff. 348-349 dos presentes autos e a junte nos processo de Embargos à Execução 0010893-39.2006.403.6105, eis que pertinente a esses autos.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0009584-56.2001.403.6105 (2001.61.05.009584-0) - CONSTRUTORA MHP LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP099606E - LUDMILA HELOISE BONDACZUK) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 257-258, em contas do executado CONSTRUTORA MHP LTDA, CNPJ 54.739.743/0001-07. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão

totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intimem-se. JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

0010126-98.2006.403.6105 (2006.61.05.010126-5) - MANUEL JOAO DE MARIA (SP136147 - JOAO CARLOS DORO E SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MANUEL JOAO DE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE DE ALMEIDA DORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor dos autores e do advogado da parte autora. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se MANUEL JOÃO DE MARIA e JOÃO CARLOS DORO., nos termos do artigo 47 da Resolução 122/10-CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV encontram-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fundo.

0008824-63.2008.403.6105 (2008.61.05.008824-5) - RINALDO CANAES (SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Rinaldo Canaes (CPF/MF 036.758.748-34), qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Deduz pedido de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 047.842.419-1), concedido em 03/10/1991, aplicando-se os índices legais de atualização, para o fim de preservar o valor real do benefício e garantir a irredutibilidade de seu valor, nos termos do disposto no artigo 58 do ADCT e 201, parágrafo 4º, da Constituição da República. Decorrentemente pleiteia o pagamento das diferenças assim devidas, tudo atualizado monetariamente e com incidência de juros de mora. Juntou à inicial os documentos de ff. 13-20. Citado, o réu ofertou contestação às ff. 45-51, arguindo prejudicial da decadência do direito à revisão e prescrição das parcelas vencidas em caso de eventual sentença de procedência. No mérito, sustenta a exatidão dos cálculos utilizados na concessão do benefício do autor, requerendo a total improcedência dos pedidos. Juntou cópia do processo administrativo do autor (ff. 52-76). Réplica às ff. 84-88. Foi juntado aos autos laudo pericial elaborado pela Contadoria do Juízo (ff. 100-105). Instadas as partes, o autor requereu a nomeação de perito economista (ff. 108) e o INSS concordou com os cálculos apresentados (f. 111). O pedido de realização de nova prova pericial foi indeferido (f. 112). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Passo ao exame das prejudiciais de mérito. Inicialmente, afasto a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário versado nos autos. O prazo decadencial versado na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da MP. Quanto à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia sua operação, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Por seu turno, o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário concedido em 03/10/1991. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 29/08/2008, há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência com relação às parcelas vencidas anteriormente a 29/08/2003. Mérito: Conforme relatado, o autor refere vir sofrendo prejuízos desde o primeiro mês de reajustamento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois que tal benefício lhe estaria sendo pago em valor inferior ao efetivamente devido. Assim, requer a prolação de sentença condenatória do INSS para que aplique os índices legais de reajuste dos benefícios, nos termos do disposto nos artigos 41, caput, I, III, IV e 41-A, da Lei 8.213/91 e 201, parágrafo 4º, da Constituição da República e Súmula nº 687 do

Supremo Tribunal Federal. Conseqüentemente, pretende o recebimento dos valores vencidos decorrentes do acolhimento das pretensões acima. A cláusula constitucional eleita pela parte autora com causa de pedir jurídica dessa pretensão é o parágrafo 4º do artigo 201, que possui a seguinte redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Trata-se, na lição de José Afonso da Silva (Aplicabilidade das normas constitucionais. 6a ed.. São Paulo: Malheiros, 2003), de uma norma constitucional de eficácia contida pela lei, pois remete a exata definição de seu alcance ao quanto vier delimitado pela lei ordinária remetida. Assim, o conceito do quanto é devido a título de reposição do valor real da moeda foi constitucionalmente entregue ao legislador ordinário, que passou a ser o eleitor dos índices oficiais aplicáveis na reposição dos valores dos benefícios previdenciários. Sobre o tema, veja-se o seguinte recente precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição do Brasil, assegura a revisão dos benefícios previdenciários conforme critérios definidos em lei, ou seja, compete ao legislador ordinário definir as diretrizes para conservação do valor real do benefício. Precedentes. (AI 668.444-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julg. 13-11-07, 2ª Turma, DJ de 7-12-07). No mesmo sentido: AI 689.077-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 30-6-09, 1ª Turma, DJE de 21-8-09. Decerto que essa determinação do índice pelo legislador ordinário deve respeitar a essência, a razão de ser, da norma constitucional outorgante. Dessa forma, não caberá ao legislador eleger índice que nitidamente afronte o conceito de plena reposição inflacionária. Não é o caso, porém, dos últimos índices oficiais. E sobre a constitucionalidade da aplicação do INPC como índice oficial de correção dos valores dos benefícios previdenciários já expressamente se manifestou a mesma Corte: Previdenciário. Benefício. Reajuste. Art. 201, 4º, da Carta Magna. A adoção do INPC, como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do art. 201, 4º, da Carta de Outubro. (RE 376.145, Rel. Min. Carlos Britto, julg. 28-10-03 DJ 28-11-03). A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. (RE 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 24-9-03, Plenário, DJ 2-4-04). No mesmo sentido: AI 746.487-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 23-6-09, 1ª Turma, DJE de 14-8-09. Portanto, o índice cuja aplicação é devida ao fim de cumprir a determinação constitucional de manutenção do valor real do benefício é aquele eleito pela lei, não sendo dado ao segurado a ela se substituir para eleger índice que lhe pareça financeiramente mais vantajoso. Nesse passo, no plano legislativo infraconstitucional, o artigo 41-A, que revogou o artigo 41, ambos da Lei nº 8.213/1991, regula o tema do reajuste do valor dos benefícios. Sobre a validade desse regramento legal também já se pronunciou o Egr. STF (veja-se, v.g., o RE nº 148.551-5, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, unân., DJU 18.08.95). Assim, a partir de janeiro de 1992 o critério de reajuste dos benefícios previdenciários deve seguir os termos oficialmente eleitos, sendo aplicados no reajustamento dos benefícios previdenciários as variações do INPC/IRSM/URV/IPC-r/ INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos em que cada um desses índices prestou como critério oficial de recomposição inflacionária, nos termos da Lei 8.213/91 e legislação posterior. Nos termos do quanto acima fundamentado, colho ainda o seguinte precedente do Egr. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (AGA 734.820/DF; 5ª Turma; DJ de 30.10.2006, p. 383; Rel. Min. Felix Fischer) Com o fim de verificar se o benefício do autor foi corretamente reajustado nos termos dos índices oficiais, foi determinada a realização de perícia contábil pela Contadoria deste Juízo. O laudo foi apresentado às ff. 100-105, tendo o Sr. contador apurado que a renda mensal correta do benefício do autor é de R\$1.906,97, calculada para o mês de junho/2010, concluindo que a renda mensal do autor foi reajustada pelo INSS de forma correta. Anoto que a decisão proferida em expediente em que se discute cálculo de valores tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Assim, tendo em conta que a Contadoria do Juízo concluiu que a renda apurada pelo INSS encontra-se correta e em conformidade com os índices legais, não procede a revisão pretendida pelo autor. Além disso, em consulta efetuada ao sistema de dados da Previdência Social, verifico que o benefício do autor é hoje de R\$ 2.059,41, valor superior mesmo àquele apurado pela Contadoria do Juízo. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Rinaldo Canaes (CPF/MF 036.758.748-34) em face do Instituto Nacional do Seguro Social,

resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Responderá o autor pelos honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixados nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, fica suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade sobredita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Os extratos que se seguem, obtidos junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, integram o presente ato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012572-06.2008.403.6105 (2008.61.05.012572-2) - WANDER SERGIO RODRIGUES X LARA LEA BRIGNOLI DE MEDEIROS (SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi realizado o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pelo autor, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em despacho de f. 90.2. Comunico que as peças desentranhadas encontram-se disponíveis para retirada em secretaria.

0011528-15.2009.403.6105 (2009.61.05.011528-9) - SAMUEL CARLOS BUDHAZI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Oportunizo à parte autora, uma vez mais, que regularize a petição de ff. 57-59, com a aposição da assinatura de seu Patrono, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. 2- Notifique-se a AADJ por meio eletrônico a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 025.369.363-2. 3- Após, cumprida a determinação contida no item 1, cite-se o INSS para que apresente defesa no prazo legal. 4- Intime-se.

0013648-31.2009.403.6105 (2009.61.05.013648-7) - VENTURUS CENTRO DE INOVACAO TECNOLOGICA (SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário, no qual objetiva a autora a repetição de tributos recolhidos a título de COFINS, nos moldes determinados pelo art. 3º da Lei nº 9.718/98, no valor anotado na inicial de R\$ 56.024,20 (cinquenta e seis mil, vinte e quatro reais e vinte centavos). A União, em contestação, reconhece a inconstitucionalidade dos recolhimentos efetuados pela autora, com base na legislação referida, mas impugna o valor a ser repetido - indicado na inicial -, sustentando que o montante a ser repetido deve ser apurado por ocasião da liquidação da sentença. Por tudo, de modo a pautar o sentenciamento do feito nos termos do que dispõe o artigo 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da União para que indique o valor que entende devido à autora, em contraposição ao valor indicado na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. Após, voltem conclusos.

0001770-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001770-1) - VISAO GLOBALIZACAO DE MIDIA EXTERIOR LTDA - EPP (SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opõe embargos declaratórios em face da sentença de ff. 42 e verso. Alega que há incorreção na sentença quanto ao cancelamento do débito relativo a CSLL constante da CDA nº 80.2.08.010038-12, pois este se encontra ativo. Pretende a correção da sentença para constar como cancelado o débito relativo a CSLL constante da CDA nº 80.6.08.099522-51. Relatei. Fundamento e decido: Verifico da sentença embargada que, de fato, consta de sua fundamentação que teria sido cancelada a CDA nº 80.2.08.010038-12 (PA 10830.001358/2007-15), sendo que esta se encontra ativa, pois a CDA nº 80.6.08.099522-51 (PA 10830.503586/2008-14) é que foi objeto de cancelamento pela Delegacia da Receita Federal, o que evidencia a ocorrência de mero erro material, cuja correção se impõe. Assim, com base no artigo 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil, acolho os embargos declaratórios. Ajusto a fundamentação da sentença embargada para corrigir o segundo parágrafo de f. 42/verso relativo à CDA efetivamente cancelada, conforme segue: Conforme informado pela própria União, em razão da duplicidade da cobrança, foi providenciado o cancelamento dos débitos a título da CSLL constante da CDA nº 80.6.08.0099522-51 (PA 10830.503586/2008-14) e dos débitos a título do IRPJ constantes da CDA nº 80.2.08.012177-07 (PA 10830.503585/2008-61). Afora essa retificação, o ato permanece conforme foi lançado. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003229-15.2010.403.6105 (2010.61.05.003229-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GIANE GODOY (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI)

1) Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia integral do processo administrativo nº 107.981.250-1. 2) Ff. 192/195 e 221/224: Defiro a prova oral requerida. 3) Designo o dia 23/03/2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 4) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir, bem como as testemunhas arroladas pelas partes às ff. 07 e 223-verso. Serão colhidos os depoimentos pessoais de Maria Aparecida da Silva Nascimento e Giane Godoy. 5) Intimem-se.

0014287-15.2010.403.6105 - HELIO ZANCANELLI JUNIOR (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do item 4 da decisão de ff. 186-187.

0015367-14.2010.403.6105 - ESPEDITO SATURNINO DOS SANTOS(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Notifique-se a AADJ por meio eletrônico a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício da parte autora.2- Ff. 28-36:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Cumprido o item 2, intimem-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5- Intimem-se e cumpram-se.

0015690-19.2010.403.6105 - VALMIR BERNARDINO DA COSTA(SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 14/03/2011Horário: 19:00h Local: Rua Dr. Moraes Sales, nº 1136, 5º andar, sala 52, Centro, Campinas-SP

0001887-32.2011.403.6105 - GISELE PORTO DE PAULA(SP232666 - MARISE ARAUJO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido sob rito ordinário, aforado por GISELE PORTO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a condenação do réu no pagamento dos valores relativos ao período a que faz jus a título de salário-maternidade.Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo de salário-maternidade (NB151.736.233-1), protocolado em 22/07/2010, com base no artigo 10, inciso II, letra b, do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Federal vigente, que impede a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, sendo de responsabilidade da ex-empregadora da autora o pagamento do salário-maternidade.Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de ff. 07-21. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.890,96 (mil oitocentos e noventa reais e noventa e seis centavos).Relatei. Decido fundamentadamente.Conforme relatado, pretende a autora a condenação do réu no pagamento do valor de R\$ 1.890,96 (mil e oitocentos e noventa reais e noventa e seis centavos), correspondente ao período em que deixou de receber o salário-maternidade.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, o direito pretendido não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

0001913-30.2011.403.6105 - JOSE DONIZETI DA SILVA(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e também por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015087-43.2010.403.6105 (2006.61.05.008798-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008798-36.2006.403.6105 (2006.61.05.008798-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ADOSINDA GUIMARAES SAMPAIO X SANDRA LEONORA SAMPAIO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001135-65.2008.403.6105 (2008.61.05.001135-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA

GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

O Edital da 71ª Hasta PPublica Unificada foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - Caderno Administrativo, em 21/01/2011, páginas 15/66. Os bens referentes a estes autos foram relacionados no Lote 94.

0007385-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALVES GARCIA FILHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0015175-81.2010.403.6105 - PLASCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PLASCOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA EPP, qualificada nos autos, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP. Objetiva, em síntese, a prolação de ordem que determine o processamento das manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos nº 10830.015757/2009-25, nº 10855.002562/2009-37 e nº 10830.000826/2010-30, com a consequente anulação e/ou suspensão dos débitos a eles relacionados.Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 80-256. Este Juízo deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (f. 259).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 282-289. Como prejudicial de mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal contada do término do prazo vintenário de resgate das debêntures. No mérito propriamente dito, defende que o pedido de compensação formulado pela impetrante é totalmente descabido, por razão de que o crédito representado pelos títulos emitidos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A nunca foi administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, é mesmo de se ter como não-declaradas as compensações pretendidas pela impetrante. Pugna, pois, pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (f. 291). Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento (ff. 299-337). Embora ainda não haja comunicação oficial nestes autos, em consulta ao site do Egr. TRF-3R. extrai-se que foi negado seguimento ao recurso por decisão datada de 13/01/2011.Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 340-341).Relatei. Fundamento e decido:No caso em tela, pretende a impetrante a prolação de ordem que determine o processamento das manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos nº 10830.015757/2009-25, nº 10855.002562/2009-37 e nº 10830.000826/2010-30, com a consequente anulação e/ou suspensão dos débitos a eles relacionados.Cumprir referir que a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão liminar, ao qual foi negado seguimento. Transcrevo a r. decisão, cujos termos peço vênias para colher como fundamentos de decidir:(...) Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de liminar, em mandado de segurança para anular decisões de não recebimento de manifestação de inconformidade (PA 10830.015757/2009-25, 10855002562/2009-37 e 10830.000826/2010-30), por considerar não declaradas compensações, pedidas a partir de obrigações da ELETROBRÁS, títulos não administrados pela SRFB, para extinção de débitos do SIMPLES NACIONAL.DECIDO.A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.Com efeito, consta dos autos que a agravante declarou devidos os débitos fiscais especificados no campo 3 das declarações de compensação (f. 48, 53 e 58), assim constituindo créditos tributários, os quais não foram revisados pelo Fisco, e para cuja extinção formulou declarações de compensação a partir de obrigação da ELETROBRÁS, emitida em 1970, série S, nº 0431368, no valor de R\$ 326.463,58 (f. 49, 54 e 59), que foram dadas como não declaradas (f. 50 e 53, juntada parcial das decisões), nos termos do artigo 74, 12º, II, c, da Lei nº 9.430/96, com as alterações da Lei nº 11.051/04, gerando as manifestações de inconformidade.Ocorre que, por expressa disposição legal (artigo 74, 13, da Lei nº 9.430/96), não tem cabimento a manifestação de inconformidade nos casos de compensação considerada, por lei, como não declarada e, portanto, inexistente hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido como válido e, por isto, tem aplicado o preceito legal, que impede a interposição de manifestação de inconformidade nas hipóteses legalmente qualificadas como compensações não declaradas (RESP 653.553, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 13/09/2007; e RESP 1.073.243, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 05/11/2008).Tal o contexto, verifica-se a manifesta inviabilidade do pedido de reforma frente à legislação e jurisprudência, consolidada no sentido de que cabe à legislação definir as hipóteses de cabimento de recurso administrativo para efeito do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, e, assim, sendo expressamente vedada a manifestação de inconformidade nas hipóteses legais de compensação não-declarada, legítimo o não-recebimento do recurso, prejudicando a suspensão da exigibilidade fiscal dos créditos tributários. A propósito, a jurisprudência regional, inclusive desta Corte:AI 2009.03.00002654-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 19/05/2009: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPENSAÇÃO A PARTIR DE TÍTULO PÚBLICO. ELETROBRÁS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, III, CTN. ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que, por expressa disposição legal (artigo 74, 13, da Lei nº 9.430/96), não tem cabimento a manifestação de inconformidade nos casos de compensação considerada, por lei, como não declarada e,

portanto, inexistente hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 2. Não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade na fixação, por lei ordinária, como previsto pelo artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, de regras reguladoras do processo tributário administrativo, inclusive quanto à delimitação de hipóteses de cabimento de reclamações, recursos ou manifestação de inconformidade. 3. Caso em que o contribuinte protocolou declaração de compensação, com base em supostos créditos decorrentes de títulos públicos emitidos pela Eletrobrás para a extinção de débitos fiscais tributários, acarretando a decisão fiscal que, fundada no artigo 74, 12º, II, c, da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 11.051/04, considerou não declarada a compensação, quando baseada em título público. A interposição de manifestação de inconformidade não tem, em tal situação, efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, daí a manifesta improcedência da exceção de pré-executividade e deste agravo inominado. 4. Agravo inominado desprovido. AMS 2009.61.10009580-3, Rel. Juiz Conv. RUBENS CALIXTO, DJF3 20/09/2010: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - ENERGIA ELÉTRICA - COMPENSAÇÃO - LEI 9.430/96 - ARTIGO 74 DO CTN 1. A compensação é modalidade de extinção de créditos e, em se tratando de créditos tributários, a matéria vem regulada nos artigos 170 e 156 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição de 1988. 2. A Lei 9.430/96 prevê a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade contra decisão de não-homologação de compensação, conforme estabelece o artigo 74. 3. O parágrafo 12 desse mesmo artigo prescreve quais são as hipóteses em que a compensação será considerada como não declarada. Dentre elas destaca-se a que se refere a título público. 4. Resta evidente a ausência de direito líquido e certo do impetrante, uma vez que este pleiteia o devido processamento das Manifestações de Inconformidade interpostas, com o fim de suspender a exigibilidade dos débitos incorretamente compensados com títulos da ELETROBRÁS, embasado pelo disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. 5. Apelação não provida. AGTAG 2009.01.00054815-5, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO, e-DJF1 27/11/2009: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PENDENTE APRECIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - HIPÓTESE DE COMPENSAÇÃO TIDA COMO NÃO DECLARADA (PRETENDIDA COM TÍTULOS PÚBLICOS): ART 74, 12, C, DA LEI N. 9.430/96) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO 1- Liminar em mandado de segurança é cautela assecuratória da eficácia de eventual futura sentença favorável, não antecipação da prestação jurisdicional, tanto mais se exauriente (satisfativa) da pretensão. 2- Cabível liminar em mandado de segurança se e quando a questão jurídica é tema pacificado pelo STJ e pelo STF. 3- Considera-se não-declarada a compensação de suposto crédito de empréstimo compulsório da Eletrobrás sem decisão judicial de sua validade, de resto não administrado pela Secretaria da Receita Federal - SRF (12, c, do art. 74, da Lei n. 9.430/96). 4- Se os pretensos créditos não se referem a tributos ou contribuições administrados pela SRF (empréstimo compulsório da Eletrobrás), não há a possibilidade da homologação da compensação pelo Fisco por vedação legal expressa (art. 74, 9, da Lei n. 9.430/96). 5- Manifesta a ilegalidade da compensação (com visível contrariedade a disposição legal), legítima a negativa de trâmite da manifestação de inconformidade prevista no 9 do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 6- Peças liberadas pelo Relator, em 17/11/2009, para publicação do acórdão. AC 2009.70.00008855-3, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK, DE 05/05/2010: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA. ELETROBRÁS. CRÉDITOS NÃO ADMINISTRADOS PELA SRF. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO-CABIMENTO. 1. O empréstimo compulsório à ELETROBRÁS, criado pela Lei nº 4.156/62, e regulamentado pelo Decreto nº 68.419/71, possui procedimento de restituição específico, cuja responsável é a Eletrobrás (artigo 66). 2. A compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. 3. A finalidade do dispositivo é facilmente inteligível, já que admitir a possibilidade de manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação, e ainda atribuir a tal recurso efeito suspensivo, além de ferir dispositivo legal, afigura-se contrária ao princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza, pois estar-se-ia legitimando conduta do contribuinte, desde o início vedada por lei, e lhe concedendo a vantagem da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. Inexistência de ato ilegal ou abusivo. 5. Precedentes desta Corte e do STJ. AMS 2006.85.00004783-7, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUCENA, DJU 30/09/2008: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. TÍTULO DA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO RECEBIMENTO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS PELA LEI N 9.430/96. - A Manifestação de Inconformidade foi alçada pela lei como um recurso adequado para a suspensão da exigência tributária, norma de natureza processual, a qual abrange os processos em curso, já julgados ou pendentes de julgamento. - À luz do artigo 74, 11, da Lei nº 9.430/96, modificada pela Lei nº 10.883/03, a Manifestação de Inconformidade enquadra-se no disposto no inciso III do artigo 151 do CTN, relativamente ao débito objeto da compensação. - Todavia, após a vigência da Lei nº 11.051/2004, foram limitadas as hipóteses em que é cabível a utilização da Manifestação de Inconformidade. Uma dessas limitações aplica-se ao presente caso, em que se trata de crédito referente a títulos públicos, ex vi do 12, inciso II, alínea c, com a novel redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96. - Além deste limite supracitado, considerar-se-ia não declarada a compensação de qualquer modo, tendo em vista a ausência de crédito alusivo a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal. Assim, novamente está acometido o crédito por um dos limites previstos pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, qual seja, o regulado em seu 12, inciso II, alínea e. - As Obrigações ao Portador emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A não se apresentam aptas à compensação de débitos de tributos e contribuições, por não apresentarem liquidez, certeza e exigibilidade para fins de garantia do débito executado, tendo em vista que o seu valor de mercado decorre de livre negociação, além do que não possuem cotação em bolsa, ex vi do artigo 11, inciso II, da Lei nº 6.830/80. - Apelação e remessa obrigatória providas, para considerar legítimo o não recebimento das

manifestações de inconformidade instauradas em face dos processos administrativos ns 10510.002497/2004-36, 10510.002892/2005-08 e 10510.000991/2006-28, tendo em vista os limites previstos no art. 74, 12, da Lei n 9.430/96. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. (...) Da leitura da r. decisão acima, bem se vê que a cognição horizontal nela realizada foi plena, pois apreciou toda a extensão do objeto do presente mandado de segurança. Não há objetos mandamentais residuais a serem ora ineditamente analisados. Mesmo em relação à cognição vertical realizada na r. decisão, diviso que o feito trata de analisar questão eminentemente de direito. Nesses casos, a profundidade da cognição havida em decisões judiciais liminares proferidas no curso do processo no mais das vezes coincide com a profundidade da cognição exauriente a ser realizada em sentença; não coincidirá, entretanto, acaso fato, norma ou interpretação superveniente imponham resultado jurídico diverso daquele anteriormente exarado - situação inocorrente no caso dos autos. Nesse passo, por todas as razões acima firmadas, entendo que o entendimento manifestado pela Superior Instância deve ser respeitado. Por todo o fundamentado, resolvo o mérito da impetração e, julgando improcedente o pedido, denego a segurança pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. De modo a antecipar a comunicação oficial, promova a Secretaria a juntada aos autos de extrato de tramitação do agravo de instrumento noticiado às ff. 299-337 e de cópia da r. decisão monocrática recursal, que negou seguimento ao recurso. Participe-se a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento referido - de nº 2011.03.00.000169-3 -, remetendo-lhe cópia. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008554-73.2007.403.6105 (2007.61.05.008554-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP034306 - IVONETE GUIMARAES GAZZI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP080206 - TALES BANHATO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI
1- Ff. 1161-1162 e 1163-1171: Diante do tempo já transcorrido, preliminarmente, intime-se o Município de Jundiaí a que informe sobre o pagamento da última parcela devida, apresentando comprovante nos autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, em atendimento ao determinado à f. 1155.2- Após, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos.3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000945-20.1999.403.6105 (1999.61.05.000945-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ELIANE APARECIDA PIRES OLSSON X LEOPOLDO OLSSON(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE APARECIDA PIRES OLSSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEOPOLDO OLSSON
JUNTADA DE ORDEM DE TRANSFERENCIA DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO À R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

0015936-98.1999.403.6105 (1999.61.05.015936-4) - MULTIMAX LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X MULTIMAX LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MULTIMAX LTDA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, já descontados os bens penhorados, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 573, em contas do executado MULTIMAX LTDA., CNPJ 51.378.362/0001-51.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Sem prejuízo, esclareça a União se pretende o prosseguimento do feito em relação aos bens constatados, no mesmo prazo acima assinalado.11. Cumpra-se e intimem-se. JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

0029116-94.2002.403.6100 (2002.61.00.029116-8) - GRANUTRI IND/ E COM/ LTDA X GUARANY TROPICAL IND/ E COM/ E EXP/ LTDA(MS005222B - NILO EDUARDO REGINATO ZARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X GRANUTRI IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X GUARANY TROPICAL IND/ E COM/ E EXP/ LTDA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 329, em contas dos executados GRANUTRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 02.290.585/0001-57 e GUARANY TROPICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO E EXPORTADORA LTDA, CNPJ 71.992.754/0001-13.3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.6. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intemem-se. JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

Expediente Nº 6709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011784-07.1999.403.6105 (1999.61.05.011784-9) - FRANCISCO HENRIQUE BOTELHO(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 413: Ante a concordância da Requerida quanto aos cálculos de ff. 404-411, apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surta seus legais e jurídicos efeitos. 2. Expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO dos valores devidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 3. Primeiramente, entretanto, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, deverá a União Federal manifestar-se sobre eventual abatimento, a título de compensação, de valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, nos termos dos parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. 4. Prazo de 30 (trinta) dias.5. Após, nada sendo requerido, tornem os autos para expedição do ofício precatório.6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5374

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0008163-31.2001.403.6105 (2001.61.05.008163-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006821-82.2001.403.6105 (2001.61.05.006821-5)) TRATCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o lapso transcorrido, diga a autora se ainda tem interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0005802-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005802-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE FELIX LEITE

Certidão de fls. 93: intime-se a INFRAERO para informar o número da residência do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a informação, cumpra-se o despacho de fls. 93.Int.

USUCAPIAO

0009429-72.2009.403.6105 (2009.61.05.009429-8) - OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA(SP099931 - GERSON APARECIDO BARBOSA) X CLAUDIO ROBERTO PINTO DA SILVA X EDSON JOSE PINTO DA SILVA X RITA DE CASSIA PINTO DA SILVA MORAES X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP X UNIAO FEDERAL

Diante das manifestações da União de fls. 114/115 e 116/117, intimem-se os autores para que, no prazo de 20 (vinte) dias, tragam aos autos indicação de memorial descritivo das áreas alodiais e marginais, separadamente, bem como o envio da nova planta respectiva da área com as alterações feitas.Após, com a juntada dos documentos dê-se vista à União.

MONITORIA

0007734-88.2006.403.6105 (2006.61.05.007734-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X A.C. MATIUZZO & CIA/ LTDA ME(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA)

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios de fls. 174/184 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 36, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Em razão da interposição de Embargos Monitórios, resta prejudicado o pedido da CEF de fls. 185Int.

0011011-78.2007.403.6105 (2007.61.05.011011-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSEANE APARECIDA VASCONCELOS DE MEDEIROS ME X JOSEANE APARECIDA VASCONCELOS DE MEDEIROS(SP091873A - MARIO LUCIO DOS SANTOS)

Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC.Assim, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

0016498-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016498-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WADI HASSAN DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS E ELETRO ELETRONICOS LTDA X EDSON VOLSI X OLIVIA MARIA BARBOSA DE AGUIAR

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 180.157,95 (cento e oitenta mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ARARAS/SP a CITAÇÃO de EDSON VALSI, residente e domiciliado na Rua Espírito Santo, 105, Jd. Marabá, Araras/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Quanto ao pedido de consulta ao sistema Webservice, reta este deferido.[*a carta precatória foi expedida*]

0001797-58.2010.403.6105 (2010.61.05.001797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALINE SOUZA COSTA E SILVA X NILZA APARECIDA CORREIA DA SILVA X

DEILTON JOSE CORREIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 60, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004237-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ROBERVANDA FREITAS SILVA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X CLAUDINEIA AUGUSTO DE MORAIS(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X JOSE RIVANILTON DE FREITAS SILVA
Fls. 118: diante da declaração de fls. 69, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Em razão do deferimento da gratuidade processual acima, intime-se a senhora perita para dizer se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, recebendo os honorários ao final, os quais, desde já, fixo em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 558/2007, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004298-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIRLEI LOPES

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 36.Int.

0006364-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSTRUFORT DE JUNDIAI COM.IND. DE ART.CIM.LTDA-ME X MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X DONIZETE ZEFERINO RIBEIRO

Certidão de fls. 59: intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se houve pagamento, por parte do réu, nos termos do acordo descrito no Termo de Audiência de fls. 55/57, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009964-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE CLAUDIO BATISTA

Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(o)s ré(u)s opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 26,065,40 (vinte e seis mil e sessenta e cinco reais e quarenta centavos) conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____ / _____ **** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a intimação do requerido JOSÉ CLAUDIO BATISTA, residente e domiciliado na Rua Jair Linhaci, 289, Vila Josefina, Jundiaí/SP, para pagamento da quantia total de R\$ 26,065,40 (vinte e seis mil e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se. [*a carta precatória foi expedida*]

0010937-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MERCEDES ROSALINA PEREIRA BUGATI

ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão de não manifestação de fls. 52, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0015217-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X ALEAN CESARIO(SP275159 - JOSÉ REIS DE SOUZA)

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios de fls. 32/43 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 23/24, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0018179-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSIVALDO TAVARES LIMA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 19.641,12 (dezenove mil seiscentos e quarenta e um reais e doze centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE VINHEDO/SP a CITAÇÃO de JOSIVALDO TAVARES LIMA, residente e domiciliado na Rua Irmã Fidelina, 71, casa 02, Santo Antonio, Louveira/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. [*a carta precatória foi expedida*]

0001013-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ROBERTO DA SILVA X ROSANGELA CRISTINA LOPES SILVA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) Caixa Econômica Federal (CEF) intimado(a) a retirar nesta Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a Carta Precatória nº 53/2011, expedida em 14 de fevereiro pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 22/23.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607129-84.1992.403.6105 (92.0607129-7) - MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20110000070 e 20110000071, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0007281-06.2000.403.6105 (2000.61.05.007281-0) - JOSE NUNES DE SOUZA(SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Em que pese a manifestação do autor de fls. 273, entendo por bem que se aguarde o julgamento dos embargos à execução n.º 0008735-69.2010.403.6105 para posterior solicitação dos valores. Assim, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0005478-51.2001.403.6105 (2001.61.05.005478-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-65.2001.403.6105 (2001.61.05.004617-7)) CONSTRUCOES ELETRICAS BELIMA LTDA(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 5.975,32 (cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizada em janeiro/2011 conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 280/281, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0004722-37.2004.403.6105 (2004.61.05.004722-5) - MAURO NALLIN(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20110000022 e 20110000024, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0013253-44.2006.403.6105 (2006.61.05.013253-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CLAUDIO ROBERTO FELIX

ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 80, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001651-17.2010.403.6105 (2010.61.05.001651-4) - LUCIANO BRUNO HONIGMANN(SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Dê-se vista ao autor sobre o extrato/planilha de cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 87/93, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido dos autores de fls. 96/111. Int.

0008650-83.2010.403.6105 - DAILTRO JOSE RODRIGUES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de prova testemunhal, como requerido às fls. 17, devendo o autor apresentar o rol e informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013028-82.2010.403.6105 - ELISABETE DA SILVA LUIZ(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELISABETE DA SILVA LUIZ ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, ficando desde já agendado o exame para o dia 18 DE MARÇO DE 2011, ÀS 11:45HS, devendo a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Avenida Dr. Moraes Sales, n.º 1136, 5º andar, cj. 52 - Campinas (telefone 19- 3232-4522). Conforme solicitado pelo Sr. Perito, deverá a autora comparecer ao exame acompanhada de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munida de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento ortopédico e demais patologias já realizados, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que a autora não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito (exceto o réu, que já os apresentou às fls. 89/90). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 31/560.160.788-1, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 14. Anote-se. Intimem-se.

0015036-32.2010.403.6105 - ODETE DOMINGOS BARBOZA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A autora pretende, em antecipação de tutela, a concessão de auxílio-doença, NB 537.183.712-0, o qual deverá ser mantido até a conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme perícia realizada (fls. 96/134) ficou constatado que: a) o início da doença se deu há 14 anos e a da incapacidade, em 02 de setembro de 2009 (fls. 128, quesito nº 3); b) há incapacidade total e permanente (fls. 133/134), salientando que a perda da visão, mesmo sendo de um olho, traz dificuldades para o trabalho em geral, inclusive correndo risco de queda ou tropeço. Alertou, ainda, para a idade da autora (59 anos), bem como o baixo grau de instrução. Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade, total e definitiva, impede o exercício das atividades habituais, pela autora. Quanto à qualidade de segurada, cuja existência não ficara clara, apenas com os documentos juntados à inicial, a autora comprovou a existência de novas contribuições a partir janeiro de 2009, registradas no CNIS, em número suficiente ao perfazimento da carência exigida para o benefício. Desse modo, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, até a decisão final a ser proferida neste feito. Entretanto, o pagamento dos valores em atraso será deliberado somente ao final. Assim, DEFIRO o pedido liminar, para determinar ao réu que promova a concessão do benefício de auxílio-doença à autora, no prazo de dez dias, devendo o réu comprovar, nos autos, o cumprimento da presente determinação. A conversão do auxílio-doença em

aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado, iniciando-se pela autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a sra. Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert. No mais, manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se. Oficie-se.

0000372-59.2011.403.6105 - ADAIR LOPES VIEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51: o autor não deixou claro como chegou ao valor de R\$ 1.300,00, sua pretensão mensal, como afirmado. Também o cálculo realizado com base em sua pretensão mensal, multiplicado pelo número de meses não corresponde ao valor atribuído à causa (valor da causa R\$ 50.000,00 - 1.300,00 vezes 40 meses = R\$ 52.000,00). Assim, deverá o autor esclarecer, de maneira cabal, o critério utilizado para atribuir o valor à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001766-04.2011.403.6105 - NIVALDO JOSE COAM BONUGLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo n.º 140.711.836-3, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Após transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, não sendo apresentado o Processo Administrativo, cite-se o INSS. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0001896-91.2011.403.6105 - NILTON PRESTES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 149.785.875-2). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0604843-36.1992.403.6105 (92.0604843-0) - JOSE INACIO RODRIGUES X NELSON PACHECO X HELIO MASSA X NAIR GONCALVES DA COSTA X LAURA FORESTIERI(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 371/414: Cite-se o INSS nos termos do artigo 1.055 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, nos termos do artigo 1.055 do CPC, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 371/374. Instrua-se o presente mandado com cópia de fls. 371/374. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013222-87.2007.403.6105 (2007.61.05.013222-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600050-54.1992.403.6105 (92.0600050-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X JOAO

BATISTA CAPELARI X JOSE EDMIR ZANON X MIRIAN ALZIRA DE SOUZA ZANON X JOSE ODAIR BETTANIN X DULCI DE PAIVA BULHA X FRANCISCO DA SILVA(SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) embargado(s), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 57, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0005369-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005369-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007592-21.2005.403.6105 (2005.61.05.007592-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Em razão do silêncio da União Federal, certificado às fls. 78, em não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 559/2007, em favor da embargada. Após, sobreste-se o feito em arquivo até o advento do pagamento final e definitivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0612379-88.1998.403.6105 (98.0612379-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604468-35.1992.403.6105 (92.0604468-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X SYLDA RUBO RAMOS X ALEXANDRE RUBO RAMOS X MARIA CRISTINA RUBO RAMOS LUIZETTI X REGINA MARIA RAMOS SANDRONI JORGE(SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

Vista às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.Diante da decisão de fls. 67, remetam-se os autos ao setor de contadoria para que elabore novos cálculos de acordo com os termos do julgado.Após, dê-se vista às partes.[*os autos retornaram da contadoria*]

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001687-25.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015217-33.2010.403.6105) ALEAN CESARIO(SP275159 - JOSÉ REIS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO)

Recebo a presente Exceção de Incompetência, porquanto tempestiva e, visto tratar de matéria exclusivamente de direito, ser desnecessário instruí-la. Determino a suspensão dos autos principais até seu julgamento definitivo (art. 306, CPC.).Processe-se, intimando-se o excepto para falar nos autos no prazo consignado no art. 308 do diploma legal supracitado.Apensem-se os feitos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015574-18.2007.403.6105 (2007.61.05.015574-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DORIVAL FERREIRA DA SILVA VALINHOS ME(SP117048 - MOACIR MACEDO) X DORIVAL FERREIRA DA SILVA(SP117048 - MOACIR MACEDO)

Considerando os termos da petição de fls. 162/163 e tendo em vista os termos da sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0011421-73.2006.403.6105, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0016419-79.2009.403.6105 (2009.61.05.016419-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO JUNIOR TANENO ME X FABIO JUNIOR TANENO X KATSUYOSHI YOKOMIZO X JOAO NAKASHIMA

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 89.Int.

0001704-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001704-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRASIL MOLDURAS QUADRO VIDRO ME(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X MARLENE FOLLI MATIAS(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X ANDREA APARECIDA MATIAS SACCHI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X DANIELA CRISTINA MATIAS PASQUOTTI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que deverão ser desarquivados e dado regular prosseguimento.Intime-se.

0005218-56.2010.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO CARLOS MOREIRA X MONICA FLORES ARDIGO MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO.Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão de não manifestação de fls. 107, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007613-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RITA DE CASSIA BERGAMASCO SOARES DE MORAES(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO E SP145211 - FERNANDO PINTO CATAO)
Fls. 54: diga a Caixa Econômica Federal em que termos pretende o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007896-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SERRALHERIA ARTE FERRO LTDA ME X ANTONIO PEREIRA RODRIGUES X SILVANA DE CARVALHO RODRIGUES
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 46, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos para que lá aguarde manifestação da parte interessada.Int.

0008553-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON RODRIGO DA SILVA
Considerando o silêncio das partes, certificado às fls. 37, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe, para que aguarde manifestação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005559-97.2001.403.6105 (2001.61.05.005559-2) - JOAQUIM FRANCISCO DA CRUZ(SP131154 - SONIA MARA ZERBINATTI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Dê-se ciência às partes do teor do comunicado de fls. 294.Após, cumpra-se o despacho de fls. 260, quanto à expedição de alvará, arquivando-se os autos em seguida.Int.

0010056-51.2010.403.6102 - ROSANA GONCALVES(SP212705 - ANNA PAULA SPEDO FEQUER) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Tendo em vista a natureza do pedido e o lapso transcorrido, intime-se a impetrante para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá, também, o patrono da impetrante dizer se permanece no patrocínio da causa, uma vez que o Convênio para Assistência Judiciária foi firmado entre a OAB/SP e a Procuradoria Geral do Estado (PGE).Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar Presidente da Companhia de Força e Luz.O pedido de Litisconsórcio Assistencial requerido pela CPFL às fls. 62 será apreciado oportunamente, se necessário.Int.

0001757-42.2011.403.6105 - ORIVAL MONTEIRO DE CARLI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Diante da declaração de fls. 10, defiro o pedido de gratuidade processual ao impetrante. Anote-se.Às fls. 24/28 consta que o impetrante propôs, perante o JEF de Jundiaí, autos nº 2007.63.04.006884-5, ação de repetição de indébito, contra a União Federal, na qual foi reconhecido o direito de não se sujeitar à alíquota máxima do imposto de renda, sobre o montante dos benefícios pagos em atraso, determinando-se fosse considerada isoladamente cada prestação.Em que pese a existência de recente autuação, esta decorre do mesmo fato gerador, ocorrido em 2007, sendo que a matéria de fundo já foi objeto daquela decisão judicial, transitada em julgado.Assim, intime-se o impetrante a justificar a propositura da presente ação, uma vez que não há qualquer referência, na inicial, ao feito anteriormente distribuído.Após, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0006821-82.2001.403.6105 (2001.61.05.006821-5) - TRATCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Tendo em vista o lapso transcorrido, diga a autora se ainda tem interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023389-25.2001.403.0399 (2001.03.99.023389-5) - MARIO PINESI X OSVALDO MACIEL X REGINA CELIA ALVES X SANTOS RODRIGUES COY(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X SANTOS RODRIGUES COY X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20110000017 e 20110000065, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006962-91.2007.403.6105 (2007.61.05.006962-3) - CAETANO ALBERTINI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAETANO ALBERTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 171: Com razão a CEF, de sorte que reconsidero o despacho de fls. 169. Considerando a inconsistência dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, às fls. 159, consistente na sua não formulação para a data do depósito efetuado pela CEF nos autos (fls. 98/99), ou para a data dos cálculos efetuados pelo autor, às fls. 134, e, ainda, a ausência de critério comparativo entre os montantes globais para a mesma data, o que impede a parametrização destes pelo Juízo, remetam-se novamente os autos para aquele setor para nova elaboração. Antes, porém, desapensem-se os autos da ação ordinária n.º 0013504-62.2006.403.6105, vindo aqueles autos, na sequência, conclusos para sentença. Após, tornem estes autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados. Int. [*os autos retornaram da contadoria*]

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2790

EXECUCAO FISCAL

0015913-79.2004.403.6105 (2004.61.05.015913-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X LUIS MANUEL GUIMAREY

Indefiro o pedido formulado às fls. 34/35, posto tratar-se de medida excepcional, passível de utilização quando devidamente comprovado pelo credor o exaurimento dos meios próprios e disponíveis para localização dos devedores ou de seus bens, o que não se verifica nestes autos. A respeito: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES E DE SEUS BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E AO SERASA. NÃO CABIMENTO. 1. Incabível o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Serasa, visando à obtenção de declaração de bens do executado, tendo em vista que não foram esgotadas as providências ao alcance do exequente. Precedente jurisprudencial do C. STJ. 2. O presente agravo legal foi interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), atualmente responsável pela cobrança do tributo em questão. Conclui-se ser desnecessária a requisição judicial para que a exequente tenha acesso às informações constantes das declarações de rendimentos e de bens dos contribuintes arquivadas na Receita Federal, até porque não se demonstrou a existência de qualquer óbice ao acesso direto às informações pretendidas (endereço dos co-executados), das quais a própria exequente é detentora. Ausente, portanto, o interesse em postular a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. 3. É descabido ao judiciário fazer as vezes de parte, promovendo diligências de seu exclusivo interesse. Não consta dos autos ter havido qualquer tentativa, por parte da exequente, de obter, pelos meios ordinários, informações sobre os endereços dos executados. 4. Ademais, é fato que a exequente, sobretudo após as reformas processuais efetivadas pela Lei nº 11.382/2006, possui à sua disposição medidas mais eficazes para alcançar a satisfação de seu crédito. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 310580 - Processo: 2007.03.00.087904-0 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 26/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 04/06/2009 PÁGINA: 34 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). Em prosseguimento, requeira o credor o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014259-23.2005.403.6105 (2005.61.05.014259-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLOVIS BALESTRA DROG ME Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o Ofício do 4º Oficial de Registro de Imóveis (fls. 62/63), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001745-04.2006.403.6105 (2006.61.05.001745-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente manifeste-se a exequente sobre as alegações da executada às fls. 27 e documento de fls. 28. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se com urgência.

0013376-42.2006.403.6105 (2006.61.05.013376-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a parte executada para pagar o saldo remanescente de fls. 61/64, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de bens o bastante para a satisfação do crédito

remanescente.Intime-se. Cumpra-se.

0013391-11.2006.403.6105 (2006.61.05.013391-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se vista à executada, sobre as alegações da exequente. Intime-se com urgência.

0013392-93.2006.403.6105 (2006.61.05.013392-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 37/37: Defiro.Intime-se a executada para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas e honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, vista à exequente para manifestação..pa 1,10 Intime-se. Cumpra-se.

0014627-95.2006.403.6105 (2006.61.05.014627-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NOEMI CAETANO ROSA

Manifeste-se o exequente sobre a penhora realizada requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Intime-se. Cumpra-se.

0014679-91.2006.403.6105 (2006.61.05.014679-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NANCY FUSAE NISHIMURA

Indefiro, a expedição de edital para citação da executada, posto que a exequente não comprovou de maneira eficaz que exauriu os meios que dispõe para localização da mesma.Vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0015395-21.2006.403.6105 (2006.61.05.015395-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VANDERLEI SOARES ZALACHI

Vista ao exequente para manifestar-se sobre a satisfação do crédito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0013762-04.2008.403.6105 (2008.61.05.013762-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ANTONIO MARCOS PAVAN CAPPELLANO

Indefiro o pedido de fls. 23/24, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios disponíveis para localização de bens passíveis de penhora. Ademais, sendo o(a) executado(a) pessoa física e, considerando o valor do débito exequendo, eventual bloqueio de numerário decerto alcançaria as hipóteses previstas no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil.Assim, requeira o exequente o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 2800

EXECUCAO FISCAL

0010773-25.2008.403.6105 (2008.61.05.010773-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X INA MOTA GOMES PEREIRA DOS ANJOS

Considerando que não foram localizados bens do devedor, sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0008837-91.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELCIO MATSUGUMA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011023-87.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CAIO CESAR REIS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Recolha-se mandado expedido.Intime-se. Cumpra-se.

0011080-08.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ODETE MARIA PEIXOTO DOS SANTOS RIBEIRO

Considerando que não foram localizados bens do devedor, sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2801

EXECUCAO FISCAL

0601742-15.1997.403.6105 (97.0601742-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X MONICLER COM/ DE ROUPAS LTDA-ME(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Sala de Audiências desta Vara e Oficial de Justiça do Juízo funcionará como leiloeiro.3- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.4- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.5- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.6- Intimem-se. Cumpra-se.

0001756-09.2001.403.6105 (2001.61.05.001756-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG NUCCI LTDA-ME

Requeira o exequente o que entender de direito, observando-se a devolução da Carta Precatória sem cumprimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0013294-50.2002.403.6105 (2002.61.05.013294-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X BENEDITO RIBEIRO NETO

Indefiro o pedido de fls. 27 porquanto trata-se de medida excepcional, cabível somente após resultado negativo das diligências acessíveis ao exequente, ora não comprovadas.Requeira o exequente o que de direito.Intime-se.

0000547-97.2004.403.6105 (2004.61.05.000547-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARCIA DE OLIVEIRA VIEIRA

Fls. 23/24: anote-se.Fls. 22: indefiro, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 16.Fls. 20: defiro. Expeça-se carta precatória para intimação da executada a fim de que efetue o pagamento do saldo remanescente, conforme noticiado às fls. 18.Faça constar na deprecata que o valor do débito deverá ser atualizado junto ao Órgão exequente na data do pagamento.Não ocorrendo o pagamento ou oferta de bens à penhora, proceda o Sr. Oficial de Justiça, a penhora em bens livres.Intime-se. Cumpra-se.

0000879-64.2004.403.6105 (2004.61.05.000879-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X FABERE COM/ DE ROUPAS LTDA X CARLOS AFONSO DESTRO SAADE(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X FABIO MARQUEZELLI X JEFERSON SILVEIRA RODRIGUES

Por ora, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a citação dos demais sócios.Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Intime-se.

0016701-93.2004.403.6105 (2004.61.05.016701-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ GONZAGA LUCAS

Indefiro o pedido de fls.33/34, tendo em vista que a certidão de fls. 31 dá conta de que o executado não reside no condomínio estabelecido no endereço declinado às fls. 33.Requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento.Publique-se.

0013630-49.2005.403.6105 (2005.61.05.013630-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO(SP223486 - MARINA ROQUE NÓBREGA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a executada sobre a petição encartada às fls. 38/40.Intime-se.

0013741-33.2005.403.6105 (2005.61.05.013741-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ADRIANA APARECIDA FERNANDES BARBOSA

Indefiro o pedido do exequente porquanto trata-se de medida excepcional, cabível somente após resultado negativo das diligências acessíveis ao exequente, ora não comprovadas.Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido à subscritora da petição de fls. 22 (Dra. ANITA FLÁVIA HINOJOSA - OAB/SP 198.640), no prazo de 5 dias, requerendo, outrossim, o que entender de direito em termos de prosseguimento.Publique-se.

0014510-41.2005.403.6105 (2005.61.05.014510-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE LUIS LEON RAMIREZ
Indefiro o pedido formulado às fls. 19/20, posto tratar-se de medida excepcional, passível de utilização quando devidamente comprovado pelo credor o exaurimento dos meios próprios e disponíveis para localização dos devedores ou de seus bens, o que não se verifica nestes autos. A respeito: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES E DE SEUS BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E AO SERASA. NÃO CABIMENTO. 1. Incabível o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Serasa, visando à obtenção de declaração de bens do executado, tendo em vista que não foram esgotadas as providências ao alcance do exequente. Precedente jurisprudencial do C. STJ. 2. O presente agravo legal foi interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), atualmente responsável pela cobrança do tributo em questão. Conclui-se ser desnecessária a requisição judicial para que a exequente tenha acesso às informações constantes das declarações de rendimentos e de bens dos contribuintes arquivadas na Receita Federal, até porque não se demonstrou a existência de qualquer óbice ao acesso direto às informações pretendidas (endereço dos co-executados), das quais a própria exequente é detentora. Ausente, portanto, o interesse em postular a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. 3. É descabido ao judiciário fazer as vezes de parte, promovendo diligências de seu exclusivo interesse. Não consta dos autos ter havido qualquer tentativa, por parte da exequente, de obter, pelos meios ordinários, informações sobre os endereços dos executados. 4. Ademais, é fato que a exequente, sobretudo após as reformas processuais efetivadas pela Lei nº 11.382/2006, possui à sua disposição medidas mais eficazes para alcançar a satisfação de seu crédito. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 310580 - Processo: 2007.03.00.087904-0 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 26/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 34 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). Em prosseguimento, requeira o credor o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012112-87.2006.403.6105 (2006.61.05.012112-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO LUIZ FARIA PINTO

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Sala de Audiências desta Vara e Oficial de Justiça do Juízo funcionará como leiloeiro. 3- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 4- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 5- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 6- Intimem-se. Cumpra-se.

0014064-04.2006.403.6105 (2006.61.05.014064-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LILIAN ABRAO

Indefiro o pedido formulado pelo exequente porquanto a executada não se encontra sequer citada, requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

0014065-86.2006.403.6105 (2006.61.05.014065-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RICARDO ALEXANDRE ALVES

Fls. 21: INDEFIRO, vez que a citação por edital trata-se de espécie de citação ficta, cuja eficácia para que seja dado regular prosseguimento ao executivo fiscal é praticamente nula. Ademais, não merece acolhida o pedido de citação por edital, tendo em vista que o despacho do juiz que determina a citação já interrompe a prescrição independentemente da efetivação do chamamento do réu ao processo, nos termos do artigo 8º, 2º, da Lei 6830/80. Cumpre salientar ainda que mesmo que não fosse esse o entendimento esposado, a aplicação do artigo 40 do referido diploma legal suspende o prazo prescricional, sendo pois descabida neste momento processual a citação por edital. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO EDITALÍCIA EM EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE ARRESTO DE BENS DA EXECUTADA - CABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Para que se faça aplicável a Súmula n. 210 do E. Tribunal Federal de Recursos, é necessário que o executado não tenha sido encontrado e que haja prévio arresto dos bens da executada. 2. Cabível, ao caso, a aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 para que, enquanto não localizado o devedor ou bens sob os quais possam recair a penhora, seja suspenso o curso da prescrição. 3. Decisão mantida. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 98.03.030594-8, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, decisão unânime de 21/09/1998, publicada no DJ de 25/11/1998, p. 288) Tendo em vista que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação da parte exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0014724-95.2006.403.6105 (2006.61.05.014724-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE JESUINO PIMENTA

Por ora, indefiro tendo em vista que o Exequente não demonstrou nos autos ter esgotado todos os meios de que dispõe para localização do executado e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis e Ciretran. Remetam-se os

autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes.Intime-se.

0014728-35.2006.403.6105 (2006.61.05.014728-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CEZAR CARLOS DE CASTRO

Por ora, indefiro tendo em vista que o Exeçuinte não demonstrou nos autos ter esgotado todos os meios de que dispõe para localização do executado e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis e Ciretran.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes.Intime-se.

0015197-81.2006.403.6105 (2006.61.05.015197-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NUNO ALVARES LUNA DE ARAUJO

Fls. 34: anote-se.Fls. Indefiro o pedido de fls. 30/32, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 27, informando não ter localizado o executado e ainda, que o mesmo mudou-se do local. Diante disso, requeira o exeçuinte o que de direito, no prazo de cinco dias, para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provacação das partes no arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

0015206-43.2006.403.6105 (2006.61.05.015206-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA BETINA DE LIMA MENDES LACOMBE

Fls. 36: anote-se.Fls. 31/33: indefiro, tendo em vista que a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no endereço declinado, restou infrutífera, diante da informação de que a executada e bens em nome da mesma não foram localizados.Requeira o exeçuinte o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Cumpra-se. Intime-se.

0015394-36.2006.403.6105 (2006.61.05.015394-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDISON RISSATO DE OLIVEIRA

Por ora, indefiro o pedido de fls. 10/13, tendo em vista que o Exeçuinte não demonstrou nos autos ter esgotado todos os meios de que dispõe para localização do executado e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis e Ciretran.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes.Intime-se.

0011270-73.2007.403.6105 (2007.61.05.011270-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA DO CARMO VIEIRA FERREIRA

Por ora, indefiro pedido de fls. 23/24, tendo em vista que o Exeçuinte não demonstrou nos autos ter esgotado todos os meios de que dispõe para localização do executado e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis e Ciretran.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes.Intime-se.

0011644-89.2007.403.6105 (2007.61.05.011644-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FLAVIO PICOLO SALMIN

Indefiro o pedido de fls. 15/16 porquanto trata-se de medida excepcional que exige citação, o que não ocorreu até o presente momento, conforme atesta certidão lançada às fls. 19.Requeira o exeçuinte o que de direito.Intime-se.

0013283-45.2007.403.6105 (2007.61.05.013283-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANA MARIA ROVAI

Fls. 17: anote-se.Indefiro o pedido de fls. 16, tendo em vista as certidões do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 13/14, dando conta de que a executada não foi encontrada em sua residência, bem como em seu local de trabalho.Requeira o exeçuinte o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de cinco diasNo silêncio, aguarde-se manifestação das partes no arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0013305-06.2007.403.6105 (2007.61.05.013305-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CLAUDIA DE SOUZA MAFRA

Indefiro o pedido do exeçuinte porquanto trata-se de medida excepcional, cabível somente após resultado negativo das diligências acessíveis ao exeçuinte, ora não comprovadas.Publique-se.

0013317-20.2007.403.6105 (2007.61.05.013317-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ELISABETE DA ROCHA PRIMO

Indefiro o pedido de fls. 15 em atenção ao teor da certidão lançada às fls. 13, a qual dá conta de que a executada não reside no endereço diligenciado.Requeira o exeçuinte o que de direito.Publique-se.

0013319-87.2007.403.6105 (2007.61.05.013319-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X SHEILA MIRANDA ROSA

Fls. 16/17: anote-se.Indefiro o pedido de fls. 15, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, dando conta

de que a executada não foi localizada no endereço mencionado no competente mandado. Sendo assim, requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se ulterior manifestação das partes no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2802

EXECUCAO FISCAL

0605340-45.1995.403.6105 (95.0605340-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X LIGIA AP. MARQUINE PEREIRA

Indefiro o pedido de fls. 33/34, tendo em vista que a executada já se encontra citada, conforme teor da certidão de fls. 17v.º dos autos. Ao exequente para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

0011617-19.2001.403.6105 (2001.61.05.011617-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X BENEDITA DAS GRACAS GONCALVES

Indefiro o pedido de fls. 41, tendo em vista que a executada já se encontra citada, conforme teor da certidão de fls. 31.º dos autos. Ao exequente para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

0010855-66.2002.403.6105 (2002.61.05.010855-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TRATCAMP IND/ COM/ LTDA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA)

Intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito, devidamente acrescido do cálculo dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 25/27 dos autos. Int. Publique-se.

0013297-05.2002.403.6105 (2002.61.05.013297-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA STELLA PIZZOLATTO

Indefiro o pedido de fls. 32, tendo em vista que a executada já se encontra citada, conforme AR de fls. 16 dos autos. Ao exequente para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

0015679-97.2004.403.6105 (2004.61.05.015679-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLAIR AUGUSTA DA SILVA

Indefiro o pleito de fls. 25, devendo o exequente esclarecer, por ora, se o parcelamento noticiado às fls. 20 foi regularmente cumprido ou se encontra-se rescindido. Int.

0015826-26.2004.403.6105 (2004.61.05.015826-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN PROFESSOR JOSE ARISTODEMO PINOTTI S/C LTDA

Indefiro o pedido de fls. 20/21, tendo em vista que a executada não se encontra sequer citada. Ao exequente para prosseguimento. Int.

0015861-83.2004.403.6105 (2004.61.05.015861-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REINHARD LANGEN

Indefiro o pedido do exequente porquanto trata-se de medida excepcional, cabível somente após resultado negativo das diligências acessíveis ao exequente, ora não comprovadas. Requeira o exequente o que de direito. Intime-se.

0015957-98.2004.403.6105 (2004.61.05.015957-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANA HELENA MARTINS DE CARVALHO

Indefiro o pleito de fls. 22/23, tendo em vista que a executada já se encontra citada. Intime-se o exequente para que indique bens pertencentes à executada e aptos à garantia do débito exequendo. Publique-se.

0016216-93.2004.403.6105 (2004.61.05.016216-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LARA GARCIA JOSE

Fls. 52: anote-se. Requeira o exequente, expressamente, o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

0002284-04.2005.403.6105 (2005.61.05.002284-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MOACYR BAGNARELLI

Indefiro o pedido do exequente porquanto trata-se de medida excepcional, cabível somente após resultado negativo das diligências acessíveis ao exequente, ora não comprovadas. Manifeste-se o exequente sobre a documentação que acompanhou a devolução do mandado (fls. 18/24), requerendo o que entender de direito. Intime-se.

0006758-18.2005.403.6105 (2005.61.05.006758-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDI/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X SUPERMERCADO SAN REMI

LTDA

Compulsando os autos, observo que a executada encontra-se devidamente citada, conforme AR positivo encartado às fls. 07, razão pela qual, reconsidero o despacho de fls. 21 e indefiro o pedido de fls.17/20. Em prosseguimento, vista ao credor para que requeira o que de direito.Int.

0010642-55.2005.403.6105 (2005.61.05.010642-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO ROMAO

Indefiro, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização de bens passíveis de penhora,Ademais, sendo o(a) executado(a) pessoa física e, à vista do valor do débito exequendo, eventual bloqueio de numerário decerto alcançaria as hipóteses previstas no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil.Em prosseguimento, requeira o exequente o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se e cumpra-se.

0003224-32.2006.403.6105 (2006.61.05.003224-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por ora, expeça-se mandado de intimação à executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento.Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente.Cumpra-se.

0011182-69.2006.403.6105 (2006.61.05.011182-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA BENEDITA NUCCI DE MIRANDA

Indefiro o pleito de fls. 14, uma vez que a executada já se encontra citada e não foram encontrados bens livres aptos à constrição.Requeira o exequente o que entender de direito.Publique-se.

0013070-73.2006.403.6105 (2006.61.05.013070-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ODILON UBIRACY SIMES X VERONILDES FARIA BUENO

Intime-se a executada para que apresente nos autos cópia da guia do depósito judicial referido às fls. 10.Após, cumpra-se o parágrafo 3º e 4º do despacho de fls. 34.Publique-se.

0014729-20.2006.403.6105 (2006.61.05.014729-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CESAR CARDOSO

Fls.17: indefiro, considerando que o Conselho exequente não demonstra que promoveu as diligências a seu alcance para obtenção do endereço do executado, bem como diante da complexidade do Sistema Bacenjud para extração das informações cadastrais.Não é razoável que o Conselho profissional transfira ao Poder Judiciário o desempenho de atribuições que lhe competem, aviltando a excepcionalidade que caracteriza o Sistema Bacenjud e o convertendo em catálogo telefônico.Ante o exposto, requeira o exequente o que entender de direito. Publique-se.

0014730-05.2006.403.6105 (2006.61.05.014730-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARCO FABIO DE CAMARGO FRANCO

Indefiro o pedido do exequente porquanto trata-se de medida excepcional, cabível somente após resultado negativo das diligências acessíveis ao exequente, ora não comprovadas.Requeira o exequente o que de direito.Intime-se.

0014734-42.2006.403.6105 (2006.61.05.014734-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO CLARET CULHARI

Indefiro o pedido do exequente porquanto trata-se de medida excepcional, cabível somente após resultado negativo das diligências acessíveis ao exequente, ora não comprovadas.Requeira o exequente o que de direito.Intime-se.

0015202-06.2006.403.6105 (2006.61.05.015202-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CESAR AUGUSTO BOLSONARO VAZ

Indefiro o pedido de fls. 29, uma vez que já intentada citação por Oficial de Justiça no endereço constante da inicial.Ao exequente para prosseguimento.Int.

0006312-44.2007.403.6105 (2007.61.05.006312-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SELMA DE OLIVEIRA DIAS

Indefiro o pedido de fls. 20, tendo em vista que a certidão de fls. 18 dá conta de que não foram encontrados bens livres pertencentes à executada e suscetíveis à constrição.Ao exequente para prosseguimento.Int. Publique-se.

0006316-81.2007.403.6105 (2007.61.05.006316-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IVANIA CRISTINA DIAS ALMEIDA

Indefiro o pedido do exequente porquanto trata-se de medida excepcional, cabível somente após resultado negativo das diligências acessíveis ao exequente, ora não comprovadas. Requeira o exequente o que de direito. Intime-se.

0006461-40.2007.403.6105 (2007.61.05.006461-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X AUTO POSTO DUNLOP LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)

Intime-se a executada para que instrua os autos com cópia da matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora às fls. 22 dos autos. Com a resposta, vista ao exequente. Publique-se.

0010618-85.2009.403.6105 (2009.61.05.010618-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOG STREET COM/ DE ALIMENTOS DE CONVENIENCIA ANIMAL LTDA

À vista da certidão lançada às fls. 18 (decorso de prazo para oferta de embargos), requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 2803

EXECUCAO FISCAL

0602825-32.1998.403.6105 (98.0602825-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMEIRO CONSTRUCOES CIVIS LTDA X STELLA RIBEIRO LEME ROMEIRO X ANDRE RIBEIRO ROMEIRO X SERGIO LEME ROMEIRO(SP100162 - PAULO WANDERLEY)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Sala de Audiências desta Vara e Oficial de Justiça do Juízo funcionará como leiloeiro. 3- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 4- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 5- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 6- Intimem-se. Cumpra-se.

0017854-40.1999.403.6105 (1999.61.05.017854-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAMP TERRA TERRAPLENAGEM E COM/ LTDA ME

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Campinas, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0019707-50.2000.403.6105 (2000.61.05.019707-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO EMILIO MORI

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Campinas, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0020016-71.2000.403.6105 (2000.61.05.020016-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTR-SOUZA CONSTR ADMINISTRADORA E INCORPORADOR

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Campinas, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011479-52.2001.403.6105 (2001.61.05.011479-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OKABE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Campinas, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011516-79.2001.403.6105 (2001.61.05.011516-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARCELO DE OLIVEIRA COSMETICOS ME

Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 64, a qual dá conta de que o Oficial de Justiça deixou de citar o devedor por não encontrá-lo no endereço diligenciado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0003350-87.2003.403.6105 (2003.61.05.003350-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MANUEL DA COSTA DOS SANTOS(SP142296 - TANIA CRISTINA BARBOZA FORTI)

Indefero o pedido do exequente porquanto trata-se de medida excepcional, cabível somente após resultado negativo das diligências acessíveis ao exequente, ora não comprovadas.Requeira o exequente o que de direito.Intime-se.

0014712-52.2004.403.6105 (2004.61.05.014712-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCAL FERNANDES

Indefero o pedido do exequente porquanto trata-se de medida excepcional, cabível somente após resultado negativo das diligências acessíveis ao exequente, ora não comprovadas.Requeira o exequente o que de direito.Intime-se.

0015947-54.2004.403.6105 (2004.61.05.015947-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DAMARCI MENDES DE CARVALHO

Indefero o pedido do exequente porquanto trata-se de medida excepcional, cabível somente após resultado negativo das diligências acessíveis ao exequente, ora não comprovadas.Requeira o exequente o que de direito.Intime-se.

0016699-26.2004.403.6105 (2004.61.05.016699-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RENE JURGENSEN

Indefero o pedido do exequente porquanto trata-se de medida excepcional, cabível somente após resultado negativo das diligências acessíveis ao exequente, ora não comprovadas.Requeira o exequente o que de direito.Intime-se.

0014516-48.2005.403.6105 (2005.61.05.014516-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO CARLOS SIGNORELLI

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Campinas, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0011999-36.2006.403.6105 (2006.61.05.011999-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X SONIA ELISABETH FELTRIN FRANCO

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Campinas, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0012102-43.2006.403.6105 (2006.61.05.012102-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAIR ANTONIO GIROTO

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Campinas, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0014725-80.2006.403.6105 (2006.61.05.014725-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE ALBERTO COSTA

Fls.18: indefero, considerando que o conselho exequente não demonstra que promoveu as diligências a seu alcance para obtenção do endereço do executado, bem como a complexidade do Sistema Bacenjud para extração das informações cadastrais.Não é razoável que o conselho profissional transfira ao Poder Judiciário o desempenho de atribuições que lhe competem, aviltando a excepcionalidade que caracteriza o Sistema Bacenjud e o convertendo em catálogo telefônico.Ante o exposto, requeira o exequente o que entender de direito. Publique-se.

0003428-42.2007.403.6105 (2007.61.05.003428-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO HORACIO DE ALMEIDA MARQUES

Indefero o pedido do exequente porquanto trata-se de medida excepcional, cabível somente após resultado negativo das diligências acessíveis ao exequente, ora não comprovadas.Requeira o exequente o que de direito.Intime-se.

0005947-87.2007.403.6105 (2007.61.05.005947-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X C A G TREINAMENTOS E SERVICOS DE MARKETING LTDA

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Campinas, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0005950-42.2007.403.6105 (2007.61.05.005950-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUBENS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Campinas, a

fim de que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0006029-21.2007.403.6105 (2007.61.05.006029-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUSTAVO RUSSO COELHO PEREIRA

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Campinas, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0013287-82.2007.403.6105 (2007.61.05.013287-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X SILMARA APARECIDA LOPES PORTO
Indefiro o pedido do exequente porquanto trata-se de medida excepcional, cabível somente após resultado negativo das diligências acessíveis ao exequente, ora não comprovadas.Requeira o exequente o que de direito.Intime-se.

0013292-07.2007.403.6105 (2007.61.05.013292-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ANA LUCIA DEGASPARI
Indefiro o pedido do exequente porquanto trata-se de medida excepcional, cabível somente após resultado negativo das diligências acessíveis ao exequente, ora não comprovadas.Requeira o exequente o que de direito.Intime-se.

0013376-08.2007.403.6105 (2007.61.05.013376-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CLAUDETE LUIZA WURMEISTER CONCEICAO
Indefiro o pedido do exequente porquanto trata-se de medida excepcional, cabível somente após resultado negativo das diligências acessíveis ao exequente, ora não comprovadas.Requeira o exequente o que de direito.Intime-se.

0012347-83.2008.403.6105 (2008.61.05.012347-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intime-se, novamente, a executada Caixa Econômica Federal para que junte nos presentes autos cópia da Guia de Depósito Judicial efetuada. Com o cumprimento da determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação.Cumpra-se.

0006505-88.2009.403.6105 (2009.61.05.006505-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOBRELOC - SANEAMENTO, OBRAS E LOCACOES LTDA.(SP067539 - JOSMAR NICOLAU)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente, a fim de que se aguarde a consolidação do parcelamento prevista na Lei nº 11.491/09. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0010604-04.2009.403.6105 (2009.61.05.010604-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WVN IRMAOS SECHI LTDA ME
À vista da certidão de decurso de prazo para oposição de embargos (fl. 16), intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.Prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010885-09.1999.403.6105 (1999.61.05.010885-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002783-61.2000.403.6105 (2000.61.05.002783-0)) DIANKERLEY DE FREITAS DAMASCENO X MONICA CRISTINA LAREDO DAMASCENO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas

de praxe.Int.

0002622-75.2005.403.6105 (2005.61.05.002622-6) - MARIA AGUEDA NOCERA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X MILTON NOCERA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008779-64.2005.403.6105 (2005.61.05.008779-3) - MARIA CECILIA WEINHARDT BORGES DE OLIVEIRA DE LUCA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Prejudicado o pedido de fl. 167, tendo em vista o ofício de fls. 168/174.Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 165, remetendo-se os autos a contadoria judicial.Int.

0013084-86.2008.403.6105 (2008.61.05.013084-5) - GERALDO ROMUALDO DE PAULA(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0007339-57.2010.403.6105 - LUIZ RONALDO FRANCA X MARIA CRISTINA ROMANI FRANCA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A matéria exige manifestação de perito, considerando o contrato e o teor da sentença.Diga a parte autora se pretende a nomeação de perito e caso queira, requeira-o.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011868-90.2008.403.6105 (2008.61.05.011868-7) - GERALDO ROMUALDO DE PAULA(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002783-61.2000.403.6105 (2000.61.05.002783-0) - DIANKERLEY DE FREITAS DAMASCENO X MONICA CRISTINA LAREDO DAMASCENO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001307-17.2002.403.6105 (2002.61.05.001307-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010619-51.2001.403.6105 (2001.61.05.010619-8)) ANTONIO DE CARVALHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000066-13.1999.403.6105 (1999.61.05.000066-1) - ROBERTO MACHADO DE MORAES(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ E SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-UNIDADE DE ADMINISTRACAO DE CAMPINAS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ROBERTO MACHADO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-UNIDADE DE ADMINISTRACAO DE CAMPINAS

Prejudicado o despacho de fl. 161, tendo em vista o ofício apresentado pela AADJ às fls. 162/165.Assim, manifeste-se a parte autora acerca do referido ofício.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Publicue-se o despacho de fl. 161.Int.

0014003-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014003-2) - M ZELINSKI MONTEIRO E CIA LTDA - MM LOGISTICA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO) X UNIAO FEDERAL X M ZELINSKI MONTEIRO E CIA LTDA - MM LOGISTICA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à União Federal dando-lhe ciência da Expedição do Ofício Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0008497-21.2008.403.6105 (2008.61.05.008497-5) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 314 e 316, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002650-04.2009.403.6105 (2009.61.05.002650-5) - ERNESTO PINTO AMARAL(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO PINTO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à fl. 85, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos de fls. 86/89, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002978-31.2009.403.6105 (2009.61.05.002978-6) - VALDIR ESTEVAM(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Cumpra-se o INSS o determinado as fls. 69 verso no tocante ao acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez de n 32/125.415.614-0, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0007235-65.2010.403.6105 - MARIA TEREZINHA DE LIMA LEMOS(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA TEREZINHA DE LIMA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 171, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 166.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010103-94.2002.403.6105 (2002.61.05.010103-0) - HELIO CARLOTA X MARIA SANTA CARLOTA(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO CARLOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SANTA CARLOTA

Aceito a conclusão.Determino a intimação pessoal da CEF, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a forma de pagamento das guias de fls. 320/328, bem como relate o procedimento necessário para que seja realizado o levantamento dos valores pagos pela parte executada.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0012046-78.2004.403.6105 (2004.61.05.012046-9) - ACTARIS LTDA X ACTARIS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ACTARIS LTDA

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0009730-24.2006.403.6105 (2006.61.05.009730-4) - CIRCULO MILITAR DE CAMPINAS(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI)

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Dê-se ciência a União Federal acerca do ofício de fls. 403/405.Sem prejuízo, reitere-se o ofício nº 402/2010, tendo que em vista que até a presente data não houve comprovação da transferência solicitada.Int.

0007096-21.2007.403.6105 (2007.61.05.007096-0) - ANTONIA MARIA BRESCHIANI CAMPANHOLI X JOSE ANTONIO BRESCHIANI(SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2921

DESAPROPRIACAO

0005702-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005702-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JAYME DA PAIXAO NEVES

Vistos.Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. Fls. 86/87 - Defiro a pesquisa tão somente no Web Service da Receita Federal posto que desnecessária a pesquisa pelo sistema INFOJUD para fornecimento de endereço pois trata-se do mesmo banco de dados disponível no WebService. Deverá a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal, juntando aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

0005958-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005958-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHOZO SUZUKI(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO E SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ)

VistosConsiderando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se.Vista aos autores da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 67.Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0014837-44.2009.403.6105 (2009.61.05.014837-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP171343E - GABRIEL CALZADO) X RENATO CALDERONI(SP095624 - MARCELO MATTOS PACHECO) X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X EUNICE GAMA DOS SANTOS

Vista à autora do retorno da carta precatória n. 255/2010, sem cumprimento, conforme certidões de fls. 195 e 196.Intimem-se.

MONITORIA

0013981-85.2006.403.6105 (2006.61.05.013981-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X WALDEMAR ROSSI(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI E SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI) X MARIA LUIZA MANIA ROSSI(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI E SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI)

Vistos.Fls. 199/200 - Considerando a localização dos herdeiros de Waldemar Rossi deverá a autora providenciar a habilitação destes, requerendo a citação, nos termos dos artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0016356-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016356-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTARES COMERCIO DE PILHAS LTDA EPP X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0016869-22.2009.403.6105 (2009.61.05.016869-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO)

Vistos.Recebo a apelação dos réus nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002862-88.2010.403.6105 (2010.61.05.002862-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOUCI FERNANDES DOS SANTOS(SP291415 - JOUCI FERNANDES DOS SANTOS) X CRISHI PICCOLO(SP265217 - ANDRÉ LUIZ CAMARGO LOPES E SP258785 - MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA)
Vistos.Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes pelo prazo comum.
Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003220-53.2010.403.6105 (2010.61.05.003220-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE ANTONIO BROCHINI
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005262-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WILSON JOSE DA SILVA
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005495-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIDIANE PUGLIETTI FUZZEL
Ante a ausência de manifestação do réu quanto ao despacho de fl. 54, certificada à fl. 55, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005833-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP X LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009280-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE BORGES DE CARVALHO FILHO
Ante a ausência de manifestação do réu quanto ao despacho de fl. 37, certificada à fl. 38, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009937-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAURICIO ROQUE
Ante a ausência de manifestação quanto ao despacho de fl. 37, certificada à fl. 38, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010018-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIVAL CORREIA DOS SANTOS
Ante a ausência de manifestação do réu quanto ao despacho de fl. 28, certificada à fl. 29, requeira a autora o que de direito, no prazo do 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010523-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CARLOS CASARIN
Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Intimem-se.

0010565-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONICA ANDREIA DOS SANTOS
Ante a ausência de manifestação do réu quanto ao despacho de fl. 31, certificada à fl. 32, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0012367-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLA PATRICIA INFANTE CORREIA
Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Intimem-se.

0012369-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN

FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORILIO FERREIRA
Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012968-80.2008.403.6105 (2008.61.05.012968-5) - ALTAIR BAPTISTA DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0013844-35.2008.403.6105 (2008.61.05.013844-3) - ALBERTO FERNANDES DE ARAUJO - ESPOLIO X DORA SPERANDEO DE ARAUJO(SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos.Fls. 138/139: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista a autora ter comprovado a solicitação dos extratos analíticos perante a CEF. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008263-27.2008.403.6303 - PRISCILA ANGEL MEDEIROS DE LIMA - INCAPAZ X PALOMA ADRIA MEDEIROS DE LIMA - INCAPAZ X SAMARA SUZAN MEDEIROS DE LIMA - INCAPAZ X LILIANE MARIA MEDEIROS X LILIANE MARIA MEDEIROS X INGRID FRANCIELE DE LIMA X HENRIQUE MARCOS DE LIMA - INCAPAZ X EUNICE DA SILVA RICCI(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 252/254: Vista às partes das informações recebidas da AADJ/Campinas.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000296-21.2009.403.6100 (2009.61.00.000296-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X 5 TABELIAO DE NOTAS DA COMARCA DE CAMPINAS(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO)

Vistos.Fl. 105: Prejudicado o pedido, uma vez que já foi feito o desentranhamento e posterior juntada da contestação nestes autos, conforme se verifica da certidão de fl. 88-verso.Fls. 89/102: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Int.

0013642-24.2009.403.6105 (2009.61.05.013642-6) - EDINA KONIG SUSIGAN(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDINA KONIG SUSIGAN, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação em 20/05/2008, sob pena de multa diária e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da determinação de sua incapacidade. Requer, ainda, a condenação do réu em indenização por danos morais no importe de R\$ 23.250,00 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta reais).Alega que no início de 2005 passou a sentir fortes dores na coluna lombar; que as dores foram se agravando até que a impediram de realizar qualquer atividade; que um exame de RX realizado em 28/10/2005 acusou a existência de calcificações ateromatosas e osteófito marginal; que requereu o benefício de auxílio-doença nº 505.761.027-5; que referido benefício lhe foi concedido a partir de 28/10/2005; que num período de dois anos e meio passou por 07 (sete) exames periciais do INSS; que em 13/05/2008 o médico perito atestou sua capacidade e o benefício foi cessado; que, no entanto, continua incapaz, sendo portadora de entesopatia vertebral (CID10 M46.0), fibromialgia (CID10 M79.0), depressão (CID10 F32) e ateromatose aórtica (CID10 I70.0).Juntou documentos (fls. 25/67).Em decisão de fls. 70/71, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícias médicas nas especialidades psiquiatria e ortopedia.Regularmente citado, o réu INSS ofereceu contestação (fls. 86/98), alegando, a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados e de direito a danos morais, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.O réu indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos.Laudo médico na especialidade ortopedia às fls. 99/101.Intimada a parte autora a esclarecer o comparecimento na perícia médica psiquiátrica sem a documentação necessária para sua realização, informou que os exames e parecer médicos solicitados são ...impossíveis de serem entregues em virtude do desconhecimento do paradeiro do médico responsável pelo tratamento naquela ocasião e solicitou novo agendamento para realização do exame, afirmando estar de posse dos relatórios e pareceres do médico que cuida de seu caso desde o reaparecimento da doença (fls. 104/105).Manifestação da autora com relação ao laudo médico na especialidade ortopedia, requerendo sua complementação por meio de resposta a quesitos complementares (fls. 109/111), quesitos estes que foram indeferidos a fl. 132.Designada, por duas vezes, nova perícia na especialidade psiquiatria, a autora deixou de comparecer (fls. 126 e

143), sob a justificativa de estar muito debilitada e ter se sentido ofendida e constrangida pela perita designada na primeira ocasião (fl. 131). Razões finais da autora (fls. 146/148) É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado no art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada no artigo 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos, quais sejam: auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. De início, anoto que a carência e a qualidade de segurado encontram-se demonstradas, uma vez que a autora fez uso legítimo do benefício previdenciário de auxílio-doença e, posteriormente à cessação, requereu administrativamente e judicialmente seu restabelecimento. Ademais, o preenchimento de tais requisitos pela autora sequer foi contestado pelo réu. Resta examinar o requisito incapacidade para o trabalho. Foi determinada a realização de duas perícias médicas, uma na especialidade psiquiatria e outra na especialidade ortopedia. Embora designada, por três vezes, data para realização da perícia médica na especialidade psiquiatria a autora compareceu, na primeira, sem a documentação necessária e deixou de comparecer nas outras duas datas, sob a justificativa de ter se sentido ofendida e constrangida pela perita inicialmente designada. Assim, preclusa a prova pericial na especialidade psiquiatria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA. I- Determinada a realização de perícia e devidamente intimada a parte autora, esta deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação e, instada a se justificar, não apresentou prova no sentido de que estivesse impossibilitada de comparecer à perícia designada. II- Preclusa a realização de prova pericial, não existindo a peça técnica necessária à comprovação da existência de incapacidade laboral do autor, pressuposto indispensável ao deslinde da questão. III- Apelação do autor improvida. (TRF3, AC 200661120110845, 10ª Turma, Rel. Juiz Sergio Nascimento, DJF3, data: 14/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA MÉDICA - DESIGNAÇÕES - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPARECIMENTO - PRECLUSÃO - EXTINÇÃO DO FEITO. I - Irreparável a r. sentença a quo que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, ante o patente desinteresse da parte autora, a qual deixou de comparecer às perícias designadas, após regularmente intimada para tanto, sem qualquer justificativa plausível. II - Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC 200103990262743, 10ª Turma, Rel. Juiz Leonel Ferreira, DJU, data: 31/01/2005, pág. 520) Ressalto que ao não comparecer a perícia psiquiátrica de modo a possibilitar a verificação de suas alegações, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, previsto no artigo 333, I, do CPC. Destarte, resta analisar a perícia médica na especialidade ortopedia. Observo do laudo médico pericial, na especialidade ortopedia, apresentado pelo Perito judicial às fls. 99/101, que a autora não apresenta incapacidade laboral do ponto de vista ortopédico (fl. 101). Isto porque, embora o laudo afirme que a autora apresenta sinais e sintomas compatíveis com quadro de lombalgia, afirma que não há alterações ao exame físico sugestivas de incapacidade. O laudo atesta que referida doença (lombalgia) não incapacita a autora para o exercício de suas funções habituais (fl. 99). Assim, impõe-se o acolhimento da conclusão do perito do Juízo no sentido de que os males que acometem a autora, não a impossibilitam. Enfim, não apresentando a autora incapacidade laborativa, e nem mesmo redução da capacidade para o trabalho, não faz jus aos pretendidos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não havendo, ainda, que se falar em indenização por dano moral por indevido indeferimento administrativo. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDINA KÖNIG SUSIGAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

0014605-32.2009.403.6105 (2009.61.05.014605-5) - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA (SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fls. 135: Manifeste-se o Sr. Perito quanto às alegações da autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, se o caso, nova proposta de honorários periciais.

0016271-68.2009.403.6105 (2009.61.05.016271-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIA GLEIDE DOS SANTOS X JOSE EDNALDO SANTOS
Vistos. Tendo em vista a informação de fls. 73, reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 70 e determino à

parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, nos termos do que determina o artigo 14 da Lei 9.289/1996. Intime-se.

0007409-74.2010.403.6105 - CLAUDINEI HUMBERTO TURATTI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a sentença de fls. 32/34 e recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007411-44.2010.403.6105 - WINTON PEREIRA DE SOUZA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a sentença de fls. 33/35 e recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007690-30.2010.403.6105 - ELIZABETE MERCEDES DOS REIS BORGES(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 67/69: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documento, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes das cópias dos processos administrativos juntadas por linha. Intimem-se.

0008556-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS DALAQUA CORDEIRO X MARIALVA SANTOS SOARES

Vistos. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0008557-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORACI ROSA DA SILVA

Vistos. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0012111-63.2010.403.6105 - VERA MARIA SACCHETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Publique-se o despacho de fls. 78. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 78: Vistos. Fls. 47/77: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Intime-se.

0015153-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP

Vistos. Fls. 60/70: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0015358-52.2010.403.6105 - ALECIO BATISTA(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por ALECIO BATISTA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu em promover a desaposentação do autor e concomitante e cumulativamente conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual, desde que lhe seja mais favorável. Aduz, em apertada síntese, ter direito de optar pela concessão do novo benefício, levando em consideração o novo tempo contributivo após sua aposentação. Juntou documentos (fls. 10/37). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Em vista da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 11, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Verifico que a matéria discutida nestes autos é exclusivamente de direito, bem como que neste Juízo já houve prolação de sentença de total improcedência em casos idênticos. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277/2006 que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim, nos termos do dispositivo supra transcrito e baseado em sentenças anteriormente proferidas neste Juízo (autos nº 2009.61.05.000761-4, 2009.61.05.000885-0, 2009.61.05.001782-6, dentre outros), transcrevo paradigma: Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com

fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal, não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95, extinguiu o pecúlio e tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97, veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Observo, por oportuno, que o presente caso diverge substancialmente da situação em que o E. STJ tem admitido a renúncia à aposentadoria, ou seja, para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço. Nesses casos, além de o segurado levar para o novo regime previdenciário apenas o tempo de serviço anterior à aposentadoria, também não está sujeito às regras previstas na legislação acima citada. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão. Como essa hipótese não foi cogitada nos autos, o acolhimento parcial do pedido, condicionando a condenação do INSS à concessão de novo benefício, à restituição pela parte autora dos valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente atualizados, importaria em afronta ao parágrafo único do artigo 460 do CPC. Em face do ora decidido, prejudicado o exame dos demais pedidos. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de contrariedade. Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, archive-se com baixa-findo, independentemente de nova intimação. P.R.I.

0015974-27.2010.403.6105 - SERGIO APARECIDO SARTORI - ESPOLIO X KATIA SARTORI RISPOLI(SP185434 - SILENE TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Sétima Vara Federal de Campinas. O valor atribuído à causa (mil reais) ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar a presente causa. A parte autora reside em Campo Limpo Paulista/SP, cidade abrangida pela 28ª Subseção do Juizado Especial Federal, implantada em 22 de junho de 2004, no município de Jundiaí/SP, com competência em demandas cíveis em geral, com teto de sessenta salários mínimos. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e

determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí / SP (art. 113, parágrafo 2.º, CPC)Intimem-se.

0016185-63.2010.403.6105 - GUTEMBERG SILVA NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.No prazo de dez dias, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa o valor correto, uma vez que o pedido abrange parcelas vencidas e vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou presente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se e officie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 140.300.636-6.Int.

0016332-89.2010.403.6105 - ALMIR FRANCISCO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por ALMIR FRANCISCO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu em promover a desaposentação do autor e concomitante e cumulativamente conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual, bem como o pagamento da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida, desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto.Aduz, em apertada síntese, ter direito de optar pela concessão do novo benefício, levando em consideração o novo tempo contributivo após sua aposentação.Juntou documentos (fls. 11/40).É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da Lei nº 10.741/03 ao autor.Verifico que a matéria discutida nestes autos é exclusivamente de direito, bem como que neste Juízo já houve prolação de sentença de total improcedência em casos idênticos.Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277/2006 que:Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Assim, nos termos do dispositivo supra transcrito e baseado em sentenças anteriormente proferidas neste Juízo (autos nº 2009.61.05.000761-4, 2009.61.05.000885-0, 2009.61.05.001782-6, dentre outros), transcrevo paradigma:Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria.O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei.Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração.Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade.Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal, não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato.Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF).No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação.Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria.Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social.A Lei nº. 9.032/95, extinguiu o pecúlio e tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97, veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei,

para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Observo, por oportuno, que o presente caso diverge substancialmente da situação em que o E. STJ tem admitido a renúncia à aposentadoria, ou seja, para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço. Nesses casos, além de o segurado levar para o novo regime previdenciário apenas o tempo de serviço anterior à aposentadoria, também não está sujeito às regras previstas na legislação acima citada. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão. Como essa hipótese não foi cogitada nos autos, o acolhimento parcial do pedido, condicionando a condenação do INSS à concessão de novo benefício, à restituição pela parte autora dos valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente atualizados, importaria em afronta ao parágrafo único do artigo 460 do CPC. Em face do ora decidido, prejudicado o exame dos demais pedidos. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de contrariedade. Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, archive-se com baixa-findo, independentemente de nova intimação. P.R.I.

0016338-96.2010.403.6105 - IVO FRANCOZO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por IVO FRANCOZO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu em promover a desaposentação do autor e concomitante e cumulativamente conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual, bem como o pagamento da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida, desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Aduz, em apertada síntese, ter direito de optar pela concessão do novo benefício, levando em consideração o novo tempo contributivo após sua aposentação. Juntou documentos (fls. 11/45). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da Lei nº 10.741/03 ao autor. Verifico que a matéria discutida nestes autos é exclusivamente de direito, bem como que neste Juízo já houve prolação de sentença de total improcedência em casos idênticos. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277/2006 que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim, nos termos do dispositivo supra transcrito e baseado em sentenças anteriormente proferidas neste Juízo (autos nº 2009.61.05.000761-4, 2009.61.05.000885-0, 2009.61.05.001782-6, dentre outros), transcrevo paradigma: Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal, não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito

patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95, extinguiu o pecúlio e tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97, veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Observo, por oportuno, que o presente caso diverge substancialmente da situação em que o E. STJ tem admitido a renúncia à aposentadoria, ou seja, para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço. Nesses casos, além de o segurado levar para o novo regime previdenciário apenas o tempo de serviço anterior à aposentadoria, também não está sujeito às regras previstas na legislação acima citada. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão. Como essa hipótese não foi cogitada nos autos, o acolhimento parcial do pedido, condicionando a condenação do INSS à concessão de novo benefício, à restituição pela parte autora dos valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente atualizados, importaria em afronta ao parágrafo único do artigo 460 do CPC. Em face do ora decidido, prejudicado o exame dos demais pedidos. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de contrariedade. Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, arquite-se com baixa-findo, independentemente de nova intimação. P.R.I.

0016346-73.2010.403.6105 - BENEDITO ADAO RICARDO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por BENEDITO ADAO RICARDO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu em promover a desaposentação do autor e concomitante e cumulativamente conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual, bem como o pagamento da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida, desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Aduz, em apertada síntese, ter direito de optar pela concessão do novo benefício, levando em consideração o novo tempo contributivo após sua aposentação. Juntou documentos (fls. 12/34). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da Lei nº 10.741/03 ao autor. Verifico que a matéria discutida nestes autos é exclusivamente de direito, bem como que neste Juízo já houve prolação de sentença de total improcedência em casos idênticos. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277/2006 que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em

outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim, nos termos do dispositivo supra transcrito e baseado em sentenças anteriormente proferidas neste Juízo (autos nº 2009.61.05.000761-4, 2009.61.05.000885-0, 2009.61.05.001782-6, dentre outros), transcrevo paradigma: Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal, não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95, extinguiu o pecúlio e tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97, veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a uma aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Observe, por oportuno, que o presente caso diverge substancialmente da situação em que o E. STJ tem admitido a renúncia à aposentadoria, ou seja, para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço. Nesses casos, além de o segurado levar para o novo regime previdenciário apenas o tempo de serviço anterior à aposentadoria, também não está sujeito às regras previstas na legislação acima citada. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão. Como essa hipótese não foi cogitada nos autos, o acolhimento parcial do pedido, condicionando a condenação do INSS à concessão de novo benefício, à restituição pela parte autora dos valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente atualizados, importaria em afronta ao

parágrafo único do artigo 460 do CPC.Em face do ora decidido, prejudicado o exame dos demais pedidos.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de contrariedade. Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, archive-se com baixa-findo, independentemente de nova intimação.P.R.I.

0016432-44.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC.No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou presente declaração de sua autenticidade.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011365-35.2009.403.6105 (2009.61.05.011365-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014205-23.2006.403.6105 (2006.61.05.014205-0)) MARIO TENGAN X LICIA MARIA DE CARVALHO SAMPAIO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Expeça-se solicitação de pagamento referente a honorários periciais à Sra. Miriane de Almeida Fernandes, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), consoante despacho de fls. 280.Após, venham os autos à conclusão para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009290-91.2007.403.6105 (2007.61.05.009290-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X L S HIGIEMAX LTDA X LUCIANE ODILA BARBOSA PINTO X SANDRO MOREIRA PINTO
Fls. 176 - Defiro. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

0015115-45.2009.403.6105 (2009.61.05.015115-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X LARAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MANOEL APOLINARIO DIONIZIO X EUGERNEIA AMARAL DIONIZIO
Vista à exequente das certidões de fls. 64 e 66, para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0015780-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS)

Vistos.O saldo depositado pelo empregador em nome do empregado no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS constitui patrimônio do trabalhador, ao qual este somente tem acesso em hipóteses específicas, como decorrentes de eventuais dificuldades que este venha a sofrer (desemprego, doença, compra de imóvel, dentre outras). É incontroverso nos autos que a executada tem direito ao saque dos valores depositados em sua conta vinculada. Ademais, pelo que se depreende dos autos, se encontra em ...liberdade provisória/condicional, como alega (fl. 77), por ocasião da condenação em ação penal, ainda pendente de julgamento em instância recursal.Consigne-se que, especialmente por esses motivos, o saldo do FGTS é absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei 8.036/1990. Ora, bloquear a aludida quantia assim que sacada pelo trabalhador, como pretende a exequente, visando à posterior penhora, anula, na prática, a garantia da impenhorabilidade das quotas do FGTS. A tese da exequente, de que o valor depositado no fundo perderia o caráter de impenhorabilidade ao ser sacado pelo fundiário, somente poderia ser aceita se houvesse a permanência desse saldo na conta corrente ou de investimento, sem utilização pelo titular, por prazo razoável; o que caracterizaria aquele valor como uma reserva de poupança. Anoto, ainda, que todos os valores depositados em conta vinculada do FGTS da executada decorrem do extinto contrato de trabalho com a CEF. E a presente execução é baseada em decisão do TCU em tomada de contas especial, que concluiu pela realização de movimentações indevidas de valores em contas correntes de diversos clientes, sem as devidas autorizações, e diversos depósitos em contas correntes de titularidade da responsável quando a executada ocupava o cargo de gerente da agência da CEF em Louveira/SP.Dessa forma, a utilização dos valores depositados pela própria CEF na conta de FGTS da executada, em decorrência do extinto contrato de trabalho, para fins de ressarcimento dos prejuízos provocados pela sua ex-empregada, estaria a depender da prova dos requisitos do 1º do artigo 462 da CLT, a ser demonstrada pela via e cabível e no Juízo competente.Assim, não há como deferir o requerimento de bloqueio dos valores a serem sacados de conta vinculada do FGTS.Pelo exposto, reconsidero a decisão anterior para determinar a liberação do saldo do FGTS da executada,(fls.69), ficando indeferido o pedido de fls 88. Intimem-se.

0017085-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017085-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AEROPORTO PISOS LAJOTAS COM/ REPRESENTACOES LTDA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X ANTONIO LUIZ FERREIRA FILHO

Vista à exequente das certidões de fs.,28, 37 verso, 39 e 40, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015593-24.2007.403.6105 (2007.61.05.015593-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NIVALDO LOPES DA SILVA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X NOEMI REGINA DE MORAES LOPES DA SILVA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO)

Vista às partes da certidão e laudo de avaliação de fls. 141/142, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 136.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001396-25.2011.403.6105 - GUSTAVO GINO REBES MORINI(MT009286 - GUSTAVO GINO REBES MORINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Reconsidero o despacho de fl. 24, no que tange à citação do requerido.Ao que parece a inscrição do requerente nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MT já está cancelada. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça sua atual situação perante a OAB, uma vez que com o cancelamento da inscrição na OAB fica o requerente impedido de advogar, seja em causa própria ou não, Destarte, em caso afirmativo, necessário se faz regularizar sua representação processual dentro do prazo concedido.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014779-17.2004.403.6105 (2004.61.05.014779-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SUELI DE ARAUJO ALFARO(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença, a qual condenou a executada no pagamento de dívida oriunda de contrato bancário, além de honorários advocatícios.Deferida e tentada a penhora on line, bem como o fornecimento das três últimas declarações do Imposto de Renda através do sistema INFOJUD, para localizar bens em nome da executada, ambas restaram infrutíferas (fls. 268/271 e 283/287).A exequente manifestou-se desistindo da presente execução (fl. 290). É o relatório. Fundamento e Decido.Entendo que se aplica, subsidiariamente, ao processo de execução o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Ademais, dispõe o artigo 569 do mesmo diploma legal, que: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. (...)Em razão do exposto, diante da desistência da exequente, julgo EXTINTA a execução com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005751-20.2007.403.6105 (2007.61.05.005751-7) - AMAURY CARDOSO DE OLIVEIRA X EDNA GOMES DE OLIVEIRA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fls. 251/255: Vista às partes dos cálculos da Contadoria do Juízo.Decorrido e nada sendo requerido, expeça-se alvará, nos termos do determinado às fls. 249.Intimem-se.

0000157-54.2009.403.6105 (2009.61.05.000157-0) - JOAO CARLOS ROSSI X ANDRES MONEDERO MORENO(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Vista às partes dos cálculos da Contadoria do Juízo, de fls. 123/126.Int.

0008910-97.2009.403.6105 (2009.61.05.008910-2) - UNIAO FEDERAL X JTNS LIMPEZA E PAISAGISMO LTDA(SP247659 - EVANDRO BLUMER E SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO)

Vistos, etc.Cuida-se de execução de honorários advocatícios devidos pela autora, por força da sentença proferida às fls. 88/90.É o relatório.Fundamento e decido.Intimada a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a executado comprovou o recolhimento do valor devido, conforme se verifica às fls. 104/105.Intimada a se manifestar quanto ao pagamento efetuado, a União Federal manteve-se silente.Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010189-21.2009.403.6105 (2009.61.05.010189-8) - ELIANA MAIA DE SOUZA(SP122587 - BENEDITO LUIZ DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL MONTENEGRO - ESPOLIO(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o espólio de Antonio Carlos do Amaral Montenegro intimado da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 03 de março de 2011, às 14:30 horas. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001819-19.2010.403.6105 (2010.61.05.001819-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLAUCIA MARIA MOLLO PECORA(SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLAUCIA MARIA MOLLO PECORA

J.Diga a CEF, no prazo de 05 dias.Int.

Expediente Nº 1903

DESAPROPRIACAO

0005660-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005660-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IONESO WATANABE X JULIA SHISACO OKUDA X KOITI WATANABE X SETSUKA TANAKA X HISAHI TANAKA X MARCELO YOSHIO OKUDA X MARCOS HEIDI OKUDA X MAURICIO YUKIO OKUDA X ELZA SHIROKO WATANABE X NEUSA TOMOKO WATANABE X LUZIA TIECO SASAKI X ITSUO SASAKI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a carta precatória juntada as fls. 242/249, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0005881-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005881-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CYRO GONCALVES TEIXEIRA X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela INFRAERO às fls. 144.Int.

0005974-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005974-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAYR MACEDO - ESPOLIO X SUEMES GAZZARRO X DAVID GAZARO

1. Expeça-se Carta Precatória, a ser enviada preferencialmente por e-mail, para intimação pessoal dos expropriados Suemes Gazzarro e David Gazaro, para que informem se foi instaurado processo de inventário dos bens deixados por Alayr Macedo, devendo ainda esclarecer os referidos expropriados seu estado civil, apresentando cópia das certidões de casamento, se for o caso.2. Tais informações e esclarecimentos podem ser prestados diretamente ao Sr. Executante de Mandados, quando do cumprimento das diligências.3. Desnecessário o cumprimento do despacho proferido à fl. 115, ante a apresentação do documento, pela Infraero, às fls. 119/120.4. Intimem-se.

0017258-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017258-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARIA APARECIDA SILVEIRA FRANCO

Expeça-se carta precatória para intimação da ré, citada conforme fls. 05/06, a informar se é ou não proprietária do lote 6, quadra 1, Vila Congonhas, tracção 25.125, fls. 295, Livro 3-Q, do 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP, demonstrando documentalmente, em caso positivo.Int.CERTIDÃO DE FLS. 179Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a

certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 176/177, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

MONITORIA

0005250-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA BARROS MOREIRA X MARCELO MOREIRA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais

0005280-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada.2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.3. Após, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

0006370-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MTFS EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA -ME X MARIA TEREZA FERREIRA DE SOUZA

Reconsidero o despacho de fls. 90, uma vez que os réus já foram citados, conforme certificado às fls. 69 e 70. Solicite-se à Central de Mandados, com urgência, a devolução do mandado expedido às fls. 92, independentemente de cumprimento. Intime-se a autora para se manifestar acerca do teor da certidão de fls. 84, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0006420-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES(SP151828 - JOSE AUGUSTO ROMANO ROCHA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 117, julgo preclusa a prova pericial requerida. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012553-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILSO OCKNER

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011266-65.2009.403.6105 (2009.61.05.011266-5) - JANETE KIKUYE HANAGUSKO(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o valor apurado pela Contadoria do Juizado constante de fls. 133. Após, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0002356-15.2010.403.6105 (2010.61.05.002356-7) - MARIA ROSA SANTANA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 179/182v. Em face da concordância da exequente, às fls. 194/195 com os cálculos elaborados pelo INSS (fls. 189/191), determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Em vista do trânsito em julgado da sentença, desapensem-se destes os autos do AI nº 00068552420104030000, recebido na forma retida, encaminhando-os ar arquivo, com cópia deste despacho. Int.

0006375-64.2010.403.6105 - VANUZIA MARIA DE JESUS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a proposta de transação formulada pelo INSS às fls. 255/263, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio ou em caso de concordância expressa, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007410-59.2010.403.6105 - LEONEL BAPTISTA ALVES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, de fls. 180/183, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais

0012616-54.2010.403.6105 - LOUZENITA ALVES MENDES X ISAIAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X RUFO ELIAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X LUCAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X LOUZENITA ALVES MENDES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a especificação das provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.2. Tendo em vista o requerido pelo INSS, às fls. 170/171, officie-se à 5ª Vara do Trabalho de Campinas, solicitando cópia integral dos autos do processo nº 00791/2007-9.3. A apresentação dos documentos especificados à fl. 170/verso deve ser providenciada pela própria parte interessada, ressaltando que este Juízo só intervirá em caso de negativa de fornecimento pela empregadora do falecido.4. Informe o INSS os dados necessários à identificação e à localização da testemunha que pretende seja ouvida.5 Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 153/161.6. Intimem-se.

0018233-92.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA CAVALARI(SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 33/37 como emenda à inicial, dela fazendo parte integrante, devendo a parte autora apresentar cópia para compor a contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 33/37.3. Cumprida a determinação contida no item 1, cite-se a União.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012624-31.2010.403.6105 (2006.61.05.010313-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010313-09.2006.403.6105 (2006.61.05.010313-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADEMIR DONIZETE DIAS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Desapensem-se estes autos dos do processo principal (0010313-09.2006.403.6105) e cumpra-se a parte final de sentença prolatada à fl. 23, arquivando-se os autos, com baixa-findo.Intimem-se.

0001619-75.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015650-37.2010.403.6105) PERFORMANCE BALANCAS LTDA EPP X OSMAR CARAPINA DE SOUZA X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, sem a suspensão da execução, nos termos do art. 739-A do CPC.2. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.3.Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007360-43.2004.403.6105 (2004.61.05.007360-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PEDRO PEREIRA ROSA NETO

Tendo em vista o recebimento do ofício proveniente da Secretaria da Receita Federal com informações protegidas por sigilo fiscal, determino seja este acondicionado em local apropriado desta secretaria, o qual ficará a disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 dias, ficando vedada sua cópia ou reprodução fotográfica. Deverá a secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de OAB.Decorrido o prazo acima, com ou sem vista das partes, determino seja o documento sigiloso devidamente destruído, independentemente de certificação nos autos. Int.

0011881-26.2007.403.6105 (2007.61.05.011881-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA DE LOURDES M BUENO PECAS LTDA X MARIA DE LOURDES MORTARELLI BUENO

A exequente requereu o deferimento de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando que não obteve êxito na concretização da penhora do único bem identificado em nome dos executados, em razão da procedência dos Embargos de Terceiro interpostos.Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a conseqüente expedição de Ofício à Receita Federal solicitando cópia das 3 últimas declarações do Imposto de Renda do devedor.Com a juntada das declarações de imposto de renda do executado, acondicione-as em pasta própria e intime-se a exequente, através do artigo 162, 4º, do CPC, da disponibilidade para consulta. Int.

0017514-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017514-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROBSON LAURO VICALE DA SILVA

Vista à exequente dos bloqueios efetuados às fls. 66, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0017795-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X

JOSE FLAVIO BUFALO

Antes da análise da petição de fls. 77/86, em face da ordem prevista no artigo 655, do CPC, proceda a Secretaria a pesquisa de veículos em nome dos executados. Restando positiva a pesquisa dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC. Restando negativa, façam-se os autos conclusos para análise da petição de fls. 77/86. Int.

0002724-24.2010.403.6105 (2010.61.05.002724-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA MARIA MAURICIO HOFFMANN

Expeça-se Ofício à CEF autorizando a apropriação do valor bloqueado às fls. 42 para abatimento do valor da dívida da executada. Defiro prazo de 30 dias para a CEF indicar bens passíveis de penhora. Decorrido prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002750-22.2010.403.6105 (2010.61.05.002750-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IGRIMA MAGIE MAIA(AC002217 - IARA ALEIXO E SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON)

1. Desentranhe-se a petição juntada às fls. 70/73 e encaminhe-se-a ao SEDI para que seja autuada em apartado e distribuída por dependência ao presente feito.2. Verifico desde logo que a executada opôs embargos à execução e, tendo em vista o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, no sentido de que os embargos do executado não têm efeito suspensivo, defiro o pedido de bloqueio de valores em seu nome.3. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.4. Após, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem os autos conclusos.5. Intimem-se.

0006693-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MERCADINHO LEMOS & SANTOS DE CAMPINAS LTDA ME X APARECIDA DOS SANTOS LESSA X MARTA DOS SANTOS LESSA

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados, conforme requerido. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0010957-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0017404-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON MAITO JUNIOR

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26, de que deixou de proceder a citação de Antonio Carlos Pereira de Souza. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0006379-43.2006.403.6105 (2006.61.05.006379-3) - BENEDITO ANGELO GONCALVES(SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM CAMPINAS - SP X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007706-52.2008.403.6105 (2008.61.05.007706-5) - VIACAO PRINCESA DOESTE LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010052-73.2008.403.6105 (2008.61.05.010052-0) - JOSE AILTON NOBRE(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI E SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte interessada fornecer contrafé para a efetivação do ato. Esclareço ao impetrante que o reembolso de custas é feito através de Requisição de Pagamento de Valor. Int.

0008086-07.2010.403.6105 - EATON LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011096-45.1999.403.6105 (1999.61.05.011096-0) - BENEDITO RODRIGUES PAES(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X BENEDITO RODRIGUES PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. CERTIDÃO DE FLS. 266 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, juntado às fls. 256/265, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005794-30.2002.403.6105 (2002.61.05.005794-5) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Manifeste-se a parte exequente acerca dos bens oferecidos para garantir a execução, às fls. 398/399, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como concordância. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0004356-32.2003.403.6105 (2003.61.05.004356-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X NILSON CESAR FERREIRA X NILSON CESAR FERREIRA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)

1. Defiro o pedido formulado à fl. 285 e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. 2. Contudo, ressalto à exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. 3. Providencie a Secretaria a retirada da restrição certificada à fl. 273. 4. Intimem-se.

0001128-15.2004.403.6105 (2004.61.05.001128-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X SERGIO SAVIO MODESTO ME(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS)

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado. 2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. 3. Após, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0001001-43.2005.403.6105 (2005.61.05.001001-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP167340A - WELLINGTON DE CARVALHO) X REGINA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA(SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES) X REGINA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Desapensem-se estes autos dos de nº 0008731-71.2006.403.6105. 2. Traslade-se para estes autos cópia da r. sentença prolatada nos autos nº 2004.61.05.009034-9. 3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 5. Intimem-se.

0012039-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA CARVALHO CAUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA CARVALHO CAUN Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 39, com urgência, independentemente de cumprimento, em vista da Ré já ter sido citada, conforme comprovante de fls. 31. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da Ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, a ré a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102.c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0000232-47.2010.403.6303 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA I(SP168370 - MARCO ANTONIO DE SOUSA GIANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA I

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016712-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HEUDES GLAUBER BENTO DE SOUZA(SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA) X SILVANIA REZENDE MARTINS(SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1936

DEPOSITO

0000738-84.2005.403.6113 (2005.61.13.000738-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

MONITORIA

0002472-70.2005.403.6113 (2005.61.13.002472-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MAGDA DE PAULO(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002288-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES(SP272967 - NELSON BARDUKO JUNIOR)

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Em seguida, providencie o pagamento dos honorários periciais junto ao TRF3. Intimem-se.

0001251-76.2010.403.6113 (2010.61.13.001251-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X APARECIDO MENDES BARBOSA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

1. Recebo a apelação do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402185-69.1998.403.6113 (98.1402185-7) - ANTONIO DE MORAIS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004554-50.2000.403.6113 (2000.61.13.004554-9) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP147864 - VERALBA

BARBOSA SILVEIRA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (COHAB-RB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste-se sobre as guias dedepósitos trazidas aos autos pela COHAB-RP.

0051880-42.2001.403.0399 (2001.03.99.051880-4) - JOSE CARLOS CORTEZ MACEDO (ARISTEU DE SOUZA MACEDO)(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001146-80.2002.403.6113 (2002.61.13.001146-9) - JOSE TOMAZ BORGES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000751-54.2003.403.6113 (2003.61.13.000751-3) - LUIZA MARIA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002070-57.2003.403.6113 (2003.61.13.002070-0) - MARIA BUENO GARCIA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003266-28.2004.403.6113 (2004.61.13.003266-4) - PEDRO TEODORO DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001052-30.2005.403.6113 (2005.61.13.001052-1) - LUIS ANTONIO ELIAS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003415-87.2005.403.6113 (2005.61.13.003415-0) - ROSA MARIA PASSOS(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000617-22.2006.403.6113 (2006.61.13.000617-0) - MATEUS ALCANTARA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES MOREIRA DE ALCANTARA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, primeiro ao autor.Intimem-se.

0001894-73.2006.403.6113 (2006.61.13.001894-9) - NILZA CRISTINA DOMINGOS CIPRIANO(SP061447 -

CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001648-38.2010.403.6113 - PEDRO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais.3. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra (CREA N.º 0682282758D/6ª Região.SP), fixados no r. despacho de fls. 431, junto ao TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. 4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001971-43.2010.403.6113 - JOSE CANDIDO MACHADO X ANTONIO BRAZ X MARIA AIDA BRAZ X AMELIA TEODORA DE JESUS X MARIA TEODORA DE JESUS X JOAO CANDIDO DA SILVA X FIRMINO AUGUSTO SILVA X BELCHIOR BRAGA DA SILVA X ZILDA TEODORA DE JESUS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Diligência de fl. 102. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Consta da inicial que os autores, em nome próprio, pretendem cobrar diferença de correção monetária que afirmam ter sido indevidamente excluída, referente ao mês de abril de 1990, da conta poupança em nome do titular Belchior Braz da Silva, falecido em 17/02/1993. 3. Nestes termos, providencie a parte autora a regularização da representação processual no prazo de 30 (trinta) dias, informando a existência de processo de arrolamento de bens ou de inventário, com trânsito em julgado, oportunidade em que deverão apresentar cópia do termo de encerramento do aludido processo; ou apresentando documentação comprobatória fazendo constar o inventariante como autor da demanda, nos termos do que dispõe o artigo 12, inciso V do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. 4. Decorrido o prazo, com ou sem a regularização sobredita, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002475-49.2010.403.6113 - ANTONIO GRISI SANDOVAL(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Verifico que o despacho de fls. 269 determinou que a Fazenda Nacional, parte ré, se manifestasse sobre a contestação.Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 269 determinando que a parte autora se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 dias.

0002486-78.2010.403.6113 - ADEMIR BORGES DE BARROS X GILSON TARCISIO GARCIA X CARLOS ALBERTO LOURENCO X JOAO CARLOS BURANELLI X GILMAR MARANGONI(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo ambas as apelações nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Em razão da já apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte autora para contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002490-18.2010.403.6113 - ELECIO MOSCARDINI X GIANE BISCO X JACOMO MELANI X CELIO DE BARROS(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 680/683. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que ELÉCIO MOSCARDINI, GIANE BISCO, JÁCOMO MELANI e CÉLIO BARROS propõem em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Afirmam os autores que são produtores rurais pessoas físicas e empregadores, estando sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade e do ne bis in idem. Alegam que a Instrução Normativa MSP/SRP n.º 03/2005 em seu artigo 241 define o fato gerador da contribuição em comento, o que afronta o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Asseveram que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretendem afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnano que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL com fulcro nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e sua retenção com base no artigo 30, nos termos supra expostos.

Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, desobrigando a parte autora pelo pagamento e também o responsável por substituição de fazer a retenção e o recolhimento aos cofres públicos, nos termos do artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos da lei. Pleiteia, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum das expressões (fl. 10): (...) empregador rural pessoa física do artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e alterada pelas Leis 8.861/94, 9.528/97 e 10.256/2001. Da mesma forma, requer-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, V e VII, artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91 1º artigo da Lei n.º 8.540/92; artigo 1.º, da Lei n.º 9.528/97; artigo 1.º, da Lei 10.256/2001 e artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 11.933/2009 e 9.528/1997, respectivamente.(...). Com a exordial, apresentaram procuração e documentos. Proferiu-se decisão em sede de tutela antecipada (fls. 577/578), deferindo-se em parte o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subseqüentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos. Da decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 584/593). A União/Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 597/619. Sem alegações preliminares, aduz, quanto ao mérito, que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnano, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. À fl. 621 proferiu-se decisão cassando a tutela anteriormente concedida tendo em vista que a parte autora não comprovou a efetivação dos depósitos mensais. À fl. 621 proferiu-se decisão cassando a tutela anteriormente concedida tendo em vista que a parte autora não comprovou a efetivação dos depósitos mensais.No que concerne aos embargos de declaração, aduz a parte autora que a decisão de fl. 621 contém omissões. Assevera que a decisão não considerou que as contribuições previstas no 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são devidas somente quando há a comercialização da produção rural e não mensalmente. Referem que são cooperados da COCAPEC e que grande parte de suas produções são comercializadas com esta cooperativa, que também está discutindo em juízo a exigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e realizando a retenção e o depósito judicial destas. Afirma que também não houve manifestação quanto ao direito do contribuinte ao depósito judicial nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, artigo 1.º, inciso III do Decreto-Lei n.º 1.737/39, artigo 1.º da Lei n.º 9.703/98, artigo 1.º do Decreto n.º 2.850/98, Súmula n.º 02 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e artigo 205 do Provimento n.º 64/2005, que garante ao contribuinte o direito ao depósito judicial independentemente de autorização judicial. Pugnam, ao final, que os embargos sejam acolhidos. Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 647). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento das decisões de fls. 621 e 647. Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 658, manifestando-se unicamente pelo prosseguimento do feito. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora promovesse adequação do valor da causa (fl. 659), o que foi cumprido (fls. 666/678). É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. A contribuição questionada foi instituída pelo artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/2001, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Como o próprio caput do artigo estabelece, a contribuição é devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial em substituição à contribuição estabelecida no artigo 22, incisos I e II, da mesma lei. A empresa, por outro lado, de acordo com que dispõe o mencionado artigo 22, contribui com o percentual de 20 % incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A primeira distinção a ser feita, portanto, é sobre a condição do produtor rural levando em consideração se é empresa, empregador pessoa física ou segurado especial. Se é empregador na condição de empresa, é contribuinte das contribuições cuja base de cálculo está definida nos incisos I e II, do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Se é empregador

pessoa física ou segurado especial, a contribuição devida é a do artigo 25, da mesma lei. Toda a argumentação tecida na inicial parte do princípio de que a contribuição devida pelo empregador pessoa física, nos moldes dos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.256/2001, não poderia ter sido criada sem a observância do disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal: mediante lei complementar, pois se trataria de nova fonte de custeio, conforme o 4º, do artigo 195, da Constituição Federal. A parte autora não tem razão. O artigo 195, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que cuida das fontes de custeio da previdência social, autorizou a criação, mediante lei ordinária, das seguintes modalidades de contribuições: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

..... 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (grifei) A criação das contribuições destinadas a custear a seguridade social, portanto, pode ser feita mediante lei ordinária, desde que sejam as contribuições mencionadas nos incisos I a IV do artigo 195. A criação de outras contribuições além deste rol é autorizada pelo 4º desde que feitas por meio de lei complementar. A contribuição que nos interessa nesta análise é a contribuição a cargo do empregador, incidente sobre a receita ou o faturamento (caput, inciso I, letra b, do artigo 195 transcrito acima). A título meramente ilustrativo, é preciso mencionar que a discussão entre os conceitos de faturamento e receita perdeu sua razão de ser com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que equiparou receita bruta a faturamento para os efeitos de incidência de contribuições previdenciárias. É preciso salientar, ainda, que o fato do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 utilizar o termo comercialização no lugar de faturamento ou receita bruta, não altera a natureza da base de cálculo: o que o produtor auferir com a venda de sua produção. Da leitura do artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, verifica-se que a base de cálculo da contribuição a cargo do empregador pessoa física é a receita bruta da comercialização de seus produtos, tanto para a contribuição descrita no inciso I quando no inciso II. A criação desta contribuição, incidente sobre a receita ou o faturamento, está autorizada pelo artigo 195, inciso I, letra b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998. O 8º, do artigo 195, da Constituição Federal tratou especificamente da contribuição devida pelo segurado especial e os a ele assemelhados dado que o segurado especial exerce sua atividade em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de empregados. Somente fontes de custeio que não as taxativamente descritas nos incisos ou parágrafos do artigo 195 da Constituição Federal é que necessitam de lei complementar para serem instituídas, em razão do comando do 4º. As contribuições constantes deste rol podem ser criadas por lei ordinária, como é o caso específico da contribuição questionada neste Mandado de Segurança. Acrescente-se que não há qualquer bi tributação com relação à contribuição incidente sobre a folha de salários ou quaisquer outras remunerações a cargo do empregador, tais como elencadas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que a Lei n.º 10.256/2001, dando nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, instituiu a contribuição incidente sobre a receita em substituição àquela instituída no referidos incisos do artigo 22. Quanto ao julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 363.852-MG, além de se tratar de declaração de inconstitucionalidade feita mediante controle difuso, sem efeito vinculante ou erga omnes, entendo que não se aplica no caso dos autos. A fundamentação do acórdão proferido naquele Recurso Extraordinário diz respeito à bi tributação existente entre a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS. O produtor rural pessoa jurídica é obrigado a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais remunerações especificadas na Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91. Contudo, o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, conforme se pode auferir da leitura do seu artigo 1º: Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Não sendo contribuinte da COFINS, não há que se falar em bi tributação com relação ao faturamento ou receita bruta, dado que não é obrigado ao recolhimento desta contribuição. Neste entendimento, o autor, pessoa física, não é beneficiário do entendimento esposado no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, uma vez não existir bi tributação com relação a produtores rurais pessoas físicas. A Lei 10.256/2001, atendendo ao novo comando constitucional, instituído pela Emenda Constitucional n. 20, criou a contribuição devida pelo Produtor Rural Pessoa Física. Esta lei não alterou a redação dos incisos I e II deste artigo, ambos com a redação dada pela Lei 9.528/97, uma vez ser desnecessário repetir a redação de um dispositivo legal exclusivamente por formalidade. O que foi declarado inconstitucional pelo Supremo

Tribunal Federal e com o qual concordo, é que a Lei 9.528/97 não poderia ter instituído a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98, por ser lei ordinária. E, neste ponto, a redação do caput do artigo 25 da Lei 8.121/91 dada por esta lei, era inconstitucional até a nova redação, dada pela Lei 10.256/2001, já sob a vigência da referida Emenda 20/98. Desnecessária a nova redação aos incisos I e II. Contudo, tal entendimento somente é válido após a entrada em vigor da Lei 10.256/2001. Até então, a cobrança da contribuição em questão era inconstitucional já que o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal previa a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a Emenda Constitucional não teve o condão de conferir constitucionalidade à lei que previa a contribuição de forma não autorizada pela Constituição, a cobrança só poderia começar a ser efetuada mediante a edição de nova lei, instituindo-a. E esta nova lei, a de n. 10.256/2001, publicada em 10/07/2001, entrou em vigor 08/10/2001. Assim sendo, a cobrança da contribuição em análise era inconstitucional até 08/10/2001. Os valores devidos em decorrência de fatos geradores ocorridos até 07/10/2001 são devidos, desde que não estejam acobertados pela prescrição do direito de pleitear a restituição (artigo 168 do Código Tributário Nacional).. A prescrição, nos termos do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, tem início com o pagamento indevido e prescreve em cinco anos desta data. Para fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, a sistemática é a adotada anteriormente, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tem início na data da homologação, expressa ou tácita. E, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo é de dez anos: cinco anos para a homologação tácita mais cinco para requerer a restituição, com a redução da nova redação do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Como a ação foi ajuizada em 08/06/2010, estão prescritos os valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos antes de 08/06/2000. Os valores recolhidos em razão de fatos geradores ocorridos entre 08/06/2000 e 07/10/2001 não estão acobertados pela prescrição e deverão ser restituídos. Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com respaldo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido exclusivamente para condenar a parte ré à restituir à parte autora os valores devidos a título de FUNRURAL recolhidos entre 08/06/2000 e 07/10/2001. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação a serem pagos pela parte autora. Entendo não ser cabível a condenação da parte ré ao pagamento proporcional de honorários em razão da sucumbência mínima (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Comunique-se ao relator dos agravos interpostos pela parte autora o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002504-02.2010.403.6113 - ROBERTO CARVALHO ENGLER PINTO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 111: A decisão que antecipou os efeitos da tutela, condicionada aos depósitos mensais da contribuição questionada nestes autos, foi deferida estritamente ao autor da ação. Assim, cabe ao autor providenciar junto aos compradores das mercadorias o destacamento das contribuições devidas e depositá-las em juízo, conforme decisão de fls. 106/107.Int.

0002509-24.2010.403.6113 - ALEXANDRE GILBERTO DA SILVA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 63: Indefiro o pedido de expedição de mandado judicial para que os compradores da produção rural do autor retenham e depositem em juízo os valores das respectivas contribuições questionadas nestes autos. No caso, a tutela antecipada fora indeferida por este juízo, sendo apenas facultado ao autor que deposite judicialmente o valor da contribuição em questão para fins de não incorrer em mora. Assim, cabe ao autor providenciar junto aos compradores das mercadorias o destacamento das contribuições devidas e depositá-las em juízo, conforme decisão de fls. 58/59. Ademais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Após, venham-me conclusos.

0002510-09.2010.403.6113 - OSVALDO PAULA COELHO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 71: A decisão que antecipou os efeitos da tutela, condicionada aos depósitos mensais da contribuição questionada nestes autos, foi deferida estritamente ao autor da ação. Assim, cabe ao autor providenciar junto aos compradores das mercadorias o destacamento das contribuições devidas e depositá-las em juízo, conforme decisão de fls. 66/67. Ademais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Após, venham-me conclusos. Int.

0002677-26.2010.403.6113 - JOSE DONIZETE GOULART SIMOES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Dou o processo por saneado. Afasto a preliminar de carência de ação em razão da não apresentação, quando do requerimento administrativo, dos documentos que instruem a inicial, o que configuraria, no entender do INSS, ausência de interesse processual. Trata-se de matéria relativa ao mérito da ação, que influirá diretamente na data a partir da qual o benefício será concedido em eventual procedência do pedido. Com

fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o fato de que é obrigação legal da empão (formulário e laudo técnico) comprobatória da insalubridade, indefiro a realização de perícia nas empresas em atividade, devendo, a parte autora, providenciar a documentação comprobatória da insalubridade (formulários e laudos técnicos) nas respectivas empresas, o que deverá fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Após o cumprimento da determinação acima será analisado o pedido de produção de prova pericial nas empresas que já encerraram suas atividades. Intimem-se.

0002736-14.2010.403.6113 - JAIR LOPES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Dou o processo por saneado. Afasto a preliminar de carência de ação em razão da não apresentação, quando do requerimento administrativo, dos documentos que instruem a inicial, o que configuraria, no entender do INSS, ausência de interesse processual. Trata-se de matéria relativa ao mérito da ação, que influirá diretamente na data a partir da qual o benefício será concedido em eventual procedência do pedido. Com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o fato de que é obrigação legal da empão (formulário e laudo técnico) comprobatória da insalubridade, indefiro a realização de perícia nas empresas em atividade, devendo, a parte autora, providenciar a documentação comprobatória da insalubridade (formulários e laudos técnicos) nas respectivas empresas, o que deverá fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Após o cumprimento da determinação acima será analisado o pedido de produção de prova pericial nas empresas que já encerraram suas atividades. Intimem-se.

0002739-66.2010.403.6113 - VERA LUCIA PIRES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Dou o processo por saneado. Afasto a preliminar de carência de ação em razão da não apresentação, quando do requerimento administrativo, dos documentos que instruem a inicial, o que configuraria, no entender do INSS, ausência de interesse processual. Trata-se de matéria relativa ao mérito da ação, que influirá diretamente na data a partir da qual o benefício será concedido em eventual procedência do pedido. Com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o fato de que é obrigação legal da empão (formulário e laudo técnico) comprobatória da insalubridade, indefiro a realização de perícia nas empresas em atividade, devendo, a parte autora, providenciar a documentação comprobatória da insalubridade (formulários e laudos técnicos) nas respectivas empresas, o que deverá fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Após o cumprimento da determinação acima será analisado o pedido de produção de prova pericial nas empresas que já encerraram suas atividades. Intimem-se.

0003057-49.2010.403.6113 - NEWTON DE FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Dou o processo por saneado. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a

competência desta vara. Com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o fato de que é obrigação legal da empresa fornecer a documentação (formulário e laudo técnico) comprobatória da insalubridade, indefiro a realização de perícia nas empresas em atividade, devendo, a parte autora, providenciar a documentação comprobatória da insalubridade (formulários e laudos técnicos) nas respectivas empresas, o que deverá fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Após o cumprimento da determinação acima será analisado o pedido de produção de prova pericial nas empresas que já encerraram suas atividades. Intimem-se.

0003317-29.2010.403.6113 - AMILTON CUSTODIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Dou o processo por saneado. Afasto a preliminar de carência de ação em razão da não apresentação de requerimento administrativo de revisão do benefício. Entendo não ser necessário prévio requerimento administrativo de revisão, uma vez que, quando do requerimento da concessão do benefício, é dada a oportunidade ao INSS de analisá-lo como um todo. Contudo, tendo em vista o não requerimento administrativo, e para evitar enriquecimento sem causa da parte autora, em eventual procedência, os atrasados incidirão a partir da citação. Com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o fato de que é obrigação legal da empresa fornecer a documentação (formulário e laudo técnico) comprobatória da insalubridade, indefiro a realização de perícia nas empresas em atividade, devendo, a parte autora, providenciar a documentação comprobatória da insalubridade (formulários e laudos técnicos) nas respectivas empresas, o que deverá fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Após o cumprimento da determinação acima será analisado o pedido de produção de prova pericial nas empresas que já encerraram suas atividades. Intimem-se.

0003337-20.2010.403.6113 - LOURDES DAS GRACAS JUSTINO FELICIANO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Após, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0003382-24.2010.403.6113 - JOSE EURIPEDES BEVILAQUA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Dou o processo por saneado. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o fato de que é obrigação legal da empresa fornecer a documentação (formulário e laudo técnico) comprobatória da insalubridade, indefiro a realização de perícia nas empresas em atividade, devendo, a parte autora, providenciar a documentação comprobatória da insalubridade (formulários e laudos técnicos) nas respectivas empresas, o que deverá fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Após o cumprimento da determinação acima será analisado o pedido de produção de prova pericial nas empresas que já encerraram suas atividades. Intimem-se.

0003387-46.2010.403.6113 - EDSON JUSTINO NOGUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano

moral.Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral.Dou o processo por saneado.Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o fato de que é obrigação legal da empresa fornecer a documentação (formulário e laudo técnico) comprobatória da insalubridade, indefiro a realização de perícia nas empresas em atividade, devendo, a parte autora, providenciar a documentação comprobatória da insalubridade (formulários e laudos técnicos) nas respectivas empresas, o que deverá fazer no prazo de 30 (trinta) dias.Após o cumprimento da determinação acima será analisado o pedido de produção de prova pericial nas empresas que já encerraram suas atividades.Intimem-se.

0003391-83.2010.403.6113 - ANTONIO DE PADUA BARCELOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral.Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral.Dou o processo por saneado.Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o fato de que é obrigação legal da empresa fornecer a documentação (formulário e laudo técnico) comprobatória da insalubridade, indefiro a realização de perícia nas empresas em atividade, devendo, a parte autora, providenciar a documentação comprobatória da insalubridade (formulários e laudos técnicos) nas respectivas empresas, o que deverá fazer no prazo de 30 (trinta) dias.Após o cumprimento da determinação acima será analisado o pedido de produção de prova pericial nas empresas que já encerraram suas atividades.Intimem-se.

0003392-68.2010.403.6113 - CARLOS DE SOUZA FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral.Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral.Dou o processo por saneado.Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do

Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o fato de que é obrigação legal da empresa fornecer a documentação (formulário e laudo técnico) comprobatória da insalubridade, indefiro a realização de perícia nas empresas em atividade, devendo, a parte autora, providenciar a documentação comprobatória da insalubridade (formulários e laudos técnicos) nas respectivas empresas, o que deverá fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Após o cumprimento da determinação acima será analisado o pedido de produção de prova pericial nas empresas que já encerraram suas atividades. Intimem-se.

0003417-81.2010.403.6113 - BENEDITO LUIS MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Dou o processo por saneado. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o fato de que é obrigação legal da empresa fornecer a documentação (formulário e laudo técnico) comprobatória da insalubridade, indefiro a realização de perícia nas empresas em atividade, devendo, a parte autora, providenciar a documentação comprobatória da insalubridade (formulários e laudos técnicos) nas respectivas empresas, o que deverá fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Após o cumprimento da determinação acima será analisado o pedido de produção de prova pericial nas empresas que já encerraram suas atividades. Intimem-se.

0003421-21.2010.403.6113 - HENRIQUE DE ALMEIDA COUTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Dou o processo por saneado. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o fato de que é obrigação legal da empresa fornecer a documentação (formulário e laudo técnico) comprobatória da insalubridade, indefiro a realização de perícia nas empresas em atividade, devendo, a parte autora, providenciar a documentação comprobatória da insalubridade (formulários e laudos técnicos) nas respectivas empresas, o que deverá fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Após o cumprimento da determinação acima será analisado o pedido de produção de prova pericial nas empresas que já encerraram suas atividades. Intimem-se.

0003426-43.2010.403.6113 - FRANCISCO DE ASSIS CRISTAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267

e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Dou o processo por saneado. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o fato de que é obrigação legal da empresa fornecer a documentação (formulário e laudo técnico) comprobatória da insalubridade, indefiro a realização de perícia nas empresas em atividade, devendo, a parte autora, providenciar a documentação comprobatória da insalubridade (formulários e laudos técnicos) nas respectivas empresas, o que deverá fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Após o cumprimento da determinação acima será analisado o pedido de produção de prova pericial nas empresas que já encerraram suas atividades. Intimem-se.

0003496-60.2010.403.6113 - IRENE BARBOSA DE OLIVEIRA SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Dou o processo por saneado. Afasto a preliminar de carência de ação em razão da não apresentação, quando do requerimento administrativo, dos documentos que instruem a inicial, o que configuraria, no entender do INSS, ausência de interesse processual. Trata-se de matéria relativa ao mérito da ação, que influirá diretamente na data a partir da qual o benefício será concedido em eventual procedência do pedido. Com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o fato de que é obrigação legal da empresa (formulário e laudo técnico) comprobatória da insalubridade, indefiro a realização de perícia nas empresas em atividade, devendo, a parte autora, providenciar a documentação comprobatória da insalubridade (formulários e laudos técnicos) nas respectivas empresas, o que deverá fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Após o cumprimento da determinação acima será analisado o pedido de produção de prova pericial nas empresas que já encerraram suas atividades. Intimem-se.

0003501-82.2010.403.6113 - JOSE OSMAR MARTINS PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Dou o processo por saneado. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o fato de que é obrigação legal da empresa fornecer a documentação (formulário e laudo técnico) comprobatória da insalubridade, indefiro a realização de perícia nas empresas em atividade, devendo, a parte autora, providenciar a documentação comprobatória da insalubridade (formulários e laudos técnicos) nas respectivas empresas, o que deverá fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Após o cumprimento da determinação acima será analisado o pedido de produção de prova pericial nas empresas que já encerraram suas atividades. Intimem-se.

0003976-38.2010.403.6113 - ELIANA BATARRA PIMENTA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, documentos juntados pelo INSS, bem como sobre o termo de prevenção de fls. 21, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0004137-48.2010.403.6113 - JOSE CARLOS MENDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo novo prazo, desta feita de 05 (cinco) dias, para que a parte autora esclareça o valor da causa, tendo em vista a divergência do valor atribuído com o apresentado na planilha de fls. 66/71. Intime-se.

0004349-69.2010.403.6113 - MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0000307-40.2011.403.6113 - FRANCISCO CARLOS ARANTES MARQUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000308-25.2011.403.6113 - JOSE VALMIR CARLONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000309-10.2011.403.6113 - LUIS AFONSO MOLINA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000310-92.2011.403.6113 - ULISSES APARECIDO STEFANI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000311-77.2011.403.6113 - LUIS BATISTA DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a possível prevenção apontada pelo termo de fls. 164, tendo em vista a informação do próprio termo de que os autos do processo n. 0001563-53.2009.403.6318 tem por objeto a concessão de auxílio-doença, tendo portanto objeto diverso dos presentes autos. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.3. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.4. Cite-se o INSS, nos

termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000317-84.2011.403.6113 - RAFAEL DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000319-54.2011.403.6113 - BENEDITO DANIEL SIQUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000321-24.2011.403.6113 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000322-09.2011.403.6113 - SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000343-82.2011.403.6113 - GASPAR GARCIA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora adeque o valor da causa atribuído ao presente feito de acordo com o proveito econômico pretendido, juntando planilha demonstrativa.

0000344-67.2011.403.6113 - MARCO AURELIO PIACESI(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000354-14.2011.403.6113 - DONIZETE SEBASTIAO RODRIGUES NAVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000594-71.2009.403.6113 (2009.61.13.000594-4) - GYSELDA NAYRA SILVA BARREIROS X ENDERSON BARREIROS PALHARONE DA SILVA X ANDRESSA BARREIROS PALHARONI DA SILVA(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE

TRANSPORTES - DNIT

Intime-s a parte autora para que informe seus dados bancários conforme requerido pelo DNIT, a fim de possibilitar o pagamento da indenização mensal a que a autarquia foi condenada. Prestada a informação pela parte autora comunique-se o DNIT com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000223-39.2011.403.6113 (2005.61.13.003268-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-61.2005.403.6113 (2005.61.13.003268-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.

0000296-11.2011.403.6113 (2002.03.99.007361-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007361-45.2002.403.0399 (2002.03.99.007361-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X JOSE CARMO ROSA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0054261-91.1999.403.0399 (1999.03.99.054261-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400283-52.1996.403.6113 (96.1400283-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X JOSE DE FREITAS E SILVA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia do v. acordão para os autos principais. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

0004881-29.1999.403.6113 (1999.61.13.004881-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403492-58.1998.403.6113 (98.1403492-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X VICTOR CELESTINO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia do v. acordão para os autos principais. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

0001618-52.2000.403.6113 (2000.61.13.001618-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402745-16.1995.403.6113 (95.1402745-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CLAUDINO GONCALVES NETO(SP027971 - NILSON PLACIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia do v. acordão para os autos principais. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0003068-59.2002.403.6113 (2002.61.13.003068-3) - SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003070-29.2002.403.6113 (2002.61.13.003070-1) - MISAME COM/ IND/ PART E ADM E FOMENTO COML/ S/A(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001024-33.2003.403.6113 (2003.61.13.001024-0) - J C BARROSO VEICULOS LTDA(SP153140A - PABLO ARRUDA ARALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001484-83.2004.403.6113 (2004.61.13.001484-4) - SOLUCOES MEDICAS S/C LTDA(SP158529 - ALESSANDRA COLMANETTI E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA

Fl. 261: Defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos constantes dos autos suplementares, determinando à CEF que proceda a conversão definitiva do saldo existente na conta

3995.635.00003773-7 (R\$ 12.532,82 saldo em 02/02/2011). Antes, porém, deverá providenciar a alteração do código de depósito da conta para 7525 e vincular o respectivo pagamento à CDA nº 80.6.05.076052-14, CNPJ do contribuinte 02.845.206/0001-48. Efetuada à conversão, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Via deste despacho, instruída com cópias dos autos, servirá de ofício a instituição financeira. Cumpra-se. Intime-se.

0002894-79.2004.403.6113 (2004.61.13.002894-6) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ESTIMA DE BARRETOS LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Fl. 450: Defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos constantes dos autos suplementares, determinando à CEF que proceda a conversão definitiva do saldo existente na conta 3995.635.00003920-9 (R\$ 806,01 saldo em 02/02/2011). Antes, porém, deverá providenciar a alteração do código de depósito da conta para 7525 e vincular o respectivo pagamento à CDA nº 80.2.03.020237-70, CNPJ do contribuinte 57.710.139/0001-46. Efetuada à conversão, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Via deste despacho, instruída com cópias dos autos, servirá de ofício a instituição financeira. Cumpra-se. Intime-se.

0000919-17.2007.403.6113 (2007.61.13.000919-9) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando-se à comunicação das decisões a serem proferidas nos Agravos de Instrumentos interpostos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001107-83.2002.403.6113 (2002.61.13.001107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001814-85.2001.403.6113 (2001.61.13.001814-9)) INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402963-44.1995.403.6113 (95.1402963-1) - JOAO LIMA DE SOUZA(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JOAO LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. PA 1,10 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório.

0000895-28.2003.403.6113 (2003.61.13.000895-5) - MARIA DA PAIXAO SILVA(SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA DA PAIXAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, pelo prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

0000066-13.2004.403.6113 (2004.61.13.000066-3) - JOSE DOMINGOS DE SOUZA X JOSE DOMINGOS DE SOUZA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JOSE DOMINGOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, pelo prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

0001371-32.2004.403.6113 (2004.61.13.001371-2) - ADEVAIR FERNANDES ALVES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEVAIR FERNANDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001024-96.2004.403.6113 (2004.61.13.001024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X SILVIO ROSA DE SOUSA(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO ROSA DE SOUSA Defiro o pedido de suspensão do feito, ficando os autos suspensos nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, aguardando-se manifestação das partes. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001709-93.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTEMIR VALENTIM DA SILVA X EMILIA SALETE EMILIANO DE AZEVEDO(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO)

Tendo em vista a prolação de sentença, resta prejudicada a petição de fls. 66. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

Expediente Nº 1946

ACAO PENAL

0003997-87.2005.403.6113 (2005.61.13.003997-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARCELINO GONCALVES(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO)

Remetam-se os autos à Turma Recursal Criminal de São Paulo, conforme determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Ciência às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000860-53.2003.403.6118 (2003.61.18.000860-4) - DAVI DE ABREU X GINO CRISCUOLO FILHO X JOAO

PALANDI X JOSE DA SILVA X JOSE DE CASTRO SILVA X JOSE ELIAS ABDALLA X JOSE FREIRE X LAVINIA MARCONDES CRISCUOLO X MARIA APARECIDA MAROTTA DE ALMEIDA X CICERO ANTONIO DE LIMA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. Ao SEDI, para retificação cadastral.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000862-23.2003.403.6118 (2003.61.18.000862-8) - DOMINGOS COMODO X JOSE ROBERTO RIBEIRO X YOLE TEIXEIRA MURIANO X WALTHER JUNQUETTI X WALERY DOS SANTOS X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X VIRGULINO PEREIRA DA SILVA X VICENTE AYRES X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X ORLANDO FERNANDES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. Ao SEDI, para retificação cadastral.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000864-90.2003.403.6118 (2003.61.18.000864-1) - ANTONIO DOS SANTOS X MESSIAS JOSE DE SOUZA X MARIA RUTH RIBEIRO X MARIA APARECIDA LEAL VELOSO X MARIA ANTONIETTA DA SILVA X MANOEL ASSUNCAO X LERIO MOLINA CACERES X LUIZ RIBEIRO COUTO X LAIS CORREA GONCALVES X LEONOR DA SILVA SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. Ao SEDI, para retificação cadastral.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001025-03.2003.403.6118 (2003.61.18.001025-8) - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X JOSE SEBASTIAO LEITE X JOSE ALVARELLI X JOSE OLIVIO DE OLIVEIRA X BENEDICTO EUZEBIO DA COSTA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X JOSE VENANCIO DA SILVA X JOSE DA GRACA X JOSE BENEDICTO DA SILVA X JOAO ANTUNES DE PAULA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Ao SEDI, para retificação cadastral.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001026-85.2003.403.6118 (2003.61.18.001026-0) - FRANCISCA AUGUSTA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA EUNICE ALVES DA SILVA X MARIA JOSE DE FRANCA CARVALHO X TEREZINHA JESUINA MONTEIRO FERNANDES X CARMEN CAROLINA CUNHA RANGEL X HENEDINA PEREIRA MACIEL X THEREZINHA MARIA SERRA BURIS X LUZIA CAMPOS TAVARES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. Ao SEDI, para retificação cadastral.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001571-58.2003.403.6118 (2003.61.18.001571-2) - BENEDITA TEREZINHA DA SILVA X MARIA DE LOURDES VIEIRA JUNQUEIRA X MARIA GUIMARAES SILVA X ALICE SEBASTIANA GONCALVES X GERTRUDES RANGEL MARCELO X CLEUSA RODRIGUES ALMEIDA MARTINS X GLEUZA MARIA DE ASSIS ANTUNES X MARIA VAZ LEITE DOS SANTOS X WANDA MARIANO DE ASSIS X ANTONIO DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. Ao SEDI, para retificação cadastral.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001694-56.2003.403.6118 (2003.61.18.001694-7) - PEDRO HENRIQUE SCHOENWETTER CASSULA X WANDIRA DOS SANTOS MARTINS X BELMIRA DE MELO X MARIA APARECIDA FATIMA ALVES DE MELO X EUNICE PAULA INACIO X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X IRENE ZAGO RUZENE X EUNICE ZAGO RUZENE X IFANIL DE ALMEIDA BARBOSA X MAERIA APARECIDA RAMOS PAIVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Ao SEDI, para retificação cadastral.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000799-61.2004.403.6118 (2004.61.18.000799-9) - JOSE CARLOS DA CRUZ - INCAPAZ(INACIA DA GRACA DE OLIVEIRA CRUZ)(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. Ao SEDI, para retificação cadastral.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000264-64.2006.403.6118 (2006.61.18.000264-0) - MARIA DAS DORES LEITE COSTA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Ao SEDI, para retificação cadastral. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001074-39.2006.403.6118 (2006.61.18.001074-0) - DELOURDES FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. Ao SEDI, para retificação cadastral. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 3044

PETICAO

0000232-83.2011.403.6118 - DANILO DE LIMA CAMARGO X RONELI LOPES DE MATTOS X RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA (SP240685 - TITO LIVIO DE ALMEIDA MOLLICA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

1. Traslade-se cópia da decisão de fl. 19, para os autos de ação penal n. 0000198-11.2011.403.6118.2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.3. Int.

ACAO PENAL

0000198-11.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X RONELI LOPES DE MATTOS X DANILO DE LIMA CAMARGO (SP240685 - TITO LIVIO DE ALMEIDA MOLLICA)

DECISAO (...)2. Logo, nos termos da fundamentação acima, este Juízo Federal RATIFICA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA dos acusados, outrora efetivada pela Justiça Estadual, conforme item 3 do despacho de fls. 128/129.3. Por conseguinte, expeça(m)-se mandado(s) de prisão preventiva em nome dos acusados DANILO DE LIMA CAMARGO - RG 32353254 SSP/SP, RONELI LOPES DE MATTOS - RG. 42424988 SSP/SP e RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA - RG. 47362130 SSP/SP, atualmente recolhidos no centro de detenção provisória de Taubaté/SP, SERVINDO CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO(S) DE PRISÃO N. 02, 03 E 04/2011, RESPECTIVAMENTE, encaminhando-os ao Diretor do mencionado Centro de Detenção Provisória para as providências cabíveis. 4. Outrossim, intimem-se pessoalmente os réus quanto à presente decisão, servindo cópia deste despacho como carta precatória nº 41_/2011, ao Juízo Federal de uma das varas criminais da subseção judiciária de Taubaté/SP, encaminhando cópia dos mandados de prisão supra para efetivo cumprimento. 5. No mais, ficam mantidas as deliberações exaradas na decisão de fls. 128/129. 6. Ciência ao Ministério Público Federal.7. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7813

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011828-95.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA (SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos Trata-se de pedido de restituição de dois instrumentos eletrônicos: LAPTOP E BLACKBERRY de propriedade de COPA COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, que estavam em posse de seu funcionário AQUILES LEONEL FERREIRA, denunciado nos autos da ação penal n.º 0010251-82.2010.403.6119. Sustenta seu pedido alegando que os bens são de sua propriedade, não possuem assim procedência ilícita e não guardam qualquer relação com os fatos narrados na denúncia. Junta aos autos nota fiscal de aquisição do celular (fl. 28). Em vista, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido (fls. 31/32), apontado o interesse da instrução processual diante da necessidade de análise pericial. É o breve relato. DECIDO. Anoto que a apreensão dos bens ocorreu em virtude de estarem na posse do denunciado AQUILES LEONEL FERREIRA e teve como fundamento, medida assecuratória para os fins de instrução processual e garantir futuro provimento jurisdicional. Compulsando os autos principais, verifico que não ocorreu análise pericial nos bens apreendidos em questão, sendo necessária a manutenção de sua apreensão para resguardar o futuro provimento jurisdicional até o deslinde da ação penal. Destarte, indefiro a restituição dos bens

apreendidos.Ciência as partes.Oportunamente traslade-se cópia desta para os autos principais e arquivem-se os autos.

0012041-04.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos formulados por MANOEL M DA SILVA INFORMÁTICA.Em conformidade com o disposto no artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução n.º 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, pedidos dessa natureza não serão objeto de apreciação em plantão. Diante disso, não conheço do pedido, que deverá ser oportunamente analisado pelo Juízo de origem.

PETICAO

0011367-26.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
Trata-se de pedido de desbloqueio numerário de conta corrente investimento de titularidade do Requerente investigado nos autos da ação penal n.º 0010251-82.2010.403.6119.Em síntese, o requerente declara que os numerários são frutos de salário.Em vista, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido (fls. 05/07).É o breve relato.Decido.Em síntese, o requerente sustenta em seu pedido que os valores bloqueados tem origem lícita e caráter alimentar.O Ministério Público Federal, todavia, aponta a necessidade do bloqueio para resguardar futuro provimento jurisdicional até o final da presente ação penal, somente liberando a respectiva conta para viabilizar o recebimento dos vencimentos futuros.Verifico, contudo, que os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a origem salarial do valor bloqueado, razão pela qual indefiro, por ora o desbloqueio, sem prejuízo de posterior reanálise mediante a juntada de novas provas.Ciência as partes.Oportunamente traslade-se cópia desta para os autos principais e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7814

INQUERITO POLICIAL

0006858-52.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO REY GARCIA(SP266228 - LILIAN CRISTINA QUINTANA GARCIA)

Tendo em vista a certidão de fl. 211, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2011 às 15:30 horas. Providencie a Secretaria os expedientes necessários para a realização do ato.Int.

0000029-21.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KWANRAK KLUGE(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

1) Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal contra KWANRAK KLUGE, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395).2) Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE pessoalmente o réu para responder à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para o patrocínio de sua defesa (CPP, arts. 261 c.c. 396-A, 2º). Expeça-se o necessário.Deverá o Analista Executante de Mandados certificar se a ré se comunica no idioma inglês. 3) Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para sua apresentação, voltem conclusos.4) Requiram-se as folhas de antecedentes criminais das denunciadas junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requiram-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto a Interpol;5) Oficie-se à Autoridade Policial para que, no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo: a) o laudo toxicológico definitivo, no qual deverá constar o peso líquido da substância entorpecente apreendida; b) o passaporte e o respectivo laudo pericial; c) o laudo de exame em equipamento computacional referente aos celulares apreendidos e respectivos chips, ficando autorizada a obtenção de dados nos aparelhos, chips e memórias e d) o laudo de constatação de autenticidade dos valores apreendidos e, caso verdadeiros, o depósito do numerário, quando estrangeiro, no Banco Central, quando nacional, no Posto Bancário da Caixa Econômica Federal da Subseção de Guarulhos.6) Oficie-se à empresa aérea, encaminhando-se o bilhete aéreo juntado à fls. 11, que deverá ser desentranhada e substituída por cópia, para que forneça os dados referentes à compra, informando especialmente o nome do comprador e a forma de pagamento, bem como, para que providencie o depósito em juízo da quantia atinente às passagens aéreas referente ao trajeto não utilizado, valor ao qual será dado destino quando da prolação da sentença.7) Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.8) Intimem-se.

ACAO PENAL

0007478-69.2007.403.6119 (2007.61.19.007478-0) - JUSTICA PUBLICA X ABRAO RAZUK HADDAD(TO001158 - ABRAO RAZUK HADDAD) X JOSE PAULO AZEVEDO(SP122534 - IVO AUGUSTO DA SILVA)

Fl.422- Assiste razão ao Ministério Público Federal, intime-se a Defesa para que se manifeste se tem interesse na realização de novo interrogatório, no prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, oficie-se à 1ª e 2ª Vara da Comarca de Atibaia, solicitando a obtenção de certidão de objeto e pé dos feitos 30/1999 e 11154/2005, respectivamente.

Expediente Nº 7815

ACAO PENAL

0007051-72.2007.403.6119 (2007.61.19.007051-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001321-17.2006.403.6119 (2006.61.19.001321-0)) JUSTICA PUBLICA X JAMAL ABDALLAH GARCIA(SP123900 - JOSE MARIA VIDOTTO E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA)
i) Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo;ii) Comunique-se ao Juízo da Execução que a Guia de Recolhimento Provisória nº 60/2009 se tornou definitiva, comunicando também a data do trânsito em julgado;iii) No mais, cumpram-se as determinações da sentença de fls. 1340/1374.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7384

ACAO PENAL

0003630-84.2001.403.6119 (2001.61.19.003630-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARCIO LUIZ MIRANDA DE PAULA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Depreque-se à Comarca de Mogi das Cruzes/SP a inquirição da testemunha Ana Maria Cardoso alves de Oliveira arrolada pela defesa do acusado. Int.

0009519-09.2007.403.6119 (2007.61.19.009519-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MICHAEL WALTON(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Oficie-se à Receita Federal para que proceda a inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União.

Encaminhe-se ao Consulado Britânico o passaporte acostado à fl. 240. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7392

ACAO PENAL

0008943-16.2007.403.6119 (2007.61.19.008943-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE JOAQUIM ARGOLO

Depreque-se à Comarca de Mairiporã/SP o interrogatório do acusado, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1411

EXECUCAO FISCAL

0002808-32.2000.403.6119 (2000.61.19.002808-8) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002819-61.2000.403.6119 (2000.61.19.002819-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VASKA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E

SP201269 - MAURICIO ANTONIO PAULO)

1. Ciência à executada do desarquivamento dos autos.2. Requeira a parte o que entender de direito, em 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.4. Intime-se.

0008276-74.2000.403.6119 (2000.61.19.008276-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X CIMAPEL COM/ E IND/ DE MOLAS ANEIS E PINOS LTDA X ROSANGELA UZUM KNOLL LOPES(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X OSVALDO DOS SANTOS LOPES X ANTONIO AMADEU LOPES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0012317-84.2000.403.6119 (2000.61.19.012317-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP291827 - THAYS SISSI LIMA E SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, ora embargante, sob argumento de contradição na decisão proferida a fl. 277, a qual manteve a constrição sobre o imóvel em testilha, bem como determinou a inclusão do bem em hasta pública e, que, deve ser sanada por este Juízo.Relatei e Decido.Conheço dos presentes embargos, pois, são tempestivos e cumprem os requisitos de admissibilidade. No mérito, contudo, não merecem acolhimento, como se verá. Consoante artigo 535 do Código de Processo Civil, a via processual dos Embargos de Declaração é utilizada para sanar obscuridade, contradição ou, ainda, eventual omissão na sentença. A embargante olvida que a decisão de suspensão do feito fundamentou-se no pedido da exequente, em face do parcelamento do débito em execução. Posteriormente, a fl. 250, a exequente informou que o crédito tributário representado pela CDA n. 32.084.617-2 não foi incluído no parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/09 requerendo, por isso, o prosseguimento da execução, com designação de data para alienação judicial do bem penhorado.No tocante à comprovação da propriedade do bem, a matéria resta preclusa em sede desta execução fiscal, podendo os terceiros interessados buscarem as vias processuais idôneas à discussão da controvérsia.Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 281/294, mantendo a decisão embargada tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012728-30.2000.403.6119 (2000.61.19.012728-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0014242-18.2000.403.6119 (2000.61.19.014242-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ E COM/ PIZZOLI LTDA(SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO E SP207728 - RODRIGO UBIRAJARA BETTINI)

1. Fls. 105/107: Manifeste-se a executada face a substituição da CDA, nos termos do parágrafo 8º, art. 2º, da Lei n. 6.830/80.2. Fls. 101/102: Defiro. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a constatação dos bens penhorados remanescentes bem como proceda a substituição do depositário fiel (fls. 87/88). Instrua-se o mandado com cópias do auto de penhora e da petição do executado.3. Após, intime-se a exequente a manifestar-se de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção. 4. Intime-se.

0015687-71.2000.403.6119 (2000.61.19.015687-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DAGMAR DE OLIVEIRA CARVALHO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0016631-73.2000.403.6119 (2000.61.19.016631-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TEXAS TECELAGEM LTDA(SP023147 - MIRTES MASSAKO OKUBO E SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X PETER REISZFELD - ESPOLIO X SALOMON STROZENBERG

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0018984-86.2000.403.6119 (2000.61.19.018984-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ELETRO METALURGICA GOMER LTDA - MASSA FALIDA(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA E SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO GOMES(SP046726 - JOSE OLIVARES ANGELO) X MANUEL JOSE GOMES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002492-14.2003.403.6119 (2003.61.19.002492-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA X JACQUES EL KOBBI X ALFREDO EL KOBBI X EDUARDO EL KOBBI X LUCIANA EL KOBBI HLEAP(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008319-06.2003.403.6119 (2003.61.19.008319-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MICHAEL RUMPF(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008814-50.2003.403.6119 (2003.61.19.008814-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Recebo a apelação de fls. 86/93nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0001280-21.2004.403.6119 (2004.61.19.001280-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VASKA IND E COM DE METAIS LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP201269 - MAURICIO ANTONIO PAULO)

1. Ciência a requerente do desarquivamento dos autos.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato social e alterações havidas a fim de comprovar que o Sr. José Luiz San Martin Elexpe pode subscrever o instrumento de procuração isoladamente. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, defiro o pedido de vistas dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.4. Não havendo pedidos a serem apreciados, retornem os autos ao arquivo.5. Intime-se.

0007620-78.2004.403.6119 (2004.61.19.007620-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA E SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0009096-54.2004.403.6119 (2004.61.19.009096-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NEUSA MARIKO GARCIA(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP087062 - LUZIA APARECIDA BARBOSA NEVES)

RelatórioTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento prescrição, bem como a liberação dos valores penhorados sob a alegação de terem caráter alimentar.Manifesta-se a União pelo acolhimento parcial da exceção, reconhecendo a prescrição quanto aos débitos do ano-base de 1995 e refutando quanto aos demais. É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias

conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Quanto à impenhorabilidade dos valores constrictos, há mera reiteração da exceção de fls. 38/49, já examinada em decisão de fl. 71, preclusa, à falta de recurso, que mantenho por seus próprios fundamentos.Prescrição A Fazenda entende como prescritos os débitos de 1995. Como a ação em tela é de iniciativa do exequente, conheço da disposição como renúncia ao direito em que se funda a execução. Assim, em atenção ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, homologo tal renúncia, quanto aos débitos de 1995, sem condenação em honorários.Quanto aos demais débitos, seu termo inicial tem por base a data do lançamento de ofício, na forma do art. 142 do CTN, cujas notificações se deram em 04/07/01 e 13/11/02, constituindo os créditos definitivamente, como se extrai do art. 145 do mesmo diploma.O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC n. 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.No caso em tela a exequente foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, diligências para localização da executada, do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuada sem qualquer lapso imputável à exequente, que se mostrou diligente na busca do endereço da executada e atendeu aos prazos judiciais, situação que se subsume, de forma plena, ao art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, bem como à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.:REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido.(Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009)Tendo a execução sido proposta em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em tal causa extintiva do crédito. Tampouco cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superior a cinco anos.Ante o exposto, acerca dos débitos do ano-base de 1995, HOMOLOGO A RENÚNCIA À COBRANÇA, nos termos do art. 794, III, do CPC, sem condenação em honorários, em atenção ao art. 19, 1º e 2º, da Lei n. 10.522/02.No mais, INDEFIRO a exceção.Intime-se a Fazenda para que apresente nova CDA nos termos desta decisão e informe o valor atualizado remanescente, em 48 horas, para que se libere o excedente bloqueado.Dada a certidão de fl. 103 verso, intime-se a executada do prazo para oposição de embargos à execução, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 12 da LEF.Após, havendo parcelamento pendente, suspenda-se a execução por sobrestamento em arquivo, até ulterior manifestação das partes.Intimem-se.

0003623-53.2005.403.6119 (2005.61.19.003623-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NOVO MUNDO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP269651 - MARCIA PEREIRA RAMOS)

RelatórioTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de prescrição.Manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção, sustentando a não ocorrência de decadência ou prescrição, bem como requer a responsabilização do sócio Luiz Carlos Ruivo. É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Decadência e Prescrição Inicialmente, atesto a inocorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela executada, mediante DCTF, como consta das CDAs, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de accertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado.Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência.O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído,

vale dizer, o vencimento do débito ou a da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE.PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.IMPOSSIBILIDADE.1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública.2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009)Logo, o termo a quo é o da DCTF, posterior a todos os vencimentos.O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC n. 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.No caso em tela a embargada foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários e diligências para localização da executada, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuada sem qualquer lapso imputável à exequente, que se mostrou diligente na busca do endereço da embargante e atendeu aos prazos judiciais, situação que se subsume, de forma plena, ao art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, bem como à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.:REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido.(Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009)Tendo a execução sido proposta em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em tal causa extintiva do crédito. Tampouco cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superior a cinco anos.Ante o exposto, INDEFIRO a exceção.DEFIRO o pedido de redirecionamento, com fundamento no art. 135 do CTN, pois a certidão do oficial de justiça de fl. 76 atesta que a executada encerrou suas atividades por volta de 2008 e não tem bens disponíveis, tendo se dissolvido irregularmente.Cite-se referido sócio pela via postal.Intimem-se.

0003828-82.2005.403.6119 (2005.61.19.003828-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUI DE SOUZA TEIXEIRA(SP079318 - ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. MARCELO PEDRO OLIVEIRA (OAB/SP 219010) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0003863-42.2005.403.6119 (2005.61.19.003863-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA IVANILDA CORDEIRO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Aparecida Alice Lemos (OAB/SP 50862) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0003971-71.2005.403.6119 (2005.61.19.003971-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CASA SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a informação de parcelamento da dívida. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se. Publique-se o r. despacho de fls. 32.

0005083-75.2005.403.6119 (2005.61.19.005083-3) - AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. THELMA SUELY DE F. GOULART) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

1. Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o saldo remanescente sob pena de penhora de bens, para garantia da execução.2. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.

0006997-77.2005.403.6119 (2005.61.19.006997-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTD(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X ALVARO DE MELLO OLIVEIRA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X MILTON FERREIRA DAMASCENO X SERGIO LUIZ RODRIGUES SEIXAS(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

RelatórioTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação ao excipiente, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, visto que teria se retirado da sociedade há mais de dez anos, sendo que esta estaria plenamente ativa. Manifesta-se a União Federal, refutando as alegações com fundamento na responsabilização na CDA, que goza de presunção relativa de legalidade e veracidade. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Quanto à preliminar de irregularidade na representação processual, tenho por sanada, sendo que o prazo invocado pela Fazenda não é preclusivo. No caso sob análise, a alegada ilegitimidade passiva merece acolhimento. Inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 e Ausência de Fundamento Legal na CDA para o Redirecionamento Sustenta o excipiente sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, visto que não teria praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos e súmula: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. I. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura,

por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)SÚM. N. 430-STJ. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Rel. Min. Luiz Fux, em 24/3/2010. Não ignoro que o art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, mas tenho que este dispositivo deve ser interpretado em consonância com o sistema no qual se insere, que já trata da responsabilidade dos sócios de forma exaustiva. Assim, a lei ordinária em tela, como norma especial, deverá observar os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 8.620/93. APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a pessoal dos das sociedades por quotas de limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1022533/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009)Responsabilidade de sócios cotistas por débitos contraídos junto à Seguridade Social - 1É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, na parte em que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa a conclusão do Plenário ao manter acórdão que declarara inconstitucional o referido dispositivo por ofensa ao art. 146, III, b, da CF. Preliminarmente, ressaltou-se que a revogação do citado preceito pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, não impediria o julgamento, em razão de não se estar no âmbito do controle direto de constitucionalidade, mas do controle difuso. Acrescentou-se o fato de o dispositivo impugnado ter vigorado por quase 16 anos e a existência de milhares de feitos aguardando o pronunciamento definitivo do Supremo sobre a matéria. No mérito, salientou-se, de início, inexistir dúvida quanto à submissão das contribuições de seguridade social, por terem natureza tributária, às normas gerais de direito tributário, as quais reservadas, pelo art. 146, III, b, da CF, à lei complementar.RE 562276/PR, rel. Min. Ellen Gracie, 3.11.2010. (RE-562276)É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado, quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (REsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Todavia, esta prova é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. Assim, a responsabilidade dos sócios deve ser excluída.O mesmo vale para os demais corresponsáveis, que excludo de ofício, pelos mesmos motivos (inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 e ausência de fundamento legal na CDA para o redirecionamento).DispositivoAnte o exposto, DEFIRO a presente exceção, para excluir o excipiente, Sérgio Luiz Rodrigues Seixas, da execução, dada sua ilegitimidade passiva. Pelos mesmos motivos, excludo da lide os demais corresponsáveis.Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 1% sobre o valor atualizado da execução ao excipiente. Manifeste-se a Fazenda no sentido de dar efetivo andamento ao feito, devendo apresentar o valor atualizado da dívida em atenção à r. decisão proferida no agravo de instrumento n. 2008.03.00.049448-0, sendo que o de fl. 362 indica dívida de 03/96 a 13/98, quando deveriam ter sido excluídas, nos termos da r. decisão, as competências de 03/96 a 11/97 e 13/97.Ao SEDI para exclusão de todos os corresponsáveis do pólo passivo da execução.Intimem-se.

0008273-46.2005.403.6119 (2005.61.19.008273-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RAPID PACK EMBALAGENS LTDA(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL E SP046154 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA)

RelatórioTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação aos excipientes, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, visto que não teria ocorrido dissolução irregular, mas sim encerramento sem dissolução da sociedade, comunicado à Receita Federal, em razão de impedimento imposto por esta na emissão de notas fiscais.Manifesta-se a União Federal, refutando as alegações. É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Responsabilidade dos SóciosSustentam os excipientes sua ilegitimidade passiva para

figurar na execução fiscal, visto que não teriam praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo que à data da execução já não eram mais sócios-gerentes. Do referido dispositivo se depreende que a responsabilidade dos sócios gestores é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE**.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) No caso em tela, o redirecionamento se deu por dissolução irregular da pessoa jurídica, infração de lei, que se presume no caso de não localização da empresa nos endereços conhecidos. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART.135, III, DO CTN**.1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08.2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos.(EREsp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008) Ademais, sendo o ilícito gerador do redirecionamento a dissolução irregular, são responsáveis os sócios gestores da sociedade no momento desta prática, assim, indicados no último contrato social conhecido. Também assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE**.(...)4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002. (...) (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 251) **PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRARIEDADE AOS ARTS 2º e 3º DA LEI 6.830/80; 202 E 204 DO CTN NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.- NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - CTN, ART 135 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA** (...)4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.(REsp 824.503/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 13/08/2008) No caso concreto está presente situação de dissolução irregular, conforme pedido e se extrai da não localização da empresa no endereço conhecido, bem como da confissão da empresa no sentido de que encerrou suas atividades de fato, sem promover a devida dissolução societária perante a Junta Comercial, como exige a legislação civil. Com efeito, o encerramento de fato da empresa sem bens suficientes a satisfazer os credores e o devido registro perante a Junta Comercial, após procedimento regido pelos arts. 1.102 e seguintes do CC/2002, é, precisamente, o que significa dissolver-se irregularmente. O alegado motivo da dissolução irregular não foi minimamente comprovado, o que, ademais, não é cabível nesta via. Assim, não merece amparo a exceção. Contudo, constato, de ofício, que os excipientes Marcos Antônio Buccini e Norival Vilela se retiraram do quadro societário em 24/07/96, fls. 209/210, antes da constatação da dissolução irregular, pois do documento de fl. 110 se extrai que funcionou, com faturamento auferido

e declarado ao Fisco, até julho de 1997, não sendo mais sócios gestores no último contrato social conhecido, não podendo, assim, ser responsabilizados por sua dissolução irregular, que deve ser imputável aos sócios remanescentes. Dessa forma, devem ser excluídos da execução os excipientes Marcos Antônio Buccini e Norival Vilela. Dispositivo. Ante o exposto, INDEFIRO A EXCEÇÃO, por rejeitar todos os seus argumentos, mas excluo da lide de ofício os executados Marcos Antônio Buccini e Norival Vilela, dada sua não participação no ilícito gerador do redirecionamento. Quanto aos executados remanescentes, tendo em vista regular citação da empresa e dos corresponsáveis e não oferecimento tempestivo de bens à penhora, com fundamento nos arts. 655-A do CPC, e 11, I, da LEF, bem como na Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade destes executados, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do crédito em execução, o qual, não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pelo exequente no prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão para cumprimento pelos estabelecimentos bancários e financeiros em dez (10) dias. Havendo bloqueio de valor excedente, libere-se de plano. Cumpra-se imediatamente. Após a conclusão das diligências, intime-se. Ao SEDI para exclusão de Marcos Antônio Buccini e Norival Vilela do pólo passivo da lide.

0007906-85.2006.403.6119 (2006.61.19.007906-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ZITO PEREIRA IND E COM PECAS E ACESSORIOS P(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP154234 - ALESSANDRA MUSSI MAGALDI) X AZEMIRO BENEZ X EDUARDO GERALDE JUNIOR X ABILIO DOS RAMOS PEREIRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008868-11.2006.403.6119 (2006.61.19.008868-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X PATRICIA LARANJEIRA

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até ulterior provocação das partes. 3. Int.

0002464-07.2007.403.6119 (2007.61.19.002464-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERFINE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, ora embargante, sob argumento de omissão na decisão proferida a fl. 124, que reconheceu a prescrição dos créditos tributários constantes da CDA n. 80 2 06 039524-60 e determinou o prosseguimento da execução em relação às CDAs remanescentes, deixando de se pronunciar sobre a verba honorária e, que, deve ser sanada por este Juízo. Relatei e Decido. Conheço dos presentes embargos, pois, são tempestivos e cumprem os requisitos de admissibilidade. No mérito, contudo, não merecem acolhimento, como se verá. Consoante artigo 535 do Código de Processo Civil, a via processual dos Embargos de Declaração é utilizada para sanar obscuridade, contradição ou, ainda, eventual omissão na sentença. Ocorre que a exigibilidade dos demais créditos em execução permanece inalterada, porquanto presentes os elementos que ensejaram a propositura da ação executiva fiscal, embora reconhecida a prescrição em relação a uma delas. Destarte, não existindo previsão legal de condenação ao pagamento de honorários quando não extinta a execução, como no caso do incidente processual em comento, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 128/131 e mantenho o decisum hostilizado como proferido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004159-93.2007.403.6119 (2007.61.19.004159-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES) X ABDUL WAHED YOSSEF GHAZO HANNA/ESPOLIO X YOUSSEF GHAZO HANNA

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a pagar o saldo remanescente sob pena de penhora de bens, para garantia da execução. Prazo: 10 (dez) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado para penhora livre de bens. 3. Intime-se.

0007549-71.2007.403.6119 (2007.61.19.007549-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FERNANDO CASSIANO FERREIRA ME

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até ulterior provocação das partes. 3. Int.

0007560-03.2007.403.6119 (2007.61.19.007560-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TOBIFARMA

DROG LTDA

1. Deverá a patrona da exequente, Dra. Tatiana Parmigiani, OAB/SP 231.094, a regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembleia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, venham os autos conclusos para sentença (fl. 22).3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0000951-67.2008.403.6119 (2008.61.19.000951-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0000160-64.2009.403.6119 (2009.61.19.000160-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA X NELSON MATTIOLI LEITE X LUZIMAR GIL AMORIM(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP042764 - LUIZ LIGNANI CARELLAS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003359-60.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003360-45.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005581-98.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006701-79.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002982-36.2003.403.6119 (2003.61.19.002982-3) - VDO DO BRASIL MEDIDORES LIMITADA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP211443 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

I - Intime-se as partes acerca do ofício requisitório de f. 268 (art. 9º da Resolução 122/10 do CJP).II - Prossiga-se com as providências.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular
Bel^a. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001660-05.2008.403.6119 (2008.61.19.001660-7) - NORDSEE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim designo o dia 15/06/2011 às 17h para a realização de audiência para colher o depoimento pessoal da parte autora, por meio de seu representante, bem como oitiva de testemunhas, conforme pedido formulado pela parte requerida. Determino a intimação da parte interessada para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte interessada deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pela parte interessada, se o caso, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010004-72.2008.403.6119 (2008.61.19.010004-7) - TANIA CARUSO DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a resposta do perito judicial ao quesito nº 2, sugerindo a realização de perícia na especialidade neurologia, bem como a petição de fls. 93/96, e o fato de inexistirem profissionais cadastrados nesta Subseção Judiciária na especialidade referida, nomeio para atuar no presente feito o Dr. José Otávio de Felice Junior, clínico geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/04/2011, às 15h20min, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 114/115, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de habilitação formulado pela parte autora à fl. 108, e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo passar a constar o ESPÓLIO DE TÂNIA CARUSO DOS SANTOS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002507-70.2009.403.6119 (2009.61.19.002507-8) - ROBERLEI SOARES(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a resposta do perito judicial ao quesito nº 2, sugerindo a realização de perícia na especialidade oftalmologia, bem como a narrativa contida na petição inicial que dá conta de também ser o autor portador de enfermidades desta ordem, e diante da atual existência de perito oftalmologista cadastrado no AJG, reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 137 e defiro o pedido de realização de perícia médica com perito-médico especialista em oftalmologia (fls. 131/132) nomeando para atuar no presente feito o Dr. Antônio Oreb Neto, oftalmologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 15/03/2011 às 14:40, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Com a apresentação do laudo, conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003288-92.2009.403.6119 (2009.61.19.003288-5) - ANTONIO LOPES SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO LOPES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 45/49). Réplica às fls. 62/65. Na fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 69). Não houve requisição de produção de provas pelo

INSS, conforme manifestação de fls. 66. Eis a síntese do processado. Decido. Não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Verifico, ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, sendo pleiteado à fl. 69 a realização de perícia médica, pelo que defiro a prova em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, clínico geral, para realização de perícia médica no dia 21/03/2011, às 15h40 min, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá a(o)(s) patrono(a)(s) do autor comunicá-lo para comparecimento na data e horário designados para a perícia. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico: a) acerca de sua nomeação nos presentes autos, b) da data da realização da perícia e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Ressalto que em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Publique-se e intimem-se.

0004019-88.2009.403.6119 (2009.61.19.004019-5) - ANTONIA MARTINS DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por ANTONIA MARTINS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 45/49). Réplica às fls. 67/70. Na fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 70). Não houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação de fls. 60. Eis a síntese do processado. Decido. Não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Verifico, ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, sendo pleiteado à fl. 70 a realização de perícia médica, pelo que defiro a prova em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, ortopedista, para realização de perícia médica

no dia 17/03/2011, às 17 horas, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá a(o)(s) patrono(a)(s) do autor comunicá-lo para comparecimento na data e horário designados para a perícia. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico: a) acerca de sua nomeação nos presentes autos, b) da data da realização da perícia e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Ressalto que em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Publique-se e intimem-se.

0007223-43.2009.403.6119 (2009.61.19.007223-8) - MILTON CARLOS BARBOSA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a resposta do perito judicial ao quesito nº 2, sugerindo a realização de perícia na especialidade pneumologista, bem como a narrativa contida na inicial corroborada com os documentos que a instruíram que apontam ser o autor acometido por enfermidade desta ordem, defiro o pedido de realização de perícia médica com perito-médico especialista em pneumologista e nomeio para atuar no presente feito o Dr. FERNANDO SCALAMBRINI COSTA, pneumologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 15/04/2011 às 11:00, no consultório médico do perito, localizado na Rua Itacolomi, nº 333, Higienópolis, São Paulo/SP (paralela à Av. Angélica, na altura da Praça Buenos Aires, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, bem como para, querendo, apresentarem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo (acostados às fls. 58/60) e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 134/136. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007545-63.2009.403.6119 (2009.61.19.007545-8) - VALDOMIRA PEREIRA DA SILVA(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação

afigram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim designo o dia 08/06/2011 às 14h para a realização de audiência de oitiva de testemunhas, conforme requerido pela parte autora. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas compareceram à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas, e prestadas os esclarecimentos pela parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007990-81.2009.403.6119 (2009.61.19.007990-7) - TARCISO BARROS FILHO - INCAPAZ X MARIA JANELEIDE SILVA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA
OBJETO: PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): TARCISO BARROS FILHO - INCAPAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 27 de JULHO de 2011, às 14h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, servindo-se o presente de mandado, que deverá ser acompanhado do referido rol que será parte integrante do mandado. Publique-se. Intime-se. Abra-se vista ao MPF. Cumpra-se.

0012477-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012477-9) - BIANCA CAMPOS NERY SANTANA - INCAPAZ X JAQUELINE MICHELINE CAMPOS DOS REIS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 70, esclarecendo se as testemunhas arroladas comparecerão a este Juízo independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas, fornecendo, neste caso, seus endereços. Caso as testemunhas arroladas residam em outro município, deverá esclarecer se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas independentemente de intimação, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, nos termos do art. 410, II do CPC. Prazo: 3 (três) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Após, havendo necessidade de intimação das testemunhas, tornem os autos conclusos. No caso de haver assertiva por parte da autora de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, abra-se vista a MPF. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0001771-18.2010.403.6119 - ROSANGELA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por ROSANGELA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 30/36). Réplica às fls. 45/46. Na fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 46). Não houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação de fls. 47. Eis a síntese do processado. Decido. Não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Verifico, ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, sendo pleiteado à fl. 46 a realização de perícia médica, pelo que defiro a prova em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, clínico geral, para realização de perícia médica no dia 21/03/2011, às 17 horas, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da

doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá a(o)s patrono(a)s do autor comunicá-lo para comparecimento na data e horário designados para a perícia. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico: a) acerca de sua nomeação nos presentes autos, b) da data da realização da perícia e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Ressalto que em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Publique-se e intimem-se.

0003137-92.2010.403.6119 - MARIA MARTINS RIOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por MARIA MARTINS RIOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 38/42).Na fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fls. 54/55) e a expedição de ofício ao Posto do INSS de Guarulhos, para que acoste aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora relativo aos NBS 31/570.231.849-4, 31/530.133.941-5, 31/570.826.686-0.Não houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação de fls. 56.Eis a síntese do processado. Decido.Não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Verifico, ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, sendo pleiteado às fls. 54/55 a realização de perícia médica, pelo que defiro a prova em questão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, ortopedista, para realização de perícia médica no dia 05/05/2011, às 16h30min, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe

social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá a(o)(s) patrono(a)(s) do autor comunicá-lo para comparecimento na data e horário designados para a perícia. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico: a) acerca de sua nomeação nos presentes autos, b) da data da realização da perícia e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Ressalto que em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Posto do INSS em Guarulhos para fornecimento de cópia de seu procedimento administrativo, uma vez que tal diligência incumbe ao autor, que não demonstrou estar impossibilitado de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte da autarquia federal em fornecer os referidos documentos. É ônus da parte autora a devida instrução da inicial com os documentos que julgar indispensáveis ao julgamento da demanda. Publique-se e intimem-se.

0003428-92.2010.403.6119 - ROSELI EVANGELISTA GOMES DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por ROSELI EVANGELISTA GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do Benefício Assistencial - LOAS. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 39/70).Réplica às fls. 83/92. Na fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial médica e estudo social (fls. 94/97).O INSS requereu a realização de laudo socioeconômico, conforme manifestação de fl. 93.Eis a síntese do processado. Decido.Não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Verifico, ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve à concessão do Benefício Assistencial - LOAS, sendo pleiteado a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, pelo que defiro a prova em questão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, clínico geral, para realização de perícia médica no dia 18/04/2011, às 13 horas, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?25. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o

trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. O pedido contido na inicial se circunscreve à concessão do benefício assistencial à pessoa idosa previsto na LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, sendo necessária a realização de prova pericial por meio de estudo socioeconômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da parte autora, pelo que designo, para a perícia, a assistente social, Srª Maria Luzia Clemente, CRESS 06.729, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a Assistente Social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Serve a presente decisão como Carta de Intimação à Assistente Social, MARIA LUZIA CLEMENTE, com endereço à Rua Iborepi, nº 428, Jardim Nordeste, São Paulo/SP, CEP: 03691-040. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá a(o)(s) patrono(a)(s) do autor comunicá-lo para comparecimento na data e horário designados para a perícia. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico: a) acerca de sua nomeação nos presentes autos, b) da data da realização da perícia e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Ressalto que em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal e demais

normas pertinentes. Publique-se e intimem-se.

0004380-71.2010.403.6119 - PEDRO RODRIGUES(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Fls. 169/172: defiro o pedido de produção de prova oral requerido pela parte autora, para tanto designo o dia 01 de junho de 2011, às 16h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas, residentes no Município de Biritiba Mirim, comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004886-47.2010.403.6119 - MARIA GENIVALDA SOARES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por MARIA GENIVALDA SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 40/45). Réplica às fls. 51/54. Na fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 55) e a expedição de ofício ao Posto do INSS de Guarulhos, para que acoste aos autos cópia integral do prontuário médico da autora sob nº 126.529.746-8. Não houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação de fls. 56. Eis a síntese do processado. Decido. Não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Verifico, ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, sendo pleiteado à fl. 55 a realização de perícia médica, pelo que defiro a prova em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, ortopedista, para realização de perícia médica no dia 05/05/2011, às 17 horas, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá a(o)s patrono(a)s do autor comunicá-lo para comparecimento na data e horário designados para a perícia. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico: a) acerca de sua nomeação nos presentes autos, b) da data da realização da perícia e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e

transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que dever cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Ressalto que em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Posto do INSS em Guarulhos para fornecimento de cópia de seu prontuário médico, uma vez que tal diligência incumbe ao autor, que não demonstrou estar impossibilitado de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte da autarquia federal em fornecer os referidos documentos. É ônus da parte autora a devida instrução da inicial com os documentos que julgar indispensáveis ao julgamento da demanda. Publique-se e intimem-se.

0005088-24.2010.403.6119 - IZAIDE DOS SANTOS MENDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA
OBJETO: PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): IZAIDE DOS SANTOS MENDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS .Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado.Designo o dia 27 de JULHO de 2011, às 16h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas.Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, servindo-se o presente de mandado, que deverá ser acompanhado do referido rol que será parte integrante do mandado.Outrossim, não obstante o réu, à fl. 92, ter informado o interesse na produção de outras provas, não houve, conforme determinado à fl. 85, suas especificações. Diante do exposto, conforme já dito, considero o feito saneado, declarando preclusa eventual produção de outras provas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0005307-37.2010.403.6119 - CARLOS DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito à fl. 71, informando o seu impedimento para realização da perícia, em razão do autor ter sido atendido em sua clínica particular, destituo-o do encargo de Perito Judicial. Nomeio para atuar no presente feito o Dr. José Otávio de Felice Junior, clínica geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/04/2011 às 15 horas, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia.Considerando a conversão do Agravo de Instrumento nº 0022722-57.2010.403.0000 apenso a estes autos em Agravo Retido, intime-se o INSS para que apresente contraminuta.Após, traslade-se cópia da contraminuta para os autos do Agravo Retido.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007194-56.2010.403.6119 - CELINE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por CELINE RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 52/59).Réplica às fls. 66/71. Na fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 72).O INSS requereu a produção de prova pericial médica, conforme manifestação de fls. 73.Eis a síntese do processado. Decido.Não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Verifico, ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, sendo pleiteado à fl. 72 a realização de perícia médica, pelo que defiro a prova em questão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual inexistência de peritos médicos especializados em dermatologia cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, clínico geral, para realização de perícia médica no dia 18/04/2011, às 14h40min, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5.

Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá a(o)s patrono(a)s do autor comunicá-lo para comparecimento na data e horário designados para a perícia. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico: a) acerca de sua nomeação nos presentes autos, b) da data da realização da perícia e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Ressalto que em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Publique-se e intimem-se.

0007294-11.2010.403.6119 - ELIZABETH DA SILVA(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por ELIZABETH DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 81/85). Na fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 92/94). O INSS requereu produção de prova pericial, conforme manifestação de fls. 95. Eis a síntese do processado. Decido. Não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Verifico, ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sendo pleiteado às fls. 92/94 a realização de perícia médica, pelo que defiro a prova em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial a Dra. PATRÍCIA AUGUSTO PINTO CARDOSO, psiquiatra, para realização de perícia médica no dia 19/04/2011, às 10h20min, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte

deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá a(o)(s) patrono(a)(s) do autor comunicá-lo para comparecimento na data e horário designados para a perícia. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico: a) acerca de sua nomeação nos presentes autos, b) da data da realização da perícia e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Ressalto que em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Tendo em vista a conversão do Agravo de Instrumento apenso nº 0028002-09.2010.403.0000 em Agravo Retido, intime-se o INSS para que apresente contraminuta.Apresentada a contraminuta, traslade-se cópia da mesma para os autos do Agravo Retido em apenso.Após, tornem os autos conclusos para os fins do parágrafo 2º, do art. 523, do CPC. Publique-se e intimem-se.

0007849-28.2010.403.6119 - MARIA MADALENA COSTA DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): MARIA MADALENA COSTA DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado.Designo o dia 25 de MAIO de 2011, às 14h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas.Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, servindo-se o presente de mandado, que deverá ser acompanhado do referido rol que será parte integrante do mandado.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008093-54.2010.403.6119 - CARMELITA NACHADO DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Ruua Sete de Setembro, 138, 6º andar, Guarulhos/SP) AÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): CARMELITA MACAHO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminar s a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado.Designo o dia 25 de MAIO de 2011, às 16h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora.Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, servindo-se o presente de mandado, que deverá ser acompanhado do referido rol que será parte integrante do mandado.Outrossim, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecimento na referida audiência, servindo-se o presente de CARTA PRECATÓRIA para a COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA. Para tanto, seguem os dados abaixo.AUTOR(A): CARMELITA MACHADO DOS SANTOS, brasileiro(a), viúva(a), portador(a) da Cédula de Identidade R.G. n. 11.256.134-2 e inscrito(a) no CPF n. 110.979.878-41, residente e domiciliado(a) na Estrada São Paulo - Rio, 670, Rancho Grande Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08577-000.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000851-10.2011.403.6119 - MARISA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000851-10.2011.403.6119 (distribuída em 03/02/2011) Autor: MARISA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARISA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, em último caso, o restabelecimento do auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/142. Os autos vieram conclusos para decisão, em 04/02/2011 (fl. 143). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. José Otávio de Felice Junior, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/04/2011 às 13h20min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual

a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome e cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3029

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010504-70.2010.403.6119 (2009.61.19.000931-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000931-0)) GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO) X JUSTICA PUBLICA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 0010504-70.2010.403.6119Requerente: GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRAREquerido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç AGERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA propôs o presente incidente, requerendo a restituição dos veículos: Astra Sedan Elegance, ano 2004/2005, placa GYJ 1752/SP, e Fiat/Palio Fire Flex, ano 2006/2007, placa DRI 7522/SP, que estão em nome de sua esposa, apreendidos na garagem de sua residência, quando de sua prisão.O Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pedido de restituição (fls. 05/05-v).Autos conclusos, em 18/11/2010 (fl. 06).É o relatório. Decido.A restituição de coisas apreendidas em inquéritos policiais e ações criminais é regrada pelos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal c/c o artigo 91 do Código Penal e, nos casos de tráfico ilícito de entorpecentes, pelo artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como pelo artigo 63 da Lei nº 11.343/2006.No presente caso, o requerente afirma que os veículos que pretende a restituição estão em nome de sua esposa. Todavia, não junta qualquer documento que comprove a propriedade deles, o que, por si só, impede a restituição.Além disso, para a restituição dos bens apreendidos, antes do trânsito em julgado, é necessário que não interessem mais ao processo, conforme preceitua o artigo 118 do Código de Processo Penal.E não é o que ocorre no presente caso: os bens em questão foram apreendidos quando da deflagração da Operação Carga Pesada, cujo processo no qual o acusado figura como réu foi sentenciado, mas está pendente de recurso.Por tal razão, a cautela recomenda que os veículos permaneçam apreendidos até o trânsito em julgado daquela ação penal, pois, no caso de uma eventual condenação e constatação de que foi obtido ou utilizado em razão da prática dos crimes apurados, poderá ser decretado seu perdimento.Diante do exposto, JULGO IMPRODECENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO dos veículos Astra Sedan Elegance, ano 2004/2005, placa GYJ 1752/SP, e Fiat/Palio Fire Flex, ano 2006/2007, placa DRI 7522/SP.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2037

MANDADO DE SEGURANCA

0003302-23.2002.403.6119 (2002.61.19.003302-0) - ECOFLAM SUD AMERICANA LTDA(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI E SP035316 - WANDA MARIA DA COSTA GOMES UNTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003411-37.2002.403.6119 (2002.61.19.003411-5) - APOLO TECNOLOGIA E INFORMATICA COML/ LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007098-51.2004.403.6119 (2004.61.19.007098-0) - ELETRICA DANUBIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007298-58.2004.403.6119 (2004.61.19.007298-8) - PIRAMIDE SERVICOS DE ENGENHARIA QUIMICA S/C LTDA(Proc. CAROLINA GOMES DOS SANTOS E SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Manifeste-se o impetrante acerca do informado pela União Federal (Fazenda Nacional) em cota ministrada à fl. 337, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0005926-40.2005.403.6119 (2005.61.19.005926-5) - GARIBALDI MALUCELLI(SP220265 - DANIEL DE ANDRADE NETO E SP220988 - ALICE SHINOBU MIYAGI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002596-98.2006.403.6119 (2006.61.19.002596-0) - STRYKER DO BRASIL LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000337-28.2009.403.6119 (2009.61.19.000337-0) - MARIA ELIZABETE DO AMARAL SAMUEL(SP228120 - LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AG SUZANO SP

Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000409-15.2009.403.6119 (2009.61.19.000409-9) - OSMAR LAURENTINO DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011735-69.2009.403.6119 (2009.61.19.011735-0) - YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C

LTDA(SP131933 - LUCIANA DE CASTRO ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA impetrou mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que autorize a compensação tributária. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa, impedindo assim a propositura de execução fiscal até o julgamento desta ação, bem como seja determinado aos impetrados que não se oponham à expedição da CND e, ainda, que se abstenham de realizar quaisquer atos de cobrança do débito oriundo do processo nº 10875.001782/2003-10, obstando-se também a aplicação de medidas coativas, tais como registro no Cadin, restrições ao CNPJ ou a expedição de certidões. Relata a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e atua no segmento empresarial de administração de consórcios. Narra que, por ocasião da renovação da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, verificou a existência de um débito no valor original de R\$ 145.760,88, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, oriundo do processo administrativo nº 10875.001782/2003-10. Em 08/09/2009 o débito foi inscrito em Dívida Ativa e, em 17/06/2009, foi a impetrante notificada para recolhimento do valor devido. Analisando a origem do débito, constatou a impetrante que cometeu erro material no momento de transmitir a Per/Dcomp, em 21/08/2003, tendo indicado o número do processo como sendo 10875.001782/2003-10, quando o correto era 10875.001783/2003-6. Aduz, assim, que a Per/Dcomp foi juntada ao processo de crédito de IRPJ nº 10875.000599/2003-05 (que não tinha mais saldo de crédito), quando deveria ter indicado o processo nº 10875.001783/2003-64, que vincularia ao processo de crédito de CSLL nº 10875.000790/2003-05. Esclarece a impetrante que, ao longo do ano de 2003, apresentou diversas declarações de compensação para utilizar o crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, apurados no ano de 2002, às quais se referem aos referidos processos administrativos nº 10875.001782/2003-10 e nº 10875.001783/2003-6. Informa que os pedidos de compensação foram agrupados em dois processos de crédito, quais sejam: 10875.000599/2003-05 (IRPJ) e 10875.000790/2003-05 (CSLL), que se originaram dos processos administrativos nº 10875.001782/2003-10 e nº 10875.001783/2003-6, respectivamente. Sustenta que, não fosse o equívoco, a compensação teria sido homologada e todos os débitos baixados porque no processo nº 10875.000790/2003-05 havia crédito suficiente. Informa, inclusive, que o erro em questão foi identificado no Acórdão nº 05-24.396, proferido nos autos do processo nº 10875.000599/2003-05 (compensação de IRPJ), e no acórdão 05.24.397, proferido nos autos do processo nº 10875.000790/2003-05 (compensação de CSLL). Assevera que, para regularizar a situação e obter a anulação da cobrança, enviou Per/Dcomp Retificadora, mas não houve recepção pelo sistema da Receita Federal, sob a alegação de que o processo administrativo informado na declaração encontra-se arquivado. Aduz que a cobrança e a inscrição do débito são indevidas em razão da existência de direito creditório nos autos do processo nº 10875.000790/2003-05 (decorrente do processo administrativo nº 10875.001783/2003-6). Sustenta, ao final, com base no princípio da verdade material inerente ao princípio constitucional da moralidade administrativa, o dever da Administração Tributária em promover diligências e proceder, de ofício, à retificação de erros visíveis. Alega a inércia dos Impetrados em providenciar a intimação do contribuinte para regularizar as informações equivocadamente prestadas. Com a inicial vieram a procuração, documentos de fls. 28/95 e a guia de recolhimento de custas judiciais de fl. 96. A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 97 foi afastada no r. despacho de fl. 100. Pela r. decisão de fls. 101/102, o pedido liminar foi indeferido. Na oportunidade, o Impetrante foi intimado a retificar o valor atribuído à causa e a recolher a diferença das custas processuais, se o caso. Às fls. 108/109, o Impetrante emendou a inicial e, às fls. 111/136, noticiou a interposição de Agravo de Instrumento. A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e exarou ciência das decisões proferidas no feito (fl. 145). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil, prestou informações às fls. 147/152. Aduz, de início, que o artigo 170-A do CTN não permite a compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. No mérito, afirma que a impetrante não ingressou com pedido de restituição ou ressarcimento para garantia de direito creditório, encontrando-se a compensação pretendida atingida pela consumação do prazo prescricional quinquenal previsto no 10 do artigo 34 da Instrução Normativa nº 900, de dezembro de 2008, com o arquivamento do processo administrativo nº 10875.000790/2003-49. Sustenta, ainda, a existência de óbice à emissão de Certidão Conjunta de Tributos Federais Positiva com Efeitos de Negativa em razão de outras inscrições em dívida ativa. Requer a manutenção do indeferimento da liminar e a denegação da segurança. O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no feito (fls. 161/162). Às fls. 163/165 encontra-se acostada cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042533-4, convertendo-o em agravo retido. A União foi cientificada à fl. 167. À fl. 168 o julgamento foi convertido em diligência para determinar a notificação do Procurador-chefe da Fazenda Nacional para prestar informações. A União prestou informações às fls. 199/203 e, em preliminar, sustenta a inadequação da via processual eleita, requerendo o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito, afirmando que a impetrante pretende questionar fatos anteriores à inscrição dos débitos em dívida ativa, inerentes ao lançamento fiscal em si e de competência de outra autoridade administrativa. No mérito, afirma a inexistência de direito líquido e certo e que a questão demanda instrução probatória, descabida na via escolhida. Sustenta, ainda, que os fatos alegados já teriam sido apreciados pela Delegacia da Receita Federal quando do pedido de compensação nos autos do processo administrativo nº 10875.000599/2003-05, no qual foram parcialmente reconhecidas as compensações. Pugnou pelo indeferimento da liminar e a denegação da segurança. Preliminares Alega a União, ainda, carência de liquidez e certeza do direito alegado, em razão de suposta necessidade de dilação probatória. Conforme se depreende do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei nº 1.533/51, a existência de direito líquido e certo não é apenas requisito para reconhecimento da relevância do fundamento mencionada no art. 7º, II da mesma Lei, sendo um dos pressupostos do cabimento deste remédio constitucional. Contudo, como é pacífico na doutrina, este requisito, apesar da

equivocidade da expressão, não se refere exatamente ao direito, mas aos fatos, que devem estar provados de plano: Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou a abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas e jurídicas) redundava no descabimento do mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de direito líquido e certo. (BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de segurança, comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 3ª Edição. São Paulo. Saraiva: 2007, pp. 15/16) Dessa forma, em mandado de segurança não cabem controvérsias de fato, sendo sua prova prima facie uma condição da ação, associada ao interesse processual, restando ao mérito a análise de controvérsia de direito. No presente caso esta condição resta atendida, havendo prova documental plena a permitir a análise segura das questões de direito postas. Tampouco cabe a alegação de que à discussão de lançamento de débito tributário não cabe mandado de segurança, mas meramente ação anulatória de débito fiscal, à falta de qualquer norma nesse sentido (o invocado art. 38 da LEF fala expressamente no cabimento desta espécie de ação), que, ademais, seria inconstitucional, em ofensa ao art. 5º, LXIX da Constituição. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Requer a impetrante, em suma, seja suspensa a exigibilidade de crédito inscrito em dívida ativa, determinando-se às autoridades apontadas como coatoras que se abstenham de impedir a expedição da certidão conjunta de tributos federais positiva com efeitos de negativa, bem como para que seja determinada a compensação tributária. Argumenta que teria vinculado o débito ora exigido, do PA n. 10875.001782/2003-10, a créditos de IRPJ, examinados no PA n. 10875.000599/2003-05, quando o que pretendia era a vinculação a créditos de CSLL, examinados no PA n. 10875.000790/2003-05. Em outros termos, os créditos de IRPJ teriam sido todos utilizados regularmente no PA n. 10875.000599/2003-05, não restando o que compensar a tal título com o débito em tela. Todavia, restariam créditos de CSLL no mesmo montante. Assim, diz que pretendeu apresentar DCOMP retificadora para a utilização deste suposto saldo de CSLL com o débito discutido, o que alega ter sido sua intenção original, não alcançada em razão de erro material, mas que tal medida foi recusada pela Impetrada. Todavia, de análise pormenorizada dos documentos trazidos à inicial extraiu que as premissas da impetrante estão equivocadas, o que, porém, não retira a razão de seu pleito. Com efeito, o documento de fls. 45/49 é claro no sentido de que se requereu, em 14/10/03, a compensação de débito de R\$ 128.027,57, com créditos de saldo negativo de CSLL, sob o PA n. 10875.001782/2003-10, vale dizer, a impetrante nunca vinculou por engano este débito a créditos de IRPJ, senão desde o início sempre o contrapôs a créditos de CSLL, de forma que o alegado erro nunca existiu. Ademais, o PA n. 10875.000599/2003-05 não dizia respeito unicamente a créditos de IRPJ, mas de créditos de CSLL também, estes precisamente os vinculados ao débito ora discutido, como se vê em seu relatório, fl. 68, tanto no primeiro parágrafo quanto na planilha, a qual indica o débito de R\$ 128.027,57 para o crédito de CSLL no valor de R\$ 353.172,89, inclusive com ressalva sob a planilha, o crédito se refere a CSLL a/c 2002. Ocorre que este mesmo crédito de CSLL foi utilizado nas compensações do PA 10875.000790/2003-49, conforme se extrai da decisão de fl. 81, mas nelas não se esgotou inteiramente, já que os débitos lá arrolados somam R\$ 262.928,05, restando saldo que deveria ter sido confrontado com o objeto deste feito, mas, ao que consta, não foi. Depreendo, assim, que quem cometeu erro material foi a impetrada da Receita Federal, ao agrupar um processo de compensação de CSLL, 10875.001782/2003-10, com os de análise de IRPJ (ressalto novamente o relato e a planilha de fl. 68), sob o piloto 10875.000599/2003-05, e, ao que tudo indica, esquecer-se dele, limitando-se ao exame dos créditos de IRPJ, como se extrai da conclusão do acórdão, fl. 78. De outro lado, no agrupamento para exame dos créditos de CSLL também não foi abordado o débito do PA 10875.001782/2003-10. A desconsideração deste PA no exame dos dois agrupamentos se evidencia pelo alerta da DRJ à DRF, no sentido de que agrupados com o n. 10875.000599/2003-05 havia débitos a serem compensados com os créditos examinados no grupo do PA 10875.000790/2003-05, fls. 67 e 80. Tudo leva a crer que tal alerta foi ignorado, levando à indevida cobrança do valor em tela, fl. 40, antes de seu cotejo com os créditos de CSLL regularmente a ele vinculados pela impetrante e não exauridos no grupo do PA 10875.000790/2003-05, ou seja, o débito em tela foi cobrado com seu processo de compensação ainda não examinado, em ofensa ao art. 74, 2º, da Lei n. 9.430/96. Acerca disso, nenhuma das impetradas prestou o menor esclarecimento, passando ao largo do cerne da lide, de forma que a conclusão que se extrai da análise dos documentos trazidos pela impetrante, da qual se depreende direito à segurança, afasta a presunção de legalidade da inscrição em dívida ativa discutida. Assim, merece parcial amparo a pretensão da impetrante, para as inscrições em dívida ativa pautadas no PA n. 10875.001782/2003-10 sejam canceladas, dada sua nulidade, ressalvado o dever da Fazenda de prosseguir no exame do pedido de compensação dos débitos deste processo com os créditos remanescentes do agrupamento sob o PA 10875.000790/2003-05 ainda não utilizados e, sendo o caso, tornar a exigir o saldo remanescente. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar às autoridades coatoras que não oponham óbice à expedição de certidão negativa de débitos federais em razão dos débitos do PA n. 10875.001782/2003-10, tampouco pratiquem qualquer ato tendente à sua exigência, considerando-os extintos sob condição resolutória de ulterior homologação, enquanto pendente o exame administrativo da declaração de compensação de tais débitos com os créditos restantes apurados sob o PA 10875.000790/2003-05 e ainda não utilizados, que deverá seguir o devido processo legal administrativo em todos os seus termos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000402-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000402-0) - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS(SP119761 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003138-77.2010.403.6119 - KENYA S/A TRANSPORTE E LOGISTICA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP200492 - PATRÍCIA MARTINELLI FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Proceda o Impetrante ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverá ser efetuado nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento Geral Consolidado COGE 64/2005 c/c artigo 2º da Lei n.º 9.289/96.Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0006055-69.2010.403.6119 - ROBERVAL FALCAO DA SILVA(SP080986 - CARLOS ROBERTO LESPIER) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o cumprimento do Termo de Decisão Arbitral, com o imediato recebimento e processamento da Guia de Seguro-Desemprego.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/10.Às fls. 20/22, foi indeferida a liminar pleiteada na inicial.Informações prestadas pela impetrada (fl. 28), acompanhada do documento de fls. 29, alegando a inexistência de solicitação recente de benefício em nome do impetrante.Embora intimada, a União Federal deixou de manifestar-se no feito.Às fls. 34/35, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito, declinando oficiar nos autos.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Preliminar O presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, dada a carência de interesse processual, não comprovando a impetrante a existência de pretensão resistida a demandar provimento jurisdicional.Alegou o impetrante que, embora tenha rescindido seu contrato de trabalho, a autoridade coatora recusa-se a liberar a guia de seu seguro-desemprego, por não reconhecer a validade da decisão proferida por Câmara Arbitral.Todavia, o impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar ter havido negativa para a concessão de seguro-desemprego. À fl. 29, consta extrato de pesquisa junto ao sistema do seguro-desemprego, onde não acusa solicitação do benefício em comento com data posterior ao termo de fls. 08/09.Observe-se que, diferentemente do que determinado à fl. 14, o documento apresentado pelo impetrante, às fls. 17/19, não comprova a existência do alegado ato coator em face do cumprimento do Termo de Decisão Arbitral de fls. 08/09, muito ao contrário, é parecer em tese, já que mesmo sua elaboração não se deu sobre decisão arbitral concreta, como se extrai do seguinte trecho (f. 17):Inicialmente é preciso notar que a interessada não traz à lume, ou sequer faz alusão, a qualquer caso concreto, inviabilizando, com tal omissão, que se averigúe se, efetivamente, trata-se do não reconhecimento de validade a sentenças arbitrais, como alega, ou, simplesmente, do não atendimento por parte dos trabalhadores de algum dos pressupostos legais para que se lhes conceda o benefício em questão.Tampouco comprova recusa geral e abstrata a toda e qualquer decisão arbitral, o que justificaria a impetração antes de requerimento formal, prescrevendo apenas que desde que atendidos os pressupostos da Resolução/CODEFAT n. 467/05, havendo ou não sentença arbitral, fará jus o trabalhador desempregado ao seguro-desemprego, vale dizer, a impetrada entende que sentença arbitral pode ser título válido, desde que preenchidos os requisitos legais ao benefício.Como o objeto da lide não diz respeito ao afastamento de algum requisito legal eventualmente suprido pela sentença arbitral, mas meramente ao reconhecimento da validade deste documento para fim de seguro-desemprego, inexistente prova de resistência à pretensão, em abstrato ou em concreto.DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007549-66.2010.403.6119 - ANTONIO VALADAO BARBOZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 44: ciência ao impetrante acerca do informado pelo INSS. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008280-62.2010.403.6119 - ANTONIO MARCELO DE JESUS FREITAS ARAUJO(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS) X DIRETOR DO SERVICO NACIONAL APRENDIZAGEM COML DE SP DO SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Trata-se de mandato de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO MARCELO DE JESUS FREITAS ARAUJO contra ato do DIRETOR DA UNIDADE SENAC SÃO PAULO, EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da expedição e liberação do certificado de conclusão do curso Técnico em Segurança do Trabalho. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Relata o Impetrante que concluiu

o curso Técnico em Segurança do Trabalho na referida Instituição de Ensino em 19/02/2009. Alega que o Impetrado recusa-se a expedir o respectivo certificado de conclusão de curso, necessário ao exercício profissional, sob o fundamento da existência de débitos pendentes. A inicial veio instruída com procuração de os documentos de fls. 14/18. Liminar concedida à fl. 20. Notificada, prestou a autoridade impetrada as competentes informações às fls. 23/24. Juntou documentos às fls. 25/74. Após a prolação da sentença de fls. 83/85, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou, de ofício, a decisão monocrática, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 105/110). Redistribuído o feito a este Juízo, foram ratificados todos os atos anteriormente praticados até a sentença anulada (fl. 120). Intimado, requereu o representante judicial do SENAC seu ingresso no feito (fls. 124/125). O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse a justificar a sua intervenção no feito. (fls. 205/206). No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A inadimplência das mensalidades escolares não autoriza a retenção de documentos escolares, pois a instituição de ensino deve utilizar-se dos meios próprios para efetuar a cobrança de eventual débito. Com efeito, quanto à forma de cobrança das anuidades escolares, dispõe a Lei n.º 9.870/99 nos seguintes termos: Art. 6.º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (g.n.) Dessume-se do texto do dispositivo supratranscrito que, realizada a matrícula, ainda que sobrevenha inadimplência, não pode a instituição de ensino aplicar penalidades que prejudiquem a vida escolar do aluno, pois as dívidas para com a escola devem ser cobradas pelos meios apropriados. Nesse sentido, o seguinte julgado da Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foi relator do eminente Desembargador Federal Mairan Maia: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - RETENÇÃO DE DOCUMENTO ACADÊMICO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES NÃO CARACTERIZADA. 1. Incabível a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Inteligência do art. 6.º, da Lei n.º 9.870/99. 2. A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais. 3. Ao aluno, aprovado em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, é assegurado o direito à expedição do diploma. 4. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em contra-razões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa. Relator: Desembargador Federal Mairan Maia. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. (Tribunal - Terceira Região - Apelação em Mandado de Segurança 257261 - Proc: 2003.61.02.008838-5 - SP - Sexta Turma - Decisão: 09/06/2004 - Documento: TRF300082966 - DJU:25/06/2004 - PG: 507) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que providencie, de imediato, a expedição e a entrega do certificado de conclusão do curso Técnico em Segurança do Trabalho ao Impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008431-28.2010.403.6119 - ROSELI APARECIDA ROMANO GROSSI(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença proferida às fls. 99/100, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita. Alega a Embargante a existência de contradição na referida sentença, sob o fundamento de que, embora o Juízo tenha entendido haver necessidade de dilação probatória, o pedido narrado na inicial é líquido e certo, posto tratar-se de matéria de direito. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decisão Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, inexistente a alegada contradição. Na r. sentença embargada, o processo foi extinto, sem resolução de mérito, por inadequação da via mandamental eleita, tendo em vista a necessidade de dilação probatória a fim de comprovar os fatos alegados na exordial. Assim, verifica-se que a Embargante, em verdade, pretende rediscutir e obter a reapreciação da matéria já decidida nesta instância, o que é vedado pela legislação processual. De fato, pretende conseguir a modificação da decisão embargada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pelo que, mantenho a r. decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para o Embargante demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008623-58.2010.403.6119 - AURELINO ERMELINDO DOS SANTOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AURELINO ERMELINDO DOS SANTOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em GUARULHOS, pretendendo a implantação da aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 08/01/2010, mediante a averbação do tempo de serviço urbano e rural anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na

tramitação do feito. Relata o impetrante que teve indeferido pedido administrativo de aposentadoria por idade, NB 41/151.942.932-8, protocolizado em 08/01/2010, sob o fundamento de não comprovação do efetivo exercício de atividade rural. Afirma que, embora não tenha havido resposta à pesquisa solicitada pela Autarquia Previdenciária à Agência da Previdência Social da Bahia, para fins da comprovação do vínculo empregatício junto à empregadora Fazenda Boa Vontade - Espólio Abílio Ferreira de Matos, o INSS realizou simulação e somados todos os períodos e recolhimentos, foram totalizados 20 anos e 04 meses de contribuição. No despacho exarado pelo INSS constou ainda que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural não seria computado como período de carência, consoante IN 20/07, artigo 64, incisos II e IV. Sustenta o impetrante que, a despeito de não terem sido recolhidas as contribuições, tal ônus é do empregador e não do empregado. Sustenta, ainda, que as anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum e que possui período superior à carência exigida para o benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/50. Os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram deferidos às fls. 54 e verso, oportunidade na qual foi determinado ao impetrante que regularizasse o pólo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito. O impetrante se manifestou à fl. 56 e às fls. 59/60 foi indeferido o pedido de liminar. O impetrado prestou informações (fls. 66/67-verso) e, em preliminar, aduziu a inadequação da via eleita em razão da necessidade da produção de provas. No mérito, requereu a improcedência da ação, aduzindo que não há direito líquido e certo. Afirma que não constam do CNIS os vínculos de trabalho do impetrante e, no tocante ao vínculo com a Fazenda Boa Vontade, embora haja registro na CTPS, o lançamento é extemporâneo e depende de confirmação de veracidade. O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito (fls. 71/72). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Conforme se depreende do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei nº 12.016/09, a existência de direito líquido e certo não é apenas requisito para reconhecimento da relevância do fundamento mencionada no art. 7º, III da mesma Lei, sendo um dos pressupostos do cabimento deste remédio constitucional. Contudo, como é pacífico na doutrina, este requisito, apesar da equivocidade da expressão, não se refere exatamente ao direito, mas aos fatos, que devem estar provados de plano: Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou a abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas e jurídicas) redunde no descabimento do mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de direito líquido e certo. (BUENO, Cássio Scarpinella. BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de segurança, comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 3ª Edição. São Paulo. Saraiva: 2007, pp. 15/16) Dessa forma, em mandado de segurança não cabem controvérsias de fato, sendo sua prova prima facie uma condição da ação, associada ao interesse processual, restando ao mérito a análise de controvérsia de direito. No presente caso esta condição não resta atendida, não havendo prova documental plena a permitir a análise segura das questões postas. Com efeito, não há divergências de direito, sendo o cerne da lide uma controvérsia eminentemente de fato, que depende de dilação probatória, qual seja, da comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, uma vez que os documentos juntados aos autos, por si sós, não são suficientes para demonstrar a veracidade dos vínculos de trabalho, tal como já se fez referência na decisão que indeferiu o pedido de liminar. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 5º, LXIX da Constituição Federal, 1º e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por não cabimento do mandado de segurança à falta de liquidez e certeza do direito alegado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010249-15.2010.403.6119 - I V TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrada por I. V. TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS objetivando, em medida liminar, que as autoridades coatoras determinem a imediata publicação de acórdão pelo órgão competente, em consonância ao comando da Súmula Vinculante 08 do STF, e que requeiram a imediata extinção do feito executivo. Requer, ao final, a concessão da ordem. Em suma, relata a impetrante que foi autuada pela Delegacia da Receita Federal, sucessora do INSS, na NFLD DEBCAD nº 35.684.198-7, apresentando impugnação e recurso ordinário. Informa que impetrou mandado de segurança a fim de destrancar o recurso ordinário para julgamento pelo Conselho de Recursos Fiscais da Previdência Social, antes da fusão com o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, que exigia depósito recursal de 30%, que se afigurava inconstitucional. Informa que a ordem foi concedida naquele mandamus e o STJ determinou o julgamento do recurso pendente. Ainda assim, a Fazenda Pública ingressou com execução fiscal, em trâmite na 3ª Vara Federal de Guarulhos e opostos embargos, foram julgados improcedentes em razão da existência de suposta ação ordinária (originariamente medida cautelar que fora convertida em ação de rito ordinário e que, após recurso do INSS, voltou ao estado de ação cautelar). Informa que a primeira autoridade impetrada, em 05 de fevereiro de 2010, pediu a suspensão da execução fiscal, admitindo que o recurso administrativo interposto pela impetrante estava aguardando a elaboração de acórdão. Afirma que, decorrido quatro anos, ainda não foi proferida tal decisão, em descumprimento ao prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/07. Sustenta, em suma, a nulidade da inscrição em dívida ativa em razão da existência de recurso administrativo com efeito suspensivo, daí o pedido de liminar para que as autoridades impetradas,

de imediato, julguem, publiquem e acatem a Súmula Vinculante nº 08 do STF. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/949. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 950. À fl. 955 foi determinado à impetrante que prestasse esclarecimentos em razão da existência de outro feito, bem como para que recolhesse as custas complementares, sob pena de indeferimento da petição inicial. A impetrante se manifestou à fl. 956, mas não procedeu à complementação do recolhimento das custas, tal como certificado à fl. 957. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante, intimada sob pena de indeferimento da inicial, deixou de cumprir a determinação judicial, no tocante ao recolhimento das custas complementares. Assim, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0011757-93.2010.403.6119 - INNOVAPACK EMBALAGENS LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie o impetrante a regularização do recolhimento das custas iniciais devidas, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 223, do Provimento COGE 64/2005. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Int.

0000041-35.2011.403.6119 - JACOB DAVID GOODWIN X MEGA FONE LTDA - ME X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

De início, observo que o pedido de liminar, para a liberação dos equipamentos constantes do Termo de Retenção de Bens nº 004612/2010, foi apreciado e indeferido, em plantão judiciário, consoante decisão de fls. 48/49. Compulsando os autos, observo que foi trazido apenas instrumento de mandato outorgado pelo co-impetrante Jacob David Goodwin (fls. 24/25). Assim sendo, providencie a impetrante MEGA FONE LTDA. ME., no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado por seus representantes legais, para a presente impetração, nos termos do Contrato Social juntado às fls. 27/32. Da mesma forma, comprovem os impetrantes o recolhimento das custas iniciais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante o disposto no art. 284, caput, e parágrafo único, do CPC. Cumprida as determinações supra e, em continuidade aos termos da decisão de fls. 48/49, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, se em termos, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000879-75.2011.403.6119 - MARIA NEIDE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria Neide de Oliveira do Nascimento contra ato do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos (SP), objetivando provimento jurisdicional no sentido da reanálise do processo administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/150.932.004-8, concedendo-se o benefício, se for o caso. Requer-se, sucessivamente, no caso de indeferimento, seja encaminhado o processo para julgamento perante a Junta de Recursos da Previdência Social. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata a impetrante que, em face do indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/150.932.004-8, ingressou com Recurso Administrativo em 16/07/2010, o qual se encontra pendente de apreciação e/ou encaminhamento ao órgão recursal. Sustenta que a conduta da autoridade impetrada desrespeitou o disposto no artigo 479 da Instrução Normativa INSS/DC Nº 84/2002, segundo o qual, em hipótese alguma, o recebimento deve ser recusado ou o andamento do recurso susinado. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 08/18. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso em tela, em que pesem os argumentos expendidos e a documentação acostada à inicial, não vislumbro a presença do fumus boni iuris. A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do recurso administrativo decorrente do indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, não há nos autos elementos de prova acerca da alegada omissão da impetrada na análise ou encaminhamento do referido recurso ao órgão julgador ante a ausência de qualquer documento atualizado que demonstre a atual situação do requerimento em questão. De fato, a impetrante comprova apenas a interposição do recurso em 16/07/2010 (fls. 13/18). Frise-se que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, também dispôs acerca da prorrogação dos prazos para a prática dos atos processuais. Ademais, a impetrante não demonstrou encontrar-se em situação de necessidade específica para a concessão imediata do pedido liminar. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 08). Anote-se. Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, se em termos, voltem conclusos, para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000993-14.2011.403.6119 - TRADE BRASIL COM/ EXTERIOR LTDA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TRADE BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), por meio do qual se pretende provimento jurisdicional no sentido da imediata liberação da mercadoria importada, objeto da Declaração de Importação nº 11/0011236-9. A impetrante relata que foi contratada pela empresa AG GERENCIAMENTO DE NEGÓCIOS TÉCNICOS & COMERCIAIS para realizar a importação de equipamentos denominados atuador eletrônico. Narra que, em 04/01/2011, recebeu autorização para o registro da declaração de importação e, em 21/01/2011, a mercadoria foi vistoriada e conferida a documentação. Sustenta a impetrante que, apesar de não existir qualquer pendência, a mercadoria ainda não foi liberada, permanecendo retida no recinto alfandegário sem justificativa e sem amparo legal. Alega a presença do periculum in mora, decorrente de despesa de armazenagem no Aeroporto e da inadimplência contratual. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/78). Intimada (fl. 81), a impetrante emendou a inicial, para adequar o valor atribuído à causa, e juntou guia de recolhimento de custas judiciais complementares (fls. 83/85). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Em razão da atuação precária, adoto os fundamentos consolidados por este Juízo. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do despacho aduaneiro referente às mercadorias acobertadas pela declaração de importação nº 11/0011236-9 (fls. 25/27). Verifica-se dos documentos acostados à inicial, consubstanciados em cópias do conhecimento de carga (fl. 24), da declaração de importação (fls. 25/27), do invoice (fls. 33/34) que a impetrante realizou operação de importação de atuadores eletrônicos cujo registro foi efetuado, nesta alfândega, em 04/01/2011. Nessa data, de acordo com os extratos informatizados da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo (fls. 36/40), a mercadoria foi selecionada para conferência e apresentação de documentação, indicando-se necessidade de entrega ao depositário de documento de recolhimento/exoneração do ICMS. Acerca da classificação das mercadorias quanto ao procedimento de conferência, é certo que aquelas classificadas no canal verde estão sujeitas a desembaraço automático o que, contudo, não implica absoluta inexistência de fiscalização, mas sujeição a uma análise prima facie pelas autoridades fiscais. Constatados, neste exame superficial, indícios de irregularidades na importação, esta passa a ser submetida a uma mais pormenorizada conferência física ou documental, conforme art. 21 da IN n. 680/06. Ocorre que o cumprimento da exigência não foi comprovado, sendo que as guias de fl. 41 não apresentam chancela ou qualquer indicação de efetivo recolhimento, razão pela qual não há como, nesta fase preliminar e sem oitiva da parte adversa, atestar a existência de mora administrativa. O periculum in mora também não está presente, pois as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação a justificar medida anterior ao contraditório, não servindo as pressões do contratante particular de tanto, pois é de conhecimento notório a possibilidade de reparametrização de mercadorias para conferência, atrasando o desembaraço. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3373

ACAO PENAL

0105328-75.1997.403.6119 (97.0105328-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X CHU NIN KAM(SP027044 - MARIO MARCIO MARTINS E SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Tendo em vista a decisão que extinguiu a punibilidade dos fatos imputados à sentenciada, expeçam-se os ofícios de praxe. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual da acusada para extinta a punibilidade. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001803-34.2007.403.6117 (2007.61.17.001803-5) - APARECIDA FERRAREZI AGOSTINI(SP168064 - MICHEL APARECIDO FOSCHIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante a ausência de extratos, faculto a parte autora a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002356-13.2009.403.6117 (2009.61.17.002356-8) - JOSE RICARDO URBINATI(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ RICARDO URBINATI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer: a) a revisão de toda a relação negocial havida entre as partes, desde o momento de sua abertura até a presente data, devendo ser observada pelo prisma da unicidade da relação obrigacional concentrada na conta corrente n.º 001.1.550-5 da agência de Jaú/SP; b) o estorno do valor pago a título de IOF debitado na conta no valor de R\$ 86,24 e os juros correspondentes de R\$ 10,20; c) a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que deixam ao livre arbítrio da instituição financeira a estipulação das taxas de mercado por ele praticadas (condição potestativa), bem como de todas as taxas de juros e índices cobrados pelo réu, dada a forma arbitrária de suas cobranças e o recálculo de toda relação negocial; d) a restituição em dobro do valor que cobrou em excesso e e) a condenação ao pagamento de dano material no importe que se auferir dos valores cobrados indevidamente pela perícia a ser realizada e danos morais por ter causado vários constrangimentos ao autor, inclusive tendo cheques devolvidos por insuficiência de fundos. Sustenta ser correntista junto à requerida - conta corrente n.º 001.1.550-5, onde lhe foi concedido limite rotativo de cheque especial em que foram efetuados vários lançamentos de créditos e débitos. Traz como fundamentos jurídicos de sua pretensão: a) aplicabilidade do código de defesa do consumidor às instituições financeiras; b) possibilidade de inversão do ônus da prova e c) ilegalidade dos juros e da capitalização. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 51). A requerida apresentou contestação (f. 55/77), em que aduz, preliminarmente, a inépcia da inicial, pois o pedido é genérico ao requerer a revisão de toda a relação contratual. No mérito, sustenta que o devedor ainda não foi inscrito nos cadastros restritivos pela inadimplência deste contrato. Sustentou a legitimidade do IOF cobrado e a legalidade dos demais encargos pactuados. Trouxe documentos. Sobreveio réplica (f. 89/113). Pela decisão de f. 119/120, foi determinada a realização de prova pericial. Com a juntada de todos os documentos pela CEF, o contador deste juízo prestou os esclarecimentos necessários (f. 237/269). Manifestaram-se as partes sobre os cálculos apresentados. É o relatório. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois o autor requereu a revisão da relação contratual mantida com a instituição financeira referente à conta corrente n.º 001.1.550-5 da agência de Jaú/SP. Ainda que aparentemente abrangente, aduziu todas as ilegalidades que pretende ver sanadas, formulando os pedidos corretamente. E, com a juntada de documentos aos autos referentes ao contrato celebrado, não remanescem dúvidas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor A incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme recentemente ratificado por decisão da Suprema Corte, dá-se pelo 2º, do art. 3º da Lei n.º 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de contrato bancário, ainda mais de adesão, oferecido ao consumidor, em geral, que busca crédito junto às instituições financeiras não afasta, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo, como no presente caso. Nesse sentido, a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Passo a analisar, pois, as questões controvertidas da relação de consumo. Taxa de Juros Quanto aos juros, sabe-se que a norma prevista no art. 192, 3o, da Constituição Federal não era auto-aplicável, segundo a jurisprudência formada a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal. Com o advento da Emenda n 40/03 à Constituição Federal, aliada à Súmula n 648 do STF, torna-se ainda mais difícil sustentar que deve se limitar os juros do contrato de financiamento aos 12% ao ano. De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, mormente a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam submetidas às disposições do Decreto n.º 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial. Não obstante, não se pode olvidar que a lei não autoriza às instituições financeiras perpetrar capitalização na forma praticada, sem qualquer imposição de limites. Não há qualquer razão para se propiciar aos bancos a possibilidade de lograrem lucros exorbitantes, às custas de enorme

sacrifício dos consumidores, mormente o setor produtivo da sociedade. Evidente que nesse caso ofende-se a isonomia, porque permite apenas aos bancos que se locupletem às custas dos vulneráveis mutuários, dada a história de dificuldade de obtenção de crédito no país. Este magistrado já proferiu inúmeros julgados em favor de mutuários. Porém, no presente caso, à luz da consolidação da jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, inclusive por meio de súmula, torna-se inviável a redução do percentual de juros. A contadoria deste juízo confirmou que a CEF aplicou a taxa média de juros de 7,25% ao mês, incluídos os excessos de limite ocorridos, cuja taxa é acrescida em 10%. Daí que não são ilegais as taxas de juros pactuadas e exigidas pela requerida. Noto que o percentual de juros remuneratórios cobrados do embargante está dentro do valor cobrado no mercado, de modo que não foi identificado nos autos abuso na cobrança dos juros. Nesse diapasão, as seguintes súmulas: Súmula 296: Os juros remuneratórios, não acumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 382 A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Do anatocismo Quanto à capitalização mensal, igualmente este magistrado já proferiu outras decisões para afastá-la em favor da anual. Em julgamentos pretéritos, entendia que a Lei n 4.595/64 em nenhum momento autoriza a capitalização de juros e, ainda que tenha regulado o sistema financeiro e o mercado de capitais. A capitalização anual dos juros seria a única a ser permitida, à luz do art. 4º do Decreto-lei n 22.626/33. Há entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de vedar a capitalização de juros somente nos contratos firmados anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, datada de 31 de março de 2000, ainda que expressamente pactuado. De fato, a Medida Provisória n.º 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o n.º 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC n.º 32/01, permitiu em seu art. 5º a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Após a medida provisória, entendo que deve ser considerada lícita a cobrança de juros na forma capitalizada mensal, desde que literal e expressamente prevista no título. No presente caso, embora o contrato tenha sido celebrado em 13/02/2007 (f. 139/141), não vislumbro cláusula contratual que permita a capitalização mensal. Logo, é indevida a sua incidência. Ainda assim, seja no período de normalidade, seja no de inadimplência, a capitalização de juros deverá ser anual. Finalmente, a impugnação quanto ao IOF deve ser analisada em sede própria, pois a cobrança decorreu de lei vigente à época. Além disso, por ser imposto federal, eventual pedido de restituição só é cabível em face de quem tem competência para instituí-lo - a União (artigo 153, V, da CF). Portanto, do quantum da dívida alegada nesses autos deve-se excluir o montante cobrado a título de capitalização mensal para que, tanto no período de normalidade contratual, quanto no de mora, a capitalização seja feita anualmente, mantendo-se as taxas pactuadas. Quanto ao pedido formulado de danos morais, deixo de apreciá-lo, pois sequer há causa de pedir. Além disso, não comprovou o autor a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ao contrário, a requerida afirmou que seu nome não havia sido incluído em relação aos contratos vinculados à conta corrente questionada na inicial. Aliás, o assistente da contadoria afirmou que a operação encontra-se em curso normal. Rejeito, ainda, o pedido de devolução em dobro dos valores cobrados, pois, nos termos dos artigos 964 do Código Civil e 42, parágrafo único do CDC, a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado. (AC 200371040125792/RS, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, j. 15/08/2005, DJU 24/08/2005, p. 892) Considerando-se que os critérios utilizados pelo assistente da contadoria deste juízo são os mesmos adotados nesta sentença, acolho-os para fins de determinar a repetição do valor pago a maior. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: determinar à requerida que promova, a partir da data de elaboração dos cálculos em julho de 2010, no contrato de abertura de produtos e serviços - pessoa física referente à conta corrente n.º 001-00001550 que se encontra ativa, abrangendo as modalidades crédito direto caixa - CDC e cheque especial (f. 139/141), a capitalização de juros durante os períodos de normalidade e inadimplência de forma anual, mantendo-se todos os demais encargos contratuais exigidos, nos termos desta sentença. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se a CEF para que dê cumprimento a esse item a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis e b) condenar a requerida a ressarcir ao autor o valor pago a maior referente à capitalização mensal de juros exigida no contrato de abertura de produtos e serviços - pessoa física referente à conta corrente n.º 001-00001550 que se encontra ativa, abrangendo as modalidades crédito direto caixa - CDC e cheque especial (f. 139/141), no montante de R\$ 1.335,95 (em julho de 2010), que deverá ser atualizado até a data do pagamento e acrescido de juros de mora de acordo com os critérios da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. À secretaria para renumerar estes autos a partir de f. 282. P.R.I.

0002682-70.2009.403.6117 (2009.61.17.002682-0) - JULIANA MORENO ANDOLFATO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000029-61.2010.403.6117 (2010.61.17.000029-7) - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA(SP161472 - RAFAEL

SOUFEN TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Desentranhe-se a petição e documentos (fls. 83/86), conforme requerido a fls. 87, entregando-os ao Procurador da CEF. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela CEF a fls. 68/82.Int.

0000698-17.2010.403.6117 - ANTONIO DE ANDRADE X MARIA CATARINA FIDELIS X APARECIDO MANOEL X JOAO VITORINO X ANTONIO VALENTIM DE ANDRADE X JOSE FRANCISCO DE LIMA X ANA NICOLETTI RIBEIRO X ARLINDO BENEDICTO DA SILVA X ROBERTO HERMENEGILDO FORSETTO X MARIO RIBEIRO DA SILVA X DARCY DA SILVA SINHORINI X JOSE ROBERTO CALCHI X ODERDILIO DOMINGUES X JULIA MARIANO(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ E SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação da CEF. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000858-42.2010.403.6117 - MOACIR MARCIANO DA SILVA X APARECIDA ANTUNES DA SILVA X CLERIA DINATO DA SILVA X EDINILSON DE MATOS X ANTONIO MOREIRA NASCIMENTO X ANTONIO MARCO SABINO X APARECIDA DONIZETI DE MATOS SABINO X CARMEN LUCIA DE MATOS X LUZIA DE FATIMA RIBEIRO MARTINS X TERESA MESA DE JESUS X IRENE CONSTANTE DA SILVA DE MORAES X JOSE ROBERTO DE MORAES X LUZIA MENDES X NAIR FRANCISCA DE ANDRADE FRANCO - ESPOLIO X CLEIDE APARECIDA DA SILVA FRANCO X DORIVAL CAETANO DA SILVA X DOMINGAS RODRIGUES DE PAULA X DORIVAL APARECIDO CARDOSO DE OLIVERA X DOROTI DOMINGUES X NOEMIA GALDINO DE MATOS X FRANCISCO CLEITON MORAIS X ELISANGELA DE FATIMA PEDRO X APARECIDA CRISTINA MARTINS(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

0001412-74.2010.403.6117 - NEUZA APARECIDA SOUZA BARBOSA(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que NEUZA APARECIDA SOUZA BARBOSA pleiteia a condenação da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS a indenizá-la a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, além de danos morais, em razão da existência de danos físicos no imóvel por ela adquirido, por meio da COHAB de Bauru. Com a inicial acostou documentos. Ação proposta na Comarca de Barra Bonita. Foi deferida a justiça gratuita (f. 17). A ré apresentou contestação, juntando documentos. A autora apresentou réplica. As partes especificaram provas e foi proferida decisão declaratória de saneamento (f. 145). A ré interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o litisconsórcio da CEF. Foi apresentado laudo (f. 172/181 e 221/237). Quesitos complementares respondidos (f. 253/258 e 272/275). A União e a Caixa Econômica Federal manifestaram interesse no feito e, diante disso, o feito foi redistribuído a esta 17ª Subseção Judiciária de Jaú. Diante da caducidade da Medida Provisória nº 478/2009, a União manifestou desinteresse no feito (f. 320). Às f. 324/328, foi apresentada emenda à petição inicial. A CEF apresentou contestação (f. 329/353), onde, além de pugnar pela improcedência do pedido, ainda requereu a denúncia à lide da construtora e da COHAB. A autora manifestou-se sobre a contestação da CEF. Sobreveio nova decisão de saneamento (f. 360/361), em que foi rejeitada a denúncia à lide da COHAB. Ao depois, apresentou a CEF os dados da construtora, para fins de inclusão no polo passivo (f. 362). A autora juntou documentos. Por fim, manifestaram-se a seguradora e a União (reconsiderando sua posição anterior de desinteresse no feito) pela improcedência do pedido, em razão da prescrição. É o relatório. Conheço diretamente do pedido porque, reconhecida a prescrição da pretensão, não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A autora não informou na inicial quando começaram os problemas no imóvel. Porém, constata-se pela análise do contrato de promessa de compra e venda, que o imóvel vem sendo utilizado pela autora desde 01/06/1989. Ora, a ação só foi proposta em 25/08/2010, sem que tenha sido a seguradora notificada da existência de qualquer sinistro. Na época do contrato de compra e venda do imóvel, estava em vigor a regra prevista no artigo 178, 6º, b, do Código Civil de 1916, segundo a qual prescrevia em 1 (um) ano a ação do segurado contra a seguradora, contado da data da ciência do fato gerador. Nos termos do artigo 206, II, b, do Código Civil, prescreve em 1 (um) ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão. Pelo que se vê, inexistem dúvidas de que a ciência dos fatos geradores do pleito tinha ocorrido havia muito mais de 1 (um) ano da data da propositura da ação, mesmo porque, na petição inicial lacônica, o advogado da autora não se deu o luxo de informar quando começaram os problemas no imóvel. O pedido de reparação dos danos

morais, no caso dos autos, prescreve juntamente com o principal. Sendo assim, em relação às três litisconsortes passivas desta ação (seguradora, Caixa Econômica Federal e União), não é possível acolher a pretensão da autora. Ante o reconhecimento da prescrição afigura-se desde logo descabida a determinação de citação da construtora, como denunciada à lide. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários de advogado, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0002039-78.2010.403.6117 - VANDA MARIA NUNES ALVES(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0002231-11.2010.403.6117 - EDNA SMANIOTTO CONEGLIAN X MARCELO CONEGLIAN(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0002232-93.2010.403.6117 - LEO NICOLELLA X MARIA APARECIDA DE SANTIS NICOLELLA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0002233-78.2010.403.6117 - MARIA VIRGINIA DE PAULA E SILVA(SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0002234-63.2010.403.6117 - ANALIA DAS NEVES SANTANA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0002235-48.2010.403.6117 - OLGA APPOLARI ROSSETTI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0002236-33.2010.403.6117 - SEBASTIAO MARSON(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0002240-70.2010.403.6117 - DIEGO RAMOS DAVID(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0002241-55.2010.403.6117 - MARIA AMELIA PIVA VIZOTTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0002245-92.2010.403.6117 - FLAVIA REGINA PIVA VIZOTTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0002249-32.2010.403.6117 - TIAGO CORO SURIAN(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0002251-02.2010.403.6117 - TEREZA DE FRANCISCO DELBUQUE X SANDRA MAGALY DELBUQUE X DENISE DELBUQUE X NANCY DELBUQUE X HELENICE DELBUQUE PINHEIRO X RENATA DELBUQUE GUERRA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0002293-51.2010.403.6117 - HELIO EDINO SMANIOTTO X IVANI TEREZINHA SMANIOTTO(SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL

CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0002305-65.2010.403.6117 - ANTONIA LUIZA DA SILVA SOUZA(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000018-95.2011.403.6117 - VILMA APARECIDA DE FATIMA CAPRA SABATINI(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000030-12.2011.403.6117 - ALESSIO BACHIEGA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000035-34.2011.403.6117 - ELIANA THEREZINHA SALVADOR REIS(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000036-19.2011.403.6117 - THEREZINHA PIVA SALVADOR(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000037-04.2011.403.6117 - CONCEICAO APARECIDA DE MARCIANI TONON X ANTONIO TONON(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000038-86.2011.403.6117 - JOAO ALBANO SEGA(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000041-41.2011.403.6117 - NATHANAEL CARINHATO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000059-62.2011.403.6117 - DECIO DE GASPARI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000060-47.2011.403.6117 - PEDRO STORION(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000061-32.2011.403.6117 - PORFIRIO POSSETTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000062-17.2011.403.6117 - ANTONIO JOAO MILANI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000063-02.2011.403.6117 - CELSO FURCIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000070-91.2011.403.6117 - SELMA MARIA NADALETO BATOCCHIO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000097-74.2011.403.6117 - OSVALDO GARCIA REIS(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

000098-59.2011.403.6117 - CARLOS ALEXANDRE FINI(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

000100-29.2011.403.6117 - EDSON ALVES CAMANDAROBA(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

000102-96.2011.403.6117 - LUIZ RAIMUNDO CAVALLIERI X DANIEL GERALDO CAVALLIERI X ANTONIO SERGIO CAVALLIERI X JOSE PASCOAL CAVALLIERI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

000318-57.2011.403.6117 - JOSE ORLANDO DA SILVA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, pena de cancelamento da distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000611-32.2008.403.6117 (2008.61.17.000611-6) - CYRO GUIDUGLI JUNIOR(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CYRO GUIDUGLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000903-17.2008.403.6117 (2008.61.17.000903-8) - JOSE GARI BORGES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE GARI BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 7065

MONITORIA

0002407-24.2009.403.6117 (2009.61.17.002407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO ROTHER(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

À vista da informação retro, republique-se o despacho de fls. 122.(DESPACHO DE FLS. 122): Para apreciar o pedido de justiça gratuita (fls. 97), proceda o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada de declaração de que atende aos requisitos da Lei n.º 1.060/50. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003300-15.2009.403.6117 (2009.61.17.003300-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X REINALDO APARECIDO DORO(SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO) F. 40 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Faculto ao impugnante oferecer bens à penhora para garantia do juízo, na forma do que dispõe o artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a fim de que seja analisada a impugnação ofertada. Garantido o juízo, após vista à autora, tornem-me conclusos. Int.

0000326-68.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CINTIA PEREIRA GUEDES

Trata-se de ação monitoria intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de CINTIA PEREIRA GUEDES, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0287.160.0000275-98, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Citada (f. 35), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 40. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitorios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 11.085,23 (onze mil e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), apurado em 11/02/2010 (f. 16). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no

prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0000628-97.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS BARDELI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CANELLA BARDELI(SP275682 - FLAVIO AUGUSTO PAULA DE MELLO)

Concedo à ré o prazo de 20 dias para que junte aos autos extrato detalhado do cartão CONSTRUCARD CAIXA, a fim de comprovar a efetiva utilização do valor contratado (f. 07/12). Após, dê-se vista ao embargado e venham os autos conclusos. Int.

0001396-23.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILZA MOREIRA DA SILVA

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de NILZA MOREIRA DA SILVA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.3254.160.0000468-41, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Citada (f. 28), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 29. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 14.595,52 (quatorze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), apurado em 03/08/2010 (f. 17). Consequentemente, o mandado inicial fica convalidado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000442-74.2010.403.6117 (2009.61.17.003491-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003491-60.2009.403.6117 (2009.61.17.003491-8)) GRAEL & GRAEL LTDA ME X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título extrajudicial, movida por GRAEL & GRAEL LTDA ME, MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL, LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL e FLÁVIO HENRIQUE GRAEL, em que alegam: a) embora denominado o contrato de Cédula de Crédito Bancário, na verdade é Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente - Cheque Empresa; b) os segundo, terceiro e quarto embargantes invocam a ilegitimidade passiva, pois estão sendo executados na qualidade de avalista ou co-devedores da primeira embargante e por se tratar de contrato e não de título de crédito inexistente a figura do aval; c) ausência dos documentos necessários à instrução da inicial da execução, em especial de planilha de cálculo apta a demonstrar os critérios de elaboração, ensejando o seu indeferimento; d) é ilíquida, incerta e inexigível a execução pois o contrato de abertura de crédito rotativo substituiu outro de número 0054.3254, datado de 26.02.2008, como se vê registrado em sua cláusula trigésima oitava e não possui força executiva; e) ausência de assinatura de duas testemunhas e que acarretam a nulidade da execução; f) impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos; g) ilegalidade da TR para fins de cálculo da correção monetária, caso tenha sido aplicada; h) impossibilidade de se defenderem quanto aos juros, anatocismo, e outros encargos, pois inexistente demonstrativo de cálculo e i) por se tratar de contrato de adesão, são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Juntaram documentos (f. 19/65). Os embargos foram recebidos à f. 67. Foi ofertada impugnação às f. 69/86. Manifestaram-se os embargantes (f. 90/95). Foi deferida a prova pericial (f. 98). Em face do decurso do prazo para depósito dos honorários periciais, foi considerado renunciado o direito à produção da prova pericial (f. 113). As partes não apresentaram alegações finais. É o relatório. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial por força do disposto no artigo 28 da Lei 10.931/2004, que dispõe em seu artigo 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Logo, advém de disposição legal, em conformidade com o disposto no artigo 585, VIII, do CPC, que dispõe serem títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Não desconhece esse magistrado que, nos termos da súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, afastando a possibilidade de ajuizamento da execução. Porém, no presente caso, não se trata de simples abertura de crédito em conta corrente, mas de contrato de cédula de crédito bancário, dotado de força executiva, como decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. EXECUTIVIDADE. CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS. CONTRATOS ANTERIORES. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286-STJ. 1 - Segundo decidido pela Quarta Turma a cédula de crédito comercial é título executivo pelo valor nela estampado. 2 - O fato de ser consolidação de débitos anteriores, decorrentes de relação

jurídica continuativa, não impede a revisão de toda a avença, desde o início, ut súmula 286 - STJ (A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.) 3 - A execução prossegue, portanto, ficando a revisão contratual afeta aos embargos. 4 - Recurso conhecido e provido para determinar ao Tribunal de origem o julgamento da apelação. (RESP 400780, Rel. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 22.11.2004, STJ) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800520401, Rel. Maria Isabel Gallotti, STJ, 4ª Turma, DJE 19/11/2010) Por tais razões, agiu corretamente a embargada ao intentar a execução do título extrajudicial, por se apresentar líquido, certo e exigível. A planilha de cálculo acostada às f. 22/23 da execução demonstra claramente todos os encargos exigidos (o número do contrato 03000001010, a data de início do inadimplemento, a comissão de permanência, etc). O fato de essa cédula de crédito bancário ter substituído a anterior, nos exatos termos da cláusula trigésima oitava (f. 13), em nada altera a liquidez, certeza e exigibilidade deste novo título que preenche todos os requisitos legais. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade sustentada pelos segundo, terceiro e quarto embargantes. Nos termos do artigo 26 da Lei n.º 10.931/2004, A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Os coembargantes figuram como avalistas do título de crédito (f. 13 da execução), ou seja, devedores e, portanto, legítimos a figurar no polo passivo. Exatamente por se tratar de título de crédito emitido com fundamento no artigo 585, VIII, do CPC e na lei 10.931/04, não é aplicável o disposto no artigo 585, II do CPC, que impõe para a validade do contrato particular como título executivo extrajudicial a assinatura de duas testemunhas. Passo a enfrentar as questões de mérito. A incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme recentemente ratificado por decisão da Suprema Corte, dá-se pelo 2º, do art. 3º da Lei n.º 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de contrato bancário, ainda mais de adesão, oferecido ao consumidor, em geral, que busca crédito junto às instituições financeiras não afasta, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. No presente caso, não vislumbro a figura do consumidor, pois quem celebrou o contrato foi a pessoa jurídica Grael e Grael Ltda ME, figurando os outros embargantes como avalistas. Dessa forma, para a aplicação do CDC ao presente caso, os embargantes deveriam ter feito prova de que a pessoa jurídica empresária tenha utilizado o crédito fornecido para atendimento de necessidade pessoal ou privada (atividade-fim), afastando, assim, a presunção de que fora usado no processo produtivo dos bens que comercializa. No entanto, tal prova não foi trazida aos autos. De qualquer forma, mesmo não sendo aplicável o CDC, há como revisar, se for o caso, as cláusulas do aludido contrato bancário, tendo como base dispositivos do Código Civil (tais como os artigos 122, 156, 157, 422 e 423) ou da legislação extravagante, inclusive resoluções do Banco Central, a fim de analisar se o débito demonstrado apresenta ilegalidades no seu cálculo. Quanto aos juros, sabe-se que a norma prevista no art. 192, 3o, da Constituição Federal não era auto-aplicável, segundo a jurisprudência formada a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal. Com o advento da Emenda n 40/03 à Constituição Federal, aliada à Súmula n 648 do STF, torna-se ainda mais difícil sustentar que deve se limitar os juros do contrato de financiamento aos 12% ao ano. De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, mormente a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam submetidas às disposições do Decreto n.º 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial. Não obstante, não se pode olvidar que a lei não autoriza às instituições financeiras perpetrar capitalização na forma praticada, sem qualquer imposição de limites. Não há qualquer razão para se propiciar aos bancos a possibilidade de lograrem lucros exorbitantes, às custas de enorme sacrifício dos consumidores, mormente o setor produtivo da sociedade. Evidente que nesse caso ofende-se a isonomia, porque permite apenas aos bancos que se locupletem às custas dos vulneráveis mutuários, dada a história de dificuldade de obtenção de crédito no país. Este magistrado já proferiu inúmeros julgados em favor de mutuários. Porém, no presente caso, à luz da consolidação da jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, inclusive por meio de súmula, torna-se inviável a redução do percentual de juros contratuais, pois não vislumbro ilegalidade na planilha de cálculo juntada aos autos. No próprio contrato, na cláusula nona, há descrição dos encargos mensais vigentes na data da contratação (f. 10), os quais estão de acordo com a taxa média de mercado aplicada. Além disso, os embargantes não produziram prova pericial apta a comprovar a abusividade da taxa de juros aplicada. A respeito da comissão de permanência, deve ser aplicado aqui o disposto na súmula n.º 294 do STJ, in verbis: Súmula 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (grifo meu) No contrato, consta na cláusula vigésima terceira a previsão de cobrança da comissão de permanência pela composição da taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (f. 11). Consta da planilha de f. 23 da execução que houve a aplicação da taxa de comissão de permanência de 2% ao mês. Daí que a comissão de permanência deve ficar limitada à taxa de juros contratada durante o período de normalidade contratual. No que toca à aplicabilidade da TR, além de os embargantes terem sido demasiadamente genéricos na alegação de sua ilegalidade caso tenha sido aplicada, por constar a sua previsão no contrato entabulado entre as partes, não vislumbro abusividade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação monitória, de modo a constituir, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), observando-se o contrato celebrado,

apenas para determinar que a comissão de permanência fique limitada à taxa de juros contratada durante o período de normalidade contratual. O montante devido será apurado em liquidação de sentença, na forma do art. 475, B do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.232/2005. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para a execução, desamparando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

0001597-15.2010.403.6117 (2009.61.17.002756-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002756-27.2009.403.6117 (2009.61.17.002756-2)) BORTONE E RAMOS LTDA ME X JOICE CRISTINA DE SOUZA E SILVA(SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas ue pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001712-36.2010.403.6117 (2003.61.17.001843-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-55.2003.403.6117 (2003.61.17.001843-1)) LUCIANE TEREZINHA CORREA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo a parte embargante requerido a realização de perícia contábil, defiro-a. Nomeio como perito o contador deste juízo, que deverá, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, responder aos seguintes quesitos: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003583-14.2004.403.6117 (2004.61.17.003583-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO ANACLETO CHAVES SPETIC X ALETTE APARECIDA MENEGHETTI SPETIC X WELLINGTON CHAVES SPETIC(SP088809 - VAGNER ESCOBAR)

Trata-se de execução fiscal intentada pela CEF, em relação a ROBERTO ANACLETO CHAVES SPETIC, ALETTE APARECIDA MENEGHETTI SPETIC, WELLINGTON CHAVES SPETIC. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito na esfera administrativa (f. 183). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002050-83.2005.403.6117 (2005.61.17.002050-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA AUXILIADORA BARBIZAN

Trata-se de execução fiscal intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação a APARECIDA AUXILIADORA BARBIZAN. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 64/65). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002941-70.2006.403.6117 (2006.61.17.002941-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PEDRO HERMENEGILDO CIPOLA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar o seu interesse no parcelamento, conforme petição de fls. 96/97. Após, dê-se vista da União.

0001928-02.2007.403.6117 (2007.61.17.001928-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDUSTRIA DE CALCADOS J CARRARA LTDA X YVONE FELIPPI CARRARA X DELTON ANTONIO CARRARA X SUZETE FREXES NASCIMENTO CARRARA (SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA E SP035510 - ANTONIO CARLOS SANCHES MACHADO) X JOAO JOSE AGUERA OLIVER JUNIOR (SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)
À vista da informação retro, republique-se com urgência a decisão de fls. 281 e despacho de fls. 330. DECISÃO DE FLS. 281: Vistos, o bem levado a leilão foi arrematado em 26 de julho de 2010 (f. 233/234), tendo sido prestada a caução (f. 235/239). Foram interpostos dois embargos à arrematação atuados sob n.ºs 0001326-06.2010.403.6117 e 0001327-88.2010.403.6117 (f. 241), por Yvone Felippi Carrara e outro e Industria de Calçados J Carrara Ltda, respectivamente. Requereu o arrematante a expedição de carta de arrematação de mandado de imissão na posse (f. 244/245). A coexecutada Yvone Felippi Carrara requereu às f. 249/258 o desfazimento da arrematação em razão das seguintes nulidades: a) falta de intimação pessoal da executada - literal transgressão aos artigos 687, 5º, CPC; b) o edital deve obrigatoriamente informar a existência de ônus reais recaídos sobre o imóvel; c) a nulidade por falta de intimação da avaliação; d) contrariedade ao disposto no artigo e e) falta de defensor constituído nos autos na data da publicação do edital da hasta pública. Juntou documentos (f. 259/261). Manifestou-se a exequente às f. 269/271. Às f. 275/276, o arrematante informa que ao ter passado no local do imóvel notou que está em completo abandono por parte do depositário judicial, objeto de atos de depredação, vandalismo e furto de bens, como fiação elétrica, arrombamento de portas e está servindo de abrigo a mendigos e usuários de drogas. Requer, assim, seja determinado ao depositário que proceda ao fechamento e conservação do imóvel. Juntou documentos às f. 277/280. É o relatório. Ante os requerimentos formulados, determino: 1) Dê-se vista ao arrematante para que se manifeste sobre o requerimento de nulidade da arrematação formulado pela coexecutada Yvone às f. 249/258; 2) F. 275/276 - defiro a expedição de mandado de constatação para averiguação da real situação do imóvel, devendo o oficial de justiça informar se de fato as situações retratadas pelo arrematante são verídicas, bem como se houve embaraços para adentrar no imóvel. Com a vinda do mandado cumprido aos autos, dê-se vista às partes e ao arrematante para manifestação; 3) Após, tornem-me os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de expedição de carta de arrematação e imissão na posse formulado às f. 244/245, com aquiescência da exequente (f. 271) e 4) Proceda a secretaria ao traslado para os autos da execução da petição inicial, e das sentenças proferidas nos autos dos embargos à arrematação atuados sob n.º 0001326-06.2010.403.6117 e 0001327-88.2010.403.6117. Cumpra-se com urgência. DESPACHO DE FLS. 330: Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias sobre o mandado de constatação de fls. 287/288. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0002710-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002710-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI EPP X ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI (SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)
Comprovem os executados, no prazo de 10 (dez) dias, que o imóvel penhorado a fls 101 foi alienado, conforme alegado (fls. 101). Após, dê-se vista à CEF. Int.

0003685-94.2008.403.6117 (2008.61.17.003685-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X CONRADO GALLEGOS X YURI GALLEGOS (SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)
Os bens penhorados pelo Oficial de Justiça foram recusados pelo exequente (fls. 53), sob alegação de restrita e difícil comercialização. Assim, desconstituiu a penhora efetivada às fls. 36. Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003791-56.2008.403.6117 (2008.61.17.003791-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO APARECIDO DE SALES
Considerando o informado, na petição de fls. 105, defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0002800-46.2009.403.6117 (2009.61.17.002800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NOELI REGINA VENDITO ME X NOELI REGINA VENDITO X EVANDRO LUIZ GRACIANO
Fls. 69: defiro à CEF o prazo requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000335-40.2004.403.6117 (2004.61.17.000335-3) - COOPERBARRA COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA IGARACU (Proc. SANDRO DALL AVERDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JAU
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o venerando acórdão. Após, arquivem-se os

autos. Oficie-se. Intimem-se.

0001348-06.2006.403.6117 (2006.61.17.001348-3) - ONESIMO DA SILVA TRINDADE X MARCOS ROGERIO DE ALMEIDA X PEDRO GABRIEL BARBOSA X EVANDRO CELSO BARROS(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X ROBERTO ALEXANDRE QUAGLIATO X RAFAEL RICARDO NASCIBEM X JOAO RICARDO RINALDI BIAZOTTO X EVANDRO CELSO BUORO X CRISTIAN ROGERIO BIANZENO X MAURICIO DE BASTIANI SILVA - MENOR X DARCI SANTOS DA SILVA X GUSTAVO SOARES ALVES DE CAMPO - MENOR X ANA JULIETA DE ALMEIDA SOARES X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM JAU - SAO PAULO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001450-86.2010.403.6117 - MARIA APARECIDA ROCHA FRANCA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Despacho de fls. 62: Fls. 53/61: ciência ao impetrante. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0001842-26.2010.403.6117 - PAULO ROBERTO LEME(SP204234 - ANA PAULA LEME) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JAU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões. A seguir, ao MPF. Após, decorrido os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000223-27.2011.403.6117 - IZIDI GABRIELI DIAS DA SILVA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP241678 - GABRIELA PIROLA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO)

Observando os autos, verifico que este Juízo é incompetente para apreciar o pedido. Com efeito, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede funcional da autoridade impetrada. Nesse diapasão, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 ao artigo 14 da Lei nº 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed., pg.41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em verdade, cuida-se de competência funcional e, portanto, absoluta. De sorte que exsurge incontestemente a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a 5.ª Subseção Judiciária, sediada em Campinas, sede do presidente da CPFL. Posto isto, determino o encaminhamento deste mandado de segurança à 5.ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em Campinas - SP, para redistribuição, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000087-35.2008.403.6117 (2008.61.17.000087-4) - SORAYA BATISTA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sobre os documentos juntados às fls. 130/136, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000026-09.2010.403.6117 (2010.61.17.000026-1) - AMAURY CESAR CRIVELLARO(SP148360 - IRINEU STRADIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000386-17.2005.403.6117 (2005.61.17.000386-2) - ANTONIO OIOLI JUNIOR(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIO OIOLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 7066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002263-02.1999.403.6117 (1999.61.17.002263-5) - ESTELINA GOMES FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ESTELINA GOMES FERREIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002867-60.1999.403.6117 (1999.61.17.002867-4) - LUIZ TURETTA(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUIZ TURETTA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001405-29.2003.403.6117 (2003.61.17.001405-0) - JESUINO DE SOUSA FERREIRA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JESUÍNO DE SOUSA FERREIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que visa ao pagamento de correção monetária relativa aos valores atrasados pagos em virtude de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/067.738.340-1), desde a data do requerimento administrativo do benefício. Em virtude de ato irregular praticado pela administração do INSS na concessão do benefício, o benefício foi revisto e gerou os valores decorrentes das diferenças que foram adimplidas sem a devida correção monetária. A inicial veio acompanhada de documentos. A ação foi extinta sem resolução do mérito em razão de litispendência (f. 16/19). Ao recurso de apelação foi dado provimento para anular a sentença (f. 32/33). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 36), o INSS apresentou contestação (f. 39/44), aduzindo a prescrição e no mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às f. 51/52. Remetidos os autos à contadoria, informo que apenas algumas prestações decorrentes da revisão foram devidamente atualizadas (f. 55 e 63). Por força da decisão de f. 69, o autor juntou cópia integral do procedimento administrativo de concessão e revisão do benefício (f. 71/289), com vista ao INSS (f. 290). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Rejeito a alegação de prescrição, pois o requerimento administrativo de concessão do benefício se deu em 03/02/1995, e após a prolação da decisão em 1999, o autor ingressou com esta ação em 02/06/2003, portanto, antes de escoado o prazo de prescrição quinquenal. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O autor visa ao pagamento de correção monetária relativa aos valores atrasados pagos em virtude de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/067.738.340-1), desde a data de seu início em 03/02/1995 (f. 236). Em se tratando de direitos previdenciários, consistentes em direitos sociais reconhecidos pela Constituição Federal, no mais das vezes de aplicabilidade imediata, não se pode permitir que formalidades procedimentais impliquem redução do valor do benefício. Desnecessário dizer do caráter alimentar da aposentadoria por tempo de serviço, fonte de sobrevivência do segurado, medida da dignidade propiciada pelo Estado, dentro do sistema de seguridade social que parte da solidariedade social e legal. Ainda assim, em tema de correção monetária de benefício previdenciário, não se pode fazer um raciocínio jurídico frio, sem a consideração dos fatores sociais, pois o direito está permeado pelo fenômeno social (art. 5º da LICC). Não se pode ignorar, igualmente, que os Tribunais Regionais Federais, em vários julgados, concedem a correção monetária a partir do momento em que os valores eram devidos (súmulas 19 do TRF da 1ª R, 8ª do TRF da 3ª R, 9ª do TRF da 4ª R e 5ª do TRF da 5ª R). No entanto, no presente caso, se fazem necessárias algumas considerações. O requerimento administrativo se deu em 03/02/1995 (f. 25), coincidindo com a data de início do benefício (f. 236). Após a concessão do benefício em 09/11/1999, o INSS procedeu à revisão do benefício (f. 251), com base nos mesmos documentos que já haviam sido juntados aos autos quando da concessão do benefício. Por essa razão, as diferenças não pagas de acordo com os índices legais, conforme apontado pela contadoria deste juízo (f. 55 e 63). Logo, a correção do período deve ser feita pelos índices oficiais utilizados pela autarquia para o pagamento de correção monetária na esfera administrativa, na forma do artigo 175 do Decreto n.º 3048/99, desde a data de início de pagamento da revisão (03/02/1995, f. 251). Os juros são devidos a partir da citação, pois antes desta data não havia sequer dívida certa, líquida e exigível, nem a configuração de mora. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05), para condenar o réu a efetuar o pagamento da atualização monetária pelos índices oficiais utilizados na esfera administrativa, referente às parcelas pagas na via administrativa com atraso decorrentes da revisão do benefício, devidas a partir de 03/02/1995, descontados os valores já pagos administrativamente a este título. Os valores finais serão apontados em fase de liquidação, deduzindo-se os valores pagos administrativamente. Sobre as parcelas atrasadas que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a

partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Ante a sucumbência do INSS, deverá arcar com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas em face da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002037-79.2008.403.6117 (2008.61.17.002037-0) - CLAUDIONOR CYRINO X JOAO DE SOUZA E SILVA X GILDETE SILVA CORREA DE LIMA X IVONE DE JESUS FRANCA E SILVA X GIOVANI FABIANO DE SOUZA E SILVA X JOAO APARECIDO DE SOUZA FILHO X LOURIVAL APARECIDO DE SOUZA E SILVA X CRISTINA APARECIDA DE SOUZA E SILVA - INCAPAZ X GILDETE SILVA CORREA DE LIMA X GERALDA MARIA DE JESUS SILVA X IDA BARTHOLOMEI MIRANDA X JOANA VITORIANO GOMES(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por sucessores de JOÃO DE SOUZA E SILVA - GILDETE SILVA CORREA E LIMA, IVONE DE JESUS FRANÇA, GIOVANI FABIANO DE SOUZA E SILVA, JOÃO APARECIDO DE SOUZA FILHO, LOURIVAL APARECIDO DE SOUZA E SILVA e CRISTINA APARECIDA DE SOUZA E SILVA (representada por sua curadora Gildete Silva Correa e Lima) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, não acostado aos autos, no prazo de 30 dias, os CPFs dos co-autores Claudionor Cyrino, Ida Bartholomei Miranda e Joana Vitoriano Gomes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001553-30.2009.403.6117 (2009.61.17.001553-5) - ANTONIO PEDRO MARSOLI X CECILIA HENRIQUE DE FARIA SANTOS X IDALISIA RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA DE OLIVERA ROBERTO X NOEMIA BUENO DE CAMARGO X MARIA THEREZA DA COSTA ROSA X GERALDA RODRIGUES X BENEDITO VERICIO X SEBASTIANA GOMES DE OLIVEIRA(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por GERALDA RODRIGUES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido pelos demais autores, à exceção de Noemia Bueno de Camargo (sentença à f. 165), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003534-94.2009.403.6117 (2009.61.17.003534-0) - ANTONIO CLAUDIO GOMES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO CLAUDIO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou documentos (f. 08/16). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 20). Foi interposto agravo de instrumento (f. 24/31), convertido em retido (f. 51/52). O INSS apresentou contestação (f. 34/43), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Sobreveio réplica (f. 56/57). Laudo do assistente técnico do INSS (f. 69/70). Foi realizada a perícia médica judicial, acostado o laudo às f. 71/76. Alegações finais das partes (f. 79/80 e 82). O recurso de agravo de instrumento convertido em retido foi recebido à f. 83, sobrevindo manifestação do INSS às f. 85/87. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Submetido a perícia médica, o médico afirmou que o requerente possui adenocarcinoma de reto, se encontrando em tratamento com cirurgia, quimioterapia e radioterapia (f. 74), que o incapacita para todo tipo de trabalho de forma temporária. Assim, está presente a incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Quanto ao preenchimento da qualidade de segurado, afirmou o perito que a doença teve início em fevereiro de 2009 e a incapacidade em abril de 2009 (f. 74). Consta do extrato da DATAPREV (f. 46/48), que o autor exerceu atividade laborativa até 13/05/2004. E apenas voltou a contribuir no período de junho de 2009 a setembro de 2009. Daí se infere que, quando o autor tornou-se incapaz, não era mais vinculado à previdência social. Mais que isso, constata-se que o

autor, após perder a qualidade de segurado, só retornou ao vínculo com o INSS em 06/2009 a 09/2009 (f. 48). Perfilho-me ao entendimento de que a doença preexistente à filiação ao regime da Previdência Social, mas que não impedia por completo o exercício de atividade profissional, não obsta a concessão do benefício pleiteado, se a incapacidade decorrer da progressão ou agravamento da moléstia, conforme disposto no artigo 42, 2º da Lei n.º 8.213/91: Art. 42 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso dos autos, ao contrário, está comprovado que o autor, quando de seu reingresso à previdência social, já está totalmente incapaz para o exercício de atividade laborativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 400,00, cuja execução fica suspensa em face da concessão da gratuidade da justiça. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000357-88.2010.403.6117 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS(SP120033 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais e morais em face do INSS. Alega o autor que o INSS produziu documento falso, fraudado (fl. 05, item 1.3), nos autos do Processo 2009.61.17.003162-0. Diz o autor que a informação de não retirada (ou não realização do saque) feita pelo INSS é, no mínimo, duvidosa (fl. 05, item 1.3, b). Devido à suspensão abusiva do benefício pelo INSS, o autor teria sido prejudicado em contrato de empréstimo consignado realizado com a Caixa Econômica Federal. Requer, assim, em sede de tutela antecipada pagamento do benefício desde agosto de 2009 até a presente data, inclusive com parcelas de 13º salário, com fixação de multa diária em caso de não realização. Requer, ainda, seja o INSS compelido a cumprir a obrigação de pagamento de benefício, além de indenizar o autor por danos morais. É o relato da inicial. Foi concedida antecipação de tutela para restabelecimento do benefício (fls.62/62vº). O INSS apresentou contestação, aduzindo a correção do procedimento da autarquia e afirmando que o benefício fora suspenso por culpa exclusiva do autor. O autor manifestou-se em réplica a fls. 79/88, pedindo a inclusão da Caixa Econômica Federal, em razão de eventual erro bancário. Foi proferido despacho saneador a fl. 90, com determinações para ambas as partes, advertindo-se que, em caso de descumprimento, o processo seria julgado de acordo com as regras do ônus da prova. O INSS se manifestou a fls. 94/111, juntando documentos com afirmação de que as competências em atraso já foram pagas. A parte autora não cumpriu as determinações de fl. 90, quedando-se inerte por duas vezes (fls. 112 e 114). É o relatório. 2. Fundamentação 2.1. Preliminarmente: do pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal O autor requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, com fundamento no art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil (fl. 81, item 1.6). A denúncia da lide, no caso, seria baseada em suposto direito de regresso por eventual erro da instituição financeira. Ocorre que o próprio INSS afastou a hipótese de erro bancário (fl. 95). Além disso, o autor não cumpriu o determinado a fl. 90/vº, item b (juntada de extratos bancários de todo o período em que não teria ocorrido o pagamento do benefício). A omissão na entrega dos extratos bancários pelo autor impossibilita que se saiba se foram ou não efetuados os pagamentos dos benefícios pelo INSS. Não se vislumbra, assim, qualquer indício de falha da instituição financeira, razão pela qual rejeito o pedido de denúncia da lide. 2.2 Do mérito 2.2.1 Dos pedidos de restabelecimento do benefício e de pagamento dos atrasados O ponto fundamental da presente lide reside na verificação do acerto ou desacerto da suspensão do benefício em razão de ausência de saque. O autor demonstrou que tentou sacar o benefício em 10/08, 11/08, 13/08 e 17/08/2009 (fl. 16). Com tais documentos, deve-se rejeitar a tese defensiva de que os valores ficaram disponíveis no período de 30/07/2009 a 31/08/2009, sem que o autor efetuasse o saque. De fato, houve a tentativa de saque (fl. 16). Porém, considerando-se que o INSS suspendeu o benefício apenas em novembro de 2009 (fls. 44 e 53, penúltimo parágrafo do item 1), permanece obscuro o motivo dos saques infrutíferos em agosto de 2009 (fl. 16). Observa-se que o autor tentou sacar em quatro agências diferentes (fl. 16), mas nenhuma delas correspondente à indicada no detalhamento de crédito do INSS (fl. 17). Se é que o autor só poderia sacar na agência bancária de Pé Quente, pode ter havido informação insuficiente ou má compreensão. De qualquer modo, procedente o pedido de restabelecimento do benefício, confirmando-se a tutela antecipada, eis que o próprio INSS não opôs óbice ao pagamento do benefício. Lembre-se, ainda, que a notícia do não pagamento já ocorrera no Processo 2009.61.17.003162-0, podendo ter sido restaurado o pagamento a partir dali. De acordo com o INSS, a partir da competência de 04/2010, os pagamentos estão ocorrendo regularmente. Com relação aos pagamentos atrasados, o próprio autor informou já ter recebido as competências de abril a junho de 2009 (fl. 87, último parágrafo). No tocante às competências de julho e agosto de 2009, o INSS informou que o pagamento ocorreu em 29/04/2010 (fls. 95 e 111). De resto, as competências de setembro e outubro de 2009 foram sacadas em 13 de novembro de 2009 (fl. 111). Aliás, o autor permaneceu silente quanto à determinação de esclarecimento de suas alegações contraditórias, bem como se restaria mais algum atrasado (fl. 90/vº, item a). Os documentos juntados pelo INSS e o silêncio do autor comprovam o pagamento dos atrasados, caracterizando-se a perda superveniente do interesse de agir. 2.2.2 Do pedido de danos morais O pedido de indenização por danos morais tem como causa de pedir a suposta inclusão do nome do autor no SERASA, acarretada por ausência de pagamento de empréstimo consignado junto à CEF por conta da suspensão do benefício pelo INSS. Em verdade, o autor não comprovou documentalmente a inclusão do seu nome no SERASA, juntando apenas comunicado daquela instituição acerca da dívida, dando prazo de dez dias para manifestação do autor ou da instituição credora com relação à regularização da dívida (fl. 29). Ocorre que o comunicado data de fevereiro de 2010, sendo que, em novembro de 2009, como visto no item anterior, já havia ocorrido o pagamento das competências de setembro e outubro de 2009 (vide fl. 111). O pagamento, vale lembrar, foi

confirmado pelo próprio autor que indagou o motivo dos valores pagos em novembro de 2009 já que o benefício havia sido suspenso em agosto de 2009 (fl. 84, item a). Com tal pagamento, o autor poderia ter adimplido as parcelas em aberto do empréstimo consignado. De qualquer modo, não houve a comprovação da efetiva inclusão do nome do autor no SERASA, e, considerando o pagamento efetuado em novembro de 2009, que poderia ter sido usado para quitar as parcelas em atraso do empréstimo, não restou configurado o alegado dano moral. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo: procedente o pedido de restabelecimento do benefício, confirmando a tutela antecipada concedida, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil; extinto sem resolução de mérito o pedido referente ao pagamento das competências em atraso, em razão da carência superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil; improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os respectivos honorários advocatícios. O INSS é isento de custas na forma da lei. O autor arcará com metade das custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000971-93.2010.403.6117 - ROBERTO APARECIDO BATISTA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ação ordinária, em que visa à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se períodos de tempo especial em comum. O autor informa diversos períodos que, no seu entender, ensejariam a conversão de tempo especial em comum. Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 17). O INSS foi citado e apresentou contestação a fls. 20/29, pugnano pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica a fls. 35/36, requerendo a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Houve o saneamento do feito a fl. 38, com designação de audiência de instrução e julgamento. Após, o autor desistiu da prova testemunhal, aduzindo que a matéria é unicamente de direito, e demonstrada pelos documentos juntados aos autos (fl. 44). Diante disso, cancelou-se a audiência, abrindo-se prazo para alegações finais (fl. 45). Inexplicavelmente, sem qualquer menção à petição anterior, o autor junta o rol de testemunhas (fls. 46/47). A fls. 49/50, o autor manifesta-se em razões finais, aduzindo que os documentos juntados aos autos comprovam o seu direito. O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 51). É o relatório. 2. Fundamentação 2.1. Preliminarmente Apenas para afastar qualquer tipo de dúvida a respeito, esclareça-se que o presente feito comporta o julgamento antecipado da lide. Assim, a apresentação de rol de testemunhas pelo autor deve ser entendida como mero lapso (fls. 46/47) já que o próprio autor, dias antes, desistira da prova testemunhal. Ademais, nas razões finais, o autor aduz que seu direito é plenamente comprovado pelos documentos juntados aos autos, demonstrando, assim, a sua falta de interesse na oitiva de testemunhas (fls. 49/50). De qualquer forma, não se permitiria a qualquer das partes a mudança injustificada de posicionamento quanto à especificação de provas. Com a desistência da prova testemunhal, operou-se a preclusão consumativa. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. 2.1.1 Do interesse de agir Não obstante o autor tenha requerido o cômputo de diversos períodos como especiais, verifica-se que a maioria deles já foi reconhecida administrativamente, a saber: 01/05/76 a 30/11/76; 01/05/77 a 30/11/77; 01/05/78 a 30/11/78; 01/05/79 a 30/11/79; 01/05/80 a 30/11/80; 01/05/81 a 30/11/81; 01/05/82 a 30/11/82 (fl. 91 do processo administrativo - vide autos em apenso). Essa foi a decisão da 5ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Como se deu parcial provimento ao recurso administrativo para o reconhecimento de tais períodos, fica evidente que o INSS está vinculado a tal decisão administrativa final, a qual produziu a impropriamente chamada coisa julgada administrativa. Quanto ao pedido de cômputo de tempo de contribuição (fl. 09, item 4, letra a), observo que os períodos, na sua maioria, já estão abrangidos nos períodos especiais além do que se faz a menção de que já foram computados pela autarquia na esfera administrativa (fl. 09). Assim, o próprio autor informa que o INSS já computou administrativamente tais períodos, não havendo, portanto, interesse de ação. Nem se queira invocar o art. 4º, inc. I, do Código de Processo Civil, pois o INSS já reconhece a existência da relação jurídica, que, no caso em tela, consiste no reconhecimento dos respectivos contratos de trabalho. Veja-se que os períodos estão abrangidos no CNIS de fl. 31, não havendo, portanto, lide a ser sanada. Nestes aspectos, o autor carece do interesse de agir. 2.2. Do mérito Considerando o item anterior, verifica-se que os pontos controvertidos da lide cingem-se ao reconhecimento ou não como especiais dos seguintes períodos: 21/11/73 a 30/3/76; 01/05/83 a 30/11/83; 01/05/84 a 11/06/84; 01/05/87 a 30/06/88; e 01/07/88 a 05/03/97 (fls. 88 do apenso). Note-se que há controvérsia sobre os dois últimos períodos (01/05/87 a 30/06/88; e 01/07/88 a 05/03/97), apesar do que constou na contestação (fl.22, antepenúltimo parágrafo). Ocorre que o autor na inicial, ao tratar sobre eles, disse que tais períodos foram enquadrados, pelo decreto, como especiais, mas o CRPS entendeu que a exposição ao agente nocivo não se deu de forma permanente (fl. 04, segundo parágrafo, primeira frase). Passo, portanto, ao exame de cada um dos períodos controversos. - 21/11/73 a 30/03/76 Neste período, alega o autor que trabalhou como operário de laminação ficando exposto a agente físico (calor) e químico (chumbo). O formulário SB-40 juntado pelo autor (fl. 16 do apenso) indica como agentes agressivos a alta temperatura artificial do forno, a poeira e o ruído das máquinas. Ocorre que não é especificado o grau da alta temperatura. O Decreto 53.831/64 exigia jornada normal do trabalhador em locais com temperatura superior a 28 graus. Sem a especificação da temperatura, não há como se enquadrar a atividade como especial. Quanto à poeira indicada no formulário (fl. 16 do apenso), não há qualquer especificação sobre sua nocividade. Assim, o formulário não menciona nem chumbo nem poeira mineral nociva, não podendo ser feito o enquadramento no Código 1.2.10 do Decreto 53.831/64. Tal período, portanto, não pode ser enquadrado como especial. - 01/05/83 a 30/11/83 e 01/05/84 a 11/06/84 Nestes períodos, o autor alega o agente nocivo ruído. O agente nocivo ruído exige necessariamente laudo técnico-pericial, pela simples razão de que em todo lugar existe algum tipo de som ou ruído. Todavia, o laudo que consta nos autos, no apenso (fl. 21), do período de 01/09/84 a

30/04/87, indica nível de ruído inferior a 80 dB(A), tanto na safra quanto na entressafra. Logo, como o ruído não superou os limites de tolerância, não se pode enquadrar tais períodos como especiais. Quanto ao restante do período pleiteado, sem laudo, também não é possível o reconhecimento. - 01/05/87 a 30/06/88 e 01/07/88 a 05/03/97 Aduz o autor que, nesses períodos, trabalhou como eletricista, estando exposto à eletricidade. Ocorre que a legislação estipulou o nível de tolerância de 250 volts de eletricidade. Com o simples formulário SB- 40, verifica-se que o autor lidava com componentes de tensão superior a 250 volts (fls. 19/20 do apenso). As atividades descritas no laudo técnico, devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, apontam que o autor trabalhava com equipamentos de tensão variável. Entretanto, o próprio laudo não aponta a eletricidade como agente agressivo, limitando-se a indicar o ruído. O mesmo ocorre com o formulário SB-40. Isso indica que, ao menos, não houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade, que não foi indicado como tal nos formulários e laudos, não sendo possível presumir o contrário diante do teor dos referidos documentos. Quanto ao ruído, no período de 01/05/87 a 30/06/88, o referido agente nocivo estava abaixo dos níveis de tolerância: 80 dB(A) (fl.23 do apenso). Quanto ao período subsequente, o laudo só apontou ruído acima dos níveis de tolerância na safra, mas não na entressafra, na qual não se determinou o nível de ruído. Como não há divisão clara entre os períodos de safra e de entressafra, e havendo indeterminação quanto ao ruído na entressafra, não se pode considerar a exposição ao nível maior como habitual e permanente. Contudo, sem prejuízo do até aqui exposto, admite-se o reconhecimento da atividade de eletricista como especial até a edição da Medida Provisória em 11/10/1996, a partir de quando começou a exigência do laudo. Neste diapasão, o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo APELREE 200261830041562APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 987082 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/09/2010 PÁGINA: 1186 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, restringir a sentença aos limites do pedido, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação e conceder a tutela específica requerida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa A Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. ELETRICIDADE. REQUISITOS CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. - Atividade especial comprovada por meio de formulários e laudos técnicos que atestam a exposição do autor em nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nos 53.381/64 e 83.080/79. - Para a atividade exercida como eletricista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. Condições que se verificam. - Somados os períodos, nos termos do pedido, tem-se a comprovação do labor por 30 anos, 07 meses e 07 dias, assim como a carência, suficientes para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço. - Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo (19.09.2000). - Correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561/2007- CGJF. - Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003 - Lei n 10.406/02), sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. - Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Sentença restringida aos limites do pedido. Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Concedida a tutela específica. Data da Decisão 30/08/2010 Data da Publicação 15/09/2010 Referência Legislativa LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-53831 ANO-1964 CÓDIGO 1.1.8 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED DEC-83080 ANO-1979 LEG-FED MPR-1523 ANO-1996 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 ART-28 MCR-07 MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JF LEG-FED RES-561 ANO-2007 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO Com isso, pelo enquadramento possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial até a edição da referida medida provisória. Desta forma, tem-se o seguinte quadro de tempo de serviço do autor: Nº .PA 1,15 COMUM .PA 1,15 ESPECIAL .PA 1,15 Data Inicial .PA 1,15 Data Final .PA 1,15 Total Dias .PA 1,15 Anos .PA 1,15 Meses .PA 1,15 Dias .PA 1,15 Multiplic. .PA 1,15 Dias Convert. .PA 1,15 Anos .PA 1,15 Meses .PA 1,15 Dias 1 .PA 1,15 21/11/1973 .PA 1,15 30/3/1976 .PA 1,15 850 .PA 1,15 2 .PA 1,15 4 .PA 1,15 10 .PA 1,15 1,0 .PA 1,15 850 .PA 1,15 2 .PA 1,15 4 .PA 1,15 10 2 .PA 1,15 9/4/1976 .PA 1,15 30/4/1976 .PA 1,15 22 .PA 1,15 - .PA 1,15 - .PA 1,15 22 .PA 1,15 1,0 .PA 1,15 22 .PA 1,15 - .PA 1,15 - .PA 1,15 22 3 .PA 1,15 1/5/1976 .PA 1,15 30/11/1976 .PA 1,15 210 .PA 1,15 - .PA 1,15 7 .PA 1,15 .PA 1,15 1,4 .PA 1,15 294 .PA 1,15 - .PA 1,15 9 .PA 1,15 24 4 .PA 1,15 1/12/1976 .PA 1,15 30/4/1977 .PA 1,15 150 .PA 1,15 - .PA 1,15 5 .PA 1,15 - .PA 1,15 1,0 .PA 1,15 150 .PA 1,15 - .PA 1,15 5 .PA 1,15 - 5

.PA 1,15 1/5/1977 .PA 1,15 30/11/1977 .PA 1,15 210 .PA 1,15 - .PA 1,15 7 .PA 1,15 - .PA 1,15 1,4 .PA 1,15 294 .PA 1,15 - .PA 1,15 9 .PA 1,15 24 6 .PA 1,15 1/12/1977 .PA 1,15 30/4/1978 .PA 1,15 150 .PA 1,15 - .PA 1,15 5 .PA 1,15 - .PA 1,15 1,0 .PA 1,15 150 .PA 1,15 - .PA 1,15 5 .PA 1,15 - 7 .PA 1,15 1/5/1978 .PA 1,15 30/11/1978 .PA 1,15 210 .PA 1,15 - .PA 1,15 7 .PA 1,15 - .PA 1,15 1,4 .PA 1,15 294 .PA 1,15 - .PA 1,15 9 .PA 1,15 24 8 .PA 1,15 1/12/1978 .PA 1,15 30/4/1979 .PA 1,15 150 .PA 1,15 - .PA 1,15 5 .PA 1,15 - .PA 1,15 1,0 .PA 1,15 150 .PA 1,15 - .PA 1,15 5 .PA 1,15 - 9 .PA 1,15 1/5/1979 .PA 1,15 30/11/1979 .PA 1,15 210 .PA 1,15 - .PA 1,15 7 .PA 1,15 - .PA 1,15 1,4 .PA 1,15 294 .PA 1,15 - .PA 1,15 9 .PA 1,15 24 10 .PA 1,15 1/12/1979 .PA 1,15 30/4/1980 .PA 1,15 150 .PA 1,15 - .PA 1,15 5 .PA 1,15 - .PA 1,15 1,0 .PA 1,15 150 .PA 1,15 - .PA 1,15 7 .PA 1,15 - .PA 1,15 1,4 .PA 1,15 294 .PA 1,15 - .PA 1,15 9 .PA 1,15 24 12 .PA 1,15 1/12/1980 .PA 1,15 30/4/1981 .PA 1,15 150 .PA 1,15 - .PA 1,15 5 .PA 1,15 - .PA 1,15 1,0 .PA 1,15 150 .PA 1,15 - .PA 1,15 5 .PA 1,15 - 13 .PA 1,15 1/5/1981 .PA 1,15 30/11/1981 .PA 1,15 210 .PA 1,15 - .PA 1,15 7 .PA 1,15 - .PA 1,15 1,4 .PA 1,15 294 .PA 1,15 - .PA 1,15 9 .PA 1,15 24 14 .PA 1,15 1/12/1981 .PA 1,15 30/4/1982 .PA 1,15 150 .PA 1,15 - .PA 1,15 5 .PA 1,15 - .PA 1,15 1,0 .PA 1,15 150 .PA 1,15 - .PA 1,15 5 .PA 1,15 - 15 .PA 1,15 1/5/1982 .PA 1,15 30/11/1982 .PA 1,15 210 .PA 1,15 - .PA 1,15 7 .PA 1,15 - .PA 1,15 1,4 .PA 1,15 294 .PA 1,15 - .PA 1,15 9 .PA 1,15 24 16 .PA 1,15 1/12/1982 .PA 1,15 30/4/1983 .PA 1,15 150 .PA 1,15 - .PA 1,15 5 .PA 1,15 - .PA 1,15 1,0 .PA 1,15 150 .PA 1,15 - .PA 1,15 5 .PA 1,15 - 17 .PA 1,15 1/5/1983 .PA 1,15 30/11/1983 .PA 1,15 210 .PA 1,15 - .PA 1,15 7 .PA 1,15 - .PA 1,15 1,0 .PA 1,15 210 .PA 1,15 - .PA 1,15 7 .PA 1,15 - 18 .PA 1,15 1/12/1983 .PA 1,15 30/4/1984 .PA 1,15 150 .PA 1,15 - .PA 1,15 5 .PA 1,15 - .PA 1,15 1,0 .PA 1,15 150 .PA 1,15 - .PA 1,15 5 .PA 1,15 - 19 .PA 1,15 1/5/1984 .PA 1,15 11/6/1984 .PA 1,15 41 .PA 1,15 - .PA 1,15 1 .PA 1,15 11 .PA 1,15 1,0 .PA 1,15 41 .PA 1,15 - .PA 1,15 1 .PA 1,15 11 20 .PA 1,15 18/6/1984 .PA 1,15 30/4/1987 .PA 1,15 1.033 .PA 1,15 2 .PA 1,15 10 .PA 1,15 13 .PA 1,15 1,0 .PA 1,15 1.033 .PA 1,15 2 .PA 1,15 10 .PA 1,15 13 21 .PA 1,15 1/5/1987 .PA 1,15 30/6/1988 .PA 1,15 420 .PA 1,15 1 .PA 1,15 2 .PA 1,15 - .PA 1,15 1,4 .PA 1,15 588 .PA 1,15 1 .PA 1,15 7 .PA 1,15 18 22 .PA 1,15 1/7/1988 .PA 1,15 10/10/1996 .PA 1,15 2.980 .PA 1,15 8 .PA 1,15 3 .PA 1,15 10 .PA 1,15 1,4 .PA 1,15 4.172 .PA 1,15 11 .PA 1,15 7 .PA 1,15 2 23 .PA 1,15 11/10/1996 .PA 1,15 15/6/1998 .PA 1,15 605 .PA 1,15 1 .PA 1,15 8 .PA 1,15 5 .PA 1,15 1,0 .PA 1,15 605 .PA 1,15 1 .PA 1,15 8 .PA 1,15 5 Total: 29 anos, 11 meses e nove dias. Assim, na época, o autor não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Dispositivo Em face do exposto: extingo sem resolução de mérito o pedido do item 4, letra a e os pedidos relativos ao cômputo de tempo especial já reconhecidos administrativamente (01/05/76 a 30/11/76; 01/05/77 a 30/11/77; 01/05/78 a 30/11/78; 01/05/79 a 30/11/79; 01/05/80 a 30/11/80; 01/05/81 a 30/11/81; 01/05/82 a 30/11/82), por falta de interesse de agir; quanto aos demais períodos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer os períodos de 01/05/1987 a 30/06/1988 e 01/07/1988 a 10/10/1996 como tempo de serviço especial. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Feito isento de custas, diante da isenção legal do INSS e da gratuidade da justiça concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001063-71.2010.403.6117 - EDWARD CHADDAD(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por EDWARD CHADDAD, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, fixando a DIB em 23/03/1991 (DIB do abono de permanência) e não em 23/03/1992, como restou deferido pelo INSS. Sustenta que a DIB fixada em 23/03/1992 ensejou RMI menos vantajosa. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 90/102), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando a exceção do ato jurídico perfeito. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Passo à análise da prejudicial de decadência, em alteração de entendimento anterior. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao autor em 23/03/1992 (f. 45). Daí que o prazo decadencial para que ele pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente,

outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condeno o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas ex lege (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001526-13.2010.403.6117 - ANTONIA VIEGAS GARCIA JUNQUEIRA(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

ANTONIA VIEGAS GARCIA JUNQUEIRA, qualificada na inicial, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega que completou 60 anos de idade em 1987, cumpriu a carência, mas perdeu a qualidade de segurada. Porém, tal motivo não seria bastante para o réu lhe negar o direito ao benefício, consoante jurisprudência e Lei nº 10.666/03. Juntou documentos. À f. 84, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi negada a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu. Citado, o INSS ofereceu contestação, onde alega a ausência de vínculo com a previdência desde 1981. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a prescrição quinquenal (f. 90/92). A autora apresentou réplica. Superada a fase de especificação de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. O pedido da autora deve ser julgado improcedente, pelas razões que passo a expor. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos: idade A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 27/04/1927 (f. 17). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, a autora completou 60 anos em 1987, época em que estava em vigor legislação pretérita (Lei nº 3.807/60 e CLPS de 1984). carência Para os segurados cobertos pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, observa-se o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Nos termos da referida norma, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora esteve vinculada à Previdência Social como empregada entre 01/03/1975 a 28/02/1981 (f. 19/25). Porém, perdera a qualidade de segurada em 1982, segundo a legislação da época (Lei nº 3.807/60 e CLPS de 1979). Tendo perdido a qualidade de segurada, aproximadamente dez anos antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, não pode ser aplicada a regra transitória do artigo 142. De fato, quando da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, a autora não estava mais vinculada à previdência social havia muito tempo. Aplica-se à autora, nesse passo, para fins de apuração da carência, o disposto no artigo 25, II, da Lei nº 8.123/91. Assim, fácil é notar que a autora não cumpriu a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições. vinculação à previdência social Quanto à filiação, nota-se que a última contribuição da autora teria ocorrido em 1983, de modo que perdera a qualidade de segurada, consoante legislação da época. Em situações ordinárias, reza o art. 102, caput, que a perda da qualidade de segurada implica a caducidade dos direitos perante a

Previdência Social. Porém, recentemente houve uma alteração, pela Lei n 10.666/2003, nos seguintes termos: Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3o, caput e 2o, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Destarte, nos termos do 1o do art. 3o da Lei n 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que conte com tempo de contribuição correspondente à carência. Entretanto, a autora não cumpriu suficiente tempo de carência (vide item acima). No mais, o requerimento administrativo da autora se deu em 10/09/1998, tendo sido indeferido por falta de qualidade de segurada. De fato, a Lei nº 10.666/2003 só entrou em vigor em 09/05/2003, ou seja, após a data do requerimento administrativo. Naquela data, ainda era necessária a qualidade de segurado do autor, na data do requerimento, razão por que, caso fosse procedente o pedido, seria devido a partir da vigência de tal lei. impossibilidade jurídica de aplicação de leis sucessivas Por fim, admite-se que a jurisprudência dos tribunais superiores vem permitindo a concessão do benefício de aposentadoria por idade mesmo quando o segurado não cumpre os requisitos concomitantemente. Entretanto, não é possível conceder o benefício mesclando-se regras de legislações sucessivas. No caso, a autora não cumpriu o requisito da filiação sob a égide da Lei nº 3.807/60 (havia perdido a qualidade de segurada quando atingiu 60 anos de idade) e não satisfaz o da carência exigida pela Lei nº 8.213/91 (não estava filiada havia muitos antes da entrada em vigor da nova lei, razão por que se exige a carência de 180 contribuições). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei nº 1.060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001572-02.2010.403.6117 - OLIVIA DA SILVA PINHEIRO ELEUTERIO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por OLIVIA DA SILVA PINHEIRO ELEUTERIO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001626-65.2010.403.6117 - JOAO CARLOS VIEIRA(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por JOÃO CARLOS VIEIRA o, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja o réu condenado a lhe conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua esposa, ocorrido em 28/04/2000. Alega que a autora preenchia os requisitos para a concessão do benefício na época do falecimento. Requer também a condenação do réu a lhe pagar danos morais. A inicial veio instruída com documentos. À f. 124, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a falecida não mantinha a qualidade de segurado na data da morte. Juntou documentos. O autor apresentou réplica. É o relatório. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se o(a) companheiro(a) (art. 16, I, da citada lei) e os filhos. A dependência econômica é presumida, na forma do artigo 16, 4º, da Lei 8213/91. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente dos autores. A carência é inexistente, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei nº 8.213/91. O segurado é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ou recolhe contribuições. É o contribuinte da relação jurídica tributária de custeio. E o artigo 15 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) prevê determinados períodos, os chamados períodos de graça, nos quais também é mantida a qualidade de segurado e conservados todos os seus direitos perante a Previdência Social, independentemente de contribuições. Em se tratando de benefício de pensão por morte, embora não exija a lei um tempo mínimo de contribuições, ou seja, não se exige a carência, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei nº 8.213/91, por outro lado, só poderá ser concedido se o falecido for reconhecido como segurado da Previdência Social. Ou seja, os dependentes só poderão usufruir do benefício de pensão por morte se o titular/falecido era, à data do óbito, segurado da Previdência Social. Com efeito, os dependentes não possuem direito próprio perante a Previdência Social, estando condicionados de forma indissociável ao direito do titular. Logo, caso não persista o direito deste, por consequência, inexistirá o direito daqueles. Conforme regra esculpida no artigo 15 da Lei 8213/91, ainda que o segurado deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, sua qualidade de segurado é mantida até doze meses após a cessação das contribuições, independentemente de novos recolhimentos, conservando-se todos os direitos perante a Previdência Social. Trata-se do chamado período de graça. A exigência de vinculação, no presente caso, é regra de proteção do

sistema, que é contributivo, consoante a regra expressa do artigo 201, caput, da CF/88. Diante de tal quadro, não é lícito ao Poder Judiciário conceder benefícios sem o atendimento dos requisitos legais, sob pena de agredir regra básica do seguro social - necessidade de filiação -, colocando em perigo o futuro da própria previdência pública, cada vez mais carente de recursos e com déficits imensos e perspectivas orçamentárias sombrias para o futuro, diante do envelhecimento da população. Pois bem, o óbito, ocorrido aos 28/04/2000, encontra-se devidamente comprovado, consoante certidão acostada à f. 12 dos autos. A qualidade de dependente do autor em relação à segurada falecida, no caso dos autos, é fato incontroverso, uma vez que era esposo dela (certidão de casamento à f. 13) Cinge-se a controvérsia, com isso, na qualidade de segurada de Aparecida Antonia Bombonato na data de sua morte. Ora, a autora era contribuinte individual e deixou de contribuir após outubro de 1996, consoante fartamente comprovado nos autos (f. 131). Para manutenção da qualidade de segurada, à evidência deveria a autora ter contribuído, pois continuou a trabalhar após 10/1996. O princípio da automaticidade, previsto no artigo 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, só se aplica aos empregados, não aos empresários, autônomos etc. Inaplicável, no mais, o disposto no artigo 102, 2º, da Lei nº 8.213/91, porquanto a falecida não havia preenchido os requisitos para nenhuma aposentadoria. Enfim, o benefício não pode ser concedido por falta da qualidade de segurado falecido. Nem poderia ser diferente, pois conceder benefício a quem não está vinculado à previdência social é o mesmo que permitir a locupletação do dinheiro dos contribuintes. Registre-se que o artigo 3º da insólita Lei nº 10.666/2003, que admite a concessão de benefício mesmo àqueles que perderam a qualidade de segurado, só se aplica às aposentadorias, não à pensão. Nesse diapasão: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUTÔNOMO SEM RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. À época do falecimento o de cujus havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do disposto no art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91. II. Tratando-se de contribuinte individual, como os autônomos e empresários, caberia ao falecido pagar as contribuições por iniciativa própria (art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91), o que não ocorreu. III. Assim, o período de exercício de atividade urbana, como autônomo, sem os devidos recolhimentos previdenciários, não pode ser reconhecido como tempo de serviço para fins de manutenção da qualidade de segurado. IV. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1182666 Processo: 2007.03.99.010252-3 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 14/12/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/12/2010 PÁGINA: 443 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ART. 102, 2º, PARTE FINAL, INAPLICÁVEL. I - Ante a comprovação da relação marital entre a demandante e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo. II - Não há nos autos qualquer documento a indicar a existência de vínculo empregatício ou comprobatório do exercício de atividade remunerada no período imediatamente anterior ao óbito, não tendo sido carreadas, ainda, guias de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período correspondente, infirmo, assim, a figura do contribuinte individual, a teor do art. 11, V, da Lei n. 8.213/91. III - Inexiste qualquer elemento probatório a revelar a presença de enfermidade (atestado médico, exames laboratoriais, internações hospitalares e etc...) que tivesse tornado o falecido incapacitado para o trabalho no período compreendido entre abril de 2000, data do último recolhimento de contribuição previdenciária, e a data do óbito (05.05.2008). Outrossim, em que pese o Sr. José Osmar da Silva contar com mais de 65 anos de idade por ocasião do evento morte (possuía 76 anos de idade), não preencheu a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que eram exigidas 96 (noventa e seis) contribuições mensais, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, e ele contava com apenas 06 contribuições. IV - Considerando que entre a data do último recolhimento de contribuição previdenciária (abril de 2000) e a data de seu óbito (05.05.2008) transcorreram mais de 36 meses, de modo a suplantarem o período de graça previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do de cujus. V - O falecido era titular de Amparo Social ao Idoso (NB 115.983.949-0) no momento de seu falecimento, não havendo geração do benefício de pensão por morte para os dependentes, a teor do art. 21, 1º, da Lei n. 8.742/93. VI - Em se tratando a autora de beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar. VII - Apelação do réu provida (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1445960 Processo: 2009.03.99.029665-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 14/12/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/12/2010 PÁGINA: 393 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. AUSENTE A QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício de pensão por morte exige a concomitância de três requisitos: o óbito, a qualidade de segurada da pessoa falecida por ocasião do óbito, bem como a dependência econômica em relação ao de cujus. 2. Devidamente comprovados o óbito e a dependência econômica, recai a questão sobre a qualidade de segurado de José Carlos Rodrigues - a qual não restou evidenciada. 3. Verifica-se, na certidão de casamento da autora com José Carlos Rodrigues, celebrado em 14.12.68, que este exercia a profissão de lavrador, ao passo que na CTPS, consta que no período de 03.10.77 até 03.03.82 e 18.05.89 até 02.07.92, este exerceu o cargo de motorista escolar para a Prefeitura Municipal de Itaporanga, informação corroborada pelos dados obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 4. A prova não se presta a embasar a alegação de exercício de atividade rural imediatamente anterior à data do óbito, porquanto da análise impescinde do confronto da integralidade dos depoimentos testemunhais e dos documentos

carreados aos autos. 5. A comprovação do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do Art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. 6. A autora não apresentou documento que sirva de início de prova material, limitando-se a produzir depoimento pessoal, insuficiente para comprovar a atividade de rurícola do falecido. Nesse sentido é enunciado da Súmula 149 do STJ. 7. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 8. Recurso desprovido (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1440829 Processo: 2009.03.99.026550-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 18/01/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 2788 Relator: JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO). Quanto ao pleito de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, fica indeferido ante a ausência de qualquer ato ilícito por parte do Instituto réu. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, mas suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001791-15.2010.403.6117 - JOAQUIM ALVES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que JOAQUIM ALVES requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 08/02/2008 (f. 35) e a concessão de outro benefício com RMI mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo contribuições aos cofres da previdência. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Com a inicial acostou documentos. À f. 49, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 51/60, sustentando, no mérito, a impossibilidade da desaposentação. Juntou documentos. É o relatório. O que visa o autor é a desaposentação, admitida na doutrina e na jurisprudência em hipóteses excepcionais. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei nº 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de

referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase três anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposestação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante manifestação contida na inicial. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposestação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase três anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposestá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase três anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.232/05). Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001823-20.2010.403.6117 - VALMIR APARECIDO TEIXEIRA(SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

A parte autora opôs embargos de declaração (f. 88/98) em face da sentença proferida à f. 81, visando à reconsideração do quanto decidido nos autos. Sustenta que a sentença, ao reconhecer a coisa julgada, não permitiu ao segurado requerer o restabelecimento de seu benefício, cessado em 30/04/2010. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso, com efeito modificativo. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, conforme demonstram os documentos de f. 82/85 e a tela anexa a esta sentença e dela parte integrante, o autor obteve êxito, no

tocante ao benefício de auxílio-doença, na ação judicial proposta no JEF de Botucatu, estando o recurso do INSS, sem efeito suspensivo, ainda pendente de julgamento na 5ª Turma Recursal de São Paulo. Ora, se o INSS deixa de cumprir o quanto decidido naqueles autos (JEF de Botucatu), cessando o benefício do autor, esta Subseção não é o juízo adequado para se requerer o restabelecimento do benefício já deferido judicialmente. Logo, não há omissão, obscuridade ou contradição no julgado a ensejar o acolhimento do presente recurso. Poderá a parte autora, se for o caso, valer-se do recurso cabível para obter o desejado efeito modificativo. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 88/98, em face da sentença de f. 81, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0000142-78.2011.403.6117 - ANTENOR MEIRA DA SILVA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ANTENOR MEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. À f. 23, foi dado prazo ao patrono do autor para juntar aos autos a declaração mencionada do provimento n. 321/2010 do CNJ. A parte autora requereu a desistência do feito à f. 24. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, pois não houve instauração da lide. Feito isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000148-85.2011.403.6117 - ROLDAO MIGUEL DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que ROLDÃO MIGUEL DA SILVA requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 25/03/2002 (f. 23) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 18/37). É o relatório. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não

encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 9 (nove) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 9 (nove) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 9 (nove) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garante o direito fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que

gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de

tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000232-86.2011.403.6117 - FREDERICO ANTONIO DE MARCHI(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que FREDERICO ANTONIO DE MARCHI requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 10/01/2001 (f. 22) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 18/41). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de

renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência

de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000060-81.2010.403.6117 (2010.61.17.000060-1) - LUIS FERNANDO PEREIRA ABREU(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUIS FERNANDO PEREIRA ABREU, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício do auxílio-doença e/ou a transformação em aposentadoria por invalidez, a partir da cessação administrativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (f. 84), tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação, sustentando a ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (f. 92/97) e juntou documentos (f.101/111). O INSS interpôs agravo de instrumento em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 112/121), ao qual foi dado parcial provimento (f. 124/127 e 142/144). Laudo médico pericial às f. 149/153. A proposta de acordo ofertada pelo INSS não foi aceita. Manifestaram-se as partes em alegações finais. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, concluiu o perito judicial que o autor está incapacitado para todas as atividades laborativas e de forma permanente devido às seqüelas de fratura no tornozelo esquerdo que dificultam o seu deslocamento e do baixo índice de escolaridade para que possa ser treinado em outra função. Quanto ao requisito referente à filiação (vinculação à Previdência Social do Regime Geral), é necessário analisar a época em que teve início a incapacidade laborativa. Pelo perito foi fixada a data de início da incapacidade em meados de 2005, época em que o autor mantinha contrato de trabalho ativo (f. 111). Além disso, recebeu durante longo período, ainda que de forma intermitente (de 25/04/2005 a 20/08/2006, f. 102; de 25/08/2006 a 14/08/2009, f. 105), benefício de auxílio-doença (f. 102/107), ratificando o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurada e da carência. Tendo a perícia fixado a incapacidade total e permanente na data da realização do laudo pericial, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a sua cessação até o dia anterior à realização do laudo pericial neste juízo, ou seja, 26/05/2010, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 27/05/2010, data de realização da perícia médica. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela e condenar o réu a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença desde a cessação e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (27/05/2010), descontados eventuais valores pagos administrativamente. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93, e a autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/02/2011. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

0001464-70.2010.403.6117 - GILBERTO AZEVEDO DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

GILBERTO AZEVEDO DA SILVA, já qualificado, propôs a presente ação de conhecimento condenatória, pelo procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial vieram documentos. O INSS apresentou contestação. O autor ofereceu réplica. É o relatório. O pedido não reúne condições de prosperar, isso porque deve ser reconhecida a existência da litispendência. É que autor já propôs, em desfavor do INSS, no Juizado Especial Federal de Botucatu-SP, outra ação em que postulou o recebimento de aposentadoria por tempo de serviço (autos nº 2006.63.07.003222-8). Embora o autor informe que se trata de pedido de concessão de aposentadoria com tempo anterior a este, não possuindo relação com esse feito, a toda evidência ocorre litispendência. Como se vê, basicamente trata-se de pedido idêntico ao da presente ação, consistente no reconhecimento de tempo de serviço e conseqüente obtenção da aposentadoria. Se há tempo de serviço posterior (à propositura da ação no JEF) a ser pleiteado, deverá ser apreciado naquela própria ação previdenciária, à luz do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. Não se concebe a propositura de sucessivas ações de conhecimento visando à concessão de aposentadoria, conforme a passagem do tempo e a prestação sucessiva de serviço, durante o trâmite da ação anterior. Aplica-se à presente hipótese o disposto no artigo 301, 2º, do CPC, segundo o qual se opera a litispendência quando se propõe ação idêntica à outra, entre as mesmas partes. Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 267, V, do CPC. Condeno o

autor a pagar custas processuais honorários de advogado no valor de 20% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a cobrança suspensa na forma da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

0001529-65.2010.403.6117 - HELENA LEME DE MORAES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, ajuizada por HELENA LEME DE MORAES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja o réu condenado a lhe conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, ocorrido em 15/06/2010. A inicial veio instruída com documentos. À f. 58, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o falecido não mantinha a qualidade de segurado na data da morte. Juntou documento. A autora apresentou réplica. Não foi requerida a produção de provas. É o relatório. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se o(a) companheiro(a) (art. 16, I, da citada lei) e os filhos. A dependência econômica é presumida, na forma do artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da autora. A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei nº 8.213/91. O segurado é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ou recolhe contribuições. É o contribuinte da relação jurídica tributária de custeio. E o artigo 15 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) prevê determinados períodos, os chamados períodos de graça, nos quais também é mantida a qualidade de segurado e conservados todos os seus direitos perante a Previdência Social, independentemente de contribuições. Em se tratando de benefício de pensão por morte, embora não exija a lei um tempo mínimo de contribuições, ou seja, não se exige a carência, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei nº 8.213/91, por outro lado, só poderá ser concedido se o falecido for reconhecido como segurado da Previdência Social. Ou seja, os dependentes só poderão usufruir do benefício de pensão por morte se o titular/falecido era, à data do óbito, segurado da Previdência Social. Com efeito, os dependentes não possuem direito próprio perante a Previdência Social, estando condicionados de forma indissociável ao direito do titular. Logo, caso não persista o direito deste, por consequência, inexistirá o direito daqueles. Conforme regra esculpida no artigo 15 da Lei 8.213/91, ainda que o segurado deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, sua qualidade de segurado é mantida até doze meses após a cessação das contribuições, independentemente de novos recolhimentos, conservando-se todos os direitos perante a Previdência Social. Trata-se do chamado período de graça. A exigência de vinculação, no presente caso, é regra de proteção do sistema, que é contributivo, consoante a regra expressa do artigo 201, caput, da CF/88. Diante de tal quadro, não é lícito ao Poder Judiciário conceder benefícios sem o atendimento dos requisitos legais, sob pena de agredir regra básica do seguro social - necessidade de filiação -, colocando em perigo o futuro da própria previdência pública, cada vez mais carente de recursos e com déficits imensos e perspectivas orçamentárias sombrias para o futuro, diante do envelhecimento da população. Pois bem, o óbito, ocorrido aos 15/06/2010, encontra-se devidamente comprovado, consoante certidão acostada à f. 16 dos autos. A qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido, no caso dos autos, é fato incontroverso, uma vez que era esposa dele (certidão de casamento à f. 17) Cinge-se a controvérsia, com isso, na qualidade de segurado de Aparecido Leme de Moraes na data de sua morte. É certo que o falecido contribuiu por mais de 10 anos sem que tenha havido a perda da qualidade de segurado quando da cessação último vínculo de trabalho em 31/03/2004, ou quando do encerramento do benefício em 01/05/2005, permitindo-lhe a prorrogação do período de graça por mais doze meses. Com efeito, quando da cessação do contrato de trabalho com a empresa Paulo Roberto Lima Ferreira, em 09/04/2001, recebeu seguro-desemprego (f. 68), fazendo com que a qualidade de segurado fosse estendida por mais doze meses. Assim, no período compreendido entre 11/06/1992 (f.24) a 31/03/2004, não houve a perda da qualidade de segurado, justificando a ampliação do período de graça por mais de 12 meses, o que permitiria a manutenção da qualidade de segurado até 01/07/2007. Porém, em 01/08/2007, quando celebrou novo contrato de trabalho com Antonio Aparecido Rodrigues Getulina ME, já não possuía mais direito à prorrogação do período de graça, seja em razão do recebimento do seguro-desemprego, seja em razão de já ter contado com mais de 120 meses de contribuição, em razão da interrupção (de 04/05/2005 a 01/08/2007). Afinal, desde a cessação do seu benefício até a celebração do contrato de trabalho com Antonio Aparecido Rodrigues Getulina ME, perdeu a qualidade de segurado (estendida até 01/07/2007). Assim, com o encerramento de seu vínculo de trabalho em 10/2007, a qualidade de segurado do falecido foi mantida até dezembro de 2008. Como o óbito ocorreu em 15/06/2010 (f. 16), já havia perdido a qualidade de segurado. Não há como ser aplicada a hipótese de prorrogação do período de graça por força do disposto no artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91, pois, quando da cessação do último vínculo de trabalho, não comprovou a situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A simples anotação de baixa na sua CTPS não enseja a aplicação do referido dispositivo legal e a benesse legal. Além disso, a comprovação do recebimento do seguro-desemprego quando do encerramento do contrato de trabalho em 09/04/2001 tem o condão apenas de estender a qualidade de segurado naquele período. Enfim, o benefício não pode ser concedido por falta da qualidade de segurado falecido. Nem poderia ser diferente, pois conceder benefício a quem não está vinculado à previdência social é o mesmo que permitir a locupletação do dinheiro dos contribuintes. Registre-se que o artigo 3º da insólita Lei nº 10.666/2003, que admite a concessão de benefício mesmo àqueles que perderam a qualidade de segurado, só se aplica às aposentadorias, não à pensão. Nesse diapasão: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE

SEGURADO. AUTÔNOMO SEM RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. À época do falecimento o de cujus havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do disposto no art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91. II. Tratando-se de contribuinte individual, como os autônomos e empresários, caberia ao falecido pagar as contribuições por iniciativa própria (art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91), o que não ocorreu. III. Assim, o período de exercício de atividade urbana, como autônomo, sem os devidos recolhimentos previdenciários, não pode ser reconhecido como tempo de serviço para fins de manutenção da qualidade de segurado. IV. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1182666 Processo: 2007.03.99.010252-3 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 14/12/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/12/2010 PÁGINA: 443 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ART. 102, 2º, PARTE FINAL, INAPLICÁVEL. I - Ante a comprovação da relação marital entre a demandante e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo. II - Não há nos autos qualquer documento a indicar a existência de vínculo empregatício ou comprobatório do exercício de atividade remunerada no período imediatamente anterior ao óbito, não tendo sido carreadas, ainda, guias de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período correspondente, infirmando, assim, a figura do contribuinte individual, a teor do art. 11, V, da Lei n. 8.213/91. III - Inexiste qualquer elemento probatório a revelar a presença de enfermidade (atestado médico, exames laboratoriais, internações hospitalares e etc...) que tivesse tornado o falecido incapacitado para o trabalho no período compreendido entre abril de 2000, data do último recolhimento de contribuição previdenciária, e a data do óbito (05.05.2008). Outrossim, em que pese o Sr. José Osmar da Silva contar com mais de 65 anos de idade por ocasião do evento morte (possuía 76 anos de idade), não preencheu a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que eram exigidas 96 (noventa e seis) contribuições mensais, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, e ele contava com apenas 06 contribuições. IV - Considerando que entre a data do último recolhimento de contribuição previdenciária (abril de 2000) e a data de seu óbito (05.05.2008) transcorreram mais de 36 meses, de modo a suplantar o período de graça previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do de cujus. V - O falecido era titular de Amparo Social ao Idoso (NB 115.983.949-0) no momento de seu falecimento, não havendo geração do benefício de pensão por morte para os dependentes, a teor do art. 21, 1º, da Lei n. 8.742/93. VI - Em se tratando a autora de beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar. VII - Apelação do réu provida (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1445960 Processo: 2009.03.99.029665-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 14/12/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/12/2010 PÁGINA: 393 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. AUSENTE A QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício de pensão por morte exige a concomitância de três requisitos: o óbito, a qualidade de segurada da pessoa falecida por ocasião do óbito, bem como a dependência econômica em relação ao de cujus. 2. Devidamente comprovados o óbito e a dependência econômica, recai a questão sobre a qualidade de segurado de José Carlos Rodrigues - a qual não restou evidenciada. 3. Verifica-se, na certidão de casamento da autora com José Carlos Rodrigues, celebrado em 14.12.68, que este exercia a profissão de lavrador, ao passo que na CTPS, consta que no período de 03.10.77 até 03.03.82 e 18.05.89 até 02.07.92, este exerceu o cargo de motorista escolar para a Prefeitura Municipal de Itaporanga, informação corroborada pelos dados obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 4. A prova não se presta a embasar a alegação de exercício de atividade rural imediatamente anterior à data do óbito, porquanto da análise imprescindível do confronto da integralidade dos depoimentos testemunhais e dos documentos carreados aos autos. 5. A comprovação do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do Art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. 6. A autora não apresentou documento que sirva de início de prova material, limitando-se a produzir depoimento pessoal, insuficiente para comprovar a atividade de ruralidade do falecido. Nesse sentido é enunciado da Súmula 149 do STJ. 7. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 8. Recurso desprovido (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1440829 Processo: 2009.03.99.026550-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 18/01/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 2788 Relator: JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, mas suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001768-69.2010.403.6117 - JACIEL BARBOSA MARTINS JUNIOR(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por JACIEL BARBOSA MARTINS JUNIOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, momento em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prova pericial (f. 32 e verso). Manifestou-se o INSS (f. 35) À f. 37, o autor requereu a desistência da ação e sua posterior extinção. Em manifestação de f. 39, o INSS concordou com a desistência do presente feito. É o relatório. O autor formulou requerimento de desistência do feito. O INSS concordou com o pedido desde que haja renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. A norma plasmada no art. 267, 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas da parte autora. Ou seja, a desistência da ação deve ficar vinculada ao consentimento do réu. Contudo, a concordância condicionada à renúncia equivale à contrariedade ao simples pedido de desistência, sendo despidiêda a intimação da parte autora para manifestação. E, com base em recentes precedentes jurisprudenciais, mostra-se insuficiente a discordância da parte contrária: **DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. ART. 267, 4º, DO CPC.** - Havendo o pedido de desistência ingressado em data anterior ao exaurimento do prazo para a resposta, prescindível é o consentimento do réu para a sua homologação. - Hipótese em que a discordância não apresenta motivação relevante. Honorários advocatícios, ademais, carreados à parte desistente. Recurso especial não conhecido. (REsp 509972/BA, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, STJ, j. 02.06.2005, DJU 29.08.2005 p. 348, grifo nosso) **PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, 4º. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DOCTRINA. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I** - Segundo anota a boa doutrina, a norma do art. 267, 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas do autor. Com efeito, é direito do réu, que foi judicialmente acionado, também pretender desde logo a solução do conflito. Diante disso, a desistência da ação pelo autor deve ficar vinculada ao consentimento do réu desde o momento em que ocorre invasão na sua esfera jurídica e não apenas após a contestação ou o escoamento do prazo desta. **II** - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. (REsp 241780/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 17/02/2000, DJU 03/04/2000, p. 157, grifo nosso) **PROCESSUAL CIVIL. DIVÓRCIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, 4º. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. RECURSO. INTERESSE. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. RECURSO PROVIDO. I** - Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (CPC, art. 267, 4º). Tal regra, vale ressaltar, decorre da própria bilateralidade da ação, no sentido de que o processo não é apenas do autor. Assim, é direito do réu, que foi acionado juridicamente, pretender desde logo a solução do conflito. **II** - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. **III** - Mesmo quando a desistência ocorre em ação de divórcio, na qual não houve reconvenção, há interesse do cônjuge réu no prosseguimento do processo, não só para obter a declaração de improcedência do pedido em relação à causa petendi deduzida como também para alcançar, a seu respeito, a eficácia da res iudicata (material). (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 09/06/1998, DJ 21.09.1998, p. 167, grifo nosso) Assim, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001170-18.2010.403.6117 (2002.61.17.000853-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-98.2002.403.6117 (2002.61.17.000853-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO GERALDO LACORTE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de JOÃO GERALDO LACORTE, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, não observou a incidência da nova redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, dada pela Lei n.º 11.960/09. Além disso, sustenta que a prescrição da ação executiva é inconteste, pois o trânsito em julgado no processo de conhecimento se deu em 10/12/2001, de modo que o credor dispunha até 10/12/2006 para ajuizar a execução do julgado, a teor do artigo 1º do Decreto 20.910/32 e da Súmula 150 do STF. No entanto, só a promoveu em 20/05/2010, quando já operada a prescrição, ausentes causas interruptivas. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 13). O embargado apresentou impugnação (f. 16/17). Laudo da contadoria judicial às f. 19/21. Manifestou-se o INSS sobre os cálculos, ratificando as alegações iniciais (f. 22), e a parte embargante permaneceu inerte (f. 25). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Aduz o embargante ter ocorrido a prescrição, pois o trânsito em julgado no processo de conhecimento se deu em 10/12/2001 (f. 97), de modo que o credor dispunha até 10/12/2006 para ajuizar a execução do julgado, a teor do artigo 1º do Decreto 20.910/32 e da Súmula 150 do STF. No entanto, só a promoveu em 20/05/2010, quando já operada a prescrição, dada a ausência de causas interruptivas. A prescrição da execução é deflagrada quando, aliada ao transcurso do tempo, há desídia por parte do exequente em promover os atos que lhe são incumbidos, ou seu manifesto interesse em protelar o feito. Em casos como da ação principal, em que os valores das parcelas atrasadas

dependem unicamente de cálculo aritmético, a desídia do autor em promover a execução do julgado, após o lapso de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença condenatória, implica a prescrição da pretensão executória intercorrente. Isso porque se encontra sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, que em matéria previdenciária o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda ou da execução. Assim, no caso dos autos, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do início da execução já estão prescritas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). No caso em apreço, após o trânsito em julgado da sentença da ação de conhecimento em 10/12/2001 (f. 97), foi intimado o autor para promover a execução da sentença (f. 102). Requereu ainda em 2002 a expedição de ofício ao INSS para que oferecesse os documentos necessários à elaboração dos cálculos (f. 105). Indeferido o pedido (f. 106), foi oportunizada nova manifestação em abril de 2003, sob pena de arquivamento dos autos (f. 107). Em razão de sua inércia (f. 109 e 113), os autos foram remetidos ao arquivo em 02/12/2003 (f. 113). Somente em janeiro de 2010 é que foi requerido o desarquivamento dos autos (f. 120) e intentada a execução da sentença em maio de 2010 (f. 129/130). Assim, a demora em promover a execução do julgado em face do INSS se deve exclusivamente à inércia do autor. Por essa razão, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do início da execução já estão prescritas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), ou seja, anteriores a maio de 2005. Considerando-se que todas as diferenças devidas referem-se ao período de maio de 1976 a março de 1989, portanto, anteriores a maio de 2005, a pretensão executória encontra-se integralmente fulminada pela prescrição quinquenal. Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 741, VI, do CPC, ficando, por consectário, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do art. 269, IV, do CPC. Arcará a parte embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor exequendo. Feito isento de custas processuais. Traslade-se esta sentença para os autos principais, registrando-se. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos e a execução apensa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001264-63.2010.403.6117 (2008.61.17.003606-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003606-18.2008.403.6117 (2008.61.17.003606-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X FRANCISCO LEONI JUNIOR(SP148523 - DEISE MONTANI LEONI)

Trata-se de embargos à execução movidos pelo INSS em face de FRANCISCO LEONI JUNIOR, sustentando o excesso na execução tão somente em relação à multa executada no valor de R\$ 18.103,17. Pugna pelo prosseguimento da execução e acolhimento do valor de R\$ 5.757,99 devido ao autor e R\$ 451,60 a título de honorários de advogado. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução. A parte embargada impugnou a inicial dos embargos, requerendo a improcedência do pedido (f. 13/17). Laudo da Contadoria Judicial às f. 19. Manifestaram-se as partes às f. 22 e 24/26. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740 do CPC. De início, destaco que é incontroverso o valor devido à parte autora quanto às parcelas atrasadas e corrigidas advindas da revisão (R\$ 5.757,99), e ao seu advogado. Há sim controvérsia quanto à multa exigida pelo embargado em razão da demora da implantação da revisão que, conforme cálculo elaborado pelo autor, gerou a importância de R\$ 18.103,77 (quase três vezes mais). A multa tem caráter acessório, com o objetivo de coagir o devedor ao cumprimento da obrigação materializada no título de que seja titular o credor. O valor pretendido pelo embargado a título de multa equivale a quase três vezes o valor pago a título de principal, oriundo das prestações vencidas da revisão do benefício, o que fere o bom senso e a razoabilidade. Prevendo situações deste jaez é que o próprio CPC estabelece mecanismos para que a multa não perca o seu caráter fundamental, de coação, e sirva como instrumento de enriquecimento ilícito. O art. 461, 5º, do CPC prevê a possibilidade de fixação de multa como resultado prático equivalente ao do adimplemento. De outro lado, o 6º do mesmo artigo estabelece que o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. No presente caso, não dá para considerar como resultado prático equivalente do pagamento do principal, de (R\$ 5.757,99), o valor pretendido de R\$ 18.103,77 a título de multa. Afinal, o valor da multa teria a feição de obrigação principal autônoma e ensejaria o enriquecimento ilícito do credor vedado pela jurisprudência dos tribunais superiores: PROCESSO CIVIL. AÇÃO COMINATORIA. EXECUÇÃO. PENA PECUNIARIA. CPC, ARTS. 287, 644/645. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. LIMITAÇÃO. CC, ARTS. 92 E 924. HERMENEUTICA. RECURSO INACOLHIDO. I - O OBJETIVO BUSCADO PELO LEGISLADOR, AO PREVER A PENA PECUNIARIA NO ART. 644, CPC, FOI COAGIR O DEVEDOR A CUMPRIR A OBRIGAÇÃO ESPECIFICA. TAL COAÇÃO, NO ENTANTO, SEM EMBARGO DE EQUIPARAR-SE AS ASTREINTES DO DIREITO FRANCES, NÃO PODE SERVIR DE JUSTIFICATIVA PARA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE AO DIREITO REPUGNA. II - E DA INDOLE DO SISTEMA PROCESSUAL QUE, INVIABILIZADA A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, RESPONDENDO O DEVEDOR POR PERDAS E DANOS RAZÃO PELA QUAL APLICAVEIS OS PRINCIPIOS QUE NORTEIAM OS ARTS. 920 E 924 DO CODIGO CIVIL. III - A LEI, QUE DEVE SER ENTENDIDA EM TERMOS HABEIS E INTELIGENTES, DEVE IGUALMENTE MERECEER DO JULGADOR INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E FUNDADA NA LÓGICA DO RAZOAVEL, PENA DE PRESTIGIAR-SE, EM ALGUNS CASOS, O ABSURDO JURIDICO. (STJ, RESP nº 13416/RJ, QUARTA TURMA, DJ 13/04/1992, p. 5001, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR OS SALDOS NAS CONTAS VINCULADAS. DECISÃO A QUÓ QUE DETERMINOU IMEDIATO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO COM FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO NO PRAZO FIXADO. POSSIBILIDADE. ART. 461, 1º E 4º DO CPC. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REDUÇÃO DA MULTA PARA EVITAR

ENRIQUECIMENTO DA PARTE. ATUAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 461, 6º DO CPC. (...) 4. Não há óbice para que a execução da multa diária se efetive nos próprios autos. Contudo, a mesma não têm como objetivo o enriquecimento da parte, mas tão-somente dissuadir o devedor da adoção de manobras protelatórias. Na hipótese, é plenamente aplicável o disposto no 6º do art. 461 do CPC, sendo cogente reduzir o valor total da multa de R\$ de 166.000,00 a R\$ 20.000,00 (cinco mil reais) que pune de forma razoável a falta de cumprimento da obrigação no tempo fixado, sem ensejar enriquecimento sem causa dos autores. A atuação é de ofício nos exatos termos do 6º do art. 461 do CPC. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região, AC nº 200533000076090/BA, Órgão Julgador QUINTA TURMA, DJ 10/8/2006, p. 111, Relatora DES. FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) PROCESSUAL CIVIL. COMINAÇÃO DE MULTA. VALOR. PRECLUSÃO. COBRANÇA POR CADA UM DOS LITIGANTES. IMPOSSIBILIDADE. (...) - As astreintes devem ser fixadas pelo magistrado tendo-se em mira a sua função essencial, qual seja a de compelir o devedor a satisfazer a obrigação de fazer a que fora condenado. Este instrumento processual não deve servir de meio ao enriquecimento sem causa dos credores, porquanto não é esse o objetivo buscado pela norma. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 5ª Região, AG nº 51223/PE, Primeira Turma, DJ 19/05/2004, p. 1108, Relator Dês. Federal Paulo Machado Cordeiro) De mais a mais, verifico que o embargado, ciente da mora do INSS, permaneceu silente durante o trâmite do recurso de apelação junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao contrário, em 01.09.2005 tentou a execução da multa, nada requerendo a respeito do cumprimento da obrigação de fazer. Por outro lado, não dá para simplesmente isentar o INSS da multa fixada nos autos principais, pois houve mora de sua parte em dar cumprimento à ordem judicial. Não pode a parte ser penalizada pela desorganização dos órgãos administrativos do INSS no cumprimento das decisões judiciais. Assim, para desestimular o INSS de tal procedimento indevido no cumprimento de decisões judiciais e fixando uma penalidade por seu atraso, e ponderando ainda os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que a multa deve ser fixada no importe de 20% (vinte por cento) do valor devido à autora, ou seja, em R\$ 1.151,59 a título de multa pela demora do INSS em implantar a revisão no benefício do embargado. Consequentemente, fixo o valor da multa devida em R\$ 1.151,59 (um mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, do mesmo diploma legal para fixar o valor devido a título da multa em R\$ 1.151,59 (um mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), que deverá ser observado para prosseguimento da execução. Traslade-se esta sentença para os autos principais após o trânsito em julgado, cabendo à Secretaria providenciar os trâmites necessários à efetivação do pagamento, ao desapensamento e arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Feito isento de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001484-61.2010.403.6117 (1999.61.17.002723-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002723-86.1999.403.6117 (1999.61.17.002723-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VIDAL FLORINDO LOURENCINI(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA E SP050513 - JOSE MASSOLA)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Vidal Florindo Lourencini, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0002723-86.1999.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 15). Manifestou-se o embargado (f. 15). Os autos foram remetidos à contadoria deste Juízo (f. 17/22). As partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria (f. 23 e 26). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Elaborados os cálculos pela contadoria deste juízo, as partes não apresentaram impugnação. Aliás, o embargado não os impugnou nem no momento processual adequado (f. 15). Em tese, deveria ser acolhido o cálculo elaborado pela contadoria deste juízo. Porém, como apontou o contador deste juízo, a divergência entre os cálculos elaborados pelo INSS se deve ao critério de correção monetária utilizado, pois pelo embargante foi aplicado o critério com base na Lei 11.960/09, quando deveria ter utilizado os índices da Resolução 561 do CJP, que revogou a Resolução 242 CJP. É entendimento deste magistrado que os cálculos devem ser feito de acordo com a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, dada pela Lei n.º 11.960/09, no tocante aos juros e à correção monetária. Em recente decisão noticiada no informativo n.º 437 do STJ, a Corte Especial entendeu que os juros são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Como bem ficou destacado no informativo de jurisprudência citado, não caracteriza violação da coisa julgada o entendimento de que é possível a fixação, em execução de sentença, do percentual de 12% ao ano previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o CC/1916. Aplica-se o mesmo entendimento quando a alteração legislativa for em sentido contrário. É o caso dos autos. O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR)

Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, entende este juízo que esta norma deve também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Assim, os cálculos do INSS encontram-se corretos, porque em conformidade com esse novo entendimento adotado por este magistrado. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 702,42 (setecentos e dois reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de f. 04/11, para os autos principais, desamparando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento.

0001551-26.2010.403.6117 (2009.61.17.000791-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-14.2009.403.6117 (2009.61.17.000791-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ALZEMIRO MACHI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Alzemi Machi, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2009.61.17.000791-5). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 13). O embargado juntou cálculos às f. 15/19. Os autos foram remetidos à contadoria deste Juízo (f. 21/24). As partes manifestaram-se às f. 25 e 28/32. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. No caso dos autos a divergência se deve a dois fatores: 1) coeficiente a ser aplicado ao salário de benefício e 2) aplicabilidade dos juros de mora. Consta da sentença transitada em julgado ter sido julgado procedente o pedido formulado pelo autor para condenar o INSS a efetuar o recálculo de sua renda mensal inicial de acordo com o artigo 50 c.c. artigo 29 (redação original) da Lei 8.213/91. Dispõe o artigo 50 que A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Constatou do acórdão que o autor comprovou contar até a data do requerimento administrativo com 17 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa, integrante da presente decisão (f. 106 e 109). Assim, para encontrar a nova RMI do embargado, o procedimento correto é aplicar o coeficiente de 70% do salário de benefício, acrescido de 1% (um por cento) para cada grupo de doze contribuições, observando-se o tempo de serviço computado e demonstrado no v. acórdão. Logo, por não ter constado da decisão transitada em julgado tempo de trabalho superior a 17 anos, 09 meses e 18 dias, agiu corretamente o embargante ao aplicar o coeficiente de 87% em vez de 100%. Quanto aos juros de mora e correção monetária, deve ser observado o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência. Em recente decisão noticiada no informativo n.º 437 do STJ, a Corte Especial entendeu que os juros são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Como bem ficou destacado no informativo de jurisprudência citado, não caracteriza violação da coisa julgada o entendimento de que é possível a fixação, em execução de sentença, o percentual de 12% ao ano previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o CC/1916. Aplica-se, contudo, o mesmo entendimento quando a alteração legislativa for em sentido contrário. É o caso dos autos. O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Trago à colação o seguinte julgado neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR) Assim, uma vez que a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, este juízo entende que tal norma deve ser também aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência. Os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, que coincidem com aqueles apresentados pelo INSS, estão em conformidade com esta decisão transitada em julgado, razão pela qual fixo o valor devido em R\$ 508,62 (quinhentos e oito reais e sessenta e dois centavos), nos termos da fundamentação acima, que deverá ser atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC para declarar como devido o montante de R\$ 508,62. Em face da sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor devido, porém, suspenso, nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas. À secretaria para

publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 21/24, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

0001788-60.2010.403.6117 (2008.61.17.003983-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-86.2008.403.6117 (2008.61.17.003983-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GESSI DUTRA(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI)
Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Gessi Dutra, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2008.61.17.003983-3). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 11). A embargada ofereceu impugnação (f. 13/14). Os autos foram remetidos à contadoria deste Juízo que elaborou cálculos (f. 16/17). As partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria (f. 20 e 23/24). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 5.786,50 (cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC. Ante a sucumbência mínima da parte embargante, arcará a embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o devido, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 16/19, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

0001926-27.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-14.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X CARMELINA DE ARAUJO(SP027539 - DEANGE ZANZINI)
Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de CARMELINA DE ARAUJO, alegando, haver excesso de execução de verba honorária. Os embargos foram recebidos (f. 05). A embargada manifestou-se à f. 07, informando que a cobrança de verba honorária foi feita por engano, com base na sentença de f. 103/106, e não no acórdão de f. 107/110 que reformou a decisão deste Juízo. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. A parte embargada aquiesceu com as informações do INSS, ratificando nada ser devido ao seu patrono, tornando-se desnecessárias maiores considerações. Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 741, V, c.c. 743, I, do CPC, e, por consectário, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do art. 794, II, do CPC. Arcará a parte embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor exequendo, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes e a ação ordinária, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002228-32.2005.403.6117 (2005.61.17.002228-5) - JOAO BATISTA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOAO BATISTA DO CARMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOÃO BATISTA DO CARMO DE OLIVEIRA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001397-13.2007.403.6117 (2007.61.17.001397-9) - GENILDA BEATRIZ DA SILVA(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GENILDA BEATRIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por GENILDA BEATRIZ DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000988-66.2009.403.6117 (2009.61.17.000988-2) - CONCEICAO APARECIDA RUSSI DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA E SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CONCEICAO APARECIDA RUSSI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CONCEIÇÃO APARECIDA RUSSIDA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002957-19.2009.403.6117 (2009.61.17.002957-1) - VITOR APARECIDO PEREIRA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X VITOR APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VITOR APARECIDO PEREIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000077-64.2003.403.6117 (2003.61.17.000077-3) - ANA CLAUDIA ZORZELLA DI DIO(SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANA CLAUDIA ZORZELLA DI DIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a discordância acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.159/165, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que apresente os cálculos de liquidação do julgado.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001893-08.2008.403.6117 (2008.61.17.001893-3) - CASEMIRO LEZAINSKI(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora dê cumprimento ao comando inserido no segundo parágrafo do despacho de fls. 150, trazendo aos autos os documentos lá mencionados.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência.

0000105-85.2010.403.6117 (2010.61.17.000105-8) - BENEDITO PAULO DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante à fl.98.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000748-43.2010.403.6117 - NANNI & SALMAZO LTDA(SP175395 - REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL

Com fundamento no artigo 365,VI, do CPC e na Lei nº 11.419/2006, a fim de facilitar o manuseio dos autos, evitar o extravio de documentos, observar o princípio do contraditório e proporcionar a célere prestação jurisdicional, concedo o prazo de 30 dias à parte autora para que promova a juntada de mídia digital (CD/DVD), em ordem cronológica e formato PDF, acondicionada em envelope, contendo todos os comprovantes de recolhimento do tributo que instruíram a inicial, acompanhada de declaração de autenticidade firmada por seu procurador. Os documentos originais deverão ser desentranhados e entregues ao procurador constituído, mediante recibo nos autos.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional.Int.

0000959-79.2010.403.6117 - JOSE ROBERTO POLIZEL(SP278453 - ANAMELIA ROCHITI CURY) X FAZENDA NACIONAL

Com fundamento no artigo 365,VI, do CPC e na Lei nº 11.419/2006, a fim de facilitar o manuseio dos autos, evitar o extravio de documentos, observar o princípio do contraditório e proporcionar a célere prestação jurisdicional, concedo o prazo de 30 dias à parte autora para que promova a juntada de mídia digital (CD/DVD), em ordem cronológica e formato PDF, acondicionada em envelope, contendo todos os comprovantes de recolhimento do tributo que instruíram a inicial deste processo, bem como dos autos apensos (0000960-64.2010.403.6117, 0000961-49.2010.403.6117, 0000962-34.2010.403.6117, 0001351-19.2010.403.6117), acompanhada de declaração de autenticidade firmada por seu procurador. Os documentos originais deverão ser desentranhados e entregues ao procurador constituído, mediante recibo nos autos.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional.Int.

0001351-19.2010.403.6117 - JOSE ROBERTO POLIZEL(SP278453 - ANAMELIA ROCHITI CURY) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que

pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001628-35.2010.403.6117 - SEVERINO APARECIDO SALES (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls. 71/73. Com a resposta, vista ao autor. Int.

0001878-68.2010.403.6117 - EUGENIO MASCARO X LAZARA OLIVEIRA MASCARO X CAETANO MASCARO X EUGENIO FRANCISCO MASCARO (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 117/122, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem para decisão.

0002315-12.2010.403.6117 - SANTA DAMICO DE OLIVEIRA (SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a providência mencionada no item h da petição de fls. 02/07. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000057-92.2011.403.6117 - ANTONIO FERNANDES MARTINS (SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intime-se a requerente à habilitação para que acoste aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0000064-84.2011.403.6117 - ANTONIO MARCOS SIQUEIRA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho retro. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000136-71.2011.403.6117 - JOEL CAMILO GUEDES (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho retro. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000141-93.2011.403.6117 - MUNIR QUEVEDO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de trinta dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Com fundamento no artigo 365, VI, do CPC e na Lei n.º 11.419/2006, a fim de facilitar o manuseio dos autos, evitar o extravio de documentos, observar o princípio do contraditório e proporcionar a célere prestação jurisdicional, concedo o prazo de 30 dias à parte autora para que promova a juntada de mídia digital (CD/DVD), em ordem cronológica e formato PDF, acondicionada em envelope, contendo todos os comprovantes de recolhimento do tributo que instruíram a inicial, acompanhada de declaração de autenticidade firmada por seu procurador. Os documentos originais deverão ser desentranhados, mediante recibo nos autos. Outrossim, a fim de aferir a viabilidade de concessão da justiça gratuita, deverão ser carreados aos autos cópias das últimas cinco declarações de renda da parte requerente. Não cumpridas as providências, tornem para extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000274-72.2010.403.6117 (2010.61.17.000274-9) - ANA MARIA DE ALMEIDA PRADO OLIVEIRA (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante à fl.103.Com a resposta, vista ao autor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001502-82.2010.403.6117 (2000.61.17.001332-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-62.2000.403.6117 (2000.61.17.001332-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X APARECIDA BENEDITO MARTINS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca das petições constantes às fls.36/37 e 40/59.Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pelo embargante.Int.

0001548-71.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-04.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO TREMENTOCIO X ANTONIO RAYMUNDO PEROTO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI)

Converto o julgamento em diligência. Ante a manifestação do INSS (f. 86), retornem os autos ao perito para refazer os cálculos, observando-se a data do ajuizamento da ação principal.Após dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.Int.

PETICAO

0004982-54.1999.403.6117 (1999.61.17.004982-3) - ANGELO BONONI X ALEARDO SEGUNDO BONONI X IZABEL SANCHES MENCHON X EUNICE TAVARES BONANI X JOAO COLAVITA X ANTONIO AIZA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Melhor refletindo sobre a espécie, mercê de inúmeros casos deste jaez em trâmite neste juízo, entendo ser o caso de cancelamento do requisitório expedido. Não houve, no caso em tela, o imprescindível trânsito em julgado da sentença proferida na ação subjacente (fls. 205/253), inclusive tendo havido reconhecimento de nulidade de aspectos processuais pelo E. TRF da 3ª Região, de sorte a ensejar o cancelamento da ordem de pagamento expedida. Ressalte-se, por oportuno, que não se está avançando em matéria ainda sub judice em instância recursal, mas tão-só declarando-se a falta de conformidade do ato expedido com a legislação de regência, a par da disposição expressa da Resolução nº 55/2009, do E. CJF (artigo 6º). Isto posto, comunique-se a presidência do TRF da 3ª Região acerca desta decisão, por meio eletrônico. Intimem-se, após retornando os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000928-45.1999.403.6117 (1999.61.17.000928-0) - ANTONIO BUENO DE GODOY X MARIA ROSANA DE GODOY X DILMEIA APARECIDA DE GODOY X ALBERTO ERCIO CIOTTI X CECILIA CREMASCO CIOTTI X HELOYSIA FEBRONIO FONSECA X MARIA CRISTINA FONSECA X MARIA HELOISA FONSECA X MARIA RITA FONSECA X MARIA ANGELA FONSECA X MARIA EMILIA FONSECA FERRARI X MARIA CELIA FONSECA CARNAVAL X ROMILDO DOMINGOS BUDIN X MARIO COSTA X SILVINO BURJATO X MARIO DIMAN(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA ROSANA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.565: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Int.

0000218-88.2000.403.6117 (2000.61.17.000218-5) - CLOTILDE CORREA DE OLIVEIRA AGUIRRA X FRANCISCO TRENTIM(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP070424 - CESAR FERNANDES RIBEIRO) X CLOTILDE CORREA DE OLIVEIRA AGUIRRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.200/202: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000180-71.2003.403.6117 (2003.61.17.000180-7) - EDITH EDDIE LEONELLI SPIRANDELLI(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X EDITH EDDIE LEONELLI SPIRANDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Providencie a parte autora a devida cópia do CPF ou informação da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida.Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

0001643-09.2007.403.6117 (2007.61.17.001643-9) - MARIA BARBOZA DE BRITO(SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA BARBOZA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do

artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

0000927-11.2009.403.6117 (2009.61.17.000927-4) - WALTER BERNARDINO DE ALMEIDA(SP240850 - MARCELA JULIANA DOS SANTOS E SP208624 - CLEYTON MENDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X WALTER BERNARDINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0000986-96.2009.403.6117 (2009.61.17.000986-9) - MARCIA ANDREIA MUNHOZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCIA ANDREIA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA ANDREIA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.134: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000752-80.2010.403.6117 - GIVANILDO JOSE DA SILVA(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X GIVANILDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3328

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005994-38.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALCIDES JOSE VERGA(SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES E SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)

Chamo o feito à ordem.Por equívoco deste magistrado, na audiência realizada nesta data em que houve o oferecimento de denúncia oral, a fim de determinar a citação do réu, entendi ser necessário analisar sobre o recebimento da denúncia fiando-se exclusivamente na versão da acusação, à semelhança com o previsto no artigo 396 do CPP, em que se determina o recebimento da denúncia antes da citação e a ratificação ou não do recebimento da denúncia após a defesa escrita.Todavia, o rito sumaríssimo dos juizados especiais tem disciplina propícia (art. 394, III, CPP), de modo que se aplica a previsão do artigo 81 da Lei 9.099/95 em que o recebimento da denúncia somente poderia ocorrer após a oitava da defesa do acusado na audiência de instrução e julgamento.Portanto, RECONSIDERO em parte a decisão tomada em audiência, apenas na parte em que recebeu indevidamente a denúncia, mantendo-a no mais.Intimem-se. Notifique-se o MPF, abrindo-se vista em seguida ao parquet pelo prazo fixado para apresentar a qualificação da testemunha de acusação.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009661-18.1999.403.6111 (1999.61.11.009661-4) - MARIA JOSE MUNHOZ MANZANO X NAIR NAZIMA X NILO AKIRA FUJI X NORA NEI GOMES DA SILVA X ROSE HELENA BOTAN DIAS SATO(SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003520-31.2009.403.6111 (2009.61.11.003520-7) - MARIA LUIZA CALOGERO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006328-09.2009.403.6111 (2009.61.11.006328-8) - JOSE CARLOS SOARES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CARLOS SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador no período de 01/01/1966 a 31/12/1975 e de 01/01/1982 a 31/07/1984; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como lavrador, serviços gerais ajudante geral de produção na Fazenda São José do Paraíso e nas empresas Ailiram S.A. Produtos Alimentícios e Companhia Metalurgica Prada, nos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1975, 05/01/1976 a 12/11/1981, de 01/01/1982 a 31/07/1984, de 11/03/1985 a 12/06/1991 e de 01/08/1991 a 06/01/1998; 3º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 4º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; 5º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo formulado junto ao INSS, em 05/01/2009; e 6º) a condenação da Autarquia Previdenciária em danos morais. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal e não exerceu atividade considerada especial. Por fim, sustenta que não se falar em indenização por dano moral, pois o INSS não perpetrou nenhuma ilegalidade. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa (em apenso). Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 30/11/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitivas as testemunhas que arrolou. É o relatório. **D E C I D O . DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL** Na hipótese dos autos, o autor informa em sua exordial que começou a trabalhar como rurícola com 10 anos de idade e morava na fazenda Santa Helena e que nesta permaneceu até completar 14 anos, após se mudou com sua família para a fazenda Água da Rosa, onde ficaram até que completasse 17 anos, aproximadamente, quando então se mudaram para a fazenda Florípes, onde permaneceram até por volta dos 21 anos de idade e novamente se mudaram para a fazenda São José, local em que teve seu primeiro registro em carteiro no ato de 1976, se recorda também que a fazenda São José e a fazenda Santa Albertina eram do mesmo dono, então ora trabalha em uma e outra em outra. Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os

quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópia da CTPS constando vínculo empregatício como tarefeiro na Fazenda São José do Paraíso no período de 05/01/1976 a 12/11/1981 (fls. 25); 2) Cópia da Certidão de Nascimento do autor em 16/04/1954 constando que seu pai, Sr. Pedro Soares da Silva, era lavrador (fls. 30); 3) Cópia do Título Eleitoral do autor expedido em 22/06/1976 constando a profissão de lavrador e residente na Fazenda São José (fls. 31/32); 4) Cópia da Ficha de Registro de Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz - SP - constando que o autor foi admitido no sindicato em 31/07/1976 (fls. 33); 5) Cópia da Certidão de Casamento do autor, evento realizado no dia 21/01/1984, constando a profissão de lavrador (fls. 34); 6) Cópia da Certidão de Nascimento de Vanessa, filha do autor, no dia 03/02/1985, constando a profissão de lavrador (fls. 35). Também foram colhidos depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou (fls. 118/120): AUTOR - JOSÉ CARLOS SOARES DA SILVA: que o autor nasceu em 16/04/1954; que aos dez anos de idade começou a trabalhar na lavoura na fazenda Santa Helena, localizada em Vera Cruz, de propriedade dos Guerreiros, onde o pai do autor era empregado e junto com o pai trabalhava na lavoura de café; que nessa fazenda permaneceu por seis anos; que aos dezesseis anos foi trabalhar na propriedade do Mauro Floripes, também em Vera Cruz, onde o autor trabalhou junto com os pais na lavoura de café por dois anos; que aos dezoito anos foi trabalhar na fazenda Água da Rosa, de propriedade de Paulo Kamoto, também localizada em Vera Cruz, onde o autor trabalhou na lavoura de café até 1974; que em seguida foi morar na fazenda São José, em Vera Cruz, de propriedade do João Batista Menim; que esse período de trabalho foi anotado na CTPS do autor; que a partir de 1984 o autor passou a exercer atividade urbana e não trabalhou mais na roça. TESTEMUNHA - ALZIRO TRINDADE DA SILVA: que o depoente conheceu o autor quando ele tinha por volta de dez a doze anos de idade; que o depoente morava na fazenda São Paulo, na região de Vera Cruz e o autor morava em uma fazenda vizinha chamada Água da Rosa; que o autor ajudava o pai na lavoura de café; que o pai do autor chamava Pedro Soares; que aos quinze anos de idade o depoente mudou-se para Lucélia e perdeu o contato com o autor; que o depoente retornou para Marília quando tinha vinte anos de idade e nessa época o autor já estava trabalhando na Nestlé. TESTEMUNHA - APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA: que a depoente conheceu o autor quando o mesmo ainda era moleque; que tanto a depoente como o autor moravam na fazenda Santa Helena, de propriedade do João Guerreiro; que os pais do autor chamavam-se Pedro e Clemência; que o autor naquela época já trabalhava na lavoura de café; que a depoente se casou e mudou-se para São Paulo e quando visitou amigos na fazenda água da Rosa, encontrou o autor trabalhando lá, o autor ainda era solteiro. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora no período de 01/01/1966 a 31/12/1975 e de 01/01/1982 a 31/07/1984, totalizando 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	
Ano Mês Dia	Ano Mês Dia	Lavrador	01/01/1966 31/12/1975	10 00 01	Lavrador 01/01/1982 31/07/1984	02 07
01	TOTAL 12 07 02					

Acrescentando ainda que, comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período anterior aos 14 anos, é de ser reconhecido para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da

matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ 28/05/1998. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAIC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/01/1966 A 31/12/1975. DE 05/01/1976 A 12/11/1981. DE 01/01/1982 A 31/07/1984. Empresa: Fazendas Santa Helena, Água da Rosa, Floripes e São José do

Paraíso.Ramo: Agricultura.Função/Atividades: Lavrador e Tarefeiro.Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 25) e períodos reconhecidos nesta sentença.Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 11/03/1985 A 12/06/1991.Empresa: Ailiram S.A. Produtos Alimentícios.Ramo: Indústria.Função/Atividades: Serviços Gerais.Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85 dB(A)-Decreto nº 2.172/97.Provas: CTPS (fls. 25), DSS-8030 (fls. 38) e Laudo Técnico para Fins de Aposentadoria (fls. 39).Conclusão: Consta do DSS-8030:Agentes nocivos: ruído - 83 dB(A).Períodos: DE 01/08/1991 A 06/01/1998.Empresa: Companhia Metalúrgica Prada.Ramo: Fábrica de Latas.Função/Atividades: Ajudante Geral de Produção.Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85 dB(A)-Decreto nº 2.172/97.Provas: CTPS (fls. 26), DSS-8030 (fls. 40) e Laudo Técnico para Fins de Aposentadoria (fls. 41/43).Conclusão: Consta do DSS-8030:Trabalhou de modo habitual e permanente em locais onde o nível médio de ruído era de 94,33 db, conforme laudo técnico individual anexo.Na hipótese dos autos, a atividade lavrador, que não estava enquadrada em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79).Com efeito, o rol de atividades previstas nos Decretos nºs 83.080/1979 e 53.831/1964 não é taxativo, entretanto para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol. Assim sendo, não é possível o enquadramento da atividade rural do autor como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964 se refere apenas aos trabalhadores em agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos o DSS-8030 atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.Sobre o tema, assim se manifestou o Desembargador Federal André Nekatschalow, Relator da Apelação Cível nº 877.372, processo nº 2003.03.99.016386-5, conforme acórdão publicado no DJU de 29/07/2004, página 305, in verbis: 1.3 - DOS PERÍODOS EXERCIDOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.Impossibilidade de considerar tempo de serviço rural como especial para efeito de conversão em tempo de serviço comum. O código n. 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831, de 25.03.64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. Contudo, esta é aquela disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, norma legal regulada pelo citado Decreto. Ainda que se considere a legislação previdenciária superveniente, até que se chegue à edição da Lei n. 8.213/91, com suas modificações, o certo é que o rurícola, que àquele tempo sujeitava-se a regime previdenciário próprio, então não fazia jus à aposentadoria por invalidez, assegurada pela lei e pelo regulamento. Por esse motivo a atividade rurícola, excluída a circunstância de cuidar-se de segurado obrigatório da Previdência Social (agropecuária) devidamente comprovada nos autos, não engendra a conversão de tempo especial em comum. Não era, ao tempo em que exercido o labor rural, atividade de natureza especial, pela singela razão de não ser compreendida no sistema previdenciário no qual havia tempo de serviço com essa característica. Por outro lado, o ingresso dos rurícolas no atual sistema previdenciário não foi acompanhado de norma específica que, retroativamente, tenha imputado ao labor rural a qualidade de especial, mormente para efeito de conversão em tempo de serviço comum. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve ocasião de pronunciar-se a respeito, fazendo-o nos termos seguintes:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (...)(...)/4 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto n. 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural na agropecuária(...)/6 - Apelação e remessa oficial providas.(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.075778-4, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, unânime, j. 17.11.98, DJ 07.04.99, p. 305).E conforme assinaléi acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial nos períodos de 11/03/1985 a 12/06/1991 e de 01/08/1991 a 06/01/1998.Saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 17 (dezessete) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaAiliram S.A. 11/03/1985 12/06/1991 06 03 02 08 09 03Metalúrgica Prada 01/08/1991 06/01/1998 06 05 06 09 00 02TOTAL 17 09 05CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO:1) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998:A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de

serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício. QUANTO AO VALOR DA RMI O salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio tempus regit actum. II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e

sete anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não

superior a 48 (quarenta e oito) meses.⁰⁵ O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se **HOMEM** ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se **MULHER**.⁰⁶ Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio).⁰⁷ Não há incidência do fator previdenciário.⁰¹ Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido.⁰² Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.⁰³ O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original.**III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):**O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio *tempus regit actum*, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999:⁰¹ Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se **HOMEM**, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se **MULHER**.⁰² Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.⁰³ A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.⁰⁴ O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.⁰⁵ Não há idade mínima para a obtenção do benefício.⁰⁶ Não há necessidade de cumprimento de pedágio.⁰⁷ Não há incidência do fator previdenciário.**IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99):**Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição. As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios:⁰¹ O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se **MULHER**, e 30 (trinta) anos, se **HOMEM**.⁰² Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.⁰³ A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso.⁰⁴ O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.⁰⁵ O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se **HOMEM** e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se **MULHER**.⁰⁶ Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o **HOMEM**, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a **MULHER**, período este conhecido como pedágio.⁰⁷ Há incidência do Fator Previdenciário.**V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):**Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas. Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de

28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99:01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 Há incidência do Fator Previdenciário.06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.DO CASO CONCRETO) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98Na hipótese dos autos, verifico que o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaLavrador 01/01/1966 31/12/1975 10 00 01 - - -Faz São José Paraíso 05/01/1976 12/11/1981 05 10 08 - - - Lavrador 01/01/1982 31/07/1984 02 07 01 - - -PEM - Planejamento 22/08/1984 30/09/1984 00 01 09 - - -ESPATEL - Materiais 01/10/1984 30/11/1984 00 02 00 - - -Ailiaram S.A. 11/03/1985 12/06/1991 06 03 02 08 09 03Metalúrgica Prada 01/08/1991 06/01/1998 06 05 06 09 00 02TOTAL 36 05 24Nesse passo, o autor atinge o mínimo de 35 (trinta e cinco) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Tendo o autor implementado suficiente tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, adquiriu o direito (art. 3º, caput, EC nº 20/98) à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral pelas regras anteriores à EC nº 20/98, a contar da data do requerimento administrativo.Explica-se esse raciocínio, pois a própria Emenda Constitucional nº 20/98 consignou em seu artigo 3º tal possibilidade, conforme acima referido.Quanto à condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de indenização por dano moral, o autor afirma que desde 01/2009, quando esteve no INSS tentando obter sua aposentadoria e por aconselhamento do requerido se candidatou ao LOAS, mesmo estando com os requisitos preenchidos para obter de proto a aposentadoria por contribuição, verifico que, encerrada a instrução probatória, não restou comprovada a alegação do autor.Com efeito, o Requerimento de Benefício Assistencial - Lei 8.742/93 de fls. 47/49 foi assinado pelo autor no dia 05/01/2009. No entanto, não há nos autos qualquer prova do requerimento administrativo ter sido instruído com a CTPS do autor e formulários emitidos pela empresa demonstrando o exercício de atividade especial, ou seja, não restou comprovado que a condição de segurado empregado tenha sido levado ao conhecimento da Previdência Social por ocasião do requerimento administrativo do benefício assistencial.Portanto, entendo que não restou caracterizado ilícito capaz de gerar o ressarcimento por danos morais ao autor. Sequer este restou comprovado, porquanto não há falar em dor ou humilhação em, pelo que os autos indicam, requerer erroneamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor JOSÉ CARLOS SOARES DA SILVA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como lavrador o exercido nos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1975 e de 01/01/1982 a 31/07/1994, totalizando 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, e como atividade especial os exercidos como Serviços Gerais e Ajudante Geral de Produção nas empresas Ailiaram S.A. - Produtos Alimentícios e Companhia Metalúrgica Prada nos períodos de 11/03/1986 a 12/06/1991 e de 01/08/1991 a 06/01/1998, que convertidos em tempo comum totalizam de 17 (dezesete) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor (fls. 24/26), totaliza, ATÉ O DIA 15/12/1998, 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral a partir da citação, em 18/01/2010 (fls. 60verso), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data da citação da INSS, isto é, 18/01/2010, nos termos do art. 54 c/c art. 49, ambos da Lei nº 8.213/91, devendo ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Fixo a renda mensal, com fundamento no inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário:

José Carlos Soares da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 18/01/2010 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006532-53.2009.403.6111 (2009.61.11.006532-7) - JOSE HENRIQUE GENARI (SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000045-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000045-1) - MARIA JOSE FERREIRA PINA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 127/150, visando suprir contradição quanto ao cumprimento do requisito carência em relação à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 10 (dez) dias, previstos nos artigos 188 e 536, ambos do Código de Processo Civil, pois o Procurador Federal teve ciência da sentença no dia 26/01/2011 (quarta-feira) e estes embargos protocolados no dia 31/01/2011 (segunda-feira). A teor do disposto nos artigos 463, inciso I, e 535, ambos do Código de Processo Civil, a retificação da sentença só tem cabimento na hipótese de inexatidão material, erro de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade. De fato, a sentença embargada incorreu em contradição ao fazer constar às fls. 130 que Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência (grifei), mas julgou procedente o pedido da autora para condenar o INSS a lhe conceder a aposentadoria por tempo de serviço integral, considerando para tanto o período de 20 (vinte) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia do tempo de serviço como lavradora para fins de carência. O referido artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, possibilita que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de sua vigência, seja computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. Nesse sentido, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA. CONTRIBUIÇÃO DURANTE O PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula do STF, Enunciado nº 282). 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material, quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedente da 3ª Seção. 3. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91). 4. Em se cuidando de hipótese em que o segurado pretende averbar o tempo em que exerceu atividade rural para fins de concessão de aposentadoria urbana, não é exigível a prestação das contribuições relativas ao tempo de serviço rural exercido antes da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que cumprida a carência exigida para a concessão do benefício, levando-se em consideração o tempo de serviço urbano. 5. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (STJ - RESP nº 434.837/MG - Sexta Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJ de 02/08/2004 - grifei). PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TÍTULO DE ELEITOR - PERÍODO DE CARÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INEXIGIBILIDADE. - O Título

Eleitoral do autor, Inscrição nº 14.698, 11ª Zona Eleitoral do Município de São Sebastião do Cai/RS, onde consta sua profissão de agricultor, além da Certidão, expedida pela Divisão de Cadastro Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de registro de propriedade rural em nome do pai do autor Melchior José Reinehr, bem como a Certidão de Casamento, datada de 22.03.50, que declara ser o pai do autor agricultor, são documentos hábeis à produção de início razoável de prova documental, para comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.- Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário.- A atividade rural exercida em regime de economia familiar, em período anterior à Lei 8.213/91, independe de recolhimento de contribuições, para efeito de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de serviço.- Precedentes deste Corte.- Recurso conhecido mas desprovido.(STJ - REsp nº 603.202/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ de 28/06/2004). Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, que passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA JOSÉ FERREIRA PINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavradora no período de 01/07/1969 a 01/08/1989; 2º) o direito de somar o tempo de serviço reconhecido judicialmente com o tempo de serviço anotado em sua CTPS; e 3º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Foi determinada a realização de justificação administrativa. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 29/11/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivas das testemunhas que arrolou. É o relatório. D E C I D O . DA

PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 07/01/2005.

DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, a autora informa em sua exordial que trabalhou como rural na Fazenda 2º Macuco, de propriedade de Akira Nagase, localizada no distrito de Padre Nóbrega, município de Marília, no período de 01/07/1969 a 01/08/1989, quando passou a desenvolver trabalho urbano. Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, a autora juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópia da Certidão de Casamento da autora, evento realizado no dia 01/03/1975, constando que seu marido, senhor Antonio José Pina, era lavrador (fls. 34); 2) Cópia da

Certidão de Nascimento de Adilson Ferreira Pina, em 06/06/1978, filho da autora, constando que seu marido era lavrador (fls. 35);3) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação do marido da autora expedido no dia 27/04/1972 constando a profissão de lavrador (fls. 36);4) cópia da matrícula do imóvel rural (fls. 37/39). Também foi colhido depoimento da autora e oitavas as testemunhas que arrolou (fls. 121/124):AUTORA - MARIA JOSÉ FERREIRA PINA:que a autora nasceu em 02/07/1954; que aos sete anos de idade a autora começou a trabalhar na lavoura, na fazenda Segundo Macuco, localizada entre Padre Nóbrega e Rosália, de propriedade de Akira Nagassi; que nessa propriedade a autora se casou aos 21 anos com Antonio José Pina, em 01/03/1975, quando se mudou para Padre Nóbrega, mas continuou trabalhando na fazenda Segundo Macuco, na condição de bóia-fria, até 1989, quando passou a desenvolver atividade urbana; que na fazenda a autora trabalhava com lavoura de café; que quando se casou, o marido da autora trabalhava na empresa Ailiram e morava em Padre Nóbrega; que a autora acredita que em 1989 seu marido já estava trabalhando na empresa Antartica.TESTEMUNHA - ESPERIDIÃO RICARDO LISBOA:que o depoente conheceu a autora em 1975; que autora morava e trabalhava na fazenda Nagassi, de propriedade do Akira Nagassi, localizada entre Rosália e Padre Nóbrega; que nessa época a autora era solteira, mas em 1975 ela se casou com Antonio José Pina; que a autora morou na fazenda até 1989; que o marido da autora também era lavrador e morou na fazenda até 1989; que o depoente trabalhou na fazenda por sete ou oito anos; que não se recorda as datas que trabalhou na fazenda; que o depoente começou a trabalhar na fazenda por volta de 1970; que o depoente trabalhou junto com a autora.TESTEMUNHA - JOSÉ LUIZ DA CRUZ:que o depoente nasceu em 1951 na fazenda do Akira Nagassi, onde morou até 1975, quando mudou-se para a cidade de Marília e passou a trabalhar na empresa Ailiram, mas nas férias ia trabalhar na colheita na fazenda do Akira, onde trabalhou até 1989; que a autora nasceu na fazenda em 1954 e lá morou em 1975, quando se casou com Antonio José Pina, que também era lavrador, mas a partir de 1975 ele passou a trabalhar na Ailiram; que a autora e o José Pina, depois de casados, foram morar em Padre Nóbrega; que ela continuou trabalhando como bóia-fria na fazenda do Akira até 1989, quando passou a desenvolver atividade urbana; que na fazenda do Akira a lavoura principal era café; que foram os avós Eduardo e Josefa que criaram a autora; que havia uma perua que transportava os trabalhadores rurais de Padre Nóbrega até a fazenda; que de Padre Nóbrega até a fazenda a distância era de nove quilômetros; que de Padre Nóbrega até Marília a distância é de sete quilômetros; que a autora teve dois filhos logo após se casar; que os avós da autora é quem cuidavam dos filhos dela.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora no período de 01/07/1969 a 01/08/1989, totalizando 20 (vinte) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaFazenda 2º Macuco 01/07/1969 01/08/1989 20 01 01 - - -TOTAL 20 01 01CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO:I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998:A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente.Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91.Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito.Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico.Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas.No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao

novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário.

REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício.

QUANTO AO VALOR DA RMI O salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio *tempus regit actum*.

II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência, social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º -

Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). 07 Não há incidência do fator previdenciário. 01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido. 02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. 03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original. III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício

será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.07 Não há incidência do fator previdenciário.IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99):Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição.As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo.Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER.06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio.07 Há incidência do Fator Previdenciário.V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas.Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99:01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 Há incidência do Fator Previdenciário.06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.DO CASO CONCRETOA) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98Na hipótese dos autos, verifico que a autora contava com 28 (vinte e oito) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaFazenda 2º Macuco 01/07/1969 01/08/1989 20 01 01 - - -Dias Pastoral 01/09/1989 09/04/1996 06 07 09 - - - Churrascaria 01/11/1996 15/05/1997 00 06 15 - - -Uni Lanches 01/10/1997 29/12/1997 00 02 29 - - -Churrascaria 01/04/1998 15/12/1998 00 08 15 - - -TOTAL 28 02 09No caso em análise, tendo a parte autora implementado o tempo de serviço suficiente para a obtenção da aposentadoria em 1998, a carência legalmente exigida é de 102 (cento e dois) meses de contribuição, a teor da disposição contida no artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, com a redação

conferida pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o que não restou comprovado. Como se percebe da tabela acima, a autora possuía apenas 97 (noventa e sete) contribuições até 15/12/1998. Não preenchida, portanto, a carência pelo segurado, incabível a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98B. 1) REGRA TRANSITÓRIA Até a data do ajuizamento da presente ação, EM 07/01/2010, a autora contabilizava 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia	Fazenda																																																																																				
01 01	--	--	Dias Pastoral	01/09/1989	09/04/1996	06	07	09	--	--	-Churrascaria	01/11/1996	15/05/1997	00	06	15	--	--	Uni Lanches	01/10/1997	29/12/1997	00	02	29	--	--	-Churrascaria	01/04/1998	24/02/1999	00	10	24	--	--	Supermercado	20/10/1999	24/05/2000	00	07	05	--	--	Beatriz Nascimento	16/08/2000	16/03/2001	00	07	01	--	--	SM Preço Certo	02/04/2001	31/10/2002	01	07	00	--	--	SM Preço Certo	16/11/2004	15/12/2006	02	01	00	--	--	Laertes	01/09/2007	27/06/2008	00	09	27	--	--	RL Serviços	01/07/2008	15/01/2009	00	06	15	--	--	Contribuição	01/03/2009	31/01/2010	00	11	01	--	--	TOTAL	35	06	07	Em 2010, a carência exigida é de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 e, conforme se verifica da tabela acima, a autora contava com 186 (contribuições). Dessa forma, a autora poderá aposentar-se integralmente, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora MARIA JOSÉ FERREIRA PINA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como lavradora exercido na Fazenda 2º Macuco no período de 01/07/1969 a 01/08/1989, totalizando 20 anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS totalizam, ATÉ O DIA 07/01/2010, data do ajuizamento da ação, 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, também fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da citação, em 08/02/2010 (fls. 47 verso). Como conseqüência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Desde já fixo a Renda Mensal Inicial para o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com fundamento no art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Maria José Ferreira Pina. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 08/02/2010 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0000356-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000356-7) - WENDELL PEDRO SMANIOTTO X ELISANGELA MAY SMANIOTTO (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por WENDELL PEDRO SMANIOTTO, incapaz, representado pela Sra. Elisângela May Smaniotto, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, uma vez que a parte autora alega ser portadora de esquizofrenia, doença esta que o incapacita para o exercício de seu labor habitual. Determinou-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Laudo Pericial acostado às folhas 115/119 Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 130. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 134). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1. Propõe o INSS a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício (DIB) em 11.02.2009 (dia imediatamente posterior à cessação do último benefício concedido - NB

570.832.497-6), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.05.2010, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-F da Lei 9.494/97, arcando cada parte com os honorários de seu advogado. 2. Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo-empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) WENDELL PEDRO SMANIOTTO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000883-73.2010.403.6111 (2010.61.11.000883-8) - IRENICY FRANCA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000984-13.2010.403.6111 (2010.61.11.000984-3) - ADALGISO FERREIRA DE ABREU FILHO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADALGISO FERREIRA DE ABREU FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando:1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador no período de 24/03/1971 a 17/04/1979;2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como auxiliar de enlatamento de óleo, serviço geral e açougueiro nas empresas Indústrias Zillo Ltda., Ailiram S.A. Produtos Alimentícios e Rede Santo Antônio de Supermercados Ltda, nos períodos de 18/04/1979 a 13/03/1980, de 18/03/1980 a 25/05/1988 e de 16/05/1990 a 30/06/1998, data do requerimento administrativo;3º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum;4º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e5º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de serviço partir do requerimento administrativo formulado junto ao INSS, em 30/06/1998.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal e não exerceu atividade considerada especial.Na fase de produção de provas, foram realizadas audiências nos dias 20/09/2010 e 10/11/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitivas as testemunhas que arrolou.É o relatório. D E C I D O .DA PRESCRIÇÃOAs relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 18/02/2005, já que a presente ação foi ajuizada em 18/02/2010.DO MÉRITOCONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURALNo caso sub examine, o autor informa em sua exordial que trabalhou como rurícola no Sítio Santa Izabel, de propriedade de Adalgiso Ferreira de Abreu, pai do autor, localizada no município de Parapuã, a partir de 24/03/1971 até 17/04/1979, quando passou a desenvolver trabalho urbano.Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor.A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de

contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã informando que o autor trabalhou no Sítio Santa Izabel, localizado no bairro Itaúna, de propriedade de Adalgiso Ferreira de Abreu, no período de 24/03/1971 a 18/04/1979 (fls. 20/21); 2) Cópia de Certidão expedida pelo Posto Fiscal de Osvaldo Cruz informando que Adalgiso Ferreira de Abreu esteve inscrito como produtor rural da Chácara Santa Izabel, localizada no bairro Alto Itaúna, município de Parapuã no período de 07/1968 a 08/1983 (fls. 22); 3) Cópia do Título eleitoral para Eleição dos Representantes da Lavoura Na Junta Administrativa do IBC em nome de Adalgiso Ferreira de Abreu e emitido em 24/01/1966 (fls. 23); 4) Cópia da Certidão da Escritura de Venda e Compra lavrada no dia 19/08/1953 de seis hectares do imóvel rural localizado no bairro Itaúna, município de Parapuã, figurando como comprador Adalgiso Ferreira de Abreu, constando da certidão imobiliária a venda do imóvel no dia 08/08/1983 (fls. 24/26); 5) Cópia do Título Eleitoral do autor emitido no dia 07/04/1976 constando a profissão de lavrador e residência na Chácara Santa Izabel, bairro Itaúna (fls. 27/27verso); 6) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação emitido no dia 13/05/1976 constando a profissão de lavrador (fls. 27/27verso e 31); 7) Cópia da Certidão de Casamento do autor e Cícera da Conceição Miranda, evento realizado no dia 31/03/1979, constando a profissão de lavrador (fls. 28); 8) Cópia da Certidão expedida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gubleton Daunt informando que o autor, ao requerer a certeira de identidade no dia 07/05/1975, declarou a profissão de lavrador (fls. 30); 9) Cópia da proposta de emprego formulado pelo autor nas S.A. Indústrias Zillo informando que residia no Sítio Santa Izabel (fls. 32/33). Também foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitavas as testemunhas que arrolou (fls. 198/188 e 205/206): AUTOR - ADALGISO FERREIRA DE ABREU FILHO: que o autor nasceu em 24/03/1957; que aos sete anos de idade o autor começou a trabalhar na lavoura na Chácara Santa Isabel, localizada em Parapuã, de propriedade do pai do autor; que a Chácara tinha quase três alqueires; que na Chácara tinha plantação de café e no meio do café a família do autor plantava amendoim, arroz e milho; que na Chácara não tinha empregados; que em 1979, aos vinte e dois anos de idade o autor se casou e se mudou para Marília. TESTEMUNHA - JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO: que o depoente conhece o autor desde criança; que o depoente trabalhava no sítio São Manoel, localizado em Parapuã, de propriedade do pai do depoente, que ficava próximo do sítio Santa Isabel, de propriedade do pai do autor; que se tratava de uma pequena propriedade onde se plantava café e no meio do café plantava-se arroz, feijão, milho e amendoim; que o autor trabalhou no sítio do pai dele desde criança até se casa com a dona Cícera em 1979, quando o autor se mudou para Marília; que no sítio do pai do autor trabalhava somente a família, eles não tinham empregados. TESTEMUNHA - OCTÁVIO DO NASCIMENTO: Conheço o requerente desde 1964, época em que eu residia e trabalhava na fazenda Santo Antonio e o autor em uma propriedade vizinha. A chácara da família do autor era de aproximadamente 3 alqueires. Nesta propriedade residiam o requerente e seus familiares. Salvo engano o requerente mudou-se da propriedade rural em 1978. A partir de então perdi contato com o autor. TESTEMUNHA - JOSÉ RUIZ SIMON: Conheço o requerente desde 1964, pois residíamos em propriedades rurais vizinhas no bairro Itaúna, entre os municípios de Iacri e Parapuã. Na época, o requerente era criança mas trabalhava na roça desde os 07 ou 08 anos de idade. O requerente freqüentava a escola no período da manhã e trabalhava na lavoura à tarde. A propriedade rural pertencia à família do autor, media aproximadamente 4 alqueires e a lavoura era trabalhada pelo autor, seus irmãos e seu pai. Não havia empregados. Eram cultivados café, milho e amendoim, Por volta de 1980 o requerente mudou-se do local e desde então quase não tivemos mais contato. Não sei para onde o autor se mudou e qual tipo de trabalho desenvolveu desde então. Acredito que o pai do requerente tinha inscrição de produtor rural. Parte da produção era destinada ao consumo da família do autor, e outra parte era comercializada junto às Cooperativas, máquinas de beneficiamento de café e granjas. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora a partir de 14 anos de idade, isto é, no período de 24/03/1971 a 17/04/1979, totalizando 8 (oito) anos e 24 (vinte e quatro) dias de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sítio Santa Izabel 24/03/1971 17/04/1979 08 00 24 - - - TOTAL 08 00 24 CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS -

Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ 28/05/1998. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAM nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida

ordem).DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 18/04/1979 A 13/03/1980.Empresa: Indústrias Zillo Ltda.Ramo: Industrial.Função/Atividades: Auxiliar Enlatamento de Óleo.Enquadramento legal:Provas: DSS-8030 (fls. 35), Declaração (fls. 41), Laudo de Perícia de Insalubridade e de Periculosidade (fls. 45/123) e CTPS (fls. 137). Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 18/03/1980 A 25/05/1988.Empresa: Ailiram S.A. Produtos Alimentícios.Ramo: Produtos Alimentícios.Função/Atividades: Serviços Gerais.Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.Provas: DISES.BE-5235 (fls. 36), Carta de Esclarecimento (fls. 39), Laudo Técnico (fls. 40) e CTPS (fls. 137).Conclusão: Consta do formulário de fls. 36:Agentes agressivos: ruído - 87 a 97 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 16/05/1990 A 30/06/1998.Empresa: Rede Santo Antonio de Supermercados Ltda.Ramo: Supermercado.Função/Atividades: Açougueiro.Enquadramento legal: Códigos 1.1.2 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Súmula 198 do TFR.Provas: DISES.BE-5235 (fls. 37), PPP (fls. 134/135) e CTPS (fls. 138). Conclusão: Consta do formulário de fls. 37:O funcionário trabalha no Açougue e esta exposto diariamente a friagem, produtos gelados e congelados e constantemente entra na câmara fria onde a temperatura atinge a 12 graus abaixo de zero.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Na hipótese dos autos, em relação ao período de 18/04/1979 a 13/03/1980, quando o autor exerceu a função de auxiliar de enlatamento de óleo nas Indústrias Zillo Ltda., não há nos autos qualquer formulário ou laudo permitindo que referida atividade seja enquadrada como especial. Em relação ao período de 18/03/1980 a 25/05/1988, conforme assinaei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial.Relativamente à atividade de açougueiro, a jurisprudência tem admitido o seu enquadramento como especial por estar relacionada diretamente aos agentes nocivos frio e umidade excessiva, além dos biológicos (Decretos nº 53.831/64, quadro anexo, e 83.080/79, anexo I, em ambos no código 1.1.2), verbis:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AÇOUGUEIRO. AGENTE FUNERÁRIO.1. Até mesmo pela natureza das atividades, é possível concluir-se que o trabalho do açougueiro o expõe de maneira habitual e permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde (frio e umidade), e que o agente funerário também está em contato com agentes biológicos e materiais infecto-contagiosos, tudo a enquadrar o tempo de serviço como especial.2. Direito à revisão da aposentadoria a contar do ajuizamento da ação.3. Apelação improvida. Remessa oficial provida em parte.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.114504-0/RS - 6ª Turma - Relatora Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 06/12/2000).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE. AÇOUGUEIRO.1. Tendo o autor exercido atividade de açougueiro por período superior a 25 anos e estando o mesmo exposto a agentes nocivos à saúde no exercício de atividade insalubre, em caráter habitual e permanente, faz jus a aposentadoria especial.2. Requereu o autor a concessão de aposentadoria especial mediante prova testemunhal e documental. Havendo habitualidade ou permanência no exercício de atividade insalubre, o tempo de serviço prestado deve ser considerado especial par fins de aposentadoria.3. Apelação parcialmente provida.4. Sentença reformada.(TRF da 1ª Região - AC nº 1998.01.00.084871-0 - Relator Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho (Conv.) - DJ de 01/04/2002 - página 186).Diante da ausência de enquadramento legal dos agentes biológicos para a profissão açougueiro, deve-se admitir como nocivos à saúde se o laudo pericial assim concluiu. É o que reza a Súmula nº 198 do Tribunal Federal de Recursos.Saliente que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 22 (vinte e dois) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaAiliram S.A. 18/03/1980 25/05/1988 08 02 08 11 05 17Rede Santo Antonio 16/05/1990 30/06/1998 08 01 15 11 04 15TOTAL 22 10 02CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO:1) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998:A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente.Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus

dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício. QUANTO AO VALOR DA RMI O salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio tempus regit actum. Na hipótese dos autos, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, considerando a data do requerimento administrativo (30/06/1998). Assim, ATÉ 30/06/1998, verifico que o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho	Atividade Comum	Atividade Especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia	Sítio																		
Santa Izabel	24/03/1971	17/04/1979	08	00	24	-	-	-	-	-	-	-																		
Indústrias Zillo S.A.	18/04/1979	13/03/1980	00	10	26	-	-	-	-	-	-	-																		
Ailiram S.A.	18/03/1980	25/05/1988	08	02	08	11	05	17	Comercial Koga Ltda	22/08/1988	01/05/1990	01	08	10	-	-	-	Rede Santo Antonio	16/05/1990	30/06/1998	08	01	15	11	04	15	TOTAL	33	06	02

Nesse passo, o autor atinge o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Tendo o autor implementado suficiente tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, adquiriu o direito (art. 3º, caput, EC nº 20/98) à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral pelas regras anteriores à EC nº 20/98, a contar da data do requerimento administrativo. Explica-se esse raciocínio, pois a própria Emenda Constitucional nº 20/98 consignou em seu artigo 3º tal possibilidade, conforme acima mencionado. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor ADALGISO FERREIRA DE ABREU FILHO, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como lavrador o exercido no Sítio Santa Izabel no período de 24/03/1971 a 17/04/1979, totalizando 8 (oito) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço, e como atividade especial os exercidos como serviços gerais e açougueiro nas empresas Ailiram S.A. Produtos Alimentícios e Rede Santo Antonio de Supermercados nos períodos de 18/03/1980 a 25/05/1988

e de 16/05/1990 a 30/06/1998 (data do requerimento administrativo), que convertidos em tempo comum totalizam 22 (vinte e dois) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totaliza, ATÉ O DIA 15/12/1998, 33 (trinta e três) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço proporcional, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir do requerimento administrativo, em 30/06/1998 (fls. 13), NB 109.886.157-1, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 30/06/1998, nos termos do art. 54 c/c art. 49, ambos da Lei nº 8.213/91, devendo ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 18/02/2005. Fixo a renda mensal, com fundamento no inciso II, do artigo 53 da Lei 8.213/91, em 88% (oitante e oito por cento) do salário-de-benefício. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Adalgiso Ferreira de Abreu Filho. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 30/06/1998 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 88% do salário-de-benefício. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001139-16.2010.403.6111 (2010.61.11.001139-4) - OTACILIO DE FATIMA CARDOSO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002843-64.2010.403.6111 - JOAO VERGALIM(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO VERGALIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. Determinou-se a realização de perícia médica e a expedição de mandado de constatação (fls.49) Mandado de Constatação e Laudo pericial juntados às folhas 52/64 e 76/84, respectivamente. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 113. Intimada, a autora requereu a homologação do acordo (fls. 115). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1. Propõe o INSS a implantação do benefício ASSISTENCIAL (LOAS), no valor mínimo, com data de início do benefício (DIB) em 20.09.10 (citação-fls. 74, considerando que não houve o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente recebido, bom como o requerimento do benefício assistencial), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.12.2010, e no pagamento de atrasados, compreendidos entre a DIB e DIP, no montante de 90% do valor apurado, monetariamente corrigido e com incidência de juros legais no montante de por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV e limitado ao total de 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. Propõe o INSS que, se houver concordância da parte autora para com a proposta de acordo judicial, este seja homologado, arcando cada parte com os honorários de seus advogados. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) JOÃO VERGALIM, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no

artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002895-60.2010.403.6111 - CUSTODIA DE OLIVEIRA ALVES(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CUSTÓDIA DE OLIVEIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a autora alega ser portadora de espondilartrose lombar severa, doença que impossibilita o exercício de sua atividade profissional habitual. Determinou-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, alegou que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Laudo Pericial acostado às folhas 59/61. Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 68/69. Intimada, a autora requereu a homologação do acordo (fls. 72). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1. Propõe o INSS a implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício (DIB) em 08.04.2010 (data do requerimento administrativo NB 540.331.813-1), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.12.2010, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-f da Lei 9.494/97, limitada a 60 (sessenta salários-mínimos) e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado. 2. Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) CUSTÓDIA DE OLIVEIRA ALVES, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003426-49.2010.403.6111 - GUIOMAR MARIA DE JESUS MARANHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003511-35.2010.403.6111 - MARTINHA NOGUEIRA DO NASCIMENTO RUFINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARTINHA NOGUEIRA DO NASCIMENTO RUFINO ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 127/154, visando suprir omissão quanto ao pedido de condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 03/02/2011 (quarta-feira) e estes embargos protocolados no dia 07/02/2011 (segunda-feira). Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide. Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). É exatamente o que ocorreu nestes autos, pois a autora requereu a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91, pois já conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade e 168 (cento e sessenta e oito) contribuições para a Previdência Social, mas este juízo não apreciou o pedido formulado. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar a sentença de fls. 127/154, que passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARTINHA NOGUEIRA DO NASCIMENTO RUFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavradora no período de 1962 a 1982; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como catadeira e auxiliar de sementagem nas empresas Cerealista Ihara Ltda. e Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda., nos períodos de 01/03/1982 a 30/11/1982, de 26/01/1983 a 21/10/1983, de 09/01/1984 a 05/05/1984, de 06/07/1984 a 10/10/1984, de 19/05/1986 a 13/05/1989 e de 13/11/1989 a 29/03/1996; 3º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço

comum;4º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e5º) o direito de obter o benefício previdenciário aposentadoria por idade, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal e não exerceu atividade considerada especial. A autora apresentou réplica. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 30/11/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivadas as testemunhas que arrolou. Manifestou-se o Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O .DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 02/07/2005, já que a presente ação foi ajuizada em 02/07/2010. DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, a autora informa em sua exordial que a partir dos 11 anos de idade passou a trabalhar como rural na Fazenda Egorê e, depois de casada, no sítio do sogro e, por volta de 1976, em uma estância, onde permaneceu até 1982, quando passou a desenvolver trabalho urbano. Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, a autora juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópia da sua Certidão de Nascimento, evento ocorrido no dia 03/11/1949, constando que seu pai era lavrador (fls. 18); 2) Cópia da Certidão de Casamento da autora com João Batista Rufino, em 12/02/1974, constando que seu marido era lavrador (fls. 19); 3) Cópia da Certidão de Nascimento de Maria Ângela Nogueira Rufino, filha da autora, em 25/07/1977, constando que o marido da autora era lavrador (fls. 20); 4) Cópia da CTPS do marido da autora, constando vínculos empregatícios como trabalhador rural na Fazenda Santa Helena (de 02/09/1975 a 23/03/1976) e na estância de Wilson Claro (de 01/04/1976 a 31/03/1978) (fls. 29/30). Também foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivadas as testemunhas que arrolou (fls. 118/120): AUTORA - MARTINHA NOGUEIRA DO NASCIMENTO RUFINO: que a autora nasceu em 03/11/1949 e aos sete anos de idade começou a trabalhar na fazenda Nova, em Guaimbê, onde o pai da autora, Elizário Antonio do Nascimento era arrendatário; que plantava amendoim, feijão, arroz e milho; que no arrendamento somente trabalhava a família da autora; que na fazenda Nova a autora permaneceu por dois anos; que depois trabalhou por dois anos na fazenda Terra Nova e por três anos na fazenda Florida; que em seguida o pai da autora arrendou terras do José Bravo, no Bairro Segundo Macuco; que em quatro alqueires a família da autora plantava arroz, feijão, milho e algodão; que no Segundo Macuco a autora morou mais ou menos por doze anos; que em 1974 a autora se casou com o João Batista Rufino e por um ano e meio ficou morando no sítio do sogro, localizado no lote 36 da fazenda do Estado; que em seguida foi morar na Estância Cavalão Branco, que inicialmente era de propriedade de Josué Camarinha e depois

passou a ser propriedade de Wilson Claro, onde a autora e o marido trabalhavam com lavoura branca; que em 1978 a autora mudou-se para a cidade e não trabalhou mais na roça. TESTEMUNHA - ARI FALANDES: que entre 1975 a 1978 a autora morou no lote do José Camarinha na fazenda do Estado; que o depoente era proprietário do lote nº 61, vizinho do lote onde a autora trabalhava; que a autora plantava milho e amendoim; que a autora trabalhou para o depoente na lavoura de amendoim e milho; que a autora trabalhava para o depoente na forma de empreita; que em 1978 ela mudou-se para Marília; que o pai da autora chamava-se Elisio; que o pai da autora era arrendatário e a autora ajudava o pai; que a autora tinha uns quinze anos e morou com o pai até se casar. TESTEMUNHA - JOSÉ BONIFÁCIO DE ARAÚJO: que o depoente conheceu a autora em 1974, ano em que a autora se casou e se mudou para Marília; que a autora também trabalhou na Kobes; que o depoente conheceu o pai da autora também em 1974, quando ele se mudou de Rosália para a fazenda do Estado. Depreende-se, portanto, da análise da prova oral e documental produzida na instrução processual, restou parcialmente comprovado o labor rural da parte autora desde o seu casamento com João Batista Rufino até o fim do trabalho do marido da autora na estância de Wilson Claro, isto é, no período de 16/02/1974 a 31/03/1978, totalizando 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de serviço/contribuição.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ 28/05/1998. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal

da 4ª Região (EIAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/03/1982 A 30/11/1982. Empresa: Cerealista Ihara Ltda. Ramo: Comércio e beneficiamento de amendoim. Função/Atividades: Catadeira. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 23). Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 26/01/1983 a 31/10/1983. Empresa: Cerealista Ihara Ltda. Ramo: Comércio e beneficiamento de amendoim. Função/Atividades: Catadeira. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 23). Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 09/01/1984 A 05/05/1984. Empresa: Cerealista Ihara Ltda. Ramo: Comércio e beneficiamento de amendoim. Função/Atividades: Catadeira. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 24). Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 06/07/1984 A 10/10/1984. Empresa: Cerealista Ihara Ltda. Ramo: Comércio e beneficiamento de amendoim. Função/Atividades: Catadeira. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 24). Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 19/05/1986 A 13/05/1989. Empresa: Cerealista Ihara Ltda. Ramo: Comércio e beneficiamento de amendoim. Função/Atividades: Catadeira. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 25). Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 13/11/1989 A 29/03/1996. Empresa: Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Função/Atividades: Auxiliar de Sementagem (fls. 25). Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 25), Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 34), Atestado de Saúde Ocupacional (fls. 41), PPP (fls. 42/45) e testemunhas (fls. 121/123). Conclusão: Consta do PPP que a autora tinha como atividade a criação do bicho da seda, incluindo cortes de casulos e limpeza do local, mas não há especificação de qualquer agente nocivo à saúde. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Sobre a atividade desenvolvida pela autora como auxiliar de sementagem na empresa Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda. no período de 13/11/1989 a 29/03/1996, também foram colhidos os depoimentos das seguintes testemunhas (fls. 121/123): TESTEMUNHA - ANNA GONÇALVES DOMINGOS: que a depoente trabalhou junto com a autora no setor de sementagem da Kobes do Brasil; que a depoente trabalhava com o casulo, e também com a borboleta depois que esta nascia, até morrer; que havia muita poeira porque a borboleta batia as asinhas; que todas as funcionárias entravam na câmara fria, para guardar ou retirar os bichos; que entravam na câmara fria quatro vezes ao dia; que havia meses em que não trabalhava com borboleta, mas mexia com jornal preparando para mexer com a borboleta de novo; que havia muito mal cheiro no ambiente de trabalho. TESTEMUNHA - LUIZA DE LIMA OLIVEIRA: que a depoente conhece a autora há nove anos; que a depoente e a autora trabalharam na empresa Kobes no setor de sementagem; que a depoente trabalhava com o bicho da seda; que na época em que havia cruzamento havia muita poeira no local, durante seis meses no ano; que as pessoas que trabalhavam tinham muita renite; que as borboletas eram guardadas em câmaras frias. TESTEMUNHA - MAKOTO NAKAO: que antes dessa audiência o depoente não se recordava da autora, pois ambos trabalharam na empresa Kobes, mas em departamentos diferentes; que a autora trabalhava no setor de sementagem, mas o depoente não sabe dizer se a autora entrava na câmara fria. Para determinados agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, exigem-se sujeição a determinados patamares para que configurada a

nocividade do labor.No entanto, não há nos autos qualquer laudo pericial ou formulário preenchido pela empregadora que comprove que a autora esteve exposta, nos períodos descritos na petição inicial, a agentes nocivos de natureza ambiental, de forma habitual e permanente.Assim sendo, na hipótese dos autos, não restou demonstrada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes físicos (frio), não resta demonstrada a especialidade.DA APOSENTADORIA POR IDADEA aposentadoria por idade urbana, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) e mantida pela atual Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.A concessão de aposentadoria por idade no regime urbano, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos:1º) a comprovação do período de carência; e2º) idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher e de 65 (sessenta e cinco) para o homem.A Emenda Constitucional nº 20/98 manteve as regras gerais sobre a aposentadoria por idade, as quais se encontram disciplinadas nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 51 a 55 do Decreto nº 3.048/99.O período de carência é de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, inciso II).Na anterior CLPS era de 60 contribuições mensais (art. 32, caput).Há, contudo, regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, segundo a qual a aposentadoria por idade obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei 8213/91, ou seja, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Por outro lado, o 1º do art. 102, da Lei nº 8.213/91 (parágrafo incluído pela Lei nº 9.528/97) estabelece que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Assim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da não exigência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para a concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado (STJ - Embargos de Divergência em RESp nº 175.265-SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 3ª Seção - DJ de 18/09/2000; STJ - AGRESP nº 649.496 - 5ª Turma - Relator Ministro Felix Fischer - DJ de 13/12/2004 - p. 435; STJ - RESP nº 543.659, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz - DJ de 02/08/2004 - p. 506).Destarte, desimporta o preenchimento simultâneo dos requisitos carência e idade mínima, bem como a questão da perda da qualidade de segurado.Relevante mostra-se terem sido vertidas contribuições suficientes, a qualquer tempo, nos termos da tabela do art. 142 da Lei 8213/91 e, no regime da C (art. 32). Nesse sentido: TRF da 4ª Região - EIAC 2000.71.07.0051670/RS - 3ª Seção - Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose - DJU de 02/12/2002 - p. 294).A questão é atuarial, portanto, exigindo-se que o benefício se ampare no número de contribuições suficientes, de modo a poder ser suportado pelo sistema previdenciário.Assim sendo, e em razão da reiterada jurisprudência dos pretórios federais, sobreveio a Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que, albergando esse entendimento, determinou em seu art 3º e primeiro parágrafo o seguinte:Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Acerca da necessidade de cumprimento do 1/3 de contribuições para fins de aproveitamento do período anterior (Lei nº 8.213/91, art. 24, parágrafo único), bem se manifestou o Desembargador Federal Celso Kipper (Relator p/o acórdão), por ocasião do julgamento da AC nº 2001. 72.01.001716-0/SC, na sessão de 01/03/2005 do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJU de 13/04/2005):(...).Mesmo antes da edição da Lei n. 10.666/03 já vinha entendendo ser irrelevante o fato de o segurado, no momento em que pleiteia o benefício na esfera administrativa ou judicial, já não deter a qualidade de segurado ou se, tendo-a perdido e após recuperado, não contar com o mínimo de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, de modo a poder computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91.A assertiva se justificava em face de precedentes do Egrégio STJ e deste Colendo TRF/4ª Região, admitindo o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de aposentadoria por idade urbana. A Egrégia Corte Superior vem entendendo desnecessária a concomitância, haja vista que a condição essencial para a concessão é o suporte contributivo correspondente a este, no caso concreto, é maior do que o exigido aplicando-se a tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. Se é assim, fica evidente não importar a circunstância de que toda a carência tenha sido preenchida anteriormente à perda da qualidade de segurado e do implemento etário ou se parte dela apenas, mas de modo a restar menos de 1/3 do número de contribuições exigidas para a contagem das contribuições anteriores. Isso porque o fator relevante é que o somatório das contribuições, vertidas a qualquer tempo, alcance o mínimo exigido para a obtenção da carência, a qual se encontra atualmente delineada na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A questão é atuarial e o que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei.Assim, o 1º do art. 3º da Lei 10.666/03, ao preceituar que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, bastando, para tanto, o tempo de contribuição mínimo exigido para efeito de carência, veio apenas normatizar o que a jurisprudência já vinha aplicando. Tal disposição legal acabou por deixar, nas hipóteses de aposentadoria por idade, sem sentido o disposto no art. 24 da Lei 8.213/91, na medida em que exigiu, para o cumprimento da carência, a mera soma das contribuições recolhidas ao longo da vida do segurado(...). Quanto à data de início do benefício, a aposentadoria por idade será devida, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91:Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:a) da data do

desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. No tocante ao valor da aposentadoria, dispõe o artigo 50 da Lei nº 8.213/91: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Por fim, a aposentadoria por idade pode ainda ser requerida pela empresa compulsoriamente, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.213/91. DO CASO EM CONCRETO No presente caso, a parte autora implementou a idade mínima na data de 03/11/2009, porquanto nascida em 03/11/1949 (fls. 17). Consoante se verifica dos autos, a parte autora foi segurada da Previdência Social em data anterior à Lei nº 8.213/91 e, assim, se beneficia da regra de transição do art. 142. Até 03/11/2009, a autora contava com 15 (quinze) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço, correspondente a 187 (cento e oitenta e sete) contribuições, conforme tabela abaixo: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Lavradora. 16/02/1974 31/03/1978 04 01 16 - - - Sementeira. 01/03/1982 30/11/1982 00 09 00 - - - Sementeira. 26/01/1983 31/10/1983 00 09 06 - - - Sementeira. 09/01/1984 05/05/1984 00 03 27 - - - Sementeira. 06/07/1984 10/10/1984 00 03 05 - - - Sementeira. 19/05/1986 13/05/1989 02 11 25 - - - Auxiliar Sementagem. 13/11/1989 29/03/1996 06 04 17 - - - TOTAL 15 07 06 Em 20/06/2008, verificou-se que a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.718, que introduziu os 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91, passando a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). Ou seja, a par do disposto no artigo 39 da Lei nº 8.213/91 que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei nº 11.718/2008 ao introduzir os 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91, veio permitir a contagem de atividade rural, ainda que posterior a 11/1991, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos. Assim, uma vez que autora, nascida em 03/11/1949, contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade à época do ajuizamento da ação - 02/07/2010 -, e manteve vínculos urbanos, de forma intercalada, que somados ao período de atividade rural totalizam o lapso temporal previsto para a concessão de aposentadoria comum por idade, é de se conceder o benefício previdenciário aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, a contar da citação. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora MARTINHA NOGUEIRA DO NASCIMENTO RUFINO, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como lavradora no período de 16/02/1974 a 31/03/1978, totalizando 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, que computado com os demais vínculos empregatícios anotados na CTPS da autora, complementam os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por idade, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria por idade a partir da citação, em 19/07/2010 (fls. 50). Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Martinha Nogueira do Nascimento Rufino. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 19/07/2010 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003604-95.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a conclusão das perícias designadas às fls. 40 e 42. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003638-70.2010.403.6111 - GILMAR CESAR BUGLIA - INCAPAZ X HELENA PELEGRINELLI

BUGGLIA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0004375-73.2010.403.6111 - ROBERTO FERNANDES PESSOA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0005107-54.2010.403.6111 - IOLANDA DISPERTATI ZAMPIERE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a conclusão da perícia designada às fls. 33. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0005244-36.2010.403.6111 - YOSHIO NADAMOTO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP284723 - TALITA FELIX CEDRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substância e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a)

autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbé o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria dar vista ao INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005649-72.2010.403.6111 - MARIA JOSE DE TOLEDO CAMPOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005815-07.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA GUSSAN(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o mandado de constatação (fls. 33/38) e da contestação (fls. 46/60), no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se o INSS acerca do referido mandado. Com a juntada do laudo médico pericial (fls. 27), dê-se nova vista para as partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005860-11.2010.403.6111 - LUIZ EDUARDO GAIO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos do respectivo Termo de Adesão (acordo proposto pela LC nº 110/2001), devidamente assinado pelo(a) autor(a), bem como do extrato da conta que comprove o efetivo depósito da quantia referente ao FGTS, cujo montante alega já ter sido creditado ao(à) autor(a) na aludida conta, constando os nomes do(a) autor(a) e de sua mãe, os números do PIS e do CPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006079-24.2010.403.6111 - JORGE APARECIDO DOS SANTOS SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o laudo pericial (fls. 40/48) e da contestação (fls. 50/58), no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o INSS acerca do referido laudo. Em ato contínuo, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006123-43.2010.403.6111 - DAVID RODRIGUES GONCALVES(SP269968 - TANIA LETICIA WOUTERS ANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a conclusão da perícia médica designada às fls. 39. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000121-23.2011.403.6111 - APARECIDA FATIMA DOS SANTOS CORREIA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000228-67.2011.403.6111 - HELIO GARCIA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000340-36.2011.403.6111 - MARIA CONCEICAO PRADELA X DIRCEU INACIO PRADELA X ANTONIO PASCOAL PRADELA X LUIZ PRADELLA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000370-71.2011.403.6111 - MARIA BENEDITA RAMOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000390-62.2011.403.6111 - JAILTON CESAR PEREIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 36/37: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000425-22.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000459-94.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO POLIS(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000584-62.2011.403.6111 - MARIA TRINDADE SANCHEZ GOUVEA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA TRINDADE SANCHEZ GOUVEA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não requereu administrativamente o benefício. Recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deixou assentado que o prévio requerimento administrativo é imprescindível ao ajuizamento de ações em que se busca concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, asseverando que a exigência de prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização do seu direito. No entanto, diante do princípio da economia processual, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se a expedição de ofício ao Gerente Executivo da Previdência Social de Marília (ou local onde o autor reside) para que realize exame médico na parte autora, instruindo o ofício com a contra-fé, cabendo ao INSS proceder a intimação da parte autora, indicando-lhe o local, dia e hora para realizado do exame, alertando que o não comparecimento da parte autora no exame médico resultará na extinção do feito sem a resolução do mérito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000599-31.2011.403.6111 - MAFALDA BERGAMI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000609-75.2011.403.6111 - JANDIRA CAVALCANTE SOARES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000662-56.2011.403.6111 - MARIA DOLORES DOS SANTOS DA SILVA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000669-48.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001469-23.2004.403.6111 (2004.61.11.001469-3) - YURI MENDES DE FREITAS(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIRO DONIZETI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento de fl. 174, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1000337-21.1998.403.6111 (98.1000337-4) - FORT CALCADOS DE MARILIA LTDA X MARLENE GREGORIO GASPARINI X GASPARINI & GASPARINI LTDA X GASPARINI GARCA CALCADOS LTDA (MATRIZ) X GASPARINI GARCA CALCADOS LTDA (FILIAL)(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FORT CALCADOS DE MARILIA LTDA X ELINA CARMEN HERCULIAN X FORT CALCADOS DE MARILIA LTDA

Em complemento ao despacho anterior, expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 217. CUMPRA-SE.

0001623-36.2007.403.6111 (2007.61.11.001623-0) - DINA CONRADO DE MELO MACANHAM(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X DINA CONRADO DE MELO MACANHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO VEIGA GENNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não manifestação do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo

1.055 a seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 239. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001958-21.2008.403.6111 (2008.61.11.001958-1) - JOSE LUIZ CESARIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, manifestem-se os autores sobre o prosseguimento do feito. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003456-84.2010.403.6111 - LAURENTINO ALVES DE SOUZA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAURENTINO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAMILTON ZULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência apontada na informação de fl. 67, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo a fim de que se possa expedir os ofícios requisitórios para pagamento dos valores da execução. Dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Após, retificado o nome da autora e não havendo impugnação do parquet, cumpra-se o despacho de fl. 66.

Expediente Nº 4819

ACAO PENAL

0005027-90.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-08.2010.403.6111) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA) X VANDERLEI BATISTA DA SILVA(SP103672 - ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI) X ADENILSON LUIZ RODRIGUES(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X FERNANDA BARBOSA FERREIRA(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP177407 - ROGÉRIO TADEU MACEDO) X ALEX AMARILDO DE OLIVEIRA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X VANDERSON VARGAS(SP188301 - ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA E SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS) X WALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Fls. 1287: Fica a defesa, de Vanderlei Batista da Silva, intimada a substituir a testemunha José Roberto Nogueira, ou fornecer o endereço correto desta, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. CUMPRASE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2230

MONITORIA

0003230-26.2003.403.6111 (2003.61.11.003230-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X EDSON GERALDO SABBAG(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO)

Defiro o prazo requerido às fls. 255. Decorrido o mesmo sem manifestação, aguarde-se no arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0004278-20.2003.403.6111 (2003.61.11.004278-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X CLEIDE DAVID JORGE(SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF às fls. 106. Publique-se.

0000213-45.2004.403.6111 (2004.61.11.000213-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO FERNANDES DA

COSTA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0004920-46.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SOLANGE APARECIDA BARRACA

Ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução. Publique-se e cumpra-se.

0004921-31.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DIANA APARECIDA DIAS X BENEDITO DIAS X NEUSA ROSA DIAS(SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES)

Recebo os embargos opostos às fls. 62/97, com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para que se manifeste sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003746-80.2002.403.6111 (2002.61.11.003746-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-69.2002.403.6111 (2002.61.11.003210-8)) EINSTEIN LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS S/C LTDA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X INSS/FAZENDA(Proc. HELTON DA SILVA TABANEZ E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Chamo o feito à conclusão. Torno sem efeito o despacho de fls. 218. Tendo em vista que a petição juntada às fls. 210/212 refere-se ao feito nº 0002354-03.2005.403.6111, proceda a serventia ao seu desentranhamento, juntando-a ao feito correlato. Após, intime-se a parte autora/devedora para que efetue o pagamento do valor devido, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se e cumpra-se.

0004145-75.2003.403.6111 (2003.61.11.004145-0) - NEUCIR PAULO ZAMBONI(SP155659 - EDILSON DE ARAÚJO ALMEIDA E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X VALDIR DO NASCIMENTO ZAMPARO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento ao v. acórdão, transitado em julgado, determino a citação dos litisdenunciados, a empresa QUICK OPERADORA LOGÍSTICA LTDA., por ato de seu preposto, motorista do caminhão marca Ford, ano 1999, placa JXA-7229, sr. SÍLVIO DOS SANTOS, bem como o próprio SILVIO DOS SANTOS, para responder aos atos do processo, ofertando contestação, no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

0001534-81.2005.403.6111 (2005.61.11.001534-3) - VALDEMAR ALVES BRITO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Publique-se.

0002171-90.2009.403.6111 (2009.61.11.002171-3) - EDUARDO FRANCISCO VERDELHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 94/96. Sustenta o embargante obscuridade/contradição no julgado, posto que a sentença condenou a autarquia previdenciária em verba honorária, acrescida do valor atualizado dos danos morais indenizáveis, mas que nos autos não se formulou pedido nesse sentido. Síntese do necessário. DECIDO: Conheço dos embargos; o decisum realmente mostrou-se obscuro no ponto aludido. De fato, os autos não encerram discussão a respeito de dano moral e a sentença sobre esse ponto não decidiu, muito embora tenha equivocadamente, na parte da condenação em honorários de sucumbência, feito alusão ao assunto. O parágrafo em questão, assim, fica reescrito nos seguintes termos: Fixo honorários advocatícios da sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, suprindo a obscuridade apontada, na forma da fundamentação acima. No mais, mantém-se a sentença tal como proferida. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. P. R. I.

0002620-48.2009.403.6111 (2009.61.11.002620-6) - CREUZA BARBOZA LIMA DE SA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Com os dados pessoais constantes dos autos, inclusive do contido no Mandado de Constatação (fls. 73/82), foi

certificado pelo sr. Oficial de Justiça que a autora era casada com JOSÉ RIBEIRO DE SÁ e que com ele residia, isso em 28 de abril de 2010. Com esse quadro fático e tendo em vista a necessidade de nomeação de curador especial para o processo, este juízo, em dezembro de 2010, nomeou JOSÉ RIBEIRO DE SÁ para cumprir o mister, determinando a intimação do mesmo para comparecimento em cartório a fim de prestar compromisso. Entretanto, às fls. 120, em 12 de janeiro de 2011, a parte autora juntou informação de ter se separado do curador nomeado no feito, não tendo para com o mesmo o dever de coabitação e auxílio mútuo. Assim, informe o patrono da parte autora pessoa apta a desempenhar dita função, obedecidas as disposições pertinentes do Código Civil, notadamente o artigo 1775, no prazo legal. Publique-se.

0004150-87.2009.403.6111 (2009.61.11.004150-5) - CLAYTON DE AGUIAR - INCAPAZ X MARIA DE JESUS SIQUEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a vinda do laudo pericial diretamente a este Juízo, comunique-se ao Juízo deprecado, encaminhando cópia do mesmo, solicitando que se aguarde eventual necessidade de complementação, após a manifestação das partes. Após, manifestem-se as partes acerca da referida prova, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005023-87.2009.403.6111 (2009.61.11.005023-3) - VENILDA BORGES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0005240-33.2009.403.6111 (2009.61.11.005240-0) - MARIA CRISTINA BUENO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução processual. Concitada, a parte autora formulou quesitos. Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da prestação pleiteada. À peça de defesa juntou documentos. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. A parte autora se manifestou sobre a documentação que acompanhou a contestação. Auto de constatação social e laudo médico-pericial vieram ter aos autos; sobre eles, manifestaram-se as partes. Nomeou-se curador especial à autora, o qual firmou Termo de Compromisso. O MPF opinou pela procedência do pedido. A parte autora regularizou sua representação processual. É a síntese do necessário. DECIDO: Postula-se benefício assistencial de prestação continuada. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. A requerente, que à luz da lei não é idosa (tem 30 anos de idade), sustenta deficiência que inviabiliza vida independente, de vez que a impossibilita para a prática laborativa. Nas dobradas da perícia realizada, ficou evidenciada a incapacidade que se abate sobre a autora. É portadora de retardo mental com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento, daí porque - não remanesce dúvida -- encontra-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Deu-se fecho ao exame com a seguinte conclusão: Devido sua doença, e as sequelas que comprometeram seu desenvolvimento físico e mental está no momento a pericianda INCAPACITADA TOTAL E DEFINITIVAMENTE, para atividades trabalhistas e para os atos da vida civil. De outro giro, a investigação social levada a efeito por Auxiliar deste juízo comprova a situação de necessidade que está a assolar a vindicante. Narra o Sr. Meirinho que a autora reside com o pai, já idoso, e dois irmãos maiores. Tirando os irmãos da autora que, conquanto com ela residam, não se incluem no conceito de família consagrado no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, são duas pessoas (autora e genitor) que compõem a entidade-alvo. A renda que sustenta o núcleo familiar é oriunda da aposentadoria recebida pelo genitor, no valor de 1 (um) salário mínimo. A casa em que reside a autora, ao que se constatou, está guarnecida de parco e humilíssimo mobiliário. O estado de conservação da residência é muito ruim, como se nota nas fotos anexadas ao estudo social (fls. 109/113). As despesas mensais do clã são de elevada monta, esbatendo-as com a renda auferida, a exigir caridade de terceiros para alimentos e vestuário, consoante anota o

Sr. Meirinho. Assim, do quadro que se tem sob lentes, não se lobriga como, sem o benefício em disputa, a autora possa viver com dignidade. Em verdade, a situação de miserabilidade da requerente claramente desponta, a conclamar intervenção do Estado para debelá-la. O artigo 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa prova, a apontar a necessidade do benefício, sempre que a renda familiar per capita do postulante for inferior a um quarto do salário mínimo. O que não significa que, excedido aquele patamar, deva-se encerrar a análise do direito que está em jogo. Evoluiu-se - é certo - no trato da miséria, subproduto da desigualdade que campeia entre nós. Enquanto políticas de geração de renda e trabalho não surtem de modo pleno, abrindo portas de saída e permitindo cobertura previdenciária abrangente no futuro, o escape é alargar as ações de assistência social tendentes a impedir a perda definitiva da dignidade dos mais humildes. Espocam aqui e lá, em que pesem algumas Reclamações acolhidas pela Excelsa Corte, entendimentos de que cada situação deve ser considerada individualmente. Não é possível admitir que critério meramente abstrato governe por completo a questão. Há mais de um meio de aquilatar paupérie e é preciso fixar, caso a caso, adequada moldura interpretativa. O julgador pode e deve avaliar situação de precisão pelos elementos de que disponha, instruindo amplamente os feitos que lhe são submetidos, em ordem a construir painel probante que permita não só formar e fundamentar sua convicção, mas também submetê-la a reexame, olhos postos na erradicação da pobreza absoluta e na busca de promover em concreto a dignidade da pessoa humana. Em verdade, como já se pronunciou o E. STJ mais de uma vez e, data venia, com inteira razão (v. o REsp 328857-RS e o AG. Reg. no AG. de Inst. n.º 227.163), o disposto no parágrafo terceiro, artigo 20, da Lei n.º 8.742/93 não impede o julgador de aferir, por outros meios de prova, a condição de miserabilidade da família do necessitado. É o caso da parte autora que, incapaz nos termos da LOAS, vive em condições de perceptível pobreza, como veio a lume, o que torna imperativa a concessão do benefício. O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data da citação (03.11.2009), na consideração de que nos autos não se demonstrou que a situação de miserabilidade aqui evidenciada vigia à época do requerimento administrativo. Juros e correção monetária, os primeiros a contar da data da citação e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, que só decaiu no tocante ao termo inicial do benefício postulado, condeno o réu em honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Maria Cristina Bueno Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a incapaz Representante Legal da autora Nemézio Bueno Data de início do benefício (DIB): 03.11.2009 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

0005618-86.2009.403.6111 (2009.61.11.005618-1) - NELIO CORREIA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCIE SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual o autor assevera estar acometido de mal incapacitante. Diz-se impossibilitado de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença recebido anteriormente. Requereu, de forma sucessiva, a concessão do benefício de auxílio-doença ou, não sendo este o caso, o de auxílio-acidente. À inicial juntou procuração e documentos. O exame do pedido de tutela de urgência ficou postergado para depois do término da instrução probatória; anunciou-se, de logo, a necessidade de realização de perícia médica, facultando-se providências no sentido de aparelhá-la. O autor formulou quesitos, mas não indicou assistente técnico. Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade. Fundado nisso, pleiteou decreto de improcedência do pedido; juntou documentos. Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia, formularam-se quesitos judiciais, ao tempo em que se facultou que as partes atuassem na prova. O advogado do autor, requerendo prosseguimento do feito, manifestou-se nos autos sobre a contestação apresentada. Laudo pericial médico veio ter aos autos. A respeito da perícia o autor se manifestou, enquanto o réu apresentou proposta de acordo. Em face da discordância apresentada pelo patrono do réu, designou-se audiência de tentativa de conciliação. Restada infrutífera a conciliação em audiência, o réu apresentou oralmente suas razões finais, sendo as do autor oferecidas posteriormente. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedidos de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, ou ainda de auxílio-acidente, formulados de forma sucessiva, segundo se extrai da inicial. O primeiro dos benefícios referidos está previsto no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que,

estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença conforma-se no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, que assim prescreve: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (ênfases apostas). O auxílio-acidente está tratado no artigo 86 daquele mesmo diploma legal, o qual estabelece: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pois bem. O autor preenche os requisitos que autorizam benefício por incapacidade, a saber: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da LB) e (iii) incapacidade para o trabalho. Os dois primeiros requisitos legais o autor os cumpriu, ao que se vê dos documentos acostados à inicial. Permaneceu desfrutando de auxílio-doença de 14.05.2000 a 01.11.2004; mais tarde retornou à atividade entre 01.09.2006 e 18.12.2007 e de 02.01.2009 a 30.04.2010 (fls. 60/67 e 102). Assim, verifica-se claramente que o autor preserva sua condição de segurado, pois, ao tempo da propositura da presente demanda (19.10.2009), estava a gerar contribuições previdenciárias. Tanto isso é verdade que, em contestação, o INSS somente recusa incapacidade; não diz palavra sobre as outras duas condições acima mencionadas, as quais, portanto, reputam-se atendidas. E no tocante à aventada incapacidade, a controvérsia bem se resolve nas linhas do apurado no laudo pericial (fls. 84/86), haja vista ter sido produzido em juízo, por técnico imparcial e debaixo da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV, da CF). De feito, em resposta aos quesitos das partes, o Sr. Louvado narra que o autor é portador de deficiência visual em olho direito e atrofia devido a perfuração em olho esquerdo. Aos quesitos do réu, respondeu o Sr. Experto que a incapacidade do autor é total e permanente (5.1 e 5.2), muito embora tenha deixado entrever, ao teor das respostas aos quesitos 6.5 e 6.7, ser possível ao autor exercer outras atividades que não exijam visão binocular. O Sr. Perito, perguntado se seria possível ao autor submeter-se a reabilitação profissional com vistas a aparelhar-se para outra atividade profissional, respondeu que somente em casos que não necessitem de visão binocular, pois a perda da capacidade visual de olho esquerdo é total e irreversível (fls. 76 e 86 - quesito 6.7). Segue daí que, nas dobras do laudo pericial produzido, o autor resente-se de capacidade para a sua atividade habitual (motociclista - entregador), mas não para qualquer outra. O exame, de veras, sinaliza que o autor tem condição de exercer função que não exija visão binocular, uma vez atenuada sua limitação com a adoção de tratamento adequado (fls. 76 e 86 - quesito 6.5 do INSS). Ergo, a incapacidade do autor afigura-se parcial. Desta sorte, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez, a qual exige incapacidade insuperável, sem possibilidade de recuperação e reabilitação. Assim, o pedido é improcedente quanto à aposentadoria por invalidez, mas procedente em relação ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que, uma vez submetido a tratamento adequado e reabilitação profissional, poderá o autor, jovem que ainda é (34 anos), desempenhar diferente atividade laborativa afinada com sua limitação física. Confira-se, a propósito, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA.(...)3. Atestando o laudo pericial que a Autora se encontra parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.4. Presentes os demais requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença no valor de 01 (um) salário mínimo.(...) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 895920 Processo: 200303990264918 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 23/03/2004 Documento: TRF300082459 Fonte DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 666 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Fique de logo dito que a concessão de benefício por incapacidade, como se enseja aqui, prejudica o pedido de auxílio-acidente, sucessivamente disposto na inicial. Como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está obrigada a parte autora a submeter-se e o réu a prestar-lhe serviço de reabilitação profissional, como determinam os artigos 62 e 89 a 92 da Lei nº 8.213/91, bem como os artigos 136 a 140 do Decreto nº 3.048/99. Cumpridamente demonstrado o não-comparecimento do autor nas manobras de reabilitação, poderá o INSS fazer cessar o benefício ora deferido. Quanto ao início do benefício pleiteado, fixo sua data inicial em 01.05.2010, um dia após a cessação da última atividade desempenhada pelo autor (fl. 102). A cessação da última atividade, neste caso, faz pressupor que foi daquele momento em diante que o autor ficou incapacitado para a sua atividade habitual e, assim, sem rendimentos necessários a sua subsistência. Juros e correção monetária, os primeiros a contar de 01.05.2010 e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, que só decaiu no tocante ao termo inicial do benefício postulado, condeno o réu em honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º e 21, único, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fl. 50), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, para

o que lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA e PREJUDICADO O PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. O autor, portanto, em decorrência da presente ação, faz jus a benefício com as seguintes características: Nome do beneficiário: Nélio Correia Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 01.05.2010 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data da intimação para cumprir antecipação de tutela O benefício ora concedido não cessará até que o autor seja dado como habilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência, salvo desinteresse dele, comprovado pelo INSS. Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. P. R. I.

0005644-84.2009.403.6111 (2009.61.11.005644-2) - MAUREEN LARIOS DE OLIVEIRA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que a audiência deprecada foi redesignada para o dia 15/03/2011, às 14h30min, conforme comunicado pelo Juízo deprecado às fls. 219. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006193-94.2009.403.6111 (2009.61.11.006193-0) - MARIA AUXILIADORA LOURENCO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 290/291. Cumpra-se.

0000349-32.2010.403.6111 (2010.61.11.000349-0) - MARIA APARECIDA BENTO DE CARVALHO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da concordância de fls. 72 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000713-04.2010.403.6111 (2010.61.11.000713-5) - ANTONIO FERREIRA LEAO (SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 117 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000892-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000892-9) - MARIANA ANA DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, nascida em 29.10.1931, assevera ter laborado na lavoura durante grande parte de sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, forte em que a autora não preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Réplica foi apresentada. Instadas a se manifestarem, as partes pugnaram pela produção de prova oral. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova oral requerida. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela autora. As partes sustentaram, no Termo, suas alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado durante toda sua vida no meio rural. Recorde-se que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, em primeiro lugar deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91). Ademais, prescreve o art. 143 da Lei nº 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos (prazo prorrogado por mais dois anos - MP 312/2006), contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício,

em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Cumpre consignar que referida idade a autora completou antes mesmo do advento da Lei 8.213/91; nascida em 29.10.1931, no ano de 1986 já alcançara 55 anos. Todavia, como relata a própria autora, confirmada, ainda, pelas testemunhas, suas atividades nas lides rurais se dão até os dias atuais, razão pela qual será este o alicerce legal utilizado para nortear o deslinde desta causa. Nessa toda, para fazer jus à aposentadoria por idade, a autora deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por ao menos 60 (sessenta) meses, ou 5 anos, na consideração de que aduz ter permanecido nas lides rurais até a presente data. Aplica-se, no caso, a regra de transição inserta no art. 142 da aludida Lei de Benefícios (cf. TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC nº 1998.04.01.047629-8/SC, Rel. a MM. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, DJ de 23.08.2000, p. 357). Em uma palavra: a autora deve demonstrar ter encetado atividade rúrcola, ao menos pelo prazo de 5 anos, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (operado por intermédio da presente ação) ou à aquisição do direito que assoalha, das alternativas a que melhor lhe convenha, observando-se que, quanto mais distante, mais dificultosa é a produção da prova que no caso se exige. De qualquer sorte, prescindir não se pode de início de prova material, nos termos do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ, a seguir transcritos: Art. 55 (...) (omissis) 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. STJ - Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rúrcola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. A autora, por alegar trabalho rural até a presente data, deve demonstrar, com vestígio material ao menos, que desempenhou atividades agrárias desde 1981, ou seja, sessenta meses antes de 1986, na melhor das hipóteses que se lhe entreabrem. Todavia, nos autos não se encontra fragmento nenhum de prova material no sentido de ter sido a autora um dia lavradora. Serviria ao desiderato de comprovação das atividades rurais da autora sua certidão de casamento (fl. 13), com data de celebração de 1949, onde seu marido vem qualificado como lavrador. Realmente tal elemento de prova poderia ser usado como prova emprestada, como se admite, via de regra. Contudo, o marido da autora veio a aposentar-se como comerciante em 1989 (fl. 37), fazendo cessar a presunção inicial tirada com a certidão de casamento. Em verdade, se a qualificação do marido se estende à mulher diante da presunção de que, ao morarem juntos no campo, nele também juntos trabalharam, quebra esta em razão de trabalho urbano por ele realizado, sobra sem finca material o apregoado trabalho agrícola da mulher. Comunga de tal entendimento recente julgado do E. TRF da 3ª Região. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL DO MARIDO DESCARACTERIZADO POR DOCUMENTOS QUE COMPROVAM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO TRABALHO RURAL DA AUTORA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Ausente o início de prova material, é insuficiente a prova testemunhal para a comprovação de trabalho rural (Súmula 149 do STJ). 2. Ainda que se considere extensível à esposa a qualificação de rúrcola de seu cônjuge, inserida em documento, esta resta descaracterizada à medida que foram apresentadas provas de que ele desenvolveu atividade urbana em período posterior à lavratura de tal documento. 3. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria pleiteado é indevido. 4. Apelação da autora improvida. VOTO (omissis) Embora se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, isto é, mesmo considerando extensível à Autora a qualificação de trabalhador rural de seu marido, tal documento data de 1963. O INSS, por seu turno, trouxe aos autos documentos que comprovam que o cônjuge da Autora exerceu, em períodos entre 1976 a 1997, inúmeras atividades urbanas, tendo, inclusive, aposentado-se como trabalhador urbano (fls. 38/39 e 44/45). Há, também, documentos expedidos pela Prefeitura do Município de Votuporanga, que comprovam que o marido da Autora exerceu a atividade de cocheiro urbano, no período de 18/01/1993 a 17/12/1996 (fls. 40/43). Tais fatos afastam a condição de trabalhador rural. Não se pode perder de perspectiva que tal informação, prestada pela DATAPREV, órgão que controla o processo informatizado de dados dos benefícios previdenciários, goza de fé pública, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil. Consoante decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos, O documento público merece fé, até prova em contrário, ainda que emanado da própria parte que o exhibe (6ª Turma, AC 104.446-MG, Ministro Eduardo Ribeiro, j. 06/06/86). Assim, havendo prova de que o cônjuge da Autora exercera atividade tipicamente urbana por um longo período, não é possível estender a ela a qualidade de trabalhadora rural. Inexistindo ao menos início de prova material, torna-se desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural, conforme já mencionado (PROC. : 2004.03.99.026281-1 - TRF 3ª REG., 10ª TURMA, RELATOR: DES. FED. GALVÃO MIRANDA, DJU 04/10/2004). E, ainda, na própria CTPS da autora há um único registro de trabalho, que vem a ser referente a atividade urbana (ajudante de cozinha). Assim, em resumo, não veio à baila, nem por extensão, elemento material que indicie trabalho agrário pela autora realizado. E, prova oral, para tal fim, orbitando solteira no contexto instrutório, sem suporte material nenhum no período que se exige, é imprestável para tal fim, nos moldes do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ. Em suma, o painel probatório colhido não faz a figura que dele se esperava; é pouco para constituir prova necessária a fazer vingar a tese da inicial. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 27), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0000942-61.2010.403.6111 (2010.61.11.000942-9) - RAQUEL RAMOS DAS NEVES X ELZA RAMOS DAS

NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001534-08.2010.403.6111 - ISABEL DA SILVA ROMBI(SP269833 - ADRIANA DA SILVA CERQUEIRA E SP201038 - JOSÉ EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. A parte autora acima designada ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em suas contas de poupança em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em março, abril e maio de 1990 e em fevereiro de 1991, de tal modo que a correção monetária a computar nas aludidas contas, nos intervalos aludidos, seja calculada pelos índices que aponta como corretos. Pede a condenação da requerida ao pagamento das diferenças verificadas, mais adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Instada, a parte autora juntou documentação nos autos. A CEF, citada, apresentou contestação, agitando matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas o pedido deduzido na inicial; anexou instrumento de mandato à peça defensiva. A parte autora apresentou réplica à contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Antes de enfrentar o mérito da propositura, para verificar se é caso de se chegar a ele, impende analisar a matéria preliminar aduzida em contestação. No caso, ausência de extratos pode redundar em improcedência do pedido, à míngua de prova; não em carência de ação, na consideração de que vigora em nosso sistema o princípio da liberdade objetiva quanto aos meios de prova (art. 332 do CPC). Ou seja, a ventilada alegação defensiva nada tem a ver com condições da ação ou com pressupostos para que esta se desenvolva validamente, daí porque não persuade. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses referidos no relatório, de acordo com o IPC. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, deverá ser repostada em razão da não-aplicação do INPC nos meses referidos, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A ela, pois. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve contas de poupança na CEF (n.º 00006342-7, n.º 00006679-5 e n.º 00007059-8, as duas últimas encerradas em 30 de abril de 1990). O contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios

de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Sobrou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 31.10.1990) Ao que se vê, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei n.º 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada, e 2,49% (IPC de maio de 1990), descontado o índice de 5,38% efetivamente creditado. Retenha-se que a remuneração de abril de 1990 foi efetuada corretamente pelas instituições financeiras, utilizando-se o IPC de março daquele ano, no importe de 84,32%, nas linhas do inciso I, b, do Comunicado BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Alteração, depois, só houve em fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (publicada no DOU de 01.02.1991), extinguiu o BTN e o BTNF e instituiu a TR e a TRD, a partir do ciclo de recomposição e rendimentos iniciado em 1º de fevereiro de 1991, com o que não houve alteração das normas de reajuste e remuneração das contas de poupança no meio do caminho (cf. arts. 12, 13 e 17 da citada MP, transformada na Lei n.º 8.177, de 01.03.1991). Se a TR e a TRD introvertem componente de juros (refletindo as variações do custo primário das captações dos depósitos a prazo fixo), podem não ser os melhores índices para traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda, mas eram os indicadores oficiais à época e não acode substituí-los. O E. STF - enfatize-se - não teve a Lei n.º 8.177/91 como inconstitucional nessa parte. É oportuno acentuar que os aplicadores do Direito não se podem afastar do critério legal, em si objetivo. Somente o equívoco na aplicação de tal critério é que autoriza intervenção e correção judiciais. De fato, o julgador não edita normas gerais e abstratas, porquanto não está constitucionalmente autorizado a fazê-lo. Aplica a lei ao caso concreto e só na lacuna legal lança mão de outras formas de integração, já que o sistema jurídico não admite brechas (princípio da plenitude logicamente necessária da legislação escrita). É importante acrescer que, na ponta das operações ativas, quer dizer, no crédito imobiliário, era o mesmo índice que corrigia o saldo devedor dos financiamentos habitacionais. Se não fosse assim, todo o sistema de poupança e empréstimo adernaria e se poria a perder. Repare-se, sobre a maneira de decidir aqui esposada, no seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.(...)5. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 642901, Processo: 200003990663526, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJU DATA: 17/07/2006, PÁGINA: 215, Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Diante de tudo o que expôs, o pedido merece acolhida, com relação à conta n.º 00006342-7, no tocante ao IPC de abril e maio de 1990, havendo de se operar o desconto da remuneração já efetivada no importe de 5,38% e, com relação às contas n.º 00006679-5 e n.º 00007059-8, no que se refere ao IPC de abril de 1990. Para as duas últimas contas, é de acolher o pedido no que concerne ao índice de maio de 1990, na consideração de que elas foram encerradas em 30 de abril daquele ano (fls. 36 e 40), antes, portanto, que fossem gerados os rendimentos correspondentes. Também não procede o pedido, com relação às três contas, quanto às pseudoinsuficiências de janeiro de 1991, na forma da fundamentação acima, até porque a prova dos autos deixa certo que as cadernetas de poupança mencionadas não atravessaram aludido

mês (01.91).As diferenças acima reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir.Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida.A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros.Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença entre o IPC de 44,80% (abril/90) e o percentual creditado nas contas n.º 00006679-5 e n.º 00007059-8 em maio de 1990, bem como a diferença entre o IPC de 44,80% (abril de 1990) e de 2,49% (maio de 1990) e os percentuais creditados na conta n.º 00006342-7 em maio de 1990 e em junho de 1990, descontado o índice de 5,38% efetivamente creditado.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada.Custas na forma da lei.P. R. I.

0001742-89.2010.403.6111 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Indefiro o requerido às fls. 92. A parte devedora já foi intimada a efetuar o pagamento e ficou-se inerte.Manifeste-se a CEF em prosseguimento requerendo a medida que entender cabível. Publique-se.

0001746-29.2010.403.6111 - ARNALDO JOSE DAS NEVES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

0001836-37.2010.403.6111 - GERSON ALVES DE CARVALHO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

0001943-81.2010.403.6111 - JAILTON JOSE DE MACEDO SANTOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Indefiro o requerido às fls. 63. A parte devedora já foi intimada a efetuar o pagamento e ficou-se inerte.Manifeste-se a CEF em prosseguimento requerendo a medida que entender cabível. Publique-se.

0002499-83.2010.403.6111 - AMBROSINA DE SOUSA LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 89/90.Cumpra-se.

0002509-30.2010.403.6111 - ANTONIO ANDRADE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 74/75.Cumpra-se.

0002701-60.2010.403.6111 - RICARDO EMILE BAAKLINI(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0002708-52.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para

recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 98/100. Cumpra-se.

0002831-50.2010.403.6111 - MARCIO ANTONIO CALADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Converteu-se o rito eleito para o ordinário. Citado, o INSS apresentou contestação, levantando prescrição e sustentando indevido o benefício, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica. Laudo médico-pericial aportou nos autos, acerca do qual manifestou-se a parte autora. Réplica à contestação foi apresentada. O Instituto Previdenciário apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À autora foi oferecida a implantação de auxílio-doença, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 65/66, ao que emprestou concordância. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Assim, HOMOLOGO o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Comunique-se por ofício à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas à implantação do benefício. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

0003101-74.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA BARBOZA DE FIGUEIREDO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 68/70. Cumpra-se.

0003463-76.2010.403.6111 (2009.61.11.006172-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-21.2009.403.6111 (2009.61.11.006172-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X WALDOMIRO LUIZ(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual busca o INSS anular transação encetada nos autos do Processo n.º 2009.61.11.006172-3, em trâmite por esta Vara, homologada por sentença já transitada em julgado. Aduz que, conquanto tenha-se convencionado naquele feito a concessão de benefício de pensão por morte ao réu deste processo, os requisitos legais exigidos para tanto não se faziam presentes. Pede a anulação da sentença que homologou a transação para que aquele feito tenha regular processamento. A inicial veio acompanhada de documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. Citado, o réu apresentou contestação, levantando matéria preliminar (inépcia da inicial, inadequação da via eleita e coisa julgada) e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido; juntou documentos. Instadas à especificação de provas, as partes disseram que nada mais tinham a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Aprecio, em primeiro plano, a matéria preliminar levantada em contestação. Inépcia da petição inicial não se avista. De fato, foi ela desenvolvida de maneira lógica, entrosando, sem mácula ou dificuldade de compreensão, pedido e causa de pedir. A preliminar, assim, não merece acolhida. De outro lado, ação anulatória é meio adequado para discussão a respeito de vícios que empanem transação homologada judicialmente, tanto que expressamente indicada no artigo 486 do CPC. Por isso, inadequação da via eleita também não comparece. Coisa julgada, por igual, não se verifica, na consideração de que não houve repetição de demandas. Aqui, causa de pedir e pedido divergem dos constantes na demanda primitiva, o que salta à vista. Isso considerado, passo à análise da questão de fundo. O pedido inicial é improcedente. Deveras, transação é negócio jurídico de direito material, fundado na composição feita pelas partes acerca do objeto do litígio. Por isso, ao magistrado não cabe emitir juízo de valor acerca do acordado. A ele é dado avaliar, apenas, se o direito transacionado tem caráter patrimonial e natureza disponível, se as partes são plenamente capazes e se o negócio tem forma prescrita ou não defesa em lei. Tudo em termos, ao juiz toca homologar a transação, para efeitos intraprocessuais. Assim, transação homologada por sentença transitada em julgado, com observância das formalidades legais e sem constatação de vício apto a maculá-la, traduz negócio jurídico típico, ademais de perfeito e acabado, daí porque capaz de produzir todos os seus efeitos legais. É certo que a sentença homologatória da transação apenas formaliza ato resultante da vontade das partes. Quer isso significar que, não constatado vício de consentimento, o negócio considera-se válido. Não por outra razão, o Código Civil, em seu artigo 849, expressamente enuncia que a transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. No caso, pretende o INSS a anulação da transação homologada ao argumento de que houve equívoco de sua parte na interpretação jurídica dos fatos (erro de direito), a redundar em defeituosa aplicação do direito material aplicável à espécie. Explica que o réu - autor no primeiro feito -, melhor se verificando, não faz jus ao benefício de pensão por morte, por não preencher os requisitos exigidos pela lei previdenciária do tempo. Todavia, como é do parágrafo único do art. 849 acima citado, a transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. Exatamente sobre o tema suscitado pelo INSS, anteriormente à proposta de

transação vertida pelo instituto (fls. 59/61), há a tutela de fls. 51/51^{vº}, indeferida, exatamente em razão da ausência de prova de que o cônjuge beneficiário da pensão almejada era inválido. O que se tem, em suma, é erro de interpretação jurídica ou quanto à aplicação da lei previdenciária incidente sobre a controvérsia instalada, o que não constitui causa, nas linhas do que se aludiu, para anulação da transação homologada. Desta sorte, não é de anular a sentença guerreada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene o autor em honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4.º, do CPC. Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. P. R. I.

0003965-15.2010.403.6111 - SEBASTIANA FRANCISCA FRANCA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico MARCOS DE ALMEIDA SANTANA, com endereço na Rua Amazonas, nº 745, Bairro Banzato, CEP 17.515-160, telefone 14-3433-8894, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Sem prejuízo, tendo em vista a notícia, pelo INSS, de que a parte autora exerce a função remunerada de empregada doméstica, apresente a mesma cópia de sua CTPS, com os registros de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004182-58.2010.403.6111 - RICARDO PAULINO DE LIRA (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0004282-13.2010.403.6111 - MARLENE MARIA DE JESUS - INCAPAZ X MARLEIDE MARIA DE JESUS (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico EDUARDO ALVES COELHO, com endereço na Av. São Vicente, 290, Bairro Banzato, CEP 17515-190, tel. 3432-2289, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição

e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004570-58.2010.403.6111 - IVONEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004685-79.2010.403.6111 - EDUARDO DAVID(SP294540 - MARIO COLOMBO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico KENITI MIZUNO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 316, Tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004756-81.2010.403.6111 - MAURICIO LIMA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados a fls. 62/70. Publique-se.

0004798-33.2010.403.6111 - JOAQUIM LOPES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004831-23.2010.403.6111 - JANIR RUFINO LUZI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0004904-92.2010.403.6111 - IRENE DE OLIVEIRA NEVES(SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico PAULO EMÍLIO DOURADO NASCIMENTO, com endereço na Rua Vicente Ferreira, 828 (Ambulatório de Ortopedia da Santa Casa), nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, dos apresentados pela parte autora às fls. 78, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004930-90.2010.403.6111 - IOLANDA MACEDO SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020 e 9713-1435, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual ou Quais? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004949-96.2010.403.6111 - FELIPE SOUZA DOS SANTOS X TAIANARA SOUZA DA SILVA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intimem-se as partes, e pessoalmente o(a) autor(a) para fins de comparecimento, de que a perícia médica encontra-se reagendada para o dia 10/03/2011, às 10h20min, no consultório do perito nomeado, na Av. Rio Branco, 920, nesta cidade, e estará a cargo do(a) Dr(a). João Afonso Tanuri. Solicite-se à central de mandados a devolução do Mandado expedido para intimação do autor, independente de cumprimento. Publique-se e cumpra-se.

0004969-87.2010.403.6111 - ROSELI DA SILVA LIMA ALVES(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico RUY YOSHIKI

OKAJI, com endereço na Rua Alvarenga Peixoto, n.º 150, tel. 3433-4755, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, dos formulados pela parte autora às fls. 69/70, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005030-45.2010.403.6111 - GLAUCO MANOEL (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico EDUARDO ALVES COELHO, com endereço na Avenida São Vicente, n.º 290, tel. 3422-1343, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, cópia dos eventualmente trazidos pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005033-97.2010.403.6111 - MARIO ALVES DOS SANTOS INDIA (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 35/39. Cumpra-se.

0005079-86.2010.403.6111 - OSVALDO RODRIGUES FILHO (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0005214-98.2010.403.6111 - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 21/03/2011, às 10 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0005342-21.2010.403.6111 - ADILSON DE PAULA (SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Postula que integrem os salários-de-contribuição formadores do PBC de seu benefício as

gratificações natalinas que tenham constituído salário-de-contribuição, isto é, hajam sofrido incidência da contribuição social de seguridade. Correção feita, requer o recálculo do valor do benefício em apreço, com todos os reflexos daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou decadência e prescrição, assim como rebateu às inteiras a pretensão introdutória, forte em que o pedido inicial improcedia; juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação. As partes informaram que nada mais tinham a requerer em termos de prova. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC; deveras, estão nos autos os documentos que importam ao deslinde do feito. De primeiro, enfatize-se, não há decadência a considerar. Em 31.01.1996, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). Outrossim, na seara previdenciária o fundo do direito não prescreve. Prescreverão - é certo - as prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, mas isso, se o caso, será proclamado no final. A matéria sobre a qual impende deitar decisão assim se configura. É da Constituição Federal (art. 195, 5º) que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, por certo a significar que implica pagamento de benefício (ou forma salário-de-benefício) prévia base de custeio, ou seja, contribuição social de seguridade incidente sobre salário-de-contribuição. Nessa consideração, antes da edição das atuais leis de custeio e benefícios da previdência social (Leis n.º 8.212 e 8.213 de 1991), o Decreto n.º 89.312/84 (CLPS), regulamentador da Lei n.º 3.807/60 (LOPS), já preconizava, em seu art 136, I, não integrar o salário-de-contribuição o 13º (décimo terceiro) salário. Isso para dizer que gratificações natalinas, no panorama legislativo citado, não sofreram a incidência de contribuição previdenciária, daí porque não podem crescer-se ao salário-de-contribuição dos meses de dezembro em que recebidas para compor período básico de cálculo. No mais, é cediço que a gratificação natalina (décimo terceiro salário) tem natureza salarial. O STF pontificou, nas linhas da Súmula n.º 207, que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. O legislador, ao editar a Lei n.º 8.212, de 24.07.1991, perfilou tal entendimento, ao dispor, no artigo 28, 7.º, do aludido diploma legal, o seguinte (redação original): Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7.º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Tomando-se por base a disciplina traçada na Lei n.º 8.212/91 - não há dúvida -, a contribuição previdenciária do empregado devia incidir sobre o salário-de-contribuição do mês de dezembro, nele compreendidos a remuneração recebida durante o mês mais o décimo terceiro salário, respeitado o teto legal. O segurado faz jus à aposentadoria de acordo com as contribuições que gerou. Logo, se tributação (custeio) houve e à míngua de vedação legal, não havia razão para excluir-se do PBC salários-de-contribuição de dezembro acrescidos de décimos terceiros salários, até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94. À evidência, a Lei n.º 8.870, de 15.04.1994 (DOU de 16.04.1994), funciona com verdadeiro divisor de águas na questão em exame, ao conferir nova redação ao art. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, preceptivo que ficou da seguinte maneira redigido: Art. 28 (...) (...) 7.º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento (destaques nossos). Ou seja, benefícios concedidos a partir de 16.04.1994, considerado o princípio do tempus regit actum, não mais permitem a inclusão no salário-de-contribuição de dezembro da correspondente gratificação natalina para encontrar salário-de-benefício. A dissociação que se operou é legítima; repare-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI 8.620/93. 1. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 2. A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei n.º 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado. 3. A edição da Lei n.º 8.870/94, que alterou a redação do citado 7º da Lei n.º 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição,

exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois esta não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Ademais, esses diplomas legais tratam de matérias diversas. Enquanto um disciplina a forma de cálculo da contribuição sobre o 13º salário, o outro trata da exclusão deste para o cálculo do benefício.4. Precedentes do Superior tribunal de Justiça.5. Agravo a que se nega provimento.(TRF3 - 2ª T., AC 1374632, Proc. 2007.61.11.003952-6-SP, Rel. o Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. de 26.05.2009, DJF3 CJ 04.06.2009, p. 89) Se assim é, a parte autora, aposentada em 31.01.1996, por certo não tem direito à inclusão postulada.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

0005349-13.2010.403.6111 - JOAO RODRIGUES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Por ora, traga a CEF cópia do termo de adesão bem como comprovante do saque alegados na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0005358-72.2010.403.6111 - CICERO LOPES DA SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial técnica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, com endereço na Rua Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 63/64, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005397-69.2010.403.6111 - HELIO CARVALHO BERTOLETTI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Por ora, traga a CEF cópia do termo de adesão bem como comprovante do saque alegados na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0005484-25.2010.403.6111 - OSVALDO PASQUAL(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Por ora, traga a CEF cópia do termo de adesão bem como comprovante do saque alegados na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0005804-75.2010.403.6111 - ADACIR JORGE DO PORTO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 10/05/2011, às 11 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 11.Outrossim, anote-se que diante do teor da manifestação de fls. 53 verso, é desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005867-03.2010.403.6111 - DIVA PEREIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto

controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico FABRÍCIO ANEQUINI, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1.132, sala 112, tel. 3413-7433 ou 9697-5161, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por e-mail, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pelo(a) requerente às fls. 39/40, bem como dos eventualmente formulados no prazo legal, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se.

0006027-28.2010.403.6111 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BELIVACQUA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido às fls. 70. Publique-se.

0006070-62.2010.403.6111 - EDVALDO OLIVEIRA DA ROCHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que comprove a cessação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo. Publique-se.

0006153-78.2010.403.6111 - CELSO OLIVEIRA FREIRE(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como os documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, oficie-se à CEF para que junte aos autos os extratos da conta indicada pelo autor, referentes aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009. Publique-se e cumpra-se.

0006296-67.2010.403.6111 - NATALICIA CAVALCANTE DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, bem como manifeste-se acerca do auto de constatação de fls. 28/35. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, bem como manifeste-se acerca da constatação citada, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0006302-74.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA CORDEIRO FRANCO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000023-38.2011.403.6111 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido às fls. 39. Publique-se.

0000132-52.2011.403.6111 - CLARA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como sobre a alegação de ter firmado termo de adesão pela Lei Complementar nº 110/2001. Prazo: 10 dias.

0000358-57.2011.403.6111 - MARIA ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/03/2011, às 08h30min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, situado na Rua Guanas, nº 87, nesta cidade.

0000484-10.2011.403.6111 - LUIZ RODRIGUES BRITO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 14/03/2011, às 11 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, situado na Rua Guanas, nº 87, nesta cidade.

0000511-90.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0000551-72.2011.403.6111 - APARECIDA BENEDITA ROCHA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica e constatação social.Outrossim, indefiro a antecipação da prova, como requerido na inicial, à ausência de elementos nos autos capazes de recomendar a inversão do rito processual, do qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento.Cite-se, pois, o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0000553-42.2011.403.6111 - MARIA FERNANDES COLOMBO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0000573-33.2011.403.6111 - JOSE MESKAUSKAS(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, a verificação do efetivo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar.Tanto é assim que protestou a parte autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado.Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000583-77.2011.403.6111 - MARIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetida a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio

do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou a parte autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao requerente que traga aos autos cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho relativo ao período posterior a 1997. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001471-56.2005.403.6111 (2005.61.11.001471-5) - ADELAIDE TELES DE BARROS DE NADAI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Com a concordância de fls. 159 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0003656-67.2005.403.6111 (2005.61.11.003656-5) - HATSUYO OZAWA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. À vista da concordância de fls. 172/173 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004616-47.2010.403.6111 - LEVI MIGUEL ALVES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 51/54. Sustenta o embargante omissão no julgado, posto que a sentença deixou de se manifestar sobre a necessidade de compensação das parcelas da aposentadoria deferida com o benefício assistencial de prestação continuada que o autor está a receber. Não apreciou, outrossim, a invocação trazida na contestação de aplicação da Lei n.º 11.960/2009, no tocante à correção monetária e juros incidentes sobre as prestações devidas. Síntese do necessário. DECIDO: Conheço dos embargos; o decisum realmente mostrou-se omissos nos pontos aludidos. De fato, provou-se que o autor está no gozo de benefício assistencial de prestação continuada (fls. 31), prestação inacumulável com qualquer espécie de aposentadoria (artigo 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93), e a sentença nada referiu a esse propósito. Da sua parte dispositiva, então, deverá passar a constar o que segue: Diante do disposto no artigo 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93, fica o INSS autorizado a cessar o pagamento do benefício assistencial de prestação continuada de que é titular o autor, compensando os valores decorrentes da concessão da aposentadoria nestes autos deferida com os pagos àquele título. Na parte referente à incidência de correção monetária e juros moratórios, a sentença havia de ter considerado a aplicação da Lei n.º 11.960/2009. Passará a dispor, por isso, da seguinte forma: Juros e correção monetária, os primeiros a contar da data da citação (01.10.2010) e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, suprimindo as omissões apontadas, na forma da fundamentação acima. No mais, mantém-se a sentença tal como proferida. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. P. R. I.

0000524-89.2011.403.6111 - RICARDO DE JESUS DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000689-44.2008.403.6111 (2008.61.11.000689-6) - VALDEMIR DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 403: defiro o prazo requerido. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003372-93.2004.403.6111 (2004.61.11.003372-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SANTINO RODRIGUES DA SILVA X NEIDE MASCARIM DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos. Tendo em vista a possibilidade de solução não adversarial do litígio, e, deferindo pedido da parte executada, designo audiência para o dia 17/03/2011, às 15:00 horas. Publique-se, com urgência.

0004416-50.2004.403.6111 (2004.61.11.004416-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X BELMIRO DA SILVA MARILIA-ME X BELMIRO DA SILVA X MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BELMIRO DA SILVA MARILIA-ME

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF às fls. 106. Após, na ausência de requerimentos, aguarde-se no arquivo. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0001446-04.2009.403.6111 (2009.61.11.001446-0) - JOAO ANTONIO PERSEGHINI(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. O pedido de desentranhamento já foi apreciado e indeferido às fls. 67. Oportunizo à parte, no prazo de 05 (cinco) dias, a extração de cópias. Após, retornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5410

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001607-83.2010.403.6109 (2010.61.09.001607-0) - DOMINGOS CUSTODIO DE MATOS(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

MONITORIA

1103556-27.1996.403.6109 (96.1103556-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA APARECIDA DAS NEVES FERREIRA(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA)

Diga a CEF sobre o prosseguimento do feito diante do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros. Intime-se.

0000683-48.2005.403.6109 (2005.61.09.000683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DANILO BUENO(SP151125 - ALEXANDRE UGO) X FERNANDO BORONIO X CECLIA MARIA CHACUR(SP151125 - ALEXANDRE UGO)

Fl. 174: Defiro o pedido da CEF de devolução do prazo para manifestação. Intime-se.

0006135-39.2005.403.6109 (2005.61.09.006135-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X APARECIDO SEBASTIAO BARBOSA

Considerando que o endereço do réu, obtido por meio do sistema INFOSEG, é o mesmo constante dos autos, requeira a CEF o que de direito. Intime-se.

0009373-95.2007.403.6109 (2007.61.09.009373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GISELE CFISTINA MORAIS DE ANDRADE X MARIA PAULINA RODRIGUES X SILVANA APARECIDA DE MORAES

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para recolher as custas relativas à distribuição da precatória no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de Justiça. Se regularmente cumprido, expeça-se precatória

encaminhando as guias de depósito pertinentes, considerando o endereço noticiado (fl. 122). Int.

0000303-20.2008.403.6109 (2008.61.09.000303-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA NATALINA DE FREITAS ORTIZ

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para recolher as custas relativas à distribuição da precatória no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de Justiça. Se regularmente cumprido, expeça-se precatória encaminhando as guias de depósito pertinentes, considerando o endereço noticiado (fl. 88). Int.

0004408-69.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANO DE BRITO X APPARECIDA SONEGO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057249-98.1992.403.6100 (92.0057249-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X ARISTEU RODRIGUES DE LIMA X VIRGINIA APARECIDA DE GODOY LIMA
Ciência da redistribuição. Manifestem-se as partes. Int.

1103163-73.1994.403.6109 (94.1103163-3) - RUBIA LOPES DRUMMOND X SILVIA MARIA DE CAMARGO BILATO X SILVIA MARIA GABETTE NEGRI BRAZ(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Trata-se de processo que, ao final, as autoras obtiveram provimento jurisdicional condenatório no sentido de receberem valores salariais atrasados. Após regular trâmite processual, foram expedidos precatórios em favor das autoras, havendo seu desmembramento para a cobrança dos valores referentes às contribuições para o PSSS, nos termos da MP n. 449/2008. Às fls. 302/307, as autoras se batem contra o desmembramento dos precatórios para a cobrança das contribuições do PSSS. Alegam que se verifica hipótese de confisco e bitributação, eis que já houve o desconto de 11% dos salários a título das referidas contribuições na época dos pagamentos. Outrossim, argumenta que a medida provisória acima referida não pode ser aplicada a fatos anteriores à sua edição. DECIDO. A retenção das contribuições ao PSSS é medida válida, nos termos do art. 16-A da Lei n. 10887/04, decorrente da Lei n. 11941/2009 (lei de conversão da MP n. 449/2008), assim redigido: Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo. Parágrafo único. O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação. Não se vislumbra no texto do referido dispositivo legal os vícios a ele atribuídos pelas autoras. Inicialmente, rejeito a alegação de bitributação. De fato, houve o recolhimento das contribuições sociais por retenção, na época própria do pagamento de cada salário das autoras. Contudo, tal recolhimento foi apurado a partir da base de cálculo existente nas competências cabíveis, sem o cômputo das diferenças declaradas no presente processo. Tais diferenças caracterizam incremento da base de cálculo das contribuições; por consequência, há também diferença a ser apurada no tocante às contribuições ao PSSS, hipótese na qual se aplica o disposto no regramento acima citado. Outrossim, não se cuida de hipótese de retroatividade de lei tributária. Bem analisado o dispositivo legal acima citado, observa-se que não há a criação de incidência tributária nova, mas sim tratamento da forma de cobrança de tributos já devidos em virtude de outros diplomas legais. De fato, a contribuição previdenciária é devida conforme regramentos legais pertinentes (por exemplo o art. 4º da Lei n. 10887/2004, atualmente vigente), e não em decorrência da norma atacada pelas autoras. Desta forma, é devida a conversão dos valores colocados à disposição deste Juízo em renda da União, a título de contribuições para o PSSS. No sentido da presente decisão, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS SOBRE O CRÉDITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 10.887/2004, COM A ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA MP Nº 449/2008 CONVERTIDA NA LEI Nº 10.941/2009. 1- A decisão recorrida indeferiu pedido da agravante no sentido da retenção do percentual de 11% a título de contribuição previdenciária - PSS na execução de título judicial promovida pela agravada. 2- O Conselho da Justiça Federal editou a Orientação Normativa nº 01, de 18 de dezembro de 2008, estabelecendo os procedimentos administrativos transitórios no âmbito da Justiça Federal para operacionalização do pagamento das requisições de pequeno valor e de precatórios relativos aos processos de servidores públicos federais civis que incidam a retenção do PSS (art. 1º e seu parágrafo único). 3- Retenção do percentual de 11% a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social - PSS, do valor depositado decorrente de decisão judicial proferida em processo de servidor público federal civil, é expressamente prevista na Lei nº 10.887/2004, com as alterações recentemente produzidas pela Medida Provisória nº 449/2008 convertida na Lei nº 11.941/2009. 4- A MP nº 449/2008

acrescentou o art. 16- A à Lei nº 10.887/2004 apenas para disciplinar o procedimento para retenção da contribuição incidente sobre valores pagos a servidor público, em cumprimento de decisão judicial, não sendo hipótese de nova contribuição, mas sim de figura já existente. 5- Precedentes desta Corte: (TRF-2ª Região, AG - proc.2009.02.01.00436-9 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - DJU - Data.:15/09/2009 - Página:205, TRF-2ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 174756 - Processo: 2009.02.01.003849-7 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargador Federal GUILHERME COUTO - DJU - Data.:12/05/2009 - Página:88, TRF/2ª Região, 8ª Turma Especializada, agravo de instrumento, processo nº 2009.02.01.008877-4, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlynd, DJU - Data.:09/09/2009 - Página:114). 6. Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. 7. Agravo interno prejudicado.(AG 200902010107732, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/05/2010).Face ao exposto, indefiro o requerimento de fls. 302/307. Promova-se a conversão em renda da União dos valores colocados à disposição deste Juízo, intimando-se a mesma, caso necessário, para o oferecimento dos dados de identificação para tal procedimento. Intimem-se.

0005542-20.1999.403.6109 (1999.61.09.005542-9) - AUTO ESCOLA E DESPACHANTE EXODUS S/C LTDA(SP105185 - WALTER BERGSTROM E SP068791 - JAIR CALSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X AGENCIA DO CORREIO FRANQUEADA ALTO DA BOA VISTA DE LIMEIRA(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X JOAO AUGUSTO CARDOSO(SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO) X ANTONIO CABEZAS MUNOZ(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0007204-19.1999.403.6109 (1999.61.09.007204-0) - ROSA FRASSETO MARTINS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E Proc. CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0005652-82.2000.403.6109 (2000.61.09.005652-9) - JOSEFA MARIA SERIO DOS SANTOS X MANOEL DE SOUZA FERREIRA X SEVERINO BEZERRA DOS SANTOS(SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES E SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias. INT.

0005194-31.2001.403.6109 (2001.61.09.005194-9) - IRIA APARECIDA DE MORAES(SP245529 - DIRCEU STENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.despacho de fl. 313: Considerando o advento da coisa julgada nos presentes autos, indefiro o pedido de gratuidade (fls. 309/312). Publique-se o despacho anteriormente proferido (fl. 308).

0032955-61.2002.403.0399 (2002.03.99.032955-6) - ANTONIA BARBOSA DO PRADO(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0034505-91.2002.403.0399 (2002.03.99.034505-7) - J.T.S. EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais.Cessada a sua participação no processo

como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Dê-se nova vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste sobre a precatória devolvida. Int.

0002600-10.2002.403.6109 (2002.61.09.002600-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-25.2002.403.6109 (2002.61.09.002599-2)) T.L.I. TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP106464 - ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) X SERVIT SERV. MAO DE OBRAS LTDA
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0006244-24.2003.403.6109 (2003.61.09.006244-0) - DEMETRIO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP180898 - MELYSSA CLÁUDIA DE FALCHI TOMASINI)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0005722-60.2004.403.6109 (2004.61.09.005722-9) - ANTONIO DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002570-96.2007.403.6109 (2007.61.09.002570-9) - GERALDO CANDIDO GOULART(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002613-33.2007.403.6109 (2007.61.09.002613-1) - JOSE WERKLING(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0004355-93.2007.403.6109 (2007.61.09.004355-4) - RODINEI ADALBERTO TRINCA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0005379-59.2007.403.6109 (2007.61.09.005379-1) - UFA - UNIAO DOS FERROVIARIOS APOSENTADOS(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)
Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008415-12.2007.403.6109 (2007.61.09.008415-5) - DANIEL LUIZ SOLER(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0010245-13.2007.403.6109 (2007.61.09.010245-5) - DAVIEDSON BORRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0011145-93.2007.403.6109 (2007.61.09.011145-6) - ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0011631-78.2007.403.6109 (2007.61.09.011631-4) - ADEMAR TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002140-13.2008.403.6109 (2008.61.09.002140-0) - FELIPE AUGUSTO ROMERA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos memoriais. Int.

0002915-28.2008.403.6109 (2008.61.09.002915-0) - ANTONIO JOSE LEITE(SP136318 - ALFREDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Chamo o feito à ordem. Providencie a Caixa Econômica Federal o depósito do valor restante, considerando o montante apresentado pela parte autora (fl. 87), com a devida inclusão da multa prevista no artigo 475-J do CPC, incidente apenas sobre esse saldo. Int.

0012086-09.2008.403.6109 (2008.61.09.012086-3) - WALTER RODRIGUES DE MATOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0012722-72.2008.403.6109 (2008.61.09.012722-5) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X FATIMA APARECIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X ORIDES FERREIRA SANTOS X MARIA LUCIA PACHECO SANTOS X SERGIO HENRIQUE FERREIRA SANTOS X LUCIANA SARTORI SANTOS X MARIA SUELI DOS SANTOS PAPESSO X BENEDITO LUIZ PAPESSO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X MARIA ELENA BRANDT DOS SANTOS X MARIA SOLANGE DOS SANTOS BOCA X JOSE CARLOS BOCA X MILTON FERREIRA SANTOS X MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO X IBIRABA MELLEIRO JUNIOR(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO E SP023883 - JOAO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0012737-41.2008.403.6109 (2008.61.09.012737-7) - MARIA ANGELICA LIBARDI MALTEZE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os novos documentos juntados aos autos. Int.

0000041-36.2009.403.6109 (2009.61.09.000041-2) - JOAO ALBERTO BARBARINI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000411-15.2009.403.6109 (2009.61.09.000411-9) - MARIA CRISTINA BERTUCCI(SP123083 - PRISCILA BERTUCCI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001639-25.2009.403.6109 (2009.61.09.001639-0) - HELENO RODRIGUES DE MATOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se

0002757-36.2009.403.6109 (2009.61.09.002757-0) - AMADEU CHECA NETO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002840-52.2009.403.6109 (2009.61.09.002840-9) - HELENA NOGUEIRA DA PAZ FELTRIN(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0003910-07.2009.403.6109 (2009.61.09.003910-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO(SP170672 - GEORGE JOÃO LUCHIARI E SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. Int.

0004014-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004014-8) - EULOGIO VIEIRA JUNIOR X MARIA DE LOURDES ROCHA VIEIRA(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0008419-78.2009.403.6109 (2009.61.09.008419-0) - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 79: Indefiro, eis que a parte autora sequer esclareceu a empresa que deve ser oficiada, nem justificou a necessidade da prova. Outrossim, trata-se de prova que deve ser obtida pelo autor, sem interferência do Juízo. Apenas em caso negativo o juiz pode ser provocado. Int.

0002219-21.2010.403.6109 - ANTONIO FRANCISCO ROCHA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0003341-69.2010.403.6109 - SANTA CONTIERO ANTONIO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004548-06.2010.403.6109 (2002.61.09.003468-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003468-85.2002.403.6109 (2002.61.09.003468-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X RUBENS FERREIRA DA SILVA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)

Recebo os embargos para discussão e, em conseqüência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004895-39.2010.403.6109 (2010.61.09.001469-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-19.2010.403.6109 (2010.61.09.001469-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NARCISO DE GODOY BARBOSA(SP196415 - CARLA SABRINA DE SOUZA)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002599-25.2002.403.6109 (2002.61.09.002599-2) - T.L.I. TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA

LTDA(SP106464 - ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SERVIT SERV. MAO DE OBRAS LTDA

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103175-87.1994.403.6109 (94.1103175-7) - PAULO MARIA COSTA X SALETE PICCOLO OCTAVINI X SANDRA TEREZINHA KLAIN CRISTOFOLETTI X STELA ANITA SEVERINO MAZZON RUSSO X VALDIR ANTONIO PONCIO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de pedido da parte autora de devolução do desconto referente às contribuições previdenciárias, nos termos da MP 449/2008, efetuado por ocasião do pagamento de ofício requisitório dos valores referentes a verbas salariais atrasadas (fls. 678/683). Alega que a retenção configura hipótese de confisco e bitributação, eis que já houve o desconto de 11% dos salários a título das referidas contribuições na época dos pagamentos. A retenção das contribuições ao PSS é medida válida, nos termos do art. 16-A da Lei 10887/04, decorrente da Lei 11941/2009 (lei de conversão da MP 449/2008). De fato, houve o recolhimento das contribuições sociais por retenção, na época própria do pagamento de cada salário. Contudo, tal recolhimento foi apurado a partir da base de cálculo existente nas competências cabíveis, sem o cômputo das diferenças declaradas no presente processo. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS SOBRE O CRÉDITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 10.887/2004, COM A ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA MP Nº 449/2008 CONVERTIDA NA LEI Nº 10.941/2009. 1- A decisão recorrida indeferiu pedido da agravante no sentido da retenção do percentual de 11% a título de contribuição previdenciária - PSS na execução de título judicial promovida pela agravada. 2- O Conselho da Justiça Federal editou a Orientação Normativa nº 01, de 18 de dezembro de 2008, estabelecendo os procedimentos administrativos transitórios no âmbito da Justiça Federal para operacionalização do pagamento das requisições de pequeno valor e de precatórios relativos aos processos de servidores públicos federais civis que incidam a retenção do PSS (art. 1º e seu parágrafo único). 3- Retenção do percentual de 11% a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social - PSS, do valor depositado decorrente de decisão judicial proferida em processo de servidor público federal civil, é expressamente prevista na Lei nº 10.887/2004, com as alterações recentemente produzidas pela Medida Provisória nº 449/2008 convertida na Lei nº 11.941/2009. 4- A MP nº 449/2008 acrescentou o art. 16- A à Lei nº 10.887/2004 apenas para disciplinar o procedimento para retenção da contribuição incidente sobre valores pagos a servidor público, em cumprimento de decisão judicial, não sendo hipótese de nova contribuição, mas sim de figura já existente. 5- Precedentes desta Corte.(TRF-2ª Região, AG - proc.2009.02.01.00436-9 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - DJU - Data: 15/09/2009 - Página:205) Destarte, indefiro o pedido de devolução dos valores retidos a título de contribuição previdenciária. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor Paulo Maria Costa (fls. 659/671). Intimem-se.**

0003365-10.2004.403.6109 (2004.61.09.003365-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-25.2004.403.6109 (2004.61.09.003364-0)) JAIR MAIA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Depreende-se da análise dos autos que em 27/08/2009 (fl. 135) foi publicada informação de secretaria intimando o sr. Advogado da parte autora a retirar o alvará de levantamento expedido até 16/09/2009. Em 22/09/2009 (fl. 137), o advogado da parte autora alegou singelamente que não retirou os alvarás por conta de problemas pessoais. Posto isso, tendo em vista o fato de que a atitude da parte consistente em ocasionar cancelamentos de trabalhos já efetuados provocou desperdício de materiais adquiridos com recursos públicos e de tempo de serviço dos funcionários desta Justiça Federal, bem como que atitudes como esta comprometem a celeridade processual e a busca incessante da excelência dos trabalhos cartorários, com fulcro no artigo 14 do Código de Processo Civil que preceitua que as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo devem proceder com lealdade e boa-fé e não devem criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final e ainda que nos termos do inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil compete ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, ADVIRTO a parte autora e seu advogado de que deverá diligenciar, sob as penas da lei, para proceder a retirada do Alvará de Levantamento em tempo suficiente ao seu pagamento pela agência bancária, considerando-se que após a sua expedição tem validade por 30 dias. Expeça-se o Alvará de Levantamento. Int.

0007318-69.2010.403.6109 - TERESA MACHADO ANZOLIN(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, da assistente social, fixando-se honorários em R\$ 100,00 (cem reais). Com a indicação, fica o profissional nomeado para realização do relatório sócio-econômico, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos. Intimem-se.

0009631-03.2010.403.6109 - APARECIDO DA TRINDADE(SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDO DA TRINDADE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 09.08.2010 (NB 153.764.801-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da tutela antecipada para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 24.06.1981 a 30.07.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003.

Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento trazido aos autos consistente em perfil profissiográfico previdenciário, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre na Usina Costa Pinto S.A. - Açúcar e Alcool, de 01.01.2004 a 30.07.2010, exposto a ruídos de 91 dBs (fls. 40/42). Na hipótese em análise, todavia, não há de ser reconhecida a prejudicialidade pretendida em relação ao período compreendido entre 24.06.1981 a 31.12.2003, laborado na Usina Costa Pinto S.A. - Açúcar e Alcool, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não foi elaborado de acordo com a legislação de regência, já que o 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99 determina que tal documento deve ser emitido com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e, no caso dos autos, não há identificação do profissional responsável pelos registros ambientais no período mencionado (fls. 37/39). Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDIDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 01.01.2004 a 30.07.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ao autor Aparecido da Trindade (NB 153.764.801-0), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I.

0011341-58.2010.403.6109 - CLEIDE ELIAS DA SILVA LIMA(SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA E SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLEIDE ELIAS DA SILVA LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido Jaime Ferreira Lima. Requer a antecipação da tutela para que o INSS conceda do benefício ora pleiteado. Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Entendo que o pleito carece de ampla instrução probatória, eis que não consta dos autos nenhum documento que demonstre que efetivamente o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de sua morte, motivo pelo qual a antecipação de tutela seria precipitada no presente momento. Ademais, existe decisão administrativa proferida pelo INSS que concluiu pela ausência de comprovação da qualidade de segurado e, portanto, considerando que tal decisão goza de presunção de veracidade, só poderá ser afastada após a instrução probatória. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Cite-se. P.R.I.

0011413-45.2010.403.6109 - ZILDA SILVA AGUIAR (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

0011557-19.2010.403.6109 - ELZA BARBOSA DO NASCIMENTO SOUZA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Não é caso de prevenção. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

0001621-33.2011.403.6109 - GERSINO FRANCISCO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0001852-60.2011.403.6109 - FLAVIO LOPES DE SOUZA (SP246017 - JERUSA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

0001883-80.2011.403.6109 - MARISA VALERIO (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARISA VALERIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz que residia com sua falecida filha, Claudia Regina Pereira, e que dela dependia economicamente. Requer a antecipação da tutela para que o INSS conceda do benefício ora pleiteado. Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Entendo que o pleito carece de ampla instrução probatória, motivo pelo qual a antecipação de tutela seria precipitada no presente momento. Ademais, existe decisão administrativa proferida pelo INSS que concluiu pela ausência de comprovação de dependência econômica e, portanto, considerando que tal decisão goza de presunção de veracidade, só poderá ser afastada após a instrução probatória. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Cite-se. P.R.I.

MANDADO DE INJUNCAO

0001631-77.2011.403.6109 - MARIA JOSE BARBOZA GOMES X ILDA DE OLIVEIRA BARBOSA X VIVALDO DONIZETI CHINAGLIA (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA REPUBLICA

Trata-se de mandado de injunção impetrado contra omissão do Presidente da República, em que se requer seja regulamentado o direito à aposentadoria especial aos servidores públicos, previsto no artigo 40, incisos II e III, da Constituição Federal. O artigo 102, inciso I, alínea q, da Constituição Federal reza que: Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal; Posto isso, em face da

incompetência do juízo, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, em caráter de urgência. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022550-51.2010.403.6100 - MANTHOS EMMANUEL BALTADAKIS X EMMANUEL MANTHOS BALTADAKIS (SP083790 - VIVIAN HUBAIKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

0001399-65.2011.403.6109 - GLORIA QUEIROZ DA SILVA (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
GLORIA QUEIROZ DA SILVA FERREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE ARARAS/SP objetivando, em síntese, a concessão de ordem para que a autoridade impetrada deixe de efetuar a cobrança dos valores que seu falecido marido recebeu a título auxílio-doença, bem como para que seja restabelecido o benefício previdenciário de pensão por morte. Sustenta que os valores recebidos por força de decisão administrativa que concedeu o auxílio-doença e, portanto, de boa-fé, têm natureza alimentar, o que impossibilita a exigência do ressarcimento. Ademais, quando do falecimento de seu marido, este mantinha a qualidade de segurado, motivo pelo qual a concessão da pensão por morte foi devida. Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Plausível o direito alegado posto que o recebimento dos valores em questão que tem caráter alimentar se fez alicerçado em decisão administrativa proferida pela autarquia previdenciária, o que evidencia a boa-fé do beneficiário e torna inviável a exigência de restituição ao erário. Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). Além disso, relativamente à pensão por morte, observa-se dos autos que o senhor Valnoir Alves Ferreira retornou o pagamento de contribuição previdenciária no mês de novembro de 2004, efetuando o pagamento até outubro de 2005. Após, pagou os meses de fevereiro e março de 2006 (fls. 38). Infere-se, ainda, que o mesmo no mês de agosto de 2006 passou a receber o benefício previdenciário de auxílio doença, o qual cessou em março de 2008, bem como que houve seu falecimento em novembro de 2008 e sua esposa, ora impetrante, passou a receber o benefício de pensão por morte, eis que na data de seu falecimento, Valnoir detinha a qualidade de segurado. No entanto, a autarquia previdenciária, sob o argumento de que Valnoir, por ter recebido indevidamente o benefício de auxílio doença, não mantinha a qualidade de segurado quando de sua morte, cessou o pagamento da pensão por morte. Em primeiro lugar, utilizando-se dos mesmos argumentos no item anterior sobre irrepetibilidade de alimentos, observa-se que o senhor Valnoir obteve o benefício de auxílio doença de boa fé. Apresentou os documentos necessários, realizou perícia médica e a autarquia concedeu o benefício. Não obstante, verifica-se que Valnoir efetuava o pagamento de contribuição previdenciária antes do recebimento do auxílio doença e, evidentemente em razão da concessão deste, deixou de efetuar novos recolhimentos de contribuições. Por conseguinte, considerando o artigo 15, inciso III, da Lei 8.213/91, quando de seu falecimento o senhor Valnoir mantinha a qualidade de segurado, motivo pelo qual sua esposa, a impetrante Glória, possui direito ao recebimento da pensão por morte. Posto isso, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar à autoridade impetrada que cesse ou se abstenha de realizar a cobrança dos pagamentos efetuados à título de auxílio doença ao senhor Valnoir Alves Ferreira, bem como que restabeleça o pagamento do benefício de pensão por morte à impetrante Glória Queiroz da Silva Ferreira. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e dê-se ciência à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0001672-44.2011.403.6109 - LAERCIO SANTO AMARO (SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

0001749-53.2011.403.6109 - JOSUE RIBEIRO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Defiro a gratuidade. Não é caso de prevenção. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006844-98.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO SERGIO VIEIRA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face da PAULO SÉRGIO VIEIRA, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão dos veículos objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através do Contrato de Financiamento de Veículos nº 25.3008.149.000003-09, firmado em 15.04.2009. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor. Infere-se da análise dos autos que a requerida celebrou com a Caixa Econômica Federal Contrato de Financiamento de Veículo com garantia constituída pela alienação fiduciária do veículo Ford/Courier, caminhoneta/1999, renavam 726631477 (fls. 06/12). Igualmente, documento trazido aos autos consistente em instrumento de protesto (fl. 13) demonstra que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar que seja expedido o competente mandado de busca e apreensão do veículo Ford/Courier, caminhoneta/1999, renavam 726631477, a ser cumprido no endereço fornecido, qual seja, Rua Jorge Pacheco E Chaves, 2.902, Casa 01, Bairro Paulista, CEP 13.401-200, neste Município de Piracicaba/SP, depositando-se os bens com a requerente. Executada a liminar, cite-se a requerida para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei 911/69. P.R.I.

Expediente Nº 5422

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007032-33.2006.403.6109 (2006.61.09.007032-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PRODUTO FINAL MOVEIS LTDA(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)

Fls. 156: foi designado o dia 30 de março de 2011, às 14h30min, para audiência de oitiva da testemunha ANTONIO MOACIR DOS SANTOS, no Juízo deprecado.

Expediente Nº 5423

MANDADO DE SEGURANCA

0002326-11.2010.403.6127 - SINDICATO RURAL DE PINHAL(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP
Fls. 64: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, onde deverá constar Chefe da Agência da Receita Federal de São João da Boa Vista. Após, tendo em vista que a referida autoridade encontra-se na jurisdição da subseção judiciária de São João da Boa Vista, remetam-se os autos dando-se baixa incompetência. Intime(m)-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 30

ACAO PENAL

0006271-94.2009.403.6109 (2009.61.09.006271-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO AZEVEDO BORGES(SP073454 - RENATO ELIAS) X SERGIO DIAS DE FREITAS(SP188301 - ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA)

Em face da sentença de fls. 634/652, alterada pela decisão em embargos de declaração de fls. 660/666, a defesa do réu Sérgio Dias de Freitas interpôs embargos de declaração (fls. 686), alegando a existência de vício de contradição na decisão embargada, eis que não teria sido observado o princípio da identidade física do juiz. Postula a anulação das decisões embargadas e a prolação de nova sentença por juiz competente. É o relatório. DECIDO. Os embargos de

declaração não comportam conhecimento. A contradição que enseja a propositura de embargos de declaração é aquela existente no teor da própria decisão embargada, ante à existência de afirmações que conflitam entre si. Não se trata, desta forma, de inobservância de texto de lei, fundamento dos presentes embargos. Desta forma, o referido vício apontado pelo réu desafia a propositura de recurso de apelação, sendo os embargos de declaração via imprópria para tal pleito. Ademais, é necessário observar que a sentença foi prolatada durante o curso de férias do magistrado que encerrou a audiência de instrução (fls. 633), situação que vem sendo considerada pela jurisprudência como exceção ao princípio da identidade física do juiz, mormente em situações como a da presente ação, na qual há réu preso. Confira-se precedente: PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. 2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. 3. Agrego, ainda, que, em razão da situação prisional dos recorrentes, a norma do art. 399, 2º do Código de Processo Penal deve ser interpretada com razoabilidade, não podendo o feito criminal permanecer paralisado aguardando retorno de magistrado afastado por qualquer motivo, em afronta ao princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inc. LXVIII da CF) que possui especial relevo na hipótese de acusados presos - como é o caso dos autos. () 11. Recursos da defesa improvidos. (ACR 200860020030342, JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 13/10/2009). Face ao exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 686.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3774

CARTA PRECATORIA

0000849-61.2011.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo o dia 31 de março de 2011, às 15:50 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Intimem-se as testemunhas. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000102-14.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL SEVERO LINS JUNIOR(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social, e prestação de serviços à comunidade, ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade substituída, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixada o valor do dia-multa em 1/30 (trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Rancharia/SP. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver

preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Rancharia/SP. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000103-96.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social, e prestação de serviços à comunidade, ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade substituída, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixada o valor do dia-multa em 1/30 (trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de São Paulo/SP. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Federal da Vara das Execuções Penais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000104-81.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO PAULOZZI(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social, e prestação de serviços à comunidade, ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade substituída, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixada o valor do dia-multa em 1/30 (trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Marília/SP. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Federal da Vara das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Marília/SP. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000105-66.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade substituída, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixada o valor do dia-multa em 1/30 (trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Tupi Paulista/SP. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Tupi Paulista/SP. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000106-51.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO NASSRO(MS009822 - CRISTIANO

PAIM GASPARETTI

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal. Foi imposta ao réu a pena de 4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, calculado o valor do dia-multa com base em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência n.º 0001089, STJ). EMENTA: PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE. - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado. - Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC n.º 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como a informação de que o sentenciado reside em Campo Grande/MS, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Campo Grandes/MS. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

ACAO PENAL

0001861-33.1999.403.6112 (1999.61.12.001861-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR) X NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA(SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA) X MIGUEL MOYSES ABEICHE NETO(SP009354 - PAULO NIMER) X JOAO BATISTA ANSELMO DE SOUZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE)

Cota de fl. 1759: Defiro. Requistem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente consequentes em nome dos réus, conforme requerido pelo i. Procurador da República. Após, intimem-se as defesas dos réus para manifestação, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DOS RÉUS)

0003271-14.2008.403.6112 (2008.61.12.003271-5) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO CELSO CHIQUITO(SP212710 - BERTA LUCIA BUZZETTI SILVESTRE)

Vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU)

Expediente Nº 3776

ACAO CIVIL PUBLICA

0011563-51.2009.403.6112 (2009.61.12.011563-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU X MARILDA APARECIDA MILANEZ MORGADO DE ABREU(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA)

Fls. 142/143 e 207: Defiro a inclusão do Ibama no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao Sedi para anotação. Cientifique-se o Ibama e o MPF. Dê-se vista à União, representada pela Advocacia Geral, para manifestar se possui interesse no presente feito. Sem prejuízo, desentranhe-se o documento de fl. 172, ofício n.º 49/2010, da 2ª Vara Cível da Comarca de Tupi Paulista, juntando-o no feito pertinente, qual seja: 2007.61.12.001328-5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002864-13.2005.403.6112 (2005.61.12.002864-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATA(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA E SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP162912 - CRISTIANO ROBERTO SCALI E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUMARAES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PRES PRUDENTE/SP

Por ora, regularize o subscritor da petição de fl. 128 (Antonio Luiz Castelo Fonseca, OAB/ES 010700) a representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento no prazo de cinco dias. Na mesma oportunidade, apresente a via original da petição de fl. 128. Int. Após, conclusos. Int.

0008484-30.2010.403.6112 - R CERVellini REVESTIMENTOS LTDA(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES E SP291592 - CAIO CESAR DE AMORIM SOBREIRO E SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO

FEDERAL

DESPACHO DE FL. 194: Fls. 167/177: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Desnecessária a remessa dos autos ao Sedi, pois a União já consta anotada no pólo passivo deste Writ. Segue sentença em separado. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 195/201: Processo n.º : 8484.30.2010.403.6112Classe : 126 - Mandado de segurançaImpetrante : R. CERVellini REVESTIMENTOS LTDA.Autoridade coatora : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTESSENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por R. CREVELLINI REVESTIMENTOS LTDA. Contra ato reputado coator do DELEGADO DA RFB neste município, objetivando a extinção de dívida fiscal mediante a compensação com crédito consubstanciado em debênture emitido pela ELETROBRÁS.Afirma a autora, em síntese do extenso arrazoado da inicial, que não houve prescrição, de modo que o título pode ser compensado com débitos fiscais administrados pela RFB, independentemente da natureza dos tributos.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 53/142.Liminar indeferida às fls. 146/146v.Informações da autoridade coatora às fls. 153/166, pugnano pela prescrição dos títulos juntados pela autora, emitidos em 1970.A UNIÃO se manifestou às fls. 167/177, acrescentando que a compensação não seria possível ainda que os títulos fossem válidos.O MPF entendeu não ser necessária a sua intervenção.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOCinge-se a controvérsia à possibilidade de utilização das obrigações de fls. 67 e ss., emitida com base nas Leis 4.156/61 e 4.364/64, para a compensação de crédito tributário de natureza previdenciária que tem a autora como sujeito passivo.Prescindindo-se da discussão acerca da legitimidade dos documentos, temos que, ainda que sejam autênticos, o pedido é improcedente.É que os títulos referidos são, em verdade, obrigações ao portador, diversas das debêntures emitidas pela ELETROBRÁS. São obrigações administrativas, e não comerciais, de modo que não incide o prazo prescricional de 20 anos previsto no art. 442 do Código Comercial, hoje revogado.Neste sentido, é inequívoco que já ocorreu a prescrição. Assim dispunha a Lei 4.156/64:Art. 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12 % (doze por cento) ao ano, correspondente a 15 % (quinze por cento) no primeiro exercício e 20 % (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas.O Decreto-lei 644/69 acabou restringindo os prazos de aquisição e resgate, nos seguintes termos:Art. 5º Fica alterado o 7º do artigo 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, e àquele acrescidos os 8º, 9º, 10 e 11, como segue: 7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a estes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à ELETROBRÁS contas relativas a até mais duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares. 8º Aos débitos resultantes do não recolhimento, do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e legislação subsequente. 9º A ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto. 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento. 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro.Ante os prazos estabelecidos na lei de regência, é evidente que a prescrição estava consumada muito antes da propositura da inicial.O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, entendendo tratar-se de prazo decadencial - o que não afeta o resultado - já decidiu neste sentido, pelo que transcrevemos:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - SÚMULA 282/STF. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF, por ausência de prequestionamento, quando o Tribunal deixa de emitir juízo de valor especificamente sobre tese trazida no recurso especial. 2. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber:- na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62):a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; ed) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;- na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 3. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, facultando-se ao credor a escolha quanto à forma de devolução (dinheiro, compensação com tributos federais ou conversão em ações preferenciais). 4. As OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de

natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. 5. O direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. 6. Como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 7. Hipótese em que as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR questionadas foram emitidas em 22/04/1965. Como o resgate ocorreu antecipadamente em 29/10/1970, consumou-se a decadência em 29/10/1975 e, por via de consequência, extinguiu-se o direito de ação. Não há, portanto, que se falar em prescrição. 8. Acórdão mantido por fundamento diverso. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. [grifei]De qualquer modo, não há como pretender que a prescrição não atingisse o título durante décadas até 2010, ano de propositura da presente ação. É lição reiterada do Pretório Excelso que o direito repudia a prescrição indefinida. Ademais, a compensação tributária tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional, que assim disciplina a questão: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Esta norma não era auto-aplicável, consoante o entendimento sedimentado pela doutrina e jurisprudência, pelo que cito LEANDRO PAULSEN: O art. 170, por si só, não gera direito subjetivo à compensação. O Código Tributário simplesmente autoriza o legislador ordinário de cada ente político (União, Estados e Municípios), a autorizar, por lei própria, compensações entre créditos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela. Neste passo, mesmo quanto a débitos fiscais lato sensu, hoje a compensação é regulada pelos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, que determina: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Resta claro que há a necessidade de o crédito a compensar também ter natureza tributária. No mais, a compensação é vedada, à míngua de previsão legal específica nesse sentido. Assim tem entendido o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO A QUO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. DES TRANCAMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO COM TÍTULOS AO PORTADOR EMITIDOS PELA MUNICIPALIDADE DE BELÉM-PA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a requerente pretende valer-se de títulos ao portador emitidos pela Municipalidade de Belém - PA, no início do século passado, para extinguir tributos federais por compensação. Recurso Especial que deve ser retido nos autos, por ter sido interposto em face de acórdão que negou provimento a Agravo de Instrumento, mantendo a decisão de primeira instância, denegatória de antecipação de tutela em Ação Ordinária Declaratória. 2. Não cabe afastar o óbice do art. 542, 3º, do CPC, se não há verossimilhança nas alegações da requerente, pois: a) a extinção do crédito tributário por compensação dá-se nas condições fixadas pela Lei, nos termos do art. 170, do CTN; b) a legislação federal aplicável (Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/02) prevê a compensação tributária apenas com créditos também de natureza tributária; c) a Lei 10.179/01, referente aos títulos públicos e seu poder liberatório de tributos federais, refere-se exclusivamente àqueles emitidos pela União e de natureza escritural (não ao portador); e d) a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212/STJ). 3. Medida Cautelar improcedente. Prejudicada a pretensão de liminar e, portanto, o Agravo Regimental interposto em face da decisão denegatória. [grifei]No caso dos autos, a autora pretende a compensação com débitos de qualquer natureza, o que incluiria até mesmo contribuições sociais, cujo regime é ainda mais restrito, previsto no art. 66 da Lei 8.383/91, que assim estatui: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. [grifei]Não bastasse a clareza do dispositivo legal, enfatiza LEANDRO PAULSEN: A compensação pressupõe que as mesmas pessoas sejam credora e devedora uma da outra. Assim, só haverá a possibilidade de compensação de contribuições previdenciárias, cujo sujeito ativo é o INSS, com as próprias contribuições previdenciárias. Entretanto, não bastando a identidade entre os sujeitos, não haverá a possibilidade de compensação com as contribuições destinadas a terceiros, pois não obstante também tenham o INSS como sujeito ativo, têm distinta destinação constitucional. Ademais, o caput do art. 170 do CTN exige para a compensação títulos líquidos, condição esta que a obrigação encartada nos autos não perfaz, segundo a jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES. [...] 2. O CTN explicita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs. 3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte

obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública -, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos. 4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem. 5. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir o erro material. [grifei]AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA ELETROBRÁS (ART. 4º DA LEI 4.156/62). AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. LIQUIDEZ DUVIDOSA. INAPTIDÃO PARA GARANTIR A EXECUÇÃO FISCAL. 1. Como título mobiliário representativo de mútuo, é certo que a debênture assemelha-se aos títulos emitidos pela Eletrobrás. No entanto, tais institutos não se confundem, pois os títulos emitidos em decorrência da instituição de empréstimo compulsório, que se caracteriza como espécie tributária, são sujeitos a regime jurídico próprio, no que diz respeito à emissão, incidência de juros, prazo de resgate e prescrição. Ressalte-se que, em virtude da época em que foram emitidos, há discussão acerca do resgate de tais títulos. 2. Assim, tratando-se de títulos que não possuem cotação em bolsa e cuja liquidez é duvidosa, é imperioso concluir que não são aptos a garantir dívida fiscal, tampouco a extinguir crédito tributário por meio de compensação. 3. Agravo regimental desprovido. [grifei]EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES/DEBÊNTURES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRADIÇÃO. I - Existindo contradição no r. acórdão, no tocante aos honorários advocatícios, é de se acolher os embargos de declaração, para retificar o julgamento, devendo a ementa passar a ter a seguinte redação, verbis:TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES / DEBÊNTURES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Pacífico o entendimento na jurisprudência de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás não comportam idoneidade suficiente a garantir o crédito fiscal, pois não possuem liquidez imediata ou cotação em bolsa de valores. II. Uma vez que não houve condenação, devem ser fixados sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação, como constou da r. sentença ora apelada. Portanto, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. III. Apelação parcialmente provida.II - Embargos acolhidos. Logo, ante a sua imprestabilidade sequer para garantia de execução fiscal, não podem os títulos ser utilizados para compensação.Pelo exposto, deve a segurança ser denegada, diante da prescrição dos títulos apresentados e, não bastasse, pela ausência de previsão legal e não preenchimento dos requisitos da legislação de regência para a compensação tributária.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009.Custas ex lege.Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se, intímem-se.Presidente Prudente, 18/02/11.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002609-65.1999.403.6112 (1999.61.12.002609-8) - REINALDO ROCHA(SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0004836-91.2000.403.6112 (2000.61.12.004836-0) - MARIA FLOMENA DO NASCIMENTO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0003077-87.2003.403.6112 (2003.61.12.003077-0) - SARA LAURINDO MARQUES MENDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0011665-83.2003.403.6112 (2003.61.12.011665-2) - NATALICIO FRANCISCO DE ARAUJO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0008806-60.2004.403.6112 (2004.61.12.008806-5) - IVANIR MIORIM ESTEVES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0002096-87.2005.403.6112 (2005.61.12.002096-7) - DEIDIVAN JOAO DOS SANTOS FREITAS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0008315-19.2005.403.6112 (2005.61.12.008315-1) - GERALDA MARTINS CAVALCANTE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0000523-77.2006.403.6112 (2006.61.12.000523-5) - RAIMUNDA CAIRES DOS SANTOS(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0002943-55.2006.403.6112 (2006.61.12.002943-4) - JULIA GARCIA CORREA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0005183-17.2006.403.6112 (2006.61.12.005183-0) - JOSEFA CORDEIRO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO AMANCIO DO NASCIMENTO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0005964-39.2006.403.6112 (2006.61.12.005964-5) - MANUEL RICARDO DE FREITAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0012914-64.2006.403.6112 (2006.61.12.012914-3) - ANTONIA DA COSTA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0000691-45.2007.403.6112 (2007.61.12.000691-8) - EURIDES MOREIRA CAMPOS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EURIDES MOREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0003205-68.2007.403.6112 (2007.61.12.003205-0) - MAURO DOS SANTOS(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0009456-05.2007.403.6112 (2007.61.12.009456-0) - MARIA BARBOSA DE ARRUDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0010360-25.2007.403.6112 (2007.61.12.010360-2) - NILCE TALITA BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0011889-79.2007.403.6112 (2007.61.12.011889-7) - MARIA DE FATIMA CARDOSO FERNANDES(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0012519-38.2007.403.6112 (2007.61.12.012519-1) - MARIA DAS GRACAS MARCHITTO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0013141-20.2007.403.6112 (2007.61.12.013141-5) - AGNALDO LUIS DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0013423-58.2007.403.6112 (2007.61.12.013423-4) - ALCIR GORRAO MORELLO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0014034-11.2007.403.6112 (2007.61.12.014034-9) - ROSA ZAMPOLI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0001991-08.2008.403.6112 (2008.61.12.001991-7) - VALDIR JOAQUIM DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0002929-03.2008.403.6112 (2008.61.12.002929-7) - ADELSON JOSE DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0005609-58.2008.403.6112 (2008.61.12.005609-4) - SUELI DA SILVA SANTOS FELIPPE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0006814-25.2008.403.6112 (2008.61.12.006814-0) - ZENAIDE ALMEIDA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0013853-73.2008.403.6112 (2008.61.12.013853-0) - WAGNER LUIZ TREVISAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0005821-45.2009.403.6112 (2009.61.12.005821-6) - TEREZA FLORINDO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009157-04.2002.403.6112 (2002.61.12.009157-2) - ARMERINDA BARBOSA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0007214-39.2008.403.6112 (2008.61.12.007214-2) - WALTER JOSE DE LIMA(SP192918 - LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002567-69.2006.403.6112 (2006.61.12.002567-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206612-33.1997.403.6112 (97.1206612-6)) GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA S/S LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001970-03.2006.403.6112 (2006.61.12.001970-2) - MARIA ALVES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as

partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0007295-56.2006.403.6112 (2006.61.12.007295-9) - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA CUNHA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X MARISTELA FERREIRA DE SOUZA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0002096-19.2007.403.6112 (2007.61.12.002096-4) - ELICELIA PEREIRA CONCEICAO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELICELIA PEREIRA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0007607-95.2007.403.6112 (2007.61.12.007607-6) - MARIA JOSE LIMA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0010484-08.2007.403.6112 (2007.61.12.010484-9) - ZENAIDE DA SILVA CONEGUNDES(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZENAIDE DA SILVA CONEGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0014107-80.2007.403.6112 (2007.61.12.014107-0) - IVANI DE LIMA RAMOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IVANI DE LIMA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0014348-54.2007.403.6112 (2007.61.12.014348-0) - DIRCE ZANATA DE BARROS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DIRCE ZANATA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0000890-33.2008.403.6112 (2008.61.12.000890-7) - MARIA DE LURDES CAMPOS LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LURDES CAMPOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0004155-43.2008.403.6112 (2008.61.12.004155-8) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0010151-22.2008.403.6112 (2008.61.12.010151-8) - MARIA RITA GOMES DA SILVA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA RITA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0010523-68.2008.403.6112 (2008.61.12.010523-8) - OLIVIO SANCHES(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X OLIVIO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0010893-47.2008.403.6112 (2008.61.12.010893-8) - RONALDO CESAR COSTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RONALDO CESAR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0011704-07.2008.403.6112 (2008.61.12.011704-6) - CLEUDE APARECIDA DA COSTA MEIRAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEUDE APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0013762-80.2008.403.6112 (2008.61.12.013762-8) - JOSE ADILSON DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ADILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

Expediente Nº 3778

ACAO CIVIL PUBLICA

0002253-31.2003.403.6112 (2003.61.12.002253-0) - FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. RIE KAWASAKI)
Fl. 1675: Defiro o pedido formulado pela CESP e designo audiência para o dia 07 de abril de 2011, às 14h30min.
Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2566

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004661-58.2004.403.6112 (2004.61.12.004661-7) - INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/S LTDA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP175393 - PATRÍCIA MONTEIRO AVELANEDA CHAVES) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)
DESPACHO Considerando o teor da sentença de fls. 415/417, defiro o pedido de transferência dos valores depositados para o processo de execução fiscal n. 9612013411, em trâmite pela 4ª Vara local. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000838-32.2011.403.6112 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUI AMBROSIO VIEIRA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP243039 - MATHEUS INAGAKI DELFIM CAMARGO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 12 de maio de 2011, às 14 horas e 45 minutos. Intimem-se as testemunhas, com as formalidades legais. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intimem-se, o réu e seus defensores. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005644-47.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-57.2010.403.6112) RAQUEL CHICARELLI TREVISI ME X RAQUEL CHICARELLI TREVISI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

DESPACHO Defiro a realização de perícia contábil. Para tanto, determino seja a embargada intimada a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato da conta corrente n. 0337.003.00000606-5, desde a data em que foram creditados os valores que constam dos títulos em execução, conforme requerido a fls. 34. As partes deverão apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias a partir da juntada dos documentos requeridos. Por fim, esclareço que os encargos da perícia correrão por conta das embargantes, as quais ficam obrigadas a depositar em Juízo os honorários do perito, após notificação a ser expedida para este fim com orçamento realizado pelo expert, sob pena de não realização da prova. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005415-92.2007.403.6112 (2007.61.12.005415-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANTONIO FRANCELINO DA SILVA(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA E SP247842 - RAPHAEL VINHOTO MUCHON) S E N T E N Ç A Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente execução em face de ANTÔNIO FRANCELINO DA SILVA, objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 18.451,01 (dezoito mil quatrocentos e cinquenta e um reais e um centavo). Os executados foram citados (fl. 37). A CEF noticiou que houve a liquidação do contrato objeto da presente ação, tendo o executado arcado, inclusive, com as custas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 125). É o relatório. Passo a decidir. Com a petição juntada como fl. 67, em que a própria exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do processo, resta demonstrar a satisfação da obrigação. Assim, torna extinto este feito, com base no inciso I do artigo 794, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não houve o efetivo recolhimento de custas integrais (fl. 19), no caso de inércia, providencie-se a Secretaria as medidas pertinentes. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já foram avençados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008445-72.2006.403.6112 (2006.61.12.008445-7) - MIGUEL AUGUSTO RODRIGUES DEL PINO(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP233393 - RODRIGO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 125 e 127). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0007571-48.2010.403.6112 - USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

S E N T E N Ç A I. Relatório A autora ingressou com a presente ação visando a concessão de segurança para desobrigá-la de recolher contribuições sociais sobre a) adicional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) valores pagos a título de auxílio acidente ou auxílio doença nos primeiros quinze dias; e d) horas extras, por se tratarem de verbas indenizatórias que, portanto, não deveriam compor o salário-contribuição. Juntou documentos de fls. 19/66. Aditamento à inicial a fls. 71/72, no qual a impetrante incluiu em seu pedido o recolhimento de contribuições sociais sobre as férias indenizadas e respectivos adicionais. Recebido o aditamento, o pedido liminar foi parcialmente acolhido, para suspender a exigibilidade das contribuições sobre a) férias indenizadas e adicional de férias mais 1/3; b) aviso prévio indenizado e c) valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos funcionários doentes ou acidentados (fls. 74/78). Notificado, o impetrado prestou informações, nas quais alegou, preliminarmente, a inviabilidade da via eleita, uma vez que o ato impugnado obedece estritamente aos ditames da lei, de modo que não é ilegal nem abusivo. Asseverou, ainda, que a impetrante é parte ilegítima para o pedido formulado, pois, de acordo com os documentos juntados, a impetrante não discriminou os valores de que pretende ser isentada, ao passo que parte das contribuições somente poderia ser reclamada pelos empregados, porquanto são estes que as recolhem. No mérito, sustentou que as verbas sobre as quais incidiram as contribuições têm natureza remuneratória, de modo que devem compor o salário-contribuição (fls. 85/129). Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não versar o presente

mandamus sobre matéria de interesse público primário com expressão social (fls. 131/139).A União foi cientificada (fls. 141) e interpôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 142/143).É o essencial.2. Fundamentação Trata-se de lide que comporta o julgamento antecipado, a teor do disposto no art. 330, inc. I, do CPC, por versar o mérito apenas sobre questões de direito. 2.1 Preliminares A alegação de que a via eleita é inadequada não merece prosperar. Sustenta a parte impetrada que o ato impugnado pautou-se estritamente no cumprimento dos comandos legais que regem a matéria, de modo que na ausência de ato ilegal, inexistente a possibilidade de interpor mandado de segurança. Assevera, ainda, que não foi praticado nenhum ato coator, tampouco há justo receio de que o será, de forma que o presente writ resume-se em mandado de segurança contra lei em tese. Ora, a ilegalidade do ato praticado pelo impetrado é justamente a questão a ser dirimida nestes autos, porquanto esta é a alegação em que se pautou a parte autora, quando impetrou o presente mandamus. Assim, uma vez que fosse constatada a legalidade do ato, conforme sustenta o impetrado, o caso seria de simples denegação da segurança. Não há, no entanto, que se falar em inadequação da via eleita. Ademais, a assertiva de que não houve ato coator ou receio de que este venha a ocorrer não é verossímil, pois conforme ficou demonstrado nos autos, o recolhimento das contribuições sociais foi elaborado com base em salário-contribuição calculado sobre verbas supostamente indenizatórias. Deste modo, forçoso concluir que houve ato coator, cuja ilegalidade é matéria a ser apreciada no mérito da questão. Repilo, pois, a preliminar arguida. Do mesmo modo, a preliminar de ilegitimidade ativa não merece guarida. Afirmou o impetrado que os documentos juntados pela impetrante incluem o valor total das contribuições, de modo que englobam tanto as contribuições devidas pela empresa, quanto aquelas vertidas pelos empregados, mediante desconto em folha de pagamento. Assim, somente os empregados da impetrante teriam legitimidade para reclamar em Juízo à parcela que lhes fora descontada. No entanto, ressalto que, embora os documentos juntados com a inicial refiram-se ao total de recolhimentos, a impetrante pretende ser isentada das contribuições que lhe dizem respeito, conforme se extrai da peça vestibular. Eventual proveito que os empregados da impetrante possam ter com tal isenção não retira dela a legitimidade ativa para propor a presente demanda. Não há que se exigir da impetrante que se alie a todos os seus empregados para que possa reclamar em Juízo o que entende fazer jus, sob pena de até mesmo inviabilizar o exercício de seu direito e obstaculizar o acesso do jurisdicionado à Justiça. Note-se que a impetrante não pretende com a presente ação ser restituída dos valores já pagos, os quais, sem dúvidas, somente poderiam ser reembolsados a quem efetivamente verteu as contribuições, ou seja, parte dos tributos aos empregados e parte à impetrante. Deste modo, a parte é legítima. Ademais, registro que tal preliminar não deve sequer ser conhecida, dada sua inépcia, uma vez que não houve menção a quais seriam estas contribuições, mencionando-se apenas que a Impetrante não faria jus a pleitear em juízo a inexigibilidade das contribuições de encargo dos empregados. 2.2. Embargos de Declaração Insta ressaltar que a União interpôs embargos de declaração contra a decisão que concedeu a tutela antecipada, sob o fundamento de que esta estaria maculada de contradição, uma vez que suspendeu a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre as férias indenizadas e respectivos terços constitucionais, quando a inicial não mencionou tais recolhimentos. De início, consigno que tais embargos não devem ser acolhidos, pois, embora não tenha constado do pedido da inicial as contribuições sobre férias indenizadas, estes recolhimentos foram mencionados na fundamentação da peça vestibular. Não por outro motivo este Juízo determinou que impetrante esclarecesse quais contribuições efetivamente pretendia serem cessadas. Em resposta ao despacho de fls. 69, a impetrante aditou a inicial para fazer constar expressamente do pedido a suspensão do recolhimento de contribuições sociais sobre férias indenizadas e respectivos adicionais (fls. 71/72). Ademais, registro que a presente sentença irá substituir a decisão embargada, razão pela qual o objeto dos embargos não subsiste. 2.3. Mérito Quanto ao mérito, discute-se neste feito se são exigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre férias indenizadas e respectivos adicionais; aviso prévio indenizado; valores pagos a título de auxílio acidente; e hora extras. Dos valores relativos às férias indenizadas. No tocante aos valores pagos a título de férias, pode-se cogitar de sua natureza indenizatória e, portanto, da não incidência da exação apenas quando têm como gênese férias não gozadas e convertidas em pecúnia. Isso porque somente neste caso a obrigação do pagamento de valores decorre da necessidade de compensação ao empregado pela perda de um direito. A propósito, a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas é prevista expressamente no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Assim, o pedido procede neste aspecto. Do terço constitucional de férias Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941

AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009)Dessarte, também deve ser concedida a segurança neste particular, declarando-se a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias. Do aviso prévio indenizado Já, com relação ao Aviso Prévio Indenizado, pondera-se que a previsão do aviso prévio indenizado no art. 487, 5º, da CLT, impede considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido, colaciono jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9.º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. (...) (TRF 4ª Região, AMS 200472050062499/SC, SEGUNDA TURMA, DJU 28/09/2005 PÁGINA 731, Relator Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) Auxílio-Doença Considerando a existência de precedentes do Colendo STJ, passo a acolher o entendimento de que o pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, não possui natureza salarial. O aspecto fundamental a ser destacado é que a ausência de prestação de serviços ocorre em virtude da incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho. Assim, tanto não serve a clássica idéia de que salário corresponde ao valor pago como contraprestação aos serviços realizados pelo trabalhador, quanto a moderna concepção de conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador, seja em decorrência do contrato de trabalho, sejam em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei, segundo a lição de Sérgio Pinto Martins (in Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). A

redação do 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária, não havendo falar em salário. A exigência tributária não tem amparo, portanto, no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. Outrossim, o art. 195, I, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. A situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis previstos na Constituição para a cobrança da contribuição previdenciária. Colaciono jurisprudência a confortar esse entendimento: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1016829/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2008) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE**. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. 3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção. 4. Recurso especial provido em parte. (REsp 1049417/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 16/06/2008) **Horas Extras** Por fim, com relação às horas extras, destaco que possuem natureza remuneratória, de forma que são passíveis da incidência da questionada contribuição previdenciária, conforme entendimento jurisprudencial: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO**. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 201000171315 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178053 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2010) Assim, há direito líquido e certo da impetrante em ver declarado como inexigíveis somente as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre: a) férias indenizadas e respectivos adicionais; b) aviso prévio indenizado; e c) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. Por outro lado, são exigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre as horas extras. 3. Dispositivo Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre: a) férias indenizadas e adicional de férias mais 1/3; b) aviso prévio indenizado e c) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. Fica, pois, confirmada a tutela antecipada concedida. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, na forma do artigo 14, 1º, da Lei 12.016/09. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012866-08.2006.403.6112 (2006.61.12.012866-7) - BRASCAN CATTLE S/A(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os apensamentos em linha das cópias dos processos administrativos apresentados pela União, conforme requeridos nas folhas 475/479. Ato contínuo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o requerente se manifeste sobre as petições juntadas como folhas 443/444, 475/479 e documentos que as instruem. Após, cumpra-se a última parte da manifestação judicial da folha 439, retornando os autos conclusos para sentença. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001018-48.2011.403.6112 - ANA LUCIA GUSMAO HOMEN BEZERRA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o patrono do requerente, Dr. Claudinei Aparecido da Silva, OAB/SP nº 244.117, manifeste o seu interesse no prosseguimento como advogado do requerente no presente feito e, em caso positivo, regularize seu cadastro junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita (www.trf3.jus.br), uma vez que o ofício juntado como folha 9 não gera efeito pecuniário neste Juízo. No mais, cite-se, nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme estatui o artigo 1106 do referido diploma legal. Intime-se.

ACAO PENAL

0011374-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011374-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010100-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010100-6)) JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR LOPES(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X WILSON NOEL DE CARVALHO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X HOMERO PEREIRA DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)
Intimem-se, os réus e a Defesa, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 24 de maio de 2011, às 16h45min., Junto à Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

Expediente Nº 2570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010307-44.2007.403.6112 (2007.61.12.010307-9) - OFELIA LOPES MAGRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0011043-62.2007.403.6112 (2007.61.12.011043-6) - MARIA MADALENA RODRIGUES DE BARROS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do auxílio doença e, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida (fl. 32). Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/48), defendendo a ausência de incapacidade da autora. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 49/52). Réplica às fls. 58/69. Decisão saneando o feito e deferindo a realização de prova pericial às fls. 70/71. Laudo pericial às fls. 96/100. Alegações finais das partes (fls. 102 e 103). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou o início da incapacidade em meados de 2007, conforme resposta ao quesito n.º 10 de fl. 97. Considerando o vínculo empregatício em aberto desde 06/01/2006 (fl. 17) e o comunicado da empresa em 13/08/2007 (fl. 21), entendo preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a autora possui mais de doze contribuições, conforme cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada à fl. 17, pelo que também resta preenchido este requisito. c)

incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de lesão no tendão calcâneo do pé esquerdo, que forma que estaria parcial e permanentemente incapacitada para os trabalhos habituais (ajudante geral). Com relação à lesão no ouvido esquerdo, o expert esclareceu não gerar incapacidade laborativa. Apesar do perito ter relatado que a incapacidade é relativa, podendo a autora ser reabilitada para outras atividades mais brandas (quesito n.º 3 de fl. 97), observo que a lesão reduz a capacidade laboral devido ao grau de dificuldade para permanecer em pé por várias horas seguidas (quesito n.º 04 de fl. 97). Também observo que a requerente possui 59 anos de idade e por seu histórico de trabalho e atuais condições físicas, concluo que o retorno da autora ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do NB nº 560.567.720-5 pela Autarquia Previdenciária, em 10/04/2007 (fl. 18), e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total e permanente para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Maria Madalena Rodrigues de Barros; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do NB 560.567.720-5 - 10/04/2007 (fl. 18); aposentadoria por invalidez: 24/11/2010 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC.P. R. I.

0001956-48.2008.403.6112 (2008.61.12.001956-5) - LIMAVEL LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) Ante a manifestação da folha 156, certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0016596-56.2008.403.6112 (2008.61.12.016596-0) - VALDECI BISCUELA TANZI(SP258238 - MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o i. causídico comprove o alegado na petição da folha 40, fornecendo Atestado de Óbito. Com a apresentação do documento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018441-26.2008.403.6112 (2008.61.12.018441-2) - NELSON MASSAHARU MORIMOTO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP250388 - CLEBERSON RODRIGO ROCHA SIQUEIRA E SP277363 - SYLVIA DE OLYVEIRA BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos em sentença, Trata-se de ação de reparação de dano moral promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista o bloqueio indevido de cartão de crédito. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido à fl. 47 e a parte autora foi intimada a recolher as custas processuais devidas, sob pena de extinção (fl. 47 e 103), a autora não efetivou a necessária regularização (fl. 106). É o relatório. Passo a decidir. Compete à pessoa ou entidade que se utiliza da prestação judicial, no âmbito da Justiça Federal, recolher as custas devidas na forma da Lei n. 9.289/96. As isenções estão contempladas no artigo 4 da referida Lei, alcançando determinadas pessoas jurídicas de direito público, os beneficiários da assistência judiciária gratuita, o Ministério Público e os autores de determinadas demandas de índole coletiva, não se configurando, nestes autos, nenhuma de tais situações. Sem o recolhimento das custas é oportuno o cancelamento da distribuição conforme está escrito no artigo 257 do Código de Processo Civil. Assim, determino o cancelamento da distribuição com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Imponho ao autor o dever de recolher as custas decorrentes. Intime-se com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas devidas e, em caso de inércia, a Direção da Secretaria deverá cumprir o disposto no artigo 16 da Lei n. 9.289, remetendo-se à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do correspondente débito como dívida ativa da União. Cumpra-se o determinado na primeira parte do despacho de fl. 103, oficiando-se à Delegacia da Polícia Federal para encaminhamento das cópias solicitadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000242-19.2009.403.6112 (2009.61.12.000242-9) - CARLOS MARTINS SPOLADOR(SP236693 - ALEX FOSSA E

SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0002758-12.2009.403.6112 (2009.61.12.002758-0) - MARLENE DE NOVAIS VINHASKI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida na decisão constante nas fls. 45/46. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 50/58). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 58/72). Réplica às fls. 76/80. Saneado o feito, foi determinada a realização de prova técnica (fl. 81). Laudo pericial às fls. 94/99. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 102/104 e o réu formulou proposta de acordo (fls. 106/108), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 112). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme disposto no item 2 da fl. 106. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 60 (sessenta dias) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados e, após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004523-18.2009.403.6112 (2009.61.12.004523-4) - ALEXANDRE MARCONDES PINHEIRO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006562-85.2009.403.6112 (2009.61.12.006562-2) - JOAO FERNANDES DE ARAUJO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 40). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 42/43). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 46). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitado a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 43 - item 7). Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Aguarde-se o prazo requerido no item 5 - fl. 43 (90 dias) da proposta, após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente. Ao Sedi para correção do assunto, fazendo constar Revisão de Benefício. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008376-35.2009.403.6112 (2009.61.12.008376-4) - JOSE REBEQUE POLTRONIERI(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora, para o que designo audiência para o dia 21 de JULHO de 2011, às 15 horas e 45 minutos. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas da parte autora, em data posterior à acima indicada. Intime-se.

0010646-32.2009.403.6112 (2009.61.12.010646-6) - ADRIANA DE OLIVEIRA PRADO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em complemento à manifestação judicial exarada nas folhas 99/100, também defiro a realização de auto de constatação. Expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do INSS que constam das folhas 81/82, e os do Juízo abaixo formulados, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Intime-se. QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO. 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O(a) autor(s) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o Analista Judiciário Executante de Mandados julgar necessárias e pertinentes. 17. Ao final, juntar fotografias que corroborem as informações apresentadas.

0012373-26.2009.403.6112 (2009.61.12.012373-7) - RAIMUNDA ROSA REBOUCAS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tratando-se de trabalhadora rural, a prova oral é indispensável para o julgamento do feito. Sendo assim, defiro a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 31 DE MAIO DE 2011, às 14:45 HORAS. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002112-65.2010.403.6112 - VANDARCI VIVIAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Com a peça inaugural juntou documentos. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 50/52). Laudo pericial foi juntado às fls. 59/64. Na sequência, a parte ré apresentou proposta de acordo (fls. 66/67), com a qual a parte autora concordou (fl. 70). É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), conforme disposto (fl. 66- item 2). Condono a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo) e decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências

pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 10/01/2011.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003307-85.2010.403.6112 - MADALENA CAVALCANTE ARAGOSO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç AVistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Tutela antecipada indeferida na decisão constante nas fls. 30/32, oportunidade em que foi deferida a antecipação da prova pericial.Laudo pericial às fls. 37/45.Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 47/48), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 557).É o Relatório.Fundamento e decidido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme disposto no item c da fl. 48.Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003775-49.2010.403.6112 - IVANILDO DA SILVA CABRAL(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por IVANILDO DA SILVA CABRAL, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, o atestado médico da folha 26, posterior à data da cessação do benefício, informa, ao que parece, que o autor apresenta quadro de hérnia recidiva por (03) três vezes, com dor local. A corroborar tal informação, o laudo de exame de ultrassonografia da folha 24, com conclusão para hérnia inguinal a esquerda.Sobre o assunto, a literatura médica esclarece que o paciente com hérnia inguinal se queixa, normalmente, de abaulamento nesta região, com dor discreta associada, que PIORA COM O ESFORÇO ABDOMINAL (tosse, evacuação, exercício, LEVANTAR OBJETOS PESADOS) - (destaquei). O tratamento das hérnias inguinais é cirúrgico.No caso dos autos, a parte autora é servente de obras, o que leva a conclusão de que exerce suas atividades dispendendo grande/moderada carga de esforço físico, que lhe acarretam dores no local.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comzeinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.A qualidade de segurado e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que manteve contratos de trabalho e verteu contribuições no período de 06/1986 a 03/2010, sendo que no período de 03/2010 a 05/2010 esteve em gozo do benefício auxílio-doença. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: IVANILDO DA SILVA CABRAL;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 540.015.108-2;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão;

RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 1º de março de 2011, às 10h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se, cumpra-se e registre-se.

0003841-29.2010.403.6112 - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO. 1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a parte autora está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, com previsão de alta para o dia 30 de novembro de 2011. Assim, não se encontra presente, nos autos, pelo menos por ora, o alegado periculum in mora. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 1º de março de 2011, às 9h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes

intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003906-24.2010.403.6112 - FATIMA BERTAZZOLLI FERNANDES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004705-67.2010.403.6112 - NEUSA CIPRIANO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005297-14.2010.403.6112 - PATRICIA FRANCIS DANIEL(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por PATRÍCIA FRANCIS DANIEL, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, a autora alegou que é portadora de AIDS e problemas osteomusculares, estando incapacitada para o trabalho. Primeiramente, no que diz respeito à AIDS, convém esclarecer que o fato de ser portadora do vírus não resulta, automaticamente, em incapacidade para o trabalho. A incapacidade decorre, normalmente, das denominadas doenças oportunistas, que se instalam e se aproveitam do estado de saúde debilitado do paciente. Ainda que a AIDS seja uma patologia incurável atualmente, determinadas doenças oportunistas podem ser tratadas e o segurado voltar a exercer atividades laborativas.Por outro lado, como forma de demonstrar sua incapacidade, a autora trouxe aos autos os documentos das folhas 12/13 e 23, datados de 2007 e 2008, que não se prestam a comprovar um quadro de incapacidade laborativa atual da demandante. Por fim, também não verifico o alegado periculum in mora. Com efeito, tendo a parte autora requerido o benefício administrativamente em abril de 2008 (folha 11), somente agora pleiteia o benefício na esfera judicial. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 10 de março de 2011, às 8h.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao

exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0005686-96.2010.403.6112 - JOSE MARCOS MENDONCA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumaríssimo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 36), oportunidade em que foi convertido o rito para o ordinário.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 40/42).A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 44).É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitados a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 41 - item 6).Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Aguarde-se o prazo requerido no item 5 - fl. 41 (60 dias) da proposta, após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente.Quanto ao requerimento constante na fl. 44, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados.Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005690-36.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO GONCALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumaríssimo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 39), oportunidade em que foi convertido o rito para o ordinário.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 43/44).A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 46).É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitado a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 43-verso - item 6).Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Aguarde-se o prazo requerido no item 5 - fl. 43-verso (60 dias) da proposta, após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente.Quanto ao requerimento constante na fl. 46, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados.Ao

Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005995-20.2010.403.6112 - ISAILDE PEREIRA ANZAI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumaríssimo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 36), oportunidade em que foi convertido o rito para o ordinário. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 40/41). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 48). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme disposto (fl. 41 - item 4), que foram posicionados na data de 16/11/2010. Dessa forma, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do referido montante. Com relação ao valor principal, será pago administrativamente e junto com o pagamento do benefício em até 60 (sessenta) dias após a homologação do presente acordo, consoante o exposto na fl. 41 - item 3. Condene a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Quanto ao requerimento constante na fl. 48, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006247-23.2010.403.6112 - MARIA LUISA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006405-78.2010.403.6112 - OSEAS DOS SANTOS SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumaríssimo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 40), oportunidade em que foi convertido o rito para o ordinário. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 44/46) e, posteriormente, apresentou contestação às fls. 52/83. A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 85). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Ante ao princípio da eventualidade que rege o processo civil, entendo que a contestação apresentada posteriormente não tem o condão de tornar ineficaz a proposta de acordo anteriormente oferecida. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitado a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 45 - item 6). Condene a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Aguarde-se o prazo requerido no item 5 - fl. 45 (60 dias) da proposta, após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente. Quanto ao requerimento constante na fl. 85, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006484-57.2010.403.6112 - OSWALDO JOSE DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por OSWALDO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/29). Pela decisão de fls. 31/35 foi deferida a tutela antecipada, bem como a produção antecipada de prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 48/58. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59/66), sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que o autor é incapacitado para atividades que requeiram sobrecarga excessiva e posições viciosas persistentes ao nível de coluna, porém não para o exercício da sua atividade laborativa habitual de porteiro (sic) (grifei) (fls. 53/54). O laudo pericial relatou ser o autor portador de artrose e hérnias discais, mas que não impede o trabalho (fls. 53/54). Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver sua atividade habitual (porteiro), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Revogo a tutela antecipada deferida na decisão de folhas 31/35. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006798-03.2010.403.6112 - ROSIMAR FELICIO DOS SANTOS BOTECHIA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ROSIMAR FELICIO DOS SANTOS BOTECHIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor visa à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 07/33). Designada perícia médica (fls. 35/36), a parte autora apresentou quesitos às fls. 38/39. Laudo pericial às fls. 41/56. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 70/74), alegando preliminarmente, falta de interesse de agir ante a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido por ausência de incapacidade laborativa total e permanente. Juntou os documentos de fls. 75/77. Às fls. 78/79 a parte autora requereu a antecipação de tutela, tendo em vista a cessação do benefício previdenciário pelo INSS. Réplica às fls. 87/89. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3°), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o

segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora a ser juntado aos autos, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/03/1994 e percebeu o último benefício previdenciário no período de 11/06/2009 a 31/12/2010. O médico perito indicou o diagnóstico da doença 20/03/1998 e que no ano de 2009 os sintomas se agravaram e seu estado de saúde piorou, sendo a incapacidade decorrente do agravamento da doença. Deste modo, entendo preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais (auxiliar de docência). Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é temporária, com possibilidade de reavaliação do quadro clínico após dois anos, penso que é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que a incapacidade é temporária, cabendo reavaliação de sua incapacidade após dois anos. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 35 anos, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência parcial do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Rosimar Felício dos Santos; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data da cessação administrativa do NB 536.005.156-2 (31/12/2010); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de dois anos, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas coma incapacidade do autor. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006940-07.2010.403.6112 - VALDENI DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007428-59.2010.403.6112 - JULIANA FONTANA LOPES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JULIANA FONTANA LOPES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, auxílio-acidente.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.Pela decisão da folha 41 fixou-se prazo para que a parte autora esclarecesse o benefício pretendido por meio dos presentes autos. Em resposta, a parte autora sustentou que os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente são compatíveis entre si. Assim, requereu a procedência de seu pedido.É o relatório.Decido.Com razão à parte autora, no que diz respeito à possibilidade de cumulação dos pedidos.Com efeito, a competência para processar e julgar os pedidos de auxílio-acidente é da Justiça Federal quando se tratar de acidentes de qualquer natureza (artigo 86 da Lei 8.213/91). Em contrapartida, o artigo 109, I, da Constituição Federal, retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes a acidentes de trabalho.Por outro lado, no que diz respeito ao pedido liminar, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, a parte autora, como forma de demonstrar sua alegada incapacidade laborativa, trouxe aos autos apenas um atestado médico (folha 25) e, ao que parece, ficha de acompanhamento médico (folhas 26/30). Mencionados documentos não comprovam, de maneira contundente, a alegada incapacidade laborativa.Convém esclarecer que não se trata de inexistência de provas, mas sim de ausência de robustez. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Leandro de Paiva, CRM nº. 61.431, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 2.536, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de outubro de 2011, às 11h, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro o pedido constante no item k da inicial, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado lá indicado, possibilitando que futuras intimações ocorram em nome de qualquer dos constituídos (folha 22).Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0008205-44.2010.403.6112 - ALFEU DANUNSIÓ DE COSTA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos

termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008398-59.2010.403.6112 - ROSA LEOCADIA DE ARRUDA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROSA LEOCADIA DE ARRUDA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Pela decisão da folha 34, facultou-se à autora trazer aos autos documentos comprobatórios de sua alegada incapacidade laborativa. A parte autora, com a petição da folha 36, apresentou declaração médica (folha 37). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme já ficou consignado na decisão da folha 34, os documentos apresentados pela autora com a inicial apenas atestam que ela passou por tratamento médico, não demonstrando um quadro de incapacidade para o trabalho. Em razão disso, oportunizou-se à requerente apresentar prova contundente de sua alegada incapacidade laborativa, o que não foi feito. Vê-se que o documento da folha 37 (declaração), mais uma vez, apenas informa que a autora é portadora de determinada patologia e está em tratamento médico, sem, contudo, atestar que ela não reúne condições laborativas. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Ângela Maria Fontoura Jeha Peruque, com endereço na Rua Dr. Francisco Morato de Oliveira, 53, Jardim Paulista, nesta cidade, designo perícia para dia 11 de março de 2011, às 14h. Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0000611-42.2011.403.6112 - APARECIDA MARIA ALVES DA COSTA DE OLIVEIRA (PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por APARECIDA MARIA ALVES DA COSTA DE OLIVEIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de que não possuía a qualidade de segurada. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, por ora, a verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, a parte autora alegou que manteve

contrato de trabalho no período de 01/2008 a 01/2009, conforme cópia da CTPS da folha 16. Assim, possuía a qualidade de segurada e carência, necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. A despeito disso, o INSS indeferiu seu pedido sob o fundamento da perda da qualidade de segurada (folha 24). Consultando o CNIS - Cadastro Nacional de informações Sociais, verifica-se que a parte autora requereu administrativamente o benefício por duas vezes (n. 535.912.927-8 e 542.368.911-9), sendo que o comunicado de decisão da folha 24 diz respeito ao segundo requerimento, ocorrido em 08/2010, quando a parte autora, nesta análise preliminar, já não mais detinha a condição de segurada. Convém observar que nada foi informado acerca dos motivos do indeferimento do primeiro pedido ao INSS. Por outro lado, como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa, a parte autora trouxe aos autos documento antigos (2009 e 2010), que não se prestam a comprovar um quadro de incapacidade atual para o trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 3 de março de 2011, às 8h. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

0000674-67.2011.403.6112 - MARIA TEREZA FONTOLAN STUANI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA TEREZA FONTOLAN STUANI, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico da folha 20, mais recente, atesta que a parte autora apresenta crises frequentes e incapacitantes de lombociatalgia, QUE SE EXACERBAM AO PEGAR E TRANSPORTAR PESO, DURANTE MOVIMENTOS REPETITIVOS EM FLEXÃO, EXTENSÃO E ROTAÇÃO DE TRONCO VERTEBRAL, AO PERMANECER LONGO PERÍODO EM PÉ E DIANTE DO MAU POSICIONAMENTO DA COLUNA (destaquei). No caso dos autos, a parte autora qualificou-se como sacoleira, transportando e vendendo roupas, o que leva a conclusão de que exerce suas atividades dispendendo grande/moderada carga de esforço físico repetitivo, que lhe acarretam dores no local. Em tal documento ficou consignado, ainda, a possibilidade de procedimento cirúrgico, tendo em vista que o tratamento fisioterápico e medicamento não vem surtindo o efeito desejado. A corroborar as informações lançadas no atestado médico, o laudo de exame de ressonância magnética das folhas 26/27, com conclusão para espondiloartrose degenerativa, herniação discal e protusão discal, já desde o início de 2010. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais cotidianas do dia-a-dia,

principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurado e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela verteu contribuições, intercaladamente, no período de 05/1989 a 02/2010, sendo que no período de 01/2010 a 11/2010 esteve em gozo do benefício auxílio-doença. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA TEREZA FONTOLAN STUANI; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 539.027.642-2; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 1º de março de 2011, às 10h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.

12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

13. Junte-se aos autos o CNIS.

14. Defiro o pedido constante no item I da inicial, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada lá indicada, possibilitando que futuras intimações ocorram em nome de qualquer dos constituídos (folha 14). Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000690-21.2011.403.6112 - VALMIR MENEZES DA SILVA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALMIR MENEZES DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, os documentos das folhas 17 e 19, atestam que a parte autora não reúne condições laborativas. Ficou consignado, no documento da folha 17, que o autor sente dores na perna direita devido a cirurgia, com a colocação de pinos, e apresentando dificuldades de mobilizar-se sem firmeza nas pernas.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais cotidianas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.A qualidade de segurado e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele verteu contribuições para a Previdência Social, intercaladamente, no período de 02/1998 a 08/2009, sendo que no período de 08/2009 a 01/2011 esteve em gozo do benefício auxílio-doença. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: VALMIR MENEZES DA SILVA;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 536.840.977-6;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 3 de março de 2011, às 9h, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9.

Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000694-58.2011.403.6112 - ELIZABETE APARECIDA TEIXEIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELIZABETE APARECIDA TEIXEIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os atestados médicos das folhas 22/23 (mais recentes), subscritos por diferentes profissionais, atestam que a autora não reúne condições laborativas. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais mezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurado e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela verteu contribuições, intercaladamente, no período de 04/1983 a 12/2009, sendo que no período de 02/2010 a 10/2010 esteve em gozo do benefício auxílio-doença. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ELIZABETE APARECIDA TEIXEIRA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 539.467.100-8; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS**2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Leandro de Paiva, CRM nº. 61.431, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 2.536, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de outubro de 2011, às 12h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua

ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se, cumpra-se e registre-se.

0000774-22.2011.403.6112 - ILDA TURATO SOTERRONI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ILDA TURATO SOTERRONI, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Com efeito, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais verifica-se que a parte autora, contando atualmente 50 anos (folha 23), nunca contribuiu para a Previdência Social, somente vindo a fazê-lo no período de 09/2003 a 10/2005. Posteriormente, voltou a contribuir de 11/2008 a 12/2008 e 02/2009 a 11/2010, alcançando a qualidade de segurada e cumprindo o requisito da carência, necessário para a obtenção do benefício em questão. Por outro lado, a autora alegou que sofre por problemas osteomusculares (osteoporose, lombociatalgia, tendinopatia, entre outras). Pois bem, é sabido que tais problemas não surgem rapidamente. Melhor esclarecendo, as patologias informadas surgem e tem desenvolvimento lento, progressivo e degenerativo, sendo que no início a parte até consegue desempenhar suas atividades normais, ao passo que ao final, com a progressão da doença, as atividades laborativas do paciente ficam comprometidas. Tais doenças, provavelmente, tiveram início anos atrás, assim também a incapacidade laborativa, quando a parte autora não era mais segurada da Previdência Social, tendo em vista que suas contribuições foram intercaladas, e não logo após o recolhimento das contribuições mencionadas acima (último período). Dessa forma, havendo sérias dúvidas deste Magistrado acerca da data do início da incapacidade, o pedido liminar, por ora, deve ser indeferido. Convém esclarecer que as dúvidas suscitadas acima poderão ser esclarecidas após a realização de prova pericial. Ante o exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 03 de março de 2011, às 10h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e

manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se

0000781-14.2011.403.6112 - ADELIA LOURDES DIAS DE OLIVEIRA TOLEDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ADÉLIA LOURDES DIAS DE OLIVEIRA TOLEDO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que foi beneficiária de auxílio-doença por duas vezes, sendo que, após o deferimento do último benefício (2005) não quis se sujeitar a realizar novas perícias. Assim, ingressou judicialmente para obtenção do auxílio-doença, retroativo à data da indevida cessação, 11/09/2005. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. A parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença retroativa a 2005, alegando que o mesmo foi indevidamente cessado. Ocorre que a cópia da CTPS da autora (folha 26) demonstra que ela exerceu atividades laborativas posteriormente à cessação do benefício (2006 e 2009), o que leva a conclusão de que o benefício foi cessado em virtude de a parte ter readquirido sua capacidade laborativa. Por outro lado, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, bem como a cópia da CTPS da autora (folha 26), observa-se que a demandante, após o encerramento de seu contrato de trabalho para o empregador Guaíba - Restaurante e Churrascaria de Pres. Prudente Ltda., ocorrido em 08 de maio de 2006, somente voltou a contribuir para a Previdência Social em 11/2008 e 01/2009 (conforme CNIS e CTPS). Dessa forma, quando do ajuizamento da presente demanda, NESTA ANÁLISE PRELIMINAR (destaquei), já não detinha a qualidade de segurada. Convém esclarecer que as dúvidas suscitadas acima poderão ser esclarecidas após a ampla dilação probatória, com observância do contraditório e realização de prova pericial. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 03 de março de 2011, às 10h. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0000802-87.2011.403.6112 - JANICLECIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JANICLECIA RODRIGUES DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, os atestados médicos das folhas 22/23 e 25, contemporâneos à data da cessação do benefício, subscritos por diferentes profissionais, atestam que a autora não reúne condições laborativas.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.A qualidade de segurado e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela verteu contribuições, intercaladamente, no período de 12/2008 a 12/2010, sendo que no período de 09/2010 a 01/2011 esteve em gozo do benefício auxílio-doença. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JANICLECIA RODRIGUES DOS SANTOS;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 542.557.630-3;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2.** Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Leandro de Paiva, CRM nº. 61.431, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 2.536, nesta cidade, designo perícia para o dia 9 de novembro de 2011, às 8h, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou,

alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000813-19.2011.403.6112 - ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Erica Aparecida de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido.Falou que pleiteou o benefício administrativamente no INSS, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de que o falecido, quando do óbito, não detinha mais a condição de segurado. Disse que o vínculo empregatício de seu marido foi reconhecido na Justiça do trabalho, conforme documentos que trouxe aos autos.Pediu liminar e juntou documentos.É o relatório. Fundamento e Decido.Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes.O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Independente de carência, apresenta, como contingência, o óbito de segurado, deixando dependente(s). São duas, portanto, as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. A despeito de o período laborado pelo falecido para a empresa Osvaldo Gonçalves de Assis ME ter sido reconhecido mediante acordo na Justiça do Trabalho (folhas 18/19) e não por meio do julgamento de mérito da ação, entendo que a qualidade de segurado do falecido, nesta análise preliminar, foi comprovada.Com efeito, as notas fiscais das mercadorias, o falecido Alexandro José de Oliveira, em período compatível com o aquele que a autora pretende ver reconhecido pelo INSS como laborado por seu marido, configurando razoável início de prova material. Assim, quando do óbito, o autor detinha a condição de segurado.No que diz respeito à dependência econômica, verifica-se que a parte autora era esposa do falecido (folha 15) e, conseqüentemente, dele dependente, nos termos do que dispõe o artigo 16 da Lei 8.213/91, que ora transcrevo:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O CÔNJUGE (destaquei), a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Verifica-se, ainda, q ue a autora levantou valores referentes ao FGTS e PIS do falecido, mediante pedido deferido na Justiça Estadual (folha 56). Por outro lado, o período reconhecido na Justiça do Trabalho já foi registrado junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cabendo ao INSS engendrar esforços para o recolhimento das contribuições pela empresa mencionada acima. Ante o exposto, por ora, verifico a verossimilhança das alegações da requerente.Presente, também, o alegado periculum in mora, decorrente do caráter alimentar do benefício em questão. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se

0000819-26.2011.403.6112 - ANA JOSEFA IBANHEZ BERTUCHI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANA JOSEFA IBANHEZ BERTUCHI, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora.Com efeito, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de

Informações Sociais verifica-se que a parte autora, contando atualmente 50 anos (folha 20), somente contribuiu para a Previdência Social em duas oportunidades (12/2006 e 02/2007), voltando a verter contribuições apenas em 04/2007, sendo que em 05/12/2008, já tendo alcançada a qualidade de segurada e cumprido o requisito da carência, gozou do benefício de auxílio-doença. Por outro lado, os atestados médicos trazidos aos autos informam que a autora, em virtude de uma seqüela de fratura de ombro direito e punho, não reúne condições laborativas. Entretanto, não informou quando se deram as mencionadas fraturas, necessário para verificação se a autora, quando do ocorrido, cumpria os requisitos necessários para obtenção do benefício auxílio-doença. Dessa forma, havendo sérias dúvidas deste Magistrado acerca da data do início da incapacidade, o pedido liminar, por ora, deve ser indeferido. Convém esclarecer que as dúvidas suscitadas acima poderão ser esclarecidas após a realização de prova pericial. Ante o exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 03 de março de 2011, às 9h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0000823-63.2011.403.6112 - MARIA BENEDITA ROSA SANTOS (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA BENEDITA ROSA SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Com efeito, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais verifica-se que a parte autora, contando atualmente 65 anos (folha 14), somente iniciou contribuições para a Previdência Social em 09/1998 e até 11/1998. Posteriormente, em 02/2003, voltou a verter contribuições, o que fez por 01 ano e 01 mês, ou seja, até 03/2004, o suficiente para alcançar a qualidade de segurada e cumprir o requisito de carência. Assim, passou a gozar do benefício de auxílio-doença. Tendo seu benefício cessado em 01/2009, a partir de 04/2009 voltou a efetivar contribuições para a Previdência Social, pleiteando novamente o benefício de auxílio-doença. Pois bem, os atestados médicos trazidos aos autos informam que a autora é portadora de doenças osteomusculares (tendinopatia/tendinose, síndrome do túnel do carpo). Pois bem, é sabido que tais problemas não surgem rapidamente. Melhor esclarecendo, as patologias informadas surgem e tem desenvolvimento lento, progressivo e degenerativo, sendo que no início a parte até consegue desempenhar suas atividades normais, ao passo que ao final, com a progressão da doença, as atividades laborativas do paciente ficam comprometidas. Tais doenças, provavelmente, tiveram início anos atrás, assim também a incapacidade laborativa, quando a parte autora não era segurada da Previdência Social, e não logo após o recolhimento das contribuições mencionadas acima. Dessa forma,

havendo sérias dúvidas deste Magistrado acerca da data do início da incapacidade, o pedido liminar, por ora, deve ser indeferido. Convém esclarecer que as dúvidas suscitadas acima poderão ser esclarecidas após a realização de prova pericial. Ante o exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 10 de março de 2011, às 8h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0000834-92.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS BIASSOTI (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIO CARLOS BIASSOTI, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico da folha 19, mais recente, atesta que o autor é portador de hérnia discal postero-mediana e para-medial à Esq. L5-S1, não reunindo condições laborativas. A corroborar as informações lançadas no atestado mencionado, o laudo de exame da folha 20, informando que, desde pelo menos abril de 2010, já haviam sido diagnosticados os problemas osteomusculares no autor. Foi apresentado, ainda, laudo de ultrassonografia (folha 21) com diagnóstico para discreto espessamento das bursas subacromial/subdeltoideana. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comumente do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurado e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela verteu contribuições, intercaladamente, no período de 07/1983 a 07/2010, sendo que no período de 05/2010 a 01/2011 esteve em gozo do benefício auxílio-doença. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional

antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO CARLOS**
BIASSOTTI; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 540.896.917-3; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 10 de março de 2011, às 9h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007837-21.1999.403.6112 (1999.61.12.007837-2) - ANGELA MARIA GIMENEZ (REP POR AURORA VANTINI GIMENEZ) X ROSA AMALIA GIMENEZ (REP POR AURORA VANTINI GIMENEZ) X CARLOS ALBERTO GIMENEZ (REP POR AURORA VANTINI GIMENEZ)(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANGELA MARIA GIMENEZ (REP POR AURORA VANTINI GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0005134-73.2006.403.6112 (2006.61.12.005134-8) - DERLI FERREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DERLI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a manifestação retro, faculto à parte autora a execução da verba sucumbencial, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a execução, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0013341-61.2006.403.6112 (2006.61.12.013341-9) - MARIA DOS ANJOS XAVIER NEVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DOS ANJOS XAVIER NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

ACAO PENAL

0008988-12.2005.403.6112 (2005.61.12.008988-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELOISA PETENUCCI X SARA DOS SANTOS SCARABELLI SOUZA(SP110485 - VALDIR JOAO MACENO E SP072348 - LEILA TIAKO CERVO MACENO)

Intimem-se as defesas e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 14 de abril de 2011, às 13h30min., junto a 3ª Vara da Comarca de Dracena, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o interrogatório das rés. Sem prejuízo do acima disposto, requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1633

EXECUCAO FISCAL

0005968-52.2001.403.6112 (2001.61.12.005968-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP158538 - FABIANA MAZZARO MARTINS) X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA (Fl.163): Intime-se. Ofício da Vara do Trabalho de Ponta Porã-MS informa a realização da 1ª e 2ª praça em 29/03/2011, às 13:00 horas, na sede da Vara do Trabalho, à Travessa dos Poderes, nº 183, Vila Reno, Ponta Porã, MS, do bem penhorado nos autos 0023500-93.2006.5.24.0066 e 2001.61.12.005968-4 e 2001.61.12.005970-2 (R-25-5.569). (Despacho de fl.145): Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias o retorno da deprecata expedida á fl. 136.

0005352-43.2002.403.6112 (2002.61.12.005352-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP197816 - LEONARDO YUJI SUGU) X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA

Intime-se. Ofício da Vara do Trabalho de Ponta Porã-MS informa a realização da 1ª e 2ª praça em 29/03/2011, às 13:00 horas, na sede da Vara do Trabalho, à Travessa dos Poderes, nº 183, Vila Reno, Ponta Porã, MS, do bem penhorado nos autos 0023500-93.2006.5.24.0066 e 2002.61.12.005352-2 (R-13 e 18-5.569).

Expediente Nº 1634

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008882-84.2004.403.6112 (2004.61.12.008882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004740-42.2001.403.6112 (2001.61.12.004740-2)) JOSE MAXIMO VOLPON X SILVIA VOLPON MORAES TERRA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 180/181): Desta forma, por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal n.º 0004740-42.2001.403.6112. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 162, com urgência, independentemente de cumprimento. Desapensem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

0008738-08.2007.403.6112 (2007.61.12.008738-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003233-07.2005.403.6112 (2005.61.12.003233-7)) FILE COM DE CARNES LTDA - MASSA FALIDA -(SP161609

- LETÍCIA YOSHIO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Cota de fl. 85 verso : Considerando a expressa desistência da Embargada à faculdade de recorrer, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Requeira a parte interessada o que de direito em 05 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002210-84.2009.403.6112 (2009.61.12.002210-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007033-72.2007.403.6112 (2007.61.12.007033-5)) ADALBERTO LOPES PEREIRA X ELISABETH SILINGOWSCHI PEREIRA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP197606 - ARLINDO CARRION) X INSS/FAZENDA

1) Converto em diligência. 2) Nos termos do art. 267, 1º, do Código de Processo Civil, intimem-se pessoalmente os Embargantes, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se nos termos do despacho de fl. 719. Int.

0007054-77.2009.403.6112 (2009.61.12.007054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008153-19.2008.403.6112 (2008.61.12.008153-2)) METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Desde logo esclareço que, quanto à perícia para reavaliação do imóvel penhorado, postulada na exordial, aguarde-se sua realização nos autos da execução fiscal nº 2005.61.12.002849-8 (certidão fl. 87), trasladando-se cópia integral para estes autos, assim que totalmente concluída. Int.

0011915-09.2009.403.6112 (2009.61.12.011915-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012900-12.2008.403.6112 (2008.61.12.012900-0)) JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Vistos. Considerando que o Embargante já teve vista dos procedimentos administrativos juntados por linha (fls. 129, 131 e 1332), manifestando-se também sobre a impugnação apresentada (fls. 133/137), digam as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0012303-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012303-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005366-56.2004.403.6112 (2004.61.12.005366-0)) PAULO CESAR BANDOLIN PRESIDENTE PRUDENTE(PR020637 - DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN E PR037050 - OTAISA DE OLIVEIRA BANDOLIN CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

(Parte final da r. decisão de fl. 142): Assim, em sede de análise inicial, não há razão para atribuir efeito suspensivo a estes embargos, razão por que INDEFIRO o pedido. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 139. Intimem-se. (Despacho de fl. 139): Fl. 36 : Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0000351-62.2011.403.6112 (2003.61.12.007426-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007426-36.2003.403.6112 (2003.61.12.007426-8)) MERCERAUTO DIESEL LTDA(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X EDNA EIKO KOHARATA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Primeiramente, regularize o n. procurador da Embargante sua petição, firmando-a. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se com brevidade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010767-70.2003.403.6112 (2003.61.12.010767-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200071-86.1994.403.6112 (94.1200071-5)) SERGIO RAMOS MOLINA(RJ152437 - LUCIANA DE ALMEIDA VIANA E SP141507 - DENISE PEREIRA TORRES) X FAZENDA NACIONAL X MARCIO LUIZ HERNANDEZ X RUBENS MARCIAL URBIETA TAVARES X TRADINCO BIOLOGIA IND DE TRAT PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Fls. 535, 542 e 543 - Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo Embargante. Expeça-se carta precatória para a oitiva do Embargante e das testemunhas arroladas à fl. 15. Cumpra-se com premência, à vista da época do ajuizamento da demanda. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201462-42.1995.403.6112 (95.1201462-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRADINCO BIOLOGIA IND TRAT PRODUTOS ORIGEM ANIMAL LTDA X RUBEM MARCIAL URBIETA TAVARES X MARCIO LUIZ HERNANDES(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA)

Fls. 346/348 - Não há como atender o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, previsto no art. 185-A, do CTN, porque esta Execução está com seu andamento obstado, ex lege, por força da propositura dos Embargos de Terceiro nº 0010767-70.2003.403.6112, autuados em apenso, justamente em razão de o imóvel neles discutido servir à

sua garantia integral, consoante a previsão do art. 1.052 do CPC. Assim, incabível a oneração de bens em excesso, já que a Exequente insiste no pedido de gravame daquele sob discussão, conforme fl. 339, motivo por que INDEFIRO o pleito de fls. 346/348. No mesmo sentido, SUSPENDO o andamento desta Execução até o julgamento definitivo dos Embargos de Terceiro em apenso. Intimem-se.

1202685-59.1997.403.6112 (97.1202685-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

Vistos. Oficie-se ao 2º CRIPP, com premência, solicitando o cancelamento da penhora incidente sobre os imóveis matrículas 10.125 e 13.355, uma vez que não foram penhorados, ante a certidão de fl. 463 verso. Fls. 484/485 : Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

1206451-23.1997.403.6112 (97.1206451-4) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DISTRIBUIDORA DE CARNES ESPIGAO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO)

Fls. 430/431 e 432/433 - Vista à União, ao arrematante, ao requerente Joseph Albert Santana dos Santos e, por fim, ao MPF. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do provimento de fl. 427. Int.

0008815-95.1999.403.6112 (1999.61.12.008815-8) - INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO X BRUNA PESSINA X NIUTON MINORU(SP067788 - ELISABETE GOMES) X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(SP023797 - JOSE GREIBER E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

1) Fls. 356/360, 471, 473, 485/486 e 488/502 - À vista da cópia dos documentos carreados da Execução Fiscal nº 1201743-90.1998.403.6112, nada mais resta a ser decidido neste feito acerca da preferência do crédito trabalhista, uma vez que só tem cabimento e só faz sentido discutir a primazia na fruição do produto da arrematação no processo no qual ocorreu essa transferência judicial, e no qual se encontra o resultado a ser partido. Mais, vê-se que essa preferência já foi, inclusive, plenamente atendida naquela demanda fiscal, de modo que nesta o objeto encontra-se esvaziado. Não havendo mais aqui o que ser buscado, incabível e tumultuário que se continue a desenvolver a questão, por completamente infrutífera. Se não houvesse ocorrido a arrematação, teria pertinência. Todavia, deflagrado e já liquidado o concurso noutro processo, inverte-se a situação e desaparece o interesse da discussão nestes autos, não remanescendo mais qualquer interesse na discussão. Desta forma, DECLARO SUPERADO o pedido de preferência de fls. 356/360 ante seu atendimento efetivado na Execução Fiscal nº 1201743-90.1998.403.6112, onde operada a arrematação. Destaco aos credores trabalhistas acerca da desnecessidade de novas manifestações nestes autos, sobre esta matéria, consoante a fundamentação. 2) Fls. 474/483 - Melhor analisando, do compulsar dos autos constato que duas das quatro CDA inicialmente demandadas já foram satisfeitas, conforme fls. 180/182, 197/199 e 478/479, vindo, todavia, novamente informadas nos autos quando solicitado o encaminhamento do valor atualizado da dívida, para apresentação ao Juízo Cível, com o que partiu o ofício copiado à fl. 483, com pedido de reserva de montante maior que o aqui devido. Por outro lado, é de se considerar que não foram calculadas para esta demanda a verba de sucumbência, fixada à fl. 31, sobre os créditos tributários remanescentes, de fls. 480/481, nem as custas processuais. Também, é fato que tramitam neste Juízo várias Execuções em face do mesmo co-Executado, que era o proprietário do imóvel arrematado, gerador do produto objeto desta análise, e que as obrigações dessas demandas superam o excesso ora verificado. Assim, apesar de solicitada reserva a mais, ponderadas estas questões, aguarde-se a remessa para as devidas atribuições, nos termos aqui explanados. 3) Fls. 180/182 e 197/199 - O INSS, Exequente da época, confirmou o pagamento dos créditos tributários inscritos sob nº 31.698.841-3 e 32.465.848-6. À vista do noticiado, em relação às dívidas fiscais representadas pelas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob nº 31.698.841-3 e 32.465.848-6, EXTINGO esta Execução Fiscal com base legal no art. 794, I, do CPC. 4) Fl. 483 - Oficie-se ao e. Juízo Estadual, no qual ocorrida a arrematação do imóvel aqui arrematado, a fim de solicitar, respeitosamente, informações sobre a transferência do produto a este Juízo. 5) Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0004161-89.2004.403.6112 (2004.61.12.004161-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES(SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 131 : Defiro. Penhorem-se os bens encontrados na residência do coexecutado, nos termos do art. 659, parágrafo terceiro, do CPC, como requerido. Expeça-se mandado. Int.

0008873-88.2005.403.6112 (2005.61.12.008873-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TRATOR FORTE PECAS E SERVICOS LTDA-EPP(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Fl. 82 : Defiro. Penhorem-se os bens encontrados no estabelecimento da executada, nos termos do art. 659, parágrafo terceiro, do CPC, como requerido. Quanto aos veículos porventura encontrados, defiro a penhora, desde que sejam de propriedade da executada. Expeça-se mandado. Int.

0008553-04.2006.403.6112 (2006.61.12.008553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA IVANETTE FRANCA DE ALMEIDA(SP158576 - MARCOS LAURSEN)
Fls. 57/58 : Acolho as argumentações da exequente, uma vez que não houve comprovação de que houve o bloqueio dos proventos salariais. Desta forma, indefiro o pedido de fl. 51. Aguarde-se como determinado no r. despacho de fl. 50. Int.

0007033-72.2007.403.6112 (2007.61.12.007033-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PLURI S/S LTDA X ADALBERTO LOPES PEREIRA X ELISABETH SILINGOWSCHI PEREIRA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)
Fls. 636/639 : Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos embargos nº 2009.61.12.002210-6. Int.

0011548-53.2007.403.6112 (2007.61.12.011548-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X P E V DA CUNHA ME(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)
Fl. 74 - Certifica a Sra. Oficial de Justiça que o depositário se esquivava de entregar os bens arrematados por variados subterfúgios. O depositário é considerado auxiliar da justiça, tendo o compromisso e dever de guardar e conservar o bem constrito por ordem do órgão jurisdicional que o investiu na função. Tal encargo é pessoal e intransferível sem a prévia determinação do Juízo competente, tendo o depositário os mesmos deveres do depósito voluntário (arts. 1.265 a 1.281 do Código Civil), estando entre os deveres, evidentemente, o de entregar o bem incontinenti quando assim determinar o Juízo. Em caso de descumprimento de ordem judicial de entregar ou apresentar o bem penhorado, ou de não empregar na conservação o zelo próprio daquilo que lhe pertence, não há dúvida que impede o normal andamento da execução, frustrando seu fim. Da análise do ocorrido, não há como negar a ocorrência de atos atentatórios à dignidade da Justiça, materializados pela recusa acintosa no cumprimento do dever, atos que, pela afronta com que motivados, não podem remanescer sem punição. Legítima a aplicação da sanção prevista no art. 14, do CPC, a ser inscrita em dívida ativa da União. Intime-se o depositário a entregar os bens no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incursão no crime de fraude à execução (art. 179, CP), sujeito a pena de 6 meses a 2 anos de detenção, ou multa, e crime de desobediência (art. 330, CP), sujeito a pena de 15 dias a 6 meses de detenção e multa, sem prejuízo de demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis. A Oficial de Justiça permanecerá com o mandado para proceder a entrega formal ao arrematante. Se não cumprido no prazo concedido, poderá, se necessário, utilizar o uso de força policial para retirada forçada dos bens, para o que fica desde logo requisitada à autoridade a quem se apresentar o servidor. Se recalcitrante o depositário, deverá ainda ser conduzido à Delegacia de Polícia Federal a fim de serem tomadas as providências pertinentes ao registro e investigação do crime em questão nos termos do art. 2, parágrafo único, da Lei n 10.259, de 12.7.2001, c/c art. 69 da Lei n 9.099, de 26.9.1995, com eventual lavratura de auto de prisão em flagrante se não atendida a hipótese do parágrafo único deste último dispositivo. Sem prejuízo, considerando que, em termos processuais, o ato se caracterizaria como atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do art. 14, inc. V e parágrafo único, do CPC, desde logo aplico ao depositário, pessoal e individualmente, multas de R\$ 750,00 pela conduta até agora tomada, mais R\$ 230,00 por dia de atraso a ser contado a partir do vencimento do prazo ora concedido, sem prejuízo de eventual majoração. Fica autorizado o Oficial de Justiça a, se necessário, proceder a diligências fora do horário processual (art. 172, 2º, CPC). Expeça-se com premência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201225-03.1998.403.6112 (98.1201225-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204416-27.1996.403.6112 (96.1204416-3)) PROLUX OLEOS E GRAXAS LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X WALMIR RAMOS MANZOLI X PROLUX OLEOS E GRAXAS LTDA

Fl. 135 : Manifeste-se a Exequente sobre a guia de depósito acostado à fl. 136, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se com premência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2706

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012705-23.2009.403.6102 (2009.61.02.012705-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON

GARNICA) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA

Manifeste-se a CEF acerca da não localização da executada e do bem indicado, conforme certificado na carta precatória de fls.66/77.

MONITORIA

0004827-28.2001.403.6102 (2001.61.02.004827-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X PULA CORDA BRINQUEDOS PRESENTES LTDA X ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR X ANA PAULA MASSARO BALBAO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0007441-64.2005.403.6102 (2005.61.02.007441-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI E SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI) X VERA LUCIA MAGNUSSON BRONZATI(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA)

Fls. 184 e seguintes: trata-se de impugnação à penhora levada à efeito junto ao Juízo da Comarca de Guariba-SP, de um bem imóvel indicado pela Caixa Econômica Federal e que, segundo a requerida, em dito bem está edificado um galpão que serve de oficina para o marido da requerida trabalhar como mecânico. Tal fato está corroborado na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.180.A CEF não se manifestou, embora tenha sido instada para tanto.Dada a clareza da situação posta e considerando que a certidão do Sr. Oficial de Justiça fala por si só que o bem se enquadra em uma das hipóteses da Lei 8009/90, reconheço a impenhorabilidade do bem indicado, devendo a exequente indicar outro bem passível de penhora, no prazo de 15 dias.

0014561-27.2006.403.6102 (2006.61.02.014561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAMILA MORANDO MARCOLA X IOLETE MORANDO(SP262779 - WESLON CHARLES DO NASCIMENTO E SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X SANDRA BORELLA AGOSTINHO X NELSON AGOSTINHO(SP219183 - ISABELA LUCERA)

Preliminarmente, intime-se a CEF para manifestar acerca das petições de fls.179/181 e 191/193.No mais, providencie a Secretaria o desentranhamento e cancelamento do alvará de levantamento nº61/2010, observadas as cautelas de praxe.

0013299-08.2007.403.6102 (2007.61.02.013299-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SORITEL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA ME X AGNALDO SORIANO X JOAO RICARDO SORIANO(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

Fl. 158: a providência requerida já foi efetuada conforme documentos de fls. 156/157.No mais, defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

0014434-55.2007.403.6102 (2007.61.02.014434-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRESSA VIEIRA LAROSA(SP241902 - KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES) X ADEVIR ALCIDIO RIBEIRO X MARISA CLAUDIA SANCHES PERES RIBEIRO(SP081762 - LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE)

Fls. 158 e seguintes: intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento do saldo remanescente no importe de R\$ 1.750,00 para setembro/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0014650-16.2007.403.6102 (2007.61.02.014650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO ALVES SILVA X FABIANO ALVES DA SILVA(SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI E SP248868 - IDELFONSO EVANGELISTA)

Indefiro o pedido de desentranhamento, visto que os documentos já foram desentranhados e retirados pela parte interessada.Retornem os presentes autos ao arquivo.

0004969-85.2008.403.6102 (2008.61.02.004969-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLAVIO DANIEL AGUETONI X MARIZE APARECIDA QUADRADO X OTAVIO AGUETONI FILHO(SP248862 - FLÁVIO DANIEL AGUETONI)

...Defiro o desentranhamento dos documentos, nos termos do Provimento nº 64/05...Int.

0005040-87.2008.403.6102 (2008.61.02.005040-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIZ DE SOUZA HERNANDEZ X MARIA ALICE DE SOUZA(SP248862 - FLÁVIO DANIEL AGUETONI)

Intimem-se os requeridos para manifestarem acerca do pedido de levantamento dos valores depositados, bem como

comparecerem à instituição financeira para formalizarem o acordo com a CEF. Comprovado nos autos eventual acordo, defiro o levantamento em favor da CEF, expedindo-se o competente alvará de levantamento, observadas as cautelas de praxe. Após, intime-se a parte interessada para retirá-lo, observando-se o prazo de 60(sessenta) dias de validade, sob pena de cancelamento.

0009980-95.2008.403.6102 (2008.61.02.009980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X N D DA CUNHA AUTO PECAS ME X NILTON DANIEL DA CUNHA
Manifeste-se a CEF acerca das informações contidas na certidão de fls.241/242.

0004087-89.2009.403.6102 (2009.61.02.004087-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO DONIZETTI ZANOTTI(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)

Intime-se o requerido embargante para regularização da sua representação processual, juntando a respectiva procuração, no prazo de 05 dias.

0007632-70.2009.403.6102 (2009.61.02.007632-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIRCE BARBOZA DOS SANTOS X SOLANGE SANTOS DE SOUZA

..., intime-se a CEF a esclarecer as divergências apontadas nos nomes das executadas, no prazo de 15 dias, trazendo aos autos comprovantes emitidos pela Receita Federal. ...

0011221-70.2009.403.6102 (2009.61.02.011221-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X VERNILO E VERNILO LTDA ME X TANIA ROSMELLI RODRIGUES VERNILO

Diante o decurso de prazo para a requerida efetuar o pagamento ou oferecer impugnação, intime-se a CEF para requerer o que de direito.

0011822-76.2009.403.6102 (2009.61.02.011822-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA

Ante a negativa de endereço da ré, intime-se a CEF para fornecer endereço atual. Em termos, cite-se via carta AR. Int.

0013195-45.2009.403.6102 (2009.61.02.013195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X ELAINE CRISTINA MACHADO DA SILVA

...vista a CEF para indicar endereço atualizado, no prazo de 15 dias.

0000137-38.2010.403.6102 (2010.61.02.000137-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO VINICIUS ERVOLINO BOLDRIN X MARIA APARECIDA ERVOLINO

Ante a notícia de eventual acordo entabulado entre as partes, intime-se a CEF para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Int.

0003448-37.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X FERNANDO ROGERIO INVERNIZE-ME X FERNANDO ROGERIO INVERNIZE(SP290353 - SILVIA MARIA DE FREITAS)

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios.

0003819-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CELIO LUIS DOS SANTOS(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para composição de eventual acordo entre as partes, comunicando nos autos.

0006474-43.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ITAMAR SILVA QUEIROZ FILHO

Requeira a exequente(CEF) o que for de seu interesse.

0007693-91.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUARES FERNANDES DE ARAUJO

Diante da certidão retro que noticia a não interposição de embargos, prossiga-se na forma do art. 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, proceda a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Em caso de pagamento, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011106-49.2009.403.6102 (2009.61.02.011106-3) - APARECIDO DONIZETTI DE JESUS X LINDAURA DOS REIS MOREIRA DE JESUS(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GUSTAVO COELHO DA SILVA(SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

Fls. 183/184: defiro a vista somente em Secretaria, uma vez que existe prazo em curso também para o Agente Fiduciário, já citado. Portanto, para ambas faculto a extração das cópias necessárias à apresentação de eventual resposta, autorizando a respectiva carga pelo prazo máximo de 02 horas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013691-50.2004.403.6102 (2004.61.02.013691-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ASSECONP ASSES CONC PUBLICOS LTDA X THEREZA CRISTINA DE LIMA VANSOLIN X PEDRO VANSOLIN FILHO
Manifeste-se a CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003556-66.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO VIADUTO INDEPENDENCIA LTDA X PAULO GERIBELLO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO VIADUTO INDEPENDENCIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GERIBELLO DO AMARAL

Diante da certidão retro que noticia a não interposição de embargos, prossiga-se na forma do art. 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, proceda a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Em caso de pagamento, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003724-15.2003.403.6102 (2003.61.02.003724-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP186747 - KARINA FERRARINI JOSÉ E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOAQUIM DE ARAUJO(SP103232 - JOSE AUGUSTO GARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM DE ARAUJO

Intime-se a parte requerida, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 6.143,73, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0010561-86.2003.403.6102 (2003.61.02.010561-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EURIPEDES BARCENULFO RISSATO(SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES BARCENULFO RISSATO

Intime-se a parte requerida, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 3.011,91, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0012969-50.2003.403.6102 (2003.61.02.012969-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO DARC LUIZ(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DARC LUIZ

Manifeste-se o réu acerca do pedido da autora de desistência da ação, nos termos propostos às fls.261/262.

0003234-56.2004.403.6102 (2004.61.02.003234-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RICARDO AUGUSTO FERRACINI(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO AUGUSTO FERRACINI

Tendo em vista que o requerido está em lugar incerto e não sabido, tendo, inclusive, sido citado via edital, manifeste-se a CEF nesse sentido para prosseguimento do feito.

0002046-91.2005.403.6102 (2005.61.02.002046-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ELIANE PEREIRA FREIRE(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE PEREIRA FREIRE

Fls. 759: vista à CEF.

0002973-57.2005.403.6102 (2005.61.02.002973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF.

0014546-58.2006.403.6102 (2006.61.02.014546-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X JOSE PIRES FIORIN(SP226690 - MARCELO RODRIGUES MAZZEI E SP161440 - EDSON TADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PIRES FIORIN

Intime-se a CEF para indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0014558-72.2006.403.6102 (2006.61.02.014558-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO ME X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO(SP092786 - PAULO ZERBINATTI E SP219431 - VIVIANE ZERBINATTI DE PAULA LEITE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO

Intime-se o patrono dos réus acerca da execução proposta pela CEF às fls.94/99, nos termos do art.475-J do CPC.

0010820-42.2007.403.6102 (2007.61.02.010820-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DILAMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILAMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FRANCISCO DE SOUZA

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 13.388,01, valor corrigido para novembro de 2009, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0005959-76.2008.403.6102 (2008.61.02.005959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA HELENA ARAUJO BALDO X BENEDITO HORACIO BALDO(SP267796 - PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA HELENA ARAUJO BALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO HORACIO BALDO

Manifeste-se a CEF.

0010414-84.2008.403.6102 (2008.61.02.010414-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MICHELE MATUYAMA X MARIA HELENA SEGISMUNDO MATUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELE MATUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA SEGISMUNDO MATUYAMA

Diante da certidão retro que noticia a não interposição de embargos, prossiga-se na forma do art. 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, proceda a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Em caso de pagamento, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

0008974-19.2009.403.6102 (2009.61.02.008974-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA X SANDRA REGINA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGINA BARBOSA

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu às fls.66/69. Havendo concordância, especifique os procedimentos necessários para formalização do referido acordo.

0010301-96.2009.403.6102 (2009.61.02.010301-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ELI FERNANDO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELI FERNANDO SANTANA

Diante da certidão retro que noticia a não interposição de embargos, prossiga-se na forma do art. 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, proceda a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Em caso de pagamento, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

0000308-92.2010.403.6102 (2010.61.02.000308-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POLIANA ALVARES DA SILVA X FABIO ANTONIO CONTARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POLIANA ALVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO ANTONIO CONTARIN

Diante da certidão retro que noticia a não interposição de embargos, prossiga-se na forma do art. 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, depreque-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Em caso de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas judiciais junto à Justiça Estadual visando a distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se aos autos as competentes guias.

0004123-97.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X NIVALDO APARECIDO MEDINA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO APARECIDO MEDINA NETTO

Diante da certidão retro que noticia a não interposição de embargos, prossiga-se na forma do art. 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, depreque-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Em caso de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

0004159-42.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X PAULO SERGIO MERCHAN TRISTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO MERCHAN TRISTAO

Diante da certidão retro que noticia a não interposição de embargos, prossiga-se na forma do art. 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, depreque-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Em caso de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

0004789-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS RODRIGO FONSECA X LUIZ CARLOS FONSECA X MARIA CAMARGO FONSECA X IZABEL MOREIRA SILVA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS RODRIGO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CAMARGO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZABEL MOREIRA SILVA FONSECA

Diante da certidão retro que noticia a não interposição de embargos, prossiga-se na forma do art. 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, depreque-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Em caso de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

0006469-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RENATO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO RAMOS

Diante da certidão retro que noticia a não interposição de embargos, prossiga-se na forma do art. 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, depreque-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Em caso de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

0006477-95.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALDA LUCIA DOS SANTOS MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDA LUCIA DOS SANTOS MARIANO

Diante da certidão retro que noticia a não interposição de embargos, prossiga-se na forma do art. 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, proceda a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Em caso de pagamento, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

0006588-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDA REGINA ALVIM CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDA REGINA ALVIM

CARDOSO

Diante da certidão retro que noticia a não interposição de embargos, prossiga-se na forma do art. 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, proceda a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Em caso de pagamento, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

0006816-54.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANACONI & ANACONI LTDA ME X RODRIGO ANACONI X ALCIDES ANACONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANACONI & ANACONI LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO ANACONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES ANACONI

Diante da certidão retro que noticia a não interposição de embargos, prossiga-se na forma do art. 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, proceda a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Em caso de pagamento, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010167-69.2009.403.6102 (2009.61.02.010167-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUANA SARQUEZE DOMINICHELLI(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo temporariamente a execução da condenação das custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei 1.060/50. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

ALVARA JUDICIAL

0008246-41.2010.403.6102 - ANA PAULA ANTONIO CORTES X LUIZA DANIELA ANTONIO(SP058695 - ARMENIO BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

ACOES DIVERSAS

0002308-75.2004.403.6102 (2004.61.02.002308-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X MARIA IGNEZ BARRELLA CIONE(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2862

MANDADO DE SEGURANCA

0000409-95.2011.403.6102 - DOLIRIA SILVERIO DA SILVA X ADEVAIR DA SILVA X LILIAN ELIZABETH DA SILVA X JAIRO DA SILVA X JAIME DA SILVA X JAIR DA SILVA SANTOS X EURIPEDES RAMINELLI FRANCISCO JUNIOR X JONEIR DA SILVA X PATRICIA DA SILVA(SP175559 - DANIELA MIGUEL) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP(SP136765 - RONALDO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL E SP141284 - ANA LUCIA BRESSAN)

Recebo o aditamento da inicial de fl. 234. Retifique-se a autuação no tocante ao pólo passivo para que conste tal como mencionado. Verifico que o feito foi distribuído a esta Justiça somente em 24/01/2011, quando já instalada a 38ª Subseção Judiciária de Barretos-SP. Pondero que a competência em mandado de segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora apontada e de sua sede funcional, gozando esta da prerrogativa de ser demandada em seu domicílio. Assim, considerando que a competência entre as Subseções Judiciárias é funcional, portanto, de caráter absoluto, uma vez que definida por Provimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o presente feito encontra-se afeto à competência da Subseção Judiciária de Barretos, devendo tramitar perante aquele Juízo. Nesse sentido o seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Vara Federal da Capital e Vara Federal do Interior - Competência absoluta - Prevenção - Inexistência. A competência entre as Varas instaladas na capital e as no interior do Estado, na mesma Seção Judiciária, disposta em Provimento do Tribunal, tem natureza funcional e, por isso, é absoluta. Precedentes da jurisprudência dos TRFs da 1ª e 2ª Regiões. O princípio do perpetuo jurisdictionis não impede o deslocamento da competência, no caso de instalação de novas Varas, com competência territorial definida, se o provimento que a estabelece assim determina. Conflito Negativo de Competência julgado procedente declarando-se a

competência do juízo suscitado (TRF - 3ª Região, 1ª Seção, Conflito de Competência nº 93.03.080198-9-SP.; rel. Juiz Theotônio Costa; j. 03.11.93; maioria de votos; DOE, Poder Judic., 29.11.93, p. 101, caderno 1, ementa). Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, declino da competência para apreciar o presente feito. Providencie a Secretaria a remessa dos autos à 38ª Subseção Judiciária de Barretos-SP, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 2863

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006195-57.2010.403.6102 - IBRASYS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Designo o dia 01/03/2011, às 16:00 horas para realização de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. A Secretaria para providenciar as intimações necessárias, com urgência.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2090

MONITORIA

0001845-41.2001.403.6102 (2001.61.02.001845-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ FRANCISCO CANDIDO DE PAULA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Fls. 256: Tendo em vista o teor da petição, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0013028-96.2007.403.6102 (2007.61.02.013028-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DMG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME X APARECIDO CARLOS DE BRITTO X EUNICE GONZAGA DE OLIVEIRA

Fls. 186: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

0005030-43.2008.403.6102 (2008.61.02.005030-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO RODRIGUES ZUZA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 62/63, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/03/2011, às 15h. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

0007880-36.2009.403.6102 (2009.61.02.007880-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LARISSA BORGES DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X LUCIA HELENA BORGES DOS SANTOS(SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA)

Fls. 73: Tendo em vista a certidão supra, esclareça a CEF o teor da petição em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0318348-16.1991.403.6102 (91.0318348-3) - JOAO B SANTANA & CIA LTDA X RIGO COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X SUPRIR DISTRIBUICAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BITA UTILD DOMESTICAS BRINQ E ART P/ PRESENTE LTDA X OKUSHIRO & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 341/342. Após, tendo em vista o tempo transcorrido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0303750-23.1992.403.6102 (92.0303750-0) - CALCADOS DONADELLI LTDA X HERALDO A CINTRA E CIA/ LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

ALVARÁ PRONTO: (...) Comunicada a transferência, sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento do valor remanescente do depósito de fls. 349 e da integralidade do depósito de fls. 350, intimando-se a patrona dos autores para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Fls. 357: proceda a Secretaria a anotação da satisfação da penhora

efetivada no rosto dos autos em relação aos créditos de Heraldo A. Cintra e Cia. Ltda.(fls. 319).Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando pagamento das demais parcelas do Precatório expedido em favor de Calçados Donadelli Ltda..Int.

0306144-32.1994.403.6102 (94.0306144-8) - AURELIO SEBASTIAO DOMINGOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls. 156: Ofícios Requisitórios expedidos. Vistas às partes do teor das requisições, conforme determinado às fls. 139

0002091-66.2003.403.6102 (2003.61.02.002091-2) - MARIO UMEDA X APARECIDA LUZIA BORDINI X MARIO EPIFANIA X IVONE CARVALHO JORGE EPIFANIA X ELZA SINELLI X MARIA HELENA RODRIGUES CRASTELO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
DEFIRO (PRAZO)

0005485-81.2003.403.6102 (2003.61.02.005485-5) - CLAUDENIR APARECIDO BRAZ X EDNA APARECIDA DA SILVA X ISAIAS BARBOSA X JOAO DIONISIO FILHO X JOSE DOS REIS VERONA(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS)
ALVARÁ PRONTO: 1. Homologo por sentença, o acordo firmado entre os autores e a ENGINDUS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo civil. 2. Acolho o pedido de desistência da ação formulada pelos autores, sem honorários advocatícios em favor da CEF, uma vez que os mesmos são beneficiários da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do recurso (2005.61.02.013179-2), dando ciência do encerramento da lide e da desistência da ENGINDUS com relação aos embargos de declaração interpostos. 4. Após a realização do depósito judicial da perícia, dê-se ciência ao expert Marcelo Manaf do depósito realizado para requerer o que de direito. Em sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento. Dou por publicada em audiência. Intime-se a CEF. Registre-se como sentença tipo B.

0005972-46.2006.403.6102 (2006.61.02.005972-6) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GUIDA LEITE SANTOS(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0008203-41.2009.403.6102 (2009.61.02.008203-8) - ANTONIO DONIZETI ZANINELI(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se à ex-empregadora do autor (Usina São Martinho S/A), com cópia do PPP de fls. 15/17, requisitando, com o prazo de 10 dias: 1 - a apresentação de cópia do LTCAT (que pode ser apresentada em CD) que serviu de base para a anotação de que o autor esteve exposto entre 12.01.87 a 19.01.87 e 28.06.88 a 28.04.95 a ruído de 88,3 dB; e 2 - que esclareça se a exposição do autor ao referido agente nocivo se deu de forma permanente e habitual ou apenas ocasional e intermitente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, para eventual manifestação.

0008758-58.2009.403.6102 (2009.61.02.008758-9) - DAZIO VASCONCELOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 38/40: dê-se vista à União para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Defiro a realização da prova oral requerida pela ré (fls. 31 v.).Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2011, às 14:30 horas, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação e, em sendo requerido, intinem-se.Intinem-se, inclusive o autor para que preste depoimento pessoal.Cumpra-se.

0010106-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010106-9) - DORIVAL MATINADA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 Defiro a prova oral requerida pelas partes.Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 28/04/2011, às 15:00 horas, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intinem-se.Intinem-se, inclusive o autor para que preste depoimento pessoal.Sem prejuízo, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente, qual a data correta de demissão do período laborado na Usina Açucareira Corona, visto que consta na CTPS 14/09/1997 (cf. fl. 30) e no CNIS 19/02/2003 (cf. fls. 100/102).Int. Cumpra-se.

0004012-16.2010.403.6102 - MARCELO ALVES LIMA X LEDA MARA DO NASCIMENTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 286: Recebo a apelação da parte autora (fls. 259/283) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para contra -

razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetem-se ao autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se

0007012-24.2010.403.6102 - DORIVAL FORTE(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Publique-se decisão de fls. 150/152.2. Sem prejuízo, desentranhe-se o procedimento administrativo de fls. 303/367, por se tratar de segurado estranho ao feito, restituindo-o à Agência da Previdência Social de Sertãozinho.Desnecessária a intimação das partes da juntada do PA (fls. 179/302), por não se tratar de documento novo à parte.3. Os períodos laborados em atividade especial já foram reconhecidos pelo INSS (cf. fls. 125).4. Defiro a realização da prova oral requerida pelas partes (fls. 13 e 168).Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2011, às 16:00 horas, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação e, em sendo requerido, intemem-se.Intemem-se, inclusive o autor para que preste depoimento pessoal.Cumpra-se.

0008697-66.2010.403.6102 - THIAGO KIL SILVA(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

THIAGO KIL SILVA ajuizou a presente ação monitória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese: 1 - a revisão de seu Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0340.185.0003587-60, firmado em 27.07.2000, destinado ao curso de graduação em engenharia civil, ministrado pelo Centro Universitário Moura Lacerda; e2 - o recebimento de uma indenização por danos morais.Sustenta que: 1 - celebrou contrato de FIES com a requerida, optando pelo custeio de 70% dos encargos educacionais do curso de engenharia civil, com liberação do valor de R\$ 39.585,96, para ser pago em 89 parcelas;2 - sempre manteve o pagamento em ordem, sendo que após ter quitado aproximadamente R\$ 25.000,00, com o pagamento de mais de trinta e cinco prestações, verificou que o saldo devedor não está sendo amortizado, gerando um resíduo absurdo e inviável de ser arcado sem que lhe traga grande prejuízo e para sua família, em razão da existência de cláusulas e índices exagerados; e3 - o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao contrato, com afastamento da cobrança de juros capitalizados trimestralmente, bem como das cláusulas abusivas (12.3, 12.3.1, 13.2 e 13.3).Requeru, ainda,os benefícios da gratuidade.Em sede de antecipação de tutela, pleiteou a suspensão do pagamento das prestações do contrato de financiamento em discussão.Com a inicial juntou documentos (fls. 15/61).A ação foi ajuizada perante a 3ª Vara Civil da Comarca de Ribeirão Preto, que declinou de sua competência em favor da Justiça Federal desta Subseção (fl. 62), com livre distribuição a esta Vara.À fl. 65 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária ao requerente, concedendo-lhe prazo para: a) atribuir à causa valor consentâneo com o benefício almejado; e b) regularizar sua representação processual.Em resposta, o requerente juntou aos autos a procuração de fl. 67.Determinada a remessa do feito ao JEF local, em razão do valor da causa (fl. 71), veio o requerente atribuir à demanda o valor de R\$ 39.585,96 (fls. 74/75), retornando os autos, então, a esta Vara (fls. 77/78).É o relatório.Decido:Cuida-se, por ora, de apreciar o pedido de tutela antecipada.Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer da verossimilhança de suas alegações;b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.In casu, é de se assinalar, inicialmente, que o autor não discute a existência da dívida, informando, aliás, que se encontra em dia com suas prestações. Todavia, embora alegue excesso de cobrança, não trouxe nenhuma planilha de cálculos para apontar o montante que entende devido, excluídos os pontos questionados na peça defensiva, ou mesmo a quitação do contrato. Também não se comprometeu a depositar em juízo os valores incontroversos, pugnando, a esse respeito, pela realização de perícia para apuração do valor correto a ser pago.Deste modo, não vislumbro, por ora, a verossimilhança das alegações do autor.Ademais, a análise dos autos revela que o contrato foi firmado há mais de 10 anos (fl. 19), sendo que o autor paga praticamente o mesmo valor desde fevereiro de 2008 (fl. 44). Não me parece, também, presente o requisito da urgência para justificar, nesta fase ainda incipiente do processo, sem prévia observância do contraditório, a eventual abusividade de cláusula contratual ajustada há quase uma década, sem qualquer impugnação.Cumpra observar, ainda, que a eventual inclusão dos nomes de coobrigados inadimplentes nos cadastros restritivos de crédito constitui exercício regular de direito da instituição financeira credora. Neste sentido: Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos TRFs:Agravo. Recurso especial. Contrato bancário. Inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Precedente.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Tribunal, afasta-se a possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes quando verificados, simultaneamente, três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 819020 / RS ; Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO T3 - TERCEIRA TURMA DJ 05.02.2007 p. 233)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO. INADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.(...)4. A simples discussão da existência do débito não impede a anotação restritiva de

crédito, devendo o interessado comprovar a verossimilhança de suas alegações e depositar o valor incontroverso, ou prestar caução idônea.(...)(TRF 3 - AG 293.113 - 1ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - decisão publicada no DJU de 28.08.07, pág. 396)CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. FIES. APLICAÇÃO DO CDC. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. REVELIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. MORA. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBA HONORÁRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E AJG. (...)- Nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz.(TRF - 4ª - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200471000407560 UF: RS - TERCEIRA TURMA - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - DJU de 30/11/2005, pág. 706) PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.- O ajuizamento de ação para discutir contrato de financiamento bancário não impede a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito se a parte está em débito no pagamento de suas obrigações.- Agravo de instrumento desprovido.(TRF- 4 - AG 200504010162985 - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, decisão publicada no DJU de 10.08.05, pág. 658)Por fim, cumpre assinalar que, nos termos da Súmula 380 do STJ, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26.04.2011, às 15h, nos termos do artigo 331 do CPC. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta.Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0009131-55.2010.403.6102 - FERNANDA CASTALDI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à autora da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001892-97.2010.403.6102 (2010.61.02.001892-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-81.2007.403.6102 (2007.61.02.001195-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X CARLOS EDUARDO CARNIATO X CARMELITO QUEIROZ MATTOS X CECILIA GROSSO X CELSO LUIS ALVES BARBOSA X CLAUDEMIR BAPTISTA X CLAUDIO ENEAS G DA SILVA X MARCUS PEDROSA DA SILVA X PRISCILA PEDROSA PROCOPIO X PAULO HENRIQUE SEMOLINI DA SILVA X KELLI CRISTINA SEMOLINI DA SILVA X EDUARDO HENRIQUE SEMOLINI DA SILVA X CLAUDIO MARCELO DE FREITAS X CLAUDIONOR NORONHA JORGE(SP117051 - RENATO MANIERI)

Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 24/30, juntando-a nos autos corretos, ou seja, sob nº 2007.61.02.001195-3.Após, arquivem-se estes autos.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0309600-87.1994.403.6102 (94.0309600-4) - FINELON INACIO MACHADO X FINELON INACIO MACHADO(SP193325 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de impugnação da Caixa Econômica Federal aos cálculos exequiendos.Sustenta a CEF: a) inexigibilidade do título, uma vez que a opção retroativa não alcança o período da progressão dos juros, bem como em razão da violação ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que a situação dos autos não se identifica com o exposto no artigo 515, 3º do CPC; e b) excesso de execução, decorrente de erro do autor na aplicação do índice de correção de agosto de 1992, comprometendo a conta apresentada. Juntou cálculos (fls. 172/191).Intimado, o autor/exequente rebateu os argumentos da CEF, defendendo a intempestividade da impugnação apresentada e a falta da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo foram apresentados cálculos às fls. 200/208.Sobre os cálculos, as partes se manifestaram às fls. 213/217.Às fls. 223 a Contadoria apresentou informação acerca dos pontos questionados pela parte autora.Com vista dos autos, o autor concordou com os valores apurados pela Contadoria, requerendo sua homologação, ressalvando que não houve o pagamento da multa de 10%, prevista no artigo 475-J (fls. 224/225/OA CEF, por sua vez, comprovou a realização dos cálculos e créditos devidos ao autor, atualizados, conforme informações da área técnica, que concordou com os valores da Contadoria, por estarem compatíveis com os que apurou (fls. 227/230).Intimado sobre o depósito realizado pela ré, o autor reiterou a concordância com os cálculos da contadoria, insistindo na aplicação da multa de 10% e na expedição de alvará de levantamento (fls. 236/237).É o relatório. Decido. Não merecem ser acolhidas a alegação de inexigibilidade do título executivo judicial, tanto em relação à questão da opção retroativa, quanto no tocante à violação ao duplo grau de jurisdição.Tais matérias deveriam ter sido alegadas em momento e grau de jurisdição adequados, quer por meio de embargos de declaração, recurso próprio ou ação rescisória, não sendo o caso de serem analisadas em sede de execução do julgado.Sobre tais pontos, aliás, verifico que o acórdão, publicado em 18.10.2005 (fls. 108) expressamente constou sobre a aplicação, no caso

concreto, do artigo 515 3º do CPC, bem como acerca dos juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada do autor (fls. 100/104), não cabendo a rediscussão dessas matérias. Ademais, entendo que tais questões estão ultrapassadas, na medida em que a CEF acolheu os cálculos da Contadoria e efetuou o depósito dos valores apurados, atualizados (fls. 227/230). Quanto aos argumentos do autor/exequente, também deve ser afastada a alegada intempestividade da impugnação, na medida em que o prazo para sua apresentação é contado da penhora realizada, a qual, compulsando os autos, observo que não foi efetivada, constando, apenas, o depósito efetivado pela CEF para garantia do Juízo (fls. 170). No caso, entre a data do depósito e da impugnação apresentada sequer decorreu o prazo de quinze dias. No tocante à multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, a pretensão do autor/exequente merece ser acolhida, uma vez que não houve o cumprimento do determinado às fls. 165 no prazo marcado, conforme se verifica pela certidão de fls. 167 e pela devolução dos autos com o depósito respectivo (fls. 168/170). Assim, faz jus o autor/exequente à multa questionada, que deverá incidir sobre o valor da condenação. Em relação a este valor, constato que houve concordância do autor/exequente e da CEF com os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 227/230 - CEF e 224/225 e 236/237 - autor). Deste modo, acolho parcialmente a presente impugnação para o fim de fixar o valor da condenação no montante apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 200/208), cujo depósito já foi realizado pela CEF, com atualização (fls. 230), não havendo discordância do autor sobre a atualização, embora tenha sido intimado. Sobre referido valor, deverá a CEF providenciar o depósito da multa de 10%, prevista no artigo 475-J do CPC, conforme já exposto. Em face da sucumbência recíproca e do objeto da ação - FGTS, incabível a fixação da verba honorária (art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-41). Fica a CEF autorizada a levantar o depósito realizado para garantia do juízo (fls. 170). Consigno, ainda, que o pedido de levantamento do valor depositado em conta vinculada ao FGTS, como é o caso dos autos, deverá ser formulado pela parte administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade do saque nos termos da legislação aplicável, conforme art. 8º da Lei Complementar nº 110/01. Decorrido o prazo para eventual recurso das partes, prossiga-se a execução, devendo o valor da multa ser depositado pela CEF na conta vinculada, no prazo de dez dias, dando-se vista ao autor. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0300240-70.1990.403.6102 (90.0300240-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO TADEU PRADO X ANTONIO FLAVIO MOREIRA DE SOUZA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI)

Fls. 612: Fls. 606: autos desarquivados. Vista à CEF para que se manifeste, em 10 dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0011360-90.2007.403.6102 (2007.61.02.011360-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEOLINDO ANTONIO TITA GONCALVES DOS SANTOS X HERMINIA CASTORINA GONCALVES - ESPOLIO

Fls. 101: Fls. 98: intime-se a EMGEA para que traga aos autos, em 15 dias, as guias necessárias (GARE e Depósito Oficiais de Justiça). Após, depreque-se a citação, no endereço mencionado às fls. 99, de DEOLINDO ANTONIO TITA GONÇALVES DOS SANTOS, à Egrégia Justiça da Comarca de Bebedouro - SP, nos termos do r. despacho de fls. 52. Int. - Cumpra-se.

0013578-91.2007.403.6102 (2007.61.02.013578-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELENICE FELIX DE SOUZA

Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se, arquivando os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007064-88.2008.403.6102 (2008.61.02.007064-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAMUEL PAIVA ARANTES JUNIOR

Fls. 42/44: manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010810-90.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BLANCO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X VINCENT EDUARDO FURTADO BLANCO X MONICA CRISTINA DE CARVALHO

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, e os extratos da conta corrente. 2. Cumprida a determinação supra, com a vinda dos extratos, prossiga o feito em segredo de justiça, e cite-se os executados, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de processo civil, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Intimem-se os devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo o executado e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, do CPC. Recaindo a penhora sobre veículo, proceda a anotação junto à CIRETRAN/ Delegacia de Trânsito. Não sendo encontrados os devedores, proceda ao arresto, na forma do art. 653 do

Código de Processo Civil.3. Não encontrado o(s) executado(s), dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.4. Não encontrados bens penhoráveis do(s) executado(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002154-33.1999.403.6102 (1999.61.02.002154-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311026-95.1998.403.6102 (98.0311026-8)) SERGIO LUIS RODRIGUES X CELIA REGINA SCARTEZINI(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 180/181: Intime-se a parte autora para manifestação sobre o depósito de fls. 128, no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos.

0004922-77.2009.403.6102 (2009.61.02.004922-9) - JOSE MATEUS BARBOSA X LEA GOMES BARBOSA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Após o trânsito, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300097-13.1992.403.6102 (92.0300097-6) - PAULO MELLO SOARES X ARTUR HENRIQUE FERREIRA X CARLOS OTTO LAURE X CARLOS JULIO LAURE X RUBENS GILBERTO DE AVILA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X PAULO MELLO SOARES X ARTUR HENRIQUE FERREIRA X CARLOS OTTO LAURE X CARLOS JULIO LAURE X RUBENS GILBERTO DE AVILA X UNIAO FEDERAL

Expedição dos ofícios RPs. Vistas as partes do teor da requisição, nos termos do art. 9º, da Resolução 122/2010

0302865-72.1993.403.6102 (93.0302865-1) - CALCADOS PLAT PLUNT LTDA X CALCADOS PLAT PLUNT LTDA X CRISTOFANI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA X CRISTOFANI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA X IRMAOS PANE LTDA X IRMAOS PANE LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

ALVARÁ PRONTO: (...)Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado em favor de Irmãos Pane Ltda., intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias.Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015339-02.2003.403.6102 (2003.61.02.015339-0) - DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204: o feito encontra-se em fase de execução de sentença, onde a requerente é a executada, razão pela qual o requerimento formulado encontra-se totalmente infundado, pelo que deixo de apreciá-lo.Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 201.Int.

ACOES DIVERSAS

0005738-69.2003.403.6102 (2003.61.02.005738-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZENAIDE DE OLIVEIRA VIEIRA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)

Fls. 151: Tendo em vista o teor da petição, arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se e cumpra-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009578-82.2006.403.6102 (2006.61.02.009578-0) - SERGIO DOMINGOS PEREIRA X APARECIDA ESCARSO PEREIRA(SP268643 - JULIANA FERREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI

NETO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DESPACHO DE FL. 262, item 3: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Laudo juntado às fls. 286/298.

0012939-39.2008.403.6102 (2008.61.02.012939-7) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 136, ITEM 3: ... Sobrevindo o laudo, itimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado às fls.144/156.

0012542-43.2009.403.6102 (2009.61.02.012542-6) - GLORIA MARIA DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

DESPACHO DE FL. 161, ITEM 2 (PRAZO PARA QUESITOS): 2. Se negativa a possibilidade de acordo, fica desde já deferida a perícia técnica requerida pela autora. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Pedro Ailton Ghideli, CREA 060.097.429-1 que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos da Autora (fl. 158) e, nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos (suplementares para a Autora) e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.

0000765-27.2010.403.6102 (2010.61.02.000765-1) - SILMARA GUIMARAES AGUIAR DOS SANTOS(SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 108: tendo em vista que a CEF não tem interesse em participar de audiência conciliatória, cancelo aquela agendada para 03 de março de 2011, às 16h00. Exclua-se da pauta, recolha-se o mandado expedido a fl. 106 e intimem-se. 2. Em prosseguimento, designo audiência para instrução e eventual julgamento para o dia 05 de abril de 2011, às 14:30 horas. Rol de testemunhas no prazo do artigo 407 do CPC. Intimem-se partes e testemunhas já arroladas (fls. 06).

0010110-17.2010.403.6102 - ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 05: o autor apresentou a fls. 20/20-v uma simulação de cálculo da RMI onde se apurou o valor de R\$ 1.200,23 (hum mil, duzentos reais e vinte e três centavos). Ocorre que este valor, multiplicado pelo nº de parcelas vencidas (04) e somado à quantia correspondente a 12 parcelas vincendas (art. 260 do CPC), perfaz o montante de R\$ 19.203,68 (dezenove mil, duzentos e três reais e sessenta e oito centavos), valor inferior a 60 salários mínimos. Assim, com fulcro no dispositivo legal supramencionado (art. 260 do CPC), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, alterando-o para a importância acima declinada (R\$ 19.203,68) e determinando o envio dos autos ao SEDI para retificação na autuação. Por conseguinte, tendo em vista o efetivo conteúdo econômico da pretensão (parágrafos anteriores), declino da competência para conhecer este processo, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010215-91.2010.403.6102 - JOSE ULISSES BARBOSA LIMA(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária movida por José Ulisses Barbosa Lima em face da Caixa Econômica Federal-CEF objetivando indenização por danos morais e materiais. O autor possui domicílio na cidade de Orlandia/SP. Deste modo, equivocadamente se mostra o envio deste feito a esta Subseção Judiciária Federal, conforme determinado na r. decisão de fls. 25/26, datada de 30.09.2010, vez que, nos termos do Provimento CJF/3ª Região nº 316, de 21.09.2010, o município de Orlandia/SP está compreendido na jurisdição da Vara Federal de Barretos/SP (38ª Subseção Judiciária da JFPI/SP), para onde, respeitosamente, determino sejam remetidos os presentes autos, com urgência, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010302-47.2010.403.6102 - LUCIA HELENA DE CARVALHO FRANCO(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO matéria fática veiculada na petição inicial é densamente controvertida, não sendo suficientes os documentos a ela acostados, para a comprovação inequívoca do direito da autora, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, ressalvada a possibilidade de sua reapreciação, em face de eventual mudança do quadro probatório. Ademais, a autora reconhece a existência do débito, insurgindo-se apenas quanto ao montante devido. Cite-se. Intime-se.

0002419-16.2010.403.6113 - EUGENIO AMERICO BUENO FERREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E

SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.2. Na seqüência, venham conclusos para sentença.

0000744-17.2011.403.6102 - FRANCISCO JOSE DELLAROSA(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO JOSÉ DELLAROSA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois laborou durante mais de 35 anos em atividades comuns e em outras consideradas especiais. O autor alega ter prova inequívoca concernente ao tempo de contribuição de atividades exercidas sob condições especiais, que não foram computadas pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo, o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria integral. Outrossim, noticia que, em 15.10.2009, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto teve ciência de que o INSS indeferiu-o sob o fundamento de falta de tempo de contribuição (fl. 9). Sustenta que o INSS não considerou como especial a atividade exercida pelo autor de 15.06.1988 a 30.06.2000, na FEBEM. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, a final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (16.10.2009). É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a concreta existência de prova inequívoca acerca da prestação de serviços, pelo autor, em condições insalubres. Isso porque será necessária a análise dos documentos carreados aos autos com a inicial, conjuntamente com as demais provas que vierem a ser produzidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo (fl. 9) e do CNIS em nome do autor. P.R. Intimem-se.

0000821-26.2011.403.6102 - JOSE ADALBERTO NOVAES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE TOMAZATI OLIVEIRA X VANESSA TOMAZATI OLIVEIRA X LEANDRO TOMAZATI OLIVEIRA(SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 10), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003285-24.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X EUGENIO AMERICO BUENO FERREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO

PALLARETTI CALCINI)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. 2. Na seqüência, desampensem-se e remetam-se estes ao arquivo (findo).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000572-03.2011.403.6126 - HELENA CRIVELLI SELERGES(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000669-03.2011.403.6126 - ADMILSON BATISTA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000688-09.2011.403.6126 - PEDRO JOSE MARTINS SANCHES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

Expediente Nº 1571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000248-62.2001.403.6126 (2001.61.26.000248-8) - GERSON CIDRA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0001944-36.2001.403.6126 (2001.61.26.001944-0) - JORGE JUSTINO DA SILVA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0011688-21.2002.403.6126 (2002.61.26.011688-7) - DORIVAL ANTONIO GRANDIZOLI X QUIRINO PALMEIRA X JOEL VITOR CONCEICAO X ALICIO BATISTA X MANOEL PEREIRA COSTA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0000733-18.2008.403.6126 (2008.61.26.000733-0) - ANTONIO LAZARO BORGES CAMPOS X GARSUN DELLA ROSA X NELSON DE OLIVEIRA X CLARICE PASSOS DE OLIVEIRA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045894-78.1999.403.0399 (1999.03.99.045894-0) - ANGELICO ANTONIO FRANCO X ANGELICO ANTONIO FRANCO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0003997-02.2001.403.0399 (2001.03.99.003997-5) - CELIA ALVES DA SILVA AMORIM X CELIA ALVES DA SILVA AMORIM(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0000792-50.2001.403.6126 (2001.61.26.000792-9) - ADELAIDE PIZANI RAMOS X ADELAIDE PIZANI RAMOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0001574-57.2001.403.6126 (2001.61.26.001574-4) - JAIR GUALBERTO DA FONSECA - INCAPAZ X JAIR GUALBERTO DA FONSECA - INCAPAZ X MARIA LIEGE DA FONSECA(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Sem prejuízo, intime-se o(a) patrono(a) do(a) autor(a) para fazer juntar aos autos cópia da OAB, objetivando a expedição de requisição da verba sucumbencial (exigência da Resolução nº 230/2010, art.1º, inciso I).Int.

0008811-11.2002.403.6126 (2002.61.26.008811-9) - OSVALDO GONCALVES DE ALMEIDA X OSVALDO GONCALVES DE ALMEIDA(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0001104-55.2003.403.6126 (2003.61.26.001104-8) - PAULO GONCALVES PEREIRA FILHO X MARIA ESCOLASTICA BRANDAO PEREIRA X MARIA ESCOLASTICA BRANDAO PEREIRA(SP149486 - DENISE BARUZZI BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0000717-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000717-7) - ADARLEY MARTINIANO QUELIS X ADARLEY MARTINIANO QUELIS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0004371-98.2004.403.6126 (2004.61.26.004371-6) - RICARDINO DAMASIO DE ANDRADE X RICARDINO DAMASIO DE ANDRADE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0004885-51.2004.403.6126 (2004.61.26.004885-4) - JACIARA SANTOS CARDOSO X JACIARA SANTOS CARDOSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s)

requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0005622-54.2004.403.6126 (2004.61.26.005622-0) - MANOEL DE ARAUJO X MANOEL DE ARAUJO(SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0002790-14.2005.403.6126 (2005.61.26.002790-9) - FRANCISCO TAVARES PESSOA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO TAVARES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0000226-91.2007.403.6126 (2007.61.26.000226-0) - EMERSON LUIZ OLIVO X EMERSON LUIZ OLIVO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Sem prejuízo, intime-se o(a) patrono(a) do(a) autor(a) para fazer juntar aos autos cópia da OAB, objetivando a expedição de requisição da verba sucumbencial (exigência da Resolução nº 230/2010, art.1º, inciso I).Int.

0004295-69.2007.403.6126 (2007.61.26.004295-6) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0005426-79.2007.403.6126 (2007.61.26.005426-0) - GILBERTO DOMINGUES X MARIA APARECIDA MOREIRA DOMINGUES X MARIA APARECIDA MOREIRA DOMINGUES X SONIA MARIA GONCALVES X SONIA MARIA GONCALVES X GILBERTO DOMINGUES FILHO - INCAPAZ X GILBERTO DOMINGUES FILHO - INCAPAZ X SONIA MARIA GONCALVES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0005054-62.2009.403.6126 (2009.61.26.005054-8) - HILARIO MARTINS DE BARROS X HILARIO MARTINS DE BARROS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0000488-36.2010.403.6126 (2010.61.26.000488-7) - MESSIAS ZAQUIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MESSIAS ZAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2611

CARTA PRECATORIA

0000491-54.2011.403.6126 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE PROSPERO GIAFFONE(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X CAROL SIMOES DE

FIGUEIREDO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MARTIN OSVALDO DIAZ(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 23/03/2011, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha Wilmar Martins Lopes, arrolada pela defesa.Expeça-se mandado de intimação.Oficie-se ao MM. Juízo deprecante.2. Tendo em vista os documentos que instruem os autos, declarações de imposto de renda, fica decretado segredo de justiça, permitindo-se o acesso às partes e procuradores formalmente constituídos.Determino o cadastramento junto ao sistema processual na modalidade nível 4 (Sigilo de Documentos).Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.Santo André, data supra.

ACAO PENAL

0003956-59.2001.403.6114 (2001.61.14.003956-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE ANTONIO MARIA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X JOAO GUALBERTO DE FIGUEIREDO SILVA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES)

1. Revogada a suspensão condicional do processo em relação ao acusado Josué, de forma a viabilizar a persecução penal deverão ser os autos desmembrados.Para formação de ação criminal em separado, extraiam-se as cópias necessárias, encaminhando-as ao Sedi para distribuição por dependência a este processo. Ademais, o Sedi deverá efetuar as alterações e cadastramentos necessários: a) na nova ação criminal deverá figurar o réu Josué Antonio Maria;b) o referido acusado deverá ser excluído da autuação deste processo.2. Fls. 621: Requer o parquet federal seja efetuada consulta ao sistema BACENJUD na tentativa de obtenção de endereço atualizado do acusado Josué.Diante do requerido, cabe consignar que, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do réu (gravame menor).Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel.Pelo exposto, defiro o pedido de consulta por meio eletrônico, com a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado do acusado Josué Antonio Maria. Sendo assim, distribuído o processo para prosseguimento da persecução penal quanto ao aludido réu, proceda-se à pesquisa. 3. Em termos, expeça-se o quanto necessário para intimação do réu Josué acerca da decisão que revogou o benefício da suspensão condicional do processo, bem como para que apresente resposta à acusação.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0009557-39.2003.403.6126 (2003.61.26.009557-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X LUIZ LAURINDO MARCELINO X SIDNEY RODRIGUES GONZALES(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Tendo em vista que a r. decisão às fls. 760, declarou extinta a punibilidade dos acusados, expeçam-se os ofícios de praxe.3. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta (item n.º 06 da relação de tipo de parte).Int. Em termos, remetam-se ao arquivo.

0003595-93.2007.403.6126 (2007.61.26.003595-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DA GLORIA SOARES AFONSO CAMARGO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP166048 - SANDRA MAZAIA DE ARAÚJO) X SERGIO VALENTIM CAMARGO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

1. Fls. 445/455: Nada a deferir em relação aos requerimentos dos réus para acesso às informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda e prazo para juntada de documentos, visto o teor das petições às fls. 456/459 e 465/467, bem como os termos do despacho às fls. 435/436. 2. Pleiteiam os acusados a reconsideração do despacho que indeferiu a perícia contábil. Tenho como desnecessária a realização de perícia contábil com o fim de demonstrar a precariedade financeira da empresa.O alegado pode ser analisado diante das informações constantes dos Demonstrativos de Resultado de Exercício da Empresa - DRE e pelos Balanços Patrimoniais, documentos que formalmente devem retratar os dados escriturados no livros contábeis, indicando entre outros, o ativo e passivo anuais, o patrimônio da pessoa jurídica, as despesas com custeio, folha de salários, tributos, etc. Os réus não esclareceram a falta de pertinência quanto à juntada dos referidos documentos a justificar a realização da prova pericial.Sendo assim, mantenho o indeferimento do pedido de perícia contábil.3. Defiro o requerimento da acusada Maria quanto à requisição de informações e documentos ao Hospital e Maternidade Dr. Christovão da Gama S/A.Oficie-se, consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.4. Com a juntada dos documentos mencionados, encaminhem-se os autos ao parquet federal para apresentação de memoriais.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0004081-78.2007.403.6126 (2007.61.26.004081-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS MARTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP223148 - MICHELLI MONZILLO PEPINELI) X DENILSON LAMBERTI NAPOLEAO(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SP043875 - MARIA APARECIDA GUAZELLI VINCI E SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA)

Deprequem-se as inquirições das testemunhas arroladas pelo parquet federal e pelos réus. Outrossim, solicite-se ao Juízo deprecado a intimação do superior hierárquico das testemunhas de acusação, conforme o disposto no artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0005211-06.2007.403.6126 (2007.61.26.005211-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON PAULO DINNIES HENNING(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE X OTTO LESK(SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ)

Fls. 821, verso: Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André requisitando as informações apontadas pelo parquet federal. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a informação aos autos, dê-se vista ao órgão ministerial para manifestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. ULTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3536

EMBARGOS A EXECUCAO

0005562-71.2010.403.6126 (2008.61.26.001440-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-83.2008.403.6126 (2008.61.26.001440-0)) LANA PECAVI ELETRO HIDRAULICA E FERRAGENS LTDA(SP254178 - EDSON BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. MANIFESTE-SE O EMBARGANTE SOBRE A IMPUGNACAO DE FLS. 53/58. CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA QUE O EMBARGANTE APRESENTE DECLARAÇÃO DE IMPOSTOS DE RENDA, CONTAS DE ÁGUA, LUZ E TELEFONE, ALÉM DE OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE O IMÓVEL É UTILIZADO COMO BEM DE FAMÍLIA. MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE O INTERESSE NA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVA, JUSTIFICANDO-AS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004004-11.2003.403.6126 (2003.61.26.004004-8) - HIDEKO KITAGAWA(SP154989 - MÁRCIO SEBASTIÃO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a manifestação de fls. 73/76 com impugnação aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos ao Contador para se manifestar a respeito da divergência de cálculos.

0005294-51.2009.403.6126 (2009.61.26.005294-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL BRAZ DE OLIVEIRA

Ciência ao exequente da carta precatória devolvida. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0001519-91.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETE APARECIDA MOREIRA DE ALENCAR

Ciência ao exequente da carta precatória devolvida. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013320-82.2002.403.6126 (2002.61.26.013320-4) - ENGELHARD DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP183285 - ALINE CRISTINA DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003005-58.2003.403.6126 (2003.61.26.003005-5) - ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 318. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pelo impetrante e mantenho a decisão de folhas 316, em todos os seus termos. Intime-se, e após, remetam-se os autos ao arquivo como já determinado.

0004653-39.2004.403.6126 (2004.61.26.004653-5) - LUIZ CARLOS ROMEIRO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005843-03.2005.403.6126 (2005.61.26.005843-8) - FABIO PICARELLI E ROBERTO LEONESSA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP119840 - FABIO PICARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002656-50.2006.403.6126 (2006.61.26.002656-9) - ORTHO MEDICAL SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000549-28.2009.403.6126 (2009.61.26.000549-0) - FREDERICO MURARO FILHO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, devendo o mesmo providenciar sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0021236-70.2010.403.6100 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, na qualidade de advogada, possa protocolizar pedidos administrativos de benefícios em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sem prévio agendamento, fazer a retirada de processos da repartição independentemente de procuração e obter certidões no interesse de segurados devidamente representados mediante procuração e sem respeitar ordem de atendimento.Determinada a retificação da petição inicial às fls. 21, no prazo de dez dias, na qual o Impetrante deveria proceder ao recolhimento das custas processuais.Este é o relatório do essencial. Decido.Apesar de intimado a regularizar sua petição inicial, a impetrante ficou-se inerte. (fls. 21, verso).Assim, o Impetrante não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que ela deve ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002617-14.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Efetue o Recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, conforme artigo 225 do Provimento 64/2005 - COGE, art.225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art.511), conforme valor fixado na Tabela V, do Anexo IV deste provimentoReferido Porte de remessa, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 8021.Prazo 05 dias, sob pena de deserção.Intimem-se.

0004243-68.2010.403.6126 - SERGIO GADIOLI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0005130-52.2010.403.6126 - ERALDO TIMOTIO DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo impetrante objetivando a complementação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido. Alega que o provimento judicial encontra-se eivado por

omissão e contradição. Fundamento e Decido. Não há a alegada omissão e contradição entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in iudicando, e não do error in procedendo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

0005325-37.2010.403.6126 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
... JULGO PROCEDENTE ...

0005455-27.2010.403.6126 - JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTIE SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
... JULGO PROCEDENTE ...

0005574-85.2010.403.6126 - ODAIR VILAS BOAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro o benefício da justiça gratuita requerido na exordial. O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável. (STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO). Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006225-20.2010.403.6126 - APARECIDA VIEIRA MARQUES(SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

PROCESSO Nº 0006225-20.2010.403.6126 CLASSE: 126 - Mandado de Segurança SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APARECIDA VIEIRA MARQUES contra ato supostamente abusivo e ilegal perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO EM SANTO ANDRÉ DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que vem se omitindo em efetivar o pagamento de valores atrasados oriundos de revisão administrativa de benefício previdenciário. Alega a impetrante que é titular de um benefício de pensão por morte que, submetido ao procedimento de revisão administrativa popularmente conhecido como buraco negro, apurou-se a existência, em março de 1995, de um montante de atrasados correspondente a R\$ 20.952,67, sendo que a autoridade impetrada vem se recusando a promover o pagamento de tal montante. Assim, requer, em sede de liminar e como provimento jurisdicional definitivo, a concessão da segurança, a fim de que autoridade impetrada seja compelida a pagar a quantia apurada administrativamente dentro do prazo improrrogável de quarenta e oito horas. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para o momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 34). Notificada, a autoridade coatora não prestou informações (fls. 39). É o relatório. Decido. Na situação em análise, a impetrante se utiliza do mandado de segurança com a finalidade de reclamar valores supostamente apurados pelo INSS em seu favor, mas cujo pagamento até o momento não teria sido efetivado. Vê-se, portanto, que a impetrante vale-se do mandado de segurança como um substituto de uma ação ordinária de cobrança, o que não é possível, nos termos da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. Carece, portanto, a impetrante de interesse processual, na modalidade adequação da via eleita, razão pela qual imperiosa a extinção do presente mandado de segurança ante a falta de condição essencial à sua impetração, devendo a autora se utilizar das vias ordinárias para reclamar o direito que alega possuir. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09 e JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por força do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são devidos (Lei nº 12.016/2009, art. 25 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 14 de fevereiro de 2011.
GILVANKLIM MARQUES DE LIMA Juiz Federal Substituto

0012072-26.2010.403.6183 - CARLOS DA SILVA(SP132542 - NELCI SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL

Trata-se de apreciação do pedido liminar em mandado de segurança, na qual o impetrante objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez e, de forma alternativa, o benefício de auxílio-doença ao impetrante, negado pela autoridade previdenciária. Sustenta que por ser portador do vírus HIV, faz jus ao benefício pleiteado com fundamento na Lei n. 7.670/88. Instado a prestar informações, a Autoridade apontada como coatora, ficou inerte. Fundamento e decido. As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram estar presente o necessário fumus boni iuris, posto que por causa da ausência da apresentação das informações requisitadas, fica evidenciado que o benefício encontra-se sem regular

andamento. O periculum in mora também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício que está sendo pleiteado na via administrativa. Ademais, da análise dos documentos carreados aos autos às fls 22/32, emitidos pelo Instituto de Infectologia Emilio Ribas e pelo Hospital das Clínicas de São Paulo constata-se que o impetrante é portador do vírus da imunodeficiência adquirida - AIDS, desde o ano de 2000 (fls. 22). A planilha de tempo de contribuição elaborada pela Autarquia Previdenciária, às fls 33, confirma que o impetrante possui 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço, sendo o último vínculo laboral exercido no período de 01.01.2000 a 15.06.2009 (fls. 33). Os documentos de fls 34/36, emitidos pelo INSS comunicam a decisão que indeferiu os pleitos administrativos de auxílio-doença, sob argumento da não constatação de incapacidade laborativa. A lei de regência, em específico, determina a concessão do benefício previdenciário aos portadores do vírus da AIDS, independentemente de carência. Dispõe o texto legal, in verbis: LEI No 7.670, DE 8 DE SETEMBRO DE 1988. Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica: I - a concessão de: a) licença para tratamento de saúde prevista nos artigos 104 e 105 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952; b) aposentadoria, nos termos do art. 178, inciso I, alínea b, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952; c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980; d) pensão especial nos termos do art. 1º da Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960; e) auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente do período de carência, para o segurado que, após filiação à Previdência Social, vier a manifestá-la, bem como a pensão por morte aos seus dependentes. Porém, o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91 dispõe que será o preenchimento da carência dispensado para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido de determinadas doenças e afecções, especificadas, provisoriamente, no art. 151 da referida Lei, dentre as quais se encontra a AIDS. Desse modo, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, no caso em tela, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, sendo desnecessária a prova do preenchimento da carência para aquisição do direito pleiteado. Todavia, em que pese o direito assegurado aos portadores do vírus da AIDS ao benefício de aposentadoria ou auxílio-doença, necessário se faz a constatação da incapacidade laboral, cuja aferição deverá ser realizada mediante exame médico-pericial, por expert a ser indicado pelo Judiciário, no qual importará a instauração do contraditório, situação esta impraticável na estreita via mandamental. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO - PORTADOR DA SIDA/ AIDS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA MEDIANTE PERÍCIA MÉDICA - ARTS. 42 E 43, 1º, DA LEI 8.213/91 - IMPOSSIBILIDADE. Apenas o fato de ser o segurado portador de uma das doenças elencadas no art. 151, da Lei 8.213/91, não lhe assegura o recebimento de aposentadoria por invalidez. Conforme disposto nos arts. 42 e 43, 1º, da r. Lei, é imperioso que o segurado, após submetido a exame médico-pericial, seja considerado, em razão de doença, total e definitivamente incapaz de exercer atividade laborativa para o próprio sustento. É de se ressaltar que a SIDA/ AIDS somente impede seu portador de trabalhar, total e definitivamente, quando se manifesta através de surtos reiterados ou quando o doente já se encontra em estado terminal. Nesse sentido, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado cuja capacidade laborativa, absoluta ou relativa, ficar comprovada mediante perícia médica. Apelação improvida. (TRF 2, AC 319182/RJ, Processo nº 2000.51.07.001043-0, 6ª Turma, Rel. Juiz Sergio Schwaitzer, julgado em 16/06/2005, DJ 16/08/2005 p. 140) De outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam relevantes, a impetração não permite dilação probatória. Assim, ausente, em razão da controvérsia quanto aos fatos, o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado na exordial e inexistente, por consequência, condição específica da impetração, não se afigurando possível à análise de seu mérito. Ressalto, por fim, que a Impetrante poderá socorrer-se das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório. Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, ante a inadequação da via eleita, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso V e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e registre-se e intime-se.

0000730-58.2011.403.6126 - DALTON FAUSTINO JUNIOR (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável. (STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO). Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público

Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000756-56.2011.403.6126 - MARIA PIA BENETTI SCARPA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e, por isso, requisito que esta preste informações, após apreciarei o pedido liminar.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se.

0000757-41.2011.403.6126 - PAULO NEI ROCHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e, por isso, requisito que esta preste informações, após apreciarei o pedido liminar.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se.

Expediente Nº 3540

ACAO PENAL

0002690-54.2008.403.6126 (2008.61.26.002690-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X RITA DE CASSIA GIGLIO(SP196402 - ALEX OLIVEIRA VERAS E SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Vistos.I- Consta às fls.1861 informação prestada pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André-SP cientificando este Juízo no sentido de que a acusada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Além disso, consoante se verifica das fls.1861/1864, a acusada vem recolhendo o valor das prestações mensais concernentes ao parcelamento em apreço.II- Logo, considerando que a acusada encontra-se respondendo a presente Ação Penal por suposta violação do tipo penal previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, tendo sido comprovada a adesão por parte dela ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009, o curso da presente ação penal, bem como do prazo prescricional merecem ser suspensos, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, ressalvada a retomada do curso desta ação caso se comprove, após a conclusão da fase de consolidação dos débitos englobados no parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009, que os créditos tributários relacionados ao delito penal apurado nos autos não foi objeto de inserção no parcelamento.III- Posto isso, SUSPENDO a presente ação penal e o curso do prazo prescricional nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, ressalvada a possibilidade de retomada do seu curso caso se constate, após a fase de consolidação dos débitos, que os créditos tributários relacionados ao delito penal apurado nos autos não foram objeto de inserção no parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009 ou caso o acusado venha dele a ser excluído.IV- Remetam-se os autos ao arquivo até eventual manifestação da parte interessada.V- Intimem-se.

Expediente Nº 3541

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003870-37.2010.403.6126 (2009.61.26.003296-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-48.2009.403.6126 (2009.61.26.003296-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X OSCAR MENDES DO NASCIMENTO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)

Vistos.I- Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o incidente de insanidade mental relativo a OSCAR MENDES DO NASCIMENTO, cujo laudo se encontra às fls.54/56, nos quais as partes foram instadas a se manifestar sobre o laudo apresentado (Acusação às fls.60 e a Defesa às fls.57).II- Apensem-se ao processo principal, nos moldes estabelecidos no artigo 153 do Código de Processo Penal, trasladando-se cópias do laudo pericial e, posteriormente, venha aquele à conclusão.III- Intimem-se.

0000751-34.2011.403.6126 (2009.61.81.004497-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA)

Vistos.I- Intime-se a Ré ANA LIGIA CHIOVATTO DE OLIVEIRA do agendamento da perícia médica para o dia 13/05/2011 às 09:20 horas, a qual deverá comparecer no consultório psiquiátrico da DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, localizado na Rua Pamplona, 788, Conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo-SP, próximo à estação de metrô TRIANON-MASP.II- Intimem-se.

ACAO PENAL

0003226-02.2007.403.6126 (2007.61.26.003226-4) - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON BANDEIRA DA SILVA(SP171876 - VERÔNICA PERRICONE PROSCENCIO)

Vistos.I- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.230/240: Ante o exposto, considerando o que consta dos autos da presente ação penal, promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para CONDENAR o réu EDMILSON BANDEIRA DA SILVA, nos termos do artigo 183, da

Lei n. 9.472/97, acerca dos fatos descritos na denúncia.II- Intime-se.

0002208-09.2008.403.6126 (2008.61.26.002208-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINETE CASAS(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP212995 - LUCIANA MOTA)

Vistos.I- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.610/623: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para CONDENAR a Ré MARINETE CASAS, nos termos do artigo 168-A combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, dos fatos descritos na denúncia. e de fls.630/631: Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, tão somente para fixar o regime aberto como inicial de cumprimento de pena. Mantenho, no mais, a sentença como proferida.II- Intime-se.

0005594-47.2008.403.6126 (2008.61.26.005594-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MAURO DINIZ OLIVEIRA(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos.I- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.229/233: Ante o exposto, considerando o que consta dos autos da presente ação penal promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, para ABSOLVER o réu JOSÉ MAURO DINIZ OLIVEIRA, nos termos do artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, pelos fatos descritos na denúncia.II- Intime-se.

Expediente Nº 3542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010240-76.2003.403.6126 (2003.61.26.010240-6) - APARECIDA GARCIA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X SUELI PUTINI X SIMONE PUTINI X DIRCE BERNARDO(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA) X ELIANE PUTINI

Oficie-se novamente o Juízo Deprecado, solicitando informações urgentes sobre o cumprimento da carta precatória expedida, alertando que esse Juízo já encaminhou diversos ofícios, contudo nenhuma resposta foi encaminhada.Encaminhe-se cópia dos ofícios já expedidos e dos avisos de recebimento. Cumpra-se.

0002437-95.2010.403.6126 - VALNIRA SANTOS BARRETOS MARTINS(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO PROCEDENTE ...

0002665-70.2010.403.6126 - RADIO CLUBE DE SANTO ANDRE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0002665-70.2010.403.6126CLASSE: 29 - Procedimento ordinárioSENTENÇATrata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por RÁDIO CLUBE DE SANTO ANDRÉ LTDA. em desfavor da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende obstar a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos seus empregados. Alega a demandante que em função da atividade por ela exercida, vem sendo compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado antes da concessão do auxílio-acidente ou auxílio-doença, adicional de 1/3 pago por ocasião das férias, férias indenizadas e respectivo abono, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação e auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro e adicional de hora-extra. Argumenta a demandante que as verbas acima referidas não são pagas como remuneração pelos serviços prestados pelo empregado, não se constituindo, portanto, em fato gerador de contribuição previdenciária. Com isso, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, a fim de que não seja compelida a proceder ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas, autorizando-se, ainda, a proceder a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos dez anos com débitos de sua responsabilidade, vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Citada, a União apresentou Contestação (fls. 66/100), arguindo, inicialmente, prescrição do direito da autora reclamar a compensação ou repetição dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores a extinção do crédito tributário por meio do pagamento antecipado e, quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que as verbas referidas na inicial compõem o campo de incidência das contribuições previdenciárias. Réplica às fls. 103/142. Relatei. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, haja vista que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, dispensando, em razão disso, a produção de prova em audiência (CPC, art. 330, I). A questão relativa a prescrição será apreciada juntamente com aquela relativa a compensação no momento oportuno. Com isso, passo ao exame do mérito propriamente dito. I. Do terço constitucional de férias O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Seção, já firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional de férias constitui verba de natureza indenizatória, não se expondo, por consequência, à incidência da contribuição previdenciária e daquelas que possuem a remuneração do empregado como base de cálculo. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se

incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido - destaquei. (AgRg no REsp 1062530/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção - destaquei. (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (Pet 7.522/SE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 12/05/2010). Assim, assiste razão à demandante ao sustentar que o terço constitucional de férias pago aos seus empregados não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, uma vez que constitui verba de natureza indenizatória.

2. Dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em decorrência de acidente ou doença No tocante ao pagamento pelo empregador dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é no sentido de que os valores dispendidos pelo empregador a tal título não possuem natureza salarial, não se expondo, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e também daquelas destinadas a terceiros, que possuem a remuneração do empregado como base de cálculo. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufraga entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido - destaquei. (AgRg no Ag 1209421/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. É pacífico o entendimento desta Corte de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. Agravo Regimental não provido - destaquei. (AgRg no REsp 1100424/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 18/03/2010).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos - destaquei. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) Portanto, também assiste razão à autora ao sustentar que o pagamento ao empregado doente ou acidentado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho antes da concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente não integra a base de cálculo das

contribuições previdenciárias, uma vez que tal verba não possui caráter remuneratório, não integrando o conceito de salário.3. Das férias indenizadas e respectivo abonoNo tocante às férias indenizadas e respectivo abono, verifica-se que o artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/1991 é claro no sentido de que tais verbas não integram o salário de contribuição, não podendo o empregador ser compelido, por consequência, a recolher contribuição previdenciária sobre elas, haja vista que isso implicaria a criação de custeio em favor da Previdência Social sem previsão legal, além de desconsiderar o claro aspecto indenizatório das referidas verbas.4. Do aviso prévio indenizadoNo tocante ao aviso prévio indenizado, a sua natureza de verba indenizatória, imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária, vem sendo reconhecida pela jurisprudência, inclusive do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante demonstram as seguintes ementas de julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1.(...) . 5. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado. 6. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 7. Agravo a que se nega provimento - destaquei. (AI 200903000449648, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 05/08/2010). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1- É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento - destaquei. (AMS 200961000112608, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 05/08/2010).Logo, também assiste razão à autora ao sustentar que o aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, uma vez que tal verba possui nítido caráter indenizatório.5. Das horas extrasO pagamento de horas extras ao empregado vem sendo amplamente reconhecido pela jurisprudência como verba remuneratória, integrando, portanto, o conceito de salário.Logo, sendo reputadas como salário, sobre as horas extras incide a contribuição previdenciária, em consonância com o artigo 195, I, a da Constituição Federal (Neste sentido: EDRESP 200702808713, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 01/07/2010 e RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009).No mesmo sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ART. 22 E 22 DA Lei nº 8.212/91. CF/88. CLT. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO. CONCEITOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA Nº 60, TST. PRÊMIO. AUXÍLIO-ALUGUEL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (Precedentes: Resp 486697/PR). Súmula n 60 do Tribunal Superior do Trabalho: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1). 2. Além do previsto na Lei n 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador, o que se aplica à verba denominada gratificação por liberalidade a título de prêmio. 3. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária (Art. 458, CLT - Precedentes do STJ). 4. Igualmente incide contribuição social sobre o valor correspondente ao salário-utilidade decorrente do fornecimento da moradia pelo próprio empregador, salvo quando indispensável para a própria prestação laboral, nas situações em que o local de trabalho estiver isolado de núcleo urbano. 5. Agravo a que se nega provimento - destaquei. (AC 200261000064930, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 27/05/2010).6. Do auxílio-creche, auxílio-babá e auxílio-educação e auxílio-transporteAs verbas pagas aos empregados sob a rubrica de auxílio-creche, auxílio-babá e auxílio-educação e o auxílio-transporte, ainda que pago em pecúnia, não integram a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salário do empregador em razão da sua natureza indenizatória, consoante vem reconhecendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido - destaquei. (REsp 1146772/DF,

Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 3. O auxílio-creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido - destaquei. (REsp 489.955/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 13/06/2005, p. 232).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido - destaquei. (AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010).AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESTA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente - destaquei. (AR 3.394/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 22/09/2010).Por conseqüência, procede também o pleito da demandante no sentido de não ser submetida ao recolhimento de contribuição incidente sobre a folha de salário dos seus empregados no tocante aos valores pagos a título de auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação e auxílio-transporte, ainda quando este for pago em dinheiro.7. Da compensaçãoO artigo 3º, da LC 118/2005 fixou, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o momento do pagamento como sendo aquele em que ocorre a extinção do crédito tributário, para efeitos da contagem do prazo prescricional previsto no artigo 168, I, do CTN. A pretensão do legislador com tal dispositivo legal foi claramente a de afastar a aplicação da tese dos cinco mais cinco, consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Segundo ela, a partir de uma interpretação conjunta dos artigos 150, 1º e 4º e 168, I do CTN, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação - caso ela não ocorra expressamente - o prazo prescricional somente começa a fluir após o decurso do prazo de cinco anos previsto para homologação tácita (CTN, art. 150, 4º), o que confere na prática ao contribuinte um prazo de dez anos antes da ocorrência da prescrição do direito dele pleitear a restituição de tributos lançados por homologação pagos indevidamente, desde que ela ocorra de forma tácita, sendo tal lapso temporal contado a partir do fato gerador.A fim de garantir efeitos retroativos à nova determinação legal, no sentido de que para efeitos do artigo 168, I, do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre no momento em que o pagamento é realizado, o artigo 4º da LC 118/2005 determinou que quanto ao disposto no artigo 3º do referido diploma legal, deveria ser observado o artigo 106, I, do Código Tributário Nacional que possibilita a aplicação da lei tributária com efeitos retroativos nos casos em que ela for expressamente interpretativa. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, ao julgar a Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007, entendeu que o artigo 3º da LC 118/2005 não pode ser reputado como norma meramente interpretativa, uma

vez que desconstitui um modelo de interpretação já amplamente consolidado na jurisprudência da Corte, razão pela qual considerou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, da referida Lei Complementar. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça também firmou posição, por meio de sua Primeira Seção, ao julgar os EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, que em relação às ações ajuizadas após o início da vigência da LC 118/2005, que ocorreu em 09/06/2005, aplica-se a interpretação do artigo 168, I, do CTN veiculada pelo artigo 3º da LC 118/2005, o que significa que independentemente da data em que o tributo foi recolhido, se a ação foi ajuizada em data posterior a 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição ou compensação do indébito é de apenas cinco anos, contados da data do recolhimento indevido. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. ENFOQUE ESSENCIALMENTE CONSTITUCIONAL. REEXAME. COMPETÊNCIA DO STF. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1.** O Tribunal de origem, ao analisar a exigibilidade da contribuição ao Incra, decidiu a questão sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência do STF, fora, portanto, do âmbito de exame do recurso especial. **2.** Em 27.04.05, no julgamento dos EREsp 327.043/DF (acórdão ainda não publicado), a Primeira Seção chegou ao entendimento de que os efeitos retroativos previstos na LC nº 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do art. 4º. **3.** Na recente deliberação do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05. (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). **4.** Recurso especial conhecido em parte e não provido- destaquei. (REsp 957.556/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 02/10/2007 p. 241). **EXECUÇÃO FISCAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO. 1.** A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. **2.** Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais. **3.** Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 20.6.1994 (fl. 33), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de dez anos que antecedem a propositura da ação. Verifica-se que a agravante pleiteia a compensação dos valores recolhidos indevidamente com o FINSOCIAL desde junho de 1989. Precedentes. **4.** Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º, da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar. (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). **5.** Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita. **6.** Por conseguinte, no caso, desnecessária a argüição de inconstitucionalidade, nos moldes do artigo 97, da Constituição da República, porquanto a Corte Especial do STJ já se pronunciou sobre a questão (art. 481, parágrafo único, do CPC). Precedente: Desnecessária, in casu, a argüição de inconstitucionalidade, em face de pronunciamento anterior da Corte Especial do STJ sobre a questão (art. 481, parágrafo único, do CPC). (AgRg no REsp 975.254/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 8.4.2008, DJ 17.4.2008, p. 1). Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 940.051/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 12/09/2008). Assim, no caso dos autos, como a demanda foi ajuizada após o início da vigência da LC 118/2005 somente é possível autorizar a compensação dos créditos tributários recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Logo, assiste à demandante o direito de compensar, após o trânsito em julgado da sentença por força do artigo 170-A do CTN, os créditos recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias pago aos seus empregados, sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em decorrência de acidente ou doença, sobre férias indenizadas e respectivo abono e sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação e auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, com débitos de responsabilidade da autora vencidos ou vincendos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Dispositivo Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e reconheço a não-incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de terço constitucional de férias; sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em decorrência de acidente ou doença; sobre férias indenizadas e respectivo abono; sobre o aviso prévio indenizado; auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação e auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, resolvendo, assim, o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Autorizo, ainda, a demandante a compensar, após o trânsito em julgado desta Sentença, os créditos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias pago aos seus empregados; sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em decorrência de acidente ou doença; sobre férias indenizadas e respectivo abono; sobre o aviso prévio indenizado; auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação e auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro devidamente atualizados pela taxa SELIC com débitos vencidos ou

vincendos de responsabilidade da autora administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, os encargos relativos às despesas processuais. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Do cumprimento da obrigação de fazer Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, determino que a União se abstenha, desde a data de intimação desta Sentença, de reclamar da autora contribuição previdenciária que tenha como base de incidência valores pagos por ela a seus empregados a título de terço constitucional de férias; sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em decorrência de acidente ou doença; sobre férias indenizadas e respectivo abono; sobre o aviso prévio indenizado; auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação e auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, sob pena de incorrer em multa-diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santo André, 14 de fevereiro de 2011. GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3543

EXECUCAO FISCAL

0003250-98.2005.403.6126 (2005.61.26.003250-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAWPLASTIC PLASTICOS LIMITADA(SP070947 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP028304 - REINALDO TOLEDO)

Mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se conforme o determinado, manifestando-se a parte exequente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007882-39.2005.403.6104 (2005.61.04.007882-5) - JANETE DJALMA RIBEIRO(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL X ENIO VIEIRA DE ALMEIDA(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Examinado a questão processual pertinente à suspensão do processo. Inicialmente, não há se falar em extinção do processo por ausência de interesse de agir, conforme alega o co-requerido ENIO VIEIRA DE ALMEIDA (fl. 991), porquanto são diferentes os pedidos formulados nesta ação e na ação ajuizada perante a Justiça Estadual. Com efeito, na presente demanda a autora objetiva a condenação da União no pagamento de pensão por morte do ex-servidor público Ernani Ribeiro de Almeida, sustentando, como causa de pedir, que manteve com ele união estável por mais de 15 (quinze) anos, dele dependendo economicamente. Por outro lado, na demanda ajuizada perante a Justiça Estadual, que aguarda julgamento de apelação pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a autora pretende seja reconhecida a união estável acima descrita e a partilha dos bens do falecido. Todavia, é evidente a relação de prejudicialidade entre as duas demandas. De fato, o eventual reconhecimento da união estável existente entre o falecido e a autora no processo em curso no foro estadual, caracteriza a causa de pedir da presente ação. E, sendo tal exame de competência da Justiça Estadual, deve este Juízo aguardar o deslinde daquela controvérsia, para com base naquela decisão apreciar a pretensão ora deduzida nestes autos, conforme bem sustenta o I. Procurador da República (fls. 1.009/1.012). Cuida-se de prejudicialidade externa. Assim, acolho o parecer do Ministério Público Federal, para determinar a suspensão do presente processo nos moldes do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, até o julgamento da Ação de Reconhecimento de União Estável c.c. Partilha de Bens (autos nº 590.01.2006.011402-3) ou por um ano (CPC, art. 265, 5º), o que ocorrer primeiro. Intime-se.

0010549-90.2008.403.6104 (2008.61.04.010549-0) - CELDISA IMP/ E EXP/ LTDA X CELSO DIMA DE SA X SYLVIA KARLA GATTO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

À vista da impugnação apresentada pela União ao pedido de ingresso como assistente simples (fl. 1202) formulado por Rodolfo Carlos Miranda e Ronaldo Santos Penha, proceda-se ao desentranhamento das petições de ingressos e da impugnação, autuando-se em apenso consoante dispõe o artigo 51, I, do Código de Processo Civil. Após, no incidente, abra-se vista aos requerentes para que se manifestem sobre a impugnação da União. Int.

0004613-50.2009.403.6104 (2009.61.04.004613-1) - JOSE JOAO CORDEIRO FILHO(SP186051 - EDUARDO

ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a testemunha indicada à fl. 313 para que compareça à audiência de instrução designada para 24/03/2011, às 14 horas. Cumpra-se com urgência. Int.

0010946-18.2009.403.6104 (2009.61.04.010946-3) - JOSE VANDO DA CRUZ(SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da certidão de fl. 75, primeiramente intemem-se os procuradores das partes para que procedam a juntada da cópia da petição que recebeu o protocolo nº. 2010040013109-001. Oportunamente, apreciarei o requerido às fls, 68/ 74. Int.

0012370-95.2009.403.6104 (2009.61.04.012370-8) - MARIA ANGELICA DACAX(SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Proceda a Secretaria ao apensamento destes e dos autos registrados sob o número 2009.61.04.010599-8. As preliminares arguidas serão apreciadas junto com o mérito. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos, juntamente com os autos em apenso. Int.

0000951-44.2010.403.6104 (2010.61.04.000951-3) - ODETE MARIA FRANCA(SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova oral requerida. Designo audiência para o dia ___/___/_____, às ___ horas. Concedo às partes o prazo se 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (artigo 407 do CPC). Intemem-se as partes para que compareçam em audiência, munidas de documentos (RG e CPF), a fim de que sejam esclarecidos os fatos narrados na inicial. Cumpra-se e int.

0004058-96.2010.403.6104 - JOSE CARLOS GOMES HEREDIA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se o I. Causídico, Sr. Fábio Surjus Gomes Pereira, para que regularize a petição de fls. 156/ 160, apondo sua assinatura. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos. Int.

0007632-30.2010.403.6104 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Intime-se a União Federal para que justifique a alegação de insuficiência do depósito realizado nos autos, conquanto a soma das DARFs acostadas perfaz o montante depositado.Ademais, a ré deixou de anexar os extratos aos quais se refere à fl. 177.Dê-se vista à União sobre os documentos juntados às fls. 185/214.Int.

0000018-37.2011.403.6104 - MARIA APPARECIDA BULZONI - ESPOLIO X MARIA AMELIA BOLSONI(SP125627 - SONIA MARIA THULER DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A

Decisão.Cuida-se de ação ordinária de cobrança interposta pelo Espólio de Maria Aparecida Bulzoni em face de Banco do Brasil S/A, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta-poupança, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1991.Juntou documentos com a inicial.É o breve relatório. Decido.Pois bem. Vê-se que a presente ação foi movida contra sociedade de economia mista, que não se encontra afeta à competência da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, I, da Constituição Federal:Art.109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Deste modo, deve o presente feito ser processado perante a Justiça Estadual, sendo dever do magistrado a respectiva declaração de incompetência, sob pena de nulidade dos atos decisórios exarados. Nesse sentido, as Súmulas adiante transcritas:Súmula 508 do STF: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.Súmula 517 do STF: As Sociedades de economia mista só tem foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente.Súmula 42 do STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.Diante das considerações, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Santos, competente para apreciar e decidir o pedido, após cumpridas as formalidades legais.Int.

0000915-65.2011.403.6104 - INDUTIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão,INDUTIL INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da apreensão da mercadoria registrada na Declaração de Importação nº 10/1470036-3.A

título de antecipação dos efeitos da tutela, requereu provimento jurisdicional que obrigue a fiscalização aduaneira a praticar imediatamente todos os atos necessários ao regular desembaraço do produto químico importado da China e descrito na D.I. supra mencionada. Segundo a inicial, o produto importado foi direcionado para o canal cinza de conferência aduaneira e, após procedimento de fiscalização especial, restou apreendido por meio da lavratura do AITGF nº 11128.007718/2010-97, visando à aplicação da penalidade perdimento. E nessa situação se encontra há mais de 05 (cinco) meses por suposto subfaturamento. Relata que a fiscalização não apurou qualquer fraude no processo de importação. Sustenta que mesmo sendo constatado subfaturamento da importação após o processo de valoração aduaneira, não é justificável a apreensão da mercadoria, pois não constitui hipótese de aplicação da pena de perdimento, mas mera infração administrativa, sujeita à pena de multa, podendo eventual diferença de tributo ser objeto de lançamento suplementar. Esclarece que a presente ação não pretende discutir o valor aduaneiro da mercadoria, ou o direito de fiscalizar da Administração, mas apenas a indevida retenção do bem. Instruíram a inicial os documentos de fls. 32/103. Previamente ao exame do pedido antecipatório, solicitaram-se informações da Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, juntamente com cópia integral do processo administrativo ora questionado. Determinou-se a citação da ré (fl. 107). Em cumprimento à determinação judicial, foi acostado aos autos o inteiro teor do processo administrativo que teve por objeto a aplicação da sanção (fls. 114/184). É o relatório. Decido. O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca que permita admitir a verossimilhança da alegação, nas hipóteses em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante disposto no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil. No caso em questão, conforme explicita a exordial, a presente ação não pretende discutir o valor aduaneiro da mercadoria, ou o direito de fiscalizar da Administração, mas apenas a indevida retenção do bem. Sustenta ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributo, a teor da Súmula 323 do Eg. STF. Com efeito, a apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). Do mesmo modo, há tipificação específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese de utilização de documento falso ou adulterado na importação ou exportação de mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66): Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado... A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo da seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. 1.** A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama necessária a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado. Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento do recurso especial. 2. In casu, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar. 3. Deveras, a apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica. Verifica-se, in casu, que o suporte legal indicado no laudo de apreensão das mercadorias prevê a pena de perdimento, caso confirmada, em sede de processo administrativo, a existência das irregularidades nele apontadas. 4. Outrossim, o art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado. O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado. Desta forma, ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a esta hipótese, conforme preceitua o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação das mercadorias apreendidas. 5. Medida Cautelar indeferida. (grifei, STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Cumpre destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação desta pena no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006). Desse modo, a imposição de penalidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e a presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material). Nesse passo, é possível a paralisação do despacho aduaneiro, na hipótese de imputação de falsidade documental, inclusive quando o conteúdo do documento esteja em dissonância com a realidade fática (TRF 3ª Região, AMS 264718/SP, 3ª Turma, DJU 19/09/2007, Relatora JUIZA ELIANA MARCELO, unânime). No mesmo sentido vale destacar o seguinte precedente jurisprudencial: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA - PENA DE PERDIMENTO - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS - SUSPEITA DE FRAUDE - APREENSÃO. I - Para o deferimento da tutela antecipada, prevista no artigo 273 do CPC, mister se faz o preenchimento dos seguintes requisitos: a) pedido da parte; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito**

protelatório do réu; c) verossimilhança da alegação; d) prova inequívoca e e) não haver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. II - Segundo a doutrina, a tutela antecipatória difere da tutela cautelar porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas sim obter, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado. Não há dúvidas, por conseguinte, que a intenção da agravante é a de obter a antecipação da tutela, ou seja, conseguir previamente uma manifestação judicial (liberação de mercadorias) que a princípio somente poderia ser conferida depois de encerrado os trâmites processuais, assegurada às partes a ampla defesa, o contraditório e o duplo grau de jurisdição. III - Consta do Auto de Infração juntado aos autos que a retenção da mercadoria deu-se em razão de suspeita de fraude na importação, fundada no subfaturamento dos valores das mercadorias, uma vez que pelo histórico das operações de importação do mesmo equipamento, realizadas pela agravante com o mesmo exportador, constatou-se injustificável discrepância de valores. A agravante, de seu turno, sustenta que meras presunções ou suspeitas não podem ser utilizadas como argumentos para afirmar que a fatura comercial seria falsa e que a simples comparação de preços no Sistema Lance-Fisco não se reveste de prova cabal idônea para descaracterizar a autenticidade da Fatura Comercial nº JCSM0613071. Tais argumentações, ao meu aviso, não podem ser reconhecidas de forma prévia e estão a exigir ampla dilação probatória, circunstância que descaracteriza o requisito da prova inequívoca exigida pelo caput do artigo 273 do CPC. IV - Idêntico raciocínio se tem em relação ao argumento de que a diferença de valores das prensas ocorre em função de não conter acessórios, peças sobressalentes ou de reposição. Ora, somente depois de realizadas todas as provas possíveis é que se poderá dizer se realmente a diferença nos preços decorre da falta de acessórios ou de outras peças. V - Prevalência, ao menos a princípio, do atributo da presunção de legitimidade do ato administrativo. VI - Deve se apontar, também, o perigo de irreversibilidade do provimento, uma vez que a agravante tem como objeto social o comércio de máquinas industriais, evidenciando, assim, que haverá o repasse do equipamento para terceiros, o que impedirá, ou ao menos dificultará, eventual retorno à Administração. V - A retenção da mercadoria importada irregularmente tem natureza acautelatória em relação à pena de perdimento (artigo 68 da MP 2.158-35/2001 c/c artigo 66 da IN/SRF 206/2002), decretada apenas depois do regular processo administrativo. VI - Falta interesse de agir à agravante no que toca ao impedimento de se incluir os bens em leilão público, vez que tal medida já foi conquistada em outros autos (AG nº 2007.03.00.104354-0). VII - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 330259, Rel. Cecília Marcondes, DJF3 14/10/2008) Destaco, ademais, que os fundamentos da inicial e a prova carreada aos autos, não demonstram haver a autoridade aduaneira incorrido em abuso ou ilegalidade ao eleger o procedimento de perdimento, pois se deparou com situação que contém fortes evidências de falsidade na declaração do valor, com finalidade de pagar menos tributo. De outro lado, não observo a arbitrariedade na conduta da fiscalização, pois o importador teve ciência do procedimento especial de controle aduaneiro, inclusive com oportunidade para impugnar a autuação e apresentar documentos, os quais teriam sido entregues à luz do que consta do procedimento fiscal cujas cópias encontram-se acostadas. Concluo, assim, que permanecendo controvertida a afirmação de redução no preço do bem por meio de fraude, não há ilegalidade da apreensão dos bens importados. Destarte, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente que convença esse Juízo da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Aguarde-se o decurso do prazo para defesa. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056221-10.1997.403.6104 (97.0056221-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011214-19.2002.403.6104 (2002.61.04.011214-5)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X LUIZ MACHADO X VANIA LUCIA TEIXEIRA MACHADO X SILVIA MACHADO (SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA)

Fl. 334: indefiro, por ora, o envio dos autos ao contador judicial, uma vez que há elementos aparentemente não observados por ambas as partes. Trasladem-se cópias de fls. 193, 198/ 199, 202, 206, 225/, 229, 234, 242, 244/ 246, 251/ 252, 256, 259/ 260, 263, 266/ 268, 273/ 274 da medida cautelar inominada registrada sob o número 2002.61.04.011203-0, esclarecendo assim ao executado os levantamentos realizados pela Família Paulista Crédito Imobiliário S/A. Infere-se das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal que o valor total de R\$ 18.540,25 não pertencia em sua integralidade aos executados nestes autos (Luiz Machado, Vânia Lucia Teixeira Machado e Silvia Machado). Observo, todavia, da petição da exequente de fl. 121, que esta, à época, ainda não havia levantado a quantia antes depositada na conta 005.42539-3. Diante do exposto, apresente a exequente novo cálculo atualizado do débito, demonstrando haver cumprido adequadamente ao determinado na sentença proferida nos embargos registrados sob o número 97.0056224-7 (trasladada às fls. 79/ 89), levando em consideração todos os depósitos efetuados nos autos da medida cautelar. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010599-82.2009.403.6104 (2009.61.04.010599-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA ANGELICA DACAX (SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI)

Indefiro o pedido para produção de provas da parte autora, por entender os documentos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da causa. Venham os autos conclusos juntamente com a ação ordinária em apenso (0012370-95.2009.403.6104. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5759

CARTA PRECATORIA

0000456-63.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP292465 - RENATA MIRANDA VANIN E SP040379 - CHRISTOVAM CASTILHO)

Para dar lugar ao interrogatório dos réus, designo o próximo dia 31/03/2011 às 14:40 horas. Expeçam-se os mandados de intimações para os réus. Comunique-se o Juízo deprecante nos autos do processo nº 0005784-55.2008.403.6111, encaminhando cópia deste despacho via e-mail ou fax-simile. Ciencia ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005476-15.2005.403.6114 (2005.61.14.005476-4) - ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL CRUZEIRO LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Tendo em vista a manifestação de fls. 269 e 283, expeça-se ofício à CEF para que providencie a conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL a título de honorários, mediante a expedição de GPS com utilização do código 2864 convertendo os depósitos judiciais realizados nestes autos em pagamento definitivo da União. Após, noticiado o cumprimento e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000645-50.2007.403.6114 (2007.61.14.000645-6) - GUIDO DE FREITAS MIRANDA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

O autor peticionou a este Juízo às fls. 136/138 apontando erro material na r. sentença de fls. 133, vez que há incorreção no valor do alvará de levantamento em favor do autor. Assiste razão ao autor, retifico o valor do Alvará de levantamento em favor do mesmo devendo constar da seguinte forma:(...) Outrossim, determino à Secretaria que expeça com urgência em favor do autor Alvará de Levantamento do valor de R\$ 13.905,84. (...)No mais a sentença deve ser mantida. P.R.I.

0005793-08.2008.403.6114 (2008.61.14.005793-6) - SONIA MARIA DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÔNIA MARIA DO NASCIMENTO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. Notícia estar acometida de tendinite nos membros superiores. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07-14). Sentença de fls. 20/21, reformada em grau de recurso, conforme decisão de fls. 32/35. Com o retorno dos autos a esta 14ª Subseção Judiciária, o réu apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a perda da qualidade de segurada por parte da autora. No mérito, alega não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 40-44). Juntou documentos de fls. 45/46. Designada perícia médica (fls. 47/48) veio aos autos o laudo de

fls. 66/81. Manifestação das partes às fls. 84 (INSS) e 86/89 (autora).É o relatório. Decido.O laudo médico é suficiente para firmar a convicção deste juízo a respeito do pedido expresso na inicial.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Incidem as regras insertas na Lei n. 8.213/91, com que exigem, para efeito de carência, o recolhimento de 12 (doze) contribuições (art. 25, I), bem como a qualidade de segurado para a obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez (art. 42) e auxílio-doença (art. 59).Com efeito, no presente caso, considerada a última contribuição em 15/08/2001 (informação não impugnada pela autora), a data da propositura desta ação (25/09/2008) e o fato da autora possuir mais de cento e vinte contribuições mensais, aplicando-se, pois a regra do 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, pelo que a manutenção da qualidade de segurada se deu até 09/2003. Cumpre observar que os males detectados na autora não estão sujeitos à aplicação da regra inserta no art. 151 da Lei nº 8.213/91, ante a perda da qualidade de segurada.Doravante, resta saber se a autora era incapaz para o trabalho enquanto detentora da qualidade de segurada (durante 12, 24 ou 36 meses, após a desfiliação, conforme o caso), nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91. Perguntado acerca da incapacidade da autora, o expert em resposta ao quesitos apresentados afirma a inexistência de incapacidade laborativa atual.Saliente-se que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, inc. I, do CPC, e este não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas enquanto segurada da previdência condição que, a teor do art. 15 da Lei n. 8.213/91, perdurou até setembro de 2003.Desta feita, sob qualquer aspecto que se analise o pedido da autora no que pertine à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, revela-se improcedente a pretensão.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000306-23.2009.403.6114 (2009.61.14.000306-3) - RAUDY MARIA DE CAMARGO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAUDY MARIA DE CAMARGO devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1997 e continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se com a nova RMI que é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores.Concedeu-se à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 82). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 90/109 com decisão convertendo-o em retido às fls. 110/112.Citada a parte Ré apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 113/128).A parte autora manifestou-se da contestação (fls. 134/157).É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários

óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da

Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da primeira aposentadoria e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002265-29.2009.403.6114 (2009.61.14.002265-3) - BENICIO GARDIOLI (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENÍCIO GARDIOLI ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/55). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 58 e verso). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 65/71). Com a determinação de realização das perícias médicas (fls. 77/78 e 92/93), vieram aos autos os laudos de fls. 83/88 e 99/113, com proposta de acordo por parte do INSS às fls. 116/121, com a concordância do autor à fl. 125. É o relatório. Decido. Verifica-se que a proposta apresentada pelo réu encontra-se acostada às fls. 116/121. As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu, renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Consigno, ainda, que eventual descumprimento deste acordo por parte do INSS, dará ensejo ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. Expeça-se ofício Requisitório/Precatório do montante acordado. Condene o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001483-85.2010.403.6114 - FRANCISCO PEQUENO DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 18/41). Determinada a emenda da exordial à fl. 44, cumprida às fls. 45/46. O autor junta cópia do processo administrativo (fls. 48/64). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social, com preliminar de mérito de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 67/89), aduzindo a vedação constitucional

e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso. Réplica juntada às fls. 92/101. É o relatório. Decido. Rechaço as preliminares argüidas pelo réu. A questão ora suscitada diz respeito à concessão de novo benefício e não a revisão daquela aposentadoria anteriormente concedida ao autor. Por esta razão não há que se falar em decadência ou prescrição quinquenal de prestações vencidas. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192). Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escoreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a

esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele

recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravos legais improvidos. **INDEXAÇÃO VIDE EMENTA.**Data da Decisão23/02/2010Data da Publicação03/03/2010Processo AC 00033322720094047205AC - **APELAÇÃO CIVEL**Relator(a)CELSO KIPPERSigla do órgãoTRF4Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteD.E. 04/06/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**EMENTA**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.Data da Decisão26/05/2010Data da Publicação04/06/2010Processo AC 200970030008365AC - **APELAÇÃO CIVEL**Relator(a)JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRASigla do órgãoTRF4Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteD.E. 02/06/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**EMENTA**CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe de volução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada.Data da Decisão26/05/2010Data da Publicação02/06/2010Processo APELREEX 200883000109409APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671Relator(a)Desembargador Federal Rogério Fialho MoreiraSigla do órgãoTRF5Órgão julgadorPrimeira TurmaFonteDJE - Data::30/04/2010 - Página::113DecisãoUNÂNIME**EMENTA**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral.Data da Decisão22/04/2010Data da Publicação30/04/2010No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de

benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação.

Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0001491-62.2010.403.6114 - JAIR SOUZA BULHOES (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 22/48, complementados às fls. 57/99). Concedidos ao autor s benefícios da Justiça Gratuita (fls. 100). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 102/119), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso. Réplica juntada às fls. 124/134. É o relatório. Decido. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma

única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez : (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedinho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da

implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária,

impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0001493-32.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES COZER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 20/42). Emenda à inicial (fls. 49/65). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 31). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social, com preliminar de mérito de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, aduzindo a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso (fls. 68/104). Réplica juntada às fls. 107/117. É o relatório. Decido. Rechaço as preliminares argüidas pelo réu. A presente ação não trata de mero pedido de revisão, mas sim, de concessão de novo benefício. Por esta razão não há que se falar em decadência ou prescrição quinquenal de prestações vencidas. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escoreta definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por

desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA.

AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281 142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação, pelo que prejudicado o pedido de danos morais. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0001593-84.2010.403.6114 - JOSE ERNESTO ALVES DOS SANTOS (SP272114 - JOSE ERNESTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ERNESTO ALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a inclusão do 13º salário aos salários-de-contribuição utilizados para fins de apuração de sua renda mensal inicial. Sustenta que na concessão de sua aposentadoria o INSS deixou de incluir aos salários de contribuição os respectivos décimos terceiros, ocasionando redução de sua renda mensal inicial. Juntou documentos (fls. 14/35, complementados às fls. 41/53). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 56/69) arguindo em preliminar a ocorrência de decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a impossibilidade de inclusão do 13º salário no período base de cálculo dos benefícios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC. Quanto a alegação de decadência, não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actum, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas

posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUÍZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da

segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 10/03/2005). No mérito, observo inicialmente que a legislação aplicável aos benefícios previdenciários deve ser aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos necessários à sua concessão (proteção ao direito adquirido) ou aquela vigente na data do requerimento do benefício, nesse último caso, desde que mais benéfica ao segurado e que também sejam preenchidos eventuais novos requisitos exigidos nessa mesma data. Colocada tal premissa, destaco que até a edição da Lei 7.787/89 (art. 1º, único), inexistia qualquer tributação previdenciária em relação aos valores percebidos pelos trabalhadores a título de 13º salário, já que o mesmo não integrava o salário-de-contribuição (arts. 41, 1º, a, do Dec. 83.081/79; art. 136, I, do Dec. 89.312/84). Não tendo havido tributação em tal período e, portanto, ausente fonte de custeio, resta patente a impossibilidade de inclusão dos valores percebidos a título de gratificação natalina anteriores a 30/06/1989 (data da edição da Lei 7.787/89) no período base de cálculo dos benefícios. Entretanto, a partir desta data (30/06/1989) até a edição da Lei 8.870, de 15/04/1994, a situação é outra, sendo possível a soma do valor recebido a título de 13º salário com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, desde que observados os tetos previdenciários. É que não só a Lei 7.787/89 e também a Lei 8.212/91 (art. 28, 7º, em sua redação original) previram expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário, como também não fizeram qualquer ressalva quanto a sua utilização para fins de cálculo de qualquer benefício, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei 8.870/94, a qual alterou o art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, que assim passou a dispor: Art. 28 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (destaquei). Aliás, nesse ponto, também a Lei 8.213/91, na redação original de seu art. 29, 3º, antes da alteração determinada pela já mencionada Lei 8.870/94, não fazia qualquer ressalva, in verbis: Art. 29 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (destaquei) Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REDUTORES E LIMITES. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. REAJUSTES. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 10/02/1992, com início, portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91. 2. Assim, na forma da versão originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, todos os trinta e seis salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz). 3. Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistem óbices na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. 4. Considerando que à época da concessão do benefício (10/02/1992 - fls. 13) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. 5. (...) (TRF3 - AC 606307 - Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJF3 18/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. (...) (TRF3 - AC 469735 - Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJF3 23/07/2008) Assim, em resumo, somente os benefícios previdenciários concedidos no período de 30/06/1989 a 15/04/1994, é que fazem jus a somar os valores recebidos a título de 13º salário nesse mesmo período com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, devendo, em todo o caso, ser observados os tetos previdenciários. No caso dos autos, tendo o benefício do autor sido concedido em 02/10/1996 (fl. 19), portanto, fora do período acima descrito, não faz o mesmo jus à revisão de seu benefício. DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), ficando, contudo, suspensa a sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. P.R.I.C.

0001792-09.2010.403.6114 - RENE SOARES CASTANHA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RENE SOARES CASTANHA devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da

aposentadoria por tempo de serviço em 1997 e continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se com a nova RMI que é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. Juntou documentos. Concedeu-se à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 58). Citada a parte Ré apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 60/87). A parte autora manifestou-se da contestação (fls. 89/97). É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do

autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da primeira aposentadoria e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0003086-96.2010.403.6114 - ALUISIO FIGUEIREDO RIOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por ALUISIO FIGUEREDO RIOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em síntese, a declaração de inexistência do débito apontado

pelo INSS no bojo do benefício de auxílio doença NB 530.406.480-8, ao argumento da existência de boa fé por parte do autor na percepção dos valores, além do caráter alimentar do benefício. Juntou documentos de fls. 06/113. Indeferida a tutela à fl. 116. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 119/122), onde pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 123/167. Manifestação do autor sobre a decisão indeferitória da tutela juntada às fls. 169/190. Réplica juntada às fls. 191/194, com cópias de julgados de fls. 195/241. Ciência pelo INSS à fl. 242. É o relatório. DECIDO. Insurge-se o autor em face da cobrança levada a efeito pelo INSS no benefício NB 530.406.480-8, ao argumento de que a revisão empreendida se deu com a boa fé do autor, além do caráter alimentar dos valores pagos, logo, irrepetíveis. Observo, desde já, que o autor não se insurge em face da revisão administrativa levada a efeito pelo INSS, além, conforme requerimento expresso do mesmo. O cerne da controvérsia, na verdade, diz respeito à questão atinente à devolução (ou não) dos valores percebidos até então pelo administrado, que atuou tanto no requerimento inicialmente formulado quanto em sede revisional de boa fé. Tal tema - indubitavelmente de Direito Administrativo - encontra-se inserido no tópico atinente aos efeitos jurídicos da invalidação dos atos administrativos. Evidente, pois, a revisão do benefício previdenciário do autor levada a efeito pelo INSS se deu necessariamente como ato administrativo final e vinculado, praticado em razão da invalidade do primeiro ato final concessivo, também vinculado. Apenas esclareço que a existência de um verdadeiro processo administrativo de concessão ou revisão de benefício previdenciário não significa que a concessão ou revisão em si não se revista das características e pressupostos de um verdadeiro ato administrativo, aliás, objetivo final de todo o processo administrativo, bem como da decisão ao final proferida e que fundamenta (=motiva) a prática do próprio ato administrativo de concessão ou revisão. Nesse ponto, não obstante tenha conhecimento da existência de entendimentos doutrinários respeitáveis no sentido de que toda invalidade de ato administrativo deveria produzir efeitos ex tunc, portanto, retroativos, a macular todo e qualquer efeito jurídico até então produzido (p.e., Saudoso Professor Hely Lopes Meirelles), a meu ver a solução a ser dada nos casos como o dos autos, onde o autor, como administrado, atuou sempre de boa fé, tendo sido inicialmente beneficiado por ato administrativo ampliativo de sua esfera de direitos, é o da produção de efeitos não retroativos do ato administrativo de revisão (=ex nunc), em total sintonia com o pensamento do Grande Mestre Celso Antonio Bandeira de Mello, a saber: 172. Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis não deveriam ser produzidos. Por isso não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los até mesmo per omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém o impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado funcionário de fato, ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. 173. Aliás, cumpre aqui discutir os efeitos da invalidação, buscando-se saber se ela sempre, ou nem sempre, tem efeitos ex tunc e o que determinará se seus efeitos serão desta espécie ou se e quando serão ex nunc. Reformulando o entendimento que sempre adotamos na matéria, pensamos hoje que o assunto só se resolve adequadamente tomando-se em conta a fundamentalíssima distinção - e cada vez nos parece mais importante para uma teoria do ato administrativo - entre atos restritivos e atos ampliativos da esfera jurídica dos administrados, discrimen, este, que funda uma dicotomia básica, influente sobre inúmeros tópicos do Direito Administrativo (como, por exemplo, o da eficácia dos atos administrativos) - sua imperatividade e executoriedade -, o dos princípios do procedimento administrativo, o da teoria da vontade do particular no ato administrativo, o da coisa julgada administrativa ou o das conseqüências da invalidação). Na conformidade desta perspectiva, parece-nos que efetivamente nos atos unilaterais restritivos da esfera jurídica dos administrados, se eram inválidos, todas as razões concorrem para que sua fulminação produza efeitos ex tunc, exonerando por inteiro quem fora indevidamente agravado pelo Poder Público das conseqüências onerosas. Pelo contrário, nos atos unilaterais ampliativos da esfera jurídica do administrado, se este não concorreu para o vício do ato, estando de boa-fé, sua fulminação só deve produzir efeitos ex nunc, ou seja, depois de pronunciada. Com efeito, se os atos em questão foram obra do próprio Poder Público, se estavam, pois, investidos da presunção de veracidade e legitimidade que acompanha os atos administrativos, é natural que o administrado de boa-fé (até por não poder se substituir à Administração na qualidade de guardião da lisura jurídica dos atos por aqueles praticados) tenha agido na conformidade deles, desfrutando do que resultava de tais atos. Não há duvidar que, por terem sido invalidamente praticados, a Administração - com ressalva de eventuais barreiras à invalidação, dantes mencionadas (n. 166) - deva fulminá-los, impedindo que continuem a desencadear efeitos; mas também é certo que não há razão prestante para desconstituir o que se produziu sob o beneplácito do próprio Poder Público e que o administrado tinha o direito de supor que o habilitava regularmente. Assim, v.g., se alguém é nomeado em conseqüência de concurso público inválido, e por isto vem a ser anulada a nomeação dele decorrente, o nomeado não deverá restituir o que percebeu pelo tempo que trabalhou. Nem se diga que assim há de ser tão-só por força da vedação do enriquecimento sem causa, que impediria ao Poder Público ser beneficiário de um trabalho gratuito. Deveras, embora não compareça tal fundamento, a solução haverá de ser a mesma se alguém é permissionário de uso de um bem público e mais tarde vem-se a descobrir que a permissão foi invalidamente outorgada. A invalidação deverá operar daí para o futuro. Descaberia eliminar retroativamente a permissão; isto é: o permissionário, salvo se estava de má-fé, não terá que devolver tudo o que lucrou durante o tempo em que desfrutou da permissão de uso do bem. Especificamente no tocante à boa fé do administrado, é certo que a revisão levada a efeito em nenhum momento comprovou, tampouco aventou, a existência de fraude no ato concessório do benefício, não se podendo jamais presumir a má fé. Ao revés, foi o próprio autor quem constatou e informou a existência de equívoco no cálculo da RMI do benefício concedido, o que evidencia sobremaneira sua boa fé. Assim, por

todo o exposto, julgo procedente a ação para afastar a cobrança dos valores pagos a maior em favor do autor, como administrado de boa-fé, devendo o INSS restituir em seu favor os valores indevidamente retidos a título de consignação. Prejudicada a análise da questão atinente ao caráter alimentar da verba, o que, no meu entendimento pessoal, não é razão por si só à decretação da irrepetibilidade dos valores pagos a maior. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança dos valores pagos em favor do autor, como administrado de boa-fé, devendo o INSS restituir em seu favor os valores indevidamente retidos a título de consignação. Fica o réu obrigado à devolução dos valores indevidamente descontados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência, condeno o réu na verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, no importe de R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do artigo 273, do CPC, **CONCEDO A TUTELA** para que seja suspensa a exigibilidade dos valores cobrados do autor referentes ao benefício previdenciário NB 530.406.480-8. Para tanto, oficie-se o INSS. Remetam-se ao SEDI para a retificação do pólo ativo, nos termos do cabeçalho supra. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004163-43.2010.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SPI57768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária anulatória ajuizada por VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES contra a UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em suma, a declaração de nulidade da NFLD n. 35.830.480-6 aos argumentos de que: i) inexistiria a identificação dos salários de contribuição de cada sócio das prestadoras de serviço contratadas; ii) a fiscalização seria incompetente para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, bem como para enquadrar a relação jurídica travada entre a autora e o prestador de serviço como de índole trabalhista; iii) subsidiariamente, a existência de equívoco no tocante às bases de cálculo utilizadas pela autoridade administrativa. Acosta documentos à inicial (fls. 38/212). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 237/249, onde rechaçou os argumentos do contribuinte. Réplica apresentada às fls. 253/264, com requerimento de produção de provas testemunhal e documental. É o relatório. Decido. Passo desde já ao julgamento da demanda no estado em que se encontra, forte no disposto pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez tratar-se de demanda cujas provas, unicamente documentais, já se encontram juntadas nos autos. Indefiro, assim, o pleito de produção de prova testemunhal, absolutamente desnecessária ao deslinde da controvérsia, bem como de produção de prova documental, a qual já deveria ter sido juntada pelo autor na exordial, uma vez ser seu o ônus da prova. Mérito: I - Competência da fiscalização para caracterizar a relação jurídica como empregatícia: A meu ver, quando a fiscalização busca o correto enquadramento da relação jurídica travada entre contraente e contratada como empregatícia ou não, nada mais faz que perquirir acerca da base de cálculo da exação devida - no caso, contribuição previdenciária parte empresa, devidamente prevista no artigo 195, inc. I, a, da CF/88 e pormenorizada pela lei ordinária federal n. 8212/91, em atuação legislativa tributária instituidora da exação prevista na Lei Maior. Aliás, o poder fiscalizatório da autoridade administrativa tributária encontra expresso arrimo nos artigos 194 a 200, do Código Tributário Nacional, como lei complementar editada com supedâneo no artigo 146, inc. III, c, da CF/88, e que no caso em tela resta disciplinado uma vez mais pela lei n. 8212/91, notadamente pelos seus artigos 30 a 45-A. E tal competência não deveria gerar nenhum tipo de assombro ou perplexidade ao contribuinte, uma vez que o direito tributário regula realidades já disciplinadas e qualificadas por outros ramos do direito, notadamente direito civil, comercial e administrativo, sendo este último, aliás, sua origem remota. Trata-se, pois, de um sobredireito, ou de um direito de segunda categoria, uma vez disciplinar realidades já reguladas por normas jurídicas e institutos de outros ramos, o que, aliás, restou expressamente reconhecido, de certa forma, pelo legislador do Código Tributário Nacional ao prescrever no seu artigo 110 que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Direito Federal e dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. No caso em tela, como a base de cálculo da contribuição previdenciária parte empresa corresponde, constitucionalmente, dentre outras, à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, sendo que a lei n. 8212/91, nessa ótica, em seu artigo 22, inc. I, exige tal contribuição sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho (...), resta evidente que, para que a autoridade administrativa fiscalizatória competente possa perquirir se certas verbas pagas a prestadores de serviços em geral devem ser incluídas ou não em tal base de cálculo, como exercício lógico e prévio resta imprescindível a própria verificação acerca da correta natureza jurídica dos serviços prestados, até mesmo porque é lição comezinha e pacífica que o enquadramento de certa relação jurídica deve se dar de forma ontológica, por sua própria natureza, e não em razão de convenções ou nomes a elas atribuídos, o que uma vez mais restou expressamente reconhecido pelo legislador do CTN em seu artigo 4º. Assim, é inerente à atividade fiscalizatória, dentro do campo da exação contribuições previdenciárias, a competência tendente à apuração da real natureza jurídica da relação travada entre contraente e contratado, como de mera prestação de serviços ou como autêntica relação empregatícia, o que gerará inegáveis e importantes reflexos dentro da seara tributária. E o reflexo natural do enquadramento como empregado é o de desconsiderar a pessoa jurídica da qual o mesmo faz parte, com o reconhecimento de evidente simulação, sem qualquer

necessidade de intervenção do poder judiciário, não havendo, outrossim, que se falar em aplicação do artigo 135, do CTN ou do artigo 50, do CC/02 no caso concreto, pois, tratam de situações jurídicas absolutamente diversas, quais sejam, da responsabilidade por débitos tributários e da responsabilidade patrimonial geral da empresa (e o empregado nunca será responsabilizado por tais disposições). A jurisprudência pátria, outrossim, é pacífica no sentido de afirmar a competência da fiscalização tributária para desconsiderar contratos simulados firmados entre as partes, reconhecendo a natureza jurídica empregatícia da relação e promovendo a apuração da correta base de cálculo da exação e do montante devido, promovendo o lançamento tributário, o qual, aliás, é seu dever de ofício, conforme disposto pelo artigo 142, do CTN. Confira-se, a propósito, as ementas dos seguintes e elucidativos julgados: Processo AMS 200002010429835AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 35456Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 14/10/2009 - Página: 131 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOS CADASTRADOS COMO TRABALHADORES AUTONOMOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO ILIDIDA. 1- Irrelevante para o caso é a tese da inconstitucionalidade da contribuição social sobre valores pagos a administradores e autônomos, pois aqui têm-se vínculos autônomos descaracterizados como tais pelo INSS, que afirmou sua natureza de emprego. 2- De acordo com o art. 33 da Lei nº 8.212/91, compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição. Cumprindo as atribuições que lhe foram outorgadas pela lei, o INSS possui competência para, diante das situações fáticas encontradas pela fiscalização, caracterizar como empregatícias as relações mantidas entre a empresa e seus empregados, para os fins de recolhimento de contribuições previdenciárias. 3- O fato de o trabalhador eventual ou autônomo prestar serviços no ramo da atividade fim da empresa afasta o caráter eventual do serviço e a ausência de subordinação, que são inerentes à condição de autônomo, passando aquele a ser considerado empregado para os fins de incidência da contribuição previdenciária. 4- Os atos praticados pela fiscalização previdenciária revestem-se da presunção relativa de veracidade própria dos atos administrativos, cabendo ao embargante a produção de provas no sentido de ilidir tal presunção. 5- Mandado de segurança. Ausência de comprovação do direito líquido e certo do impetrante. 6- Apelação não provida Data da Decisão 08/09/2009 Data da Publicação 14/10/2009 Processo AC 200503990530135AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1078362 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 25/03/2010 PÁGINA: 291 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA INEXISTENTE. RELAÇÃO DE EMPREGO CARACTERIZADA PELA FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ. RECURSO DESPROVIDO. (...) III - De início, considera-se que nada impede que a fiscalização para a atribuição das contribuições previdenciárias devidas - sua finalidade legal - faça a análise fática da existência de um vínculo de emprego. Não usurpa assim a competência da justiça laboral. Quanto a natureza do vínculo, verifica-se que a fiscalização bem analisou a presença de requisitos de emprego, como pode-se observar da análise minuciosa de fls. 40 e 41 dos autos administrativos em apenso. IV - Frise-se que a emissão de recibos de autônomos, inscrição no cadastro previdenciário e no ISS, embora possam indicar a natureza de um vínculo não subordinado não impede que seja considerado de natureza empregatícia, se houver presentes os requisitos do vínculo empregatício. Em sendo assim, não há que se falar em bitributação, se o médico efetua o recolhimento na condição de autônomo (contribuição de segurado). Tal exação nada diz com a cobrança das contribuições patronais (empresa, SAT e terceiros - fls. 02 a 08). De igual forma, a variação da remuneração também não é isoladamente indicativo de natureza autônoma da atividade, porquanto é plenamente possível, além da natureza extraordinária da atividade de plantonista, ter recebimento de salário de forma variável. V - A pedra de toque para diferenciar do trabalho autônomo é a existência ou não da subordinação jurídica. O trabalhador autônomo tem autonomia no gerenciamento de sua atividade, isso é, no horário, no cálculo de sua remuneração, no local de sua prestação, etc. A autonomia no desempenho técnico de suas tarefas, as opções de tratamento e o juízo de um diagnóstico não configuram autonomia própria do trabalhador autônomo, pois qualquer médico - empregado ou não - tem essa liberdade de trabalho inerente ao desempenho de sua profissão. (...) X - Apelação desprovida. Sentença mantida. Data da Decisão 16/03/2010 Data da Publicação 25/03/2010 Processo AC 200472000156670AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) MARCIANE BONZANINI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 12/03/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, vencido o Relator, que dava parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial em menor extensão, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. FISCALIZAÇÃO DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSTO DESTINADO AO INCRA. NÃO RECEPÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC E SEBRAE. MULTA. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. (...) 6. É lícito ao INSS reconhecer a natureza salarial de verba paga ao empregado com a finalidade de constituir e cobrar tributos e demais exigência legais, sem que tal procedimento acarrete a usurpação da competência constitucional da Justiça do Trabalho, pois não implica o reconhecimento de direitos recorrentes da relação

empregatícia. 7. Existindo distorções na cooperativa de trabalho, a ponto de afastar o vínculo societário, afasta-se a presunção do artigo 442 da CLT, introduzida (parágrafo único) pela Lei 8.949/94. 8. Configuradas a habitualidade e a subordinação hierárquica, requisitos de existência do vínculo de emprego, segundo o art. 3º da CLT, afiguram-se devidas as contribuições previdenciárias ora exigidas. (...) 17. Considerando que o embargado decaiu em parte mínima, cabe a condenação da embargante 3% (três por cento) sobre o valor da causa. Data da Decisão 26/02/2008 Data da Publicação 12/03/2008 Improcedem, pois, as alegações formuladas pela autora. II - Da caracterização do vínculo laboral: Os dois outros argumentos apresentados pela autora - equívoco na base de cálculo apurada e inexistência da identificação dos salários de contribuição - estão umbilicalmente ligados, e serão analisados de forma conjunta. Assim é que, reconhecida a competência da fiscalização para verificação da real natureza jurídica da relação travada entre contraente e contratada, há que se perquirir acerca do preenchimento (ou não) dos requisitos legais necessários ao reconhecimento da relação jurídica como de índole empregatícia, prescritos pelo artigo 3º, da CLT, quais sejam: i) onerosidade; ii) habitualidade; iii) subordinação; iv) pessoalidade. E tal verificação dependente inexoravelmente da verificação do contrato celebrado, sendo certo que, no caso dos autos, o contrato de locação de mão de obra encontra-se juntado às fls. 97/103. Muito interessante verificar que o contrato firmado é totalmente padronizado, a demonstrar de forma cabal e irretocável a natureza jurídica empregatícia da relação, a saber: i) onerosidade: item 6 do contrato (fl. 100), com o pagamento de valor mensal fixo; ii) habitualidade: item 3.5 do contrato, que exige a observância, pelo contratado, das normas internas da contraente quanto ao horário de trabalho (fl. 98); item 5.2 do contrato, que possibilita o abatimento nos valores devidos pela contraente no caso de desvio quanto às faltas e descumprimento do horário de trabalho (fl. 100); item 9.1 do contrato, que estipula o prazo de vigência em 03 (três) anos, prorrogáveis automaticamente por mais 03 (três), ou seja, em um total de 06 (seis) anos (fl. 101); iii) subordinação: itens 4.1, 4.2, 4.5, 4.7, 4.8, 4.9, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18 e 5.1 do contrato (fls. 98/100), os quais inserem uma série de deveres de informação, conduta e procedimentos pelo contratado, todos de forma pormenorizada, absolutamente incompatível com o caráter de liberdade de atuação inerente à relação jurídica de prestação de serviços; iv) pessoalidade: item 2 do contrato, que determina seu objeto como prestação de serviços médicos (fls. 97), sendo que da análise dos atos constitutivos da pessoa jurídica contratada (D.H.R. Serviços Médicos S/C Ltda.) verifica-se que o único sócio médico é o Sr. Décio Henrique Rocha, portanto, único capaz de prestar os serviços à autora, aliás, coincidentemente suas iniciais são idênticas àquelas utilizadas no nome empresarial, além do que é o único administrador da empresa (cláusula oitava; fl. 94, verso), logo, único a retirar pro labore (cláusula sétima; fl. 94, verso), tudo a evidenciar o caráter personalíssimo da contratação. Tais foram as constatações realizadas pela autoridade fiscalizadora competente, conforme RELATÓRIO de fls. 76/80, razão pela qual restou comprovado, de forma cabal e ad nauseam, que o contrato celebrado nada mais representa que simulação destinada a acobertar a real natureza jurídica dos serviços prestados, qual seja, empregatícia. De qualquer sorte, o fato é que a autora, nestes autos, não trouxe um único documento sequer para a comprovação das alegações formuladas, mesmo sendo seu o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do suposto direito alegado (artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil), analisado sob o prisma da presunção de veracidade, legitimidade e eficácia dos atos administrativos praticados, consoante remansosa doutrina e jurisprudência pátrias, razão pela qual, sob qualquer prisma que se analise a questão, é de rigor o reconhecimento da natureza jurídica empregatícia dos serviços prestados, com o julgamento de improcedência da ação. Quanto aos valores apurados, já apontados no próprio contrato firmado, apenas observaram o montante acordado entre as partes, de nítido conhecimento, portanto, pela autora, razão pela qual devem ser mantidos como corretos, com a manutenção integral da NFLD lavrada. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito da ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, a teor do disposto pelo artigo 20, par. 4º, do CPC, tendo em vista a razoável complexidade e valor da causa, bem como o tempo transcorrido até o julgamento da demanda, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizados a contar desta data nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício para transformação do depósito judicial ora juntado aos autos em pagamento definitivo do débito em favor da União Federal. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0006202-13.2010.403.6114 - NILZA REGINA MASSUMI FUKUWARA SASAKI (SP272114 - JOSE ERNESTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a autora pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não teria respeitado o percentual fixado em lei para efeitos de majoração e correção monetária do benefício previdenciário concedido, de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 16/42). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 47/80) aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo, decadência e prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 81/82. Réplica da autora de fls. 85/100. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual *tempus regit actus*, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua

vigência, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:102Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.)Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação.Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento.Data Publicação 24/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício.Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os ampargos deferidos

antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu.Preliminar de Mérito da Prescrição:Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85.Logo, o direito da autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.Do Mérito:Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente.Nesse ponto, curvo-me, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, ao entendimento pacificado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que o benefício de aposentadoria por invalidez, no caso de mera transformação de anterior auxílio-doença, tem sua RMI calculada apenas com base no salário-de-benefício obtido quando da concessão do primeiro benefício por incapacidade, o que restou devidamente observado pelo INSS conforme documentos de fls. 23/33.Confirma-se, a propósito, as ementas dos seguintes e elucidativos julgados:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1062981/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 09/12/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é

aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.8. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 1016678/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 26/05/2008) Apenas saliento que o benefício da autora, anterior ao advento da lei n. 8213/91, teve o cálculo de sua RMI orientado pela então vigente lei n. 5.890/73, regulamentada por sua vez pelo Decreto n. 89.312/84, cujos artigos 21, 3º e 30 disciplinavam a forma de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez quando da mera transformação do anterior benefício de auxílio doença de forma idêntica a atual, portanto, valendo o entendimento atual para a situação jurídica pretérita. Dispositivo:Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC. Condene a autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000971-68.2011.403.6114 - JOSE PINHEIRO DE LIMA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confiram-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a esmerada definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminent Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se

irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez : (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez , a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível,

inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio

da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita que ora concedo. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000985-52.2011.403.6114 - JORGE LUIZ GIANOTTO (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL.

APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO.

POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a esmerada definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidenciam-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua esmerada definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para

obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a)JUIZA EVA REGINASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 884DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão10/05/2010Data da Publicação05/07/2010Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353Relator(a)JUIZA ANNA MARIA PIMENTELSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaCONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão23/02/2010Data da Publicação03/03/2010Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)CELSO KIPPERSigla do órgãoTRF4Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteD.E. 04/06/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora

que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita que ora concedo. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0001025-34.2011.403.6114 - PAULO TARCISIO PEREIRA DE ARAUJO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em

que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confiram-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já

concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua esboçada definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubilamento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE.

DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita que ora concedo. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006502-72.2010.403.6114 (2007.61.14.005907-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005907-78.2007.403.6114 (2007.61.14.005907-2)) MARIA DAJUDA RABELO X DOUGLAS ALEXANDRE RABELO DE FARIA X AGILIS COM/ DE INFORMATICA E IMP/ LTDA EPP(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) Trata-se de embargos à execução interpostos por MARIA D'AJUDA RABELO e DOUGLAS ALEXANDRE RABELO DE FARIA, na pessoa de seu curador nomeado pelo juízo, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pugnando, preliminarmente, ser inviável a execução de valores objeto de contrato de financiamento e nula a citação por edital levada a efeito no processo de execução. No mérito, alegou excesso de execução em face da aplicação cumulativa da comissão de permanência com índice de rentabilidade. Juntou documentos (fls. 19/46). Impugnação da CEF (fls. 51/67). É o relatório. Decido. Preliminarmente: Rechaço a preliminar de inadequação da via eleita levantada pelos embargantes, uma vez ser certo que o instrumento de contrato de financiamento com valor certo previamente definido assinado pelas partes juntamente com duas testemunhas se caracteriza como título executivo judicial, nos moldes do disposto pelo art. 585, inc. II, do CPC, tendo este sido juntado pela CEF às fls. 10/15 do feito principal (execução n. 2007.61.14.005907-2). Também rechaço a preliminar de nulidade da citação dos sócios embargantes, forte no entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da questão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME. PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÔNJUGE NÃO ENCONTRADO. CITAÇÃO FICTA. POSSIBILIDADE. 1. A tese defendida no recurso especial demanda o revolvimento do contexto fático dos autos e desafia a Súmula 7/STJ. 2. O fato de não terem sido cientificados da ação de despejo não obsta o manejo da execução contra o fiador com base no contrato de locação, o qual constitui-se título extrajudicial, a teor do artigo 585, V, do CPC. 3. Certificado pelo oficial de justiça a procura, sem êxito, da parte executada, impõe-se a citação por edital. Inteligência dos artigos 653 e 654 do CPC. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO. PREVISÃO EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência atual da egrégia Terceira Seção firmou a compreensão segundo a qual o fiador continua garantidor do contrato prorrogado por prazo indeterminado, se nele houver cláusula expressa de responsabilidade fidejussória até a entrega das chaves. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1091525/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2009, DJe 01/06/2009) Mérito: No mérito, tenho que o pedido formulado revelou-se procedente. Isso porque, analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que houve cobrança, por parte da CEF, dos seguintes encargos e taxas (fls. 16/21 da execução em apenso, processo n. 2007.61.14.005907-2): i) valor principal devido, ii) acrescido da cobrança da comissão de permanência, cumulada com a chamada taxa de rentabilidade. Não obstante, a questão da cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade já foi objeto de apreciação por nossos Tribunais Regionais Federais, tendo sido afastada nos moldes do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, devidamente sumulado, no sentido de que a comissão de permanência, por representar por si só índice a englobar todos os acessórios, não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade contratualmente fixada. Confira-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MANTIDA. I - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. II - A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. III - Descaracterizada a mora do devedor, por ilegalidades no contrato de adesão firmado (onerosidade excessiva), incabível ação de busca e apreensão. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. V - Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1343166/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 26/11/2010) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353) Em vista de todo o exposto, tenho que a CEF deverá excluir do montante apurado a chamada taxa de rentabilidade, posto que vedada sua cumulação com a comissão de permanência, compensando os valores pagos a maior pelos embargantes com o saldo devedor do financiamento, promovendo os devidos abatimentos. Dispositivo Ante o exposto, acolho os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, devendo a CEF excluir da cobrança o montante apurado a título de taxa de rentabilidade. Em face da sucumbência, condeno a CEF nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, consoante disposto pelo art. 20, 3º, do CPC, no importe de 10% (dez por cento)

sobre o montante da condenação (= diferenças apuradas a menor sobre os débitos em razão da sentença ora proferida), devidamente atualizada nos moldes da Resolução n. 561/07 do CJF e alterações posteriores. Nos termos do disposto pelo artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, concedo efeito suspensivo aos presentes embargos, com a suspensão do feito principal em face da sentença de procedência ora proferida, até o seu trânsito em julgado, devendo a secretaria promover as necessárias anotações na ação executiva. Fixo em favor do curador especial verba honorária no importe máximo da Tabela anexa à Resolução n. 558/07, do CJF, a ser paga quando do trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, apresente a CEF novos cálculos do montante total do débito, cumprindo os parâmetros fixados por esta sentença. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001877-63.2008.403.6114 (2008.61.14.001877-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-47.2007.403.6114 (2007.61.14.008638-5)) TRANSVEC TRANSPORTES E ARMAZEM GERAL LTDA(SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

TRANSVEC TRANSPORTES E ARMAZÉM GERAL LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) que os supostos débitos de IPI, que estão sendo cobrados não são devidos pois são oriundos de um caso de força maior; (2) CDA, portanto não goza de liquidez e certeza por afronta ao disposto nos arts. 202 e 203 do CTN; (3) descabida a aplicação de multa bem como a exorbitância de seus índices, levando ao confisco, afrontando a razoabilidade e proporcionalidade; (4) a apuração dos débitos precedeu de procedimento administrativo, o que afrontou a ampla defesa, no entanto é empresa legalmente habilitada para promover o trânsito aduaneiro e não pode responder pelo débito de IPI. Como fora vítima de roubo da carga transportada, caso de força maior, devidamente comunicado o fato a autoridade policial, não pode agora ser responsável tributária do imposto de importação e do imposto de produtos industrializados por não ter ficado introduzido a mercadoria em território nacional. Com a inicial vieram os documentos (90/341, 345/353, 360, 367/383). Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação defendendo a CDA (163/245). Em 18 de outubro de 2010 os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Discute-se nestes embargos a execução fiscal do tributo - IPI, cuja constituição decorreu de procedimento administrativo instaurado a partir de comunicação de roubo de carga em trânsito aduaneiro. A embargante espera afastar a sua responsabilidade tributária sob o argumento de que é caso fortuito ou força maior ter ocorrido o roubo da carga que transportava. As transportadoras assinam um termo de responsabilidade pelo tributo se a mercadoria não chegar ao destino. Caso a mercadoria chegue ao destino será o destinatário o responsável pelos tributos decorrentes da entrada da mercadoria em território nacional a exemplo do II e do IPI. Administrativamente a Embargante já teve oportunidade de apresentar a mesma tese, ora defendida nestes Embargos, contudo, a Receita Federal entendeu por autuá-la. A legislação aduaneira previu toda a situação de forma clara sendo desnecessária qualquer interpretação, vale dizer, a lei determina a responsabilidade da transportadora das mercadorias se essas não chegarem ao seu destino, considerando assim que as mercadorias, ao invés de apenas transitar pelo território nacional e permanecerem armazenadas até sua saída legal, foram introduzidas no território nacional e aqui comercializadas, ainda que de maneira ilícita. A lei pretendeu que as empresas transportadoras adotassem todos os cuidados e requisitos exigidos para que não houvesse o desvio das mercadorias destinadas ao estrangeiro. Mas se assim prevê a lei, também há exceção legal, quando ocorre o evento força maior ou caso fortuito. E neste ponto que quer ver a embargante amparada sua tese: o assalto, o roubo é um caso de força maior ou mesmo caso fortuito. E então se defende dizendo que agiu nos termos da lei, cumpriu com todas as exigências, no entanto, por uma força estranha, maior que as previstas para que a mercadoria chegasse ao seu destino, foi desviada. Toda a doutrina caminha no sentido de que força maior ou caso fortuito decorre de um evento imprevisível ou embora previsível se dá em proporções imprevisíveis como são tempestades, terremotos, maremotos, incêndios e outros tidos por inevitáveis e que ainda que se pudesse prever ocorreria de qualquer forma em proporções imprevisíveis. Competia a Embargante provar o caso fortuito ou a força maior mas não o fez. As características do assalto relatadas pela Embargante, tanto administrativa como judicialmente, não convencem de que teria adotado todas as cautelas necessárias a afastar sua responsabilidade: trajeto curto; horário do roubo que coincide com o horário previsto para o término do transporte, contrapondo-se ao que afirma o motorista que transportava as mercadorias de que sido abordado pelos assaltantes em local muito próximo ao da partida. Ou o local está equivocado ou o motorista teria se demorado no trajeto sem qualquer motivo justificado. Para afastar sua responsabilidade assumida por lei deveria provar que o evento era imprevisível e desde muito há roubo a cargas. Assim, deveria provar que embora previsível, agiu de forma a se proteger ao ponto de ser imprevisível a forma como o evento se deu, afastando a sua culpa, imprudência ou negligência. Mas nada veio aos autos capaz de demonstrar imprevisibilidade no evento. Ainda nos termos da lei, prevê o art. 480 do Regulamento Aduaneiro: ao indicado como responsável cabe a prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir sua responsabilidade. E isso não restou provado. Razão pela qual deve ser responsável pelos tributos oriundos da entrada da mercadoria em território nacional, como previsto em lei e assumido pela Embargante enquanto transportadora de mercadorias sujeitas ao trânsito aduaneiro. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVAAs informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a

perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Saliente, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante.Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade.Nesse sentido, a seguinte ementa:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa capaz de impedir a ampla defesa da Embargante. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exeqüente.DO EXCESSO DAS MULTAS própria Embargante admite que as multas decorrem da lei, mas mesmo assim quer afastá-las. Ora, a multa tem um caráter compensatório e inibitório e não confiscatório como quer a Embargante. Nem de longe se vê, no caso dos autos, afronta a princípios da razoabilidade, proporcionalidade da multa. Porque aquele que descumpra a lei deve ter um tratamento diferente daquele que cumpre e ainda que seja desestimulado a descumprir.A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. Descabido, portanto, o pedido do Embargante de exclusão da multa.A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO

ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I.

0007619-69.2008.403.6114 (2008.61.14.007619-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-52.2004.403.6114 (2004.61.14.002721-5)) DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) DYNAMIC SEAL ENGENHARIA LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga.À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) nulidade da CDA por iliquidez; (2) excesso de execução em razão dos acréscimos ao principal ; (3) juros moratórios mensurados pela SELIC, teoria do anatocismo; (4) incidência abusiva de multa; (5) pagamento de honorários advocatícios; (5) SELIC e os princípios constitucionais da capacidade contributiva, anterioridade, estrita legalidade, limitação de juros.Após regularização da representação, a Fazenda Nacional, apresentou impugnação defendendo a CDA (fls.41/55).A Embargante aditando a inicial altera o valor dado à causa (fls.58/88).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVAAs informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Saliente, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante.Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade.Nesse sentido, a seguinte ementa:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação

(LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa capaz de impedir a ampla defesa da Embargante. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exeqüente.DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELICQuanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.A incidência de juros e multa de mora é cabível a partir do dia subsequente ao do vencimento.Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória; a ilegitimidade de sua instituição por ter se dado por meio de ato normativo; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 7º do CTN.Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:(. . .)O argumento de que a taxa SELIC possui natureza remuneratória há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.Por fim, esclareço que a limitação do 3do artigo 192 da Constituição Federal aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito.Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69:EMENTA:EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às

obrigações fiscais.3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.4 - Apelo desprovido.(TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 Uf:Sc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001)Atento para o fato de que a parte Embargante não questionou os valores apontados como principal na CDA, concordando então com esses valores da CDA. DA MULTA Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa:TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.(AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Como acessório ao valor do débito principal, a multa moratória submete-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.5. Recurso improvido.(AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminent Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL,SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. Descabido, portanto, o pedido do Embargante de exclusão da multa.A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTACADO, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNA-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTOS APURADOS E DECLARADOS POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO, PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNA-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EX-TITULO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC: AC NUM: 03010785 ANO: 89 UF: SP APELAÇÃO CÍVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA: 06-08-90 PG: 00100) Assim, de todo o exposto vê-se com clareza que a incidência da SELIC não afronta princípios constitucionais quer da anterioridade, legalidade, capacidade contributiva, não havendo razão legal para ser excluída dos cálculos apresentados na execução ora embargada. Quanto ao interesse manifestado de querer quitar o débito, resgatando a penhora, desde que sejam revistos os valores da multa, juros e SELIC, deve ser manifestado administrativamente e consoante as regras

fixadas em lei, a exemplo do REFIS da crise editada em 2009. Nesta fase processual, não há que se falar em proposta de acordo. O Estado de Direito estabelecido pela Constituição Brasileira é o que se vê nestes autos: a lei fixou os tributos e os encargos pelo inadimplemento e enquanto vigorar a lei deve ser cumprida por todos indistintamente. E quando se faz cumprir a lei se está aplicando o direito, assim como Chiovenda preceitua. Por fim, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

1502937-80.1997.403.6114 (97.1502937-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X LA BATATA COM/ LTDA X SILVIA MARIA PITANGA X CLARICE LUIZA DE OLIVEIRA

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO insurge-se contra a sentença de fls. 75/76. Alega que a r. sentença é omissa. Relatei. Decido. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. A sentença proferida analisou os pedidos formulados, mas não da forma pretendida pelo Embargante. De se esclarecer que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Neste sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

1503415-88.1997.403.6114 (97.1503415-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X COM/ DE CARNES PAT WALTEN LTDA X NUNO DOS SANTOS FERNANDES X MARIA ZULMIRA SOUSA GOMES A FERNANDES

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO insurge-se contra a sentença de fls. 75/76. Alega que a r. sentença é omissa. Relatei. Decido. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. A sentença proferida analisou os pedidos formulados, mas não da forma pretendida pelo Embargante. De se esclarecer que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Neste sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

1512406-53.1997.403.6114 (97.1512406-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X POLIMOLD INDL/ S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Diante das manifestações da Receita Federal de fls. 158/161 e 172, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, face a satisfação da obrigação. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003660-95.2005.403.6114 (2005.61.14.003660-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ENGEMAT DO ABC ENGENHARIA E COM/ LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de ENGEMAT DO ABC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Noticiada a decretação da falência (fls.73/77) constando seu encerramento às fls. 84. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular.Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa.Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema:Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.REDIRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa,ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 700638/PR;Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279)No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS.Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe.Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005).Observe, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002010-37.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GREICE GONCALVES PORFIRIO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 36, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Em face da renúncia expressa do prazo recursal, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007356-66.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X RICHARD RIBAS CALIL

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 16/18, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008788-23.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MOACYR DONADELLI

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 13/15, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Em face da renúncia expressa do prazo recursal, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004078-57.2010.403.6114 - EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS

TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESA EXPRESSO SÃO BERNARDO DO CAMPO LTDA. contra ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, pleiteando, em suma, tutela jurisdicional favorável no sentido de que sejam excluídas as verbas de natureza jurídica não-salarial da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, inclusive sob a rubrica terceiros, a saber: i) terço constitucional de férias; ii) auxílio-doença e auxílio-acidente; iii) salário-maternidade; iv) aviso prévio indenizado e reflexos sobre férias e décimo terceiro salário; v) hora extra. Por decorrência, postula a compensação do montante indevidamente recolhido aos cofres públicos nos últimos 10 (dez) anos com valores devidos a título de tributos, com correção pela Taxa SELIC. Acosta documentos à inicial (fls. 38/280). Determinada e emenda da exordial (fl. 286), cumprida às fls. 288/295. Liminar parcialmente deferida (fls. 296/298). Prestadas informações pelo Sr. Delegado da RF do Brasil às fls. 307/318. Contestação pela União Federal juntada às fls. 319/341. Parecer do MPF juntado às fls. 343/349. Informada a interposição de recurso pela União Federal às fls. 351/367, com cópias das decisões proferidas juntadas às fls. 368/370 e 373/374. É o relatório. Decido. O reconhecimento do caráter meramente indenizatório ou salarial das diversas verbas objeto de irrisignação pela impetrante já foi objeto de inúmeros julgados por nossos Tribunais Pátrios, no sentido da consideração de algumas delas como sendo salariais e de outras como sendo realmente indenizatórias. Arrolarei em cada tópico específico a jurisprudência dominante sobre o tema, adotando-a como razões de decidir, em homenagem aos primados maiores da segurança jurídica e do respeito às decisões proferidas pelos Tribunais Superiores. I - Terço Constitucional de Férias: Não obstante o Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha inicialmente pacificado a questão no sentido de que o terço constitucional de férias e seu respectivo abono possuíam natureza jurídica salarial, como adicionais à remuneração garantidos constitucionalmente, o fato é que o Pretório Excelso, analisando a questão especificamente em relação ao servidor público, fechou entendimento em sentido contrário, qual seja, de que o terço constitucional de férias teria natureza jurídica indenizatória, e não salarial e, por consequência, não estaria sujeita à incidência da contribuição previdenciária e rubrica terceiros, verbis: Processo AI-AgR 710361AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) Embranco Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 07.04.2009. Descrição- Acórdãos citados: RE 140370, AI 587941 AgR, AI 648816 AgR. Número de páginas: 8. Análise: 14/05/2009, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AI-AgR 603537AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) Embranco Sigla do órgão STF Decisão Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 27.02.2007. Descrição- Acórdão citado: RE 345458. - O AI 729564 AgR foi objeto de embargos de declaração acolhidos em 23/06/2009. - O AI 729603 AgR foi objeto de embargos de declaração acolhidos em 23/06/2009. Número de páginas: 5. Análise: 10/04/2007, RHP. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. E, com base e respeito a tal orientação, emanada da mais Alta Corte do País, perfeitamente aplicável no caso dos celetistas por força de analogia, acabou por reformular seu entendimento acerca da matéria recentemente, a saber: Processo EDRESP 200800422603EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1034394 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 14/12/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de

interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 01/12/2009 Data da Publicação 14/12/2009 Processo ERESP 200900725940 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 956289 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Luiz Fux. Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRÉTORIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 28/10/2009 Data da Publicação 10/11/2009 Procedo a ação, pois, nesse particular, uma vez que, não podendo ser incluído para efeitos de cálculo da aposentadoria do trabalhador, não pode incluir a base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias e rubrica terceiros (mesmo raciocínio do terço de férias). II - Salário-maternidade: Inexistente ainda precedente por parte do Pretório Excelso acerca da matéria, é certo que o Colendo STJ consolidou entendimento no sentido de que os valores recebidos a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, uma vez serem substitutivos do salário da gestante, a saber: Processo RESP 200802470778 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1103731 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 09/06/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, falece competência ao STJ para analisar a irresignação. Precedentes da 1ª. Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 19/05/2009 Data da Publicação 09/06/2009 Improcede a ação, pois, nesse particular. III - Auxílio-Doença e auxílio-acidente: Nesse particular, não obstante tenha entendimento pessoal no sentido de que a verba paga aos segurados da previdência social nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento pelo empregador no caso de auxílio-doença e auxílio-acidente também possuiria natureza jurídica salarial, curvo-me à orientação pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, para excluir tal montante do campo de incidência das contribuições previdenciárias e rubrica terceiros, a saber: Processo RESP 200700638205 RESP - RECURSO ESPECIAL - 936308 Relator(a) DENISE ARRUDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 11/12/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Questão relativa à não incidência da contribuição social sobre os atestados médicos. Falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros

quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Indexação aguardando análise. Data da Decisão 01/12/2009. Data da Publicação 11/12/2009. Proceda a ação, pois, nesse particular. IV - Aviso prévio indenizado e reflexos sobre férias e décimo terceiro. A tese sustentada pela impetrante, de exclusão das verbas recebidas pelos empregados a título de aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias em face de sua natureza jurídica não-salarial, encontra arrimo na jurisprudência pátria, pacificada que se encontra conforme ementas dos seguintes julgados abaixo transcritos: LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial: 9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e é devida a contribuição. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. 15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal. 16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular. 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (AC n. 1292763; processo n. 2000.61.15.001755-9; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; DJF3 19.06.2008) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

improvida e remessa oficial parcialmente provida. (AC n. 668146; processo n. 2001.03.99.007489-6; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; DJF3 13.06.2008) O caráter meramente indenizatório do aviso prévio no caso de rescisão sem justa causa de contrato de trabalho por prazo indeterminado, ademais, resta cristalino do disposto no art. 487, par. 1º, da CLT. Deixo expresso, desde já, que somente na hipótese supra transcrita é que se configura o chamado aviso prévio indenizado, sendo que somente em tal caso está excluída a verba da base de cálculo das contribuições previdenciárias e rubrica terceiros. Nas demais hipóteses, o aviso prévio possui nítida natureza jurídica salarial, incidindo, portanto, as exações em comento. Portanto, curvando-me à orientação firmada pela Colenda Corte Superior, julgo procedente a ação nesse particular. Ademais, estando o montante apurado a título de principal (= aviso prévio indenizado) abarcado por hipótese de não incidência tributária, evidentemente que seus reflexos (= férias e 13º salário), como verbas acessórias, também não se submetem à tributação, consoante precedentes jurisprudenciais neste exato sentido, a saber: Processo AMS 200738030064387AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200738030064387Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECASigla do órgãoTRF1Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFontee-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:132DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial. EmentaPROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO E SEUS REFLEXOS - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - SENTENÇA MANTIDA. (...) 6. Nesse diapasão, é também a orientação deste Tribunal quanto à gratificação natalina proporcional ao aviso prévio indenizado, por tratar-se de verba acessória (AMS 0001015-43.2009.4.01.3809/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Conv. Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.516 de 28/05/2010). (...) 12. Apelação desprovida. Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Data da Decisão16/11/2010Data da Publicação26/11/2010V - Adicional de Hora Extra:Também tal verba, por estar prevista como direito do trabalhador, incorpora-se à remuneração como verba salarial, na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial sufragado pelo Colendo STJ:ProcessoAGRESP 200701272444AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719Relator(a)LUIZ FUXSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJE DATA:02/12/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. (...) 10. Agravos regimentais desprovidos. IndexaçãoAguardando análise. Data da Decisão17/11/2009Data da Publicação02/12/2009Processo RESP 200802153302RESP - RECURSO ESPECIAL - 1098102Relator(a)BENEDITO GONÇALVESSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJE DATA:17/06/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EResp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS,

razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. **INDEXAÇÃO VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.** Data da Decisão 02/06/2009 Data da Publicação 17/06/2009 **Improcede a ação, pois, nesse particular. VI - Do direito à compensação:** No concernente à prescrição quinquenal dentro da lógica da LC n. 118/05, cuja vigência iniciou-se em 09.02.2005 em relação à novel hermenêutica acerca do termo inicial do cômputo do prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (vide arts. 3º e 4º), qual seja, a contar do pagamento indevido, há que se observar a alteração legislativa empreendida com supedâneo no art. 146, III, b, da CF/88, nos moldes do fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, contudo sem a aplicação retroativa de tal inovação, verbis: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) Assim é que, conforme excerto extraído do voto condutor, de lavra do Ilustre Ministro Teori Albino Zavascki: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Tal é o entendimento com o qual coaduno, razão pela qual o adoto como razão de decidir nesse particular. Do exposto, tendo em vista que se discutem pagamentos anteriores e posteriores ao advento da LC n. 118/05, tendo a presente ação sido impetrada em 07/06/2010, reputo aplicável in casu o anterior entendimento do Colendo STJ acerca da matéria (tese dos 5+5 anos), razão pela qual a impetrante faz jus ao direito de compensar valores indevidamente recolhidos dentro de tal ótica. Por fim, resta evidente que, revogado o parágrafo 3º, da lei n. 8212/91 pela lei n. 11.941/09, publicada em 28.05.2009, não há que se aplicar a limitação até então vigente às compensações a serem realizadas pela impetrante com base na sentença ora proferida, observando-se, à evidência, o disposto pelo artigo 170-A, do CTN, uma vez que, consoante remansosa jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios, a legislação vigente para efeitos de compensação é aquela vigente na data do ajuizamento da ação - no caso, em 07/06/2010. Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista que a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora. **Dispositivo:** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com resolução de mérito da ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir da incidência das contribuições previdenciárias e rubrica terceiros devidas pela impetrante as seguintes verbas: i) terço constitucional de férias; ii) 15 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio doença e auxílio-acidente e iii) aviso prévio indenizado e reflexos sobre as férias e 13º salário. A compensação deverá se dar observando-se o disposto pelo artigo 170-A, do CTN, bem como o prazo decenal conforme orientação sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da revogação da limitação até então imposta pelo parágrafo 3º, do artigo 89, da lei n. 8212/91, revogado anteriormente à data de ajuizamento desta ação pela lei n. 11.941/09. Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista que a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora. Sem condenação na verba honorária, nos termos do disposto pelo artigo 25, da lei n. 12.016/09. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se, officie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006825-19.2006.403.6114 (2006.61.14.006825-1) - ANDREA APARECIDA DA SILVA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ANDREA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, promova a secretaria a renumeração dos autos a contar de fl. 155, visto que incorreta. Iniciada a execução do julgado nos termos dos cálculos apresentados pela exequente (fls. 152/154), em contraposição ao montante voluntariamente depositado pela CEF (fls. 152/155), foi determinada a remessa dos autos à contadoria do juízo (fl. 155), com manifestação de fls. 157/158 informando os equívocos levados a efeito por ambas as partes nos cálculos de execução. A exequente impugnou os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 160), o mesmo se dando com a CEF por meio da impugnação de fls. 168/175. Novos cálculos apresentados pela exequente às fls. 176/177. É o relatório. Decido. I - Com razão a contadoria do juízo ao apontar as inconsistências nos cálculos das partes, uma vez que o título executivo judicial foi cristalino ao afirmar a incidência de correção monetária e juros e mora nos moldes do art. 406, do Código Civil de 2002, ou seja, pela taxa SELIC (art. 161, par. 1º c.c. art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95), ambos a incidir desde as datas dos pagamentos dos valores (art. 398, do CC/02 (vide fl. 99)). Portanto, acolho integralmente os cálculos da contadoria como auxiliar de confiança do juízo (arts. 139 e 145, do CPC), posto que consentâneos com o título executivo judicial. II - Devidamente atualizados os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 157/158), tenho que a partir de sua apresentação e até o termo final do prazo de intimação da ré para o pagamento da quantia devida não há que se falar na incidência de juros moratórios, pois, tecnicamente inexistente mora pela ré, albergada pela disposição legal que lhe faculta prazo para o pagamento da quantia devida. Em assim sendo, em tal interregno somente cabe a atualização monetária do valor pela ré, o que foi efetivamente levado a efeito pela mesma (fls. 168/175), conforme tabela de atualização expedida por esta Justiça Federal. Portanto, depositado pela ré a quantia efetivamente devida à exequente, não há que se falar em existência de débito remanescente, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Por decorrência, evidente o cumprimento da obrigação no prazo legal, razão pela qual improcede o pleito de incidência da multa de 10% postulada pela exequente às fls. 176/177. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará para levantamento das quantias depositadas às fls. 155 e 175 em favor da credora, observado o limite do crédito apurado pela contadoria até a data do segundo depósito. Quanto ao valor depositado a maior, oficie-se a CEF para promover a conversão em renda do valor em seu benefício. Sem condenação da executada em verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). Ao final, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004944-65.2010.403.6114 - FRANCISCO OTAVIO DAS NEVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO OTAVIO DAS NEVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 10.07.1991 a 05.03.1997, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/106). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 114. Contestação do INSS às fls. 118/130, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 136/139. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de

Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A Procedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64

(Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. No caso dos autos, consoante o Laudo Individual de Avaliação Ambiental de fls. 56/57, o autor encontrava-se exposto a ruído médio de 93,7 decibéis. Não é outra a informação constante do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de fls. 58/60 que, embora detalhe os períodos posteriores a 2004, consigna que a atividade desenvolvida pelo autor era a mesma. Assim, há que se considerar como período especial o período entre 10.07.1991 a 05.03.1997, porquanto estava exposto a ruído de 93,5 decibéis, superior aos 80 decibéis exigidos na legislação. Dessa forma, somando-se os períodos especiais, o autor atinge o total de 32 anos, 8 meses e 29 dias: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Companhia Nitro 15/3/1976 3/5/1976 - 1 19 - - - Brinquedos Bandeirantes 12/10/1976 12/1/1978 1 3 1 - - - Pavimentadora 29/8/1978 17/10/1978 - 1 19 - - - A C Melo 19/10/1978 6/2/1979 - 3 18 - - - Companhia Metal 6/3/1980 30/4/1980 - 1 25 - - - Virman 28/7/1980 10/12/1980 - 4 13 - - - Nambei 25/1/1981 21/3/1991 10 1 27 - - - FAME Esp 10/7/1991 5/3/1997 - - - 5 7 26 FAME 6/3/1997 13/3/2007 10 - 8 - - - COBRESUL 17/8/1973 5/12/1975 2 3 19 - - - Soma: 23 17 149 5 7 26 Correspondente ao número de dias: 8.939 2.036 Tempo total : 24 9 29 5 7 26 Conversão: 1,40 7 11 0 2.850,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 8 29 Verifica-se, portanto, que o tempo de 32 anos, 8 meses e 29 dias é suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional, considerando que pela regras estabelecidas na EC nº 20/98 o autor, que tem a idade mínima, deve cumprir o total de 32 anos, 2 meses e 12 dias: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 24 6 1 8.821 dias Tempo que falta com acréscimo: 7 8 11 2771 dias Soma: 31 14 12 11.592 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 2 12 Em face do exposto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período de 10.07.1991 a 05.03.1997, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 147.476.686-0, desde a data do requerimento administrativo em 03.04.2008 (fls. 74). Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão imediata do benefício, com DIP na data desta sentença. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002, c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, e observados o prazo prescricional de cinco anos anteriores à data da propositura da presente ação. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: FRANCISCO OTAVIO DAS NEVES 2. benefício concedido: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PORPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 03.04.2008 5. Data de início do pagamento - DIP: 21.02.2011 6. renda mensal inicial - RMI: N/C 7. Número do Benefício: 147.476.686-0 P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002299-98.2009.403.6115 (2009.61.15.002299-6) - MARCOS CAREGARO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que foram apreciados todos os pedidos constantes da inicial, encontrando-se o processo devidamente instruído para a prolação da sentença, indefiro o requerido as fls.98/99, por não ser o momento processual adequado.Cumpra-se o determinado na parte final da deliberação de fl.88, tornando os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000416-82.2010.403.6115 (2010.61.15.000416-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-32.1999.403.6115 (1999.61.15.004376-1)) UNIAO FEDERAL X CYGNUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X SOUZA & ALEXANDRINO LTDA X SCARPIN & MECA LTDA ME X FERREZZINI & FERREZZINI LTDA ME X MIRANDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/ SC 8565 E Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. JACSON DAL PRA)

Vista às partes por cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000017-05.2000.403.6115 (2000.61.15.000017-1) - FERDINANDO ANTONIO PIASSI(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FERDINANDO ANTONIO PIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a cota de fls 136, providenciei nesta data o cancelamento do Ofício Precatório expedido às fls 134. Antes de se processar o precatório referente ao crédito do autor, intime-o pessoalmente para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que já efetuou o pagamento dos honorários construtivos previsto em instrumento às fls 112/113. Anexar cópia desta decisão e de fls 112/113. Caso não haja comprovação de pagamento, o valor será deduzido do montante do crédito a ser pago nestes autos, nos termos do artigo 22, §4 da Lei nº 8906/94.

0001905-04.2003.403.6115 (2003.61.15.001905-3) - JOAO BAPTISTA DANIEL X JOSE ALTEI X JOSE PERRRUZI NETTO X JOSE VAROTTO X ROMILDA BAPTISTON VAROTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOAO BAPTISTA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação formulado por ROMILDA BAPTISTON VAROTTO, na qualidade de viúva e pensionista do autor falecido José Varotto. (fl.126)É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A Lei 8.213/91 estabelece procedimento específico na hipótese de pagamento administrativo de valores que não foram recebidos em vida pelo segurado. Transcrevo o dispositivo:Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.A norma em comento tem por finalidade simplificar o pagamento administrativo de eventuais prestações ou diferenças devidas ao ex-segurado, excluindo os valores do ingresso no espólio. Observe-se que o dispositivo está inserido em capítulo denominado Das disposições diversas relativas às prestações, sendo antecedido e sucedido por dispositivos que tratam especificamente do pagamento administrativo das prestações.A sucessão processual em decorrência do óbito da parte opera-se pela habilitação, que possui regramento no artigo 1.055 e seguintes do Código de .PA 1,10 Processo Civil, respeitando-se, portanto, a ordem de sucessão hereditária prevista na lei civil.Reputo que o dispositivo da lei geral de benefícios não previu hipótese diversa de habilitação processual, sob pena de se privar do herdeiro necessário o direito de propriedade relativo à cota ideal do patrimônio do de cujus. A ação judicial que tem por objeto a condenação da autarquia ao pagamento de valores atrasados pode resultar em direito creditório de montante significativo. Não me parece que a lei geral de benefícios tenha excluído tal direito creditório do patrimônio do herdeiro necessário tão somente porque não figura como dependente do de cujus para fins previdenciários. No caso sub judice, tratando-se de cônjuge do autor falecido, a habilitação independe de sentença, bastando apenas a comprovação da qualidade de herdeiro ou sucessor (artigo 1.060, inciso I, do CPC).Ante o exposto, ADMITO a habilitação de Romilda Baptiston Varotto como sucessora de José Varotto.Observe, no entanto, que o autor deixou quatro filhos, não tendo havido habilitação de nenhum deles, apesar da intimação de fl.144. Assim, deverá ser requisitado, do valor referente ao autor falecido (R\$12.939,65, v. fl.86), somente a parte que cabe a sucessora habilitada. Devendo o restante do valor aguardar futura manifestação dos demais herdeiros, para ser requisitado.Ao SEDI para retificação do polo ativo.Sem prejuízo: a) manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado as fls.145/154.b) expeçam-se requisições de pagamento do valor devido ao autor José Peruzzi

Neto e dos honorários advocatícios.

0002204-34.2010.403.6115 - IVANI CANGELAR(SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANI CANGELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo CEF, em 30 (trinta) dias; ou, ainda, no mesmo prazo, promova a execução do julgado na forma do art. 475-J, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 2. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 3. Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000125-68.1999.403.6115 (1999.61.15.000125-0) - MARLY MUNHOZ LEONCIO X PRISCILA MUNHOZ ALVES X GERSON MUNHOZ(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO E SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X PRISCILA MUNHOZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, do herdeiro do da cujus Marly Munhoz Leôncio conforme petição de fls.286 e seguintes a saber: Gerson Munhoz. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.3. Sem prejuízo, oficie-se a CEF para que proceda ao pagamento da cota parte pertencente ao sucessor, 1/2 do valor que restou depositado em nome da autora falecida Marly Munhoz Leôncio. 4. Considerando que a herdeira Tânia Cristina Leôncio, intimada não requereu a sua habilitação, aguarde-se provocação no arquivo.

0000659-75.2000.403.6115 (2000.61.15.000659-8) - MARIA OTALARA BERNARDO(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA OTALARA BERNARDO

1- Intime-se o executado do bloqueio realizado, o qual converto em penhora, bem como para, querendo oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providencie, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.3- Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de fls.157.

0002021-15.2000.403.6115 (2000.61.15.002021-2) - GERMANO MANOEL SANCHES MARTINES X MARCOS ROBERTO CANDELORA X JOSE MARIA SIEBERT X LUCIDO ALVES DE MORAES X CARLOS AUGUSTO PEDROLONGO X ADAO AGENOR COLANGELO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GERMANO MANOEL SANCHES MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que apresente os extratos do FGTS dos autores JOSE MARIA SIEBERT e ROBERTO CANDELORA que subsidiaram os cálculos apresentados as fls.237/241.Após, dê-se vista para a parte autora, por cinco dias.

0001479-26.2002.403.6115 (2002.61.15.001479-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO CARLOS ROMANO(SP141304 - LUIZ MARCELO HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS ROMANO

Em que pese não ter havido a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o valor bloqueado, de R\$.724,51, deve ser mantido, pois não foi comprovada a impenhorabilidade e o montante deve ser imputado ao pagamento do principal, já que não abrangido pela suspensão da execução dos honorários.Por fim, considerando que não foram oferecidos embargos (fl.133), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0001649-95.2002.403.6115 (2002.61.15.001649-7) - JOSE CARLOS MARANHÃO X MARIA DALVA DA SILVA MARANHÃO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MARANHÃO

1- Intime-se o executado do bloqueio realizado, o qual converto em penhora, bem como para, querendo oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providencie, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.

0001747-80.2002.403.6115 (2002.61.15.001747-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-95.2002.403.6115 (2002.61.15.001649-7)) JOSE CARLOS MARANHÃO X MARIA DALVA DA SILVA MARANHÃO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MARANHÃO

1- Intime-se o executado do bloqueio realizado, o qual converto em penhora, bem como para, querendo oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providencie, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.

0000900-44.2003.403.6115 (2003.61.15.000900-0) - MAURO DONIZETE FARDIM X SERGIO MIGUEL CHIARI X SERGIO ANTONIO ZAMBOM X PEDRO PAULO BARREIRO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MAURO DONIZETE FARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.

0000401-26.2004.403.6115 (2004.61.15.000401-7) - AGENOR PALMA ARAUJO X AMBROZIO BERRETA X YOLANDA SCHIMIDT BERRETA(SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AGENOR PALMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Primeiramente, cancelem-se os alvarás expedidos às fls 265/268.2. Após, dê-se vista às partes acerca das informações prestadas pela contadoria às fls 263.3. Silentes, ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se os devidos alvarás de levantamento.

0000755-51.2004.403.6115 (2004.61.15.000755-9) - LORETI ADVOGADOS(SP151725 - ROGERIO GERALDO LORETI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LORETI ADVOGADOS

Intime-se o (a) devedor (a) LORETI ADVOGADOS, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int. Sem prejuízo, oficie-se a CEF para que informe sobre depósitos judiciais vinculados à estes autos.

0003024-63.2004.403.6115 (2004.61.15.003024-7) - CARMEM LUCIA DE ARAUJO X ELIAS DOS SANTOS X JORGE NOVI DOS ANJOS X WAILTON DIAS FARIA X NELSON DONIZETI COSTA X CESAR ANTONIO CORDEIRO X GILBERTO CESAR AGOSTINHO X ANDRE FARIA PEDROSO X VALDEMIR ROSENDO DA SILVA X AIRTON MANZANO(SP076116 - SERGIO APARECIDO NINELLI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CARMEM LUCIA DE ARAUJO

Intimem-se os devedores , CARMEN LUCIA DE ARAUJO e outros, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0001333-43.2006.403.6115 (2006.61.15.001333-7) - JOSE LUIZ ARA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE LUIZ ARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes por cinco dias.

0000532-93.2007.403.6115 (2007.61.15.000532-1) - UBALDO MALLO DA SILVA BRAGANCA NETO(SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UBALDO MALLO DA SILVA BRAGANCA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Sem razão o subscritor de fls.200/201, considerando que a r. decisão de fls.164 e verso reconheceu, em liquidação do julgado, o valor de R\$33.031,47 (fls.146/147), como apto a ser executado, atualizado para janeiro de 2008. 2- Às fls. 176, a CEF efetuou o depósito da diferença com valor de R\$51.700,78, atualizado para agosto de 2010. 3- Às fls.180/181, o exequente discordou do valor depositado. Remetidos os autos ao contador para conferência apurou o valor de R\$ 48.034,34, valor inferior ao depósito efetuado pela CEF.4- Portanto expeçam-se alvarás de levantamento para o exequente no valor apurado pela contadoria e para a CEF do valor depositado à maior.

0030813-43.2008.403.6100 (2008.61.00.030813-4) - MARLENE APARECIDA LA SALVIA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARLENE APARECIDA LA SALVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação , concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, à partir da intimação deste para que a CEF cumpra o despacho de fls.119.

0002075-97.2008.403.6115 (2008.61.15.002075-2) - ANGELO CARLOS ZUCOLOTTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANGELO CARLOS ZUCOLOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando-se que o exequente expressamente concordou com os valores apurados e depositados pela CEF às fls.125/126, declaro-os como devidos para fins de liquidação.2- Decorrido o prazo para a interposição e comunicação de agravo, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s). 3- Intime(m)-se para retirada do(s) alvará (s), dentro do prazo de validade. 4- Após o cumprimento do(s) alvará(s), tornem os autos conclusos.

0002077-67.2008.403.6115 (2008.61.15.002077-6) - ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS

SANTOS) X ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando-se que o exequente expressamente concordou com os valores apurados e depositados pela CEF às fls.107/108, declaro-os como devidos para fins de liquidação.2- Decorrido o prazo para a interposição e comunicação de agravo, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s). 3- Intime(m)-se para retirada do(s) alvará (s), dentro do prazo de validade. 4- Após o cumprimento do(s) alvará(s), tornem os autos conclusos.

0001432-08.2009.403.6115 (2009.61.15.001432-0) - NELIO GAIOTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X NELIO GAIOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF apra que traga aos autos os extratos do FGTS, referente ao período de julho 1979 a agosto de 1987. Após, retornem os autos ao contador.

0002107-52.2010.403.6109 - ABILIO FRANCELIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ABILIO FRANCELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a dilação do prazo por mais trinta dias.Após, tornem os autos conclusos.

0000413-30.2010.403.6115 (2010.61.15.000413-3) - ANGELO BERGAMASCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANGELO BERGAMASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente N° 604

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001673-45.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA ANGELICA RIBEIRO(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)

Designo audiência de conciliação para o dia 03 de março de 2011, às 15:30 horas.Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudos já detalhados do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução da lide.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1657

ACAO PENAL

0010220-14.2004.403.6106 (2004.61.06.010220-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP058232 - JOSE LOPES DOS SANTOS)

Indefiro o requerimento de expedição de nova precatória para repetição da oitiva da testemunha Marco Antonio Longhini Merlo, formulado pelo réu às fls. 525/527, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 222 do Código de Processo Penal, o mesmo já havia sido intimado da expedição da precatória, cuja oitiva já se realizou(fl. 487). Demais disso, a testemunha Marco Antonio Longhini Merlo seria apenas um assistente técnico do réu, cujo parecer foi carreado aos autos pela defesa(fl. 525/563), o que torna desnecessária sua oitiva, tanto mais que já uma vez ouvido nos autos.

Apresente o réu, seus memoriais, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0096227-34.1999.403.0399 (1999.03.99.096227-6) - ARCIRIO ALVES DE OLIVEIRA X ADEMAR JOSE DE MELO X LUCIANO CARLOS GROTO X GUILHERME MARTINS X BENEDITO RODRIGUES DE AMORIM(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 288, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 291/303.

0005373-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005373-6) - SIRLEI ALVES - INCAPAZ X TICIANE ALVES RAMOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal à fl. 136, nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, para a realização dos exames na autora, na área de psiquiatria. Conforme já decidido à fl. 41, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 08 de abril de 2011, às 09:10 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica, encaminhando-lhe também cópias do laudo de fls. 87/91 e de 136, para que cumpra a determinação do Eg. TRF 3ª Região, por ocasião da elaboração do laudo.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0008741-10.2009.403.6106 (2009.61.06.008741-2) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 155, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 159/212.

0009559-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009559-7) - LOURDES BARROS DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 207, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 212/213.

0000506-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000506-9) - VALDEVINA PADILHA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 97: designado o dia 02 de março de 2011, às 15:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora, na Comarca de Urânia/SP, devendo a autora providenciar o recolhimento das custas referentes à carta precatória nº 507/2010, comprovando nos autos, conforme solicitado no referido ofício. Intimem-se.

0007183-66.2010.403.6106 - PEDRO LUIZ LAROCA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007189-73.2010.403.6106 - OLAVO RODRIGUES DE AMORIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007193-13.2010.403.6106 - NATALINA PELEGRINI MODA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007204-42.2010.403.6106 - LAIR MERLO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007549-08.2010.403.6106 - CLAUDIO BARBOZA LOURENCO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007687-72.2010.403.6106 - CELINA NUNES ZACCHEU(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007824-54.2010.403.6106 - WALTER OLIVEIRA DA CRUZ(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005641-28.2001.403.6106 (2001.61.06.005641-6) - SEBASTIAO PEDRO ROSA(SP152622 - LUCIANA CRISTOFOLLO LEMOS E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 219, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 222/223.

0002219-30.2010.403.6106 - NAIR ALVES PEREIRA DA SILVA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício nº /2011 - D-IAP Autora: NAIR ALVES PEREIRA DA SILVA Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS Fl. 43: Indefiro a substituição da testemunha João Alves da Silva, eis que não comprovado nenhum dos motivos postos no artigo 408 do Código de Processo Civil. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 35. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007988-19.2010.403.6106 (2009.61.06.010016-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-91.2009.403.6106 (2009.61.06.010016-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE FRANCISCO BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em desfavor de JOSE FRANCISCO BONFIM, distribuída por dependência à ação ordinária nº 0010016-91.2009.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00) não condiz com a pretensão almejada pelo impugnado (revisão de benefício previdenciário. No valor anual de R\$ 14.736,12). Pediu a correção do valor da causa. Intimado, o impugnado não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A

impugnação é tempestiva. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. Na ação principal, pleiteia-se a revisão de benefício previdenciário, com renda mensal de R\$ 2.239,39, no mês 10/2010 (fl. 03). Considerando-se que o valor teto para pagamento de benefício está fixado em R\$ 3.467,40, o valor anual da diferença entre o valor pretendido e o valor pago atualmente é de R\$ 14.736,12. Considerando que o autor, ora impugnado, tem disponíveis os valores correspondentes às diferenças pretendidas, tem-se que o conteúdo econômico da demanda é identificável, devendo incidir, no caso, a norma do artigo 259, I do Código de Processo Civil, a fim de que o valor da causa reflita o conteúdo econômico da demanda posta em juízo, de acordo com os valores apresentados. Ainda que não houvesse impugnação, nada obstará a alteração, ex officio, do valor da causa para o montante correto, pois, sobre tal importância é que se calculam as custas (taxas) devidas ao erário público. Confira-se o precedente do STJ:PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. Quando a discrepância entre o valor atribuído à causa e o seu real conteúdo econômico for manifesto, fraudando, à evidência, o Erário Público, e prejudicando o serventário de justiça nos cartórios não oficializados, o juiz, pode, sim, corrigir de ofício a estimativa abusiva. Recurso especial conhecido, mas não provido.(STJ, RESP 158015, Proc: 199700877973 UF: GO, 3ª TURMA, DJ de 16/10/2000, pág. 306, JBCC VOL.:00185 pág. 438, RSTJ VOL.:00137 pág. 314, Relator(a) ARI PARGENDLER). Diante do exposto, julgo procedente a impugnação ao valor da causa, para fixar o valor da causa em R\$ 14.736,12 (quatorze mil, setecentos e trinta e seis reais e doze centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação nº 001006-91.2009.403.6106, mantendo-se o pensamento. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007989-04.2010.403.6106 (2009.61.06.010016-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-91.2009.403.6106 (2009.61.06.010016-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE FRANCISCO BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 14/17. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.239,39, sendo que menos da metade da população economicamente ativa recebe mais de dois salários mínimos por mês. Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documentos de fls. 05/07, que o impugnado recebeu aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.239,39 em outubro de 2010. Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. - O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu. 2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas.(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média. 3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47). Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 61 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno o autor impugnado ao pagamento do décuplo das custas e despesas processuais devidas nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004292-09.2009.403.6106 (2009.61.06.004292-1) - APARECIDA COSTA DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 118, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 129/131.

Expediente Nº 5802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001667-51.1999.403.6106 (1999.61.06.001667-7) - CARMEM DE SIQUEIRA SILVA(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM DE SIQUEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, que deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, tendo em vista que o valor será requisitado por meio de precatório. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007775-23.2004.403.6106 (2004.61.06.007775-5) - RONALDO DA SILVA RIBEIRO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0011174-26.2005.403.6106 (2005.61.06.011174-3) - JOAO LORENZINI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LORENZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007447-88.2007.403.6106 (2007.61.06.007447-0) - MARIA HELENA DE BRITO CARVALHO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006270-55.2008.403.6106 (2008.61.06.006270-8) - ANA LUCIA DE PAULA - INCAPAZ X CELIA REGINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUCIA DE PAULA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0009620-51.2008.403.6106 (2008.61.06.009620-2) - ZILMAR OLIVEIRA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 176/177. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012095-77.2008.403.6106 (2008.61.06.012095-2) - ELAINE CRISTINA ANTONIO NUNES - INCAPAZ X MARILENI ANTONIO NUNES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/173: Tratam-se das razões do recurso de apelação já recebido à fl. 169. Cumpra-se integralmente a referida decisão.Intimem-se.

0000727-37.2009.403.6106 (2009.61.06.000727-1) - IONE APARECIDA DE MELLO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IONE APARECIDA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Verifico que o CPF da autora encontra-se pendente de regularização no Cadastro da Receita Federal, conforme extrato anexo. Assim, providencie a autora a respectiva regularização, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0001590-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001590-5) - JOSE RICARDO REIGOTA RAMOS - INCAPAZ X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RICARDO REIGOTA RAMOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004095-54.2009.403.6106 (2009.61.06.004095-0) - GILSON BERTO MIRANDA - INCAPAZ X ENILDE DOS SANTOS(SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSON BERTO MIRANDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, que deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, tendo em vista que o valor será requisitado por meio de precatório.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005898-72.2009.403.6106 (2009.61.06.005898-9) - IDALINO LUIZ FAVA(SP269060 - WADI ATIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 89: Defiro o desentranhamento do(s) documento(s) de fl(s) 28, devendo a Secretaria providenciar a sua substituição por cópia(s) autenticada(s). Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 81/82.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006981-26.2009.403.6106 (2009.61.06.006981-1) - WANILDA MOREIRA DE LIMA ALMEIDA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 105/108.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007633-43.2009.403.6106 (2009.61.06.007633-5) - ILSO XAVIER DOS SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILSO XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0007819-66.2009.403.6106 (2009.61.06.007819-8) - MARIO FERNANDO DE MIRANDA(SP284718 - RUY DE TOLEDO ARRUDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/136: Anote-se em relação ao pedidos dos antigos patronos do autor.Recebo a apelação do INSS em ambos os

efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, ocasião em que ficará intimado da sentença. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008446-70.2009.403.6106 (2009.61.06.008446-0) - APARECIDA RIBEIRO DA COSTA ANGELOTTI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 96/97. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009721-54.2009.403.6106 (2009.61.06.009721-1) - LETICIA DE JESUS SERVILHA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 109/110. Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 110 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001166-14.2010.403.6106 (2010.61.06.001166-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA MORELO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 260/263. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001960-35.2010.403.6106 - MARIA MERCEDES PACE COUTINHO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 146 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004989-93.2010.403.6106 - MURILLO ASTEO TRICCA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 109/111. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005004-62.2010.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES ANTONIO ARROYO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 218/219. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005474-93.2010.403.6106 - JOAO PEREIRA FAUSTINO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 140/141. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006241-34.2010.403.6106 - APARECIDO CALIXTO ALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 52/53. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010436-43.2002.403.6106 (2002.61.06.010436-1) - DONATO DINARDI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Considerando que a opção do autor não atinge os honorários advocatícios sucumbenciais fixados, abra-se vista ao seu patrono para que se manifeste sobre o valor indicado pelo INSS à fl. 201, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a conta apresentada, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, venham conclusos para apreciação da parte final da petição de fl. 200. Intimem-se.

0006263-63.2008.403.6106 (2008.61.06.006263-0) - ONIVALDO FERRARI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 96/98.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003224-24.2009.403.6106 (2009.61.06.003224-1) - GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0007817-96.2009.403.6106 (2009.61.06.007817-4) - JOSE FRABIO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 103/105.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004707-55.2010.403.6106 (2007.61.06.000913-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-31.2007.403.6106 (2007.61.06.000913-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VANILDA MARIA PICOLOTTO DA ROCHA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargante, conforme determinado à fl. 24.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0710248-48.1998.403.6106 (98.0710248-0) - ALBERTO GONCALVES(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO) X ALBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 133, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 136/138.

0003438-59.2002.403.6106 (2002.61.06.003438-3) - PEDRO RAMOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002800-84.2006.403.6106 (2006.61.06.002800-5) - MARIA RUTH QUINTANA DE OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA RUTH QUINTANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003654-44.2007.403.6106 (2007.61.06.003654-7) - LYDIA PEREIRA AUGUSTO(SP134910 - MARCIA REGINA

ARAÚJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LYDIA PEREIRA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007531-89.2007.403.6106 (2007.61.06.007531-0) - ARESTIDES FERREIRA RODRIGUES (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARESTIDES FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005493-70.2008.403.6106 (2008.61.06.005493-1) - JOHNNY CLEBER GUSSON (SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO E SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOHNNY CLEBER GUSSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008839-29.2008.403.6106 (2008.61.06.008839-4) - JENI DE CARVALHO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JENI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009999-89.2008.403.6106 (2008.61.06.009999-9) - EDIMEA DIAS SILVA (SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIMEA DIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos. Havendo concordância com os cálculos, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002940-16.2009.403.6106 (2009.61.06.002940-0) - CELIA REGINA BACCHI OLIVEIRA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA REGINA BACCHI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Verifico que o CPF da autora encontra-se pendente de regularização no Cadastro da Receita Federal, conforme extrato anexo. Assim, providencie a autora a respectiva regularização, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a

realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0004633-35.2009.403.6106 (2009.61.06.004633-1) - ALEXANDRE SOUZA DOS SANTOS X NOEMIA DE SOUZA DOS SANTOS(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ALEXANDRE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005431-93.2009.403.6106 (2009.61.06.005431-5) - ELIANE PEREIRA MARTINS(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0005757-53.2009.403.6106 (2009.61.06.005757-2) - ENIS NICEU RUIS(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENIS NICEU RUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0008715-12.2009.403.6106 (2009.61.06.008715-1) - MANOEL FERREIRA LIMA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0004032-92.2010.403.6106 - NELSON BRAGA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X NELSON BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/75: O autor junta aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios. Requer a separação dos honorários advocatícios contratuais do valor principal (parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor).Decido.Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado são pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50.Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 440, de 30/05/2005, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto.Observo, ainda, que a cobrança direta, nos próprios autos, do pretense contrato de honorários advocatícios, que não está assinado pelo contratado e por testemunhas, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004).No presente caso, não houve fixação de honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado entre as partes (fls. 33v/35 e 50). Posto isso,

indefiro o pedido de separação dos honorários contratados. Após o decurso do prazo recursal, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 70. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000753-98.2010.403.6106 (2010.61.06.000753-4) - ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença de extinção da execução fiscal nº 2006.61.06.002886-8, conforme cópia de fls. 357/358, manifeste-se a parte autora se requer a desistência do presente feito. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007947-52.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007946-67.2010.403.6106) NELSON PRANDI(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Traslade-se cópias fls. 43/45 e 47 para o feito principal (Execução Fiscal nº 0007946.67.2010.403.6106). Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 20/22, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando IAPAS como exequente. Oportunamente, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Por derradeiro, proceda o desapensamento deste feito dos autos de execução fiscal nº 0007649-67.2010.403.6106.

0007948-37.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007946-67.2010.403.6106) MERCIA ELIETE PRATO PRANDI(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. PA 0,15 Traslade-se cópias fls. 42/44 e 47 para o feito principal (Execução Fiscal nº 0007946.67.2010.403.6106). Em seguida, proceda o desapensamento deste feito dos autos de execução fiscal nº 0007649-67.2010.403.6106. Não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0700234-44.1994.403.6106 (94.0700234-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDSON BENONI DE LOURENCO E CIA LTDA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X EDSON BENONI DE LOURENCO X MARILENE CALIL DE LOURENCO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Considerando a inércia da co-executada/excipiente Marilene Calil de Lourenço quanto à regularização de sua representação processual, declaro inexistente o ato praticado às fls. 462/467, com fulcro no artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 462/467 e dos documentos que a acompanham (fls. 468/472), arquivando-os em pasta própria em Secretaria à disposição da advogada subscritora da referida petição. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0708743-90.1996.403.6106 (96.0708743-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPERACAO ESPORTE ASSESSORIA EM COMUNICACOES LTDA X AUGUSTO DE CARVALHO QUELHAS(SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 285, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04 que autoriza o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Arquivem-se, pois, os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0705930-56.1997.403.6106 (97.0705930-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROMEU ROSSI FILHO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

1. Defiro o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA (CNPJ 45.106.747/0001-67), ROMEU ROSSI FILHO (CPF 158.121.388-34), VALDEMIR FERREIRA JULIO (CPF 299.110.448-13) e JOÃO RICARDO DE ABREU ROSSI (CPF 018.367.178-01) medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.2. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.3. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.4. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.5. Indefiro o pedido de indisponibilidade de valores, por intermédio do sistema BACENJUD, tendo em vista que tal diligência já foi realizada recentemente (menos de 01 ano), com resultado negativo, conforme informação de fls. 474/477.6. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. 7. Intime-se.8. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 1056/10 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 1057/10 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 2, acima.

0708453-41.1997.403.6106 (97.0708453-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TRANSTEL TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X ITAMAR RUBENS MALVEZZI X CELIA APARECIDA RIBEIRO MALVEZZI(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP280774 - FABIANO CUCOLO)

Indefiro o quanto requerido pelo arrematante às fls. 415/416, pois o cancelamento da hipoteca existente em favor do INSS, oriunda da arrematação aqui realizada, deve ser solicitada diretamente àquele órgão, por ser de sua competência. Dessa forma, cabe ao Juiz manifestar-se apenas em caso de expressa recusa da autoridade competente comprovada nos autos. Retornem, pois, os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0704224-04.1998.403.6106 (98.0704224-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ X MARLENE R A QUEIROZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 172 e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 113, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o imóvel indisponibilizado pelo 2º CRI local, objeto da matrícula nº 30.289, como informado às fls. 169, salientando que NÃO se reabrirá o prazo para interposição de Embargos. Servindo o bem de residência para a família do executado, nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Por fim, diante da informação de arrematação constante às fls. 140 e da concordância da credora expressa às fls. 172, determino a expedição de Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da indisponibilidade que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 10.973 (AV. 10 - fls. 168) daquela serventia. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos por parte dos executados. Intime-se.

0705149-97.1998.403.6106 (98.0705149-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705156-89.1998.403.6106 (98.0705156-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES QUEIROZ X MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo legal, conforme pedido de fls. 203.I.

0709435-21.1998.403.6106 (98.0709435-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ALVIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ALEXANDRE MARCOS ALVES(SP009879 - FAICAL CAIS E SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES)

1. O(s) devedor(es) ALVIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (CNPJ 00.755.402/0001-04) e ALEXANDRE MARCOS ALVES (CPF 169.744.138-66), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora. Ressalto que eventual prazo para oposição de Embargos somente se abrirá, com relação ao co-executado Alexandre, que deverá ser intimado, por meio de edital.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro

de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 82/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 83/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

0006825-87.1999.403.6106 (1999.61.06.006825-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TRANSTEL TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X ITAMAR RUBENS MALVEZZI X CELIA APARECIDA RIBEIRO MALVEZZI - ESPOLIO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

Mantenho a decisão de fls. 366/367 pelos fatos e fundamentos jurídicos ali expostos. Aguarde-se comunicação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ré. Intime-se.

0007627-85.1999.403.6106 (1999.61.06.007627-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal para, no prazo de dez dias, juntar aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais deste feito e dos apensos. Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007927-47.1999.403.6106 (1999.61.06.007927-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EMPRECOM - EMPREITEIRA E COMERCIO LTDA X GERSON RAIMUNDO DE SOUZA X NILO DE MELLO CHAVES JUNIOR(SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS)

Diante das informações constantes às fls. 258/261, no sentido de que o imóvel penhorado às fls. 262 já teria sido vendido, determino a intimação do co-executado NILO, na pessoa de seu procurador (fls. 266), para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem o alegado, considerando que na matrícula acostada às fls. 263/264 a propriedade continua sendo do executado. Oportunamente, tornem conclusos para deliberação. Intime-se.

0009602-40.2002.403.6106 (2002.61.06.009602-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CAMILO GAZ RIO PRETO LTDA X MARLI PIRES CAMILO X ADRIANA APARECIDA CAMILO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO CAMILO X CLAUDECIR PRETTE X ANTONIO CARLOS CAMILO(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA)

O co-executado CLAUDECIR PRETTE compareceu às fls. 196/197 requerendo sua exclusão do pólo passivo alegando ter se retirado da sociedade em idos de 1988. A exequente, instada a se manifestar, discordou da sua pretensão afirmando que o co-executado detinha poderes de gerência ao tempo do fato gerador (fls. 212). Compulsando os autos, verifico que a dívida aqui cobrada se refere ao período de 04/1997 a 13/1998 (fls. 05), 01/1999 a 02/2002 (fls. 14), 04/1997 a 13/1998 (fls. 05 do apenso) e 01/1999 a 02/2002 (fls. 13 do apenso). Os documentos acostados às fls. 198/201 comprovam que o executado CLAUDECIR retirou-se da sociedade em 30 de março de 1988, cedendo e transferindo suas quotas de capital a MARLI PIRES CAMILO (fls. 200/201). Além disso, a cópia da Ficha Cadastral da JUCESP acostada às fls. 217/219 demonstra que o Sr. CLAUDECIR não exerceu a gerência da sociedade no período da dívida aqui cobrada. Dessa forma, defiro o pedido do executado de fls. 196/197 e determino sua exclusão do pólo passivo. Ao SEDI para as devidas anotações. Expeça-se Mandado ao 2º CRI local para cancelamento da indisponibilidade decretada que recaiu sobre o imóvel do co-executado CLAUDECIR PRETTE, como informado às fls. 187, bem como ofício ao BANCO BRADESCO S/A para desbloqueio das suas ações, como informado às fls. 208/209. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento do documento de fls. 210/211, juntando aos autos correspondentes. Intime-se.

0009965-27.2002.403.6106 (2002.61.06.009965-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ROMA RIO DECORACOES LTDA X SINESIO RODRIGUES X GLORAMAR FERNANDES PEREIRA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES)

Vistos o requerimento do exequente (fls. 235/238 e 242v/245), reputo prejudicada a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei nº 6.830/80, levantando-se a restrição que recai sobre o veículo de placa BLP 0585 e o bloqueio de ações de fls. 220/221. Considerando-se que o cancelamento das CDAs ocorreu após a interposição da exceção de pré-executividade,

condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

0006575-15.2003.403.6106 (2003.61.06.006575-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAULO ALVES(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 122), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal principal nº 0009661-62.2001.403.6106. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

0009377-49.2004.403.6106 (2004.61.06.009377-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

1. O(s) devedor(es) AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ 54.623.129/0001-85), AUREO FERREIRA JUNIOR (CPF 005.213.188-23) e o ESPÓLIO DE AUREO FERREIRA, representado por AUREA REGINA FERREIRA, citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. 2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora, nos endereços de fls. 179 e 161. Ressalto que o prazo para oposição de Embargos, nos termos do art. 16 da LEF, somente se abrirá com relação aos co-executados. 3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. 4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. 5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficial à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. 7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. 8. Intime-se. 9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 105/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 106/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

0002879-97.2005.403.6106 (2005.61.06.002879-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DISPEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. X ODENIR LUIZ PAULON(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES)

Tendo em vista o não cumprimento pela executada do despacho de fls. 199/200, conforme certificado à fl. 294 verso, no qual determinou-se a juntada de documentos imprescindíveis para análise da alegação de impenhorabilidade do imóvel penhorado nos autos (matrícula 50.002), reputo prejudicado o julgamento da exceção de pré-executividade oposta às fls. 153/155. Considerando-se, ainda, que a penhora realizada nos autos não está devidamente formalizada, porquanto não houve o registro, conforme nota de devolução acostada às fls. 196/198, apesar de o credor hipotecário e o cônjuge do co-executado já terem sido intimados, determino que se expeça com urgência mandado para registro da penhora, instruindo-o com os documentos necessários. Após, estando suspensa a exigibilidade crédito em razão do parcelamento, aguarde-se sobrestado até ulterior manifestação da exequente. Intimem-se.

0009639-62.2005.403.6106 (2005.61.06.009639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL DE FREIOS SAO JOSE LTDA-ME X JOSE CORDEIRO SOARES X JOAO JOSE DOS SANTOS X MARILENE ROCHA DOS SANTOS SOARES X AGUINALDO APARECIDO PICHUTE(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA E SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Fls. 369/370: indefiro por ora. Não restou claro, através dos documentos apresentados pelo co-executado Aguinaldo Pichute, que os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud referem-se a salário, pelo que, determino a intimação do mesmo por intermédio de seu advogado peticionário de fl. 369/370, que comprove nos autos, através de documentos da empresa onde trabalha, que os valores bloqueados referem-se, além do salário, a comissões recebidas, para tanto apresentando hollerith onde conste tais comissões. Determino ainda, que traga aos autos extrato original de sua conta

corrente dos meses de Junho e julho/10 onde conste seu pagamento de salário dos mencionados meses. Após, se em termos, o requerido às fls. 369/370 poderá ser revisto. I.

0002288-04.2006.403.6106 (2006.61.06.002288-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA. X ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO X SANDRA MARIA DE MELO AMARAL X EDSON ANTONIO DOS SANTOS X JALILE CATELANI DOS REIS X ALICIO BERNARDO DOS REIS(SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA)
Em face da interposição do agravo retido pela exequente às fls. 252/253, intime-se a executada, para, querendo, manifestar no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o estatuído no art. 523, 2º do Código de Processo Civil. I.

0002888-25.2006.403.6106 (2006.61.06.002888-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AMPLA ASSESSORIA MARKETING PLANEJAMENTO E COMERCIO LTDA X LAERCIO BELMIRO PELLEGRINI X MARCO ANTONIO FERREIRA MATHEUS X WILSON DONISETI FERREIRA MENDES(SP148420 - ANA CASSIA MILARE DE CARVALHO)

Às fls. 192/193 o co-executado Marco Antonio Ferreira Matheus requer a extinção do presente feito alegando que se encontra totalmente quitado nos termos da Lei 11941/09, como também a liberação imediata dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD à fl. 165, permanecendo apenas o bloqueio sobre o veículo VW Passat placas MUO5123 para garantia do saldo remanescente até final discussão quanto ao pagamento total ou não do presente débito. Manifestou-se a exequente, às fls. 200/200v, no sentido de o executado apenas promoveu os devidos recolhimentos sem efetivar a opção pelo parcelamento da Lei 11.941/09, como também o presente débito não se enquadra na Remissão instituída na mencionada Lei por não atender os requisitos do art. 14, 1º, inc. I. Quanto ao enquadramento ou não do presente débito na remissão prevista pela Lei 11.941/09 verifica-se, através dos documentos apresentados pela exequente, que apesar do co-executado informar que aderiu à referida Lei pagando os valores requeridos na Internet, o presente débito não se enquadra nos requisitos do art. 14, 1º, inc. I, da mencionada Lei. Assim, o presente débito encontra-se parcialmente quitado, fls. 178/180, restando um saldo atualizado até o mês de setembro de 2010 no valor de R\$ 4.449,69 (fls. 201/204), pelo que, mantenho o bloqueio dos veículos de fl. 165 realizado pelo sistema Renajud, com exceção do veículo VW Passat placa MUO5123, tendo em vista a comprovação de que referido veículo foi sinistrado, inclusive em data anterior à petição do co-executado Marco Antonio Ferreira Matheus, protocolada em 19/07/2010, defiro, portanto, o pedido de desbloqueio requerido às fls. 213/216, através do sistema Renajud. Manifestem-se os executados sobre possível pagamento do saldo remanescente no prazo de 10(dez) dias. Não havendo manifestação, proceda-se à penhora dos veículos cujo bloqueio ora se mantém pelo sistema Renajud. Quanto ao pedido de penhora de imóveis requerido pela exequente à fl. 200v, postergo sua apreciação para após a realização da penhora dos veículos. I.

0005806-02.2006.403.6106 (2006.61.06.005806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ITALBRAZ IMPORT EXPORT LTDA X SONIA MARIA DE SOUZA COELHO X ALESSIO NOFERI(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES)

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fl. 160 feito pela co-executada Sonia Maria de Souza Coelho às fls. 192/193, pois, tendo em vista os princípios da economia e celeridade processual, quando se procede ao bloqueio de bens pelo sistema Bacenjud, o mesmo é feito de todos os executados nos autos, ou seja, tanto da sociedade executada quanto dos sócios que se encontram incluídos no pólo passivo. Quanto ao pedido de cancelamento da indisponibilidade do bem imóvel, alegando tratar-se de bem de família, referido pedido será devidamente apreciado, para tanto, traga a co-executada Sonia Maria de Souza Coelho, comprovantes de que reside com sua família no mencionado imóvel, como contas de água, luz, etc. Após, com a juntada do requerido venham imediatamente conclusos. Oportunamente, dê-se vista à exequente. I.

0005829-45.2006.403.6106 (2006.61.06.005829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, verifico que o Auto de Penhora no rosto dos Autos da Execução Fiscal nº 2001.61.06.005687-8 encontra-se aqui encartado equivocadamente às fls. 184/185, razão pela qual determino seu desentranhamento imediato e juntada no respectivo feito. Aguarde-se, pois, a disponibilização do valor penhorado. No mais, considerando a insuficiência daquele valor para a quitação da dívida aqui cobrada e o fato de que os débitos não foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, como demonstrado pela exequente às fls. 190/191, defiro o quanto lá requerido e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 187, devendo a constrição recair preferencialmente sobre os imóveis indicados às fls. 194/197, salientando que NÃO se reabrirá o prazo para interposição de Embargos. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0006093-28.2007.403.6106 (2007.61.06.006093-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CIRASA COMERCIO E IND RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS SA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR E SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES)

Intime-se a sociedade executada para que se manifeste sobre as alegações da exequente em sua petição juntada às fls. 111/111v. I.

0004850-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004850-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MONTE CARLO LOGISTICA LTDA X TRANSPORTADORA M.C. RIO PRETO LTDA.(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA)

Fls. 95/96: Indefiro.O reconhecimento da sucessão tributária encontra-se devidamente fundamentado nos termos da decisão de fl. 58/59, como também, o parcelamento do presente débito e o pagamento das parcelas vencidas, conforme informa a sucessora, não justifica a exclusão desta do pólo passivo dos autos.Assim, prossiga-se a execução dando-se vista à exequente para que confirme o parcelamento noticiado, requerendo o que de direito.I.

0005050-85.2009.403.6106 (2009.61.06.005050-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CAETANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO E SP045680 - JOSE CARLOS DE GIORGIO)

Fl. 186: Defiro.Intime-se a executada para que, no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos cópia dos contratos de venda e compra dos imóveis indicados às fls. 145/170.Com a juntada do requerido, dê-se vista à exequente.Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se a decisão de fl. 176.I.

0000064-54.2010.403.6106 (2010.61.06.000064-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ENERGISOL - ELETRICA E ELETRONICOS LTDA X FRANCISCO VALCINOR PINHEIRO(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Resta prejudicado o pedido de desbloqueio de fls. 53/58, uma vez que conforme certidão de fl. 46, não houve bloqueio de valores nas contas dos executados.Aguarde-se a devolução dos ofícios expedidos aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca.Int.

0007357-75.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DO EVANGELHO QUADRANGULAR(SP056011 - WALDIR BUOSI)

As alegações apresentadas pela executada às fls. 29/31 em nada abalam a certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos executivos.Ressalte-se, ainda, que a via da exceção de pré-executividade e dos embargos são inadequadas para análise dos fatos narrados pela executada, devendo, portanto, serem analisados em ação própria, no âmbito da qual se aferirá a veracidade e extensão das alegações do peticionário, assegurado o contraditório e a ampla defesa da parte adversa.Ante o exposto indefiro o pedido de inclusão da Igreja do Evangelho Quadrangular no pólo passivo da relação processual.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003833-22.2000.403.6106 (2000.61.06.003833-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700262-12.1994.403.6106 (94.0700262-4)) CARLOS MAGNO SILVA X REGINA CELIS VERTUAN SILVA(SP033315 - PEDRO THOME DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Dê-se ciência ao patrono da exequente de que a quantia referente aos honorários advocatícios, solicitada através de RPV (requisitório de pequeno valor), encontra-se disponível para levantamento no Banco do Brasil S/A.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0003272-22.2005.403.6106 (2005.61.06.003272-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004459-02.2004.403.6106 (2004.61.06.004459-2)) TOKTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Dê-se ciência ao patrono da exequente de que a quantia referente aos honorários advocatícios, solicitada através de RPV (requisitório de pequeno valor), encontra-se disponível para levantamento no Banco do Brasil S/A.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0003273-07.2005.403.6106 (2005.61.06.003273-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-85.2004.403.6106 (2004.61.06.004447-6)) TOKTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Dê-se ciência ao patrono da exequente de que a quantia referente aos honorários advocatícios, solicitada através de RPV (requisitório de pequeno valor), encontra-se disponível para levantamento no Banco do Brasil S/A.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0003274-89.2005.403.6106 (2005.61.06.003274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-41.2004.403.6106 (2004.61.06.004437-3)) TOKTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Dê-se ciência ao patrono da exequente de que a quantia referente aos honorários advocatícios, solicitada através de RPV (requisitório de pequeno valor), encontra-se disponível para levantamento no Banco do Brasil S/A.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0003275-74.2005.403.6106 (2005.61.06.003275-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-34.2004.403.6106 (2004.61.06.004431-2)) TOKTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Dê-se ciência ao patrono da exeqüente de que a quantia referente aos honorários advocatícios, solicitada através de RPV (requisitório de pequeno valor), encontra-se disponível para levantamento no Banco do Brasil S/A.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0003276-59.2005.403.6106 (2005.61.06.003276-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-69.2004.403.6106 (2004.61.06.004461-0)) TOKTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Dê-se ciência ao patrono da exeqüente de que a quantia referente aos honorários advocatícios, solicitada através de RPV (requisitório de pequeno valor), encontra-se disponível para levantamento no Banco do Brasil S/A.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0003277-44.2005.403.6106 (2005.61.06.003277-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004460-84.2004.403.6106 (2004.61.06.004460-9)) TOKTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Dê-se ciência ao patrono da exeqüente de que a quantia referente aos honorários advocatícios, solicitada através de RPV (requisitório de pequeno valor), encontra-se disponível para levantamento no Banco do Brasil S/A.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0009080-08.2005.403.6106 (2005.61.06.009080-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001644-32.2004.403.6106 (2004.61.06.001644-4)) EDMAR GONCALVES DA ROCHA FILHO(SP148474 - RODRIGO AUED) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Dê-se ciência ao patrono da exeqüente de que a quantia referente aos honorários advocatícios, solicitada através de RPV (requisitório de pequeno valor), encontra-se disponível para levantamento no Banco do Brasil S/A.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0007715-45.2007.403.6106 (2007.61.06.007715-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-22.2006.403.6106 (2006.61.06.002442-5)) J L FLEX EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X VOLEIL IZABEL BARCELLOS LOPES X JOSE APARECIDO LOPES DA SILVA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Dê-se ciência ao patrono da exeqüente de que a quantia referente aos honorários advocatícios, solicitada através de RPV (requisitório de pequeno valor), encontra-se disponível para levantamento no Banco do Brasil S/A.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0003967-68.2008.403.6106 (2008.61.06.003967-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-52.2007.403.6106 (2007.61.06.001901-0)) AGRO PECUARIA CFM LTDA(SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGRO PECUARIA CFM LTDA X FAZENDA NACIONAL X AGRO PECUARIA CFM LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao patrono da exeqüente de que a quantia referente aos honorários advocatícios, solicitada através de RPV (requisitório de pequeno valor), encontra-se disponível para levantamento no Banco do Brasil S/A.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002592-76.2001.403.6106 (2001.61.06.002592-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-50.1999.403.6106 (1999.61.06.001777-3)) ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Defiro o prazo de dez dias para a apresentação do cálculo discriminado.No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa.Apresentado o cálculo do quantum exeqüendo, cite-se a executada para, querendo, opor Embargos, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 730 do CPC.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório.De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009:Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT);III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do

ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou Banco do Brasil, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito.Int.

0007516-33.2001.403.6106 (2001.61.06.007516-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008668-87.1999.403.6106 (1999.61.06.008668-0)) TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TARRAF FILHOS & CIA LTDA

VistosA requerimento do exequente (fl. 135), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.033/04.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custasP. R. I.

0008730-20.2005.403.6106 (2005.61.06.008730-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709019-24.1996.403.6106 (96.0709019-5)) DIRCE FAGIOLI GARCIA X JOSE AUZILIO BOTARO X ROSA APARECIDA GARCIA BOTARO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X DIRCE FAGIOLI GARCIA

Verifico pelo documento juntado à fl. 119, que a embargante Dirce Fagioli Garcia, faleceu, sem deixar bens. Nada obstante às fls. 163/184 foram juntados documentos para habilitação dos herdeiros da embargante supramencionada. Todavia, como a embargada/ora exequente não comprovou a existência de inventário/arrolamento em nome da falecida, e uma vez que os herdeiros não podem responder por encargos superiores às forças da herança, indefiro o pedido de habilitação dos herdeiros mencionados às fls. 163/184.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo da presente demanda da co-executada Dirce F. Garcia.Quanto aos demais co-executados (José A. Botaro e Rosa Aparecida Garcia Botaro), homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 202 e determino a intimação dos mesmos, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 10.002,37 (dez mil e dois reais e trinta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento).No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima.Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003507-52.2006.403.6106 (2006.61.06.003507-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011245-28.2005.403.6106 (2005.61.06.011245-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SILVA FUNDACOES E POCOS LTDA(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA)

VistosEm face da manifestação da exequente (fl. 122), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 53/60, pelo que JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no art. 794, inc. I, do CPC.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401634-10.1996.403.6103 (96.0401634-2) - MARIA DE FATIMA TOMAS(SP091139 - ELISABETE LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Suspensão o andamento do feito até decisão final dos Embargos em apenso.

0401133-22.1997.403.6103 (97.0401133-4) - SERGIO FRANCA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fl.144, tendo em vista que o quanto requerido à fl.144, já foi atendido, conforme verifica-se de fls.135/136.

0401602-68.1997.403.6103 (97.0401602-6) - MARIA NOBUKO FUKAYAMA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls.114/116: Dê-se ciência ao Autor da informação de inexistência de valor a ser executado. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0405369-17.1997.403.6103 (97.0405369-0) - RUBENS DE OLIVEIRA COSTA X JOSE PINTO X NOE ANTONIO MACIEL(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls.97/108: Esclareça a parte Autora quanto ao ajuizamento de ação idêntica junto ao JEF em SP, no prazo de 10 (dez) dias.

0407393-18.1997.403.6103 (97.0407393-3) - JURANDIR POUSA X JOAO TOBIAS X ESTER DE CARVALHO REIS X JOAO BATISTA FERREIRA X SANTOS FERREIRA DOS REIS X JOSE JOAQUIM DE SOUZA X HUGUETE REZENDE DE MELLO SOUZA X WALTER VIEIRA RODRIGUES X PAULO GONCALVES ROMEIRO X FRANCISCO JOSE PINTO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fl.65, tendo em vista a sentença proferida à fl.61, que extinguiu o presente feito, sem exame do médico, já transitada em julgado.

0005491-27.1999.403.6103 (1999.61.03.005491-3) - CLAM AIR CARGO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

I- Expeça-se certidão de inteiro teor nos termos do art.659, parágrafo 4º para registro da penhora do imóvel objeto da matrícula de nº123/315: Após, intime-se o exequente para retirá-la e realizar o respectivo registro. II- Nomeie o executado ou seu advogado como fiel depositário, nos termos do parágrafo 5º do art. 659 do CPC.

0004566-60.2001.403.6103 (2001.61.03.004566-0) - JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.II) Requeiram as partes o que for de seus interesses, no prazo de 10 dias.III) Em havendo algum requerimento, remetam-se os autos à SUDI para mudança de classe processual para Execução de Sentença e voltem-me conclusos.IV) No silêncio, arquivem-se os autos.

0000633-45.2002.403.6103 (2002.61.03.000633-6) - EMILIO KENJI KONISHI(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls.435: Abra-se vista à CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003378-95.2002.403.6103 (2002.61.03.003378-9) - ANGELO PINTO DE AGUIAR X ANTONIO LISBOA DE SOUZA X CICERO FERREIRA DE MENEZES X JOSE BENEDICTO NOGUEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação anexado aos autos pelo INSS.

0000344-78.2003.403.6103 (2003.61.03.000344-3) - MARCOS ROGERIO RIBEIRO CAMPOS X MARIA JOSE MACIEL CAMPOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Preliminarmente, intime-se o advogado do Autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha o montante relativo às custas de preparo e de porte e remessa, sob pena de ser julgado deserto o referido recurso.Após, voltam os autos

conclusos.

0005360-13.2003.403.6103 (2003.61.03.005360-4) - ALEXANDRE PEREIRA INOCENCIO(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

I-Indefiro o requerido à fl.147, eis que intempestivo, haja visto que o Autor foi devidamente intimado do despacho de fl.103 que deferiu a apresentação de prova testemunhal em 06/10/2006.II-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado nos autos. Após, venham-me autos conclusos para sentença.

0007796-42.2003.403.6103 (2003.61.03.007796-7) - JANUARIA MARIA DA CONCEICAO X JOSE ERONIDES DA CONCEICAO(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação anexado aos autos pelo INSS.

0008508-32.2003.403.6103 (2003.61.03.008508-3) - CATARINA DE OLIVEIRA RONCADA(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 66/74: Dê-se ciência à parte Autora da informação do INSS sobre a inexistência de valor a ser executado. Após remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0008525-68.2003.403.6103 (2003.61.03.008525-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-95.2002.403.6103 (2002.61.03.003378-9)) JOSE BENEDICTO NOGUEIRA(SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210016 - ANA CAROLINA DOUSSEAU)

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação anexado aos autos pelo INSS.

0009546-79.2003.403.6103 (2003.61.03.009546-5) - LUIZ DIRCEU DA SILVA X SANDRA REGINA DE PAULA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

O Juízo tem posicionamento para todos os pleitos de perícia no sentido do indeferimento de realização de perícia por meio de assistência judiciária. Desta forma, indefiro o pedido e franqueio à parte autora o parcelamento do pagamento dos honorários periciais. Tão logo seja feito o pagamento, remetam-se os autos à perícia.

0000815-60.2004.403.6103 (2004.61.03.000815-9) - A.J. SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

I) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que homologou a desistência do feito. II) Requeiram as partes o que for de seus interesses, no prazo de 10 dias.III) Em havendo algum requerimento, remetam-se os autos à SUDI para mudança de classe processual para Execução de Sentença e voltem-me conclusos.IV) No silêncio, arquivem-se os autos.

0001750-03.2004.403.6103 (2004.61.03.001750-1) - VLADIMIR THOMAZ DE FREITAS X CLAUDIA ALVES DE FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Tendo em vista a desistência da parte Autora na interposição do Recurso de Apelação, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a CEF para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0006030-17.2004.403.6103 (2004.61.03.006030-3) - ANA MARIA LUKASCHECK BRISOLA X LUIS GUILHERME LUKASCHECK BRISOLA - MENOR (ANA MARIA LUKASCHECK BRISOLA)(SP045193 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO E SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.II)Requeiram as partes o que for de seus interesses, no prazo de 10 dias.III) Em havendo algum requerimento, remetam-se os autos à SUDI para mudança de classe processual para Execução de Sentença e voltem-me conclusos.IV) No silêncio, arquivem-se os autos.

0007337-06.2004.403.6103 (2004.61.03.007337-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006925-75.2004.403.6103 (2004.61.03.006925-2)) HAMILTON DOS SANTOS COSTA X MARIA DE FATIMA DONIZETTI DA SILVA COSTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 301/317: Manifeste-se a CEF sobre a informação da parte autora quanto à transferência do imóvel objeto do litígio.

0006980-89.2005.403.6103 (2005.61.03.006980-3) - CARLOS JOSE INACIO X VERA LUCIA DE MORAES

INACIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista a desistência da parte Autora na interposição do Recurso de Apelação, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a CEF para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000003-47.2006.403.6103 (2006.61.03.000003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA HELENA RIBEIRO REZENDE

Requeira a CEF o que for do seu interesse, justificando-o. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000842-72.2006.403.6103 (2006.61.03.000842-9) - CARLOS HAROLDO BECKMANN MORAES LEITE X ELEIDA APARECIDA BECKMANN MORAES LEITE(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 239/399: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.Sem prejuízo do quanto acima determinado, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, ora depositado às fls. 230.

0001696-66.2006.403.6103 (2006.61.03.001696-7) - GENDIRA CARDOSO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Intime-se novamente o Autor para que cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.110, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao INSS.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0002008-42.2006.403.6103 (2006.61.03.002008-9) - SANDERLEI LUIZ SANTORO X MARIA DAS GRACAS CUNHA SANTORO(SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO) X ODILON NUNES SIGRIST X CLAUDIA REGINA BRUNI SIGRIST(SP085445 - ADEMAR SIGRIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls.284/285: Defiro. Intime-se a parte autora do despacho de fl.263.

0004655-10.2006.403.6103 (2006.61.03.004655-8) - MARCELO BARRETO LUCAS X GISLAINE GOMES DE FARIA LUCAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl.164: Ante a desistência do Autor ao recurso de apelação interposto às fls.154/157, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl.150.Após, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0005255-31.2006.403.6103 (2006.61.03.005255-8) - FLAVIA DE MOURA ALVES FARIA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação anexado aos autos pelo INSS.

0007009-08.2006.403.6103 (2006.61.03.007009-3) - MARCOS ROBERTO RAFAEL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a existência de filhos do de cujus, providencie a i.advogada do Autor a habilitação de todos os herdeiros. Após, conclusos.

0007085-32.2006.403.6103 (2006.61.03.007085-8) - APARECIDA DE AZEVEDO PAIVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação anexado aos autos pelo INSS.

0009514-69.2006.403.6103 (2006.61.03.009514-4) - EDOARDO BONETTI(SP176044 - ROBERTO GUENJI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

I- Fls: 92/97: Defiro. Providencie a parte ré (CEF) o crédito e liberação na conta vinculada do Autor, conforme decisão já transitada em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.II- Com o cumprimento da determinação acima, intime-se o Autor.

0000810-33.2007.403.6103 (2007.61.03.000810-0) - MILTON APARECIDO FARDIM(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Autor para que apresente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo, do benefício que pretende a revisão no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença.

0001657-35.2007.403.6103 (2007.61.03.001657-1) - ADALBERTO DE SOUZA(SP135290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Defiro a prova testemunhal requerida, devendo o autor apresentar o rol em secretaria no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada, venham os autos conclusos para designação da audiência.

0003574-89.2007.403.6103 (2007.61.03.003574-7) - IDELY DIAS TAVARES VIEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação anexado aos autos pelo INSS.

0004323-09.2007.403.6103 (2007.61.03.004323-9) - CARLOS ALBERTO CATELLI X SILVIA MARIA MARTINELLI CATELLI X ADRIANA MARTINELLI CATELLI DE SOUZA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Ante os extratos anexados às fls.96/98 verifico que não se pode aquilatar a existência da coisa julgada com relação aos índices pleiteados na inicial, razão pela qual é imprescindível a juntada aos autos de cópia da inicial ou certidão de inteiro teor, inclusive informando quais índices foram objeto do pedido.II- Providencie o Autor a juntada aos autos dos documentos acima mencionados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004641-89.2007.403.6103 (2007.61.03.004641-1) - FERNANDO MARIO REIS SANTANA E SANTOS(SP210011 - ADRIANA ALVES SAISAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 66/67: Indefiro, tendo em vista que não há irregularidade na representação de fl.59/60, bem como não houve condenação em honorários sucumbenciais, estando portanto a expedição do Alvará correta.Intime-se o autor para retirada do Alvará. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0004646-14.2007.403.6103 (2007.61.03.004646-0) - BEATRIZ GONCALVES DOS SANTOS(SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Considerando que a parte Autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca da contestação às fls.22/37, pelo prosseguimento do feito, determino à CEF que apresente o extrato da conta poupança nº14.023.581-2, objeto do presente próximo. Prazo: 20 (vinte) dias.Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0005321-74.2007.403.6103 (2007.61.03.005321-0) - MANOEL ALVES QUIXABEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006994-05.2007.403.6103 (2007.61.03.006994-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005236-88.2007.403.6103 (2007.61.03.005236-8)) MARCELO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS BIFFI DE SOUZA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 145: Abra-se vista à CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008182-33.2007.403.6103 (2007.61.03.008182-4) - JOSE ORLANDO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls.60/67: Manifeste-se a parte Autora sobre a informação do INSS quanto à concessão do benefício pela via administrativa, bem como à eventual interesse no prosseguimento do feito. Após, venham-me conclusos.

0008271-56.2007.403.6103 (2007.61.03.008271-3) - WESLEY MARTINS(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intime-se novamente o Autor para que cumpra a determinação de fl.119, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0008290-62.2007.403.6103 (2007.61.03.008290-7) - MARIA PEREIRA NEVES MACEDO(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a CEF a complementação do valor das custas de preparo, de acordo com o valor apurado à fl.46, sob pena de deserção. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltam-me os autos conclusos.

0009824-41.2007.403.6103 (2007.61.03.009824-1) - PHILOMENA MARIA DE JESUS RODRIGUES DA

CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação anexado aos autos pelo INSS.

0003234-14.2008.403.6103 (2008.61.03.003234-9) - MARLENE SANCHES DOS SANTOS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Autora para que junte aos autos a Carta de Concessão/Memória de Cálculos do benefício que pretende revisão. Após, venham os autos conclusos.

0006308-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006308-5) - EURIPEDES ALFREDO DE MORAIS(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.144: Defiro. Intime-se o i. advogado da parte Autora para informe sobre a existência de processo de interdição do autor, bem como junte aos autos termo de nomeação de curatela (provisório ou definitivo), no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao r. do MPF.

0007758-54.2008.403.6103 (2008.61.03.007758-8) - GILBERTO MARCILIO SIMAO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls.194/207: Intime-se a CEF para que receba em suas agências os valores referente ao contrato objeto do processo nº 2008.61.03.007758-8. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008208-94.2008.403.6103 (2008.61.03.008208-0) - ISABEL RODRIGUES MUNIZ(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA E SP199449 - MARIA TERESA GARCIA DE SOUSA E SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se novamente a representante da parte Autora para que cumpra a determinação de fl.69, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0008533-69.2008.403.6103 (2008.61.03.008533-0) - CARLOS ALBERTO REIS DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009176-27.2008.403.6103 (2008.61.03.009176-7) - NORIMAL NOGUEIRA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000354-15.2009.403.6103 (2009.61.03.000354-8) - MAURILIO BORGES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001396-02.2009.403.6103 (2009.61.03.001396-7) - ISOLINA ALVES DE MOURA(SP280077 - PAULA ROBERTA LEMES BUENO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que apresente os extratos da conta informada à fl.18, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003099-65.2009.403.6103 (2009.61.03.003099-0) - DARIO MARQUES DA SILVA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003325-70.2009.403.6103 (2009.61.03.003325-5) - ANTONIO CARLOS CRUZ(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.72. Defiro o prazo para manifestação sobre o laudo e contestação. Após venham os autos conclusos para sentença.

0003384-58.2009.403.6103 (2009.61.03.003384-0) - CELIA MARIA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004080-94.2009.403.6103 (2009.61.03.004080-6) - LUCELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Autor da decisão de fls. 99/101, bem como do despacho de fl.85. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004991-09.2009.403.6103 (2009.61.03.004991-3) - HELENA DE FARIA CUNHA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0005883-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005883-5) - ROSA LEITE DA SILVA(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005965-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005965-7) - BENEDITO GERALDO RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006063-31.2009.403.6103 (2009.61.03.006063-5) - CHRISTIANO RIBEIRO DA SILVA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO E SP280646 - THIAGO MACIEL PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007029-91.2009.403.6103 (2009.61.03.007029-0) - JOSE APARECIDO SILVA(SP165734E - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO E SP166597E - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos.

0000957-54.2010.403.6103 (2010.61.03.000957-7) - ELVIS DEOLINDO ALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.57/63: Esclareça o Autor no prazo de 05 (cinco) dias a litispendência alegada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0002330-23.2010.403.6103 - PAULO TORRES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado às fls.26/28 e 31, e a parte Autora sobre a contestação de fls.34/49II-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007284-15.2010.403.6103 - IZABEL CRISTINA DE SOUZA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência para fins de análise de pedido de gratuidade processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402807-06.1995.403.6103 (95.0402807-1) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Intime-se novamente a i. advogada do Autor para que cumpra a determinação de fl.205, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0006780-19.2004.403.6103 (2004.61.03.006780-2) - CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE(SP135048 - LUIS CARLOS PELICI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls.96/99: Intime-se a CEF para que se manifeste, atestando-se para que cumpra a determinação exarada na sentença às fls.79/84.

0007250-16.2005.403.6103 (2005.61.03.007250-4) - ALANA TERESA KUSAMA(SP037793 - LAURA TRAUSSULA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos.

0001035-53.2007.403.6103 (2007.61.03.001035-0) - LOURIVAL DOS SANTOS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação anexado aos autos pelo INSS.

0004461-68.2010.403.6103 - JULIO PEREIRA(SP242778 - FABIO MARCHEZONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004750-06.2007.403.6103 (2007.61.03.004750-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402121-48.1994.403.6103 (94.0402121-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA CRISTINA GOULART CARVALHO X MANOEL MENDES DO NASCIMENTO X CESIDIO AMBROGI FILHO X CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X LELIA BARROS ALVES PEREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Fl. 47: Manifestem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

CAUTELAR INOMINADA

0405625-57.1997.403.6103 (97.0405625-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401348-32.1996.403.6103 (96.0401348-3)) OSWALDO CORREA MIRANDA X GENI APARECIDA GOES MIRANDA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. FLAVIA ELISABETE DE O. F. SOUZA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Fls. 211: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do requerente, cumpra-se o despacho de fls. 209, remetendo-se os autos ao arquivo.

0005236-88.2007.403.6103 (2007.61.03.005236-8) - MARCELO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS BIFFI DE SOUZA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 124: Abra-se vista à CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005942-08.2006.403.6103 (2006.61.03.005942-5) - RAIMUNDO MOURA LEAL(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Em face do acordo homologado à fl.123, expeça-se ofício requisitório ou requisição de pequeno valor. Após transmissão on line do precatório ao E. TRF/3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se-os ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002875-79.1999.403.6103 (1999.61.03.002875-6) - MARIO FUKUI(SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO E SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de 229, figurando a CEF no pólo passivo. I- Fls.212/225: Providencie a CEF o pagamento da quantia de R\$43.287,86 (quarenta e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos), em fevereiro de 2009, sendo R\$39.352,60 liberados na conta FGTS do Aut or e R\$3.935,26 em depósito à disposição deste Juízo, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC.II- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à parte autora.III- Fl.226: Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual. Anote-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3944

MONITORIA

0004038-79.2008.403.6103 (2008.61.03.004038-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SHIRLEY SOARES MUNIZ X JOSE MARIANO FILHO(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento das determinações exaradas, nesta data, nos autos da ação ordinária nº0003760-44.2009.403.6103, em apenso.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402809-15.1991.403.6103 (91.0402809-0) - MERCEARIA S. D. CURSINO LTDA(SP101310 - DENISE VANNI DOS S. C. DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe. 3. Intimem-se.

0403015-92.1992.403.6103 (92.0403015-1) - CONSTRUTORA OLIVEIRA ROXO LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITENCOURT)

1. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe. 3. Intimem-se.

0000895-53.2006.403.6103 (2006.61.03.000895-8) - MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 178/180: nada a decidir tendo em vista que, conforme extrato do Sistema PLENUS (fl. 184), o benefício foi cessado após determinação proferida na r. sentença. Publique-se para ciência. Após, ao arquivo. Int.

0001166-28.2007.403.6103 (2007.61.03.001166-4) - COSMO JOSE DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para a parte autora apresente os resultados dos exames aludidos à fl. 109. Após, abra-se vista ao perito para que se manifeste acerca dos exames e responda aos quesitos de fl. 110, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001346-44.2007.403.6103 (2007.61.03.001346-6) - IVAN BENEDITO CURSINO(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0007437-53.2007.403.6103 (2007.61.03.007437-6) - IVONE PEREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Junte a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, Carta de Concessão e Memória de Cálculo do benefício. Int.

0002339-53.2008.403.6103 (2008.61.03.002339-7) - HEITOR GARCIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Apresentem as partes os memoriais, no prazo legal. Int.

0003016-83.2008.403.6103 (2008.61.03.003016-0) - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência. À vista da resposta dada pelo perito judicial ao quesito nº2.6 do Juízo (fl.91), intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente eventual recolhimento à Previdência Social ou a existência da doença alegada na inicial, no período de 01/2008 a 09/2009, a fim de comprovar a qualidade de segurado na data da incapacidade. Sem prejuízo, na mesma oportunidade deverá o autor informar se foi realizada a cirurgia agendada para 29/10/2009, sendo que, em caso positivo, deverão os autos serem remetidos para o perito judicial para nova análise do caso. Com a vinda das informações supra, dê-se ciência às partes, e tornem conclusos para sentença. Int.

0003729-58.2008.403.6103 (2008.61.03.003729-3) - VICENTE RODRIGUES LUZIA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Defiro a prova testemunhal requerida. Apresente a parte autora o rol das testemunhas, no prazo de 10(dez) dias. Verifico que consta consignado à fl. 207-verso que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Em sendo apresentado o rol, façam-me os autos conclusos para designação da data de audiência. Int.

0004076-91.2008.403.6103 (2008.61.03.004076-0) - DORALICE OLIVEIRA DE SOUZA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que, conforme documento de fl. 100, foi concedido o benefício via administrativa, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se persiste o interesse no feito. Int.

0009529-67.2008.403.6103 (2008.61.03.009529-3) - PAULO ROBERTO NASCIMENTO TRAVASSOS(SP073237 - MARCOS ANTONIO DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos extratos da conta poupança nº301799-9, relativamente a Janeiro/fevereiro/89. Int.

0003760-44.2009.403.6103 (2009.61.03.003760-1) - SHIRLEY SOARES MUNIZ(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os reiterados requerimentos da parte autora, inclusive nos autos da ação monitória (nº 00040387920084036103) em apenso, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (contrato FIES nº 25.0314.185.0003771-45). Em caso negativo, tornem conclusos para sentença. Int.

0002319-91.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DONIZETI MAZEI SOARES FERREIRA(SP194806 - ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Primeiramente, apresente a CEF, no prazo de 10(dez) dias, a juntados extratos referentes ao período de maio a junho/1990. Int.

0003030-96.2010.403.6103 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PIOVESAN(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0007719-86.2010.403.6103 - DAVI SILVA SOUZA(SP174824 - ROSANGELA DE LIMA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro para a parte autora os benefícios da justiça gratuita e os benefícios da prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anotem-se. A fim de que seja acolhida a indicação da advogada nominada à fl. 7, providencie a parte autora a apresentação do Instrumento de Procuração. Após, tornem conclusos os autos para as deliberações necessárias. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0008112-11.2010.403.6103 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: João Carlos de Assumpção Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Promova a parte autora a citação do réu, no prazo de 10(dez) dias. Em sendo cumprido a item acima, cite-se o INSS, servindo deste como Mandado. Endereço para citação: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius.

0008234-24.2010.403.6103 - OLEIR DE AMORIM(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o disposto na certidão supra, verifico que há identidade entre o pedido deste feito e o formulado na ação nº2009.63.01.059873-7. Com relação ao feito nº2007.63.01.063536-1, aplica-se o teor da súmula 689 do STF. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência de litispendência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.

0008442-08.2010.403.6103 - GIOVANNA SPINELLI CUNZOLO - ESPOLIO X RODOLFO CUNZOLO(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cientifique-se da redistribuição do feito. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de

10(dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0402301-64.1994.403.6103 (94.0402301-9) - PORTO REAL VEICULOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09.Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe.3. Intimem-se.

Expediente Nº 3966

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400935-58.1992.403.6103 (92.0400935-7) - CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para nº 206, figurando no pólo passivo a União.2. Providencie a Secretaria a juntada a estes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles.3. Fls. 81: Defiro. Abra-se vista dos autos à União (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias.4. Fls. 83/84: Manifestem-se as partes, requerendo o que for de seus interesses.5. Providencie a Secretaria o cadastramento de requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais, no valor atual de cinco salários-mínimos, conforme o julgamento proferido (sentença de fls. 37/42, mantida pelo v. acórdão de fls. 45).6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0401878-75.1992.403.6103 (92.0401878-0) - EDILIO CIPRO X ANTONIO DE TOLOSA JUNIOR - ESPOLIO X LUCI MARIA CARVALHO DE TOLOSA X MARIA TERESA RIBEIRO X JOSE HELIO RIBEIRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE OLIVEIRA X PAULO ALVARENGA DE AGUIAR X JOAO CARLOS GUIMARAES NEVES X JOSE PAULO GUIMARAES NEVES X ADHEMAR SALGADO X LUIZ EDUARDO VILELA SALGADO X MARIA CRISTINA VILELA SALGADO X TANIA MARIA VILELA SALGADO LACAZ X FERNANDO HENRIQUE VILELA SALGADO X PAULO SERGIO VILELA SALGADO X PAULO SERGIO VILELA SALGADO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Fls. 366/370: Defiro. A cessão de direitos hereditários versou exclusivamente sobre frações ideais do imóvel deixado pelo genitor de Adhemar Salgado, não abrangendo o crédito destes autos.2. Defiro a habilitação dos sucessores do falecido nos termos do artigo 1.060, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação, fazendo constar Espólio de Adhemar Salgado e incluir LUIZ EDUARDO VILELA SALGADO (fls. 307), MARIA CRISTINA VILELA SALGADO (fls. 308), TANIA MARIA VILELA SALGADO LACAZ (fls. 309), FERNANDO HENRIQUE VILELA SALGADO (fls. 311), PAULO SERGIO VILELA SALGADO (fls. 313/314).3. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que proceda a atualização, com incidência dos juros legais, do valor pertencente a Adhemar Salgado constante às fls. 218 e 227. Após, deverá o Contador Judicial fracionar tal valor em partes iguais entre os sucessores de Adhemar Salgado, os quais estão acima mencionados.4. Em seguida, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV.5. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.6. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003440-33.2005.403.6103 (2005.61.03.003440-0) - MAQVALE TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP170711 - ANDRÉ LUÍS SCARPEL ARAÚJO E SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 206, figurando a União Federal no pólo passivo.II - Após, requeira o exequente o que de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silente, ao arquivo.Int.

0001527-45.2007.403.6103 (2007.61.03.001527-0) - ALZIRA MARIA DE SOUZA BASSI(SP114842 - ANDREA

MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001619-23.2007.403.6103 (2007.61.03.001619-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARLETE ALVES DE FARIA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003297-73.2007.403.6103 (2007.61.03.003297-7) - EDNA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005624-20.2009.403.6103 (2009.61.03.005624-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) AFONSO MATARAZZO NETO X AFONSO PAULO MONTEIRO PINHEIRO X AGUINALDO CAIADO DE CASTRO SOBRINHO X AGUINALDO PEREIRA FILHO X AGUINALDO PRANDINI RICIERI X AGUISE ALVES DE SOUSA X AILTON DA SILVA X AIRTON FURLONI X AIRTON PRATI X AKIO BABA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005640-71.2009.403.6103 (2009.61.03.005640-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ABEL ROSATO X ABISSOLON RODRIGUES DA SILVA X ACACIO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS X ACLINIO JOSE BATISTA X ADAEL WOODS DE CARVALHO FILHO X ADAIR JOSE TEIXEIRA X ADALTA THOME CONCEICAO X ADALTIVO GALVAO CABRAL X ADAILTON RIBEIRO MARTUSCELI X ADALZIRA MONTEIRO STRAFACCI OROSCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005654-55.2009.403.6103 (2009.61.03.005654-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO DE DEUS RODRIGUES X JOAO DE FATIMA MOREIRA DA SILVA X JOAO DE FREITAS ROMAN X JOAO EGYDIO LOPES JUNIOR X JOAO EMILE LOUIS X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS X JOAO FARIA MACHADO X JOAO FERREIRA MACHADO X JOAO FILOMENO SILVA FILHO X JOAO FONSECA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005744-63.2009.403.6103 (2009.61.03.005744-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE PIRES CASTELLO BRANCO X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSE REGINALDO X JOSE RENATO BRASIL ALVES X JOSE RENATO DE PAULA SOUZA X JOSE RIBAMAR RIBEIRO X JOSE ROBERTO BARBOSA DA SILVA X JOSE ROBERTO DE BRITO X JOSE ROBERTO DE MOURA X JOSE PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Quanto ao pedido de exclusão manifeste-se a UNIÃO FEDERAL.3. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.4. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005780-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005780-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS ALBERTO STEFFEN X CARLOS ALEXANDRE WUENSCHER DE SOUZA X CARLOS DE OLIVEIRA LINO X CARLOS FELIPE SORIANO FREIRE X CARLOS HO SHIH NING X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CELINA CUSTODIO GOVEDICE RESENDE X CELIO COSTA VAZ X CELSO ATHAYDE X CESAR BOSCHETTI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403611-71.1995.403.6103 (95.0403611-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JUNICHI FUKUMOTO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Deverá o SEDI alterar o assunto da ação para 2005 (aposentadoria urbana) e 2095 (Contagem de Tempo Rural).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade (fls. 69).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004505-73.1999.403.6103 (1999.61.03.004505-5) - VALCIMENTO COM/ DISTR MAT CONSTR LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Exequente: UNIÃO FEDERAL. Executado: VALCIMENTO COM/ DISTR MAT CONSTR LTDA. Vistos em DESPACHO/OFÍCIO nº 153/2010. Fls. 296: Defiro o pedido da União Federal, para que se realize a conversão em renda do depósito efetuado pelo executado às fls. 294, sob o código 2864.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino seja expedido ofício ao PAB local da CEF, servindo cópia da presente como OFÍCIO nº 153/2010, que deverá ser encaminhado para cumprimento, acompanhada de cópia do depósito de vls. 294 e da petição de fls. 296.Deverá a CEF comprovar nos autos, em 05 (cinco) dias, o respectivo cumprimento e juntar o extrato da aludida conversão.Após a resposta da CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

0003994-02.2004.403.6103 (2004.61.03.003994-6) - JOSE ROBERTO SERRANO X CLAUDETE DEMARCHI(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Após, requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008308-20.2006.403.6103 (2006.61.03.008308-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA RIBEIRO DIAS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade (fls. 85). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004756-13.2007.403.6103 (2007.61.03.004756-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CARLOS ALBERTO IENNACO MIRANDA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF. Traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005530-43.2007.403.6103 (2007.61.03.005530-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MIGUELINA FEITAL COSTA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA)
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo a CEF. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006888-43.2007.403.6103 (2007.61.03.006888-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS EVANTE FEITAL X ELIZABETH EVANTE FEITAL ASSUMPCAO X MARIA ANGELIZA FEITAL BORDIAO(SP239744 - WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR)
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo a CEF. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007488-64.2007.403.6103 (2007.61.03.007488-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004756-13.2007.403.6103 (2007.61.03.004756-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CARLOS ALBERTO IENNACO MIRANDA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF. Traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para os autos nº 0004756-13.2007.403.6103. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004261-32.2008.403.6103 (2008.61.03.004261-6) - MARIA NELZA VIVEIROS X JUAN DE VIVEIROS X LUAN DE VIVEIROS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfímes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0008030-48.2008.403.6103 (2008.61.03.008030-7) - VANDERLEI ASSUNCAO COSTA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfímes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0009381-56.2008.403.6103 (2008.61.03.009381-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA

CECÍLIA NUNES SANTOS) X ROSELI CAMARGO HAJI(SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA)
Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

Expediente Nº 4011

ACAO PENAL

0003131-17.2002.403.6103 (2002.61.03.003131-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FL) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INSEFRAN JUNIOR E SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENEUCCI)

I - Apresentada a resposta à acusação, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.II - Mantenho a audiência de instrução e de julgamento designada à fl. 453, consignando-se que houve erro material em referido despacho, uma vez que a data correta da audiência é dia 28 de junho de 2011, às 15:00 horas.III - A testemunha da defesa deverá ser apresentada pela defesa em audiência, independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.IV - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se o acusado dos termos do presente despacho, na pessoa de seus defensores, com a disponibilização dos autos para ciência. Intimem-se.V - Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.

0009477-47.2003.403.6103 (2003.61.03.009477-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SYLVIO ARAUJO GOMIDE(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY)

Fl. 435: Atenda-se o pleito do Ministério Público Federal.Destarte, solicitem-se informações atualizadas referente ao débito NFLD nº 35.459.695-0, em nome de DSG EDUCAÇÃO S/C LTDA, CNPJ 04.874.949/0001-71, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, em especial se houve adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 102/2011.Com a resposta, remetam-se os autos ao Parquet Federal.Fls. 438/439: Anotese. Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002947-56.2005.403.6103 (2005.61.03.002947-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO)

Fls. 461 e seguintes: Observo que, embora o despacho de fl. 457 não tenha sido disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme certificado à fl. 517, o advogado destinatário de referido despacho tomou ciência da audiência a ser realizada no Juízo deprecado por intermédio de seu cliente o acusado Paulo Cezar Siqueira Ramos (fls. 483/491).Entretanto, observo também que o defensor do acusado pleiteou junto ao Juízo deprecado a redesignação da audiência, ante a justificada impossibilidade de comparecimento, o que foi por aquele Juízo indeferido (fls. 492 e 500).Destarte, a fim de se evitar prejuízo à defesa, e considerando o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 265 do Código de Processo Penal, redesigno para o dia 26 de julho de 2011 a audiência anteriormente marcada, oportunidade em que será realizada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Requistem-se.Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Vicente de Paula Sobrinho, consignando-se na deprecata a realização do ato em data posterior à audiência ora designada.Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se o acusado dos termos do presente despacho, na pessoa de seu defensor, com a disponibilização dos autos para ciência. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.

0007439-23.2007.403.6103 (2007.61.03.007439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-71.2005.403.6103 (2005.61.03.000812-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RONALDO ALVES FILHO(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X HAMILTON BARROS LEONI(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP047032 - GEORGES BENATTI)

Muito embora a defesa do acusado Luciano Rodrigues dos Santos tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 560. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimado o Senhor Advogado constituído (fls. 471), Dr. Georges Benatti, OAB/SP 47.032, para apresentar alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia do advogado constituído, caso sobredito defensor permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS, RG: 13.924.074-3, CPF: 059.587.328-62, residente à Rua Elza Regina Ferreira Bevilacqua, nº 170, Jardim Universo (fls. 543), que deverá ser cumprido por qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal.Int.

0006416-37.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WILSON AUGUSTO LINO(SP082793 - ADEM BAFTI E SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI E SP181367 -

SANDRO BONOCCHI E SP218337 - RENATA MENDES) X GLAUCE RENATA DOS SANTOS

Vistos. Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária. De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. A defesa do corréu WILSON AUGUSTO LINO não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. O argumento apresentado pela defesa da corré GLAUCE RENATA DOS SANTOS de que houve prescrição da pretensão punitiva não procede. Isto porque, mesmo se considerássemos a pena mínima e a aplicação da prescrição antecipada, não houve o decurso do prazo de 04 (quatro) anos entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, consoante manifestação do r. do Ministério Público Federal às fls. 172/173, a qual adoto como razão de decidir. Ante o exposto, não estando presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Intimem-se as testemunhas arroladas para a audiência de instrução e julgamento designada, exceto as testemunhas arroladas pela defesa da corré GLAUCE RENATA DOS SANTOS, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 169). Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0000244-45.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LEANDRO RODOLFO DE OLIVEIRA SANTOS(SP096199 - ANTONIO CARLOS DE BARROS)

Vistos em inspeção. De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. Ante o exposto, não estando presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas pelas partes, exceto aquelas que comparecerão independentemente de intimação, para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 de março de 2011, às 15:00 horas, consoante decisão de fls. 69/70. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha de defesa Veridiana Bueno da Silva Seckler, RG 36.204.057-6, com endereço na rua Honduras, nº 33, Vista Verde, nesta cidade, que deverá ser cumprido por qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4065

IMISSAO NA POSSE

0005666-11.2005.403.6103 (2005.61.03.005666-3) - MARIA DE LOURDES MARIANO X JOSE MARIANO FILHO(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA OLIMPIA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MARIANO X PEDRO MARIANO X ROSANGELA DE FATIMA PENELUPPI MARIANO X MAURICIO MARIANO - ESPOLIO X CRISTIANE CHAGAS MARIANO X DENISE APARECIDA DOS SANTOS MARIANO X ANA MARIA DA CUNHA MARIANO X MARIA OLAVA DE SOUSA X MARIA LEONILDA EBERLE X MARIA MARLY MARIANO X JOSE CASTILHO MARIANO X MARIA APARECIDA MARIANO X JOSE MARIANO NETO - ESPOLIO X NAISA APARECIDA SIQUEIRA(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA)

AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE(processo originário nº 2005.61.03.005666-3) AUTOR: MARIA DE LOURDES MARIANO e outros RÉU : UNIÃO FEDERAL 1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 20 - Imissão na Posse. Deverá o SEDI, também, retificar a autuação, a fim de que figurem no polo ativo os seguintes autores: (1) ESPÓLIO DE MARIA OLIMPIA DA SILVA, representada pela inventariante MARIA DE LOURDES MARIANO, (2) PEDRO MARIANO, (3) ROSÂNGELA DE FÁTIMA PENELUPPI MARIANO, (4) ESPÓLIO DE MAURÍCIO MARIANO, representado pela inventariante CRISTIANE CHAGAS MARIANO, (5) DENISE APARECIDA DOS SANTOS MARIANO, (6) JOSÉ MARIANO FILHO, (7) ANA MARIA DA CUNHA MARIANO, (8) MARIA OLAVA DE SOUSA, (9) MARIA LEONILDA EBERLE, (10) MARIA MARLY MARIANO, (11) JOSÉ CASTILHO MARIANO, (12) MARIA DE LOURDES MARIANO, (13) MARIA APARECIDA MARIANO e (14) ESPÓLIO DE JOSÉ MARIANO NETO, representado pela inventariante NAÍSA APARECIDA SIQUEIRA. 2. Cite-se a União Federal (PSU), na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquários, nesta cidade, para os atos e termos da presente ação de IMISSÃO NA POSSE, conforme petição inicial e respectiva emenda (fls. 163/164), por cópias anexas, que ficam fazendo parte integrante deste. Deverá(ao) ser o(a)s mesmo(a)s informado(a)s do prazo de 60 (sessenta) dias para contestar a ação, nos termos dos artigos 188, 285 e 297, todos do Código de Processo Civil. 3. Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO. 4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406659-67.1997.403.6103 (97.0406659-7) - JOSE DE ANDRADE CARDOSO X MARIA AMELIA BITENCOURT ALVES X MARIA ANGELICA BITENCOURT ALVES X MARIA JOSE DA SILVA GURPILHARES X VANDERLAN DE GOES TELLES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Considerando o parecer da contadoria judicial que atesta que não foram descontados os valores do PSSS quando dos cálculos de citação do INSS, determino, nos termos da Orientação Normativa nº 01, de 18 de dezembro de 2008 do Colendo Conselho da Justiça Federal, artigo 1º, único, alínea b, a expedição de ofício para conversão em renda, devendo o INSS fornecer a devida guia para que a instituição financeira faça o recolhimento na forma prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, do valor retido do PSSS da co-autora MARIA ANGÉLICA BITTENCOURT ALVES.Fls. 274-281. Muito embora tenham sido homologados os acordos de adesão neste autos, bem como houve determinação de citação quantos aos honorários advocatícios daí decorrentes, não houve integral cumprimento do r.despacho de fls. 259, portanto, sem a devida citação.Assim, expeça a Secretaria o necessário.Int.

0406717-70.1997.403.6103 (97.0406717-8) - ALAIDE DIAS SANTOS BRILHANTE X ANNA CLAUDIA PALMA COELHO NOGUEIRA X AUREA MARIA DO NASCIMENTO CUSTODIO X ELIANA ELENA ALVES RODRIGUES X NAIR PEREIRA RIBEIRO RODRIGUES CORDEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Considerando o parecer da contadoria judicial que atesta que foram descontados os valores do PSSS quando dos cálculos de citação do INSS, determino, nos termos da Orientação Normativa nº 01, de 18 de dezembro de 2008 do Colendo Conselho da Justiça Federal, artigo 1º, único, alínea d, a expedição de alvará de levantamento do valor retido do PSSS da co-autora NAIR PEREIRA RIBEIRO RODRIGUES CORDEIRO.Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício requisitório expdido às fls. 355.Int.

0402127-16.1998.403.6103 (98.0402127-7) - UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)

Preliminarmente, manifeste-se a UNIÃO (FFN).

0001214-26.2003.403.6103 (2003.61.03.001214-6) - ANTONIO OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Devidamente citada nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO opôs Embargos à Execução tendo sido julgado extinto o processo, com julgamento de mérito, fixando o valor da execução em R\$ 100,770,57 (cem mil, setecentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), devidos ao exequente, além de R\$ 969,67 (novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos), relativos aos honorários advocatícios, atualizados até setembro de 2009. Embora a União Federal já tenha sido citada nestes autos, tendo em vista as alterações promovidas pela emenda constitucional nº 62/2009 no procedimento de pagamento de precatórios, abra-se vista ao ente federal para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal.Após, em nada sendo requerido, expeça-se ofício precatório/requisitório dos valores fixados nos Embargos à Execução, transitado em julgado, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0001780-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001780-0) - UNIAO FEDERAL(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X MARIA APARECIDA MARQUES ARANTES SAMPAIO(RJ149072 - ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS) Fls. 209-221: a objeção de preexecutividade é manifestamente incabível. Em primeiro lugar, porque veicula alegação que deveria ter sido apresentada na fase de conhecimento, cujo acolhimento constituiria fato impeditivo do direito da autora.Ainda que se admita seu cabimento, um simples compulsar dos autos mostra que a União sucedeu a RFFSA, em seus direitos e obrigações, por força da Lei nº 11.483/2007 (art. 2º). Por essa singela razão é que seria impossível à União assinar um termo de permissão de uso lavrado pela RFFSA em 1996.Por tais razões, rejeito a exceção de preexecutividade.Cumpra-se a decisão de fls. 208.Int.

0003467-11.2008.403.6103 (2008.61.03.003467-0) - MARCIO MINORU SUGINO(SP241490 - TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR E SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL
Considerando a decisão nos embargos à execução que modificou o dispositivo da sentença nestes autos, proceda-se a

execução nos moldes do novo dispositivo. Assim, intime-se a parte autora para que apresente novos cálculos de execução, requerendo a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000857-36.2009.403.6103 (2009.61.03.000857-1) - DULCINEIA MARIA ALVES MOREIRA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que iniciada a execução provisória dos valores incontroversos. Apresentados os cálculos pelo INSS, concordou a exequente, acrescentando-se que a nova manifestação do INSS de fls. 133 importa inequívoca preclusão quanto a eventuais embargos à execução. Desta forma, tendo em vista que a execução fora requerida pelo próprio réu, autorizo que seja realizada nestes autos. Assim, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos àquela Colenda Corte para apreciação do(s) recurso(s) interposto(s). Sobrevindo o pagamento, deverá ser formalizado expediente em que se processará a execução provisória até ulterior retorno destes autos.Int.

0001596-09.2009.403.6103 (2009.61.03.001596-4) - ANA MARIA SARAIVA MENDES DE ANDRADE(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP150007 - LIS ANGELA APARECIDA FERREIRA LUNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes dos documentos juntados através do ofício nº 295-2010 do IBAMA. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003089-21.2009.403.6103 (2009.61.03.003089-8) - ANNA ZILMA CAMARA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 77-83: Ciência à parte autora. Ante a informação prestada pela UNIÃO, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos de execução.Int.

0005040-50.2009.403.6103 (2009.61.03.005040-0) - ALUISIA AVELINO DA SILVA(SP263384 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunique-se ao INSS que a Dra. Elaine Cristina de Oliveira Silva - OAB/SP nº 263.384 foi nomeada curadora especial da autora nestes autos (fls. 90), podendo exercer prerrogativas próprias dessa condição até que sobrevenha uma decisão judicial em sentido diverso nos autos da interdição. Publique-se a r. sentença de fls. 118-120.Int.

0005891-89.2009.403.6103 (2009.61.03.005891-4) - NIVANDA RAMOS DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, juntado às fls. 87-92, no prazo de 10 (dias), iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos.

0006403-72.2009.403.6103 (2009.61.03.006403-3) - VILMA MARIA DA SILVA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados aos autos, uma vez que os mesmos já são cópias. Tornem os autos ao arquivo.Int.

0006640-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006640-6) - PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO X JOAO PINTO BICUDO NETO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109: Pejudicado o pedido ante a informação prestada pelo INSS às fls. 102. Publique-se o despacho de fls. 108.Int. DESPACHO DE FLS. 108: Preliminarmente, comprove o patrono do autor o alegado às fls. 107, juntado a certidão de óbito do curador do autor. Cumprido, intime-se o Ministério Público Federal.

0007007-33.2009.403.6103 (2009.61.03.007007-0) - EDNALDO OLIVEIRA DE MORAIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101-104: o auxílio-doença é um benefício essencialmente temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS. Nesses termos, a autoridade administrativa não está obrigada a manter indefinidamente o auxílio-doença, podendo cessá-lo, se for o caso, se houver constatação da recuperação da capacidade para o trabalho ou se o segurado não comparecer à perícia designada. Trata-se de medida que pode ser adotada mesmo sem determinação judicial expressa e está inserida dentro das atribuições legais da autoridade administrativa, que tampouco precisa comunicar tal medida ao Juízo. Comunique-se à agência do INSS em questão, por meio eletrônico, para que adote as providências que julgar cabíveis quanto ao caso. No mais, publique-se a sentença de fls. 97-99. Intimem-se.

0007425-68.2009.403.6103 (2009.61.03.007425-7) - EDILA MARIA CELESTE SILVA(SP263211 - RAQUEL

CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.I - Fls. 139-141: o auxílio-doença é um benefício essencialmente temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS.Nesses termos, a autoridade administrativa não está obrigada a manter indefinidamente o auxílio-doença, podendo cessá-lo, se for o caso, se houver constatação da recuperação da capacidade para o trabalho ou se o segurado não comparecer à perícia designada.Trata-se de medida que pode ser adotada mesmo sem determinação judicial expressa e está inserida dentro das atribuições legais da autoridade administrativa, que tampouco precisa comunicar tal medida ao Juízo.Comunique-se à agência do INSS em questão, por meio eletrônico, para que adote as providências que julgar cabíveis quanto ao caso.No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001848-75.2010.403.6103 - GISELE HONORIA PEREIRA DA SILVA(SP098281 - ERICA BEATRIZ VALERIANI DINIZ CONCEICAO E SP057253 - VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Conforme extrato da tela HISCRE, obtida pelo sistema DATAPREV, que ora faço anexar, o valor de R\$ 20.584,00 encontra-se à disposição da parte autora.Portanto, tendo em vista que, aparentemente, a questão pode ser resolvida em sede administrativa, deverá a parte autora proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome na agência constante da informação anexada aos autos, manifestando-se nos autos em seguida. Prazo: 30 (trinta) dias.Ultrapassado tal prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003328-88.2010.403.6103 - RAQUEL ALVES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78-80: Indefiro o pedido de intimação da autarquia ré, uma vez que o benefício foi implantado, conforme extrato de consulta do Sistema Plenus, cuja cópia faço juntar.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000547-93.2010.403.6103 (2010.61.03.000547-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006770-96.2009.403.6103 (2009.61.03.006770-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ADOLFINA ALICE DOS SANTOS(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA)

Vistos, etc.. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fls. 21, uma vez que o ato judicial que resolve a impugnação ao valor da causa tem natureza de decisão interlocutória, impugnável por meio de agravo. A interposição de apelação representa erro inescusável (grosseiro), daí porque inaplicável o princípio da fungibilidade. Em face do exposto, não conheço do recurso de apelação. Intimem-se as partes e, oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 10-11.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004189-60.1999.403.6103 (1999.61.03.004189-0) - CARLOS IVAN DE CARVALHO FRANCCHETTA X SELMA DAS CHAGAS PORTELA FRACCHETTA(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SELMA DAS CHAGAS PORTELA FRACCHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Remetam-se os autos à autarquia previdenciária para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal.II - Antes, porém, cientifique-se a parte autora de que, caso seja portadora de doença grave, poderá requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.Neste caso, deverá o INSS se manifestar, também, acerca do pedido de preferência de pagamento.Int.

0008271-95.2003.403.6103 (2003.61.03.008271-9) - GERTRUDES DOS SANTOS SILVA X DAVI FERNANDO SANTOS SILVA X STEPHANIE CRISTINA SANTOS SILVA X DIOGO RICARDO SANTOS SILVA X MANOEL SANTANA SILVA X MANOEL SANTANA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2268 - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA)

I - Nada obstante o INSS já ter se dado por citado nestes autos, tendo em vista as alterações promovidas pela emenda constitucional nº 62/2009 no procedimento de pagamento de precatórios, remetam-se os autos à autarquia previdenciária para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal.II - Antes, porém, cientifique-se a parte autora de que, caso seja portadora de doença grave, poderá requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.Neste caso, deverá o INSS se manifestar, também, acerca do pedido de preferência de pagamento.Int.

0004180-54.2006.403.6103 (2006.61.03.004180-9) - MAURI TEIXEIRA DA COSTA(SP224757 - INGRID

ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MAURI TEIXEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 208.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002967-76.2007.403.6103 (2007.61.03.002967-0) - ORLANDO RODRIGUES GOMES(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X WSUL GESTAO DE ATIVOS INTANGIVEIS NAO FINANCEIROS LTDA(SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Ciência às partes do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a impossibilidade de alteração da titularidade do precatório.Int.

0003894-08.2008.403.6103 (2008.61.03.003894-7) - JOAO DE SOUZA SIMPLICIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO DE SOUZA SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Nada obstante o INSS já ter se dado por citado nestes autos, tendo em vista as alterações promovidas pela emenda constitucional nº 62/2009 no procedimento de pagamento de precatórios, remetam-se os autos à autarquia previdenciária para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal.II - Antes, porém, cientifique-se a parte autora de que, caso seja portadora de doença grave, poderá requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.Neste caso, deverá o INSS se manifestar, também, acerca do pedido de preferência de pagamento.Int.

0009585-03.2008.403.6103 (2008.61.03.009585-2) - JOSE AMAURI DE ALMEIDA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSIMERE LINS ALMEIDA X LEANDRO LINS DE ALMEIDA X KARINA LINS DE ALMEIDA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Considerando a informação prestada às fls. 134-145 e 148-149, admito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a habilitação requerida pelos dependentes do autor falecido, a esposa ROSIMEIRE LINS DE ALMEIDA e os filhos LEANDRO LINS DE ALMEIDA e KARINA LINS DE ALMEIDA. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a estes autores. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. No mais, manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Int.

Expediente Nº 5385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007946-13.2009.403.6103 (2009.61.03.007946-2) - ADRIANA APARECIDA RIBEIRO(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133-136: O pedido será apreciado oportunamente em eventual liquidação de sentença.Intime-se o INSS acerca da sentença proferida, bem como da v. decisão de fls. 124-126.Tendo em vista o decidido na v. decisão de fls. 124-126, comunique-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao decidido, tendo em vista a cessação do benefício da autora.Int.

0008280-47.2009.403.6103 (2009.61.03.008280-1) - ADEILDA PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o perito nomeado às fls. 70 não presta mais serviços a esta Vara, substituo-o e nomeio o expert Dr. Max do Nascimento Cavichini - CRM 86.226.Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 17 de março de 2011, às 09h, a ser realizada nesta Justiça Federal.PA 1,10 No mais mantenho a decisão de 60-63, inclusive quanto ao acolhimento dos quesitos apresentados pela autora às fls. 08 e 09, que deverão ser respondido pelo perito médico. Comunique-se INSS por meio eletrônico.Int.

0009895-72.2009.403.6103 (2009.61.03.009895-0) - MARIA JOSE ALVES DE MELO(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu em danos morais.Relata a autora ser portadora de osteoartrose, artropatia inflamatória e outros problemas ortopédicos, bem como transtorno mental e epilepsia, encontrando-se incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 22.05.2009, quando este foi cessado.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudos periciais às fls.

95-99 e 111-117.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº. 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.Quanto à perícia realizada pelo sr. Perito Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur (fls. 111-117), ficou consignado que não há doença incapacitante.O laudo pericial, confeccionado pelo médico clínico geral (fls. 95-99) atesta que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo à direita e artrite reumatóide, afirmando que a requerente está em tratamento medicamentoso, mas sem melhoras em seu quadro clínico.Em resposta ao quesito de número 8, formulado por este Juízo, o qual indaga a respeito do grau de incapacidade que acomete a requerente, o senhor perito asseverou que tal inaptidão é temporária, estimando em 120 (cento e vinte) dias o tempo necessário para a sua recuperação.Finalmente, o Sr. Perito estimou a data de início da incapacidade em 09.06.2010, sem agravamento da doença.Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurada, tendo em vista haver recebido auxílio-doença até 11.05.2009 (fls. 63) e se encontrar incapaz, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à concessão de novo auxílio-doença.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício auxílio-doença.Nome do segurado: Maria José Alves de MeloNúmero do benefício Prejudicado Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos médicos periciais, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0003070-78.2010.403.6103 - MARIA DO ROSARIO SILVEIRA DE CASTILHO(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata ser portadora de transtorno depressivo recorrente com quadro psicótico, transtorno psicótico agudo com sintomas esquizofrênicos, obesidade mórbida, hérnia abdominal, hipertensão arterial sistêmica e dor crônica abdominal, razões pelas quais se encontra incapacitada para a vida independente e para o trabalho, assim como para os atos da vida civil.Alega que em razão destes problemas requereu o benefício em 05.10.2009, indeferido sob a alegação de que a renda familiar per capita seria superior a um quarto do salário mínimo. Afirma que, mesmo que tal renda familiar possa ser superior, o seria em valor irrisório, acrescentando que seu marido é aposentado e está em tratamento para câncer de próstata, havendo ainda dois filhos menores de idade.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais.Citado, o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido inicial.Réplica às fls. 76-78.Estudo social às fls. 57-64 e laudo médico às fls. 90-95.É a síntese do necessário. DECIDO.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).Por força do art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.O laudo médico de fls. 50-52 mostra que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, então descompensada, obesidade grau II e hérnia umbilical.Constatou-se que, do ponto de vista clínico, havia uma incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa, estimando-se em cento e vinte dias o prazo para recuperação.Na perícia destinada à avaliação psiquiátrica da autora, concluiu-se que esta não apresenta doença psiquiátrica incapacitante. Ao exame pericial se apresentou com pensamento estruturado e higiene adequada. Ressaltou o perito não haver documentação clínica suficiente quanto à alegada doença, acrescentando que a autora declarou cuidar da casa normalmente.O exercício normal dos afazeres domésticos realmente descarta a possibilidade de reconhecer uma verdadeira incapacidade, sob o ponto de vista psiquiátrico.Mesmo as conclusões do clínico geral quanto à incapacidade não asseguram o direito ao benefício.Em primeiro lugar, por se tratar de incapacidade temporária e com estimativa de recuperação em um curto prazo (120 dias). Ainda que o benefício assistencial não seja incompatível com quadros de incapacidade temporária, verifica-se que a autora declarou que não fazia uso de nenhuma medicação. Ora, não se pode pretender reconhecer a existência de uma verdadeira incapacidade nos casos em que esta decorre de uma conduta do próprio beneficiário.Não há, portanto, sob este aspecto, direito ao benefício.Já o laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 52 anos de idade, vive com seu esposo, de 77 anos de idade, e dois filhos menores de idade, em um imóvel próprio, de alvenaria, dotado de uma cozinha, três quartos pequenos e um banheiro. O lar é guarnecido por móveis antigos e velhos, não possui laje, tem caixa d'água exposta e vermelhão no piso.Constatou a assistente social que

a única renda da família é a aposentadoria do marido da autora, que tem câncer de próstata no valor de um salário-mínimo. Afirma ainda, que a autora recebe ajuda humanitária de Poder Público consistente em uma cesta básica a cada três meses, além de doações de uma igreja evangélica. O total das despesas do grupo familiar gira em torno de R\$ 512,00 (quinhentos e doze reais), contando água, luz, gás, alimentação e empréstimo de banco. Sendo certo que as despesas do grupo familiar são razoavelmente atendidas com os rendimentos obtidos e, ademais, não comprovada uma situação de real incapacidade, não há verossimilhança nas alegações da autora. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005520-91.2010.403.6103 - ANTONIO APARECIDO FERNANDES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REG. Nº /2011 Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portador de sequelas do traumatismo crânio-encefálico (TCE), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente. Alega ter tentado requerer administrativamente o benefício assistencial, mas o servidor do INSS que o atendeu não o permitiu realizar a perícia médica, alegando que ele não teria direito ao benefício assistencial, mas sim ao auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo pericial às fls. 61-63 e Estudo social às fls. 72-76. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico atesta que o autor é portador de seqüela de trauma crânio-encefálico, consistente em hemiparesia completa do lado esquerdo do corpo, deambulando com dificuldade, causando-lhe dificuldade nas atividades diárias e incapacidade laborativa parcial e definitiva. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que o autor, contando atualmente com 48 anos de idade, vive com sua esposa e dois filhos (20 e 17 anos de idade), totalizando 04 (quatro) pessoas, em residência própria, de alvenaria, sem acabamento externo, dividida em dois quartos, sala, cozinha e um banheiro. O imóvel está em rua sem asfalto, sem iluminação pública, sem rede de esgoto, mas conta com fornecimento de energia elétrica. Apesar de ser guarnecido por móveis antigos, estes estão bem conservados. A fonte de renda é formada salário recebido pelos filhos do autor e dos serviços de faxina realizado por sua esposa, no valor mínimo de R\$ 1.000,00. Ficou constatado que o grupo familiar não recebe ajuda do Poder Público, nem de instituição não governamental ou de terceiros, porém, a família possui convênio médico com a Clínica São José. De acordo com as informações prestadas pela assistente social, as despesas mensais do grupo familiar somam R\$ 791,22 (setecentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), que correspondem à água, energia elétrica, gás de cozinha, parcela de motocicleta e mantimentos. A renda familiar identificada resulta em R\$ 1.000,00, de tal modo que se verifica que a renda per capita (R\$ 250,00) é superior ao critério legal, sendo certo que as despesas essenciais são satisfeitas com a renda familiar. Verifico, ainda, que o próprio autor vem recolhendo contribuições desde fevereiro de 2009, conforme extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS já anexados (fls. 55). As dimensões do imóvel e a descrição dos bens que o guarnecem, além de uma motocicleta nova (mesmo que comprada a prestações) também são indicativas de condições ao menos razoáveis de subsistência. Por todas essas razões, ainda que em casos específicos seja possível mitigar o critério legal quanto à renda familiar per capita, os elementos até aqui produzidos são insuficientes para caracterizar a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se

0007288-52.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata ser portadora de esquizofrenia, hipertensão arterial e diabetes tipo II, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 09.6.2010, indeferido sob a alegação de que não há enquadramento no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo pericial administrativo às fls. 37, laudo pericial judicial às fls. 39-44 e estudo social às fls. 47-51. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21

anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de depressão moderada e incapacitante. Consignou o perito, que há incapacidade total e definitiva para o trabalho, porém não há incapacidade para os atos da vida cotidiana. Aos quesitos de nº 8 e 9 (fl. 43), afirma o perito que a incapacidade constatada não gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente, assim como não gera incapacidade para a prática dos atos da vida civil. Já o laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 56 anos de idade, vive com sua mãe de 85 anos de idade e dois irmãos de 51 e 60 anos, em um imóvel próprio, sem acabamento, localizada em uma área de risco e falta de segurança de difícil acesso, sem pintura, teto de forro, sem portas, paredes quebradas e rachadas sem reboque, piso de cimento vermelho. Os móveis são velhos, a casa não possui ventilação, localizada próximo a um córrego. Constatou a assistente social que a única renda da família é a aposentadoria de genitora da autora, no valor de um salário-mínimo, pois os irmãos estão desempregados e têm problemas psicológicos. Afirma ainda, que a autora não recebe ajuda humanitária de Poder Público ou de qualquer instituição não governamental ou de terceiros. De acordo com as informações prestadas pela assistente social, as despesas mensais da família somam R\$ 465,09 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e nove centavos), que correspondem à água, energia elétrica, despesas e gás. Sendo assim, ainda que tenha sido comprovada a situação de hipossuficiência econômica da autora, não está demonstrada a incapacidade para a vida independente, requisito indispensável para a concessão do benefício de amparo ao deficiente. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0007518-94.2010.403.6103 - GILDA FREIRE DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 09 de março de 2011, às 14h20, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

0008689-86.2010.403.6103 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica e nomeio para tanto o Dr. Max do Nascimento Cavichini - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. 1.10 Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de março de 2011, às 09h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as

partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se ela parte autora.Int.

0000480-94.2011.403.6103 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como epilepsia, labirintite, problemas de gastrite nervosa, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 31.10.2005 a 05.4.2007 e de 21.8.2009 a 25.4.2010. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 1º de março de 2011, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 09 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001076-78.2011.403.6103 - JOSE CARLOS LEME DO PRADO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de transtorno de personalidade com instabilidade emocional, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido o auxílio-doença em

13.5.2010, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 1º de março de 2011, às 10h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 07-08 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001100-09.2011.403.6103 - GERMANO DE SOUZA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de atrofia renal à esquerda, secundária a cálculo uretral distal homolateral, com freqüentes cólicas renais e infecções urinárias, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença com data de início do benefício em 16.6.2010, tendo seu benefício cessado em 22.7.2010, sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo,

abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de março de 2011, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 09-10 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita mediante entrega dos autos com vista, depois da juntada do laudo pericial, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0001123-52.2011.403.6103 - MARIA LAURA ALVES DE FREITAS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de hepatite C, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter sido beneficiária de 16.6.2010 a 20.11.2010, cessado sob alegação de que não havia incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de auxílio-doença, NB 543.541013-0, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim,

qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de março de 2011, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 06-07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0001160-79.2011.403.6103 - JURANDIR DE GODOI(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença.Relata sofrer de má circulação nos membros inferiores, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido diversas vezes a concessão do auxílio-doença, mas todas as perícias a que se submeteu não reconheceram sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil,

nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de março de 2011, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 03 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0001165-04.2011.403.6103 - JOSE ODIVALDO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de cardiopatia grave, miocardiopatia dilatada de etiologia isquêmica e de hipertensão arterial, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido o auxílio-doença em 14.10.2009, concedido até 28.12.2010, quando o INSS lhe concedeu alta médica.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia,

marcada para o dia 02 de março de 2011, às 17h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 09-10 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001178-03.2011.403.6103 - ROSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora do vírus HIV desde 13.10.2008, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença até 15.01.2011, quando teve alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de março de 2011, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 11 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco

dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001223-07.2011.403.6103 - DERCI DOS SANTOS ALVARENGA (SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como escoliose dorsal, osteovito postero superior na paleta D, calcificação da inserção tendinosa dos quadríceps, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido o auxílio-doença em 21.12.2010 e em 18.01.2011, sendo ambos indeferidos sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de março de 2011, às 17h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 11 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se

for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001271-63.2011.403.6103 - MARLI DA CONCEICAO MESSIAS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Preliminarmente, comprove a parte autora haver requerido a concessão do benefício em seu próprio nome, tendo em vista que, conforme extrato do sistema DATAPREV que faço anexar, há pensão por morte previdenciária concedida somente a uma das filhas da autora. Cumprido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 2011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005161-23.2010.403.6110 - ORLANDO BENEDITO MAZZULI(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA E SP259193 - LILIAN PESSOTTI SEGUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 228/232: Manifeste-se o autor. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009855-35.2010.403.6110 - CLEUSA LOPES FERNANDES X TIAGO LOPES MUNIZ - INCAPAZ X CLEUSA LOPES FERNANDES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho a emenda à inicial de fls. 81/84 e de 87/89. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Após, cite-se na forma da Lei, ficando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Forneça a autora cópia dos aditamentos para a contrafé. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901461-73.1994.403.6110 (94.0901461-1) - ALCEU VIEIRA X JOAO DE FREITAS X JOAO DE FREITAS FILHO X JOSE CARLOS DE FREITAS X BERNADETE APARECIDA DE FREITAS X JOAO MACHULIS FILHO X JOSE COSTA X VIRGINIA MAURICIA COSTA MARTINS X JOSE DAS GRACAS COSTA X JOSELIA APARECIDA COSTA BATTISTUZZO X MARIA APARECIDA COSTA X MARGARIDA OLIVEIRA LAUREANO X MARLENE DE OLIVEIRA LAUREANO DOS SANTOS X PEDRO CORREA DE MORAES X PEDRO RUIZ MORALES X PEDRO SERENO SANCHES X OLIVIA BELUZZI SANCHES X THOMAZ ASSEITUNO X VANDERLEI MESSIAS ASSEITUNO X WENCESLAU RODRIGUES X APPARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Vistos em inspeção. Cumpram todos os autores as determinações contidas às fls. 534 e às fls. 547, informando os seus atuais endereços e comprovando a regularidade do CPF. Corrige-se erro material de fls. 534 em relação aos nomes dos habilitados na forma a seguir: onde se lê, às fls. 534, - VIRGINIA MAURICIA COSTA, JOSÉ DAS GRAÇAS COSTA, JOSELIA APARECIDA COSTA e MARIA APARECIDA COSTA, conforme previsão do art. 1829 do CC; -

MARLENE DE OLIVEIRA LAUREANO DOS SANTOS, conforme previsão do art. 1829 do CC; - APPARECIDA DE OLIVEIRA; - OLIVIA BELUZZI SANCHES., leia-se - VIRGINIA MAURICIA COSTA MARTINS, JOSÉ DAS GRAÇAS COSTA, JOSÉLIA APARECIDA DA COSTA BATTISTUZZO E MARIA APARECIDA COSTA, conforme previsão do art. 1829 do CC; - MARLENE DE OLIVEIRA LAUREANO DOS SANTOS, conforme previsão do art. 1829 do CC; - APPARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES; - OLIVIA BELUZZI SANCHES. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo ativo, observando a decisão de fls. 533/534 e as correções ora feitas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006672-94.2008.403.6120 (2008.61.20.006672-9) - JANDIRA LIBERO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o determinado no V. acórdão de fls. 191/195 que transitou em julgado em 12 de novembro de 2010, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011620-45.2009.403.6120 (2009.61.20.011620-8) - LUCAS SANTOS SOUSA - INCAPAZ X MANOEL DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Lucas Santos Sousa, incapaz, representado por seu pai Manoel de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial (Lei 8.742/93). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Consta da inicial que o autor necessita de cuidados constantes, não possui condições de exercer qualquer atividade laborativa em decorrência de deficiência física e mental, reside com seu pai, desempregado, e sua mãe, que é pessoa portadora de deficiência visual e recebe mensalmente o benefício estabelecido na Loas. Aduz ter requerido o benefício administrativamente em 18/09/2009, n. 537.613.388-1, que foi injustamente indeferido, pois o INSS alegou não haver enquadramento no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Junta procuração e documentos (fls. 17/41). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da Lei 1.060/50, oportunidade em que foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades da inicial (fl. 44). A parte autora manifestou-se à fl. 46 e juntou o documento de fl. 47/48. Logo após, em atendimento à determinação de fl. 49, o autor requereu a nomeação da procuradora signatária da inicial como curadora especial no feito até que esteja concluído o processo de interdição do incapaz (fl. 55). Extrato do sistema CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 56/60. Decido Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor nasceu em 17/12/1993 e tem 17 anos de idade (fl. 19). Juntou aos autos certidão de nascimento (fl. 21) e documentos dos pais, Manoel de Souza e Zenaide Martins dos Santos Sousa (fls. 22/25, 26 e 27). Além disso, apresentou cópia da comunicação de decisão que indeferiu o requerimento administrativo por considerar a renda per capita superior a do salário mínimo, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 (fl. 28). Não há documento médico, porém a parte autora juntou relatório social elaborado por assistente social da Prefeitura do Município de Motuca (SP), datado de dezembro de 2009 (fls. 31/32), segundo o qual, em síntese, o pai estava desempregado há dois anos na data do laudo, a mãe, então com 45 anos de idade, apresentava desde dois anos antes da data do laudo deficiência visual e passou a receber benefício de prestação continuada previsto na Loas, enquanto Lucas é portador de deficiência múltipla (física e mental). A seguir, trecho do laudo: A família atualmente se encontra em grande vulnerabilidade devido às condições de saúde e financeira: Sr. Manoel, desempregado, é quem faz todo o trabalho da casa (cozinha, lava, passa, etc), além de cuidar da esposa e do filho, pois Lucas faz uso de cadeira de rodas, fraldas, alimentação específica e acompanhamento às terapias e reuniões da APAE - todos esses problemas somados com a sobrevivência com 01 salário mínimo. Nota-se que o autor já ingressou em Juízo anteriormente para requerer o benefício (fls. 33/41 e 47/48). Com efeito, apesar das informações

acostadas, não há nos autos, até agora, informações que possibilitem concluir sobre a atual condição socioeconômica da parte autora e de seu núcleo familiar ou se pode ser mantida pela família, o que somente poderá ser verificado após a realização da instrução probatória, de maneira que não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS que não reconheceu a insuficiência da renda familiar (fl. 28). Consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão que o pai do autor vinha recebendo benefício previdenciário (n. 518.754.931-2) de 28/11/2006 a 10/05/2008 e retornou ao trabalho em 01/06/2010 (fl. 57vº e 58). Com relação à mãe do autor, esta de fato vem recebendo amparo social desde 10/10/2008 (fls. 59/60). Assim, há a necessidade de se perquirir sobre a alegada insuficiência de recursos para a manutenção da família. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pelo autor na inicial, determino a imediata realização de perícia médica e social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. Iara Maria Reis Rocha, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora (ou da intensidade da doença no caso de portador de deficiência), determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, clínico geral e médico do trabalho, para realização de perícia no dia 23 de março de 2011, às 11 horas, neste Juízo Federal, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização das perícias. Os honorários dos Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Sem prejuízo, defiro o requerimento de fl. 55 e nomeio CURADORA ESPECIAL do autor a procuradora signatária da inicial, Dra. Rita de Cássia Thomaz de Aquino, até que esteja concluído o processo de interdição, tendo em vista tratar-se de requerente menor de 18 anos no momento e portador de deficiência que, em tese, o incapacita para os atos da vida civil. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0003255-65.2010.403.6120 - TOSHIE NAGATOMI BRONDINO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Toshie Nagatomi Brondino, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que é idosa, contando com 65 anos, sem rendimento próprio, sobrevivendo com a aposentadoria por idade percebida pelo marido, no valor de um salário mínimo. Juntou documentos (fls. 08/13). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Lei n. 10.741/03, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial para trazer ao feito instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneos, além da correta atribuição do valor dado à causa, o que foi cumprido a posteriori (fls. 16, 19/21 e 25/26). À fl. 22, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Os extratos do Sistema DATAPREV encontram-se acostados às fls. 27/30. Decido. Por primeiro, acolho o aditamento de fls. 25/26, para constar o quantum dado à demanda de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais). Do mais, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, as provas acostadas aos autos indicam ter a requerente 66 anos de idade (fl. 10). Nesse contexto, impende lembrar que se trata de pessoa idosa, já acobertada pelo direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS - desde que preenchidos todos os requisitos exigidos em lei, que, no caso em comento, esbarra na renda, a qual entendeu o INSS superior ao determinado pela norma (fl. 12). Nessa senda, em que pese o salário mínimo mensal recebido pelo cônjuge, e a ausência de qualquer vínculo da autora, do que se depreende a inexistência de receitas, as informações disponíveis não permitem concluir sobre a atual condição socioeconômica da requerente (se ela pode ou não ser mantida pela família), fazendo-se imprescindível a realização de estudo social. Dessa feita, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, motivo pelo qual considero ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela requerente na inicial, determino a imediata realização de perícia social. Para tanto, designo e nomeio a Sra. LUCY CAMARGO DE PAULA, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos da Portaria Conjunta n. 01/2010, sendo facultado à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de questões complementares. Os honorários da Sra. Perita nomeada será arbitrado, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Cite-se o requerido para resposta. Ao SEDI, para retificação do valor dado à causa. Intime-se. Cumpra-se.

0004171-02.2010.403.6120 - EURIPEDES DE ARRUDA CAMARGO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 26: Diante dos documentos de fls. 32/33 e 34/35, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos (0006275-06.2006.403.6120 e 2003.61.84.115635-0, que tramitou, respectivamente, na 2ª Vara desta 20ª Subseção Judiciária e no JEF -São Paulo) apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 15/16. Acolho a emenda a inicial de fl. 26, para atribuir à causa o valor de R\$ 9.099,60 (nove mil e noventa e nove reais e sessenta centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004867-38.2010.403.6120 - NORIVAL CANDIDO FERREIRA FILHO(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

C1 Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por NORIVAL CANDIDO FERREIRA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a requerida se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social (FUNRURAL). Assevera que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852 desobrigou a retenção e o recolhimento da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Juntou documentos (fls. 32/131). Custas pagas (fls. 132 e 151). À fl. 135 foi determinado ao requerente que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 135. Não houve manifestação do requerente (fl. 136), ocasião em que foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para cumprir o determinado no despacho de fl. 135. O requerente manifestou-se às fls. 139/140 e 149/150, juntando documentos às fls. 141/148. É a síntese do necessário. Decido. Acolho o aditamento de fls. 139/140, para constar o valor dado à causa de R\$ 15.361,07. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, em que pese a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, de forma a assegurar antecipadamente a tutela requerida. Revendo posição anteriormente esposada, verifico que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, embasada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n.º 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE n.º 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n.º 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (AC 00140357520084047100, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2010) Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa (fls. 139/140). Int.

0004953-09.2010.403.6120 - YOLANDA GONCALVES GOVONI X ORLANDO GOVONI FILHO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL

c1 Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por YOLANDA GONÇALVES GOVONI e ORLANDO GOVONI FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando não serem compelidos a retenção e o recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852 desobrigou a retenção e o recolhimento da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Juntaram documentos (fls. 26/82 e 86). Requereram a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. À fl. 87 foi determinado aos requerentes que sanassem as irregularidades constantes na certidão de fl. 87. Os requerentes manifestaram-se à fl. 90, juntando documentos às fls.

92/113. Custas pagas (fl. 91). É a síntese do necessário. Decido. Acolho o aditamento de fl. 90. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, em que pese a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, de forma a assegurar antecipadamente a tutela requerida. Revendo posição anteriormente esposada, verifico que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, embasada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n.º 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE n.º 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n.º 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. (...) (AC 00140357520084047100, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2010) Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0005038-92.2010.403.6120 - DORIVAL GIBERTONI X DIRCE GIBERTONI BELUCCI X ANTONIO GIBERTONI X AGIDE GIBERTONI X DOLAR GIBERTONI (SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL

C1 Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário ajuizada por DORIVAL GIBERTONI, DIRCE GIBERTONI BELUCCI, ANTONIO GIBERTONI, AGIDE GIBERTONI, DOLAR GIBERTONI, NEUCLAIR JOSÉ GIBERTONI, EDMAR JOSÉ GIBERTONI E GISELE DAS GRAÇAS GIBERTONI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento da contribuição social FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91. Aduz, para tanto, que explora atividade agrícola, encontrando-se obrigado a recolher a contribuição do produtor rural. Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da requerida contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/293. Custas pagas (fl. 294). À fl. 297 foi determinado aos autores que sanassem as irregularidades constantes da certidão de fl. 297. Os autores manifestaram-se às fls. 303/304, promovendo o aditamento à inicial para incluir no polo ativo da demanda os proprietários NEUCLAIR JOSÉ GIBERTONI, EDMAR JOSÉ GIBERTONI E GISELE DAS GRAÇAS GIBERTONI e atribuir à causa o valor de R\$ 287.938,74 (duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos), juntando aos autos cópia dos registros de empregados e de notas fiscais e planilhas de cálculo de repetição de indébito, acostados às fls. 305/2326. Custas complementares pagas (fl. 306). É a síntese do necessário. Decido. Acolho a emenda à inicial de fls. 303/304, para atribuir à causa o valor de R\$ 287.938,74 (duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos) e determinar a inclusão de NEUCLAIR JOSÉ GIBERTONI, EDMAR JOSÉ GIBERTONI E GISELE DAS GRAÇAS GIBERTONI no polo ativo da ação. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, em que pese a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, não vislumbro o fundamento relevante para a suspensão do ato independentemente do depósito das quantias referentes à contribuição impugnada. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, embasada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Com vistas à comprovação do quanto afirmado, oportuno mencionar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da

produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...). (Texto original sem negritos). Assim, forçoso observar que a Lei nº 10.256/2001 é posterior à Emenda Constitucional referida, constituindo instrumento normativo idôneo à instituição da contribuição ora combatida. Por ser recente a discussão, posterior à publicação do resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852-1, a jurisprudência acerca do tema ainda não encontra-se pacificada, no entanto é possível destacar julgados que concluíram pela possibilidade da cobrança da contribuição ora combatida, com escopo nos fundamentos acima explicitados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra afetado de inconstitucionalidade. (...) (AC 00140357520084047100, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2010)(...) O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009078-47.2010.4.03.0000/SP, No. ORIG. : 00031400720104036100 23 Vr SAO PAULO/SP, RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, D.J. :- 5/5/2010) Destaca-se, por fim, não prosperar o argumento no sentido de que a Lei nº 10.256/2001 regula apenas a contribuição a cargo das agroindústrias, consoante se depreende dos artigos 25 e 25-A do diploma legal em comento. Dessa forma, forçoso concluir que o tema ainda não se encontra pacificado, ressalte-se novamente, não obstante a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Cumpre destacar, por fim, a oposição de embargos de declaração, pela União, em face do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 363.852-1, justamente para analisar a constitucionalidade do tributo após o advento da Lei nº 10.256/2001. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa, bem como do polo ativo da demanda, conforme aditamento a inicial supracitado. Intime-se. Cumpra-se.

0005039-77.2010.403.6120 - JOSE LAERCIO STRACINI (SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário ajuizada por JOSÉ LAÉRCIO STRACINI em face do INSS e da FAZENDA NACIONAL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento da contribuição social FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91. Aduz, para tanto, que explora atividade agrícola, encontrando-se obrigada a recolher a contribuição do produtor rural. Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da referida contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/36. Custas pagas (fl. 37). À fl. 40 foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade constante da certidão de fl. 40. O autor manifestou-se às fls. 46/47, atribuindo à causa o valor de R\$ 229.442,82 (duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), juntando cópias de notas fiscais e planilhas de cálculo de repetição de indébito, acostadas às fls. 49/363. Custas complementares pagas (fl. 48). É a síntese do necessário. Decido. Acolho a emenda à inicial de fls. 46/47, para atribuir à causa o valor de R\$ R\$ 229.442,82 (duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos). Considerando que com a publicação da Lei 11.457/2007 passou a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições sociais, determino a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do polo passivo da demanda. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, consoante determina o artigo 273

do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, em que pese a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, não vislumbro o fundamento relevante para a suspensão do ato independentemente do depósito das quantias referentes à contribuição impugnada. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, embasada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Com vistas à comprovação do quanto afirmado, oportuno mencionar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1:(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição (...). (Texto original sem negritos). Assim, forçoso observar que a Lei n.º 10.256/2001 é posterior à Emenda Constitucional referida, constituindo instrumento normativo idôneo à instituição da contribuição ora combatida. Por ser recente a discussão, posterior à publicação do resultado do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1, a jurisprudência acerca do tema ainda não encontra-se pacificada, no entanto é possível destacar julgados que concluíram pela possibilidade da cobrança da contribuição ora combatida, com escopo nos fundamentos acima explicitados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE n.º 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n.º 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. (...) (AC 00140357520084047100, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2010)(...) O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n.º 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0009078-47.2010.4.03.0000/SP, No. ORIG. : 00031400720104036100 23 Vr SAO PAULO/SP, RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, D.J. :- 5/5/2010) Destaca-se, por fim, não prosperar o argumento no sentido de que a Lei n.º 10.256/2001 regula apenas a contribuição a cargo das agroindústrias, consoante se depreende dos artigos 25 e 25-A do diploma legal em comento. Dessa forma, forçoso concluir que o tema ainda não se encontra pacificado, ressalte-se novamente, não obstante a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Cumpre destacar, por fim, a oposição de embargos de declaração, pela União, em face do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, justamente para analisar a constitucionalidade do tributo após o advento da Lei n.º 10.256/2001. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa, bem como do polo passivo da demanda, conforme aditamento a inicial supracitado. Intime-se. Cumpra-se.

0005044-02.2010.403.6120 - CARLOS JOSE GAVIOLI X ODISSER GAVIOLI X VALENTIM OCIMAR GAVIOLI (SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário ajuizada por CARLOS JOSE GAVIOLI, ODISSER GAVIOLI e VALENTIM OCIMAR GAVIOLI em face do INSS e da FAZENDA NACIONAL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento da contribuição social FUNRURAL,

prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91. Aduz, para tanto, que explora atividade agrícola, encontrando-se obrigado a recolher a contribuição do produtor rural. Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da requerida contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/106. Custas pagas (fl. 107). À fl. 109 foi determinado aos autores que sanassem as irregularidades constantes da certidão de fl. 109. O autor manifestou-se às fls. 115/116, atribuindo à causa o valor de R\$ 13.550,25 (treze mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), juntando cópias de notas fiscais e planilhas de cálculo de repetição de indébito, acostadas às fls. 118/269. Custas complementares pagas (fl. 117). É a síntese do necessário. Decido. Acolho a emenda à inicial de fls. 115/116, para atribuir à causa o valor de R\$ 13.550,25 (treze mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos). Considerando que com a publicação da Lei 11.457/2007 passou a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições sociais, determino a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do polo passivo da demanda. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, em que pese a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, não vislumbro o fundamento relevante para a suspensão do ato independentemente do depósito das quantias referentes à contribuição impugnada. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, embasada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Com vistas à comprovação do quanto afirmado, oportuno mencionar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição (...). (Texto original sem negritos). Assim, forçoso observar que a Lei n.º 10.256/2001 é posterior à Emenda Constitucional referida, constituindo instrumento normativo idôneo à instituição da contribuição ora combatida. Por ser recente a discussão, posterior à publicação do resultado do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1, a jurisprudência acerca do tema ainda não encontra-se pacificada, no entanto é possível destacar julgados que concluíram pela possibilidade da cobrança da contribuição ora combatida, com escopo nos fundamentos acima explicitados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE n.º 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n.º 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (AC 00140357520084047100, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2010)(...) O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n.º 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0009078-47.2010.4.03.0000/SP, No. ORIG. : 00031400720104036100 23 Vr SAO PAULO/SP, RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, D.J. - : 5/5/2010) Destaca-se, por fim, não prosperar o argumento no sentido de que a Lei n.º 10.256/2001 regula apenas a contribuição a cargo das agroindústrias, consoante se depreende dos artigos 25 e 25-A do diploma legal em comento. Dessa forma, forçoso concluir que o tema ainda não se encontra pacificado, ressalte-se novamente, não obstante a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Cumpre destacar, por fim, a oposição de embargos de declaração, pela União, em face do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, justamente para analisar a constitucionalidade do tributo após o advento da Lei n.º 10.256/2001. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos

efeitos da tutela. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa, bem como do polo passivo da demanda, conforme aditamento a inicial supracitado. Intime-se. Cumpra-se.

0006978-92.2010.403.6120 - IRINEO JOSE DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação ajuizada por IRINEO JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, aposentou-se por tempo de contribuição em 05 de março de 1999, benefício n. 109.241.555-3 e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende a renúncia do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 17/178). À fl. 181 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade na qual foi determinado ao autor que atribuisse o correto valor à causa. O autor manifestou-se à fl. 184, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.917,44. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 138. Decido. Acolho o aditamento de fl. 184, para constar o valor dado à causa de R\$ 5.917,44. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Intime-se. Cumpra-se.

0006979-77.2010.403.6120 - ADAIR APARECIDO BESSI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação ajuizada por ADAIR APARECIDO BESSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, aposentou-se por tempo de contribuição em 28 de dezembro de 2001, benefício n. 121.321.400-6 e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende a renúncia do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 17/133). À fl. 136 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade na qual foi determinado ao autor que atribuisse o correto valor à causa. O autor manifestou-se à fl. 139, atribuindo à causa o valor de R\$ 19.758,48. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 140. Decido. Acolho o aditamento de fl. 139, para constar o valor dado à causa de R\$ 19.758,48. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Intime-se. Cumpra-se.

0007677-83.2010.403.6120 - IVANILDO SEVERINO DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Ivanildo Severino dos Santos, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que iniciaram dores em sua coluna, em virtude das quais recebeu benefício de 11/03/2010 a 11/07/2010,

quando cessado pela Autarquia Previdenciária, mesmo com a persistência do quadro clínico que o acometeu, alterando-se apenas na intensidade da algia e no agravamento de seu estado de saúde. Juntou documentos (fls. 07/29). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, e determinada a emenda à inicial, cumprida posteriormente (fls. 36 e 39). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 40. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que o autor possui 62 anos de idade (fl. 09). Em consulta à cópia das CTPS de fls. 11/17, conjugada aos dados do sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 1970 a 1990, com recolhimentos atinentes às competências 05/1991 a 10/1991, 01/1992 a 05/1992, 07/1992 a 12/1992, 03/1993, 07/1993, 10/1993 a 08/1995, 01/1997 a 10/1998 e 08/2009 a 12/2009. Além disso, recebeu auxílio-doença de 11/03/2010 a 11/07/2010 (fls. 18/22, 32/35 e 40). Para comprovação da alegada inaptidão, o requerente acostou o expediente médico de fls. 23/25, inservível a abater o atestado de capacidade fornecido pelo INSS, posto que, além de não-contemporâneo, não corrobora a tese de inaptidão trazida na inicial, em razão do que deve prevalecer, por ora, a decisão proferida em sede administrativa. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007705-51.2010.403.6120 - JOAO DA LUZ BARROS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 98: Diante dos documentos de fls. 104/107 e 108/119, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos (2003.61.84.083377-7 e 2008.63.01.024867-9) apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 85. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71, tendo em vista o contido no documento de fl. 15. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007874-38.2010.403.6120 - DEILDE MARIA SALVIANO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Deilde Maria Salviano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de incapacidade laboral gerada por problemas de coluna, esporão de calcâneos, joelho, entre outros. Juntou documentos (fls. 20/48). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 51, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 51. A autora manifestou-se à fl. 54. À fl. 55 foi determinado a parte autora que cumpra integralmente o determinado à fl. 51. A autora manifestou-se às fls. 56/57, juntando documentos às fls. 58/63. É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, não existem, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, sobretudo diante da não constatação da incapacidade pela perícia médica do INSS (fl. 59). Assim, os relatórios médicos apresentados, descrevem, tão-somente, a patologia que a autora possui, porém não possibilitam inferir o seu real estado de saúde, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial, razão pela qual, até a sua realização, deve prevalecer a conclusão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008332-55.2010.403.6120 - SILMARA CRISTINA RODRIGUES FUSCO(SP019061 - FRUCTUOSO PATRICIO DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Silmara Cristina Rodrigues Fusco, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por tenossinovite, em virtude do que recebeu benefício no período de 21/03/2000 a 15/04/2008, quando cessado pela Autarquia Previdenciária, sem oportunidade de apresentação de qualquer manifestação em sua defesa. Juntou documentos (fls. 10/57). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, e determinada a emenda à inicial, cumprida posteriormente (fls. 61 e 63/68). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 69/71. Decido. Por primeiro, acolho o aditamento de fl. 64, para constar o

quantum dado à demanda de R\$ 5.780,28 (cinco mil, setecentos e oitenta reais e vinte e oito centavos).Do mais, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Nesse ponto, verifico que a autora possui 39 anos de idade (fl. 10). Em consulta à CTPS de fls. 11/12, conjugada aos dados do sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 1987 até hoje, com registro em aberto junto a Work Serviços Industriais Ltda. desde 08/11/1999 na função de serviços gerais; contudo, sem percepção de remuneração após a suspensão do benefício. Além disso, recebeu auxílio-doença de 06/03/2000 a 01/05/2008 (fls. 69/71).Para comprovação da alegada inaptidão, acostou expediente médico (fls. 15, 17/20, 27/36 e 39/46), tratando, o documento mais recente, das condições de saúde da requerente em 02/07/2010 (fl. 31), não retratando, dessa feita, seu estado clínico atual, em razão do que deve prevalecer, por ora, a decisão de cessação proferida em sede administrativa.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Sem prejuízo, diante dos documentos de fls. 65/66, verifico a identidade com a ação n. 2007.61.20.005297-0, a qual tramitou neste Juízo. Ao SEDI, para distribuição por dependência ao feito supramencionado, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, e para retificação do valor dado à causa.Além disso, complemente a requerente a contrafé, trazendo cópia do aditamento, para efetivo cumprimento do determinado à fl. 61.

0009043-60.2010.403.6120 - NIVALDO CAMPOS DA SILVA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 30, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010107-08.2010.403.6120 - NELSON LIBA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação proposta por Nelson Liba, em que objetiva a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Afirma que se aposentou por tempo de serviço em 13/02/1997, benefício n. 105.168.673-0, e, apesar disso, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário. Contudo, deseja renunciar ao benefício que percebe, a fim de que lhe seja concedido um novo, com acréscimo sobre a renda mensal anterior dos recolhimentos posteriores, sem a obrigação de restituição das parcelas já recebidas. Juntou documentos (fls. 14/38).

Decido.Inicialmente, afastado a prevenção com o processo apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 39. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, observa-se, consoante o documento de fl. 18, que o requerente percebe, nos termos do alegado na exordial, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 105.168.673-0, desde 13/02/1997, no valor inicial R\$ 931,88. Diante disso, verifica-se que está amparado pela Previdência Social, não se configurando o perigo na demora do provimento jurisdicional, restando tampouco demonstrado, até o momento, outro requisito que justifique a antecipação da tutela. Desse modo, pode o requerente aguardar o regular curso do processo, uma vez que, caso procedente a demanda, não terá qualquer prejuízo, visto que haverá a percepção das quantias que quiçá fizer jus, devidamente corrigidas.Ademais, o presente feito refere-se à matéria controversa no âmbito da doutrina e da jurisprudência, que exige, assim, contraditório e dilação probatória.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0010185-02.2010.403.6120 - BENEDITO ORSI(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0010187-69.2010.403.6120 - DIRCE ANGELO PIRES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1: Trata-se de ação proposta por Dirce Ângelo Pires, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou

de auxílio-doença. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que é portadora de diabetes mellitus insulino-dependente. Em virtude disso, protocolizou pedido de benefício em 09/11/2010, que restou indeferido sob a assertiva de inexistência de incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 14/55). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 58. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a requerente tem 57 anos de idade (fls. 17/18). Notícia a cópia da CTPS de fls. 30/33, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, labor de 28/05/1981 a 30/01/1988, de 29/05/1989 a 02/11/1990 e de 19/05/1992 a 30/09/1992, com recolhimentos atinentes às competências 09/2008 a 10/2010 - código de pagamento 1473 (segurado facultativo - fls. 34/55 e 58). Para instrução de seu pleito, trouxe os documentos de fls. 21/29, dentre eles, alguns contemporâneos, em especial o relatório médico, emitido em 21/09/2010, o qual narra a enfermidade que porta, além do tratamento a que se submete, mas não comprova a aventada incapacidade para o trabalho, consoante narrado na exordial, e, sim, apenas uma dificuldade ao labor: O(a) paciente é portador(a) de: DIABETES MELLITUS INSULINO DEPENDENTE HÁ 17 ANOS, EM USO REGULAR DE INSULINA NPH+INSULINA REGULAR, COM CRISES FREQUENTES DE HIPOGLICEMIA, TENDO DIFICULDADE PARA A VIDA LABORATIVA (fl. 21). Assim, não se depreende do feito comprovação robusta o suficiente a convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fl. 20). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010188-54.2010.403.6120 - DONISETE JOSE PIRES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010271-70.2010.403.6120 - NEUZIRA FERREIRA BENEDITO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Neuzira Ferreira Benedito, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que é portadora de artrose - de coluna, de joelhos e em outras partes -, dorsalgia e bursite, tendinite calcificante e processo degenerativo do ombro direito, além de transtorno misto ansioso depressivo. Em virtude disso, percebeu benefício no período de 21/11/2006 a 05/05/2007, quando cessado. Ao depois, porque inalterado o quadro clínico, protocolizou pedido em 19/08/2010, que restou indeferido pela Autarquia Previdenciária. Juntou documentos (fls. 08/49). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 52. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a requerente tem 57 anos de idade (fl. 11). Notícia a cópia das CTPS de fls. 13/19, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, labor no interregno de 1982 a 2007, nas funções de empregada doméstica e faxineira, além de recolhimentos atinentes às competências 07/2009 a 12/2009 e 07/2010 - código de pagamento 1473 (segurado facultativo - fls. 20/27 e 52). Para instrução de seu pleito, trouxe os documentos de fls. 39/49, dentre eles, alguns contemporâneos, os quais narram as enfermidades que porta, mas não comprovam a aventada incapacidade para o trabalho, consoante relatado na exordial. Assim, não se depreende do feito comprovação robusta o suficiente a convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fl. 38). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010356-56.2010.403.6120 - GERALDO DO AMARAL(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 10. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares

apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010479-54.2010.403.6120 - JOSE DA SILVA FILHO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por José da Silva Filho, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que, em virtude de acidente de trânsito sofrido, ocorrido em abril de 2004, teve fratura de lâmina/disco para C5 e C6, em função do que apresenta quadro de tetraparesia ou de hemiparesia direita, por divergência de diagnósticos médicos. Em virtude disso, percebeu benefício por quatro meses, quando cessado pela Autarquia Previdenciária, decisão diante da qual apresentou pleitos de prorrogação e de reconsideração (em 06/08/2010 e em 04/10/2010), indeferidos sob a assertiva de inexistência de incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 11/35). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 38. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o requerente tem 31 anos de idade (fl. 13). Notícia a cópia das CTPS de fls. 15/20, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, labor no interregno de 1994 a 2009, com interrupções, percebendo benefícios de 10/11/2006 a 15/02/2007 e de 20/04/2010 a 20/08/2010. Para instrução de seu pleito, trouxe os documentos de fls. 21/30, os quais narram as possíveis enfermidades que porta, mas não comprovam a aventada incapacidade para o trabalho, consoante relatado na exordial. O de fl. 34, de onde se depreende necessitar o autor de reabilitação motora, não traz em seu bojo a data de emissão, motivo pelo qual inservível para prova de seu atual estado de saúde. Ademais, o aludido acidente ocorreu, consoante noticiado, em abril de 2004, tendo o requerente laborado, ao depois, nos períodos de 03/05/2004 a 12/02/2005 (auxiliar de fabricação), de 01/03/2005 a 03/10/2005 (ajudante de entrega), de 17/10/2005 a 31/05/2007 (auxiliar da área científica) e de 01/09/2009 a 29/11/2009 (carregador), para o desempenho dos quais necessitaria de capacidade laborativa, incongruente com a inaptidão gerada por sequelas, nos termos da preambular (fls. 18 e 20). Assim, não se depreende do feito comprovação robusta o suficiente a convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, as decisões administrativas do INSS, concernentes aos pedidos de prorrogação e de reconsideração, protocolizados, respectivamente, em 06/08/2010 e em 04/10/2010 (fls. 31/32). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010485-61.2010.403.6120 - JESUINO SILVA MOREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010488-16.2010.403.6120 - SANDRA MARIA LEME DUARTE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante do contido no Termo de Prevenção de Global de fl. 57, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (2004.61.84.015004-6, que tramitou no JEF-São Paulo) apontado no referido Termo, pelo que determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010585-16.2010.403.6120 - MARGARIDA DE JESUS SANTOS(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante do contido no documento de fls. 19/20, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0010585-16.2010.403.6120, que tramitou neste Juízo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 17. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010594-75.2010.403.6120 - EVERTON DA SILVA DEODATO(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Everton da Silva Deodato, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior concessão da aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa, decorrente de um corpo estranho residual no tecido mole (CID M79.5), com indicação médica para tratamento cirúrgico, com operação marcada para o dia 25/08/2011. Em virtude disso, requereu o benefício de auxílio-doença, que lhe foi concedido sob nº 541.781.900-6, no período de 15/07/2010 a 15/10/2010. Após a cessação, pleiteou por mais duas vezes o referido benefício, que lhe foi negado sob a assertiva de inexistência de incapacidade laborativa. Juntou procuração e documentos (fls. 14/33). O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se acostado à fl. 36, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor tem 27 anos de idade (fls. 16 e 18). Trouxe aos autos a cópia de sua CTPS de fls. 17/19, que, conjugada à consulta do Sistema CNIS/Plenus de fl. 36, apresenta vínculos empregatícios de 2004/2005, 2008 e último registro a partir de 01/10/2009 com afastamento do trabalho a partir de junho de 2010 (fl. 21). Consta que o autor, ainda, recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 15/07/2010 a 15/10/2010, sob nº 541.781.900-6 (fl. 36). Para comprovação de seu pleito, acostou os procedimentos médicos de fls. 26/28, de onde se depreende ser o autor portador de corpo estranho em tecido mole, com indicação de procedimento cirúrgico agendado para o dia 25/08/2011. À fl. 27 foi acostado o atestado médico, informando que o autor necessita de repouso pelo prazo de 15 (quinze) dias a partir de 01/07/2010. Dessa forma, os documentos acima aludidos não recomendam urgência na realização da intervenção cirúrgica, tampouco informam a condição atual de saúde do autor no que se refere à incapacidade, razão pela qual deve prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fl. 36). Portanto, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010623-28.2010.403.6120 - ZELIA BENEDITA FRANCO SO (SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Zélia Benedita Franço so, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que é idosa, contando com 67 anos, e não tem condições de prover o próprio sustento, como também o de sua família. Com os problemas de saúde que porta - hipertensão, infecção no sangue, tireóide - além daqueles a que foi acometido o esposo, alega que se torna insuficiente a renda de um salário mínimo, percebida pelo cônjuge a título de benefício previdenciário. Nesse contexto, com receita correspondente a R\$ 510,00, relata despesas no importe de R\$ 435,00, as quais, abatidas do valor total, sobram apenas R\$ 75,00; servíveis, em tese, às demais necessidades do casal. Em função disso, protocolizou pedido, indeferido pela Autarquia Previdenciária, sob a assertiva de a renda do grupo familiar ser igual ou superior a do salário mínimo. Juntou documentos (fls. 10/33). Os extratos do Sistema DATAPREV encontram-se acostados às fls. 36/40. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, as provas acostadas aos autos indicam ter a requerente 67 anos de idade (fls. 12/13). Nesse contexto, impende lembrar que se trata de pessoa idosa, já acobertada pelo direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS - desde que preenchidos todos os requisitos exigidos em lei, que, no caso em comento, esbarra na renda, a qual entendeu o INSS superior ao determinado pela norma (fl. 20). Nessa senda, verifica-se a percepção do valor de R\$ 510,00, a título de aposentadoria por idade do marido, Carmo Franço so (fls. 18 e 40). No entanto, em que pese a cópia da conta de luz de fl. 15, e as receitas médicas trazidas às fls. 21/33, inexistente comprovação substancial a convencer este juízo da verossimilhança da alegação inicial, uma vez que aludidos documentos não permitem inferir a atual condição socioeconômica da requerente, ou sua possível manutenção pela família, fazendo-se imprescindível a realização de estudo social. Desse modo, considero ausentes os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pelo requerente na inicial, determino a imediata realização de perícia social. Para tanto, designo e nomeio a Sra. SILVIA APARECIDA SOARES PRADO, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos da Portaria Conjunta n. 01/2010, sendo facultado à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de questões complementares. Os honorários da Sra. Perita nomeada será arbitrado, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Intime-se. Cumpra-se.

0010626-80.2010.403.6120 - JOSE CARLOS STEIN(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante do contido no Termo de Prevenção de Global de fl. 29, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (2007.63.01.051565-3, que tramitou no JEF-São Paulo) apontado no referido Termo, pelo que determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010661-40.2010.403.6120 - JOSE CARLOS ESTEVES(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por José Carlos Esteves, em que objetiva a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que é portador de patologia cardíaca, em função do que já foi submetido à anuloplastia e à valvoplastia aórtica, com interposição de enxerto tubular, em virtude do que iniciou a percepção de benefício de auxílio-doença em junho de 2008, encontrando-se atualmente desamparado pela Previdência Social e sem condições de obter novo emprego, dado o seu quadro clínico. Juntou documentos (fls. 08/36). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado às fls.

39/40. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o requerente tem 49 anos de idade (fl. 10). Notícia a cópia das CTPS de fls. 11/16, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, labor no interregno de 1979 a 2008, com interrupções, percebendo benefício de 10/06/2008 a 10/10/2010 (fls. 39/40). Para instrução de seu pleito, trouxe os documentos de fls. 17/23 e 26/27, emitidos em 2008 e em 2009. O contemporâneo, com expedição em 26/11/2010, narra as enfermidades que porta, mas trazem em seu bojo uma correção cirúrgica, em razão do que faz controle mensal da doença (fl. 28). Assim, não se depreende do feito comprovação robusta o suficiente a convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fl. 31). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010662-25.2010.403.6120 - MARIA EUNICE NUNES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71, tendo em vista os documentos de fls. 32 e 34/38. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010663-10.2010.403.6120 - PATRICIA ROSELI DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o documento de fls. 66/71. Indefiro os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que a autora PATRÍCIA ROSELI DOS SANTOS, não atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 32. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010813-88.2010.403.6120 - ADERBAL SOUZA PESSOA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010815-58.2010.403.6120 - JOSE MANUEL CAIRES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010818-13.2010.403.6120 - SOLANGE APARECIDA RUFFO DA SILVA(SP265574 - ANDREIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação proposta por Solange Aparecida Ruffo da Silva, em face do INSS, em que objetiva a concessão ou restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, se for o caso. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de incapacidade para o trabalho decorrente de sérios problemas de coluna lombar e hérnia de disco, que lhe provocam fortes dores. Aduz que já recebeu auxílio-doença até que em 13/10/2010, ao ser submetida a perícia médica pelo INSS, teve seu pedido de benefício indeferido por não ter a autarquia constatado incapacidade. Junta documentos (fls. 07/21). Extrato do CNIS/Cidadão foi juntado às fls. 25/27. Decido Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora afirmou na inicial que exerce a profissão de faxineira, mas não trouxe documentação a respeito. Nos autos, a única referência à idade da requerente é o exame de ressonância magnética da coluna lombar de fl. 14, onde consta ter 49 anos de idade. Não obstante isso, observa-se que a autora manteve-se vinculada ao regime geral previdenciário da partir de 04/2004, conforme o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/Cidadão (fls. 25/27v), e apresenta recolhimentos de 04/2004 a 08/2004 e a partir de 05/2007 até 11/2010, com pequenas interrupções. Também recebeu o auxílio-doença n. 539.459.677-4 entre 02/02/2010 e 10/05/2010 (fl. 26). A autora juntou aos autos comunicação de indeferimento do benefício pleiteado em 13/10/2010 (fl. 10), atestados e exames médicos (fls. 11/21). Apesar da declaração médica de fl. 12, datada de 22/11/2010, segundo a qual a requerente está incapacitada para exercer suas funções devido a osteoartrose de coluna lombar e hérnia discal, bem como por ter sido submetida a cirurgia para tratamento de síndrome de carpo bilateral, ao observar em conjunto o referido atestado e os relatórios dos exames acostados não considero essas informações suficientes para o reconhecimento da verossimilhança da alegação. Portanto, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fls. 10). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010868-39.2010.403.6120 - ARGEU PRIETO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010919-50.2010.403.6120 - ARESTIDES GOMES DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010925-57.2010.403.6120 - IRENE AMERICO DE MOURA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação proposta por Irene Américo de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, aposentou-se por tempo de contribuição em 30 de junho de 1998, benefício n. 42/106.035.627-6, e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende o cancelamento do atual benefício para que

lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, cuja renda mensal, na sua opinião, será superior à anterior e, portanto, mais benéfica ao segurado. Juntou documentos (fls. 21/221). É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, observa-se que o requerente acostou documentos segundo os quais é aposentado por tempo de contribuição desde 30/06/1998, no valor atual de R\$ 750,62, conforme inicial e documentos de fls. 29/31. Diante dos fatos narrados e da documentação acostada, não está configurado o perigo na demora do provimento jurisdicional nem restou demonstrado, até o momento, outro requisito que justifique a antecipação da tutela. Assim, pode o requerente aguardar o regular curso do processo, pois, em caso de procedência da demanda, não terá ele qualquer prejuízo, pois receberá as quantias a que fizer jus devidamente corrigidas. Ademais, a matéria versada no presente feito é controversa e exige o aperfeiçoamento da relação processual com o ingresso do réu possibilitando o contraditório. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010926-42.2010.403.6120 - EVILLASIO DE GODOY (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010964-54.2010.403.6120 - JOSE APARECIDO BORGES (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação proposta por José Aparecido Borges em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença, que alega estar recebendo desde 12/01/2004, em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portador de incapacidade laborativa total e definitiva gerada por cirrose hepática por vírus de hepatite B e C, patologia associada também ao consumo de bebida alcoólica. Aduz que está à espera de transplante de fígado. Consoante relata, o benefício de auxílio-doença vem sendo mantido há cerca de 06 (seis) anos e o fato de não receber aposentadoria significa que o valor do benefício é menor do que aquele que poderia receber, além de estar sujeito a constantes perícias médicas que lhe causam desconforto. Junta documentos, inclusive digitalizados e gravados em CD (fls. 09/25). Extrato do CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 28vº. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor tem 51 anos de idade (fl. 11) e juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 16/24), na qual se observa que apresenta vínculos empregatícios desde março de 1977, tendo trabalhado quase que na totalidade do tempo como motorista em diversas empresas, até seu último registro, que teve início em 02/05/2003 e continua em aberto na carteira (fl. 24). Consta dos relatórios médicos de fls. 13/15 que o autor iniciou acompanhamento com equipe médica de São José do Rio Preto (SP), Hospital de Base, encaminhado de Taquaritinga (SP) com diagnóstico de cirrose hepática por vírus da hepatite B e C e também associado ao uso de bebida alcoólica (CID K 74.6) que foi descoberto após quadro de hemorragia digestiva, necessitou de inúmeras internações por encefalopatia hepática. E ainda, atesta o relatório de fl. 13, datado de 24/11/2010, que o autor apresenta atualmente hepatopatia grave e está impossibilitado de trabalhar: Está internado desde o dia 18/11/2010 com novo episódio de encefalopatia decorrente de peritonite bacteriana espontânea. Apresenta-se em Child-Pugh C e MESD de 19, isto é, hepatopatia grave. Encontra-se em fila de espera para transplante de fígado. Em decorrência de seu estado de saúde, está impossibilitado de trabalhar em qualquer serviço por um tempo indeterminado. Entretanto, verifico que o autor vem recebendo benefício de auxílio-doença desde 26/12/2003 (NB 130.742.731-3), ainda em vigência, conforme consta no documento de fl. 28vº, extraído do Sistema CNIS/Cidadão, juntado aos autos nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal. Portanto, existindo previsão de alta para 31/12/2010, não se encontra ao desamparo. Diante da data de cessação futura, o autor dispõe ainda da possibilidade de obter sucesso em pedido de prorrogação na época própria, como, na realidade, já veio obtendo ao longo dos últimos quase sete anos de benefício. Dessa forma, diante dos fatos narrados e da documentação acostada, não obstante tenha o autor trazido informações médicas que informem se tratar de caso grave de saúde, não está configurado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que recebe normalmente o auxílio-doença e há evidente possibilidade de prorrogação. Além disso, caso não haja prorrogação administrativamente, poderá o requerente peticionar novamente para o fim de apreciação judicial do caso. Cabe ressaltar, também, que o benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado na inicial exige, para a sua concessão, a comprovação por perícia médica de que está o interessado incapaz total e definitivamente, insusceptível de recuperação. Com relação ao pedido de produção antecipada de provas, esclareço que sua realização só tem razão de ser no risco de desaparecimento ou sério comprometimento da comprovação de fatos essenciais para o deslinde da questão levada a juízo. Para tanto, a parte interessada deve demonstrar justificadamente ser impraticável a espera pelo momento

processual próprio de produção probatória, em face do receio de tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, à luz do artigo 849 do Código de Processo Civil.No caso em tela, não há risco de se perderem os vestígios necessários à comprovação da existência dos fatos apontados pela requerente na inicial, podendo a prova ser realizada no curso do processo.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0011014-80.2010.403.6120 - MARIA OTILIA SILVA DE SANTANA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação proposta por Maria Otilia Silva Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso (Lei 8.742/93). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que tem 65 anos de idade e requereu administrativamente o benefício na condição de idosa, porém o pedido foi indeferido pelo INSS apenas porque a autora é casada e seu marido recebe um salário mínimo de aposentadoria. Aduz que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, é inconstitucional, e assevera que seu pedido de benefício é escorado pela declaração universal dos direitos humanos, em seu artigo 25. Junta procuração e documentos (fls. 09/30). Extrato do sistema CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 33/37. Decido Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora tem 65 anos de idade (nasceu em 17/11/1945, fl. 12) e juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 13/16), guias de recolhimento (GPS) (fls. 17/20), certidão de casamento (fl. 22), cópia de comprovante de saque de benefício do INSS do marido (fl. 23), bem como comprovantes de despesas (fls. 24/30). Além disso, acostou comunicação de indeferimento administrativo de seu requerimento de amparo assistencial (fl. 21), apresentada em 26/11/2010, quando a interessada já havia completado 65 anos de idade. Consta do sistema de benefícios do INSS que o marido da autora, Jorge Martins de Santana, recebe aposentadoria por tempo de contribuição n. 025.194.544-8 desde 1995 (fls. 36/37). Com efeito, apesar disso, não há nos autos, até agora, informações que possibilitem concluir sobre a atual condição socioeconômica da autora e de seu núcleo familiar ou se pode ser mantida pela família, o que somente poderá ser verificado após a realização da instrução probatória, de maneira que não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS que não reconheceu a insuficiência da renda familiar (fl. 21). Por tais razões, consideram-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela autora na inicial, determino a imediata realização de perícia social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. VERA LUCIA BELLENZANI MATHIAS, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos do Juízo (Portaria Conjunta n. 01/2010), sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, e do artigo 71 da Lei 10.741/2003, Estatuto do Idoso, por se tratar de pessoa com mais de 60 anos de idade. Os honorários da Sra. Perita nomeada serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0011026-94.2010.403.6120 - APARECIDA ORLENE BIAGIOLLI(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0011045-03.2010.403.6120 - JOAO PEREIRA DE SOUSA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011065-91.2010.403.6120 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Sebastião Pereira da Silva em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portador de incapacidade laboral gerada por dor lombar baixa, dorsalgia com artralhas disseminadas com predominância na coluna lombar. Juntou documentos (fls. 08/34). É o relatório.

Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, não existem, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, sobretudo diante da não constatação da incapacidade pela perícia médica do INSS (fl. 31). Assim, os atestados médicos apresentados (fls. 32/34), descrevem, tão-somente, a patologia que o autor possui, porém não possibilitam inferir o seu real estado de saúde, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial, razão pela qual, até a sua realização, deve prevalecer a conclusão administrativa do INSS. Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000971-50.2011.403.6120 - ALINE MARIA DE JESUS PEREIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Aline Maria de Jesus Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício amparo assistencial (Lei 8.742/93). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz que requereu o benefício assistencial na via administrativa, mas o INSS indeferiu o pedido em razão da renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo. Juntou documentos (fls. 10/55). Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Observo que a autora tem 67 anos de idade (fl. 12). Com efeito, apesar disso, não há nos autos, até agora, informações que possibilitem concluir sobre a atual condição socioeconômica da autora e de seu núcleo familiar ou se pode ser mantida pela família, o que somente poderá ser verificado após a realização da instrução probatória, de maneira que não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS que não reconheceu a insuficiência da renda familiar (fl. 52). Por tais razões, consideram-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela autora na inicial, determino a imediata realização de perícia social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Os honorários da Sra. Perita nomeada serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001027-83.2011.403.6120 - JOSE ROQUE DO PRADO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por José Roque do Prado, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que, do acidente automobilístico, sofreu em 26/10/2008, restaram múltiplas lesões, das quais se destaca a fratura exposta em seu membro inferior, causando-lhe incapacidade laborativa, em virtude do que recebeu benefício no período de 10/11/2008 a 02/12/2010, interregno em que se submeteu a processo de reabilitação, atendendo a todas as solicitações que lhe eram feitas. Informa que, quando do retorno ao trabalho, foi-lhe informada a inexistência de vagas adequadas às suas limitações, razão pela qual foi desligado da empresa em 21/12/2010. Juntou documentos (fls. 09/49). Os extratos do Sistema DATAPREV encontram-se acostados às fls. 52/54. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que o autor possui 33 anos de idade (fl. 11). Em consulta à CTPS de fls. 12/17, conjugada aos dados do sistema

previdenciário, possui vínculos empregatícios de 1996 a 21/12/2010, quando foi demitido da empresa Rodocap Implementos Rodoviários Ltda., onde prestava serviços no cargo de ajudante geral desde 02/01/2008, e percepção de auxílio-doença de 10/11/2008 a 02/12/2010 e de auxílio-acidente desde 03/12/2010, sem previsão de cessação (fls. 52/54). Para comprovação da alegada inaptidão, acostou os documentos médicos de fls. 23/35, em especial os de fls. 24 e 27, emitidos em 22/11/2010 e 13/12/2010, os quais narram o estado de saúde em que se encontra o requerente, além da evolução do quadro, com limitação articular, e a manutenção de seguimento clínico, não corroborando, contudo, a tese de incapacidade ao trabalho que alega ter na exordial. Ademais, observo a percepção ativa de auxílio-acidente desde 03/12/2010, não se encontrando o autor desamparado pela Previdência Social (fls. 52/54). Desse modo, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, e, por conseguinte, de estar inapto o requerente, devendo prevalecer, por ora, a decisão de cessação do benefício proferida em sede administrativa. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

0001033-90.2011.403.6120 - ARGILEU CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por Argileu Carneiro de Oliveira, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, NB 504.027.185-5, paralelamente à submissão a processo de reabilitação, ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez, se constatada a irreversibilidade do quadro e a impossibilidade de labor, além do pagamento dos valores não pagos e eventuais diferenças desde 28/08/2002. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa gerada por espondiloartrose lombar; protusão discal difusa L4-L5 e centro-lateral direita no nível L5-S1; complexões das raízes e plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais e em doenças classificadas em outra parte (G 55.1 e G 55), em virtude do que já se submeteu à intervenção cirúrgica na coluna. Devido ao quadro clínico, recebeu benefício no período de 28/08/2002 a 26/09/2007. Ao depois, porque perduravam as más condições para o trabalho, protocolizou pedidos em 21/11/2007, em 31/12/2007 e em 23/09/2010, todos indeferidos pela Autarquia Previdenciária. Juntou documentos (fls. 08/53). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado às fls. 56/57. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que o autor possui 44 anos de idade (fl. 13). Em consulta às CTPS de fls. 15/37, conjugada aos dados do sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 1986 a 2001, com interrupções, e percepção de benefício previdenciário no período de 28/08/2002 a 23/10/2007 (fls. 56/57). Para comprovação da alegada inaptidão, acostou os documentos médicos de fls. 46/53, emitidos em 2002, 2003, 2007, 2008 e 2009, não contemporâneos, os quais não retratam a atual condição de saúde do requerente. Desse modo, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, e, por conseguinte, de estar inapto o requerente, devendo prevalecer, por ora, a decisão denegatória proferida em sede administrativa (fl. 45). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

0001035-60.2011.403.6120 - IVANI ANTONIA CANDIDO BORGES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por Ivani Antonia Candido Borges, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, NB 521.800.260-0, paralelamente à submissão a processo de reabilitação, ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez, se constatada a irreversibilidade do quadro e a impossibilidade de labor, além do pagamento dos valores não pagos e eventuais diferenças desde 04/09/2007. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por úlcera venosa na perna esquerda, com secreção positiva para pseudomonas aeruginosa, em virtude do que recebeu benefício no período de 04/09/2007 a 29/11/2010, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Juntou documentos (fls. 08/24). Os extratos do Sistema DATAPREV encontram-se acostados às fls. 27/30. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que a autora possui 47 anos de idade (fl. 11). Em consulta à CTPS de fls. 12/13, conjugada aos dados do sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 24/07/2000 a 03/02/2001 e de 22/02/2002 a 04/2005, este último exercido na função de serviçal de limpeza junto ao Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel, além de percepção de auxílio-doença de 15/04/2005 a 03/09/2007, de 04/09/2007 a 01/12/2010 e, o mais recente, desde 14/01/2011, com data de cessação prevista para

20/05/2011 (fls. 27/30).Instruiu o feito com notificação da Previdência Social, na qual comunica a cessação do benefício, objeto da presente lide, em 29/11/2010, em função de recusa da segurada à reinserção profissional, alegando não ter feito a matrícula para a elevação de sua escolaridade, essencial ao processo de reabilitação (fl. 20).Para comprovação da aventada inaptidão, acostou atestados médicos, emitidos em 24/11/2010 e em 12/01/2011, este último noticiando sua impossibilidade de labor por, no mínimo, seis meses, com atestado de saúde ocupacional de lavra de seu ex-empregador, expedido na mesma data (em 12/01/2011), atestando inaptidão para as funções habituais, em função da exposição a riscos biológicos e ergonômicos (fls. 21 e 23/24).Todavia, verifico o atendimento ao pleito médico, uma vez que se encontra em percepção ativa de benefício desde 14/01/2011, dois dias depois de requerido o afastamento (fl. 23), com previsão de término em 20/05/2011 (fls. 28/30).Desse modo, observo já estar amparada pela Previdência Social, motivo pelo qual não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

0001132-60.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO RODRIGUES MEDEIROS(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001319-68.2011.403.6120 - MARIA JOSE DE MEDEIROS DANTAS(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria José de Medeiros Dantas em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Afirma que é portadora de incapacidade laboral gerada por quadro de dores crônicas em coluna vertebral. Juntou documentos (fls. 14/35).É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção com o processo apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 36. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Contudo, não existem, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, sobretudo diante da não constatação da incapacidade pela perícia médica do INSS (fl. 23).Assim, os relatórios e exames médicos apresentados, descrevem, tão-somente, a patologia que a autora possui, porém não possibilitam inferir o seu real estado de saúde, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial, razão pela qual, até a sua realização, deve prevalecer a conclusão administrativa do INSS.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita ao autor nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

0001395-92.2011.403.6120 - ELVIRA DO CARMO GUERRA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001402-84.2011.403.6120 - ARLINDO DOS REIS DE MORAES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação ordinária ajuizada por Arlindo dos Reis de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Aduz, em síntese, que em 06/08/2010 lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (NB 153.161.527-6). Afirma, contudo, que o INSS, ao computar os períodos trabalhados, não considerou especial os interregnos de 07/11/1977 a 13/11/1979, de 07/06/1993 a 31/01/1994, 13/03/2001 a 10/10/2002, 01/09/2003 a 31/12/2004 e de

01/01/2005 a 01/09/2006, exercidos na função de motorista. Assevera fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com proventos integrais. Juntou documentos às fls. 18/24. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 127/128. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Primeiramente verifica-se que, embora tenha a autarquia previdenciária concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pretende o autor a percepção de aposentadoria especial ou com proventos integrais. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo, instruído com CTPS (fls. 45/96), formulários de informações sobre atividades especiais (PPP, DSS-8030 - fls. 30/43, 108/109), contagens de tempo de contribuição (fls. 111/117), além de carta de concessão/memória de cálculo do benefício n. 153.161.527-6 (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição), concedido em 06/08/2010, com o cômputo de 33 anos 00 meses e 21 dias (fl. 130). Registre-se que referido benefício foi cessado em 01/02/2011, conforme consulta de fl. 128. Desse modo, em que pese a existência de cópia da CTPS do requerente nos autos, comprovando o labor nos períodos nela anotados, que serão computados como tempo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que o INSS, em análise administrativa (fls. 111/117), reconheceu apenas parte do período na função de motorista como exercida pelo autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física. Desse modo, considerando que os períodos enquadrados como especial por presunção legal, em princípio, não são suficientes para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados e do fato de que a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001566-49.2011.403.6120 - DURVAL APOLINARIO DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001571-71.2011.403.6120 - ANGELINO ANTONIO DE SOUZA FILHO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001639-21.2011.403.6120 - ROMAO BATISTA DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação ajuizada por ROMÃO BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, teve o benefício de aposentadoria especial concedido em 17/03/1994, NB 068.044.845-4, e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende a cessação do atual benefício, sem devolução dos valores recebidos a este título, para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 17/106). Às fls. 109/111 foi acostada cópia da sentença proferida no processo nº 0009494-37.2004.403.6301, distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 112. Decido. Primeiramente, afastar a prevenção com o processo nº 0009494-

37.2004.403.6301, por se tratar de pedidos distintos. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001641-88.2011.403.6120 - JOAO CORREIA SOBRINHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação ajuizada por JOÃO CORREIA SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposestação. Segundo afirma, teve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 19/09/1997, benefício n. 106.638.718-1, e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende a cessação do atual benefício, sem devolução dos valores recebidos a este título, para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 20/139). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 142. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001642-73.2011.403.6120 - VALDECIR APARECIDO BERNARDO DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação ajuizada por VALDECIR APARECIDO BERNARDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposestação. Segundo afirma, teve a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 24/12/1997, benefício n. 107.244.294-6, e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende a cessação do atual benefício, sem devolução dos valores recebidos a este título, para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 17/106). Às fls. 109/110 foram acostadas informações sobre a movimentação processual referente ao processo nº 0008441-06.2009.403.6120, distribuído perante a 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 111. Decido. Primeiramente, afasto a prevenção com o processo nº 0008441-06.2009.403.6120, por se tratar de pedidos distintos. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001644-43.2011.403.6120 - JOSE ANTONIO VENDRAME(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ANTONIO VENDRAME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, aposentou-se por tempo de contribuição em 06/01/1998, benefício n. 107.244.338-1, e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende a cessação do atual benefício, sem devolução dos valores recebidos a este título, para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 17/102). Às fls. 105/108 foram acostadas cópia da petição inicial e da sentença proferida no processo nº 0215501-61.2004.403.6301, distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 109. Decido. Primeiramente, afasto a prevenção com o processo nº 0215501-61.2004.403.6301, por se tratar de pedidos distintos. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001664-34.2011.403.6120 - DEUSENI PEREIRA CASTILHO DE CASTRO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001665-19.2011.403.6120 - ELIZEU SOARES DOS SANTOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001678-18.2011.403.6120 - MARINALVA MARIA DA SILVA (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001766-56.2011.403.6120 - IRENE RODRIGUES (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001815-97.2011.403.6120 - ANA MARIA ASSALVE PETRONI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Ana Maria Assalve Petroni, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por problemas de saúde, em virtude dos quais recebeu benefício até 10/2010, quando cessado pela Autarquia Previdenciária em razão de parecer médico contrário. Juntou documentos (fls. 10/15). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 18. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação. Nesse ponto, verifico que a autora possui 61 anos de idade (fl. 12). Em consulta aos dados do sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios em 1978 e de 1981 a 1985, retornando ao regime por meio dos recolhimentos atinentes às competências 02/2007 a 03/2009. Além disso, recebeu auxílio-doença de 03/09/2009 a 15/10/2010 (fl. 18). Para comprovação da alegada inaptidão, a requerente acostou o atestado médico de fl. 13, expedido em 13/10/2010, o qual descreve seu estado de saúde quando da cessação do benefício previdenciário, mas não serve a abater o atestado de capacidade fornecido pelo INSS, em razão do que deve prevalecer, por ora, a decisão proferida em sede administrativa (fl. 14). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001938-95.2011.403.6120 - ROQUE SANTOS MORAES (SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Roque Santos Moraes, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa gerada por doença obstrutiva - J 45 - em razão do que foi afastado de suas atividades laborativas a partir de 02/03/2005. Em 09/02/2011, apesar de ainda se encontrar em fruição ativa do benefício, protocolizou pedido em 09/02/2011, o qual restou denegado pela Autarquia Previdenciária sob o argumento de aptidão ao trabalho. Juntou documentos (fls. 13/40). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 43/45. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que o autor possui 41 anos de idade (fl. 15). Em consulta à cópia da CTPS de fls. 16/18, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 1988 até hoje, com registro de remuneração atinente ao mês de janeiro de 2011 (fls. 43/45). Para comprovação da alegada inaptidão, o requerente acostou o expediente médico de fls. 20/21 e 26/40, dos quais são contemporâneos os de fls. 37/39, expedidos em 11/11/2010 e em 18/01/2011, os quais indicam algumas substâncias nocivas à sua saúde, mas não comprovam a incapacidade, consoante aduzido na exordial. Ademais, no exame de fl. 37, encontra-se disposto que, apesar do distúrbio ventilatório de grau severo que porta, houve [...] melhora significativa após a administração do broncodilatador. Dessa feita, os documentos trazidos não servem a abater o atestado de capacidade fornecido pelo INSS, em razão do que deve prevalecer, por ora, a decisão proferida em sede administrativa. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001939-80.2011.403.6120 - FLAVIA ADRIANA GONCALVES ALVES (SP270334 - GISELE CRISTINA BONFIM SELVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

c1 Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por Flávia Adriana Gonçalves Alves em face da Caixa Econômica Federal, na qual a autora objetiva, em síntese, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais por ter incluído o seu nome, indevidamente, nos cadastros de inadimplentes. Requer a antecipação da tutela para a exclusão imediata de qualquer negativação de seu nome no SCPC e Serasa. Relata a inicial que a autora firmou com a requerida um contrato de empréstimo pessoal n. 89806 em 2006 no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), crédito este depositado na agência 0282, conta 023.00.000.898. No entanto, conforme a inicial, a requerente passou por situação financeira desfavorável na ocasião e não conseguiu honrar a obrigação, pois havia juros excessivos, porém depois de alguns anos procurou novamente a agência bancária com a intenção de quitar a dívida, quando a requerida propôs um acordo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que teria sido pago pela devedora em 12/01/2011. A autora aduz que o valor de R\$ 200,00 para quitar a dívida foi proposto por funcionário da agência bancária e, ao saldá-lo, pensou que estivesse com o nome regularizado novamente frente aos cadastros de proteção ao crédito, todavia isso não aconteceu e seu nome continuou a figurar, indevidamente, no rol de inadimplentes. Afirma ter procurado a agência dezenas de vezes para resolver a questão porém não obteve sucesso. Junta procuração e documentos (fls. 1219). Fundamento e decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora juntou consulta integrada ao SCPC na qual consta um registro de débito informado pela Caixa n. 089086, relativo a 03/03/2006, disponibilizado em 27/01/2011, no valor de R\$ 156,44 (fl. 17). Acostou também um comprovante de depósito no valor de R\$ 200,00, datado de 12/01/2011 (fl. 18). Com efeito, além desses documentos, não há qualquer informação firme acerca do contrato estabelecido entre as partes e ao alegado acordo de quitação. A dívida foi contraída em 2006 e não foi paga, consoante a inicial. Somente em 2010 a devedora

efetivamente teria procurado a requerida para saldar o débito, registrando-se entre a data do empréstimo e a data da aventada quitação um lapso temporal considerável, sendo possível a aplicação de alguma correção do débito, o que não está suficientemente esclarecido neste momento. Além disso, faz-se necessário esclarecer se o depósito mencionado foi, de fato, dirigido a saldar a dívida do empréstimo noticiado nos autos. Portanto, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistem óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a requerida para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001940-65.2011.403.6120 - GREGORIA MARISA GOMES DE MORAES (SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação proposta por Gregoria Marisa Gomes de Moraes em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de incapacidade laboral gerada por problemas nos membros superiores, como ruptura do espinhoso direito e esquerdo, com tratamento constante para recuperação de estenose do canal lombar, rizartrose da mão esquerda, síndrome do túnel do carpo, neurolese mediano esquerdo e artrose do polegar esquerdo, limitação de movimentos nos dedos da mão esquerda. Juntou documentos (fls. 06/16). É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, não existem, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, sobretudo diante da não constatação da incapacidade pela perícia médica do INSS (fl. 08). Assim, os relatórios médicos apresentados, descrevem, tão-somente, a patologia que a autora possui, porém não possibilitam inferir o seu real estado de saúde, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial, razão pela qual, até a sua realização, deve prevalecer a conclusão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistem óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita ao autor nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001946-72.2011.403.6120 - MANOEL MESSIAS ARRUDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Manoel Messias Arruda, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, se constatada a irreversibilidade do quadro, além do pagamento das diferenças desde 29/03/2002. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa gerada por luxação da articulação do ombro e dos joelhos, com artrose nestes últimos; capsulite adesiva e tendinite calcificante de ombro. Outrossim, sofre de traumatismo superficial da perna. Em virtude disso, recebeu benefício de 29/03/2002 a 28/10/2010. Ao depois, porque ainda perdurava a inaptidão ao trabalho, protocolizou pedido em 09/11/2010, o qual restou denegado pela Autarquia Previdenciária. Juntou documentos (fls. 10/36). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 39/40. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que o autor possui 47 anos de idade (fl. 13). Em consulta à cópia da CTPS de fls. 14/16, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 1981 até 2002, quando iniciou a percepção de auxílio-doença, compreendida entre 29/03/2002 e 28/10/2010 (fls. 39/40). Para comprovação da alegada inaptidão, o requerente acostou o expediente médico de fls. 25/36, dos quais o único contemporâneo é o de fl. 36, expedido em 09/11/2010, o qual descreve as enfermidades que porta, mas não serve a abater o atestado de capacidade fornecido pelo INSS, em razão do que deve prevalecer, por ora, a decisão proferida em sede administrativa (fl. 23). Por outro lado, inexistem óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4857

ACAO PENAL

0003358-43.2008.403.6120 (2008.61.20.003358-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAGNO DA

SILVA(SP217757 - IVYE RIBEIRO DA SILVA)

Depreque-se a Comarca de Matão-SP o interrogatório do réu Magno da Silva. Oficie-se à Delegacia Seccional da Polícia Civil de Araraquara-SP requisitando a folha de antecedentes em nome do réu. Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para que expeça certidão de distribuição criminal em nome do réu Magno da Silva, CPF nº 312.891.908-95. Providencie a Secretaria a juntada de folha de antecedentes do SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal). Intime-se o defensor do réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se

0001157-10.2010.403.6120 (2010.61.20.001157-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ELINEU MARCOS CAPORICI(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 155/verso, manifeste-se a defesa, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva da testemunha Fabiano Sampaio Almeida, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado. Cumpra-se.

0008415-71.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA BENEDITA DE ARAUJO(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X ROSA MARIA TREVIZAN(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X MARIA BENEDITA DE ARAUJO CARDOSO

Fls. 111/122 e 145/156: As matérias alegadas nas defesas preliminares das rés Maria Benedita de Araújo e Rosa Maria Trevisan são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade das denunciadas, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Fls. 120/121: Indefiro o requerimento da ré Maria Benedita de Araújo para expedição de ofício a todos seus ex-empregadores para fornecerem cópias das fichas de registro, já que a diligência requerida pode ser obtida por esforço próprio. Intime-se o defensor do ré Rosa Maria Trevisan para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço das testemunhas Cristina Teresinha B. Baccarin, Maria Sueli de Mello e Elaine Aparecida Germano Bianchi. Depreque-se às Subseções de São Paulo-SP e São Carlos-SP, bem como ao Foro Distrital de Ibaté-SP, a inquirição das testemunhas de defesa. Considerando que não houve formal indiciamento, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo em relação a Mauro Benedita de Araujo Cardoso, devendo constar excluído (código 36). Intimem-se as rés e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2317

EMBARGOS A EXECUCAO

0003112-13.2009.403.6120 (2009.61.20.003112-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002845-22.2001.403.6120 (2001.61.20.002845-0)) PROTBOR COML/ LTDA X JOSE CARLOS PARDINI(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc., Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela PROTBOR COML/ LTDA E JOSÉ CARLOS PARDINI em face da FAZENDA NACIONAL visando o pagamento da importância de R\$ 27.962,76, referente a tributo devido pela empresa em questão alegando irregularidade na penhora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado aos embargantes que emendassem a inicial juntando cópia da CDA, do termo de penhora, da certidão de intimação e o contrato social, sob pena de extinção (fl. 26), o que foi cumprido parcialmente (fls. 28/52). Foi deferido novo prazo para a juntada de cópia do contrato social (fl. 53), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 53 vs.). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Solicitem-se os honorários advocatícios da advogada dativa nomeada (fl. 08), que fixo no menor valor da tabela, nos termos da Res. n. 558/07, CJF. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ao SEDI para retificação da classe: embargos à execução fiscal. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002182-92.2009.403.6120 (2009.61.20.002182-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-86.2006.403.6120 (2006.61.20.001743-6)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos propostos por USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA à

execução fiscal que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por débito junto ao FGTS. A parte embargante emendou a inicial atribuindo valor correto à causa (fls. 73), sendo recebidos os embargos com prosseguimento da execução (fl. 74). A CEF apresentou impugnação, informou parcelamento realizado em 09/11/2010 e juntou documentos (fls. 75/129). Vieram-se os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, no que diz respeito à alegação de excesso de penhora, não pode ser apreciada no mérito em razão da inadequação da via eleita. Com efeito, o excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal, conforme procedimento específico previsto no artigo 13, 1º e 2º, da LEF, sendo inadequada a ação de embargos para esse fim. Precedentes do STJ e desta Corte. Alegação não conhecida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 687585, Processo: 200103990193927/SP, Segunda Turma, Fonte DJU DATA:02/03/2007 PÁGINA: 494, Relator SOUZA RIBEIRO). No mais, a parte embargante aderiu a parcelamento perante a CEF em 09/11/2010, conforme termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS (fls. 84/88), onde consta a CDA n. FGSP200500917, objeto da execução fiscal n. 0001743-86.2006.403.6120, segundo o qual, CLAUSULA PRIMEIRA (...) Parágrafo Primeiro - A confissão de dívida abrangida neste instrumento é irretratável e não implica novação ou transação (...). (...) CLAUSULA SEGUNDA - O DEVEDOR expressamente renuncia a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, reconhecendo, confessando e assumindo-a como exata. Assim, ainda que não haja pedido expresso de desistência dos embargos pela executada, é possível a aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do artigo 4º, II, da Lei 10.684/03 (que dizia que o contribuinte deveria desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais), pois já decidiu que isso não é requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (RESP 950871 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:31/08/2009). Assim, verifico a ausência superveniente de interesse processual. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução de mérito. Custas indevidas em embargos à execução. Sem honorários, nos termos da CLAUSULA TERCEIRA, Parágrafo Quinto do termo de confissão de dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n.º 0001743-86.2006.403.6120. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-nos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011170-68.2010.403.6120 (2009.61.20.006379-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006379-90.2009.403.6120 (2009.61.20.006379-4)) HOLLERITH SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA ME(SP247882 - TATIANA CRISTINA DUQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HOLLERITH SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/C LTDA ME em face da UNIÃO FEDERAL. É o relatório. D E C I D O. De acordo com a informação de fl. 191, a execução fiscal n. 0006379-90.2009.403.6120 está desprovida de garantia. Assim, é forçoso reconhecer que o juízo não está seguro. Logo, resta impossibilitada a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, nos termos do 1º, do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, configurando-se a situação prevista no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Vale lembrar que a extinção dos embargos, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário, pois será conferido novo prazo para a interposição de embargos quando o juízo estiver garantido (art. 16, LEF e 738 do CPC). Em suma, não sofrerá o embargante qualquer prejuízo. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 0006379-90. 2009.403.6120. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríplice relação jurídica processual. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001025-16.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010719-43.2010.403.6120) MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MAQFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a execução fiscal n.º 0010719-43.2010.403.6120 (processo principal) está desprovida de garantia, conforme informação à fl. 65. Assim, é forçoso reconhecer que o juízo não está totalmente seguro. Logo, resta impossibilitada a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, nos termos do 1º, do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, configurando-se a situação prevista no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Vale lembrar que a extinção dos embargos, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário, pois será conferido novo prazo para a interposição de embargos quando o juízo estiver totalmente garantido (art. 16, LEF e 738 do CPC), bem como não impede a interposição de exceção de pré-executividade, uma vez preenchidos os requisitos legais, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Em suma, não sofrerá o embargante qualquer prejuízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 0010719-43. 2010.403.6120. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríplice relação jurídica processual. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001110-51.2001.403.6120 (2001.61.20.001110-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M G B MECANICA GERAL BRASILIENSE LTDA - MASSA FALIDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Fl. 450: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0002200-94.2001.403.6120 (2001.61.20.002200-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES(SP195622 - WELINGTON JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA E SP022346 - ERCILIO PINOTTI E SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)

Fl. 504: encaminhem-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002251-08.2001.403.6120 (2001.61.20.002251-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ADAIR MOREIRA RINCAO ME X ADAIR MOREIRA

I - Relatório Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL que o Conselho Regional de Farmácia ajuizou em 10/01/2001 em face de ADAIR MOREIRA RINCAO ME e ADAIR MOREIRA objetivando o recebimento do débito constante das CDAs n. 24344/00, n. 24345/00 e n. 24346/00, referente à cobrança de anuidade de 1998 e multas punitivas aplicadas em 1997 e 1998, inscritas em dívida ativa em 07/12/2000 (fls. 04/06 e 24/25).Verifico, ainda, que foi tentada a citação da empresa e de seu representante legal por quatro vezes: a primeira em 23/04/2001, por carta (fl. 14), a seguinte em 26/08/2005, por precatória (fl. 91 vs.), a terceira em 26/01/2007 e a quarta em 14/01/2008, também por mandado (fls. 100 e 116vs.).Intimado o Conselho a se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 129), o exequente manteve-se silente (fl. 132).Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente feito foi ajuizado em 10/01/2001 visando a cobrança de débito de origem tributária (anuidade do Conselho) e não tributária (multas punitivas) sem que os executados tenham sido citados até a presente data, ou seja, após ter decorrido 10 anos.Quanto ao débito de natureza tributária, observo que a prescrição da pretensão ao crédito (de cinco anos) não teve seu curso interrompido, pois, o que interrompe a prescrição, no caso, é a citação pessoal do devedor e não o despacho que determina a citação.Com efeito, não obstante a nova redação do inciso I, do art. 174 CTN, trazida pela LC 118, de 09 de fevereiro de 2005, que dispõe que o despacho que ordena a citação é que interrompe a prescrição, me parece que tal norma não é expressamente interpretativa e, portanto, não foge à regra da irretroatividade das leis. Ademais, o instituto da prescrição tem por finalidade não deixar em perpétua incerteza a vida social revelada nas conquistas constitucionais, notadamente a da segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal (in, voto-vista, proferido pelo Min. João Otávio de Noronha, nos autos do EREsp 327.043/DF).Dessa forma, concluo que a alteração introduzida na redação do art. 174 do CTN pela LC 118/05 aplica-se somente às execuções fiscais ajuizadas depois da sua vigência, vale dizer, 09 de junho de 2005, conforme entendimento abalizado do eg. TRF da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. 1. A exceção de pré-executividade se presta ao exame de questões que não dependem de dilação probatória, bem como quando configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, PRESCRIÇÃO e decadência. Matéria preliminar afastada. 2. A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições em geral passaram a ter natureza tributária. A decadência e a PRESCRIÇÃO inserem-se no âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam LEI COMPLEMENTAR para sua disciplina (artigo 146, inciso III, alínea b). 3. O prazo prescricional da ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174 do Código Tributário Nacional). 4. Enquanto houver discussão no âmbito administrativo não corre a PRESCRIÇÃO, pois a exigibilidade do crédito fica suspensa (artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional). 5. A decisão que ordena a citação do executado não acarreta a interrupção da PRESCRIÇÃO. Entendimento jurisprudencial pacífico anterior a LEI COMPLEMENTAR nº 118/05. 6. Não se aplica a LEI COMPLEMENTAR nº 118/05 ao caso, porquanto passou a vigorar em junho de 2005 e, assim, não atinge fatos geradores já consumados, por força do princípio da irretroatividade da LEI tributária. 7. Ocorrência da PRESCRIÇÃO com relação aos débitos compreendidos entre outubro de 1988 e julho de 1991, com fundamento no artigo 156, inciso V, do CTN. Decisão mantida. 8. Agravo de instrumento improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 211295 Processo: 2004.03.00.036786-5 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 07/03/2006 Documento: TRF300103219 Fonte DJU DATA:11/05/2006 PÁGINA: 265 Relator JUIZA VESNA KOLMAR .Nesse quadro, OCORREU a prescrição da pretensão ao crédito tributário inscrito na CDA 24344/00, tendo em vista que fluíram mais de cinco anos desde a inscrição em dívida ativa (07/12/00) sem a citação pessoal do executado.Quanto ao débito de natureza não tributária, melhor sorte não socorre ao exequente.Ainda que a atuação do CONSELHO tenha decorrido de exercício do poder de polícia, considera-se que as multas administrativas aplicadas e cobradas, são de natureza não tributária de forma a não serem aplicáveis as regras quanto a prazo prescricional do Código Tributário Nacional (REsp 946.232/RS, Rel. Castro Meira, 04/09/2007).Entretanto, também não cabe aplicação das regras de prescrição do Direito Civil porque o crédito ora executado refere-se à multa administrativa, de caráter não tributário e, como se sabe, a sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia, regulado por normas administrativas.Além disso, pelo princípio da isonomia não se poderia cogitar da aplicação às

ações movidas pela Administração contra o particular de um prazo de 10 anos e no caso inverso (particular em face da Administração) um prazo quinquenal, do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido, já se manifestou o STJ consolidando o entendimento de que o art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374.790, Min. João Otávio de Noronha, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536.573, Min. Luiz Fux, DJ 22.03/2004). De toda forma, ainda que assim não se entenda, a Lei n. 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou, no dizer do Ministro Luiz Fux, no REsp 751.832, um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do tiver em que tiver cessado. Em consequência, o prazo prescricional da ação para cobrança das multas punitivas aplicadas é de 05 anos. Nesse quadro, considerando que a multa foi aplicada em 30/04/1997 e 14/02/1998, que o crédito foi inscrito em dívida ativa em 07/12/2000 e não houve citação dos executados até a presente data, portanto, 10 anos depois, verifico a ocorrência de prescrição dos créditos inscritos nas CDAs n. 24345/00 e 24346/00. III - Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO dos créditos inscritos nas CDAs n. 24344/00, 24345/00 e 24346/00, e, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo a presente execução com resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. P.R.I.

0002594-04.2001.403.6120 (2001.61.20.002594-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M G B MECANICA GERAL BRASILIENSE LTDA X MGB MECANICA GERAL BRASILIENSE LTDA - MASSA FALIDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)
Fl. 401: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0000605-26.2002.403.6120 (2002.61.20.000605-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONAC ASSESSORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA X SIMONE DE FREITAS X ADEMAR SILVA(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA)
Fl. 141: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 20, 1º da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004. Int. Cumpra-se.

0001784-92.2002.403.6120 (2002.61.20.001784-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-10.2002.403.6120 (2002.61.20.001783-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)
Fls. 147/188: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0003714-14.2003.403.6120 (2003.61.20.003714-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X TRANSPORTADORA DIMENSAO LTDA
Vistos, etc., Considerando que a Fazenda Nacional pediu a extinção do processo em face da prescrição do crédito tributário inscrito na CDA nº. 80.7.03.018867-70, julgo extinto o processo, por sentença (art. 795, CPC), levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.

0007007-21.2005.403.6120 (2005.61.20.007007-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M. DE JESUS MURARI ARARAQUARA ME X MARINA DE JESUS MURARI(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA)
Fl. 79: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0002057-32.2006.403.6120 (2006.61.20.002057-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA LUCIA CABRERA X MARIA LUCIA CABRERA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)
Fl. 72: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0003505-06.2007.403.6120 (2007.61.20.003505-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS VAZ NOGUEIRA

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.

0000559-90.2009.403.6120 (2009.61.20.000559-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VIA FARMA DROG LTDA - ME
Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2319

ACAO PENAL

0007306-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007306-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIS HENRIQUE FONSECA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X RODINEI ANTONIO DO NASCIMENTO(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X ISABEL CRISTINA BENETTI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE APARECIDO BOLDI(SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X PEDRO ROBERTO RAMOS(SP233475 - PRISCILA DI TULLIO) X MATEUS ALVES CORREA(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA) X MARCELO ANTONIO CARNAZ ZANIN(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA E SP218807 - PRISCILA DE LIMA CANICOBA) X PAULO HENRIQUE COLETTI(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado para o réu Paulo Henrique Coletti, arbitro os honorários advocatícios, em relação ao defensor dativo Dr. Eduardo Biffi Neto, OAB/SP 124.655, no valor mínimo da tabela, tendo em vista que atuou somente em alegações finais no processo, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Para a solicitação do pagamento, contudo, deverá o advogado se inscrever no sistema AJG da Justiça Federal, no prazo de 15 dias.

0004649-49.2006.403.6120 (2006.61.20.004649-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007306-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIS HENRIQUE FONSECA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X ANDRE CRISTIANO ALVES(SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA) X LUIZ ROBERTO DE JESUS(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X DOMINGOS BRITO BONAVINA(SP232677 - NICOLE GONZALES COLOMBO ARNOLDI) X SEBASTIAO ABILIO DIAS DA SILVA(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X PAULO SERGIO SCHIAVON(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE) X OSMAR RAMOS DE OLIVEIRA(SP249145 - EMMANUEL AUGUSTO DUARTE SERRA AUTULLO)

Intime-se a advogada dativa, Dra Nicole Gonzalez Colombo Arnoldi, OAB/SP 232.677 a se inscrever no AJG da Justiça Federal, no prazo de 15 dias, para o fim de pagamento de honorários advocatícios.

0004651-19.2006.403.6120 (2006.61.20.004651-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007306-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIS HENRIQUE FONSECA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X RUTE CHRISTIANO(SP241158 - ANTONIO CANDIDO ZULMIRE DE CAMPOS NETO) X ROSENI MACHADO FARIA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X LAZARO LUIS BONAVINA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X MARIO AUGUSTO TEODORO FERNANDES(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X ANDREIA APARECIDA COELHO DE BARROS(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X ROSA GOMES DE SOUZA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES)

Intime-se os advogados dativos, Dr. Antônio Cândido Zulmires de Campos Neto, Dr. Eduardo Biffi Neto, Dra. Camila Maria Rosa, Dr. Carlos Eduardo Patrocínio Rosa e Dr. Cleiton Lopes Simões, a se inscreverem no sistema AJG da Justiça Federal, no prazo de 15 dias, para o fim de pagamento de honorários advocatícios.

0004652-04.2006.403.6120 (2006.61.20.004652-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007306-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIS HENRIQUE FONSECA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS GENEROSO DA SILVA(SP246980 - DANILO DA ROCHA) X FRANCISCA FRANCINETE MEDEIROS(SP224722 - CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA) X ARLINDO AMARAL(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X ZILDA APARECIDA BENETTI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X MARIA HELENA PAULA DIETSCH(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ)

Intime-se a advogada dativa, Dra Cora Maria Diniz Junqueira, OAB/SP 224.722 a se inscrever no AJG da Justiça Federal, para o fim de pagamento de honorários advocatícios.

0004653-86.2006.403.6120 (2006.61.20.004653-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007306-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIS HENRIQUE FONSECA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X DIVINA VERA LUCIA DIAS(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X MARCOS JOSE DA ROCHA(SP084017 - HELENICE CRUZ) X PAULO MARCAL DE MORAIS(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD) X MARIA DE FATIMA LOURENCO MUNIZ(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X NIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP221196 - FERNANDA BALDUINO)

Intimem-se os advogados dativos, Dr. Fernanda Rafael Casari, Dr. Flávio Soares Haddad e Dr. José Branco Peres Neto a se inscreverem no sistema AJG da Justiça Federal, no prazo de 15 dias, para o fim de pagamento de honorários advocatícios.

Expediente Nº 2320

HABEAS CORPUS

0001560-42.2011.403.6120 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI X ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE X SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X GENILDA APARECIDA LUIS

Vistos etc., Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO GILBERTO ZUCCHINI, ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE e SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE em favor de GENILDA APARECIDA LUÍS pleiteando o relaxamento da prisão em flagrante da paciente tendo em conta que não houve comunicação da prisão à autoridade judiciária. Alegam que a paciente foi presa em 25/01/2011 pela autoridade impetrada por infração aos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06, mas que até este momento que não existe comunicação de prisão em flagrante distribuída nem na Justiça Estadual, nem na Justiça Federal. Instruem a inicial com certidão de processos distribuídos (fls. 05/07), cópias do auto de prisão em flagrante incluindo depoimentos e nota de culpa (fls. 08/18), cópia de peças do Proc. 1662/2010, da 2ª Vara Criminal de Araraquara (fls. 19/23). O pedido de liminar foi postergado para após as informações da autoridade (fl. 24). A autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 25/128). A liminar foi negada (fl. 129). A paciente juntou documentos (fls. 130/131). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 134/136). É o relatório DECIDO. Consoante a Constituição Federal conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII). Ademais, a fim de garantir a verificação da legalidade da prisão em flagrante, a Constituição Federal determina que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada (Art. 5º, inciso LXII). No mesmo diapasão, o Código de Processo Penal, atualizado nesse ponto pela Lei 11.449/2007, dispõe que: Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada. 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas. Ocorre que a Lei Processual Penal, na sua redação original, estava assim redigida: Art. 306. Dentro em vinte e quatro horas depois da prisão, será dada ao preso nota de culpa assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. Parágrafo único. O preso passará recibo da nota de culpa, o qual será assinado por duas testemunhas, quando ele não souber, não puder ou não quiser assinar. Como se vê, a lei nunca previu um prazo específico para apresentação da Comunicação de Prisão em Flagrante, embora o artigo 307 se referisse à remessa imediata do auto ao juiz competente. Art. 307. Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto. Assim é que, o Supremo Tribunal Federal, acolhendo voto do Ministro Moreira Alves decidiu que a tardia comunicação da prisão em flagrante ao Juiz competente não acarreta, por si só, a nulidade dessa prisão, podendo, sim, implicar a responsabilidade da autoridade policial, conforme decidido por esta Corte, entre outros, no RHC 64.152. (HC 77.212-7/RJ - Decisão Unânime da 1ª Turma proferida em 20/10/98, D.J. 20.11.98). No caso dos autos, porém, consta dos autos o ofício protocolado em 26/01/2011 comunicando a prisão ao Juiz de Direito da Vara Criminal, por distribuição (fl. 99), ao Ministério Público Estadual (fl. 100) e à Defensoria Pública (fl. 101). Aliás, como observa a autoridade impetrada, o impetrante Roberto teve vista dos autos do inquérito nos dias 31/01/2011 e 01/02/2011 (fls. 107/108) quando teve a oportunidade de constatar a existência de protocolo do ofício de comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial (fl. 99) o que lhe permitiria concluir que se alguma ilegalidade ocorreu, em princípio, isso se deu depois do protocolo da comunicação no Fórum de Araraquara. Seja como for, a decisão do Pretório Excelso acima referida deixa claro que a nulidade da prisão não pode ser avaliada somente sob o prisma da formalidade legal do encaminhamento da prisão em flagrante à autoridade judicial (e a comunicação à família da paciente está comprovada nos autos no depoimento da paciente que, ao que consta dos depoimentos, teve até tempo para avisar seus familiares antes da realização da busca pela polícia quando foram encontrados, ao que tudo indica,

petrechos para o tráfico de drogas).A propósito, vale anotar que embora a paciente se apresente como vendedora de roupas, diga que faz faxinas por R\$ 80,00 (fl. 42) e seja beneficiária de bolsa família (fl. 51), tem movimentação bancária completamente incompatível com essa situação já que tinha saldo na conta de R\$ 17.873,17 em 03/01/2011 (fl. 52).De outra parte, a certidão de distribuição de feitos criminais em nome da paciente (fl. 131) não pode ser considerada como prova inequívoca da inexistência de registros criminais, já que ela própria declarou à autoridade policial QUE já foi presa por tráfico e por roubo e responde a processo. (fl. 42).De resto, ainda que eventual ilegalidade não alegada pelos impetrantes pudesse ser reconhecida de ofício, especificamente o excesso de prazo para a prisão, há que se reconhecer que a questão foge à competência deste juízo eis que não constam referências à transnacionalidade do tráfico.Por tais razões, não se verifica hipótese de ilegalidade ou abuso de poder da Autoridade Impetrada a ser sanada pelo remédio heróico.Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de Habeas Corpus pleiteada por JOÃO GILBERTO ZUCCHINI, ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE e SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE em favor de GENILDA APARECIDA LUÍS.Outrossim, considerando a possibilidade de extravio da comunicação de prisão em flagrante, encaminhe-se cópia da inicial, do ofício de fl. 99 e desta decisão ao juízo para quem for distribuído tal ofício, para ciência e providências cabíveis.No mais, sem prejuízo do Ofício expedido à DPF (fl. 129 vs.), encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 51/53 à Ouvidoria do Ministério de Desenvolvimento Social (ouvidoria@mds.gov.br) e ao setor da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Araraquara responsável pela fiscalização da Bolsa Família (bolsafamilia@araraquara.sp.gov.br) para verificação da regularidade do pagamento do respectivo benefício do Programa Bolsa Família do Governo Federal e providências cabíveis.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

Kelzilene Magalhães Bassanello

Diretora da Secretaria

Expediente Nº 46

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068687-74.2000.403.0399 (2000.03.99.068687-3) - ANTONIO DONIZETTI FARIA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. II -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 164/176, nos termos do art. 3º e 4º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. IV - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0003841-12.2004.403.6121 (2004.61.21.003841-5) - LOURENCO TARCIO DE ANGELIS(SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001806-45.2005.403.6121 (2005.61.21.001806-8) - TIBERIO MARCON X ROSILDA MUASSAB SILVA LIMA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo para 2ª vara Federal de Taubaté. Digam as partes sobre a conclusão do perito contador. No silêncio, venham-me conclusos. Int.

0008289-14.2006.403.6103 (2006.61.03.008289-7) - BENEDITA APARECIDA PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 55.Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos

fundamentos.Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000337-27.2006.403.6121 (2006.61.21.000337-9) - JOAO ROBERTO COELHO PEREIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA, qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente nos últimos dez anos, desde 1994, incidentes sobre o décimo - terceiro salário.Afirma que a Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 9.032/95) em seu artigo 28, 7, e o art 37 do Decreto 612/92, são divergentes ao estabelecerem a forma de incidência ou não da gratificação natalina para fins de contribuição. Juntou documentos pertinentes.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36).O réu contestou o feito, às fls. 43/49, alegando em preliminar a prescrição quinquenal, e no mérito, propriamente dito, sustentando pela improcedência da ação. É o relatório. DecidoII - FUNDAMENTAÇÃOPasso a analisar a preliminar de prescrição sustentada pelo réu. O autor pretende a restituição dos valores pagos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, incidentes sobre a gratificação natalina, desde 1994, sustentando a ilegalidade do Decreto n.º 612/92, em face da lei 8.212/91. O tributo questionado está sujeito a lançamento por homologação e, assim sendo, com relação à prescrição aplica-se a regra de transição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça após a edição da LC 118/2005 . Referida regra de transição estabelece que contar-se-á o prazo da legislação anterior aos créditos recolhidos indevidamente antes da LC 118/2005, limitado, porém, ao prazo máximo de 5 anos, desde que, na data da vigência da nova lei complementar, transcorram, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal .Como as contribuições previdenciárias objeto da presente lide ocorreram desde 1994, é de rigor a aplicação da legislação anterior à LC 118/2005.Diante disto, o prazo da prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05 é de cinco anos, consoante artigo 168 do CTN, e tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.A norma do artigo 3.º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa, pois a Corte Especial do STJ, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4.º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07).Assim, os fatos geradores do tributo questionado ocorreram por ocasião dos pagamentos das contribuições previdenciárias em questão, efetuados entre 1994/2003 (fl. 12). Desta forma, somente as prestações apuradas em período fora do decênio contado retroativamente à data da propositura da ação, em caso de procedência do pedido, é que estão fulminadas pela prescrição. Passo à análise do mérito em sentido estrito. Como é cediço, o décimo-terceiro salário (ou gratificação natalina) guarda íntima relação com o trabalho remunerado, tendo nítido caráter salarial (Súmula n.º 207 do STF) e integra o salário-de-contribuição nos termos do artigo 28, 7.º, da Lei n.º 8.212/91.O 7.º do artigo 37 do Decreto n.º 612/92, quando editado, extrapolou sua função meramente regulamentadora, gerando a ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, pois feria o princípio da legalidade ao afrontar a norma insculpida no 7.º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91.No entanto, com o advento da Lei n.º 8.620, de 05 de janeiro de 1993, a cobrança da referida contribuição previdenciária passou a ser legítima, através do artigo 7.º que assim dispôs:Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. 1º Nos casos da rescisão do contrato de trabalho o recolhimento deve ser efetuado na forma da alínea b do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação desta Lei. 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (grifei).Com efeito, a partir da vigência desta Lei (que ocorreu na data de sua publicação), respeitada apenas a anterioridade nonagesimal a que se refere o art. 195, 6º, da Constituição Federal de 1988, legitimou-se a cobrança em separado da contribuição aqui discutida.Nesse diapasão, resta pacificada a jurisprudência do S. Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa abaixo transcrita:RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI N. 8.620/93. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DOS PARTICULARES. PREJUDICADO.1. Recursos especiais interpostos pelo INSS pelos particulares (adesivo) contra acórdão que decidiu pela ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º Salário). Em suas razões, o INSS argumenta que, com a entrada em vigor da Lei n. 8.620/93, não há mais que se falar em ilegalidade do cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina. Os particulares sustentam que: a) há de ser concedido o benefício da justiça gratuita; b) em se tratando de créditos tributários da seguridade social, o prazo prescricional é decenal, conforme art. 45, da Lei n. 8.212/91.2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: O Decreto nº 612/92, art. 35, 7º, ao regulamentar o art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes. (REsp n. 329.123/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de

28/10/2003).3. A partir da edição da Lei n. 8.620/93, período em que está compreendido o pedido vestibular, foi conferida previsão legal admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. 4. Precedentes: REsp 415.604/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/11/2004, REsp 661.935/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28/02/2005, REsp 780.141/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/10/2005, REsp 868.134/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 05/02/2007, REsp 864.079/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/11/2006.5. Com o reconhecimento da legalidade do cálculo da tributação do 13º salário, encontra-se prejudicado o pleito recursal dos particulares.6. Recurso especial do INSS provido. Apelo especial dos particulares prejudicado..(STJ, PRIMEIRA TURMA, REsp 963911 / MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 04/10/2007)Sendo assim, é possível reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária apenas para o período anterior à vigência da Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1993, o que não ocorre na presente demanda, posto que foi pleiteada a restituição de contribuições previdenciárias incidentes sobre o décimo-terceiro salário compreendidas entre 1994/2003, período este em que a exação tributária é legítima.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, para declarar a legalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o décimo-terceiro salário, no período compreendido entre 1994/2003, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federa da Terceira Região, os quais ficam suspensos, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.P. R. I.

0001168-75.2006.403.6121 (2006.61.21.001168-6) - CLARICE DE SOUZA ARAUJO CAMPOS(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por CLARICE DE SOUZA ARAUJO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez a partir da citação do réu. Alega a autora que está impossibilitada de exercer qualquer tipo de atividade, em razão de possuir hepatite C. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/53). Houve réplica (fls. 58/61). O laudo médico pericial encontra-se às fls. 70/73. As partes se manifestaram sobre o laudo médico às fls. 77/80 (autora) e à fl. 82. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, satisfação da carência e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Assim, a aposentadoria por invalidez, cumprida a carência exigida, se for o caso, será devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei n.º 8.213/91. No tocante aos dois primeiros requisitos, verifica-se o preenchimento destes pelo autor à fls. 19, fls. 33 e fls. 51/53. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a alegada incapacidade para o labor ou atividade, pois o perito judicial em resposta aos quesitos das partes e do Juízo deixou evidente a inexistência de incapacidade (fls. 71/73). Ademais, na época da realização da perícia médica a parte autora encontrava-se trabalhando (fl. 73). Assim, como a aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário que supõe a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica que, no caso em comento, foi totalmente contrária às alegações do autor, forçoso concluir a improcedência da presente ação. Nesse diapasão é a jurisprudência, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. Juiz Fed. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. Juiz Fed. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Des.ª Fed. Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da

sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).P. R. I.

0002863-64.2006.403.6121 (2006.61.21.002863-7) - COPRECI DO BRASIL LTDA(SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002966-71.2006.403.6121 (2006.61.21.002966-6) - RITA DE CASSIA CURSINO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por RITA DE CASSIA CURSINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir de 02/10/2006. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta agorafobia (CID-10 F-40.0) e REAÇÕES AO STRESS GRAVE E TRANSTORNOS DE ADAPTAÇÃO (CID-10 F43), denominadas popularmente como Síndrome do Pânico, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Regularmente citado, o réu apresentou contestação arguindo preliminar de carência da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 34/41). Réplica às fls. 49/51. Afastada a preliminar arguida pelo INSS e determinada a realização de perícia médica (fl. 52). O INSS alegou incompetência do Juízo Federal, tendo em vista tratar-se de doença relacionada ao trabalho (fls. 57/65). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 72/76. Manifestação das partes quanto ao laudo pericial às fls. 80/81 (autora) e às fls. 83/86 (INSS). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autoria satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra os documentos de fls. 11/12, fls. 40/41 e fls. 65. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de reação a estresse grave e transtornos da adaptação (CID F43.21). No entanto, afirmou que a referida doença, no estágio em que se encontra, acarreta incapacidade laborativa total, temporária e omni-profissional, e que existe possibilidade de remissão (quesitos 3 e 13 do Juízo) - fl. 75. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ademais, pelas informações constantes no site hiscreweb da Previdência Social, observo que a autora recebe benefício de auxílio-doença desde 19/08/2005 até a presente data, sem qualquer interrupção nos pagamentos previdenciários. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º

1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Junte-se a consulta realizada pelo Juízo ao site www-hiscreweb da Previdência Social. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003825-87.2006.403.6121 (2006.61.21.003825-4) - CONSTRUTORA GUIMARAES TORRES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Tendo em conta que a parte autora requereu a desistência da ação e o pagamento definitivo do débito com a conversão em renda a favor da União Federal do depósito judicial da dívida objeto do processo, em razão de ter optado pelos benefícios fiscais da Lei n.º 11.941/2009 (fls. 276/282), e que a ré, por outro viés, informou não fazer a parte autora jus aos benefícios legais que indicou (fl. 290), determino, em respeito ao princípio do contraditório, que a parte autora informe se mantém o pedido de desistência da ação, no prazo de cinco dias.

0001271-48.2007.403.6121 (2007.61.21.001271-3) - ALMIR DE PAULA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Tendo em vista que a parte contrária já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003411-55.2007.403.6121 (2007.61.21.003411-3) - RUDNEI DA SILVA MACHADO-INCAPAZ X NAIR CAETANA DA SILVA MACHADO(SP242138B - MARIA HELENA DOS SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por RUDNEI DA SILVA MACHADO (INCAPAZ) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega o autor, em síntese, que é portador de deficiência mental que o incapacita para o trabalho e para os atos da vida independente. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de extrema miserabilidade. Determinada a realização de laudo social (fls. 31). A ré apresentou contestação às fls. 38/50, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo em vista que ele não preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício pretendido. O relatório socioeconômico foi apresentado às fls. 56/61. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica às fls. 62/64. Houve réplica (fls. 82/86). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 88/90. O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício ao autor (fls. 98/100). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto n.º 3.298/98 não é exaustivo. Pelo laudo médico de fls. 88/90, observo que o autor possui, atualmente, 22 anos de idade, é portador de retardo mental leve. O perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que trata-se de um rapaz com retardo mental leve, desde o nascimento, vem em acompanhamento em instituição especializada, dependente da mãe para locomoção e supervisão, fala apenas frases curtas com alteração de memória e atenção que impossibilita atividades laborativas. Já dispensado do exército por essa razão, tem o quadro mental definitivo sem possibilidade de reversão por qualquer meio terapêutico. Diante do laudo médico apresentado, entendo que o autor não é capaz de realizar nenhuma atividade laborativa, preenchendo o primeiro requisito para a obtenção do benefício pretendido. Passo a analisar, portanto, a hipossuficiência financeira do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93). É certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. Pelo laudo social, verifico que também a condição de miserabilidade ficou devidamente comprovada. As alegações e provas contidas nos autos não alteraram a convicção inicial deste Juízo externada na decisão antecipatória de tutela de fls. 62/64. Senão vejamos: No caso em comento, o pedido administrativo foi indeferido, em razão de ter sido constatado pelo INSS que o autor não preenchia o requisito da hipossuficiência. No entanto, a perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive o autor, lembrando que a renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, Resp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300). Sobre esse ponto esclareceu a assistente social que o autor vive com sua genitora, seus 2 irmãos e 1 sobrinha, em uma casa doada pela Prefeitura. Os gastos mensais são os seguintes: R\$ 111,00, que se referem a um empréstimo realizado há 1 ano, afim de saldar água e energia (faltam 23 prestações para a quitação da dívida); 1 cesta básica, cujo

valor varia entre R\$ 170,00 e 200,00; luz, água...etc. Assim, a renda auferida pelo grupo familiar tem origem nos proventos percebidos pela mãe do autor, referentes ao benefício de pensão por morte, no valor de 1 salário-mínimo e o benefício social bolsa família, no valor de 76,00. Ressalto que a referida pensão por morte deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03. Ademais, foi constatado pela assistente social que o autor sobrevive em condições totalmente precárias, sem acesso ao mínimo conforto. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vive. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado na data do pedido administrativo (30/05/2005) - fl. 06 e fl. 11. Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem RUDNEI DA SILVA MACHADO (CPF 337.181.258-89) direito: - ao Benefício Assistencial à pessoa portadora de deficiência; - desde 30/05/2005 (data do pedido administrativo); - no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda a implantação do benefício assistencial ao autor RUDNEI DA SILVA MACHADO (CPF 337.181.258-89) desde 30/05/2005 (data do pedido administrativo), ocasião que a autarquia tomou conhecimento da situação do autor. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data da citação até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561/2007. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Fl. 62: tendo em vista a decisão mencionar o deferimento da justiça gratuita, compulsando os autos verifico que tal benefício não foi concedido até a presente data, razão pela qual defiro, neste ato, a justiça gratuita ao autor. P. R. I.

0003448-82.2007.403.6121 (2007.61.21.003448-4) - FRANCO PASCHETTA (SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP243930 - HELOISA FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

FRANCO PASCHETTA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido. Sustenta o autor que em 08/04/2005 requereu administrativamente a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, tendo sido deferida. Aduz que somente foi cientificado desta decisão em novembro de 2005 e, como restou desapontado com o cálculo, requereu a renúncia ao benefício em 16/12/2005. Todavia, o seu pedido de renúncia foi indeferido, pois entendeu o INSS que este foi realizado fora do prazo. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 50/52). Interposto agravo de instrumento, foi-lhe negado o provimento (fls. 113/118). O réu foi devidamente citado e apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, com base na irrenunciabilidade do benefício (fls. 78/85). O réu informou que por alteração da legislação, toda a discussão em tela perdeu a razão de ser, requerendo a extinção do feito (fls. 101/102). Instada a se manifestar sobre seu interesse em agir (fl. 104), o demandante esclareceu que tem interesse de agir, devendo o feito ser julgado procedente, com a condenação do réu nos ônus de sucumbência (fls. 107/109). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO questão posta nos autos cinge-se à tempestividade do pedido de desistência do benefício feito pelo autor, administrativamente. Alega o INSS que o segurado ultrapassou os 30 dias da data do processamento. Dispunha o parágrafo único, do art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99, à época da propositura da ação: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Depreende-se dos autos que o segurado não teve conhecimento sobre a concessão de seu benefício na data do processamento, não podendo o INSS contar o prazo de 30 dias para o cancelamento do pedido a partir da referida data, como bem apontou a representante dos trabalhadores Adinéia Lopes Pagani Valon, em seu voto proferido na 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, cujo trecho abaixo transcrevo: (...) Todavia é notório o fato de que os segurados da previdência social não têm

conhecimento da concessão de seu benefício na data do seu processamento, sendo que o INSS emite uma correspondência ao segurado onde consta a informação de que o benefício foi concedido e a data em que o segurado deve comparecer à agência bancária para recebimento dos valores devidos. Salientando que no caso em questão não consta a data que a correspondência foi encaminhada ao segurado e não há nos autos indicação de recebimento por AR, portanto, não há nenhuma indicação da data que o segurado tomou conhecimento do processamento com deferimento de seu pedido. CONSIDERANDO, portanto, que não constando à data da ciência do segurado do dia em que houve o processamento da concessão do seu benefício, o mesmo tem direito ao cancelamento do pedido em questão, independente da data do requerimento, uma vez que o mesmo se manifestou em prazo hábil e sem ter recebido qualquer importância relativa ao valor creditado em conta corrente, não sacou o PIS ou o FGTS, conforme consta nos autos. (fl.24). Nem se diga que o fato do autor ter retirado seus documentos que se encontravam em poder do INSS, no dia 04/11/2005, assinando inclusive comprovante no qual consta o número do benefício, comprova sua ciência quanto à concessão do benefício, pois o número do benefício é dado quando do requerimento, ainda que venha a ser indeferido posteriormente. Portanto, é de ser concedido ao autor o pedido de desistência do benefício. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para que o autor possa exercer o seu direito de desistir do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido, devendo o INSS proceder ao cancelamento administrativo do benefício de nº 42/136.679.801-2, a partir de 08/04/2005, confirmando a tutela antecipada concedida. Condene o INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido e ao reembolso das custas judiciais pagas pelo autor. Tendo em vista a natureza declaratória do pedido, portanto, sem conteúdo financeiro imediato, há que ser considerado como referência o valor atribuído à causa, o qual não supera 60 (sessenta) salários mínimos, tornando-se incabível o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005287-45.2007.403.6121 (2007.61.21.005287-5) - HERMINIA MOREIRA BRASIL (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001216-63.2008.403.6121 (2008.61.21.001216-0) - IVANA SAMPAIO MOREIRA (SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, na qual se requer a concessão de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, com pedido de tutela antecipada para implantação imediata do benefício. No entanto, uníssona é a jurisprudência pátria ao afirmar a incompetência da Justiça Federal para julgar feitos em que se pleiteia benefício previdenciário derivado de acidente de trabalho. Com efeito, no presente caso a parte autora requer auxílio-doença em virtude de apresentar seqüelas decorrentes de acidente de trabalho (fl. 03 da petição inicial). Consta à fl. 15 dos autos a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT). O INSS suscitou preliminar de incompetência absoluta deste Juízo (fl. 64). O laudo médico pericial concluiu pela inexistência de incapacidade (fls. 119/122). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 123). Acolho a preliminar de incompetência deste Juízo. Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ.3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ TERCEIRA SEÇÃO, Conflito de Competência 86794, processo 200701371001/DF, DJ 01.02.2008, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima) AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DERIVADA DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO RESCISÓRIO LIMITADO À NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 112, 2º, DO CPC. I - O feito originário foi prolatado por juiz federal que, por força do que dispõe o art. 109, I, in fine, da Constituição Federal, não detém competência para apreciar e julgar causas previdenciárias derivadas de acidentes de trabalho. II - A teor do que estabelece o art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, reconhecida a incompetência absoluta do MM. Juiz a quo, deve ser reconhecida apenas a nulidade dos atos decisórios. III - É entendimento jurisprudencial uníssono que o ato judicial que determina a citação do réu não possui natureza decisória. Cuidando-se de mero ato ordinatório, o qual não se enquadra há hipótese prevista pelo art. 113, 2º, do CPC. IV - O feito originário deve ser anulado a partir da sentença, vez que os demais atos perpetrados pelo MM. Juiz a quo não detinham natureza decisória propriamente dita. V - Procedência da ação rescisória. Processo originário anulado a partir da sentença, remetendo-se os autos ao juízo competente para o seu regular processamento e julgamento. (TRF TERCEIRA REGIÃO, Ação Rescisória 4889, processo 2006.03.00.057481-8/SP, Terceira Seção, DJF3 10.07.2008, Relator Desembargador Castro Guerra) Assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial,

declaro, de ofício, este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté. Intimem-se.

0002357-20.2008.403.6121 (2008.61.21.002357-0) - LUIZ ALBERTO FERNANDO DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por LUIZ ALBERTO FERNANDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a imediata concessão de auxílio-doença e, posteriormente, Aposentadoria por Invalidez. Alega o autor que possui restrições nos movimentos de rotação e flexão da coluna, estando impossibilitado de exercer atividades que demandem levantar ou carregar pesos, em razão de possuir hernia discal pósterio lateral a esquerda em L5-S1 e protusão discal posterior difusa em L4-L5, com cirurgia realizada e insatisfatória. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/44), bem como peticionou indicando assistente técnico, requerendo a decretação de segredo de justiça, com apresentação de documentação (fls. 46/58). O laudo médico pericial encontra-se às fls. 66/69. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 70). O INSS se manifestou sobre o laudo médico à fl. 74. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. Em relação ao requisito incapacidade, verifico que não foi constatada a alegada incapacidade para o labor ou atividade, pois o perito judicial em resposta aos quesitos das partes e do Juízo deixou evidente a inexistência de incapacidade (fls. 66/68). As alegações e provas contidas nos autos não alteraram a convicção inicial deste Juízo externadas na decisão antecipatória de tutela de fl. 70. Senão vejamos: No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 66/69 constatou que o autor apresenta hérnia discal, operada em 2001, com melhora sintomática, sem volta dos sintomas objetivos de dor radicular. Assim, restou claro que o autor não apresenta incapacidade laborativa total para exercer sua atividade profissional (empacotador). Ademais, concluiu o perito judicial: Trata-se de um jovem de 28 anos, que em dezembro de 2001 foi operado de hérnia de disco com melhora sintomática, sem volta dos sintomas objetivos de dor radicular. Trabalhava de empacotador, com dores lombares episódicas desde então, em tratamento fisioterápico com resolução dos sintomas. Tem doença discal que impede atividades de alto impacto, porém apto para atividades de leve a moderada intensidade - fl. 69. Outrossim, maior razão ainda o descabimento da hipótese de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário que supõe a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica que, no caso em comento, foi totalmente contrária às alegações do autor, forçoso concluir a improcedência da presente ação. Nesse diapasão é a jurisprudência, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. Juiz Fed. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. Juiz Fed. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Des.ª Fed. Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Quanto à decretação do segredo de justiça requerido pelo INSS às fls. 46/49, o pleito não prospera, visto que não se trata de matéria regulada nos incisos I e II do art. 155 do CPC e, nessa

senda, a regra constitucional é a publicidade do processo (CF, art. 93, IX), não havendo elementos idôneos a justificar a hipótese excepcional de restrição do acesso aos autos, máxime levando em conta que a autora, cujo interesse eventualmente seria atingido pela publicidade do processo, nada requereu nesse sentido. P. R. I.

0003641-63.2008.403.6121 (2008.61.21.003641-2) - AIRTON MARCELINO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Tendo em vista que a parte contrária já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003961-16.2008.403.6121 (2008.61.21.003961-9) - GILSON ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSE VICENTE DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por GILSON ALVES DA SILVA (interditado), representado por sua curadora Maria José Vicente da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, desde a data de seu pedido administrativo (24/04/2007). Alega o autor, em síntese, que é interditado, por possuir distúrbios de conduta e distúrbio depressivo de conduta, necessitando de auxílio para desenvolvimento das atividades diárias; doenças que o incapacitam para o trabalho e para os atos da vida independente. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de miserabilidade. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda do laudo social e da contestação (fl. 19). A ré apresentou contestação às fls. 30/39, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo em vista que ele não preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício pretendido. Apresentou documentação às fls. 42/73. O relatório socioeconômico foi juntado às fls. 77/84. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 85. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 102/105). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício ao autor (fls. 113/114). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto n.º 3.298/98 não é exaustivo. Pelo documento de fl. 10, observo que o autor possui, atualmente, 33 anos de idade, e é interditado, tendo como curadora sua genitora, Sra. Maria José Vicente da Silva. Portanto, entendo que o autor preenche o primeiro requisito para a obtenção do benefício pretendido, eis que não é capaz de realizar nenhuma atividade laborativa. Passo a analisar, portanto, a hipossuficiência financeira do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93). É certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. Pelo laudo social, verifico que também a condição de miserabilidade ficou devidamente comprovada. Segundo o referido relatório, o núcleo familiar do autor é composto de 6 pessoas, sendo que o autor reside com sua mãe, e seus 4 irmãos, todos maiores de idade, sendo que três deles encontram-se desempregados e 1 deles (João Alves da Silva Neto) é beneficiário do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (LOAS). A mãe do autor, Sra. Maria José Vicente da Silva é beneficiária de pensão por morte, no valor de um salário-mínimo. Assim, a renda auferida pelo grupo familiar tem origem na pensão por morte recebida pela Sra. Maria José, no valor mínimo. O benefício assistencial (LOAS) percebido pelo irmão do autor (João) deve ser excluído para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03. Ademais, o autor passou a receber o benefício assistencial, em virtude da decisão antecipatória de tutela proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em recurso de agravo de instrumento (fls. 102/105). Razão pela qual também deve ser tal benefício excluído para fins de cálculo da renda per capita, por óbvio. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisado a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Tendo em vista que o autor requereu como início do benefício a data de seu pedido administrativo (24/04/2007), cuja data é anterior à sentença de interdição proferida em 11/12/2007 (fls. 10/11), fixo como termo inicial do benefício de prestação continuada a data da citação do INSS (24/10/2008), momento em que a incapacidade do autor já se encontrava comprovada e quando o réu tomou ciência. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem GILSON ALVES DA SILVA (CPF 380.391.608-98) direito: - ao Benefício Assistencial à pessoa portadora de deficiência; - desde 24/10/2008 (data da citação); - no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante na inicial, determinando que o réu proceda a implantação do benefício assistencial ao

autor GILSON ALVES DA SILVA (CPF 380.391.608-98) desde 24/10/2008 (data da citação), ocasião que a autarquia tomou conhecimento da situação do autor. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, observando que como as prestações vencidas são todas após a citação deverão ocorrer de forma decrescente, mês a mês. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, somente no que tange à perícia social realizada (art. 20 do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, visto que houve sucumbência recíproca e aproximada das partes. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, na esteira da jurisprudência do E. STJ, tendo em vista que o valor do benefício em questão é de um salário mínimo mensal, bem como o valor das prestações vencidas somado a 12 (doze) prestações seguintes não é capaz de exceder 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0004526-77.2008.403.6121 (2008.61.21.004526-7) - ELZA QUEIROZ MONTEIRO (SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - RELATÓRIO ELZA QUEIROZ MONTEIRO, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na Lei n.º 8.213/91, alegando, em síntese, ter direito ao benefício da pensão por morte de seu filho JOSÉ EDUARDO FERREIRA MONTEIRO, falecido em 03/07/2008. Alega que o filho sempre colaborou com os seus rendimentos para o sustento do lar. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 59). Na contestação, o INSS alega que a autora não preenche os requisitos exigidos por lei, pois não provou a dependência econômica (fls. 67/71). Foi interposto agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido (fl. 82). Foi juntada cópia do procedimento administrativo (fls. 96/120). Foi realizada audiência de instrução. É o relatório. I - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício: comprovação do óbito; da qualidade de segurado do falecido e da condição de dependente do beneficiário. A comprovação do óbito operou-se com a juntada da certidão de fl. 28, que atesta o falecimento de José Eduardo Ferreira Monteiro em 03 de julho de 2008. No tocante à qualidade de segurado do de cujus, verifica-se que era segurado em gozo de aposentadoria por invalidez (fl. 30). No tocante à comprovação de dependência econômica entre o de cujus e a pessoa beneficiária genitora, observa-se que o caso em comento amolda-se ao disposto no artigo 16, II, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, essa dependência deve ser comprovada (4.º). Como é cediço, a dependência econômica pode ser comprovada por qualquer meio de prova legalmente admitida. No caso em comento, a autora não logrou provar a dependência econômica em relação ao seu filho que faleceu. Com efeito, embora sustente que o de cujus contribuía para o orçamento familiar, a única prova documental colacionada aos autos é a referente ao endereço residencial em comum da autora e do falecido, conforme certidão de óbito (fls. 27/28) e conta de energia elétrica (fl. 19). Outrossim, a declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2007, foi encaminhada ao Fisco em agosto de 2008, após o óbito de José Eduardo Ferreira Monteiro, não servindo para ratificar o pedido da autora. Por outro viés, a autora é detentora de pensão por morte de seu cônjuge, conforme afirmou na inicial, possuindo fonte de renda própria, concluindo-se, pelo conjunto probatório, não ser pessoa desprovida de meios financeiros para sobreviver. Desse modo, as provas produzidas são frágeis para afirmar que a autora dependia economicamente de seu filho falecido, não merecendo o acolhimento da pretensão de pensão por morte. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). P. R. I.

0005190-11.2008.403.6121 (2008.61.21.005190-5) - WAGNER VICENTE GATTO (SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000001-18.2009.403.6121 (2009.61.21.000001-0) - JOFEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000320-83.2009.403.6121 (2009.61.21.000320-4) - MARIA BENEDITA ALVES - INCAPAZ X JOSE BENEDITO

ALVES(SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Alega a autora, em síntese, que é portadora de doença que a incapacita para o trabalho e para atos da vida independente. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de extrema miserabilidade. Como é cediço, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei) Observo que a autora, hoje com 59 anos (nasceu em 11.10.1951), possui deficiência mental (CID F72), apresentando incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida civil, conforme consta do laudo médico de fls. 7981. Diante do laudo médico apresentado, entendo que o autor não é capaz de realizar qualquer atividade laborativa, preenchendo o primeiro requisito para a obtenção do benefício pretendido. Passo a analisar, portanto, a hipossuficiência financeira do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93). É certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. Pelo laudo social, verifico que também a condição de miserabilidade ficou devidamente comprovada. No caso em comento, o pedido administrativo foi indeferido, em razão de ter sido constatado pelo INSS que o autor não preenchia o requisito da hipossuficiência (fl. 16). No entanto, a perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a autora, lembrando que a renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, Resp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300). Sobre esse ponto esclareceu a assistente social que a autora vive com seus genitores (ambos com 80 anos de idade), sendo que nos fundos da residência da autora residem 05 (cinco) pessoas, sendo seu irmão maior de idade, sua cunhada e seus 3 sobrinhos. Os gastos mensais são em torno de R\$ 405, (quatrocentos e cinco reais), que se referem a água, luz, gás, IPTU, alimentos, medicamentos. A subsistência da família vem sendo provida pela aposentadoria do pai da autora no valor de um salário-mínimo. A família da autora recebe uma cesta básica da Prefeitura Municipal. Ressalto que a referida aposentadoria deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no parágrafo único, do art. 34, da Lei n.º 10.741/03. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não possui renda própria e não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantida pela família, diante do estado de miserabilidade em que vive. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Int.

0002224-41.2009.403.6121 (2009.61.21.002224-7) - MARIA DE LOURDES DO PRADO DE AMORIM(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Alega a autora, em síntese, que é portadora de doença que a incapacita para o trabalho e para atos da vida independente. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de extrema miserabilidade. Como é cediço, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei) Observo que a autora, hoje com 64 anos (nasceu em 22.11.1946), possui fibromialgia (CID M79), não apresentando incapacidade para o trabalho nem para a vida civil, conforme consta do laudo médico de fls. 42/44. Ademais, conforme se depreendo do laudo pericial, a autora possui quadro doloroso muscular difuso sem evidência de restrição (quesito 10 do laudo - fl. 43), não apresentando incapacidade para o trabalho (quesitos 6, 7, 9, 11 e 15 do laudo médico fls. 42/44). Por fim, concluiu o expert: Trata-se de uma senhora de 64 anos, faxineira, trabalhou até dezembro de 2009, quando decorrente de dores difusas pelo corpo que tem há anos, refere não ter mais conseguido trabalhar. O exame pericial não identificou alteração clínica que indicasse incapacidade, com documentos de 2008 presentes nos autos, com lesão de ombro, porém sem evidência de lesão atual. Não foi evidenciada incapacidade, dentro da faixa etária da pericianda - fl. 44. Portanto, não está a autora acometida de deficiência que a impeça de forma permanente de exercer atividade profissional que garanta a subsistência, não há como vislumbrar a verossimilhança da alegação. Quanto à análise da hipossuficiência, por ora, deixo de analisá-la, pois ausente o primeiro requisito. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Fls. 40/41: Prejudicado o pedido autoral, tendo em vista seu comparecimento na perícia agendada. Reconsidero o despacho de fl. 34, somente no que se

refere aos efeitos da revelia, tendo em vista a contestação tempestiva apresentada às fls. 47/55, conforme certificado á fl. 46.Int.

0003071-43.2009.403.6121 (2009.61.21.003071-2) - SILVIA CLAUDIA DA SILVA MOREIRA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0003740-96.2009.403.6121 (2009.61.21.003740-8) - JOSE BENTO(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

JOSÉ BENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do segurado instituidor, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com início em 01.11.1993 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 33). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente prescrição. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório. I - FUNDAMENTAÇÃO Passo a decidir. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio rebus regit actum. O segurado instituidor Sr. José Bento obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 01.11.1993 (documento à fl. 15). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ulteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que

o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei n.º 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 469.735, processo 1999.03.99.021556-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei n.º 8.212/91. 2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido. 3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida. (TRF QUARTA REGIÃO, AC processo 2005.71.02.007011-3/RS, Quinta Turma, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat) Portanto, considerando-se que o benefício original foi concedido em 1993 (fls. 15), procedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. A partir de julho de 2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Custas nos termos da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97. P.R.I.

0003762-57.2009.403.6121 (2009.61.21.003762-7) - MOISES LIMA DE OLIVEIRA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª vara federal. Nos termos do artigo 130 do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução do processo. Portanto, determino que sejam expedidos ofícios aos destinatários arrolados à fl. 43, solicitando-se prontuário médico do autor. Int.

0004262-26.2009.403.6121 (2009.61.21.004262-3) - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS (SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, tendo em vista que o INSS juntou aos autos documentos que indicam que o autor já recebe benefício previdenciário, existindo vedação legal de percepção de benefício assistencial para quem recebe benefício previdenciário.

0002817-36.2010.403.6121 - CARMEM APARECIDA BERNARDO (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada, num primeiro momento, para após a realização da perícia médica (fls. 79/80). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido autoral (fls. 85/95). A parte autora requereu nova apreciação do pedido de tutela antecipada, tendo em vista documentação que apresenta (fls. 96/98). Conforme se pode constatar da consulta CNIS trazida aos autos pelo INSS (fl. 89), a parte autora foi beneficiária de auxílio doença durante o período de 27/08/2002 a 08/08/2010. A documentação trazida aos autos pela autora (fl. 98) não tem o condão de ilidir a decisão de fls. 79/80, uma vez que datada de 16/11/2010, sem qualquer menção ao período necessário ao afastamento da autora de suas atividades. Desta forma, INDEFIRO, neste momento, o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova apreciação nos termos do artigo 273, 4º do CPC. Tendo em vista o tempo transcorrido, determino a realização da perícia médica com urgência. Nomeio para o ato o médico perito Dr. RÔMULO MARTINS

MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do(a) autor(a) se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Após a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0003762-23.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP Intime-se DAISY FÁVERO OTHERO à Rua Noruega, 112, bairro Jardim das Nações, nesta cidade, para comparecer no CEMUNE - Centro Municipal de Medicamentos, munida de receitas devidamente atualizadas, conforme solicitado pelo Departamento de Saúde da Prefeitura de Taubaté, às fls. 37DESPACHO DE FLS. 30/32:(...) Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para que o Município de Taubaté, por meio de sua Secretaria de Saúde, forneça, a partir da ciência da presente decisão, os medicamentos descritos na inicial de forma a garantir o uso contínuo à autora. No prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas deverá o Município de Taubaté informar a este juízo um local, no Município de Taubaté, onde serão retirados os medicamentos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do esgotamento do prazo acima consignado. Intimem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a necessidade dos medicamentos descritos e as condições sócio-econômicas da família. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Cite-se. Int. Oficie-se, com urgência, o Município de Taubaté para que cumpra a presente decisão.

0000601-68.2011.403.6121 - ILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEICAO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento oportuno. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram

confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o(a) Dr(a). RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do(a) autor(a) se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Cite-se após a juntada do laudo pericial.Int.

0000617-22.2011.403.6121 - SILVIA NAKASHIMA(SP223970 - FRANCISCO LUIS MIRANDA GRANATO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por SILVIA NAKASHIMA, com pedido de tutela antecipada, objetivando a regularização do seu número de Cadastro de Pessoa Física (CPF n.º 148.373.108-18), em virtude de clonagem/duplicidade de seu CPF ou homonímia. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Campos do Jordão/SP. Sustenta a parte autora, em síntese, que terceiros utilizaram indevidamente seu nome e número de CPF para a prática de atos ilícitos, em especial transações comerciais e abertura de contas bancárias fraudulentas, o que vem gerando restrição de seu crédito, com prejuízo a sua pessoa e seus negócios. Informa a autora, inclusive, que lhe foi informado pela Secretaria da Receita Federal que nada poderia ser feito sem uma ordem judicial. Juntou documentos pertinentes (fls. 09/18).Passo a decidir.A natureza jurídica do ato de inscrição no CPF ? Cadastro de Pessoas Físicas ? é de ato administrativo, se sujeitando, portanto, ao regime jurídico imposto à Administração Pública, que tem como norte os princípios da supremacia do interesse público, da indisponibilidade do interesse público e da legalidade estrita.Nesta toada, a Administração Pública só pode agir quando autorizada pela lei e nos seus estritos termos, diferentemente do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíbe. O Cadastro de Pessoas Físicas está disciplinado nos artigos 33 a 36 do Decreto n.º 3000/99 e na Instrução Normativa n.º 461/04 expedida pela Secretaria da Receita Federal. Destaca-se também a Instrução Normativa n.º 1.042/2010.No que toca ao cancelamento da inscrição do CPF, dispõe a IN/SRF citada que só será possível quando houver multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física, em caso de óbito ou por decisão administrativa nos demais casos. No presente caso, não se encontram presentes tais condições, pois houve o uso indevido do CPF da autora por outrem, que procedeu à abertura de conta bancária e expediu cheques sem fundos utilizando o número do registro de CPF da autora de forma fraudulenta. No entanto, diante dos documentos juntados aos autos, verifico que os danos causados à autora pelo uso impróprio do número de seu CPF circunscrevem-se a três ocorrências, qual seja abertura de conta bancária e expedição de cheques sem fundos com o uso do número do CPF da autora (fls. 14, 19/20 e 26/29). Embora tais fatos tenham gerado restrições financeiras em nome da autora, além de eventuais danos morais, os cheques que foram devolvidos e nos quais constava o número do CPF da autora foram devidamente baixados (fl. 14) e os fatos estão sendo apurados em inquérito policial (fls. 15/18). Com relação a tais fatos a própria autora ressalta a interposição de ação de reparação de danos.Em que pese os documentos juntados deve a autora esclarecer os últimos domicílios, atividades exercidas e entidades bancárias em que possuiu conta corrente, comprovando o que for possível. Assim, o número de inscrição de seu CPF foi expedido corretamente pela Secretaria da Receita Federal, sendo ato administrativo perfeito, devendo ser resguardada a segurança jurídica, a supremacia do interesse público e a boa-fé objetiva. Com efeito, o número de inscrição no CPF é único e pessoal, utilizado como meio de identificação no meio social, tanto para fins fiscais quanto para a realização de atos e negócios jurídicos. Assim, o seu cancelamento somente deve ser admitido em casos extremos, sob pena de se malbaratar o

princípio da confiança e lesionar o direito de terceiros de boa-fé. Proceda a parte autora ao recolhimento correto das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo em vista que os documentos de fls. 50/52 não se tratam de Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010 emanada pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e retifique o pólo passivo. Após o cumprimento, oficie-se à Receita Federal para que informe a este Juízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas a situação do CPF da autora, informando os endereços constantes, filiação e a situação perante este órgão. Com as informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0000629-36.2011.403.6121 - ANTONIO DANIEL AGOSTINHO(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a implantação do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento oportuno. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa ou demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo

após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0000630-21.2011.403.6121 - MARIA LUCIA FERREIRA (SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento oportuno. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o(a) Dr(a). RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do(a) autor(a) se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de

má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0000682-17.2011.403.6121 - DONIZETTI BUENO DE OLIVEIRA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de gratuidade da justiça será analisado após a juntada da declaração respectiva. 2. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de abril de 2011, às 14:30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

0000689-09.2011.403.6121 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento oportuno. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação?

Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Sem prejuízo, providencie a parte autora a emenda à inicial, tendo em vista que a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. Ademais, tal atribuição deve conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC). Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0000690-91.2011.403.6121 - CLAUDETE DOS SANTOS VENCESLAU DE OLIVEIRA(SPI45274 - ANDERSON PELOGGIA E SPI35473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento oportuno. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram

confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o(a) Dr(a). RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do(a) autor(a) se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Cite-se após a juntada do laudo pericial.Int.

0000710-82.2011.403.6121 - HADIA CASSIA HAMZAGIC TRAMONTIN(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por HADIA CASSIA HAMZAGIC TRAMONTIN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria especial.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora a autora tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.Cite-se.I.

0000716-89.2011.403.6121 - JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS(SP073075 - ARLETE BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOSÉ CAVALCANTE DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição do indébito tributário devidamente corrigido, de todos os valores de imposto de renda retidos na fonte.Alega o autor, em síntese, que recebeu valores de natureza indenizatória com incidência de juros de mora, através de ação trabalhista nº 1773/95-2, e que como tal, não se caracteriza acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Sem o perigo de dano não há como deferir a antecipação de tutela pleiteada, conforme as preciosas lições do eminente processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).No caso concreto, a parte autora postula a restituição de indébito tributário referente à retenção na fonte ocorrida em 10/08/2006 (fl. 17), donde evidente a impertinência de deferimento imediato da tutela, porque o perigo da demora só se concretiza quando da não-concessão imediata da tutela advier risco iminente e

concreto para o direito material, o que não é hipótese dos autos, porquanto se constatada a procedência do pedido, após efetivadas as garantias do devido processo legal, a parte autora receberá o crédito atrasado devidamente atualizado, nos termos da lei. Entendimento contrário implicaria o esgotamento, de antemão, do objeto da ação sem o concurso necessário do contraditório, com alto risco de irreversibilidade da medida antecipatória. Ademais, a parte autora ingressou com a presente ação em 11/02/2011, portanto, a poucos meses de incidir a prescrição de cinco anos (10/08 - fl. 17). Por todo o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a consulta realizada por este Juízo ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino, indefiro a gratuidade processual, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após o recolhimento das custas, cite-se. Int.

0000740-20.2011.403.6121 - NEIDE APARECIDA DA CONCEICAO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento oportuno. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o(a) Dr(a). RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do(a) autor(a) se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre

prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0000744-57.2011.403.6121 - JULIANA APARECIDA DE SOUZA (SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento oportuno. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeie o(a) Dr(a). RENATA DE OLIVEIRA RAMOS, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedente incapacidade laboral do(a) autor(a) se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo

diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002312-79.2009.403.6121 (2009.61.21.002312-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ELIZABETHE DE ASSIS COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando em preliminar a impossibilidade da concessão da gratuidade à parte embargada, visto que não foi requerido nestes autos. No mérito, sustenta que no cálculo da Renda Mensal Inicial utilizou os parâmetros da coisa julgada, enquanto que o embargado utilizou, de forma equivocada, os índices de atualização dos salários de contribuição posteriores à EC 20. Além disto alega que houve erro nos cálculos do embargado quanto ao montante dos honorários advocatícios, bem como que devem ser deduzidas do total as parcelas referentes ao recebimento do benefício Salário-Maternidade e Aposentadoria por Tempo de Contribuição, administrativamente. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados consubstanciam excesso de execução, tendo a autarquia juntado conta cujo valor da condenação mais verbas decorrentes da sucumbência perfazem o montante de R\$ 118.489,17 (fls. 02/31). Manifestação do embargado às fls. 65/69, na qual alega que a RMI apresentado pelo INSS está errada, e em consequência todo o restante do cálculo apresentado, bem como entende que o percentual dos honorários advocatícios deve ser aplicado sobre o total da execução. Informações e cálculos do contador judicial, às fls. 73/82. A Embargada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 87). É o relatório. D E C I D O: Quanto à justiça gratuita, o credor, ora embargado, foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal, conforme despacho à fl. 12 dos autos da ação de procedimento ordinário. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736) No mérito, os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresse o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No caso em apreço, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 73/82, restou evidenciado que os cálculos do embargante não excedem o determinado na decisão passada em julgado, tendo sido objeto de concordância por parte do credor (fl. 87). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, apenas para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente, com a sua fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário por tratar-se de mero acerto de cálculos. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria às fls. 76/82. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 76/82 aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0004328-06.2009.403.6121 (2009.61.21.004328-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PEDRO WILSON NOGUEIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo em vista que a ação de Procedimento Ordinário em apenso foi redistribuída à Vara citada em cumprimento ao Provimento n.º 317 do Conselho

da Justiça Federal da Terceira Região, de 28/10/2010 DESPACHO DE FL. 49: Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens deste Juízo.

0000751-83.2010.403.6121 (2010.61.21.000751-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X EDSON SANCHES SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 45, dê-se vista às partes e, após, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

0003081-53.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIO GRAAL BASSI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)

I. Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos. II. Apensem-se aos autos principais. III. Vista ao embargado para manifestação. IV. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0003158-62.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE DIVINO RAMOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)

I. Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos. II. Apensem-se aos autos principais nº 2004.61.21.003659-5. III. Vista ao Embargado para manifestação. IV. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0003560-46.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE FERRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERRAZ DOS SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)

I. Autue-se em apenso aos autos principais. II. Vista ao embargado para manifestação. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002346-20.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE DA PAZ(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia a revisão de benefício previdenciário. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que, consultando o Sistema Único de Benefícios DATAPREV, verificou que o autor da ação principal percebe aposentadoria no valor de R\$ 2.398,22. O impugnado, apesar de devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. Há redundantes evidências quanto a suficiência econômica do impugnado, e que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio. No caso em apreço, a consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fl. 05) comprova que o impugnado percebe aposentadoria no valor de R\$ 2.398,22 (dois mil trezentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), o qual, a toda evidência, é de razoável monta, comparando-se com a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo -, em verdade, os destinatários da justiça gratuita. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Cabe ressaltar, que prevê o artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (grifei). Consoante critérios adotados pela jurisprudência e doutrina, há de se observar que a simples afirmação da hipossuficiência não é bastante para o fato tornar-se verdadeiro, sendo importante que o afirmado tenha vínculo fiel com a verdade fática, sob pena de ser imposta multa como observado pelo artigo supracitado. A garantia de gratuidade é graça oferecida pelo constituinte de 1988 e tem o espírito de trazer a toda sociedade oportunidade de ver seus direitos concretizados e analisados pelo judiciário, mesmo não tendo condição financeira de arcar com o ônus processual. Neste sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo mero desconforto do pagamento das taxas

judiciárias. É, deste modo, essencial que a pretensão tenha compromisso com a verdade dos fatos, uma vez que sua não observância pode gerar desconforto ao bem-estar social, atrapalhando os que são realmente necessitados de receber o respaldo devido, e ao próprio litigante e ao nobre Causídico, no plano individual, que pode ter sua declaração entendida como má-fé. Ante o exposto, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P R. I.

0002348-87.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X OSWALDO COSTA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia a revisão de benefício previdenciário. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que, consultando o Sistema Único de Benefícios DATAPREV, verificou que o autor da ação principal percebe aposentadoria no valor de R\$ 1.901,280 impugnado, apesar de devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. Há redundantes evidências quanto à suficiência econômica do impugnado, e que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio. No caso em apreço, a consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fl. 05) comprova que o impugnado percebe aposentadoria no valor de R\$ 1.901,28 (um mil novecentos e um reais e vinte e oito centavos), o qual, a toda evidência, é de razoável monta, comparando-se com a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo -, em verdade, os destinatários da justiça gratuita. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Cabe ressaltar, que prevê o artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (grifei). Consoante critérios adotados pela jurisprudência e doutrina, há de se observar que a simples afirmação da hipossuficiência não é bastante para o fato tornar-se verdadeiro, sendo importante que o afirmado tenha vínculo fiel com a verdade fática, sob pena de ser imposta multa como observado pelo artigo supracitado. A garantia de gratuidade é graça oferecida pelo constituinte de 1988 e tem o espírito de trazer a toda sociedade oportunidade de ver seus direitos concretizados e analisados pelo judiciário, mesmo não tendo condição financeira de arcar com o ônus processual. Neste sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo mero desconforto do pagamento das taxas judiciárias. É, deste modo, essencial que a pretensão tenha compromisso com a verdade dos fatos, uma vez que sua não observância pode gerar desconforto ao bem-estar social, atrapalhando os que são realmente necessitados de receber o respaldo devido, e ao próprio litigante e ao nobre Causídico, no plano individual, que pode ter sua declaração entendida como má-fé. Ante o exposto, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P R. I.

0002349-72.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MILTON DA SILVA PACHECO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia a revisão de benefício previdenciário. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que, consultando o Sistema Único de Benefícios DATAPREV, verificou que o autor da ação principal percebe aposentadoria no valor de R\$ 1.623,15. O impugnado, apesar de devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. Há redundantes evidências quanto a suficiência econômica do impugnado, e que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio. No caso em apreço, a consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fl. 05) comprova que o impugnado percebe aposentadoria ano valor de R\$ 1.623,15 (um mil seiscentos e

vinte e três reais e quinze centavos), o qual, a toda evidência, é de razoável monta, comparando-se com a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo -, em verdade, os destinatários da justiça gratuita. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Cabe ressaltar, que prevê o artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (grifei). Consoante critérios adotados pela jurisprudência e doutrina, há de se observar que a simples afirmação da hipossuficiência não é bastante para o fato tornar-se verdadeiro, sendo importante que o afirmado tenha vínculo fiel com a verdade fática, sob pena de ser imposta multa como observado pelo artigo supracitado. A garantia de gratuidade é graça oferecida pelo constituinte de 1988 e tem o espírito de trazer a toda sociedade oportunidade de ver seus direitos concretizados e analisados pelo judiciário, mesmo não tendo condição financeira de arcar com o ônus processual. Neste sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo mero desconforto do pagamento das taxas judiciárias. É, deste modo, essencial que a pretensão tenha compromisso com a verdade dos fatos, uma vez que sua não observância pode gerar desconforto ao bem-estar social, atrapalhando os que são realmente necessitados de receber o respaldo devido, e ao próprio litigante e ao nobre Causídico, no plano individual, que pode ter sua declaração entendida como má-fé. Ante o exposto, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004638-22.2003.403.6121 (2003.61.21.004638-9) - HINDENBURG BUENO DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X HINDENBURG BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, providencie a parte autora a regularização de seu CPF perante a Receita Federal, a fim de possibilitar a expedição de ofícios requisitórios. Regularizados, expeçam-se ofícios requisitórios nos mesmos termos do anterior, ficando dispensada a intimação das partes para se manifestarem sobre o seu teor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000492-64.2005.403.6121 (2005.61.21.000492-6) - JOAO AUGUSTO COUTO(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO AUGUSTO COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga o autor sobre as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal quanto aos cálculos de liquidação e a extinção da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2118

ACAO PENAL

0801272-06.1998.403.6124 (98.0801272-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X LUIZ GIMENEZ MARTINS(SP061875 - MARIO JOSE GONCALVES) X AMADOR MUNIZ DE ARAUJO(SP061875 - MARIO JOSE GONCALVES) X JAIR MARANGONI(SP061875 - MARIO JOSE GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeçam-se ofícios às Delegacias de Polícia Federal das cidades de São José do Rio Preto/SP e Presidente Prudente/SP para que informem a este juízo se os materiais apreendidos às fls. 07/09 encontram-se acautelados naqueles órgãos. Em caso positivo, requisitem-se referidos materiais. Cumpra-se. Intimem-se.

0000475-87.2003.403.6124 (2003.61.24.000475-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA

NOBRE) X JOSE SEGATTO FILHO(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA) X ALAOR PASIAN(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS E SP264870 - CAMILA DE MORAES LAINE) X IDALZIRA ZOLIM CREMA(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE VALENZUELA FILHO

Intimem-se as defesas dos acusados Idalzira Zolin Crema, José Segatto Filho e Alaor Pasian acerca da audiência designada para o dia 15 de março de 2011, às 14:15h, que se realizará no juízo de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, localizado na Avenida Orlando Mascarenhas Pereira, nº 2.098, Jardim Brandini II.

0001916-06.2003.403.6124 (2003.61.24.001916-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X DILMO CALGARI CLOZA(SP095710B - ODALBERTO DELATORRE E SP229588 - RICARDO BASSO E SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 268/268, 272. Em face ao trânsito em julgado do v. acórdão em relação ao acusado Dilmo Calgari Cloza e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado para - Extinta a Punibilidade.Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0001901-95.2007.403.6124 (2007.61.24.001901-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X ALEX RICARDO DE SOUZA(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 03 de novembro de 2009, contra Alex Ricardo de Souza, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime tipificado nos artigo 342, caput, do Código Penal. Segundo consta da peça acusatória, durante a audiência de instrução realizada em 09/06/2007, durante audiência da reclamatória trabalhista nº 616/2006, realizada na Vara do Trabalho de Jales, o acusado, arrolado como testemunha da parte reclamante, prestou declaração falsa, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A denúncia foi recebida em 12 de novembro de 2009 (fl.80).Citado, o réu apresentou resposta às fls. 93/97, na qual aponta ter comparecido espontaneamente perante a Juíza do Trabalho da Vara de Jales para apresentar retratação. Segundo demonstra, a retratação foi recebida antes da prolação da sentença na reclamatória. Pugna, pois, por sua absolvição. Vieram aos autos as folhas de antecedentes do réu (fl.125).O Ministério Público Federal reconheceu a eficácia e a tempestividade da retratação leva a efeito por Alex, pugnando por sua absolvição sumária, nos termos do art. 397, inc. IV, do CPP.É o relatório. DECIDO.O Código Penal, em seu artigo 342, dispõe sobre o delito de falso testemunho ou falsa perícia:Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.Segundo consta dos autos, Alex prestou depoimento em audiência realizada na Justiça do Trabalho de Jales no dia 19 de junho de 2007. Na ocasião, a advogada da empresa reclamada confrontou seu depoimento, acusando a presença de discrepâncias nas afirmações feitas naquela data com alegações feitas pelo acusado em outras reclamatórias trabalhistas. Advertido pela Juíza do Trabalho acerca das penalidades impostas ao crime de falso e informado de que poderia se retratar até a sentença, Alex compareceu à Vara do Trabalho em 16/07/2007 e, nos autos da reclamatória em que atuou como testemunha da parte reclamante, ofertou retratação, retificando as informações anteriormente prestadas (fl.101).Diante da prova de que a retratação, voluntária e completa, ocorreu antes da prolação da sentença, de forma que não teve o condão de influir na formação da convicção do órgão julgador, impõe-se a absolvição sumária do acusado, na forma preconizada pelo parágrafo 2º do artigo 342 do Código Penal.Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu Alex Ricardo de Souza, qualificado nos autos, com fundamento no parágrafo 2º do art. 342 do Código Penal e inciso IV do art. 397 do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, à Sudp para as anotações devidas.Jales, 04 de fevereiro de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

0000966-50.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RONALDO BLINI DE SOUZA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X FLODOMAR GOMES RODRIGUES DOS SANTOS(GO012643 - EMANOEL BATISTA DE ARAUJO)

Intimem-se as defesas dos acusados Ronaldo Blini e Flodomar Gomes Rodrigues dos Santos acerca da audiência designada para o dia 15 de março de 2011, às 15:20h, que se realizará no juízo de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, localizado na Avenida Orlando Mascarenhas Pereira, nº 2.098, Jardim Brandini II.

0001294-77.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FLAVIO HENRIQUE DE NOVAIES ROSA(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X GILSON BARROS DE OLIVEIRA(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2697

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000368-59.2011.403.6125 (2003.61.25.000021-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-07.2003.403.6125 (2003.61.25.000021-2)) ROSA BORGES DOS SANTOS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

1,10 I - Recebo a exordial;II - Emende a autora/embargante a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar:a) - certidão de casamento com Jorge Starchiszen ou prova de união estável;b) - certidão de óbito de Jorge Starchiszen e formal de partilha (se houver), comprovando a nomeação de inventariante, eventual existência de outros herdeiros, destinação dada ao bem em questão no formal de partilha.Quanto requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o art. 4º da Lei n. 1060/50 é expresso ao afirmar que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial e o 1º do mesmo artigo estabelece que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais, diante da declaração da fl. 06, fica deferido o benefício.Cite-se e intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002423-17.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS S/A(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE E SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR E SP247236 - MICHEL JAD HAYEK FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 100: Trata-se de requerimento formulado pelo advogado Cleso Carlos Verdelone, OAB/SP n. 62.494, com fulcro no art. 7º, inciso XIII do EOAB (Lei n. 8.906/94), para retirada em carga dos presentes autos da Secretaria do Juízo, visando extração de cópias, a fim de possibilitar o estudo da ação judicial e, conseqüentemente, apresentar eventual defesa.O dispositivo invocado pelo advogado requerente assim dispõe (verbis):Art. 7º São direitos do advogado:(...)XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; (nossos destaques)A interpretação que se extrai do dispositivo citado é bem simples; não se tratando se processo que tramita em segredo de justiça, o exame de autos findos ou em andamento em cartório é livre ao advogado, mesmo sem procuração. O direito a extração de cópias também é assegurado pelo mesmo dispositivo legal. Para tanto, segundo praxe da Secretaria do Juízo, basta efetuar tal requerimento em cartório, mediante preenchimento de formulário próprio e recolhimento das custas judiciais respectivas, não sendo caso de assistência judiciária gratuita.O dispositivo acima mencionado, portanto, está em perfeita harmonia com os direitos que assegura ao profissional, levando-se em conta o exercício de seu mister.Hipótese diversa e não abrangida pela norma invocada é a da retirada em carga de autos não findos da Secretaria sem o respectivo instrumento de mandato, a procuração, como no caso ora em apreciação. Isso implica em uma interpretação por demais extensiva do referido dispositivo e poderá até mesmo ser objeto de questionamento pelas partes processuais, acaso compareçam no processo, pois titulares desse direito e já se encontram devidamente habilitadas nos autos. Nesse sentido cito julgados: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ QUE INDEFERIU PEDIDO DE RETIRADA DE AUTOS DO CARTORIO - ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO - INEXISTENCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER - ARTIGOS 36, 37 E 40, II E III, DO CPC.I - HIPOTESE EM QUE NÃO CONFIGURADA A PRATICA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER, AO IMPEDIR O DR. JUIZ A RETIRADA DOS AUTOS DE CARTORIO.II - CONSOANTE A MELHOR DOCTRINA, QUANDO O ADVOGADO NÃO E PROCURADOR DE QUALQUER DAS PARTES LITIGANTES, O EXAME DOS AUTOS SO LHE E PERMITIDO EM CARTORIO OU NA SECRETARIA DO TRIBUNAL ONDE ELES SE ENCONTRAREM, NÃO LHE SENDO DADO RETIRA-LOS.III - RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(RMS 1.200/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/1991, DJ 09/12/1991, p. 18024). (grifo nosso)AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PEDIDO DE CARGA DOS AUTOS E RESTITUIÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INCABIMENTO. 1. O Advogado sem procuração nos autos só tem o direito de examiná-los em cartório. Se tivesse

alegado urgência, poderia ter feito seu requerimento, obrigando-se a juntar procuração, conforme ART-5 DA LEI-8906/94 ou ART-70, PAR-1, DA LEI-4215/63, o que não ocorreu na espécie. 2. Agravo de instrumento improvido. (grifo nosso) Cabe referir que, na data de ontem (17/02), o advogado subscritor do pedido de fl. 100, já obteve vista dos autos na Secretaria do Juízo. Isto posto, salvo a hipótese legal de urgência (art. 37 do CPC), ou a exibição de instrumento de mandato, indefiro a retirada destes autos de cartório sem apresentação da respectiva procuração. Por outro viés, fica deferida, contudo, a extração de cópias ao interessado para fins de exercer a defesa, mediante preenchimento de formulário próprio e recolhimento das custas do processo. Intime-se.

Expediente Nº 2698

INQUERITO POLICIAL

0002967-05.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X YESENIA MONTANO VINACHA(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X FATIMA LORENA RIBERA(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X CARMEN ROSIO ROJAS CANDIA(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X ALBERT VILLARROEL ACHA(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Trata-se de inquérito policial iniciado por APF contra indiciados de nacionalidade boliviana, denunciados como incurso nas sanções dos artigos 33 e 40, I da Lei 11.343/2006. RECEBO a denúncia apresentada nas fls. 119-120, uma vez que baseada em IPL (originado de Auto de Prisão em Flagrante nº 00415/2010, da Delegacia de Polícia Federal em Marília-SP), contendo a exposição dos fatos em tese criminosos, com respectiva qualificação de seus autores (denunciados) e rol de testemunhas. Presentes, desta forma, indícios suficientes para instauração da persecução penal, não se podendo falar em qualquer causa de extinção da punibilidade do fato. À vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade dos ora denunciados. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Designo para o dia 10 de março de 2011, às 14 horas, a audiência de instrução e julgamento, observando tratar-se de réus presos, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da acusação e realizado o interrogatório dos réus. Por serem os denunciados de nacionalidade estrangeira (bolivianos), determino que a Secretaria informe sobre a disponibilidade de intérprete para auxiliar na audiência acima. Expeça-se o necessário visando à intimação das testemunhas arroladas pela acusação. Concomitantemente, manifeste-se o representante do Ministério Público Federal relativamente às alegações de cerceamento de direitos e de relaxamento das prisões, trazidas pela defesa nos documentos das f. 167-217. Após, voltem os presentes autos conclusos. Ao SEDI para as anotações quanto ao recebimento da denúncia. Int.

Expediente Nº 2699

INQUERITO POLICIAL

0000012-64.2011.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X GUSTAVO LUIS VILLAR GALLARDO X IGNACIO TORRES X LUCIANA TORRES BENITEZ(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Na forma da declaração prestada pela ré Luciana Torres Benites de que tem como advogado constituído o Dr. Fabiano Izidoro Pinheiro Neves, OAB/SP n. 202.085, fica o referido defensor intimado para que apresente sua defesa escrita na forma e prazo do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006. Caso o referido defensor vá atuar, também, na defesa dos demais réus, faculto a ele desde já a apresentação da defesa deles no mesmo prazo acima. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3855

MONITORIA

0005102-52.2008.403.6127 (2008.61.27.005102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELAINE CRISTINA FERRAREGI X ARMINDA DIAS FERRAREGI X LUIZ CARLOS DIAS FERRAREGI

Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento de custas e diligências requeridas pela r. Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Mococa para citação dos herdeiros de José Ferraregi, na condição de sucessores. Int.

0001683-87.2009.403.6127 (2009.61.27.001683-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IRMA GRASSI RODRIGUES(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON)

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora nos termo do artigo 475-J do Código de processo civil. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0002368-94.2009.403.6127 (2009.61.27.002368-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FRANCISCO CECILIO X FRANCISCO CECILIO NETO X VERA CECILIA BOVO CECILIO(SP170495 - RENE AMADIO)

Em dez dias, esclareça a parte autora o requerimento de fls. 66, tendo em vista o despacho de fls. 63 e a certidão de não manifestação da ré. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003815-20.2009.403.6127 (2009.61.27.003815-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CRISTINA SORCE X CELIO FERREIRA(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO)

Em dez dias, esclareçam as partes se houve a realização de acordo. Int.

0002331-33.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA CRISTINA TEODORO X LEONARDO DE ALMEIDA FELIPE
Fls. 23/34 - Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória, no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003047-94.2009.403.6127 (2009.61.27.003047-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002533-15.2007.403.6127 (2007.61.27.002533-5)) PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHONETE CANFRAY LTDA ME X EDIONE NERI FERREIRA X EDSON NERI FERREIRA(SP090142 - JEFERSON LUIS ACCORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, manifeste-se o embargado acerca da proposta apresentada pela embargante às fls. 61/62 dos autos de nº 0002533-15.2007.403.6127. Int.

0002302-80.2010.403.6127 (2005.61.27.000369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-48.2005.403.6127 (2005.61.27.000369-0)) LUIZ FERNANDO GONCALVES(SP127056 - RENATA TERESINHA SERRATE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na realização de audiência para conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001888-29.2003.403.6127 (2003.61.27.001888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEAN CARLOS AVELAR FERREIRA X LUCIANE ANDREIA ESPANHA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)

Fls. 94 - Anote-se. Manifeste-se a exequente em dez dias acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ante a ausência de bens penhoráveis, aguarde-se no arquivo, nos termo do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0001415-09.2004.403.6127 (2004.61.27.001415-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA PARADA(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE)

Fls. 112 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

0001898-39.2004.403.6127 (2004.61.27.001898-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARILICE PIOVESAN

Fls. 70 - Anote-se. Manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002131-36.2004.403.6127 (2004.61.27.002131-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA HORTENCIA QUEIROZ ANTUNES DE SOUZA

Intime-se a exequente a dar cumprimento ao determinado às fls. 90 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0000190-17.2005.403.6127 (2005.61.27.000190-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NAGIB JORGE X ARACY SYMPLICIO JORGE X IBRAIM DAVI JORGE

Indefiro a expedição de ofício requerida pela exequente, pois já esgotados nestes autos os meios para localização de bens do executado. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos, sobrestados, ante a inexistência de bens penhoráveis. Int.

0000204-98.2005.403.6127 (2005.61.27.000204-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELIA REGINA LIMA X BENEDITO LIMA X ERICA REGINA LIMA

Intime-se a exequente a dar cumprimento ao despacho de fls. 98 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0000372-03.2005.403.6127 (2005.61.27.000372-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA)

Fls. 71: Assiste razão à exequente. Torno sem efeito a certidão lançada às fls. 62 verso, reconsiderando o despacho de fls. 63. Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, em seu duplo efeito. Ao executado para contrarrazões de apelação. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int-se.

0000814-66.2005.403.6127 (2005.61.27.000814-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO NATALINO FERREIRA

Fls. 64/65 - Proceda-se à consulta do endereço atualizado do executado no Sistema Webservice, dando-se vista à exequente por dez dias. Int.

0002818-08.2007.403.6127 (2007.61.27.002818-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JOSE HENRIQUE BARZAGLI X ELIANA SOARES BARZAGLI

Intime-se a União Federal, na pessoa da Procuradoria da Fazenda Nacional.

0003045-95.2007.403.6127 (2007.61.27.003045-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN)

Fls. 49 - Anote-se no sistema processual. Em dez dias, apresente a parte exequente aos autos a certidão de inteiro teor do processo de recuperação judicial mencionado. Int.

0005286-42.2007.403.6127 (2007.61.27.005286-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN)

Fls. 63 - Anote-se no sistema processual. Em dez dias, apresente a parte exequente aos autos a certidão de inteiro teor do processo de recuperação judicial mencionado. Int.

0000812-57.2009.403.6127 (2009.61.27.000812-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIA HELENA SOARES

No prazo de dez dias, esclareça a exequente a petição de fls. 33, tendo em vista a certidão de fls. 27 (verso). Nada sendo requerido, ante a ausência de bens penhoráveis, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0002139-37.2009.403.6127 (2009.61.27.002139-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARIA APARECIDA PASSOTTI

Em vista da documentação de fls. 42/65, tramite-se em segredo de justiça. Anote-se. Fls. 42/65 - Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias. Int.

0002337-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FEIRAO DOS MOVEIS USADOS LTDA ME X JULIANA CRISTINA ROSA
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/14, mediante substituição pelas cópias fornecidas pela exequente, para retirada em dez dias. Após ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003498-85.2010.403.6127 - MARCOS AURELIO VICENTE(SP045554 - PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI) X DIRETORA DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO DA FUNDACAO UNIVERSITARIA VIDA CRISTA

Intime-se o impetrante a dar cumprimento ao determinado às fls. 106/107 em quarenta e oito horas, sob pena de

extinção.

0003986-40.2010.403.6127 - GERALDO TESSARINI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual a parte impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a aceitar sua pro-posta de arrematação de imóvel, conforme condições que invoca. Consta petição de emenda à inicial (fl. 49). Feito o relatório, fundamento e decidido. A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, sendo, portanto, improrrogável e fixada de acordo com a sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. No caso dos autos, a sede da autoridade impetrada (Presidente da Comissão Permanente de Alienação da Caixa Econômica Federal) é na cidade de Campinas - SP, como se depreende do documento de fl. 45 (decisão que manteve a desclassificação do impetrante). Daí competir à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas o processamento do feito. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Campinas-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intime-se.

0004609-07.2010.403.6127 - FERNANDO BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X ROSEMARY BARBOSA(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Fls. 26: recebo como aditamento à inicial. O alegado direito à resposta definitiva do pedido de revisão administrativa não corre risco de desaparecer, até a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção ao princípio do contraditório. Por isso, requisitem-se informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009 e após voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

0000652-61.2011.403.6127 - MILTON DONIZETTI ALVES DE FARIA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Milton Donizetti Alves de Faria em face de ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de São João da Boa Vista-SP objetivando restabelecer o benefício de auxílio doença n. 543.386.997-7, iniciado em 04.11.2010 e cessado em 30.01.2011. Alega que a alta programada viola garantias constitucionais e aduz que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, em especial a incapacidade laborativa. Relatado, fundamento e decidido. O controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. A autarquia previdenciária concede o benefício de auxílio doença já com indicação da data de sua cessação, entendendo essa como aquela em que o segurado recuperaria, em tese, sua capacidade laborativa. Entretanto, deixa consignado no documento de comunicação do deferimento do benefício que, não concordando o beneficiário com a data prevista para alta médica, pode o mesmo solicitar a realização de novo exame médico pericial, mediante formalização de requerimento de pedido de prorrogação. Isso ocorreu nos autos (fl. 22), tendo o impetrante formulado novo pedido, passado por perícia médica que não consta-tou a incapacidade e o benefício não foi deferido (fl. 23). Depreende-se, portanto, que a ausência de incapacidade laborativa foi o fato determinante para a cessação do benefício, afigurando-se, assim, irrelevante a genérica alegação de ilegalidade na alta programada. No mais, ausentes as condições da ação. O direito processual de ação (inclusive a mandamental) está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Pergunta-se, é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado? Entendo que não. O impetrante foi examinado por perito do INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa (fl. 23), daí a ausência de um dos requisitos legais para fruição do auxílio (incapacidade) e a cessação do benefício. A aferição do direito invocado pelo impetrante requer prova do exato preenchimento de todos os requisitos legais do benefício (artigos 59 a 63 da lei 8.213/91), o que exige dilação probatória, notadamente a prova pericial médica. Como se vê, não se trata de matéria apenas de direito. Envolve questões que necessitam de ampla dilação probatória para se aferir eventual direito ou não ao benefício pleiteado, o que revela a inadequação da via mandamental eleita. Não se trata de simples pedido de confirmação de seu constitucionalmente protegido direito à saúde, mas da real necessidade do impetrante ao benefício invocado nos autos. Ocorre que a caminho processual escolhido não comporta dilação probatória, já que instituído para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...) há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001,

p. 35/36. Controvertidos os fatos, e como o mandado de segurança não comporta dilação probatória, notadamente pericial, inexistente a relevância da fundamentação. Acerca do tema: A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito (STJ - MS 8770 - Terceira Seção - DJ 09/12/2003 - p. 207 - Gilson Dipp). Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, V e 267, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003784-97.2009.403.6127 (2009.61.27.003784-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LAZARO RIBEIRO DA COSTA X BENEDITA BALBINO RIBEIRO DA COSTA
Proceda-se à entrega definitiva dos autos à requerente, mediante baixa e registro próprios. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002241-93.2008.403.6127 (2008.61.27.002241-7) - AES TIETE S.A. (SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA (SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA GARCIA (SP229123 - MARCELO GALANTE) X WILDENIR BRUSCATO X NAIR FRANCISCA DOS REIS GERMINARO X MARCELO GERMINARO X ANA MARIA GERMINARO
Fls. 170 - Defiro o prazo adicional de dez dias à requerente. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002905-56.2010.403.6127 - FELICIO BATISTA DA CUNHA (SP148937 - SILVIA MARIA MARCHIORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, recolha a parte autora as custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96, junto a Caixa Econômica Federal. Após, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls. 30. Int,

0003806-24.2010.403.6127 - PAULO ROBERTO MESTRINER (SP091102 - LUIS EUGENIO BARDUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação ofertada pela CEF no prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3856

EXECUCAO FISCAL

0000143-72.2007.403.6127 (2007.61.27.000143-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI)

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 80.2.06.089792-69 e 80.6.06.183588-94. Citada (fl. 28), a executada informou que aderiu ao parcelamento do débito e requereu a suspensão de sua exigibilidade (fls. 35/47). Em decorrência, a exequente requereu a suspensão do feito (fls. 56, 61 e 67), o que foi deferido (fls. 59, 64 e 72). Após, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 76/84), requerendo a desconsideração do parcelamento e a extinção da execução fiscal, por conta da isenção tributária prevista no art. 146, III, c, da CF/88. Carreou documentos para regularização de sua representação processual (fls. 87/119). Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se (fls. 172/173), defendendo a improcedência do incidente, dada a confissão do débito, consubstanciado no parcelamento e porque não há prova dos atos cooperados, sobre os quais seriam devidos os tributos. Também apresentou documento (fl. 174). Feito o relatório, fundamento e decidido. Os temas levantados pela executada exigem ampla dilação probatória, mesmo porque não provados nos autos. Não basta o reconhecimento legal da isenção, conferida aos atos cooperativos próprios, pois, como no caso dos autos, há controvérsia sobre quais atos foram considerados pela fiscalização para a formalização dos débitos cobrados na execução. Entretanto, a aferição do que foi ou não tributado (se atos cooperados ou não), somente é possível na via dos embargos à execução e, para que haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, faz-se necessária a garantia do Juízo, mediante regular penhora ou depósito em dinheiro do montante integral. Ademais, embora a Certidão da Dívida Ativa goze de presunção de liquidez e certeza, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões levantadas pela executada em simples petição. Em outros termos, não há nos autos documentos por si só suficientes para se aferir a ocorrência ou não de tributação sobre atos isentos. Aliás, não foram apresentados documentos pela executada. No mais, não se discute a validade legal do parcelamento, apenas há requerimento da executada de sua desconsideração, ao argumento de que é isenta de tributos, o

que não foi provado, como visto. Ante o exposto, rejeito o incidente de exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, promovendo o andamento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 3857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001783-13.2007.403.6127 (2007.61.27.001783-1) - JOSE NAVAS BALDO X CRISTINA CARNEIRO BALDO X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X ROSA MARIA BALDO DE PAULA X ANA MARIA BALDO DAL BELLO (SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Certidão de fls. 147: Ciência de que foi verificada incorreção na publicação da sentença de fls. 145, sendo remetida nova publicação. SENTENÇA DE FLS. 145: Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a condenação da requerida a aplicar índice de correção monetária na(s) conta(s) de depósito(s) bancário(s) em poupança(s) de titularidade dos falecidos Domingos Baldo e Anna Helena Nabas Baldo. A Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 82/107) e a parte requerente apresentou réplica (fls. 111/120). Feito o relatório, fundamento e decido. No caso posto à baila, a parte requerente pretende, na qualidade de sucessora, a correção monetária da(s) conta(s) poupança de titularidade do(a) falecido(a), conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. A morte do(a) titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhe, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deter a qualidade de titular da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não ter sido parte no contrato firmado entre o(s) poupador(es) e a instituição financeira, motivo pelo qual não faz jus ao crédito pleiteado. De sorte que, na condição de sucessora, nada lhe é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido: CADÉRNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes. II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. III - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200561200059890) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, TRF da 2ª Região) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Expediente Nº 3858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002133-98.2007.403.6127 (2007.61.27.002133-0) - VERA LUCIA THEODORO ARAUJO (SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em dez dias, comprove a parte autora sua legitimidade, uma vez que os documentos de fls. 67/72 se referem a pessoas estranhas aos autos, sob pena de extinção. Cumprida a determinação acima, cite-se o Banco Central do Brasil. Int.

0004901-94.2007.403.6127 (2007.61.27.004901-7) - MARIA CAROLINA REHDER REGINI DA SILVA (SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 123: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 112, para entrega ao subscritor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int-se.

0001463-26.2008.403.6127 (2008.61.27.001463-9) - SUELI APARECIDA DA SILVA (SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 87 - Ciência à parte autora da necessidade do recolhimento de custas judiciais junto ao r. juízo deprecado. Int.

0005427-27.2008.403.6127 (2008.61.27.005427-3) - WALTER PEREIRA X OLENKA MARIA GALOTTE PEREIRA(SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 257: Manifeste-se a parte ré em 10 (dez) dias.Int-se.

0000882-74.2009.403.6127 (2009.61.27.000882-6) - JOAO MARTINS X ANA CAROLINA DA SILVA JANIZELLI X OSMAR PEREIRA VITOR X ALESSANDRA PIRES SANCINETTI DO AMARAL(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 95/98: Manifeste-se a parte ré em 10 (dez) dias.Int-se.

0002057-06.2009.403.6127 (2009.61.27.002057-7) - ANTONIO CARLOS DE ALVARENGA X SILEN PAULINO TEODORO X JOAO APARECIDO MISSASSI X JOANNA DE LUCA MIZASSE X JOSE CARLOS MISSASSI X LUIZ PAULO MIZASSE(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 154/158: Manifeste-se a ré em 10 (dez) dias.Int-se.

0002938-80.2009.403.6127 (2009.61.27.002938-6) - JOSE EDERALDO DE SOUZA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI)

Ao Sedi, para inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. No mesmo prazo, esclareça o corréu Fazenda do Estado de São Paulo se pretende produzir provas, além da pericial já deferida às fls. 106. Faculto ainda aos réus a apresentação de quesitos. Int.

0004067-23.2009.403.6127 (2009.61.27.004067-9) - MARIA DE LOURDES ZORZETO X ALICE JORGETTO BURGER(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 111: Defiro vista à parte Autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

0004200-65.2009.403.6127 (2009.61.27.004200-7) - CRISLER TEIXEIRA(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, apresentem as partes o rol de testemunhas para veriicação da necessidade de deprecar o ato. No mesmo prazo, manifestem-se acerca do interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0001049-57.2010.403.6127 - WILSON JOSE BIASIN FERNANDES X MANOEL FERNANDES DOS SANTOS(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001096-31.2010.403.6127 - YURI RIBERTI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e fls. 24/26.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001097-16.2010.403.6127 - LARISSA JACHETA RIBERTI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e fls.50/52.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001111-97.2010.403.6127 - LEVY FALDA(SP260741 - FABIO MARCONDES FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001148-27.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada.Int-se.

0001381-24.2010.403.6127 - EDUARDO JOSE RAMPONI(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 90: Esclareça a parte ré a cotitularidade da conta mencionada, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

0001439-27.2010.403.6127 - CELSO BATISTA ARCURI DOMINGUES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 72: Manifeste-se a parte ré em 10 (dez) dias.Int-se.

0001440-12.2010.403.6127 - CELIA DIRCELEI CRISTIANO ROCHI X VERA LUCIA CHRISTIANO DA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0002343-47.2010.403.6127 - MARCO ANTONIO JUNQUEIRA DELLA TORRE(SP194616 - ANDREIA MINUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)
Manifeste-se a parte Autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 111/121).Int-se.

0002432-70.2010.403.6127 - JOSE LUIZ VALIM X GERALDO DE OLIVEIRA VALLIM X JOSE LUIZ VALIM E OUTROS X GERALDO DE OLIVEIRA VALLIM E OUTROS(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP283324 - ANITA CRISTINA MATIELLO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS, ETCTrata-se de Ação de repetição de indébito, em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente objetiva ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obri-gue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valo-res que, a esse título, foram recolhidos.Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar.Requer, com base no artigo 273 do CPC, a antecipação dose feitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do chamado novo FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de pessoa física.É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Fls. 62/140: recebo como aditamento à inicial.Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil re-paração ou estar o réu abusando do direito de defesa.Não vislumbro, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da alegação no que diz respeito à inconstitucionalidade da veiculação da base de cálculo por meio de lei ordinária, em afronta ao estatuí-do no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Vejamos.Em relação à participação dos empregadores no financia-mento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma dire-ta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes con-tribuições sociais:I - dos empregadores, incidente obre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmen-te previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribui-ções sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).A artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comer-cialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário ru-rais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas ati-vidades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o au-xílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, compro-vadamente, com o grupo familiar respectivo.Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respec-tivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produ-ção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)V - como

equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legis-lação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pes-queira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário ru-raís, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas ati-vidades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o au-xílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, compro-vadamente, com o grupo familiar respectivo.Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural.Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo vei-culada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna.Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o siste-ma de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195:Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, in-cidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empre-gatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;A partir de então, a previsão de base de cálculo re-ceita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico.Tenho que não pode. Para aferir-se a constitucionalida-de ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem cons-titucional vigente no momento de sua edição. E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar.Entretanto, se é certo que a ampliação veiculada por meio da EC 20/98 não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, uma vez que a lei nascida in-constitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos con-tornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições soci-ais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária.Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. A partir de então, a exação é perfeitamente exigível.Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS E-FEITOS DA TUTELA.Cite-se e intimem-se.

0002887-35.2010.403.6127 - EUNICE NATALIA GUIMARAES CUSSOLIM(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, esclareça a parte autora a pertinência do depoimento pessoal do representante legal da ré, requerido na inicial. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0003608-84.2010.403.6127 - NEIDE MIRANDA DA SILVA SUZANA(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE E SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0003698-92.2010.403.6127 - CARLOS GOMES DOS SANTOS CORTES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0004076-48.2010.403.6127 - ANTONIO APARECIDO BLASI(SP103968 - HUGO CESAR DE SOUZA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte Autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da parte final do despacho de fls. 59, sob pena de extinção.Int-se.

0004248-87.2010.403.6127 - ADENAUER DE SOUZA DOMINGUES(SP260558 - GUSTAVO ALESSANDRO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0000342-55.2011.403.6127 - ALAICE GOFREDO DE CARVALHO SALOMON(SP165934 - MARCELO

CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, apresente cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção e recolha as custas judiciais nos termos do art. 2º da lei 9289/96. Int.

0000397-06.2011.403.6127 - LUIZA CHANOSQUI(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção e recolha as custas judiciais nos termos do artigo 2º da lei 9289/96. Int.

0000411-87.2011.403.6127 - CELINA ROSA QUESSA X NORIVAL QUESSA(SP303205 - JULIANO ROSA QUESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita e da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

0000412-72.2011.403.6127 - CELINA ROSA QUESSA X NORIVAL QUESSA(SP303205 - JULIANO ROSA QUESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita e da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta indicada na inicial e apresente cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

0000458-61.2011.403.6127 - LOURDES APARECIDA DA ROSA OZORIO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça gratuita e da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

Expediente Nº 3860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001491-67.2003.403.6127 (2003.61.27.001491-5) - BENEDITO DUARTE(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES E SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001124-04.2007.403.6127 (2007.61.27.001124-5) - BARBARA PEREIRA DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie a parte autora quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados. Int.

0001557-08.2007.403.6127 (2007.61.27.001557-3) - JULIETA ALVES DE ALMEIDA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie a parte autora quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados. Int.

0003782-98.2007.403.6127 (2007.61.27.003782-9) - ARACY DE LOURDES BARBOSA OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003953-55.2007.403.6127 (2007.61.27.003953-0) - PAULO SERGIO GIMENES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fls. 181. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001840-94.2008.403.6127 (2008.61.27.001840-2) - DURVAL CAETANO DE FREITAS FILHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de ação ordinária ajuizada por DURVAL CAETANO DE FREITAS FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais e sua posterior conversão para, então, ob-ter a aposentadoria por tempo de contribuição, além de receber

indenização por dano moral. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 30 de agosto de 2007 (NB 42/140.633.337-6), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço laborado na empresa INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA, de 17.07.1978 a 11.03.1994 e na empresa MAHLE METAL LEVE S.A., no período de 14.07.1994 a 13.02.1998, períodos esses em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. Alega que esses períodos devem ser computados utilizando-se o multiplicador 1.4, como determina o artigo 70 do Decreto 3.048/99, o que, somado aos períodos comuns, resultaria em tempo suficiente para que lhe seja concedida a aposentaria, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Porém, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não considerar especiais as atividades exercidas nestes períodos. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 16/85). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 87/88). O INSS contestou (fls. 99/108) defendendo a improcedência do pedido porque não caracterizada como especial a atividade exercida pelo autor. Invocou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica (fls. 112/123). Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP n. 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n. 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei n. 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei n. 8213/91, com isto extinguiu o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei n. 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei n. 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para

efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, deve ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste Decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada, pelo artigo 28 da Lei n. 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei n. 9.032/95, artigo 57 e, da Lei n. 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto n. 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regredir, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, dois são os períodos em que o autor alega ter exercido seu trabalho em condições hostis. Durante esses períodos, várias foram as

normas legais que vieram a disciplinar a matéria: Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 que sofreu alterações introduzidas pelos Decretos 611/92 e 2172/97 e, por fim, substituído pelo Decreto n. 3048/99, cujos termos estão em vigor até a presente data. Observe-se, porém, que a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei n. 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema. Deste modo, ante a impossibilidade de retroação da lei, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não há que se falar em conversão dos períodos laborados entre até 09.12.80. A propósito: FATOS NÃO CONTIDOS NO PEDIDO INICIAL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS DESPACHO SANEADOR. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 6.887/80. I - Tendo em vista que os fatos mencionados no recurso de apelação somente foram suscitados após o despacho saneador, e considerando que os mesmos constituem causa de pedir remota distinta daquela descrita na inicial, é de se observar o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, que não permite sua alteração, restando ao autor deduzi-la em ação autônoma. II - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, ou seja, posteriormente à época dos fatos constitutivos do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, resta incólume o ato concessório do referido benefício, haja vista tratar-se de situação jurídica definitivamente constituída. III - Apelação do autor desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 15989; Processo: 89030395956; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 11/01/2005; Documento: TRF300090020; Fonte DJU; DATA: 21/02/2005; PÁGINA: 219; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando a concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 348490; Processo: 96030912840; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 08/09/2003; Documento: TRF300074984; Fonte DJU; DATA: 02/10/2003; PÁGINA: 234; Relatora JUIZA MARISA SANTOS) Na mesma linha, voto do Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp ao relatar o REsp n. 270.551-SP. Resta analisar, assim, o período laborado alegadamente em condições especiais a partir de 10 de dezembro de 1980. Vejamos. a) INTERNATIONAL PAPAER DO BRASIL LTDA, no período de 10 de dezembro de 1980 a 11 de março de 1994: De acordo com o DSS 8030 de fl. 16, e laudo de fls. 24/25, atuava na função de ajudante de cozinha e cozinheiro prático, estando exposto ao agente ruído no nível de 82,2 dB. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuam a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, o qual estipula em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Tais documentos comprovam a esse juízo que o autor esteve exposto ao agente ruído em níveis acima do tolerado, de forma habitual e permanente, de modo que esse período deve ser computado como especial para fins de conversão. Tenho que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. b) MAHLE METAL LEVE S/A, no período de 14 de julho de 1994 a 13 de fevereiro de 1998: de acordo com o PPP de fl. 19, o autor, nesse período, exerceu a função de cozinheiro exposto ao agente ruído no nível de 80 dB. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuaram a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, o qual estipulava em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). Considerando que não foi ultrapassado o limite de tolerância legal, tenho que esse período não deve ser reconhecido como especial. Vê-se dos autos, outrossim, que ao apresentar seu pedido administrativo, o autor contava com apenas 50 anos (nasceu em 08 de setembro de 1957 e apresentou seu pedido administrativo em 30 de agosto de 2007), de modo que, ainda que atingido o tempo de serviço

mínimo para se aposentar, não poderia fazê-lo naquela data. Vejamos. Nos termos do art. 52 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida àquele segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da EC nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Estariam livres dessa regra de transição aqueles segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes - daí se falar em direito adquirido: para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98. No caso dos autos, o autor, no momento do pedido administrativo, ainda não preenchia o requisito da idade previsto na EC nº 20/98, qual seja, de 53 anos de idade para o homem, motivo pelo qual não poderia se aposentar naquele momento. Acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. INOCORRENCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA ANTES DA VIGENCIA DA LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM APÓS VIGENCIA DA LEI 9711/98. IMPOSSIBILIDADE. EC 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Não é condicional sentença que determina a realização de dois cálculos para a fixação dos proventos de aposentadoria. Exegese razoável do comando do art. 6º da lei 9.876/99. Preliminar rejeitada. 2. À comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde em relação a período anterior à vigência da lei 9.032/95, basta a inclusão da atividade laboral no rol dos decretos regulamentadores dessa norma legal. 3. Não é possível a conversão em tempo comum do tempo especial exercido após 28.05.1998, em face do quanto disposto no art. 28 da lei 9.711, de 20.11.1998. 4. Não atendido o requisito etário para a concessão da aposentadoria, nos moldes exigidos pela EC 20/98, merece reforma a sentença que a concedeu. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Sentença reformada. Segurança denegada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000425573 Processo: 200238000425573 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/1/2007 Documento: TRF100249687 DJ DATA: 4/6/2007 PAGINA: 68 JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA - CONV) Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a inocorrência deste. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexos causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização pleiteada. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito. Não bastasse, a parte autora não provou que, em razão deste ato administrativo, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para condenar a autarquia previdenciária a proceder ao enquadramento do período de 10 de dezembro de 1980 a 11 de março de 1994, considerado especial, bem como para condená-la a converter esse período de tempo de atividade especial em tempo comum, para fins de revisão administrativa do pedido de benefício de aposentadoria. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002182-08.2008.403.6127 (2008.61.27.002182-6) - JOSE GRACIA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie a parte autora quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados. Int.

0003011-86.2008.403.6127 (2008.61.27.003011-6) - APARECIDA DE CASSIA DE SOUZA (SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDA DE CÁSSIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres, para posterior concessão de aposentadoria especial. Informa, em síntese, ter apresentado pedidos administrativos de aposentadoria (NB 42/143.001.475-7 e 42/144.841.765-9), os quais foram indeferidos sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço laborado na empresa SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAPIRA, no setor de enfermagem, de 28.03.1983 a 01.05.1987, e no setor de radiologia de 16.06.1987 a 11.03.2008, bem como no setor de radiologia da empresa HOSPITAL GERAL DR FRANCISCO TOZZI SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, no período de 08.01.1998 até a data do ajuizamento do feito. Alega que seu

tempo de serviço é constituído integralmente por períodos laborados em condições especiais, num total de 25 anos, tempo suficiente para que lhe seja concedida a aposentaria especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Porém, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não considerar especiais as atividades exercidas nestes períodos. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 15/25). Foi concedida a gratuidade (fl. 27). O INSS contestou (fls. 35/49) defendendo a improcedência do pedido, alegando que não se caracterizariam como especiais as atividades exercidas pela autora, ante a falta de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos. Processo administrativo referente aos pedidos indeferidos juntados às fls. 53/118. Réplica às fls. 122/134, impugnando as alegações do requerido. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação do tempo de trabalho em atividades especiais para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então. São seus termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira pro-va técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a

nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, a autora exerceu a função de auxiliar de atendente de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Itapira no período de 28 de março de 1983 a 01 de maio de 1987. Para essa época, como visto, valia a presunção *juris et jure* de exposição a agentes nocivos de acordo com o enquadramento profissional. E a função exercida pela autora estava prevista no quadro anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.3.2.) e no anexo do Decreto nº 83.080/79, código 1.3.4. Há de se reconhecer, pois, a especialidade do serviço prestado. Posteriormente, a autora exerceu a função de operadora de raio X na Santa Casa de Misericórdia de Itapira (período de 16.06.1987 a 11.03.2008) e no Hospital Geral Dr. Francisco Tozzi Santa Casa de Misericórdia (período de 08 de janeiro de 1998 até os dias atuais). Para essa época e até a edição do Decreto nº 2172/97 (05 de março de 1997), como visto, valia a presunção *juris et jure* de exposição a agentes nocivos de acordo com o enquadramento profissional. E a função exercida pela autora estava prevista no quadro anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.4.) e no anexo do Decreto nº 83.080/79, código 1.1.3. Há de se reconhecer, pois, a especialidade do serviço prestado até 05 de março de 1997 por meio de mero enquadramento profissional. A partir de então, necessária a apresentação de formulários de informações sobre a atividade desenvolvida, com indicação de exposição a agente nocivo. Importa salientar que o Decreto nº 2172/97 inclui as radiações ionizantes como agente físico nocivo (Código 2.0.3 do anexo IV). A autora junta aos autos PPP emitido pelo Hospital Geral Dr. Francisco Tozzi Santa Casa de Misericórdia, indicando a esse juízo que, no período de 08 de janeiro de 1998 a 18 de novembro de 2004 (data de emissão do PPP) esteve exposta aos seguintes fatores de risco, de forma habitual e permanente: radiação ionizante e biológico, de modo que esse período deve ser considerado especial. Não há nenhum documento posterior a novembro de 2004 que indique a especialidade do serviço prestado a partir de então. Em relação a atividade desempenhada junto à Santa Casa de Misericórdia de Itapira, consta nos autos o PPP emitido em 03 de julho de 2007 (fls. 72/74), indicando que, no período de 28 de março de 1983 até a data de sua emissão, a autora desempenhou suas atividades exposta, de forma habitual e permanente, aos fatores de risco bactérias e radiação, devendo-se, pois, reconhecer a especialidade do serviço prestado. Com isso, e excluindo-se os períodos concomitantes, tem-se que a autora, na época do primeiro pedido administrativo - 11 de março de 2008 - já tinha tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais por um período superior a 25 anos, tendo direito, pois, à aposentadoria especial. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora a aposentadoria especial, a contar de 11 de março de 2008, calculada segundo os critérios da Lei nº 8213/91 (artigos 33 e 57). As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004320-45.2008.403.6127 (2008.61.27.004320-2) - ROBERTO FLORIANO BARBOSA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROBERTO FLORIANO BARBOSA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres e sua posterior conversão em tempo comum para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06 de março de 2008 (NB 42/143.937.428-4), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de serviço. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado como especial o tempo de serviço laborado nas empresas GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA (19 de fevereiro de 1981 a 16 de outubro de 1986) e MAHLE IND. E COM. LTDA (05 de novembro de 1986 a 06 de março de 2008), períodos esses em que teria ficado exposto ao agente nocivo RUÍDO de forma habitual e permanente. Pela decisão de fls. 68, esse juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta contestação às fls. 75/84, defendendo a improcedência do pedido na medida em que a parte autora não comprovou que esteve exposta ao agente ruído em níveis acima daqueles considerados prejudiciais, pois houve a neutralização do ruído em razão do uso de equipamentos de segurança, bem como a impossibilidade de conversão dos períodos laborados após 28 de maio de 1998, por falta de previsão legal. Réplica às fls. 135/144. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Vê-se que o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do serviço prestado para a empresa MAHLE METAL LEVE S/A no período de 05 de novembro de 1986 a 06 de março de 2008. Não obstante, o documento de fl. 57 mostram a esse

juízo que a autarquia previdenciária já fez o enquadramento da especialidade do serviço prestado de 05 de novembro de 1986 a 06 de dezembro de 1998, de modo que o autor carece de interesse jurídico em relação ao mesmo. Dessa feita, fixo como ponto controvertido a especialidade do período de trabalho de 19 de fevereiro de 1981 a 16 de outubro de 1986 e de 07 de dezembro de 1998 a 06 de março de 2008. E, em relação ao mesmo, tenho que o pedido é parcialmente procedente. Em relação aos períodos laborados em condições alegadamente especiais, tenho que parte deles deve ser convertido em tempo de serviço comum. Vejamos. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de

06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e , da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, alega o autor ter laborado em condições hostis nas seguintes empresas e condições: a) GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA, de 19 de fevereiro de 1981 a 16 de outubro de 1986: o único documento juntado aos autos em relação a esse período é aquele de fl. 39, qual seja, cópia da CTPS do autor em que o mesmo é contratado para exercer a função de ajudante. Não há nenhum outro documento que indique a esse juízo a que agente nocivo estava exposto e se tal exposição se dava de forma habitual e permanente. E a simples função de ajudante não se insere nos anexos de relação profissional para fins de enquadramento automático da atividade. Pela decisão de fl. 151, esse juízo determinou ao autor que juntasse aos autos laudo pericial referente ao período, mas o mesmo achou desnecessário fazê-lo, não comprovando, assim, o direito pleiteado nos autos. b) Empresa MAHLE METAL LEVE S/A, de 07 de dezembro de 1998 a 06 de março de 2008: como já visto, com a edição da Lei nº 9.711/98, houve a extinção do direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum, o que foi posteriormente sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: A

conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98) - Súmula 16. Esse período, portanto, não pode ser considerado especial para fins de conversão. Vê-se dos autos, ainda, que ao apresentar seu pedido administrativo, o autor contava com apenas 47 anos (nasceu em 30 de setembro de 1960 e apresentou seu pedido administrativo em 06 de março de 2008), de modo que, ainda que atingido o tempo de serviço mínimo para se aposentar, não poderia fazê-lo naquela data. Vejamos. Nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida àquele segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da EC nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Estariam livres dessa regra de transição aqueles segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes - daí se falar em direito adquirido: para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98. No caso dos autos, no momento do pedido administrativo, o autor ainda não preenchia o requisito da idade previsto na EC nº 20/98, qual seja, de 53 anos de idade para o homem. E em 16 de dezembro de 1998 ainda não atingia o tempo de serviço mínimo para fins de aposentação. Ante todo o exposto, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do serviço prestado de 05 de novembro de 1986 a 06 de dezembro de 1998, julgo o autor carecedor da ação, extinguindo o feito sem julgamento do mérito. Em relação aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004321-30.2008.403.6127 (2008.61.27.004321-4) - MARIVALDO RODRIGUES DE FARIA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marivaldo Rodrigues de Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais e sua posterior conversão para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07 de março de 2008 (NB 143.937.415-2), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço laborado na empresa MAHLE METAL LEVE S.A., no período de 19/01/1982 a 06/03/2008, período em que esteve supostamente exposto ao agente nocivo ruído. Alega que esses períodos devem ser computados utilizando-se o multiplicador 1.4, como determina o artigo 70 do Decreto 3.048/99, o que, somado aos períodos comuns, resultaria em tempo suficiente para que lhe seja concedida a aposentaria, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Porém, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não considerar especiais as atividades exercidas nestes períodos. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 15/61 e 68/72). Foi concedida a gratuidade (fl. 64). O INSS contestou (fls. 81/104) defendendo a improcedência do pedido, alegando que não se caracterizariam como especiais as atividades exercidas pelo autor; necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovar exposição ao agente ruído; que o uso de equipamentos de proteção individual neutraliza os agentes nocivos, impedindo a conversão, e, a impossibilidade de conversão antes de 10/12/1980 e após 28/05/1998. Sobreveio réplica (fls. 108/126). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Passo à análise dos períodos controvertidos. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente

exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP n. 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n. 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei n. 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei n. 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei n. 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, deve ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste Decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada, pelo artigo 28 da Lei n. 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei n. 9.032/95, artigo 57 e, da Lei n. 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto n. 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº

2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o período de 29/05/1998 a 06/03/2008 não há de ser reconhecido como especial para fins de conversão, uma vez que posterior ao advento da Lei 9.711/98, a qual cessou o direito de conversão, conforme já asseverado. Resta, pois, analisar a atividade desempenhada pelo autor no período compreendido entre 19/01/1982 e 28/05/1998, laborado na empresa MAHLE METAL LEVE S/A, tendo exercido as funções de operador de produção, preparador de máquinas, líder de usinagem e mestre de produção. Para comprovar suas alegações trouxe aos autos formulário de fls. 42, laudo pericial (fls. 43/44) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 68/70). Vê-se destes documentos que o autor esteve de fato exposto ao agente ruído, de forma habitual e permanente, em intensidades que superam o valor limite previsto pela lei - o qual foi de 80 dB até a data de 05 de março de 1997, quando, então, passou a ser fixado em 90 dB - pois conforme indica o referido laudo pericial (fl. 44) as inspeções que se seguiram ao longo deste interregno indicaram intensidades compreendidas entre 90 dB e 96 dB. Destarte, ante a comprovada exposição ao agente ruído nos termos acima descritos, tenho que este período de trabalho deverá ser considerado como tempo de atividade especial. Não obstante, verifico que, ao apresentar seu pedido administrativo, o autor contava com apenas 45 anos (nasceu em 28 de março de 1962 e apresentou seu pedido administrativo em 07 de março de 2008), de modo que, ainda que atingido o tempo de serviço mínimo para se aposentar, não poderia fazê-lo naquela data. Vejamos. Nos termos do art. 52 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida àquele segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da EC nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Estariam livres dessa regra de transição aqueles segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes - daí se falar em direito adquirido: para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98. No caso dos autos, no momento do pedido administrativo, o autor ainda não preenchia o requisito da idade previsto na EC nº 20/98, qual seja, de 53 anos de idade para o homem, o que inviabiliza o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Tampouco tinha atingido o tempo mínimo, pois, ainda que se considerasse a especialidade pleiteada na inicial, só se

contaria o serviço prestado até a data da EC 20/98, não se podendo considerar tempo de serviço posterior. E assim o fazendo, é certo que o autor não atinge o tempo mínimo legal para aposentação. Acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM APÓS VIGÊNCIA DA LEI 9711/98. IMPOSSIBILIDADE. EC 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Não é condicional sentença que determina a realização de dois cálculos para a fixação dos proventos de aposentadoria. Exegese razoável do comando do art. 6º da lei 9.876/99. Preliminar rejeitada. 2. À comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde em relação a período anterior à vigência da lei 9.032/95, basta a inclusão da atividade laboral no rol dos decretos regulamentadores dessa norma legal. 3. Não é possível a conversão em tempo comum do tempo especial exercido após 28.05.1998, em face do quanto disposto no art. 28 da lei 9.711, de 20.11.1998. 4. Não atendido o requisito etário para a concessão da aposentadoria, nos moldes exigidos pela EC 20/98, merece reforma a sentença que a concedeu. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Sentença reformada. Segurança denegada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000425573 Processo: 200238000425573 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/1/2007 Documento: TRF100249687 DJ DATA: 4/6/2007 PAGINA: 68 JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA - CONV) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM ATÉ 28-05-98. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. ARREDONDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum está limitada ao labor exercido até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ, razão pela qual impossível o reconhecimento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período de 28-05-98 a 17-07-98. 2. Segundo regras anteriores à EC 20/98, é exigido o tempo mínimo de 30 anos até 15.12.1998 para o homem obter aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sendo impossível o arredondamento de parcela de mês, ante a ausência de previsão legal. 3. Apelação do autor improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372000032320 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF400146195 D.E. DATA: 25/05/2007 LUIZ ANTONIO BONAT) Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade do período de 19/01/1982 a 28/05/1998, laborado na empresa Mahle Metal Leve S/A, os quais deverão ter o devido enquadramento nos assentos da autarquia previdenciária, para fins de futuro requerimento administrativo. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Sem custas.

0000512-95.2009.403.6127 (2009.61.27.000512-6) - SEBASTIAO DA SILVA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sebastião da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais e sua posterior conversão para, então, obter sua aposentadoria, além de receber indenização por dano material e moral. Alega que trabalhou exposto a agentes nocivos nos períodos de 14/10/1976 a 20/10/1983, na empresa CERAMICA MARTINI S/A, de 22/04/1985 a 11/10/1986, na empresa MAHLE METAL LEVE S/A, de 02/02/1987 a 04/12/1987, na empresa CERAMICA INDUSTRIA YPE LTDA e de 10/12/1997 a 05/11/2007, na empresa SAO PAULO ALPARGATAS S/A. Alega que esses períodos devem ser computados utilizando-se o multiplicador 1.4, como determina o artigo 70 do Decreto 3.048/99, o que, somado aos períodos comuns, resultaria em 37 anos, 11 meses e 16 dias, tempo suficiente para rever sua aposentaria, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Porém, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não considerar especiais as atividades exercidas neste período (fl. 128 - NB 145.751.367-3 / DER 28/11/2008). Com a inicial, apresentou documentos (fls. 19/130). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 132). O INSS contestou (fls. 141/147) defendendo a improcedência do pedido, alegando que não se caracterizariam como especiais as atividades exercidas pelo autor; que o uso de equipamentos de proteção individual neutraliza os agentes nocivos, impedindo a conversão; a impossibilidade de conversão antes de 10/12/1980 e após 28/05/1998; além da incoerência de dano moral. O julgamento foi convertido em diligência para juntada dos laudos técnicos periciais dos períodos em que o requerente esteve exposto ao agente ruído (fl. 152). Devidamente intimado, apresentou réplica (fls. 154/166) e defendeu a desnecessidade de laudo pericial, aduzindo que os documentos acostados aos autos são suficientes a comprovação do caráter especial das atividades desenvolvidas (fls. 167/168). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Verifico pelo documento de fl. 119 que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu e enquadrou como especial o período de 22/04/1985 a 11/10/1986, de modo que falta ao autor interesse de agir relativamente a esse período, o que conduz à extinção do feito sem resolução do mérito. Passo à análise dos períodos controvertidos. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao

segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP n. 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n. 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei n. 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei n. 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativa-mente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei n. 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, deve ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste Decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada, pelo artigo 28 da Lei n. 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao

desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei n. 9.032/95, artigo 57 e , da Lei n. 8.213/91.E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto n. 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97.Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97.Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97.De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurdo, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alte-radas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluen-tes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.No caso dos autos, o período de 14/10/1976 a 10/12/1980 não há se de ser reconhecido como especial, uma vez que a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema. Outrossim, o período de 29/05/1998 a 05/11/2007 não há de ser reconhecido como especial para fins de conversão, uma vez que posterior ao advento da Lei 9.711/98, a qual cessou o direito de conversão, conforme já asseverado.Resta, pois, analisar a atividade desempenhada pelo autor nos períodos restantes.Vejamos estes períodos:a) de 11/12/1980 a 20/10/1983, laborado na empresa CERÂMICA MARTINI S/A, tendo exercido a função de empilhador. O único documento relativo a este período é a cópia da carteira de trabalho do requerente (fl. 43). Assim, posto que a atividade de empilhador não consta do anexo II do Decreto 83.080/79 e por não haver comprovada exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, este período será considerado como tempo de serviço comum;b) de 02/02/1987 a 04/12/1987, laborado na empresa CERAMICA INDUSTRIA YPE LTDA, atualmente denominada CERAMICA LANZI LTDA; tendo exercido a função de servente de produção. Para comprovar o alegado trouxe aos autos o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 76, no qual, todavia, não há indicação de agentes agressivos a que o requerente tenha sido exposto. E, posto que a atividade desempenhada não consta do anexo II do Decreto 83.080/79, tenho que este período deve ser considerado tempo de serviço comum.c) de 10/12/1997 a 28/05/1998, laborado na empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, tendo exercido a função de operador do grupo injetora, operador do grupo moinho, preparador de armazém, operador do grupo prensa e operador do grupo acabamento. Para comprovar o alegado trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 77/80), do qual consta ter havido exposição ao agente ruído. Sem embargo, apesar de tal documento muitas vezes fazer às vezes do necessário laudo pericial, vê-se que, no

caso, o PPP não logra comprovar que a alegada exposição ocorreu de forma habitual e permanente, conforme sabidamente se exige. Destarte, ante a narrada falta de comprovação das alegações e devido as atividades descritas não constarem do anexo II do Decreto 83.080/79, este período será considerado como tempo de serviço comum. Ainda que assim não fosse, vê-se que, para o período, o autor exerceu suas funções exposto ao agente ruído ao nível de 85 db, quando a legislação vigente à época impunha o limite de tolerância a 90 dB. Vê-se dos autos, outrossim, que ao apresentar seu pedido administrativo, o autor contava com apenas 51 anos (nasceu em 03 de junho de 1957 e apresentou seu pedido administrativo em 28 de novembro de 2008), de modo que, ainda que atingido o tempo de serviço mínimo para se aposentar, não poderia fazê-lo naquela data. Vejamos. Nos termos do art. 52 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida àquele segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da EC nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Estariam livres dessa regra de transição aqueles segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes - daí se falar em direito adquirido: para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98. No caso dos autos, no momento do pedido administrativo, o autor ainda não preenchia o requisito da idade previsto na EC nº 20/98, qual seja, de 53 anos de idade para o homem, o que inviabiliza o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Tampouco tinha atingido o tempo mínimo, pois, ainda que se considerasse a especialidade pleiteada na inicial, só se contaria o serviço prestado até a data da EC 20/98, não se podendo considerar tempo de serviço posterior. E assim o fazendo, é certo que o autor não atinge o tempo mínimo legal para aposentação. Acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM APÓS VIGÊNCIA DA LEI 9711/98. IMPOSSIBILIDADE. EC 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Não é condicional sentença que determina a realização de dois cálculos para a fixação dos proventos de aposentadoria. Exegese razoável do comando do art. 6º da lei 9.876/99. Preliminar rejeitada. 2. À comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde em relação a período anterior à vigência da lei 9.032/95, basta a inclusão da atividade laboral no rol dos decretos regulamentadores dessa norma legal. 3. Não é possível a conversão em tempo comum do tempo especial exercido após 28.05.1998, em face do quanto disposto no art. 28 da lei 9.711, de 20.11.1998. 4. Não atendido o requisito etário para a concessão da aposentadoria, nos moldes exigidos pela EC 20/98, merece reforma a sentença que a concedeu. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Sentença reformada. Segurança denegada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000425573 Processo: 200238000425573 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/1/2007 Documento: TRF100249687 DJ DATA: 4/6/2007 PAGINA: 68 JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA - CONV) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM ATÉ 28-05-98. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. ARREDONDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum está limitada ao labor exercido até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ, razão pela qual impossível o reconhecimento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período de 28-05-98 a 17-07-98. 2. Segundo regras anteriores à EC 20/98, é exigido o tempo mínimo de 30 anos até 15.12.1998 para o homem obter aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sendo impossível o arredondamento de parcela de mês, ante a ausência de previsão legal. 3. Apelação do autor improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372000032320 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF400146195 D.E. DATA: 25/05/2007 LUIZ ANTONIO BONAT) Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral e material, dada a inoccorrência destes. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, inexistente a indenização pleiteada. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito. Não bastasse, a parte autora não provou que, em razão deste ato administrativo, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. E tampouco demonstrou ter sofrido os danos materiais alegados, conforme lhe cumpria (art. 333, I, CPC). Ante todo o exposto: I - com relação ao período de 22/04/1985 a 11/10/1986, dada a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - quanto aos demais períodos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo

em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Sem custas.P.R.I.

0000615-05.2009.403.6127 (2009.61.27.000615-5) - JOSE APARECIDO DA SILVEIRA MORAES FILHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Aparecido da Silveira Moraes Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais e sua posterior conversão para, então, obter sua aposentadoria, além de receber indenização por dano material e moral. Alega que trabalhou exposto a agentes nocivos nos períodos de 01/10/1981 a 27/10/1986, na empresa RAINHA CALÇADOS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA, de 28/10/1986 a 05/06/2003, na empresa REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA e de 01/11/2005 a 09/01/2009, na empresa COLT SECURITY LTDA. Alega que esses períodos devem ser computados utilizando-se o multiplicador 1.4, como determina o artigo 70 do Decreto 3.048/99, o que, somado aos períodos comuns, resultaria em 38 anos, 02 meses e 13 dias, tempo suficiente para rever sua aposentaria, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Po-rém, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não considerar especiais as atividades exercidas neste período (fl. 83 - NB 146.672.052-0 / DER 09/01/2009). Com a inicial, apresentou documentos (fls. 19/84). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 86). O INSS contestou (fls. 141/147) defendendo a improcedência do pedido, alegando que não se caracterizariam como especiais as atividades exercidas pelo autor; que o uso de equipamentos de proteção individual neutraliza os agentes nocivos, impedindo a conversão; a impossibilidade de conversão antes de 10/12/1980 e após 28/05/1998; além da inocorrência de dano moral. O julgamento foi convertido em diligência para juntada dos laudos técnicos periciais dos períodos em que o requerente esteve exposto ao agente ruído (fl. 106). Devidamente intimado, apresentou réplica (fls. 108/120) e defendeu a desnecessidade de laudo pericial, aduzindo que os documentos acostados aos autos são suficientes a comprovação do caráter especial das atividades desenvolvidas. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Verifico, todavia, que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu e enquadrado como especial o período de 28/10/1986 a 03/12/1998 (fl. 75), de modo que falta ao autor interesse de agir relativamente a esse período, o que conduz à extinção do feito sem resolução do mérito. Passo à análise dos períodos controvertidos. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP n. 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n. 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei n. 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei n. 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum,

relativa-mente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei n. 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, deve ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste Decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada, pelo artigo 28 da Lei n. 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei n. 9.032/95, artigo 57 e, da Lei n. 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto n. 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência

de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alte-radas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluen-tes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, os períodos de 04/12/1998 a 05/06/2003 e 01/11/2005 a 09/01/2009 não hão de ser reconhecidos como especiais para fins de conversão, uma vez que posteriores ao advento da Lei 9.711/98, a qual cessou o direito de conversão, conforme já asseverado. Resta, pois, analisar a atividade desempenhada pelo autor no período restante, qual seja, o de 01/10/1981 a 27/10/1986, laborado na empresa RAINHA CALCADOS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA, atualmente denominada SAO PAULO ALPARGATAS S/A, quando exerceu as funções de ajudante de serviços gerais, apontador e anotador. Para comprovar o alegado trouxe aos autos o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 59), no qual consta ter havido exposição ao agente ruído, não obstante, o referido formulário, por apresentar análise um tanto sucinta, não supre a ausência do laudo pericial, documento que, por ser mais minucioso, é indicado pela lei como documento idôneo para comprovar a exposição a este agente físico. Convém lembrar que foi concedido prazo para que o autor apresentasse laudo pericial que comprovasse suas alegações, entretanto, não o fez. Assim, posto que não há nos autos documento que comprove ter havido exposição ao referido agente agressivo, de forma habitual e permanente, em valores que superam o limite legal, e, pelo fato de as funções exercidas neste período não constar do Anexo II do Decreto 83.080/79, tenho que este período deverá ser considerado como tempo de atividade comum. Vê-se dos autos, outrossim, que ao apresentar seu pedido administrativo, o autor contava com apenas 46 anos (nasceu em 01 de agosto de 1962 e apresentou seu pedido administrativo em 09 de janeiro de 2009), de modo que, ainda que atingido o tempo de serviço mínimo para se aposentar, não poderia fazê-lo naquela data. Vejamos. Nos termos do art. 52 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida àquele segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da EC nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Estariam livres dessa regra de transição aqueles segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes - daí se falar em direito adquirido: para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98. No caso dos autos, no momento do pedido administrativo, o autor ainda não preenchia o requisito da idade previsto na EC nº 20/98, qual seja, de 53 anos de idade para o homem, o que inviabiliza o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Tampouco tinha atingido o tempo mínimo, pois, ainda que se considerasse a especialidade pleiteada na inicial, só se contaria o serviço prestado até a data da EC 20/98, não se podendo considerar tempo de serviço posterior. E assim o fazendo, é certo que o autor não atinge o tempo mínimo legal para aposentação. Acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. INOCORRENCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA ANTES DA VIGENCIA DA LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM APÓS VIGENCIA DA LEI 9711/98. IMPOSSIBILIDADE. EC 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Não é condicional sentença que determina a realização de dois cálculos para a fixação dos proventos de aposentadoria. Exegese razoável do comando do art. 6º da lei 9.876/99. Preliminar rejeitada. 2. A comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde em relação a período anterior à vigência da lei 9.032/95, basta a inclusão da atividade laboral no rol dos decretos regulamentadores dessa norma legal. 3. Não é possível a conversão em tempo comum do tempo especial exercido após 28.05.1998, em face do quanto disposto no art. 28 da lei 9.711, de 20.11.1998. 4. Não atendido o requisito etário para a concessão da aposentadoria, nos moldes exigidos pela EC 20/98, merece reforma a sentença que a concedeu. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Sentença reformada. Segurança denegada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000425573 Processo: 200238000425573 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/1/2007 Documento: TRF100249687 DJ DATA: 4/6/2007 PAGINA: 68 JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA - CONV) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM ATÉ 28-05-98. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. ARREDONDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum está limitada ao labor exercido até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ, razão pela qual impossível o reconhecimento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período de 28-05-98 a 17-07-98. 2. Segundo regras anteriores à EC 20/98, é exigido o tempo mínimo de 30 anos até 15.12.1998 para o homem obter aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sendo impossível o arredondamento de parcela de mês, ante a ausência de previsão legal. 3. Apelação do autor improvida.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Casse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200372000032320 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF400146195 D.E. DATA: 25/05/2007 LUIZ ANTONIO BONAT)Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral e material, dada a inocorrência destes.Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização pleiteada.A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito.Não bastasse, a parte autora não provou que, em razão deste ato administrativo, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio.E tampouco demonstrou ter sofrido os danos materiais alegados, conforme lhe cumpria (art. 333, I, CPC).Ante todo o exposto:I - com relação ao período de 28/10/1986 a 03/12/1998, dada a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;II - quanto ao período restante, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Sem custas.P.R.I.

0000693-96.2009.403.6127 (2009.61.27.000693-3) - JOSE APARECIDO CAVALHEIRO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ APARECIDO CAVALHEIRO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 12 de janeiro de 2009 (NB 42/146.672.072-4), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço laborado na empresa PINTURAS E TINTAS SILVA CRUZ LTDA, de 22.10.1981 a 23.01.1988, empresa SENGI SERV. ENG. IND. E CONSTRUÇÃO LTDA, de 11.07.1988 a 16.09.1988, empresa MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 03.10.1988 a 01.02.1991, empresa WELD MONT. IND. LTDA, de 08.06.1992 a 07.04.1993 e empresa MAHLE METAL LEVE S/A, de 12.04.1993 a 13.01.2009, períodos esses em que esteve exposto ao agente nocivo ruído e produtos químicos. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade do serviço prestado, que esse serviço seja convertido em tempo de serviço comum pelo percentual 1.4 e que seja a ré compelida a implantar o benefício desde a data do requerimento administrativo. Requer, ainda, seja o INSS condenado em dano moral, decorrente do indeferimento administrativo. Em antecipação de tutela, requer a imediata implantação do benefício. Junta documentos de fls. 24/76. Pela decisão de fl. 78, houve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Não há nos autos notícia de interposição de recurso em face do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 87/93, defendendo ausência de comprovação da efetiva exposição do autor a agentes nocivos, atenuação dos efeitos desses ante o uso do equipamento de proteção individual, além da inexistência de dano moral a ser amparado. O INSS, em sua petição de fl. 96, esclarece que não pretende produzir outras provas que não aquelas já existentes nos autos. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Vejamos. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a

exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Assim sendo, não devem ser considerados especiais os períodos pleiteados pelo autor posteriores a 28 de maio de 1998. Esse, inclusive, o teor da Súmula nº 16 da TNU: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho

exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:(grifei)Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperante para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade de vários períodos. Inicialmente, como já visto, não hão de ser reconhecidos como especiais os períodos posteriores ao advento da Lei nº 9.711/98, a qual cessou o direito de conversão, conforme já asseverado. Vejamos cada período:a) De 22 de outubro de 1981 a 23 de janeiro de 1988 - pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento desse período laborado em condições alegadamente especiais como pintor. 2. O documento de fl. 42 (registro em CTPS) comprova que o Autor trabalhou de fato como pintor, mas não têm o condão de demonstrar que laborou, durante toda a jornada, submetido a condições especiais. Para o reconhecimento da especialidade do serviço por enquadramento da atividade profissional, exigem os Decretos n 53.831/64, anexo I, item 2.5.4 e n 83.080, de 24.01.79, no item 1.2.11, que a categoria profissional de pintor seja exercida com utilização de pistola, em face da associação de solventes e hidrocarbonetos e partículas suspensas. Não há comprovação de que o autor se enquadre nessa situação, de modo que esse período deve ser considerado como tempo de serviço comum.b) De 11 de julho de 1988 a 16 de setembro de 1988 - pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento desse período laborado em condições alegadamente especiais como pintor industrial. 2. O documento de fl. 42 (registro em CTPS) comprova que o Autor trabalhou de fato como pintor, mas não têm o condão de demonstrar que laborou, durante toda a jornada, submetido a condições especiais. Para o reconhecimento da especialidade do serviço por enquadramento da atividade profissional, exigem os Decretos n 53.831/64, anexo I, item 2.5.4 e n 83.080, de 24.01.79, no item 1.2.11, que a categoria profissional de pintor seja exercida com utilização de pistola, em face da associação de solventes e hidrocarbonetos e partículas suspensas. Não há comprovação de que o autor se enquadre nessa situação, de modo que esse período deve ser considerado como tempo de serviço comum.c) De 03 de outubro de 1988 a 01 de fevereiro de 1991 - embora a petição inicial indique que o serviço de pintor foi prestado para a empresa MAHLE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, vê-se do documento de fl. 49 que o foi para a empresa CIMA - INDUSTRIA DE MATERIAL AUTOMOTIVO LTDA. E repete-se, para o período, as mesmas ponderações anteriores. Com efeito, pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento desse período laborado em condições alegadamente especiais como pintor industrial. 2. O documento de fl. 49 (registro em CTPS) comprova que o Autor trabalhou de fato como pintor industrial, mas não têm o condão de demonstrar que laborou, durante toda a jornada, submetido a condições especiais. Para o reconhecimento da especialidade do serviço por enquadramento da atividade

profissional, exigem os Decretos n 53.831/64, anexo I, item 2.5.4 e n 83.080, de 24.01.79, no item 1.2.11, que a categoria profissional de pintor seja exercida com utilização de pistola, em face da associação de solventes e hidrocarbonetos e partículas suspensas. Não há comprovação de que o autor se enquadre nessa situação, de modo que esse período deve ser considerado como tempo de serviço comum.d) De 08 de junho de 1992 a 07 de abril de 1993 - pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento desse período laborado em condições alegadamente especiais como pintor. 2. O documento de fl. 49 (registro em CTPS) comprova que o Autor trabalhou de fato como pintor industrial, mas não têm o condão de demonstrar que laborou, durante toda a jornada, submetido a condições especiais. Para o reconhecimento da especialidade do serviço por enquadramento da atividade profissional, exigem os Decretos n 53.831/64, anexo I, item 2.5.4 e n 83.080, de 24.01.79, no item 1.2.11, que a categoria profissional de pintor seja exercida com utilização de pintura a pistola, em face da associação de solventes e hidrocarbonetos e partículas suspensas. Não há comprovação de que o autor se enquadre nessa situação, de modo que esse período deve ser considerado como tempo de serviço comum.e) De 12 de abril de 1993 a 28 de maio de 1998 (limitação imposta pela Lei n 9711/98, como já visto) - para esse período, o autor foi contratado para exercer a função de operador de utilidades. O Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos às fls. 57/59 mostra que, nesse período, o autor exerceu seu trabalho exposto aos agentes ácido sulfúrico, ácido fluorídrico, ácido nítrico e ruído, ao nível de 86 dB. Tenho, assim, que a insalubridade da atividade exercida pelo requerente restou devidamente comprovada já que o documento juntado demonstra a exposição habitual e permanente a agentes químicos, enquadrando-se nos códigos 1.1.3 e 1.2.11 do Decreto n 53.831/64. Ainda que assim não fosse, há de se considerar a exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerado até a data de 05 de março de 1997, quando então o limite legal de tolerância ao ruído sobe para 90 dB. Esse período deve ser considerado, pois, como especial para fins de conversão. Considerando, pois, os documentos acostados aos autos, o período laborado pelo autor de 12 de abril de 1993 a 28 de maio de 1998 deve ser considerado especial para fins de conversão, devendo o INSS proceder à sua soma com aqueles trabalhados em condições normais para fins de concessão do benefício pleiteado. Vê-se dos autos, ainda, que ao apresentar seu pedido administrativo, o autor contava com apenas 47 anos (nasceu em 10 de fevereiro de 1961 e apresentou seu pedido administrativo em 12 de janeiro de 2009), de modo que, ainda que atingido o tempo de serviço mínimo para se aposentar, não poderia fazê-lo naquela data. Vejamos. Nos termos do art. 52 da Lei n 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida àquele segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da EC n 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda n 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Estariam livres dessa regra de transição aqueles segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes - daí se falar em direito adquirido: para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC n 20/98. No caso dos autos, no momento do pedido administrativo, o autor ainda não preenchia o requisito da idade previsto na EC n 20/98, qual seja, de 53 anos de idade para o homem, o que inviabiliza o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (pondere-se que ainda na data da prolação dessa sentença não possui o autor a idade mínima para aposentadoria). Não havendo ilegalidade no indeferimento administrativo do benefício por não ter o autor o tempo mínimo exigido, e tampouco a idade mínima, não há que se falar em dano moral. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor de ter enquadrado como especial o período de 12 de abril de 1993 a 28 de maio de 1998, o qual deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001365-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001365-2) - JAIR REZENDE RODRIGUES (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JAIR REZENDE RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres, para posterior concessão de aposentadoria especial, além de receber indenização por dano moral. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria especial em 06 de fevereiro de 2009 (NB 46/146.672.333-2), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço laborado na empresa BAUMER S/A, de 20 de maio de 1980 a 27 de janeiro de 1984, na empresa METALURGICA MOGI GUAÇU LTDA, de 01 de outubro de 1984 a 03 de dezembro de 1990 e na empresa INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA, de 02 de setembro de 1991 a 06 de fevereiro de 2009, períodos em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. Alega que seu tempo de serviço é constituído integralmente por períodos laborados em condições especiais, num total de 27 anos, 03 meses e 16 dias, tempo suficiente para que lhe seja concedida a aposentaria especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Porém, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não considerar

especiais as atividades exercidas nestes períodos. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 38/107). Foi concedida a gratuidade (fl. 109). O INSS contestou (fls. 118/125) defendendo a improcedência do pedido, alegando que não se caracterizariam como especiais as atividades exercidas pelo autor, ante o uso de equipamentos de proteção individual, além da inocorrência de dano moral. Réplica às fls. 129/141, impugnando as alegações do requerido. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Primeiramente, verifico pelo documento de fls. 93 que o INSS reconheceu e enquadrado como especiais os períodos de 01 de outubro de 1984 a 03 de dezembro de 1990 e de 20 de maio de 1980 a 27 de janeiro de 1984, de modo que falta ao autor interesse de agir relativamente a estes períodos, o que conduz à extinção do feito sem resolução do mérito. Passo à análise do período restante, qual seja, de 02 de setembro de 1991 a 08 de setembro de 2008, trabalhados na empresa INTERNATIONAL PAPAER DO BRASIL LTDA. A comprovação do tempo de trabalho em atividades especiais para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então. São seus termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por

basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, em relação ao período compreendido entre 02.09.1991 e 08.09.08, não reconhecido pelo INSS como exercido em condições especiais, o autor carrou aos autos - e aos autos do procedimento administrativo - o formulário PPP (fls. 65/67) e o laudo técnico pericial em relação ao agente ruído (fls. 62/64). O pedido do autor se estende até a data de 06 de fevereiro de 2009, mas só há documentos comprovando a especialidade do serviço até a data de 08 de setembro de 2008. No período de 02.09.1991 a 31.12.2003, consta do laudo pericial que o autor no exercício de suas funções esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído em níveis de 90,2 dB. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, por sua vez, atesta que o autor esteve exposto ao agente ruído em níveis de 88,70 dB, no período de 01.01.2004 a 08.09.2008. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuam a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, o qual estipula em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). A partir de então, o nível de ruído considerado excessivo e, portanto, prejudicial à saúde, sobe para 90dB até o advento do Decreto nº 4.882 de 18.11.2003, que definiu em 85 dB o limite tolerável. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Tenho, as-sim, que o presente período deve ser considerado especial para fins de aposentadoria. Dessa forma, considerando que o autor esteve exposto ao agente ruído em níveis superiores ao tolerável, os períodos de 02.09.1991 a 08.09.2008 devem ser considerados como especial para fins de conversão, devendo o INSS proceder à sua soma com aqueles trabalhados em condições normais para fins de concessão do benefício pleiteado. Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua incorrência. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e onexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito. Não bastasse, a parte autora não provou que, em razão deste ato administrativo, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Ante todo o exposto: I- com relação aos períodos de 01.10.1984 a 03.12.1990 e de 20.05.1980 a 27.01.1984, dada a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II- quanto ao período restante, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor de ter computado como especial o período de 02.09.1991 e 08.09.08, período esse que deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária como exercido em condições especiais. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem custas. P.R.I.

0002031-08.2009.403.6127 (2009.61.27.002031-0) - LUIZ CARLOS CARDOSO (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ CARLOS CARDOSO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 05 de maio de 2009 (NB 42/147.380.432-6), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço laborado na empresa MAHLE METAL LEVE S/A, de 21.03.1981 a 04.02.1988 e na empresa CERÂMICA CHIARELLI S/A, de 09.05.1988 a 02.01.1991, períodos esses em que esteve exposto a agentes nocivos. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade do serviço prestado, que esse serviço seja convertido em tempo de serviço comum pelo percentual 1.4 e que seja a ré compelida a implantar o benefício desde a data do requerimento administrativo. Requer, ainda, seja o INSS condenado em dano moral, decorrente do indeferimento administrativo. Junta documentos de fls. 19/86. Pela decisão de fl. 88, houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 95/105, alegando, em preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir quanto ao período de maio de 1988 a janeiro de 1991 e, no mérito, defendendo ausência de comprovação da efetiva exposição do autor a agentes nocivos, atenuação dos efeitos desses ante o uso do equipamento de proteção individual, além da inexistência de dano moral a ser amparado. Réplica às fls. 108/126. O INSS, em sua petição de fl. 128, esclarece que não pretende produzir outras provas que não aquelas já existentes nos autos. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO Alega a autarquia previdenciária que o autor seria carecedor da ação em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do serviço prestado no período de 09 de maio de 1988 a 02 de janeiro de 1991, uma vez que o mesmo não constou no pedido administrativo apresentado. Não obstante

seus argumentos, vê-se no documento de fl. 38 que houve pedido administrativo expresso nesse sentido: EX POSITIS, o requerente vem a presença de V.Sa. para requerer: a) a conversão em comum do tempo de serviço laborado em atividades especiais (insalubridade) pelo Requerente, períodos de 21/03/1981 a 04/02/1988 e 09/05/1988 até 02/01/1991, nos termos da fundamentação retro, com a devida aplicação do fator conversor (1,40); O fato da Administração não tomar conhecimento desse pedido não torna a parte autora carecedora da ação. Afasto, assim, essa preliminar. DO MÉRITO Afastada a preliminar argüida, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos

em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e , da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade de vários períodos. Vejamos cada período: a) De 21 de maio de 1981 a 04 de fevereiro de 1988 - pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento desse período laborado em condições alegadamente especiais como operador de produção. O documento de fl. 66 e o laudo de fls. 67/68 indicam a esse juízo que nesse período o autor exerceu suas funções exposto, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído em 92,4 dB, acima, portanto, do limite legal de tolerância. Não se alegue ser o laudo extemporâneo. Como ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de

registro do segurado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, editora Juruá, p. 289b) De 09 de maio de 1988 a 02 de janeiro de 1991: o documento de fl. 46 (registro em CTPS) comprova que o Autor trabalhou como ajudante de prensas na empresa Cerâmica Chiarelli, mas não têm o condão de demonstrar que laborou, durante toda a jornada, submetido a condições especiais. E não há que se falar em reconhecimento da especialidade do serviço por enquadramento da atividade profissional, já que a mesma não está prevista nos anexos dos Decretos n 53.831/64 e n 83.080, de 24.01.79, de modo que esse período deve ser considerado como tempo de serviço comum. Vê-se dos autos, ainda, que ao apresentar seu pedido administrativo, o autor contava com apenas 47 anos (nasceu em 14 de setembro de 1961 e apresentou seu pedido administrativo em 05 de maio de 2009), de modo que, ainda que atingido o tempo de serviço mínimo para se aposentar, não poderia fazê-lo naquela data. Vejamos. Nos termos do art. 52 da Lei n 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida àquele segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da EC n 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda n 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Estariam livres dessa regra de transição aqueles segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes - daí se falar em direito adquirido: para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC n 20/98. No caso dos autos, no momento do pedido administrativo, o autor ainda não preenchia o requisito da idade previsto na EC n 20/98, qual seja, de 53 anos de idade para o homem, o que inviabiliza o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (pondere-se que ainda na data da prolação dessa sentença não possui o autor a idade mínima para aposentadoria). Não havendo ilegalidade no indeferimento administrativo do benefício por não ter o autor o tempo mínimo exigido, e tampouco a idade mínima, não há que se falar em dano moral. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor de ter enquadrado como especial o período de 21 de março de 1981 a 04 de fevereiro de 1988, o qual deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária para conversão em futuro pedido de aposentação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002036-30.2009.403.6127 (2009.61.27.002036-0) - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA MEDEIROS(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Noticie a parte autora quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados. Int.

0002781-10.2009.403.6127 (2009.61.27.002781-0) - MARIA APARECIDA GIMENES RODRIGUES(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Noticie a parte autora quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados. Int.

0002845-20.2009.403.6127 (2009.61.27.002845-0) - JOAO CARLOS DOMINGOS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Noticie a parte autora quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados. Int.

000400-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000400-8) - VERA LUCIA MARQUES DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O objeto da presente ação é a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 33), cuja decisão foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que converteu o agravo de instrumento em retido (fl. 54) e, por conta do julgamento definitivo desta ação, determinando a implantação do benefício de auxílio doença e confirmando a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 91/92), julgou prejudicado o recurso (fl. 94). Publicada a sentença (fl. 93 verso), a parte autora requereu a intimação da autarquia previdenciária para restabelecer o benefício, informando que foi cessado em 13.12.2010, ao argumento, segundo o requerido, de cumprimento de ordem judicial (fls. 97/99). O requerido, por sua vez, apresentou apelação (fls. 102/107), alegando, em suas razões recursais, que cessou o auxílio por conta de ação judicial que tramitou pela Justiça Estadual de Mogi Guaçu - SP (processo n. 362.01.2009.01693-0), que tinha o mesmo objeto e foi julgada improcedente. Eis o relatório. I - O benefício de auxílio-doença é temporário, podendo ser revogado pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade para o seu trabalho habitual. Não poderá, entretanto, fazê-lo à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei n. 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei n. 9.784/99. Nada disso ocorreu nos autos, pois o requerido, intimado de uma sentença proferida no Juízo Estadual (fls. 120/121), cessou o benefício de auxílio doença da parte requerente (fl. 98). A ordem judicial que determinou a implantação do benefício partiu deste Juízo (decisão de fl. 33), mantida pelo Tribunal Regional (fls. 54 e

94) e confirmada pela sentença de procedência do pedido (fls. 91/92).Ademais, quando da contestação (fls. 51/52), o requerido não informou a existência de ação no Juízo Estadual, de maneira que o julgamento de improcedência pelo Juízo Estadual não tem o condão de desconstituir a sentença aqui proferida.Assim sendo, determino ao requerido que reinicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da requerente.2- Certifique a Secretaria a ausência de recurso da parte autora (sentença publicada em 04.11.2010 - fl. 93 verso).3- Recebo a apelação do requerido (fls. 102/107) no duplo efeito, com exceção da parte em que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).4- Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso de apelação. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000460-65.2010.403.6127 (2010.61.27.000460-4) - MARINEIDE JACINTO SANTOS LOPES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Marineide Jacinto Santos Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.O INSS contestou (fls. 51/52), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 61/62), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.Procede o pedido de auxílio doença.A Lei n. 8.213/91, ao dispor sobre o auxílio doença, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.O benefício de auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral temporaria para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, o laudo pericial médico (fls. 61/62) é conclusivo pela incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, de forma parcial, iniciada na data da fratura (junho de 2008).Resta demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há limitação às funções laborais, próprias das atividades desempenhadas pela parte autora, o que significa fazer jus ao auxílio-doença.Com a manutenção do auxílio-doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio-doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91) .A manutenção do auxílio-doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62).Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença com início em 01.09.2008 (um dia após a cessação administrativa - fl. 24), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I

0000574-04.2010.403.6127 (2010.61.27.000574-8) - ANDREZA CRISTINA RODRIGUES CORREA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000996-76.2010.403.6127 - OSWALDO LEAL DE CARVALHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Oswaldo Leal de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 32). O INSS contestou (fls. 39/40), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 46/47), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. A qualidade de segurado e a carência são incontroversos. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 46/47) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e definitiva, iniciada em outubro de 2007 e sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A incapacidade total e definitiva, atestada por médico perito, gera direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. O fato de o autor ter continuado filiado à Previdência, vertendo contribuições até 10/2010 (CNIS de fls. 60/64), não descaracteriza sua incapacidade. Diante do indevido indeferimento administrativo (fl. 149), não restou alternativa ao segurado senão trabalhar para sobreviver. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde 13.09.2007 (data do indeferimento administrativo do auxílio doença - fl. 14) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (03.09.2010 - fl. 46), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0001369-10.2010.403.6127 - AGNALDO GOMES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/92: Assiste razão ao requerente. Intimado a especificar provas, requereu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, visando, além de complementar a prova documental existente nos autos, provar o tempo de serviço de 01.07.1988 a 30.06.1989, como motorista para Juvêncio Marques e Cia Ltda, constante às fls. 16 de sua CTPS (fls. 41 dos autos), e não reconhecido pelo requerido. Entretanto, a decisão de fls. 90 deliberou acerca de pedido de prova pericial, inexistente nos autos. Ante o exposto, dou provimento aos embargos, para reconsiderar a referida

decisão. Defiro o pedido de produção de prova oral. Para tanto, designo o dia 12 de abril de 2011, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, onde será colhido o depoimento pessoal da parte requerente e ouvidas as testemunhas que porventura sejam arroladas pelas partes, no prazo de 10 dias antes do ato processual. Intimem-se.

0001732-94.2010.403.6127 - DIRCE DE JESUS NUNES FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Dirce de Jesus Nunes Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 43). O INSS contestou (fls. 48/49), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 55/56), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. A qualidade de segurado e a carência são incontra-versos. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 55/56) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e definitiva para atividades que exijam esforços físicos, como a da autora (trabalhadora rural e doméstica), iniciada em junho de 2009 e sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A incapacidade total e definitiva, atestada por médico perito, gera direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. O fato de a autora ter continuado filiada à Previdência, vertendo contribuições, não descaracteriza sua incapacidade. Diante do indevido indeferimento administrativo (fl. 24), não restou alternativa à segurada senão trabalhar como empregada doméstica até 30.06.2009 para sobreviver e, depois, manter filiada como facultativa (CNIS de fl. 65). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde 15.03.2010 (data do indeferimento administrativo do auxílio doença - fl. 24) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (03.09.2010 - fl. 55), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0002611-04.2010.403.6127 - MERCIA VICENTE MENDES DE SOUZA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se

pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002638-84.2010.403.6127 - WALLACE FABIO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0002645-76.2010.403.6127 - APARECIDA MARIA DE ALMEIDA SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2011, às 16:30 horas, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora, bem como oitiva das testemunhas arroladas às fls. 41 verso pelo INSS e às fls. 85 pela parte autora. Int.

0003106-48.2010.403.6127 - DONISETI JORDAO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0003362-88.2010.403.6127 - EDNA DOS SANTOS MARTINS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0004462-78.2010.403.6127 - ANTONIA DE AGUIAR CRUZ(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0004527-73.2010.403.6127 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob a alegação de que está incapacitada para sua atividade de motorista, por ser portadora de dislipidemia, hipotireoidismo, hipertensão arterial e labirintopatia. Alega que ingressou com ação judicial, em que foi julgado procedente seu pedido, entretanto, 60 dias após a sentença transitar em julgado, o requerido lhe convocou para realização de perícia médica, não reconheceu a incapacidade e cessou o auxílio doença. Feito o relatório. Fundamento e decidido. Fl. 49: recebo como aditamento da inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Reputo não caracterizada a litispendência (fl. 34). A situação fática é distinta. Aqui a propositura da ação decorre da cessação do auxílio doença, pago até 20.05.2010. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida, requisito exigido pelo art. 59 da lei 8.213/91. Com efeito, os documentos médicos de fls. 18/26 e 29/33, são antigos (dos anos de 2001, 2006, 2007, 2008 e 2009) e os de fls. 14/17 e 26, não evidenciam, com segurança, a atual incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0004589-16.2010.403.6127 - ROSEMBEL DA COSTA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob a alegação de que está incapacitada para sua atividade (mecânico), por ser portadora de insuficiência respiratória crônica. Feito o relatório. Fundamento e decidido. Fls. 38/39: recebo como aditamento à inicial. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, tem direito ao auxílio-doença; 2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) qualidade de segurado da Previdência Social (GPS de fls. 29/33, além de diversas anotações de contratos de trabalho na CTPS); b) doenças que, nesta sede, concluo que a incapacitam para o seu trabalho: o requerente, portador de dispnéia, encontra-se em regular tratamento médico junto ao Hospital da Unicamp, como provam os documentos de fls. 14/17 e 23/24, além dos documentos de emissão do Departamento de Saúde do Município de Casa Branca - fls. 18/22 e 34; 3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora afeire rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Cite-se. Intimem-se.

0004651-56.2010.403.6127 - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0004652-41.2010.403.6127 - JOAO BRAGA DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0004738-12.2010.403.6127 - OSWALDO FERRARI JUNIOR(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0000214-35.2011.403.6127 - ISOLINA DE OLIVEIRA FREITAS X HAYDEE PEDROZO VIANNA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0000348-62.2011.403.6127 - DIOCLECIO THEODORO DE LIMA(SP086752 - RICIERY DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o requerente objetiva restabelecer o benefício de auxílio doença acidentário (NB 540.195.761-7), cessado em 30.11.2010. Feito o relatório, fundamento e decidido. O benefício pleiteado decorre de acidente de trabalho (fls. 18 e 33/36). Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da ação. Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Mococa - SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intime-se.

0000377-15.2011.403.6127 - ZILDETE FERREIRA BRITO(SP300765 - DANIEL DONIZETTI RODRIGUES E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob a alegação de que está incapacitada para sua atividade (trabalhadora rural), por ser portadora de episódio depressivo com sintomas psicóticos, diabetes e hipertensão arterial severa. Feito o relatório. Fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, tem direito ao auxílio-doença; 2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) qualidade de segurado da Previdência Social (a requerente trabalha regularmente com registro na CTPS desde o ano de 1984 até 30.11.2010 - fls. 18/27); b) doenças que, nesta sede, concluo que a incapacitam para o seu trabalho: os exames de sangue (hemograma) revelam anormalidades nos valores de referência de diversos itens (fls. 48/52) e o documento médico de fl. 53 atesta que a requerente é portadora de quadro depressivo, encontra-se anêmica, diabética e hipertensa, em regular seguimento ambulatorial; 3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora auferirá rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Cite-se. Intimem-se.

0000433-48.2011.403.6127 - ANTONIO RESENDE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção (fl. 21). Intime-se.

0000434-33.2011.403.6127 - VALDEMAR CAETANO VASCONCELOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdemar Caetano Vasconcelos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria n. 063.453.492-0, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. A ação acusou prevenção (fl. 16/17) e foram carreados documentos (fls. 20/38). Relatório, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade (fl. 10). A pretensão do autor (revogação de benefício de aposentadoria n. 063.453.492-0 e concessão de nova aposentadoria - desaposentação), já foi apreciada judicialmente, com julgamento de improcedência do pedido (sentença de fls. 26/32 e acórdão de fls. 33/38), fatos que se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento regular da

presente ação. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000439-55.2011.403.6127 - ANTONIO NUNES DE ARAUJO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0000533-03.2011.403.6127 - ROSARIA DOS REIS FERNANDES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Ainda, junte aos autos a declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

0000549-54.2011.403.6127 - LUIZ BALBINO DE AMORIM(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fl. 47: traga a parte autora requerimento administrativo do benefício atualizado. Intime-se.

0000559-98.2011.403.6127 - MARIA FARIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0000560-83.2011.403.6127 - MARIA VENINA FERREIRA DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0000561-68.2011.403.6127 - ANDREIA CRISTINA DIONISIO CAVALLARI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0000562-53.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0000563-38.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA VICENTE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0000564-23.2011.403.6127 - MARIA CANDIDA DE MATOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0000592-88.2011.403.6127 - OVIDIA MARIA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0000597-13.2011.403.6127 - SERGIO RICARDO DA SILVA SA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (auxiliar de produção - metalúrgico), por ser portadora de doença psicológica/psiquiátrica. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 15/33, todos de emissão de um único profissional, não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000643-02.2011.403.6127 - NEUSA MARIA DE MELLO SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho

(trabalhadora rural), por ser portadora de otite média crônica no ouvido direito, hipertensão arterial e dor na região da coluna lombar sacra. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 47/49, não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000848-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000848-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-79.2002.403.6127 (2002.61.27.001777-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X HELIO CANDIDO RODRIGUES(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA)
Fls. 126/132: ao INSS.

Expediente Nº 3861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000735-14.2010.403.6127 (2010.61.27.000735-6) - MARIA JOSE DE FREITAS(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA E SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Designo o dia 29 de março de 2011, às 14h 30, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes à fls. 97/100, residentes neste município. Expeça-se precatória para oitiva da testemunha José Roberto Simões, arrolada pela autora. Int.

Expediente Nº 3862

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000518-34.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUTEMBERG ADRIAN DE OLIVEIRA(SP149151 - ANTONIO LUCIANO GARZAO)

Regularmente notificado, o réu ofereceu manifestação por escrito e apresentou documentos (fls. 19/48). Recebo a petição inicial de fls. 02/09 por estar em devida forma e determino seja o réu citado para apresentar contestação, nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-87.2011.403.6140 - JORGE ROBERTO MOREIRA VIEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se as rés para cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento nº 00030632820114030000/SP, revogando a liminar concedida. Diante da contestação ofertada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de réplica pela parte autora.

0000191-50.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a expedição de ofícios conforme requerido às fls. 96 verso. Anexados os documentos, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, iniciando-se com o autor. Oficiem-se. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000386-35.2011.403.6140 - SERGIO DE ARAUJO TEIXEIRA(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que postula a parte à revisão do seu auxílio-acidente concedido em 24/03/2004. DECIDO. Compulsando os autos, observo que o autor é beneficiário de auxílio-acidente, concedido em 24/03/2004, NB 94/133.927.533-0 de natureza acidentária. A ação, portanto, é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Justiça Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL para distribuição, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0000539-68.2011.403.6140 - LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na ALCAN, de 06/03/97 a 30/10/2009, e cômputo do tempo urbano, desconsiderado pelo INSS, de 17/01/79 a 08/10/79, em que alega ter trabalhado na LEÃO UTINGA. Liminar indeferida (fls. 104). Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Com a inauguração da Justiça Federal neste Município, os autos foram redistribuídos pela Justiça do Estado. Vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há preliminares. I - DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUMA primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado

a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais na ALCAN, de 06/03/97 a 30/10/2009. Consta do Perfil Profissiográfico anexado a fls. 81/86 dos autos, que no período a parte esteve exposto a ruídos de 85 (oitenta e cinco) decibéis. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Portanto, considerando que o autor esteve exposto a ruídos de 85 (oitenta e cinco) decibéis, não há como enquadrá-lo como especial, tendo em vista que no período de 06/03/97 a 18/11/2003 a exposição deveria ser superior a 90 (noventa) decibéis, e no período subsequente acima de 85 (oitenta) decibéis, não comprovado nos autos. DO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO Pretende o autor a averbação do período compreendido entre 17/01/79 a 08/10/79, em que alega ter trabalhado na LEÃO UTINGA. O pedido procede, tendo em vista constar da carteira de trabalho o vínculo considerado pelo INSS (fls. 65), corroborado pelas anotações de salário no documento, todos contemporâneos ao trabalho prestado, sem qualquer sinal de rasura (fls. 67). Não tendo apontado a autarquia a falta de correspondência entre a anotação e o fato que se pretende atestar, não é razoável excluir-se da contagem do tempo de contribuição, os períodos de trabalho registrados na CTPS, já que o direito ao cômputo encontra amparo no artigo 62 do Regulamento. Em relação ao pedido sucessivo, o pedido é improcedente. Já que o autor não preenche requisito necessário à percepção de aposentadoria por tempo proporcional (tempo e idade mínima). Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a averbação do período compreendido entre 17/01/79 a 08/10/79. Após o trânsito em julgado da sentença, deverá o INSS expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Custas na forma da lei.P.R.I.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0001177-04.2011.403.6140 - JOELITA DOMINGOS DE FARIA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão, concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora é titular de benefício de natureza acidentária. A ação, portanto, é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito ao JUÍZO ESTADUAL DE ORIGEM com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.Mauá, 16 de fevereiro de 2011.

0001190-03.2011.403.6140 - MARTIN NAJDEK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0001191-85.2011.403.6140 - ROBERTO SIMAO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0001218-68.2011.403.6140 - WELINGTON DA SILVA COLETTI(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0001247-21.2011.403.6140 - DUILIO SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0001286-18.2011.403.6140 - VALTER PAULO GOMES(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Nos termos do art. 31 da Lei 8742/93, intime-se o MPF para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001410-98.2011.403.6140 - DANILO VIEIRA DO NASCIMENTO X ANA VIEIRA DO NASCIMENTO BRITO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0001452-50.2011.403.6140 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0001551-20.2011.403.6140 - NIVALDO MACARIO OLIVEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 -

NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0001629-14.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS MACHADO(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0001657-79.2011.403.6140 - FRANCISCO FRANCIMAR BEZERRA(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0001944-42.2011.403.6140 - MARIA DELCY MIRANDA RAMOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0001950-49.2011.403.6140 - JOSE ARCANCHO FERNANDES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Requisite-se cópia dos procedimentos administrativos NB 110.152.577-8 e 147.280.385-7.Prazo: 30 (trinta) dias sob pena de busca e apreensão.

0001996-38.2011.403.6140 - MANOEL DA SILVA(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0002040-57.2011.403.6140 - DONIZETTI DA COSTA(SP104407 - ARANDI SIQUEIRA MOURA E SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ajuizada por DONIZETTI DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde objetiva o autor a conversão de período laborado em condições especiais e conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social não contestou.Com a instalação da Justiça Federal neste Município, os autos foram redistribuídos.Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão dos períodos laborados em condições especiais compreendidos entre 08/03/82 a 12/01/83, 13/01/83 a 05/03/83, 11/07/83 a 31/01/85, 01/02/85 a 19/01/90, 01/02/90 a 06/03/91.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da

exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.** 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. A partir do julgamento do REsp nº 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Pretende o autor a conversão dos períodos em que laborou em condições especiais nas seguintes empresas: Auto Comercio e Ind. ACIL Ltda., no período de 08/03/82 a 12/01/83, General Motors de 11/07/83 a 19/01/90, Volks do Brasil, de 01/02/90 a 06/03/91, conforme carta de indeferimento de fls. 48. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa nº 57, de 10 de outubro de 2001, regulamentou-se que a partir de 06/03/97, só é possível a conversão quando a efetiva exposição for acima de noventa decibéis. Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; A partir de 07 de outubro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/DC, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99 de 05 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 (oitenta e cinco) decibéis, in verbis: Art. 171. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será

efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de oitenta e cinco dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Entendo que o autor faz jus à conversão do tempo especial em comum em relação aos períodos laborados nas empresas Auto Comercio e Ind. ACIL Ltda., no período de 08/03/82 a 12/01/83 (Sb 40 às fls. 20 e laudo às fls. 21), Volks do Brasil, de 01/02/90 a 06/03/91 (DSS 8030 às fls. 27 e laudo às fls. 28/29) e General Motors, de 11/07/83 a 19/01/90 (fls. 24 e 26). Assim, comprovado o exercício de atividade laborativa e exposição do autor a agente agressivo - ruído acima de 80 dB, faz jus à conversão na forma postulada. Por conseguinte, somando-se ao tempo reconhecido administrativamente àquele convertido, conforme fundamentação (fls. 48), vê-se que o autor contava com 29 anos 05 meses e 29 dias de contribuição na data do requerimento administrativo, portanto, não faz jus a aposentadoria por tempo proporcional ou integral, nos moldes da Emenda Constitucional n.º 20/98. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Arno 12/8/1974 24/6/1981 6 10 13 - - - 2 ACIL esp 8/3/1982 12/1/1983 - - - - 10 5 3 Keiper 13/1/1983 5/3/1983 - 1 23 - - - 4 GM esp 11/7/1983 30/1/1985 - - - 1 6 20 5 GM esp 1/2/1985 19/1/1990 - - - 4 11 19 6 VW do Brasil esp 1/2/1990 6/3/1991 - - - 1 1 6 7 Carnê 1/2/1993 31/8/1994 1 7 1 - - - 8 SENAI 4/10/1994 30/4/1995 - 6 27 - - - 9 GTS 1/8/1995 16/12/1998 3 4 16 - - - 10 GTS 17/12/1998 27/4/1999 - 4 11 - - - 11 GP Strategies 3/5/1999 7/12/1999 - 7 5 - - - 12 Anhembi 3/1/2000 9/3/2001 1 2 7 - - - 13 Scandinavian 1/11/2001 30/8/2002 - 9 30 - - - 14 Carnê 1/9/2003 30/10/2003 - 1 30 - - - 15 Carnê 1/3/2004 30/3/2004 - - 30 - - - 16 Gelre 26/4/2004 22/10/2004 - 5 27 - - - 17 Umnis 25/10/2004 3/3/2006 1 4 9 - - - Soma: 12 60 229 6 28 50 Correspondente ao número de dias: 6.349 3.050 Tempo total : 17 7 19 8 5 20 Conversão: 1,40 11 10 10 4.270,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 5 29 Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a averbar o período laborado na empresa Auto Comercio e Ind. ACIL Ltda., no período de 08/03/82 a 12/01/83, na empresa General Motors, de 11/07/83 a 19/01/90 e na empresa Volks do Brasil, de 01/02/90 a 06/03/91. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS expedir a respectiva certidão por tempo de contribuição. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Cumpra-se. P.R.I.

0002892-81.2011.403.6140 - ANICETO PENHABEL MOYA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Cumpra-se o determinado às fls. 177, remetendo-se os autos à contadoria.

0004552-13.2011.403.6140 - LEONIDIO BARBOSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria especial, para aplicação do IRSM. DECIDO. Primeiramente, diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se.

0004553-95.2011.403.6140 - JOAO APARECIDO CORREA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. Após o prazo de defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

0004559-05.2011.403.6140 - SEBASTIAO MARTINS VARGAS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer o restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento n.º 321,

de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se. Cite-se. Após o prazo de defesa, abra-se vista á parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

0004560-87.2011.403.6140 - HILTON FLAUZINO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício por incapacidade. DECIDO. Primeiramente, diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0004597-17.2011.403.6140 - JOSE PAULO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer o restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, por se tratar de fato novo, já que a parte autora requer o restabelecimento de benefício cessado pelo INSS (NB 540.182.591-5). Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se. Cite-se. Após o prazo de defesa, abra-se vista á parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

0004598-02.2011.403.6140 - HELIO RIBEIRO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, após convertidos os períodos laborados em condições insalubres. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se. Requisite-se cópia do procedimento administrativo - NB 42/154.605.200-0.

0004602-39.2011.403.6140 - MARIA SILVANO DOS SANTOS DI FABIO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração, não sendo suficiente a declaração apresentada às fls. 11. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se. Cite-se. Requisite-se cópia do procedimento administrativo - NB 153.628.031-0.

0004606-76.2011.403.6140 - PAULO RIBEIRO BORGES(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício por incapacidade.DECIDO.Primeiramente, diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se. Cite-se.

CARTA PRECATORIA

0004549-58.2011.403.6140 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JOAO BARBOSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
Cumpra-se, servindo a presente de mandado. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Designo audiência para oitiva da testemunha indicada na carta precatória, Sr. Manoel Aleixo de Souza, RG 8027737, CPF 85992860800, residente e domiciliado na Rua Bráulio Ferro da Silva, 37, Jardim Hélida, Mauá, SP, CEP 09330-850, no dia 03 de maio de 2011, às 14h30min.Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante.Mauá, 18 de fevereiro de 2011.

0004550-43.2011.403.6140 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X SEBASTIAO BISPO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP(SP099858 - WILSON MIGUEL)
Cumpra-se, servindo a presente de mandado. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Designo audiência para oitiva das testemunhas indicadas na carta precatória: Benedito Messias Vilas Boas, Itamar Donizete Isaias e Vital Batista da Rocha, no dia 03 de maio de 2011, às 15h.Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante.Mauá, 18 de fevereiro de 2011.

Expediente Nº 12

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000044-66.2011.403.6126 - SEGREDO DE JUSTICA(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Recebo o recurso interposto. Ao MPF para apresentar suas razões. Após, intime-se o investigado para contrarrazões. Com a vinda destas, voltem conclusos.Autorizo a juntada tão somente da peça de interposição, em razão da formação do instrumento.

Expediente Nº 13

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000211-41.2011.403.6140 - JOSE OLAVO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. JOSÉ OLAVO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da conversão do período de serviço especial trabalhado na empresa QG INDUSTRIAL, do período de 22/06/1989 a 05/03/1997, em tempo de serviço comum. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido da parte autora. Intimada para oferecer réplica, à parte autora ficou inerte.É o relatório. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se à análise do direito do autor à aposentadoria, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO

ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do período em que laborou em condições especiais na empresa QG INDUSTRIAL, no período de 22/06/1989 a 05/03/1997. Contudo, tenho que o pedido não procede. Isso porque, embora o perfil profissiográfico anexado a fls. 43/44 indique a exposição do autor a ruídos de 85 (oitenta e cinco) decibéis, a informação está em contradição com o laudo (fls. 46/54). Na empresa o autor trabalhou como torneiro mecânico, contudo não há indicação exata do equipamento por ele manuseado. A informação é de grande relevância, uma vez que os tornos especificados no laudo pericial - fls. 52, no setor existiam quatro tipos de Torno, cada qual com especificação e ruído contínuo diferenciado (de 76 a 82 decibéis), a impossibilitar o correto enquadramento. Não contando o autor com tempo suficiente, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensos à vista da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Cumpra-se. P.R.I.

0000215-78.2011.403.6140 - ANTONIO RODRIGUES CARDOSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO RODRIGUES CARDOSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a percepção de benefício previdenciário, por meio da conversão do período de serviço especial trabalhado nas empresas MINÉRIOS METALÚRGICOS DO NORDESTE S/A, nos períodos de 01/06/73 a 07/05/78 e 01/09/80 a 01/10/86 e na empresa MINÉRIOS METALÚRGICOS DO NORDESTE S/A, do período de 09/08/78 a 25/07/80 e 03/11/87 a 02/03/95, em tempo de serviço comum. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido da parte autora. Intimado, o autor ofereceu réplica. Feito saneado a fls. 90/91. Instalada sede de Justiça Federal neste Município, os autos foram redistribuídos. É o relatório. DECIDO. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta

nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.** 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do período em que laborou em condições especiais nas empresas **MINÉRIOS METALÚRGICOS DO NORDESTE S/A**, nos períodos de 01/06/73 a 07/05/78 e 01/09/80 a 01/10/86 e na empresa **MINÉRIOS METALÚRGICOS DO NORDESTE S/A**, do período de 09/08/78 a 25/07/80 e 03/11/87 a 02/03/95. Pela análise dos documentos acostados à inicial, o autor traz prova convincente de que sua atividade laborativa era exercida sob condições de nocividade à sua saúde, exposto a ruídos acima do tolerado, nos seguintes períodos: 01/06/73 a 07/05/78, 01/09/80 a 01/10/86, 09/08/78 a 25/07/80 e 03/11/87 a 02/03/95 (fls. 36, 39, 40, 43). Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, regulamentou-se que a partir de 06/03/97, só é possível a conversão quando a efetiva exposição for acima de noventa decibéis: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; A partir de 07 de outubro de 2003, a Instrução Normativa n.º 95 INSS/DC, com redação dada pela Instrução Normativa n.º 99 de 05 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 (oitenta e cinco) decibéis, in verbis: Art. 171. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou

memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de oitenta e cinco dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação; Consta-se, portanto, que o limite de decibéis necessários à configuração do ruído como agente nocivo do trabalho dentro dos períodos 01/03/73 a 07/05/78, 09/08/78 a 25/07/80, 01/09/80 a 01/10/86 e 03/11/87 a 02/03/95, foi atingido, já que eram necessários 80dB à época dos fatos. Assim, acrescendo ao tempo reconhecido administrativo àquele admitido nesta sentença, por força da conversão pretendida pela parte (fls. 71 e 75), é procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, posto que o autor, na data do requerimento, contava com tempo suficiente à aposentação (integral), nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de reconhecer o direito do autor à conversão dos períodos laborados em condições especiais, de 01/06/73 a 07/05/78, 01/09/80 a 01/10/86, 09/08/78/ a 25/07/80, e 03/11/87 a 02/03/95, bem com o condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, desde a data do requerimento administrativo, DER em 01/02/06 (NB 42/140.219.508-4), DIP em fevereiro de 2011. Condeno ainda o INSS a pagar à parte autora todas as diferenças daí advindas a contar da data do requerimento administrativo (01/02/06), com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Cumpra-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000245-16.2011.403.6140 - TIYOKO FUKAGAWA YAMANE X KARLA MIKI YAMANE (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido deduzido por TIYOKO FUKAGAWA YAMANE e KARLA MIKI YAMANE, em face do INSS, objetivando o reconhecimento do direito à pensão por morte, em razão do falecimento de Takaia Yamane, em 25/03/2007, marido e pai, respectivamente, das autoras, indeferido por perda da qualidade de segurado. Para tanto, pedem que seja reconhecido o direito do segurado falecido à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo laborado por Takaia em condições especiais na INDÚSTRIA MECÂNICA ABRIL LTDA e ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA, e cômputo do tempo de serviço junto a ANTONIO SIMONETTA e HARVEY HUBBELL DO BRASIL S/A. Com a petição inicial as autoras anexaram os procedimentos administrativos da aposentadoria do segurado e pensão por morte. Citado, o réu contestou. Entende que a conversão somente é possível até 28/05/98, e que no caso concreto não é possível o enquadramento das atividades exercidas pelo segurado como especial. Pugna pela improcedência do pedido, porque caracterizada a perda da qualidade de segurado. Réplica a fls. 153/157. Processo devidamente saneado. Instalada Justiça Federal neste Município, o processo foi redistribuído pela Justiça Estadual. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, entendo desnecessária a vinda dos procedimentos administrativos, tendo em vista que os mesmos já estão encartados aos autos. No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito das autoras ao benefício de pensão por morte, indeferido por perda da qualidade de segurado. Para tanto, necessária a análise da legalidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria formulado pelo segurado. I - DA AVERBAÇÃO DE TEMPO URBANO Compulsando os autos, observo que o INSS não computou o tempo em que o segurado trabalhou para ANTONIO SIMONETTA e HARVEY HUBBELL DO BRASIL S/A. Contudo, os vínculos empregatícios estão anotados em carteira de trabalho, sem aparência de rasura. Não obstante, os períodos vêm corroborados com as anotações de férias, recolhimento de imposto sindical e alteração de salário (fls. 26, 27, 28, 29, 33, 34, 35). Não tendo apontado a autarquia a falta de correspondência entre a anotação e o fato que se pretende atestar, não é razoável excluir-se da contagem do tempo de contribuição, os períodos de trabalho registrados na CTPS (26/07/74 a 08/01/75 e 01/09/75 a 24/01/78), já que o direito ao cômputo encontra amparo no artigo 62 do Regulamento. II - DA CONVERSÃO DO TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo

Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abandonou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). No caso dos autos, o segurado fazia jus à conversão do tempo laborado em condições especiais na INDÚSTRIA MECÂNICA

ABRIL LTDA, no período de 04/11/86 a 24/02/89, já que exposto a ruídos acima do tolerado (fls. 55/57). Contudo, entendo não ser possível a conversão do tempo em que Takaia trabalhou na ROLLS ROYCE. O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. In casu, NÃO HÁ INDICAÇÃO no documento do responsável técnico pela medição dos ruídos à época em que o segurado prestou seus serviços na empresa. Tampouco há informação de que as condições ambientais registradas eram as mesmas da época em que o empregado lá trabalhou (fls. 62). Assim, acrescentando ao tempo de contribuição que serviu de amparo ao indeferimento do benefício em sede administrativa - fls. 89 e 91, os períodos compreendidos entre 26/07/74 a 08/01/75 e 01/09/75 a 24/01/78 (tempo urbano não averbado pelo INSS), e aquele convertido - 04/11/86 a 24/02/89, entendo que o segurado, à época do requerimento administrativo, em 30/03/2006, não contava com tempo suficiente à obtenção de aposentadoria (não cumpriu pedágio). III - DO PEDIDO SUCESSIVO - PENSÃO POR MORTE Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). É preciso, ainda, que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas elencadas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida. No entanto, as pessoas arroladas nos incisos II e III do mesmo artigo, respectivamente, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menos de 21 (vinte e um) anos ou inválido, necessariamente devem demonstrar. No caso dos autos, a última contribuição vertida pelo cônjuge deu-se em 31 de janeiro de 2005. Sobrevindo o falecimento em 25/03/2007, entendo que à época não mais mantinha o segurado qualquer vínculo com a Previdência Social, requisito essencial para que a esposa e filha pudessem fazer jus à pensão por morte. Ante o exposto: JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pelas autoras, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, suspenso à vista da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000357-82.2011.403.6140 - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o cômputo do período laborado na condição de lavrador e em condições especiais. Citado, o réu contestou. Saneador a fls. 76/77. Procedimento administrativo anexado a fls. 84/120. Oitiva da Gervásio Teixeira de Almeida (fls. 171). Demais testemunhas falecidas (fls. 175). Apresentadas alegações finais. DECIDO, Considerando a informação de que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria ao autor, converto o feito em diligência para que a parte esclareça o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se o INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo - NB 141.366.520-6, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000936-30.2011.403.6140 - JOAO VANDERLEI DA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o pedido deduzido pela parte autora - retroação da data do benefício - intime-se o perito para que esclareça se, à vista da documentação anexada aos autos, é possível ou não afirmar se o autor está incapaz desde a cessação benefício NB 125.266.832-2, em 24/10/05. Prazo: 30 (trinta) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

**DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000616-80.2011.403.6139 - OSMAR RODRIGUES (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OFICIAL DE REGIST. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE ITAPEVA

Tendo em vista a guia de recolhimento juntada às fls. 63, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie o recolhimento das custas judiciais no código da receita correto, qual seja, código da receita: 18750-0 - através de GRU na Caixa Econômica Federal. Após, cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012713-39.2010.403.6110 - FRANCISCO HENRIQUE DE ARAUJO GUERRA (SP197798 - GERARDO VANI JUNIOR) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS E AGRARIAS DE ITAPEVA - FAIT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Diante da fundamentação exposta, sem resolução de mérito, nos termos previstos pelos arts. 267, I, c/c o art. 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. (...)

0001101-80.2011.403.6139 - D. P DA SILVA TRANSPORTES (SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAPEVA-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por D. P. DA SILVA TRANSPORTES, contra ato do Delegado da Receita Federal de Itapeva, pelo qual objetiva, em síntese, a concessão de tutela jurisdicional que obrigue a impetrada parcelar seus débitos em 60 meses, nos termos da Lei 10.522/02. Alega a impetrante que é empresa optante do SIMPLES NACIONAL desde 01.07.2007 e que busca parcelar seus débitos para poder permanecer no programa, ao passo que teria sido notificada, em outubro de 2010, para proceder ao pagamento dos débitos em aberto até o ano de 2007, sob pena de exclusão desse regime de pagamento de tributo. Alega que a regularização dos débitos só pode ser feita mediante pagamento à vista, não obstante empresas com regime de tributação de lucro presumido e lucro real possam quitar débitos com parcelamentos especiais de até 180 meses e ordinários de 60 meses. Informa que não teria condições financeiras que quitar à vista o valor de seu débito em aberto e que a sua irregularidade fiscal, com a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, implicará a inviabilidade da continuidade de seus negócios. Argumenta a impetrante, por outro lado, que o CTN prevê a possibilidade da consignação judicial do débito tributário, nos termos de seu art. 164, I, uma vez que haveria recusa do Fisco em receber o valor de forma parcelada. Destaca que o Governo Federal, por meio da Lei 11.941/2009, estabeleceu condições especiais de parcelamento dos débitos tributários, com pagamento em até 180 meses, concedendo, até mesmo, remissão de algumas dívidas, porém não estendeu esses benefícios legais às empresas optantes do SIMPLES NACIONAL, o que violaria o princípio da isonomia. Entendendo presentes os pressupostos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requer a concessão de medida liminar reconhecendo-lhe o direito ao parcelamento da dívida nos termos da Lei 10.522/02 e lhe garantindo a permanência no programa, para que, ao final, seja julgado procedente o pedido e concedida a segurança pretendida. As fls. 74 foi determinada a emenda da inicial e o recolhimento das custas em guia GRU, nos termos da Resolução nº 411/2010. Manifestação do impetrante às fls. 80/85 e fls. 88 com a emenda da inicial e o recolhimento das custas processuais. Notificada a autoridade impetrada apresentou informações de fls. 92/101. É o relatório do essencial. Decido. Passo a examinar o pedido de liminar. Inicialmente, observo que as informações solicitadas foram prestadas diretamente pelo Delegado da Receita Federal em Sorocaba-SP, uma vez que órgão local, Agência da Receita Federal, é subordinado àquela Delegacia. Considerando que a autoridade competente para a matéria debatida no writ seria, ao que parece, o Delegado da Receita Federal e não o Chefe da Agência da Receita, em tese, a hipótese recomendaria a redistribuição do feito a uma das varas da Justiça Federal em Sorocaba, porquanto em mandado de segurança a competência é definida pelo local da sede da autoridade impetrada que tem atribuição administrativa para praticar o ato reclamado na via da segurança. Todavia, deixo para apreciar essa questão após a manifestação da Fazenda Nacional. Pois bem. O mandado de segurança é a garantia constitucional estabelecida para proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública (art. 5º, LXIX da CF/88 e art. 1º da Lei 12.016/09). No caso em tela, em um exame perfunctório, não vislumbro plausibilidade nas alegações da impetrante, de forma que entendo incabível a medida liminar requerida. A impetrante, ao optar pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional -, regulamentado pela Lei Complementar nº 123/2006, passou a se beneficiar de um regime diferenciado de tributação, ao passo que passou a realizar, por meio de recolhimento mensal único, tributos de competência federal, estadual e municipal. Exatamente para que houvesse a possibilidade de uma maior adesão ao programa, a LC 123/2006 instituiu um parcelamento excepcional, em até 100 meses, dos débitos existentes antes da opção. Se a impetrante informa que aderiu ao SIMPLES NACIONAL em 01/07/2007 (fls. 39), poderia, em tese, ter se valido desse parcelamento especial para regularizar os débitos existentes nas competências anteriores àquela data. Todavia, alega que teria sido notificada a regularizar os débitos relativos ao ano de 2007, vale dizer, débitos que só se aperfeiçoaram quando já havia optado pelo SIMPLES NACIONAL. A alegação de que a existência de parcelamento ordinário e especial para empresas submetidas a outros regimes de tributação violaria o princípio da isonomia não encontra qualquer fundamento lógico ou jurídico, uma vez que o SIMPLES NACIONAL já se consubstancia um tratamento diferenciado e muito mais benéfico às microempresas e empresas de pequeno porte. Mais. Não vejo plausibilidade na pretensão da impetrante de parcelar os débitos existentes a partir do momento em aderiu ao SIMPLES NACIONAL com base em norma que regula o parcelamento ordinário e especial federal se, como dito, no pagamento do SIMPLES estão também incluídos débitos de natureza Estadual e Municipal. No que se refere à pretensão da impetrante de depositar os valores em aberto, entendo que esse direito pode ser exercido e independe de autorização judicial, devendo, contudo, a pretensão ser debatida na via ordinária e não da do Mandado de Segurança. Assim, indefiro a liminar. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS *PA 1,0 Juíza Federal
Dr. RODINER RONCADA
Juiz Federal Substituto
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria*

Expediente N° 34

MANDADO DE SEGURANCA

000010-79.2011.403.6130 - ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

1. Fls. 72/76: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 64/67 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e após tornem conclusos.Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1570

ACAO PENAL

0003763-66.1999.403.6000 (1999.60.00.003763-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO X ROGERIO APARECIDO THOME

Vistos, etc.1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação.2 - Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.3 - Em seguida, ao MPF e à defesa, sucessivamente, para contrarrazões.4 - Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se. Notifique-se o MPF.

0001823-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001823-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X

SEGREDO DE JUSTICA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc. Intimem-sen as defesas de Javis Chimenes Pavão e Dirce Pacheco de Miranda Gimenes para, no prazo de 10 (dez) dias, ratificarem ou aditarem as respostas à acusação apresentadas, tendo em vista a decisão de fls. 1496. No mesmo prazo, a defesa de Dirce deverá informar a o endereço atualizado da acusada, tendo em vista a certidão de fls. 1738.

0000146-59.2003.403.6000 (2003.60.00.000146-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado Fábio Luiz Pereira da Silva e designo para o dia 19/04/2011, às 13:30 horas, a audiência para oitiva da testemunha de acusação e de defesa Paulo Roberto Massaranduba. Depreque-se, com o prazo de 90 dias, a oitiva da testemunha comum Benedito Paulo Saab. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 1571

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005094-39.2006.403.6000 (2006.60.00.005094-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-98.2005.403.6005 (2005.60.05.001276-6)) MARCIO ROBERTO PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se a embargante, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito. Caso não seja efetuado o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. I-SE.

0002276-75.2010.403.6000 (2007.60.00.008400-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-79.2007.403.6000 (2007.60.00.008400-6)) ARSPB - ASSOCIACAO DE REPARTICOES E SERVIDORES PUBLICOS BRASILEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto às f. 464/473 em seu duplo efeito. Vista ao embargado para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I-se.

0001510-85.2011.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc. Intime-se o embargante para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial: 1) indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação; 2) apresentando o rol de testemunha, nos termos do art. 1.050 do CPC; 3) instruindo-a com todos os documentos necessários, dentre eles a decisão que determinou o seqüestro do bem; Posteriormente, o pedido de liminar será apreciado. I-SE. Campo Grande/MS, em 17 de fevereiro de 2011.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 853

ACAO PENAL

0001774-59.1998.403.6000 (98.0001774-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARIO DE PAOLA(SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP097590 - MARILUCI ORSI BICUDO ROSA E MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JOAO GERALDO BORDON(SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP097590 - MARILUCI ORSI BICUDO ROSA E MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN)

IS: Fica a defesa dos acusados MARIO PAOLA e JOÃO GERALDO BORDON, intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 869

EXECUCAO DA PENA

0009306-64.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA VIEIRA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO)

Chamo o feito à ordem.Considerando que o juízo da execução é o do domicilio do apenado e que este reside na cidade de Brasília (DF), revogo o despacho de fl. 174 e determino o encaminhamento da presente guia àquela subseção judiciária, para a imposição das penas a que foi condenado.Diante disso, o pedido de fls. 176/178, instruído com a declaração de fl. 180, deverá ser apreciado por aquele juízo.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos.

0000029-87.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR DIAS DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.Considerando que o juízo da execução é o do domicilio do apenado e que este reside na cidade de Sidrolândia (MS), revogo o despacho de fl. 71 e determino o encaminhamento da presente guia àquela comarca, para a imposição das penas a que foi condenado.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos.

0001465-81.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARISTER PEREIRA VIANA(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO)

Proceda-se ao cálculo da pena de multa e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0001495-19.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MAX LUIZ DOS SANTOS CIRIACO(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos.

0001616-47.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 1554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001206-85.2008.403.6002 (2008.60.02.001206-6) - CLEUSA ISNARD(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO*

Expediente Nº 2828

ACAO CIVIL PUBLICA

0000869-28.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Nos termos do despacho de fls. 638 intimem-se o réu PAULO EZIO CUEL e o MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE-MS para manifestarem-se, caso queiram, no prazo de 10 (dias), acerca dos documentos fornecidos pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO às FLS. 630, tendo em vista que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ora autor, já se manifestou acerca de tal documento.

Expediente Nº 2829

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003176-57.2007.403.6002 (2007.60.02.003176-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-62.2004.403.6002 (2004.60.02.000266-3)) FAZENDA NACIONAL X ALCINO CHAVES DA TRINDADE EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte embargante para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os presentes autos, juntamente com os principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000746-06.2005.403.6002 (2005.60.02.000746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SADEC SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA SC(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Fls. 49/50 - Nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.Decorrido tal prazo sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 2830

ACAO PENAL

0003172-54.2006.403.6002 (2006.60.02.003172-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X EVA TORRES(MS010325 - MARA REGINA GOULART)
SENTENÇAI - RELATÓRIO .PA 0,10 O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Eva Torres pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal. .PA 0,10 Narra a peça acusatória que, aos 24.04.2002, na Rodovia BR-463, no município de Dourados/MS, nas proximidades do Trevo da Eletrosul, o denunciado foi surpreendido por uma equipe de Policiais Federais, na posse de 482 pacotes de cigarros de diversas marcas, avaliados em R\$ 3.856,00 (três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), aos quais deu entrada em território nacional, sem o devido recolhimento dos tributos devidos e em total desacordo com a legislação aduaneira vigente. A denúncia foi recebida em 08.08.2003 (fl.39).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em favor da ré (fl. 79), a qual foi aceita (fl. 90/91).Em decisão de fl. 132, houve revogação da suspensão condicional do processo concedida à ré Eva Torres.A ré foi interrogada às fls. 155/156, tendo apresentado defesa prévia à fl. 160. .PA 0,10 Testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 177/178.Na fase de diligências complementares, o MPF requereu atualização dos antecedentes criminais da acusada (fl. 189), enquanto a defesa do acusado nada requereu (fl. 190).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu, ante a atipicidade material da conduta em análise, em face do princípio da insignificância (fls. 225/228).A defesa do acusado apresentou alegações finais às fls. 231/232 reiterando o pedido de absolvição. .PA 0,10 Vieram os autos conclusos. .PA 0,10 II - FUNDAMENTAÇÃO .PA 0,10 Consoante se depreende do Tratamento Tributário (fl. 13), o valor dos tributos iludidos atinge o montante de R\$ 4.217,50 (quatro mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta centavos). .PA 0,10 Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). .PA 0,10 Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). .PA 0,10 Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); eII - o não ajuizamento das execuções fiscais

de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. .PA 0,10 Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. .PA 0,10 No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). .PA 0,10 Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que, ressalvado o entendimento particular desse julgador no sentido de que para a configuração da insignificância devem ser levadas em consideração as condições pessoais do agente - como por exemplo a reiteração delituosa - resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem- que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia onerada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). SEGUNDA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) - foi grifado. (Informativo STF, n. 516, de 18 a 22 de agosto de 2008) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2.

Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) .PA 0,10 Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da ação penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER EVA TORRES, qualificada à fl. 02, com fulcro no art. 386, III do Código de Processo Penal. .PA 0,10 Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001099-75.2007.403.6002 (2007.60.02.001099-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO

Trata-se de ação penal pública em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de José Rodrigues do Nascimento pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal. .PA 0,10 Deprecada a citação do réu José Rodrigues do Nascimento e não tendo esta se efetivado (fl.57), o Ministério Público Federal apurou por meio do INFOSEG o falecimento do acusado (fls. 60/63). .PA 0,10 Oficiado à Previdência Social e ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais, restou consignado o falecimento do réu (fls. 67 e 71/72). .PA 0,10 O MPF se manifestou à fl. 73-v, requerendo a extinção da punibilidade do réu. .PA 0,10 Vieram os autos conclusos. .PA 0,10 Decido. .PA 0,10 À fl. 72 restou demonstrado o falecimento do réu José Rodrigues do Nascimento. .PA 0,10 O art. 107, inciso I do Código Penal é claro ao preconizar a a punibilidade do agente resta extinta com o seu óbito. .PA 0,10 Portanto, em observância à certidão de óbito trazida aos autos bem como a manifestação ministerial, com fulcro no art. 62 do CPP c/c art. 107, I do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO, qualificado à fl. 02. .PA 0,10 Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2831

MANDADO DE SEGURANCA

0002708-88.2010.403.6002 - MEDIANEIRA PONTA PORA TRANSPORTES LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Medianeira Ponta Porã Transportes Ltda em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Dourados, objetivando que não seja compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado a título de aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Pleiteia, ainda, o direito de efetuar a compensação, independente de autorização ou processo administrativo, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos. Assevera que tais pagamentos possuem nítida natureza indenizatória, razão pela qual não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado (fls. 55/56). Intimada, a União argumentou, em apertada síntese, que as verbas suscitadas pela impetrante tem natureza salarial, razão pela qual compõem a base de cálculo da contribuição debatida (fls. 64/69). A União informou acerca da interposição de agravo de instrumento (fls. 70/86). A autoridade apontada como coatora apresentou informações juntadas às fls. 92/120, alegando, preliminarmente, a inexistência de prova pré-constituída, de direito líquido e certo, bem como acerca do prazo decadencial. No mérito, informa que a Receita Federal atua sobre atividade vinculada, sendo que as contribuições incidentes sobre os casos aludidos na demanda tem previsão legal, relevando ainda o descabimento da pretensão à compensação, a ausência de prova pré-constituída, o prazo para pleitear a compensação, a impossibilidade de compensação com quaisquer tributos, bem como a necessidade de trânsito em julgado para início de compensação. A impetrante informou acerca da interposição do agravo de instrumento (fls. 121/137). O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão parcial da segurança (fls. 140/144-verso). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 145/147). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A impetrante requer, em síntese, que não seja compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado a título de aviso prévio indenizado e décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Inicialmente, não acolho a preliminar de

decadência levantada pela autoridade impetrada. É que em se tratando de mandado de segurança que tem por objeto a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária, do direito ao crédito, e sua compensação, a operar-se no futuro, a demanda assume caráter preventivo, visto que serve para resguardar a impetrante de eventual autuação, em razão do pretendido creditamento. Logo, por conta da natureza preventiva, descabe cogitar de decadência do direito de impetração do mandamus. Superadas as preliminares, passo a decidir sobre o mérito. Inicialmente transcrevo os fundamentos da decisão que deferiu em parte a liminar pleiteada: A impetrante diz que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o aviso prévio indenizado, bem como sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. Outrossim, a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/99, revogada pelo Decreto n. 6.727/2009, previa a não-incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado. Não obstante a revogação efetuada pelo Decreto n. 6.727/2009, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial. A própria nomenclatura da verba evidencia que se trata de indenização, que, desta forma, não se sujeita a incidência da contribuição previdenciária. Importante destacar a súmula nº 79 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo verbete enunciava que não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. 0,10 Conclui-se, portanto, que a contribuição previdenciária não incide sobre o aviso prévio indenizado. Já em relação a 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, certo é que o décimo-terceiro salário possui natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a este título. Por conseguinte, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado. Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelas decisões que negaram seguimento, nos termos do art. 557 do CPC, aos agravos de instrumento nº 0030264-29.2010.4.03.0000/MS e 0032376-68.2010.4.03.0000/MS, interpostos, respectivamente, pela impetrante e pela União. Trato agora do pedido de compensação. Conforme orienta a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Todavia, para alcançar tal desiderato, o impetrante deve demonstrar documentalmente que se sujeitou ao pagamento do crédito que pretende compensar. Sobre o tema, trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça que trata especificamente dessa questão, devendo ser destacado que o julgado seguiu o procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.** 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp. nº 1.111.164/BA, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009). No mesmo sentido inclina-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região, conforme demonstra o precedente que segue, que trata de caso bastante semelhante ao ora julgado: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o

qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 200861260044880, rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 14/01/2011).No caso dos autos, tenho como inviável o atendimento do pleito de compensação pela via deste mandado de segurança, uma vez que a impetrante não apresentou prova pré-constituída de que se sujeitou ao recolhimento da exação indevida.Acrescento que o indeferimento da pretensão no ponto não conduz à extinção do pedido sem resolução do mérito, como requer a autoridade apontada como coatora, mas sim à denegação da ordem.A via eleita é adequada para postular a compensação, conforme assentado na súmula nº 213 do STJ, transcrita no corpo desta decisão. No entanto, o direito da impetrante em compensar créditos não foi documentalmente comprovado, de modo que a pretensão de compensação deve ser indeferida. Em outras palavras, no que diz respeito ao pleito de compensação, a impetrante não demonstrou o direito líquido e certo de exercer tal pretensão.Tudo somado, concluo que a demanda merece julgamento de parcial procedência.III - DISPOSITIVO diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de assegurar a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária art. 22, I da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores correspondentes a aviso prévio indenizado.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pelo impetrante.Comunique-se por meio eletrônico o julgamento do feito o Exmo. Relator do agravo de instrumento interposto pela União.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001312-73.2010.403.6003 - FRANCELLY GOMES SOUZA BITES DE LIMA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Francelly Gomes Souza Bites de Lima em face de ato do Chefe da Seção de Recursos Humanos da Gerência-Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando ver assegurado o seu direito de obtenção de licença para acompanhamento de cônjuge, sem vencimento, com consequente afastamento do cargo que ocupa na Agência da Previdência Social de Deodápolis, com fulcro no art. 84 da Lei n. 8.112/90. Em síntese, narra que requereu à Seção de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS em Dourados licença para acompanhamento de cônjuge, nos termos do art. 84 e parágrafos da Lei n. 8.112/90, pretensão que foi indeferida ao argumento de que o caso da impetrante não se enquadra no artigo em comento. Contudo, aduz que a interpretação da autoridade coatora foi equivocada, já que a licença pleiteada pela impetrante é sem remuneração, bem como ante o fato de que a lei não faz qualquer distinção quanto às modalidades de transferência do cônjuge que foi deslocado. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações da autoridade apontada como coatora (folha 44). A autoridade impetrada prestou informações nas folhas 45/50. Narra que a unidade familiar da impetrante não foi afetada pelo deslocamento de seu cônjuge, mas sim por atos pretéritos decorrentes de sua vontade, já que a própria impetrante afirma e comprova em sua inicial que desde o mês de janeiro de 2010 encontra-se afastada do convívio de seu cônjuge por haver tomado posse em cargo público na UFGD, em Dourados/MS, para o qual prestou concurso, deixando de residir no mesmo Município de seu marido (Bataguassu/MS), portanto, por vontade própria. Outrossim, argumenta que a impetrante pleiteou perante o INSS uma licença para acompanhar cônjuge baseada em remoção deste, ocorrida antes mesmo de haver tomado posse no cargo, o que não é possível em face do art. 84 da Lei n. 8.112/90, que confere o direito ao servidor, ou seja, somente após a posse do mesmo. Ressalta que ainda que a licença da impetrante ocorra sem remuneração, a vaga da servidora não poderá ser provida por outro médico perito aprovado no último concurso, eis que estará ocupada, sendo que a agência na qual a servidora está lotada não conta com mais nenhum médico perito além da mesma. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 99/101-verso). O Ministério Público Federal informou acerca da ausência de interesse que justifique a sua intervenção no presente feito (fl. 102-verso). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a impetrante, em síntese, que lhe seja garantido o alegado direito de obtenção de licença para acompanhamento de cônjuge, sem vencimento, com consequente afastamento do cargo que ocupa na Agência da Previdência Social de Deodápolis, com fulcro no art. 84 da Lei n. 8.112/90. De partida, transcrevo os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar pleiteada: A licença por motivo de afastamento do cônjuge está prevista no art. 84 da Lei nº 8.112/1990: Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver o exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com seu cargo. O objetivo da norma é proteger a unidade familiar nos casos em que esta é alterada por iniciativa da Administração desiderato que está em harmonia com o princípio de proteção da instituição familiar (art. 226 da Constituição). No caso em tela, tenho que a impetrante não preenche os requisitos para fazer jus à licença. Vejamos. Em janeiro deste ano a autora foi investida no cargo de médica do trabalho da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, sendo que até então residia com seu marido no

município de Bataguassu onde este exercia o cargo de perito-médico do INSS. Em razão da posse da autora no cargo da UFGD, o casal passou a residir em municípios que distam cerca de 340 quilômetros um do outro. Passados seis meses, ocorreram dois fatos relevantes: a autora foi nomeada para o cargo de perita-médica do INSS para atuar na Agência da Previdência Social de Deodápolis e seu marido foi removido a pedido para Três Lagoas, dado que pouco alterou a situação fática de até então pois Deodápolis e Três Lagoas estão separados por pouco mais de 380 quilômetros. O exame dos documentos que instruem a inicial, em especial o requerimento da autora (fl. 17-19), mostra que o fundamento para a licença é a remoção do cônjuge da impetrante para a APS Três Lagoas, o que não implicou substancial alteração no panorama fático que já estava consolidado desde janeiro. Assim sendo, ausente justa causa para a licença pleiteada, cuja concessão, conforme dito antes, restringe-se aos casos em que a unidade familiar foi abalada por conta da atuação da administração. Sobre o tema, trago à colação precedentes que versam sobre questão similar a destes autos: PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AUTORIZAR A LICENÇA DA SERVIDORA DO JUDICIÁRIO FEDERAL A FIM DE ACOMPANHAR SEU CÔNJUGE, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - DESCABIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA EM 1ª INSTÂNCIA NA SINGULARIDADE DO CASO - PRECEDENTES DA 1ª E 5ª TURMAS DESTA CORTE REGIONAL E DO COLENDO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DA AGRAVADA - RECURSO PROVIDO. 1. A agravada, em julho de 2005, prestou concurso público para o cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral (TER) de Minas Gerais, no qual foi aprovada. Em 07/01/2008 seu cônjuge, Juiz Federal Substituto da 3ª Região, foi removido para a cidade de São Carlos. A recorrida foi nomeada em 10/04/2008 e, no dia da posse (05/05/2008), ingressou com pedido administrativo de licença para acompanhamento de seu cônjuge, o qual foi indeferido por ausência de amparo legal, uma vez que a remoção do cônjuge se deu antes da data da posse da autora no cargo de Analista Judiciário. Caso singular em que a servidora aceitou tomar posse como analista no TRE de Minas Gerais já sabendo que seu marido, Juiz Federal da 3ª Região desde janeiro de 2007, desde janeiro de 2008 estava lotado na subseção judiciária de São Carlos. Essa circunstância desonera a União Federal de suportar a remoção da funcionária, porque ela, voluntariamente, se fez empossar em Minas Gerais, aceitando expressamente acesso ao cargo em local distante de onde a família já residia. 2. Os dispositivos da Lei nº 8.112/90 se harmonizam com os princípios constitucionais (art. 226 e seguintes) e são aplicáveis especificamente ao servidor cuja situação familiar foi alterada por iniciativa da Administração. Nesse sentido são vários os precedentes desta Corte e do STJ. Ademais, é antigo o entendimento do pleno do STF no sentido de que a transferência a pedido de servidores é privilégio que deve ser interpretado restritivamente (RMS nº 12.439/SP, julgado em 24 de julho de 1964, Relator Ministro Lafayette de Andrada). 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 2008.03.00.049198-3/SP, rel. p/ acórdão Des. Federal Johanson di Salvo, j. 28/04/2009). ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO. INOCORRÊNCIA DE JUSTIFICATIVA LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. ORDEM DENEGADA. O impetrante trabalhou, desde 1983, como professor auxiliar no Centro Universitário da cidade de Três Lagoas, onde residia com sua família e, a seu pedido, transferiu-se para Aquidauana, em 1987, para ocupar vaga de professor titular no Centro Universitário. Em 28/04/1993, houve designação da esposa do impetrante para exercer a função de professor estadual, em Campo Grande. Nesse mesmo ano, em 18 de outubro, o impetrante requereu remoção para Campo Grande para acompanhar a família. - Da prova coligida, extrai-se que a esposa do requerente não foi removida para Campo Grande, mas tomou posse em cargo naquela cidade. Logo, nos termos do artigo 36 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, seja na redação da época, seja na atual, o impetrante não faz jus à remoção compulsória para acompanhar cônjuge. Seu pedido de remoção submete-se ao interesse da Administração, in casu, inexistente. Descabe, por outro lado, ao Judiciário examinar a conveniência e oportunidade do ato. - Os dispositivos da Lei nº 8.112/90 se harmonizam com os princípios constitucionais (art. 226 e seguintes) e são aplicáveis especificamente ao servidor cuja situação familiar foi alterada por iniciativa da Administração, o que não ocorreu no caso do impetrante, porquanto seu cônjuge foi nomeado e não deslocado para outro local. - Administração não é obrigada a atender solicitação do servidor. Possui discricionariedade para estabelecer o critério que melhor atenda seus interesses. - Normas programáticas do art. 226 da CF não possuem caráter absoluto, dependem do contexto em que são aplicadas. Conceito constitucional de proteção familiar não abrange necessariamente a convivência do casal em tempo integral, sob o mesmo teto e na mesma cidade. Remessa oficial provida. Denegada a ordem. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, REOMS 94.03.096671-8, Rel. Juiz Convocado Erik Gramstrup, j. em 09/08/2004). ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRIMEIRA INVESTIDURA. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 36 DA LEI Nº 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PREVISTA EM LEI. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O recurso de apelação deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 520, I a VII, do CPC. 2. Não pode o servidor invocar o instituto de remoção para acompanhamento de cônjuge aprovado em concurso público, em primeira investidura, se precisamente conhecia a situação de fato e funcional a que estaria submetida sua esposa, quando resolveu concursar-se para o serviço público. (Cf. AMS 1998.01.00.009223-5/DF, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ de 19/12/2003, p.12.) 3. A remoção de funcionário público federal, a pedido, independentemente do interesse da Administração, só é admissível nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do artigo 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997. (Cf. AMS 1999.01.00.011266-2/DF, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 21/03/2002, p.9.) 3. Decisão modificada. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AG 200301000336565, rel. Juíza Convocada Monica Neves Aguiar da Silva, j. 05/08/2009). Penso hoje como pensava ontem, de modo que não

**JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 2037

EMBARGOS A EXECUCAO

0000550-57.2010.403.6003 (1999.60.03.000062-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-88.1999.403.6003 (1999.60.03.000062-8)) ROMILDA BARTOLOMEU ALVES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Passo ao dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução.CONDENO a embargante a pagar honorários ad-vocáticos, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º).Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal apenas, processo 0000062-88.1999.403.6003, desa-pensando-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a exe- quente para requerer, nos autos da Execução Fiscal, o que en- tender de direito, em termos de prosseguimento do feito, ar-quivando-se o presente processo.Fixo os honorários da advogada dativa, Drª VANIA QUEIROZ FARIA, no valor máximo da tabela, ante sua atu- ação diligente durante todo o transcorrer do processo. Expe-ça-se a competente guia de pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3131

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001127-37.2007.403.6004 (2007.60.04.001127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-38.2000.403.6004 (2000.60.04.000619-0)) MEHA ABDEL HAFIZ AHMMED(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o executado, por seu advogado, para pagar a dívida no prazo de 15(quinze) dias. Caso não o faça, sobre o débito incidirá multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC.Nesta hipótese, proceda-se a penhora e avaliação, intimando-se o executado que poderá oferecer impugnação em 15(quinze) dias.Expeça-se o necessário.Cumpra-se.

Expediente Nº 3132

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000765-98.2008.403.6004 (2008.60.04.000765-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANE RAMPAGNI CASTEDO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X DAGNER SAUL AGUILAR GIL(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X RAUL BALCAZAR HERREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Considerando que a ré Cristiane Rampagni Castedo manifestou seu desejo de não recorrer da sentença (fl. 590), providencie a Secretaria em relação a condenada:a) expedição de ofício ao Juízo da Execução Penal informando sobre o trânsito em julgado;b) remessa dos autos ao SEDI para anotação de condenação;c) expedição as comunicações de praxe e d) atualização da pena de multa imposta a ré. Após, intime-se-a para providenciar o pagamento da multa, sob pena de inscrição de seu nome em Dívida Ativa da União. Prazo de 15 (quinze) dias. Os réus Dagner Saul Aguilar Gil e Raul Balcazar Herrera manifestaram desejo de recorrer (fls. 593 e 596-581 respectivamente), intime-se suas defesas técnicas para apresentarem as razões de apelação, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Regiao para processamento e julgamento do recurso.Fl. 572 e 598. Atenda-se.Publique-se.

Expediente Nº 3133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001089-88.2008.403.6004 (2008.60.04.001089-0) - CARLOS CESAR DINIZ(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES

E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

razão o exequente. De acordo com o caput do novo artigo 475-J do CPC, o devedor tem o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da quantia certa ou já fixada na liquidação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. De plano, o texto do dispositivo legal causa perplexidade, porquanto não demarca o termo inicial do prazo de que o devedor dispõe para pagar sem incorrer em multa. Os doutrinadores, por sua vez, vêm dilgadiando-se em opiniões mutuamente excludentes. Segundo as diversas correntes, o prazo é iniciado: a) no momento em que a sentença se torna exequível, seja por haver trânsito em julgado, seja porque interposto recurso sem efeito suspensivo; b) só com o trânsito em julgado; c) a partir a intimação da sentença líquida ou da decisão de liquidação ao advogado; d) da intimação pessoal do executado. A resposta correta deve partir, todavia, de um entendimento cuidadoso da natureza jurídica desse prazo de quinze dias. Não obstante o devedor tenha deixado de cumprir a obrigação no plano do direito material, o art. 475-J do CPC confere-lhe uma nova oportunidade para adimplir, agora em âmbito processual, dentro de um prazo específico. Se o prazo houver expirado e o devedor não tiver cumprido a obrigação, incorrerá de pleno direito na multa de 10%. Note-se, pois, que a ameaça de uma pena processual pecuniária exige a fixação clara do termo inicial do prazo de que deve dispor o devedor para adimplir, sob pena de ferir-se o princípio da segurança jurídica. Em outras palavras, deve-se saber a partir de quando o devedor estará interpelado e, por conseguinte, constituído em mora processual. Ora, se a lei fixa um prazo peremptório e improrrogável para o pagamento, sob pena de multa, o termo inicial deve ser sublinhado por ato processual que cientifique contundentemente o devedor de que dilações e protelações não mais serão admitidas. Para tanto, as opiniões (a) e (b) mostram-se inapropriadas. Para elas, a interpelação processual deve ser ex re. Contudo, para a parte devedora nem sempre é fácil identificar o preciso instante em que a sentença se tornou exigível. Daí por que as opiniões (c) e (d) revelam-se mais imunes a incertezas: a interpelação processual deve ser ex persona. Por outro lado, uma vez que o objetivo da Lei 11.232/2006 foi simplificar a atividade executória e dar maior presteza à tutela jurisdicional - exorcizando a figura do devedor esquivo -, é melhor entender-se que a intimação deva ser feita pela imprensa ao advogado, e não pessoalmente à parte devedora. Nesse sentido, p. ex., STJ, Quarta Turma, AGRAGA 1056473, rel. Ministro João Otávio Noronha, DJE 30.06.2009; STJ, Corte Especial, RESP 940274, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJE 31.05.2010, in RSTJ 219/35; STJ, Quarta Turma, AGA 1236031, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJE 23.06.2010; STJ, Terceira Turma, AARESP 1174592, rel. Desembargador Convocado do TJRS Vasco della Giustina, DJE 22.09.2010. Assim sendo, não cabe ainda a aplicação à CEF da multa de 10% a que alude o art. 475-J do CPC, já que ela ainda não foi intimada, mesmo que na pessoa do seu advogado através da imprensa oficial. Mais: a CEF procedeu espontaneamente ao recolhimento dos valores que ela reputa devidos a título de verba de sucumbência. Logo, uma vez que a apresentação de memória discriminada e atualizada de cálculo é ônus do exequente (CPC, art. 475-B), deve ele ser intimado a instruir o seu pedido, descontando os valores já recolhidos pela CEF. Nesse caso, se após descontar os valores já depositados o autor ainda entender que há saldo inadimplido, deverá a CEF, caso discorde dele, garantir o juízo no valor do saldo pretendido e apresentar impugnação, nos termos do 2º art. 475-J do CPC. Ante o exposto: a) expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, da quantia incontroversa depositada à fl. 81; c) dê-se vista ao autor para em 10 (dez) dias apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do art. 475-B do CPC, respeitando os critérios definidos na sentença transitada em julgado e descontando os valores já depositados pela CEF; d) uma vez apresentada a referida memória, intime-se a CEF pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, a pagar no prazo de 15 (quinze) dias o saldo eventualmente remanescente, sob pena de acrescer-se a ele a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do caput do art. 475-J do CPC. Corumbá/MS, 21 de fevereiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

000050-22.2009.403.6004 (2009.60.04.000050-5) - QUINTINO PRENTICE GARCIA DA COSTA (MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

claramente que os cálculos de fls. 11 e 109 apresentados pelo autor não estão em conformidade com a coisa julgada. A sentença exequenda de fls. 77/84 julgou a demanda parcialmente procedente: reconheceu o direito do autor apenas à correção pelos índices de 42,72% (IPC - janeiro de 1989) e 10,14% (IPC - fevereiro de 1989). Não reconheceu, portanto, o direito à aplicação do índice de 84,32% (IPC - abril de 1990). Todavia, os cálculos acima aludidos utilizam os três índices. A má-fé é manifesta, pois: o autor tentou induzir o juízo em erro cobrando valor expressamente excluído pela sentença transitada em julgado. Assim sendo, não houve cumprimento do dever de lealdade processual. Daí por que novos cálculos devem ser elaborados. Nesse caso, se após descontar os valores já depositados o autor ainda assim entender que há saldo inadimplido, deverá a CEF, caso discorde dele, garantir o juízo no valor do saldo pretendido e apresentar impugnação, nos termos do 2º art. 475-J do CPC. Ante o exposto: a) condeno o autor a pagar à CEF a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa em razão da prática de litigância de má-fé (CPC, art. 18, caput); b) expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, das quantias incontroversas depositadas às fls. 101 e 102; c) dê-se vista ao autor para que no prazo de 10 (dez) dias apresente memória discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do art. 475-B do CPC, respeitando os critérios definidos na sentença transitada em julgado e descontando os valores já depositados pela CEF; d) uma vez apresentada a referida memória, intime-se a CEF pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, a pagar no prazo de 15 (quinze) dias o saldo eventualmente remanescente, sob pena de acrescer-se a ele a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do caput do art. 475-J do CPC. Corumbá, 16 de fevereiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

0000915-45.2009.403.6004 (2009.60.04.000915-6) - GENI RAMOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Diz a autora na petição inicial que: a) sempre trabalhou como doméstica; b) tem 60 anos e não consegue mais trabalhar por ter hipertensão e seqüelas de um AVC; c) não tem como sustentar a si e a um neto sob sua responsabilidade; d) o seu requerimento de aposentadoria por idade foi indeferido pelo INSS (fls. 02/08). Pediu a condenação da ré a conceder-lhe auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O INSS contestou (fls. 27/33). Houve réplica (fls. 44/51). Laudo médico juntado à fl. 52. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 57/59 e 62/65). É o relatório. Decido. De acordo com a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente. No caso em tela, restou atestado no laudo pericial médico de fl. 52 que a autora não é incapaz. O perito judicial médico é taxativo em dizer que a autora é portadora de hipertensão arterial e diabete mellitus, ambas sob controle medicamentoso, razão por que não está incapacitada para o trabalho. Ora, lendo-se a manifestação de fls. 62/65, vê-se que a autora não trouxe qualquer impugnação de natureza técnica, cingindo-se a alegar que o laudo é contraditório e inconclusivo, e que não possui grau de escolaridade e sofre preconceito e discriminação para o exercício de outra função por ser idosa. Logo, não faz jus à aposentadoria. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I. Corumbá, 21 de fevereiro de 2010. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

0000239-63.2010.403.6004 - RENATO CARRENO LELARGE(MT008690 - LUIS CARLOS CORREA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação em que se pede a liberação de veículo apreendido que está sujeito a pena de perdimento. Grosso modo, alega o autor que: a) o seu caminhão foi apreendido e submetido à pena de perdimento; b) o motivo da apreensão foi o transbordo de carga permitida realizado fora do ambiente alfandegado; c) há desproporção entre o valor do veículo e o valor das mercadorias nele transportadas, o que veda a aplicação da pena de perdimento; d) o perdimento não encontra respaldo no Segundo Protocolo Adicional ao Acordo Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre - celebrado entre os Governos do Brasil, da Argentina, da Bolívia, do Chile, do Paraguai, do Peru e do Uruguai (fls. 02/17). A aplicação da pena de perdimento foi suspensa e ré foi intimada a manifestar em dez dias sobre o pedido de liminar (fls. 227/229). A União manifestou-se (fls. 234/240). O pedido de liminar foi indeferido, conquanto mantida a suspensão da aplicação da pena de perdimento (fls. 249/250). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 259/268). O Tribunal indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 269/276). A União contestou (fls. 283/292). É o que importa como relatório. Decido. Dois os fundamentos utilizados pelo autor para a liberação do veículo: 1) a inexistência de respaldo para o perdimento no Segundo Protocolo Adicional ao Acordo Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre; 2) a desproporção entre o valor do veículo e o valor das mercadorias nele transportadas; Quanto a (2), sem razão o autor. Os Decretos-lei 37/66 e 1.455/76 e o Decreto 4.543/2002 - que foram aplicados in casu pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - têm como objetivo resguardar a proibidade dos atos de importação e a regularidade da arrecadação aduaneira (cuja fiscalização cabe à Receita Federal do Brasil - RFB, nos termos do art. 14, XVI, do Decreto 7.050, de 23.12.2009). Já o Decreto Legislativo 66/81 e os Decretos 99.704/90 e 5.462/2005 - que incorporaram ao ordenamento jurídico brasileiro - objetivam tutelar a proibidade da atividade de transporte em si e a segurança no tráfico internacional terrestre, seja ela de mercadorias ou de pessoas (cuja fiscalização cabe à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nos termos do caput e do 2o da Lei 10.233, de 05.06.2001). Portanto, os aludidos textos normativos têm âmbitos específicos e diferenciados de aplicação e se prestam à tutela de bens jurídicos distintos. Isso significa que os comandos normativos extraíveis dos Decretos-lei 37/66 e 1.455/76 não se aplicam em matéria de segurança de transporte terrestre e que as prescrições do Decreto Legislativo 66/81 e dos Decretos 99.704/90 e 5.462/2005 não são aplicáveis quando se trata de matéria aduaneira. Daí por que não incide no caso presente a vedação constante do artigo 6o do Decreto 5.462, de 09 de junho de 2005, que proíbe a retenção de veículo habilitado, com a documentação em ordem, multado sob suposta infração a disposições derivadas do Acordo, sob pretexto do pagamento da sanção correspondente: essa vedação somente se aplica em se tratando de infração às normas que protegem a higidez do transporte internacional terrestre e o resguardo da vida dos passageiros e das vidas humanas envolvidas, não às infrações aduaneiras. Consequentemente, a legislação aduaneira vigente aplica-se inteiramente ao caso. Quanto a (2), com razão o autor. Há documentos nos autos indicativos de que o valor do caminhão e da carreta é três vezes maior que o valor das mercadorias. É o que se pode extrair da Relação de Mercadorias que foi anexada ao auto de infração impugnado (fls. 33/41). Nesse caso, a jurisprudência do STJ é uníssona: no transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele (2a Turma, AGA 109.120-8, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16.12.2009). No mesmo sentido, p. ex., 1a Turma, RESP 1.072.040, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 21.09.2009; 2a Turma, AGA 1.076.576, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 19.06.2009; 1a Turma, RESP 1.022.319, Ministra Denise Arruda, DJE 03.06.2009; 2a Turma, AGA 1.093.623, rel. Ministro Mauro Campbell

Marques, DJE 21.05.2009; 2a Turma, AGRESP 1.078.700, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 26.02.2009; 1a Turma, RESP 1.024.768, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 04.06.2008). Em face do exposto, julgo procedente o pedido autoral para determinar à ré que libere em favor do autor o veículo caminhão marca Volvo, placa 1519 ZGN, chassi YV2H3A1A6NB485950, apreendido por força do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal sob nº 0145200/00001 CRB/2008, consubstanciado nos autos do processo administrativo sob nº 10108.000171/2008-50. Condene a ré a pagar ao autor honorários advocatícios na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4o). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, II). Remeta-se cópia da presente sentença ao Eminent Relator do agravo de instrumento cuja interposição foi noticiada às fls. 259/268. Int. Corumbá, 21 de fevereiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

0000577-37.2010.403.6004 - INTERNACIONAL EXPRESSO NOORT LTDA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 111/116). Alega a embargante que a sentença foi omissa, pois não apreciou o pedido de antecipação de tutela formulado no item a da petição inicial. É o que importa como relatório. Decido. Sem razão a embargante. A sentença não é omissa. Na verdade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fl. 91. O fundamento do indeferimento foi a falta de descrição expressa, na petição inicial, de qualquer anomalia circunstancial que configure risco atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação (aliás, essa falta de descrição persiste nos embargos declaratórios, nos quais o autor se limita a dizer que terá que aguardar, na melhor das hipóteses, por mais dois anos para, daí, então, obter a tutela jurisdicional). Contra essa decisão não houve interposição de agravo de instrumento, não obstante tenha o autor sido dela intimado pela imprensa oficial no dia 24.11.2010 (cf. certidão de fl. 93-v). É bem verdade que na manifestação de fls. 95/100 a parte poderia ter reiterado o seu pedido de liminar. Não o fez, porém. Nem mesmo se diga que este Juízo poderia ter concedido a tutela de urgência ex officio na sentença: o caput do artigo 273 do CPC exige que a decisão antecipatória de tutela seja proferida a requerimento da parte. Sem requerimento expresso, o Juízo nada pode fazer, pois. Lembre-se, ademais, que o juiz esgota seu ofício com a publicação da sentença (CPC, art. 463, caput), nada mais pode decidir, senão sobre os efeitos da apelação (CPC, art. 520) e sobre embargos de declaração (CPC, art. 463, II). Nada impede, porém, que o autor ajuíze ação cautelar perante o Tribunal e nesse âmbito obtenha a liberação do veículo (caso haja obviamente apelação, pois, se não houver, a sentença transitará em julgado e será ela imediatamente executável). Ante o exposto, admito os embargos declaratórios, visto que tempestivos, mas nego-lhes provimento. Int. Corumbá, 16 de fevereiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

0001201-86.2010.403.6004 - ALCINDO GARCIA FILHO(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

etc. Alega o autor que: a) é militar da reserva remunerada; b) por força do art. 3o-A da Lei 3.765/60 (acrescido pelo art. 27 da MP 2.105-10/2001), contribui para pensão militar no percentual de 7,5% sobre as parcelas que compõem os proventos da inatividade; c) com o advento da EC 41/2003, o 18 do artigo 40 da CF passou a estabelecer que a base da contribuição seria o valor que ultrapassasse o teto máximo fixado para os benefícios do regime geral da previdência social (CF, art. 201); d) as Forças Armadas continuam, porém, a realizar os descontos no percentual de 7,5% sobre o valor total dos proventos (fls. 02/15). Requereu: 1) a título de tutela provisória, a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre os valores de provento que equivalem ao teto máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; 2) a título de tutela definitiva: 2.1) a declaração incidenter tantum da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre valores de proventos inferiores ao teto acima referido; 2.2) a condenação da União a restituir os indébitos. A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 71/71-v). A União contestou (fls. 77/88). É o que importa como relatório. Decido. Antes do advento da EC nº 18/98, a CF tratava dos servidores públicos, dividindo-os em servidores públicos militares e servidores públicos civis. A Seção II do Capítulo VII do Título III cuidava dos servidores públicos civis; a Seção III do Capítulo VII do Título III, dos servidores públicos militares. Como se vê, à luz do sistema de direito constitucional positivo brasileiro, servidores públicos militares e servidores públicos civis integravam a mesma categoria. Pois bem. Após o advento da EC 18/98, não mais se falou em servidores públicos militares e servidores públicos civis. O texto constitucional passou a falar, simplesmente, em militar (antigo servidor públicos militar) e servidor público (antigo servidor público civil). O regime constitucional-administrativo dos servidores públicos passou a reger-se pelos artigos 39 a 41 da CF (dispositivos que integram a Seção II - Dos Servidores Públicos, do Capítulo VII - Da Administração Pública, do Título III - Da Organização do Estado). Já os militares passaram a ter o seu regime constitucional-administrativo regido pelos artigos 142 e 143 da CF (dispositivos que integram o Capítulo II - Das Forças Armadas, do Título V - Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas). Veja-se a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MILITARES INATIVOS. CONTRIBUIÇÃO. LEI N.º 3.675/60. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. 1. O instituto da pensão por morte tem íntima relação com os militares. Basicamente, surgiu para amenizar os efeitos socioeconômicos das guerras sobre as famílias daqueles que combatiam. O tratamento diferenciado dos militares, portanto, tem sua origem que remonta a período anterior à própria concepção de previdência social. 2. Os militares inativos, diferentemente dos servidores civis, sempre contribuíram para a manutenção da sua previdência, conforme regras próprias e específicas. Aliás, a partir do momento em que a sociedade brasileira passou a discutir sobre a reforma da Previdência, ficou evidente que há, ao lado da Previdência Social dos trabalhadores e servidores públicos, duas categorias diferenciadas: magistrados e militares. 3. Ao contrário dos servidores públicos federais e dos trabalhadores da iniciativa privada, o militar nunca contribuiu para a sua

aposentadoria, pois tal benefício inexistia na lei castrense. Ele sempre contribuiu apenas para a pensão militar, destinada a seus beneficiários. Assim, mesmo quando o militar passa à inatividade remunerada (por tempo de serviço ou decorrente de incapacidade física) continua contribuindo para a pensão militar, antigo montepio militar, criado há mais de um século pelo Decreto n.º 695/1890. 4. O regime especial dos militares, destarte, consolida-se em legislação infraconstitucional específica, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 5. O 9º do art. 42 da Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, recepcionou a sistemática própria e infraconstitucional (Lei n.º 3.765/60) quanto ao regime da pensão militar. Nesse sentido, conclui-se, também, que o sistema de cobrança regido pela Lei n.º 3.765/60 é compatível com o 5º do art. 34 do ADCT, isto é, não ofendeu a nova sistemática constitucional, a qual, continuou remetendo a disciplina da matéria à seara infraconstitucional. 6. A partir da Emenda Constitucional n.º 03/93, todas as reformas constitucionais tiveram o objetivo de clarear a diferença entre os regimes dos servidores públicos *latu sensu*, isto é, ressaltaram a particularidade do sistema previdenciário dos militares. Elas afloraram a regra de que os militares inativos sempre tiveram que contribuir para financiamento das pensões militares. 7. Os militares possuem um regime previdenciário diferenciado, isso porque, em face das peculiaridades da carreira militar, a Emenda Constitucional n.º 18/98 os excluiu do gênero servidores públicos, que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Assim, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). As Emendas Constitucionais n.º 20, 41 e 47 não alteraram tal divisão operada pela Emenda Constitucional n.º 18/98, de modo que, hoje, os militares não estão sujeitos, a não ser de forma subsidiária, às regras de passagem para a inatividade destinadas aos servidores civis. 8. Os servidores militares, diferentemente dos civis, sempre contribuíram para o custeio de seu sistema previdenciário, o qual possui regras próprias e especiais. Na realidade, a contribuição para a pensão militar exigida mediante descontos em seus vencimentos, tem por finalidade e destinação a promoção e manutenção das pensões, não havendo, portanto, razão ao pleito dos autores para afastar essa hipótese, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A da Lei n.º 3.765/60, que legitima a cobrança da referida contribuição, com alíquota de 7,5% (sete e meio por cento), a incidir sobre os proventos dos inativos. 9. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 2.131/00, ao reestruturar as parcelas constantes dos proventos dos servidores, não provocou ofensa ao direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, ainda que tenha majorado a alíquota de contribuição, uma vez que com esta houve uma majoração sensível do soldo de base. 10. É infundada qualquer alegação de tratamento isonômico entre o regime militar e outros regimes previdenciários. Cada regime tem suas características próprias e, por isso, merecem tratamento diferenciado. 11. A contribuição disciplinada pela Lei n.º 3.765/60 tem caráter atuarial. Antes da Constituição Federal de 1988, a pensão militar correspondia a 20 vezes o valor da contribuição. Após, ela passou a corresponder à totalidade dos vencimentos do militar. Assim, plenamente justificável o aumento da alíquota da contribuição, consoante a Medida Provisória n.º 2.215/01, sob pena de desequilíbrio atuarial e, por consequente, quebra do sistema (TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AC 200471020051928, rel. MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, D.E. 23.02.2010). Assim, os do artigo 40 da CF não incidem sobre o âmbito específico dos militares integrantes das Forças Armadas. Ou seja, o caput e os do artigo 40 da CF cingem-se a fixar princípios e regras sobre o regime previdenciário específico dos servidores titulares de cargos efetivos (categoria na qual - após a EC 18/98 - não mais se enquadram os militares). Logo, quando o 18º do art. 40 da CF prescreve que incidirá contribuição previdenciária apenas sobre os proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo fixado para os benefícios do regime geral de previdência social, está ele referindo-se somente aos servidores inativos e aos pensionistas de servidores. A regra não se estende aos militares, pois. Esses têm regime previdenciário próprio na Lei 3.765, de 04.05.1960. Quando a CF quis estender aos militares alguns dos do artigo 40, fê-lo expressamente por meio do inciso IX do artigo 142: 1) a EC 18/98 estendeu aos militares e aos seus pensionistas os 4º, 5º e 6º do artigo 40; 2) a redação foi alterada pela EC 20/98, que passou agora a estender aos militares e aos seus pensionistas os 7º e 8º do artigo 40; 3) a EC 41/2003 revogou o inciso IX do artigo 142, motivo pelo qual, hoje, nenhum dos do artigo 40 mais se aplica aos militares e aos seus pensionistas. Ante o exposto: a) julgo improcedente o pedido autoral; b) indefiro o pedido de antecipação de tutela; c) condeno o autor a pagar honorários advocatícios à União no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. P.R.I. Corumbá, 16 de fevereiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

0001315-25.2010.403.6004 - MARCIO FIGUEIREDO SILVA (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

etc. Alega o autor que: a) é militar da reserva remunerada; b) por força do art. 3º-A da Lei 3.765/60 (acrescido pelo art. 27 da MP 2.105-10/2001), contribui para pensão militar no percentual de 7,5% sobre as parcelas que compõem os proventos da inatividade; c) com o advento da EC 41/2003, o 18º do artigo 40 da CF passou a estabelecer que a base da contribuição seria o valor que ultrapassasse o teto máximo fixado para os benefícios do regime geral da previdência social (CF, art. 201); d) as Forças Armadas continuam, porém, a realizar os descontos no percentual de 7,5% sobre o valor total dos proventos (fls. 02/15). Requereu: 1) a título de tutela provisória, a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre os valores de provento que equivalem ao teto máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; 2) a título de tutela definitiva: 2.1) a declaração incidental de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre valores de proventos inferiores ao teto acima referido; 2.2) a condenação da União a restituir os indébitos. É o que importa como relatório. Decido. Entendo que se aplica in casu a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido

sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo sob nº 0001237-31.2010.403.6004, tive ensejo de julgar caso idêntico nos termos a seguir declinados. Antes do advento da EC nº 18/98, a CF tratava dos servidores públicos, dividindo-os em servidores públicos militares e servidores públicos civis. A Seção II do Capítulo VII do Título III cuidava dos servidores públicos civis; a Seção III do Capítulo VII do Título III, dos servidores públicos militares. Como se vê, à luz do sistema de direito constitucional positivo brasileiro, servidores públicos militares e servidores públicos civis integravam a mesma categoria. Pois bem. Após o advento da EC 18/98, não mais se falou em servidores públicos militares e servidores públicos civis. O texto constitucional passou a falar, simplesmente, em militar (antigo servidor público militar) e servidor público (antigo servidor público civil). O regime constitucional-administrativo dos servidores públicos passou a reger-se pelos artigos 39 a 41 da CF (dispositivos que integram a Seção II - Dos Servidores Públicos, do Capítulo VII - Da Administração Pública, do Título III - Da Organização do Estado). Já os militares passaram a ter o seu regime constitucional-administrativo regido pelos artigos 142 e 143 da CF (dispositivos que integram o Capítulo II - Das Forças Armadas, do Título V - Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas). Veja-se a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. MILITARES INATIVOS. CONTRIBUIÇÃO. LEI N.º 3.675/60. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03.** 1. O instituto da pensão por morte tem íntima relação com os militares. Basicamente, surgiu para amenizar os efeitos socioeconômicos das guerras sobre as famílias daqueles que combatiam. O tratamento diferenciado dos militares, portanto, tem sua origem que remonta a período anterior à própria concepção de previdência social. 2. Os militares inativos, diferentemente dos servidores civis, sempre contribuíram para a manutenção da sua previdência, conforme regras próprias e específicas. Aliás, a partir do momento em que a sociedade brasileira passou a discutir sobre a reforma da Previdência, ficou evidente que há, ao lado da Previdência Social dos trabalhadores e servidores públicos, duas categorias diferenciadas: magistrados e militares. 3. Ao contrário dos servidores públicos federais e dos trabalhadores da iniciativa privada, o militar nunca contribuiu para a sua aposentadoria, pois tal benefício inexistia na lei castrense. Ele sempre contribuiu apenas para a pensão militar, destinada a seus beneficiários. Assim, mesmo quando o militar passa à inatividade remunerada (por tempo de serviço ou decorrente de incapacidade física) continua contribuindo para a pensão militar, antigo montepio militar, criado há mais de um século pelo Decreto n.º 695/1890. 4. O regime especial dos militares, destarte, consolida-se em legislação infraconstitucional específica, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 5. O 9º do art. 42 da Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, recepcionou a sistemática própria e infraconstitucional (Lei n.º 3.765/60) quanto ao regime da pensão militar. Nesse sentido, conclui-se, também, que o sistema de cobrança regido pela Lei n.º 3.765/60 é compatível com o 5º do art. 34 do ADCT, isto é, não ofendeu a nova sistemática constitucional, a qual, continuou remetendo a disciplina da matéria à seara infraconstitucional. 6. A partir da Emenda Constitucional n.º 03/93, todas as reformas constitucionais tiveram o objetivo de clarear a diferença entre os regimes dos servidores públicos *latu sensu*, isto é, ressaltaram a particularidade do sistema previdenciário dos militares. Elas a floraram a regra de que os militares inativos sempre tiveram que contribuir para o financiamento das pensões militares. 7. Os militares possuem um regime previdenciário diferenciado, isso porque, em face das peculiaridades da carreira militar, a Emenda Constitucional n.º 18/98 os excluiu do gênero servidores públicos, que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Assim, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). As Emendas Constitucionais n.º 20, 41 e 47 não alteraram tal divisão operada pela Emenda Constitucional n.º 18/98, de modo que, hoje, os militares não estão sujeitos, a não ser de forma subsidiária, às regras de passagem para a inatividade destinadas aos servidores civis. 8. Os servidores militares, diferentemente dos civis, sempre contribuíram para o custeio de seu sistema previdenciário, o qual possui regras próprias e especiais. Na realidade, a contribuição para a pensão militar exigida mediante descontos em seus vencimentos, tem por finalidade e destinação a promoção e manutenção das pensões, não havendo, portanto, razão ao pleito dos autores para afastar essa hipótese, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A da Lei n.º 3.765/60, que legitima a cobrança da referida contribuição, com alíquota de 7,5% (sete e meio por cento), a incidir sobre os proventos dos inativos. 9. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 2.131/00, ao reestruturar as parcelas constantes dos proventos dos servidores, não provocou ofensa ao direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, ainda que tenha majorado a alíquota de contribuição, uma vez que com esta houve uma majoração sensível do soldo de base. 10. É infundada qualquer alegação de tratamento isonômico entre o regime militar e outros regimes previdenciários. Cada regime tem suas características próprias e, por isso, merecem tratamento diferenciado. 11. A contribuição disciplinada pela Lei n.º 3.765/60 tem caráter atuarial. Antes da Constituição Federal de 1988, a pensão militar correspondia a 20 vezes o valor da contribuição. Após, ela passou a corresponder à totalidade dos vencimentos do militar. Assim, plenamente justificável o aumento da alíquota da contribuição, consoante a Medida Provisória n.º 2.215/01, sob pena de desequilíbrio atuarial e, por conseguinte, quebra do sistema (TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AC 200471020051928, rel. MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, D.E. 23.02.2010). Assim, os do artigo 40 da CF não incidem sobre o âmbito específico dos militares integrantes das Forças Armadas. Ou seja, o caput e os do artigo 40 da CF cingem-se a fixar princípios e regras sobre o regime previdenciário específico dos servidores titulares de cargos efetivos (categoria na qual - após a EC 18/98 - não mais se enquadram os militares). Logo, quando o 18º do art. 40 da CF prescreve que incidirá contribuição previdenciária apenas sobre os proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo fixado para os benefícios do regime geral de previdência social, está ele referindo-se somente aos servidores inativos e aos pensionistas de servidores. A regra não

se estende aos militares, pois. Esses têm regime previdenciário próprio na Lei 3.765, de 04.05.1960. Quando a CF quis estender aos militares alguns dos do artigo 40, fê-lo expressamente por meio do inciso IX do artigo 142: 1) a EC 18/98 estendeu aos militares e aos seus pensionistas os 4o, 5o e 6o do artigo 40; 2) a redação foi alterada pela EC 20/98, que passou agora a estender aos militares e aos seus pensionistas os 7o e 8o do artigo 40; 3) a EC 41/2003 revogou o inciso IX do artigo 142, motivo pelo qual, hoje, nenhum dos do artigo 40 mais se aplica aos militares e aos seus pensionistas. Ante o exposto: a) julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 285-A, caput, c.c. art. 269, I); b) indefiro o pedido de antecipação de tutela; Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da União. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a União, entregando-se a ela a cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. P.R.I. Corumbá, 17 de fevereiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0001340-38.2010.403.6004 - RUBAO CONV. COM. EXP. E IMP. LTDA (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X AGESA ARMAZENS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA

etc. Grosso modo, diz o impetrante que: a) no dia 04.11.2010, deu entrada na AGESA para promover o desembaraço aduaneiro de 1.200 lascas de madeira aroeira; b) até o presente momento o desembaraço não foi realizado; c) solicitou ao Inspetor da Receita Federal a liberação dos veículos mediante o descarregamento da carga, a fim de que pudesse retornar ao trabalho; d) a descarga das lascas e a retirada dos veículos foram autorizadas, ficando a AGESA como a fiel depositária da mercadoria; e) ao passar pela balança, foi detectado nos veículos um excesso de peso; f) o excesso decorreu de uma sobra de madeira, que ficou na carreta por descuido; g) o representante da AGESA comunicou ao Delegado de Polícia Civil a ocorrência de furto em seu estabelecimento; h) ficou acordado na Delegacia que o impetrante retornaria ao pátio para descarregar o excesso, após o quê seria liberado; i) apesar do acordo, ao chegarem à AGESA, ouviu do seu representante que o veículo estava apreendido, mas sem a lavratura de auto de infração e/ou termo de retenção; j) o ato é arbitrário; k) não é proprietário da mercadoria, mas somente contratado para transportá-la (fls. 02/12); l) requereu a liberação dos seus veículos. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 80/87). O pedido de liminar foi deferido e determinou-se à AGESA que efetuasse a liberação imediata dos veículos M. BENZ/LS 1935, 1998/1998, Cor Branca, Placa HRM 7050, e REB/RANDON SR GR TR, 1993/1994, Cor Branca, Placa HQN 4219 em favor da impetrante (fls. 113/114). A autoridade impetrada teria se recusado a cumprir a decisão. Prestando informações a AGESA declarou que suas atribuições teriam se esgotado, tendo em vista a existência de procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal e que, somente esta, portanto, poderia proceder à liberação dos veículos apreendidos (fl. 119). A impetrante alegou que não foi lavrado nenhum termo de retenção de veículos de sua propriedade, razão pela qual haveria irregularidade no procedimento de apreensão, devendo a Receita Federal entregá-los imediatamente. É o que importa como relatório. Decido. De fato, uma vez determinada a liberação do veículo em favor da impetrante, este ato só deveria ser praticado pela AGESA, a quem foi atribuída a condição de impetrada. Contudo, as informações trazidas às fls. 119, juntamente com a cópia do processo administrativo instaurado pela Receita Federal, permitem concluir que, se há alguém que parece estar resistindo à pretensão do direito material afirmada pelo impetrante este alguém é a Fazenda Nacional (por meio do Inspetor da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS), e não sua permissionária AGESA. Sendo assim, o pedido de liberação dos veículos não deve ser deduzido em face da AGESA, que é mera permissionária e não poderia burlar ato determinado por aquela. Daí por que a ela é parte ilegítima ad causam. Na verdade, a autoridade coatora é o Inspetor da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS, contra o qual o mandado de segurança deverá ser impetrado, caso não expirado o prazo a que alude o art. 23 da Lei 12.016/2009. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de legitimidade passiva (CPC, art. 267, VI). Revogo a decisão de fls. 113/114. Custas na forma da lei. Corumbá, 17 de fevereiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 3256

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0000959-27.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X BENEDITO MARINHO CARDOSO (MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 832/2010-SCR à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 3343

MANDADO DE SEGURANCA

0002744-24.2010.403.6005 - JAQUELINA ROMAO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

2) Fls. 46: Defiro em parte. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.3) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.4) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0003092-42.2010.403.6005 - LUIS ANTONIO DA SILVA NUNES(MT002936 - RIAD MAGID DANIF) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

2) Fls. 195: Defiro em parte. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.3) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.4) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000044-41.2011.403.6005 - BANCO DO BRASIL S/A(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

2) Fls. 109/116: Defiro em parte. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.3) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.4) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3344

MANDADO DE SEGURANCA

0000080-83.2011.403.6005 - CICERO JOAO DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc.CICERO JOÃO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que seja liberado de imediato o veículo: (MIS/AUTOMOVEL, GM/CORSA WIND, particular, vermelho, gasolina, ano 1995, modelo 1996, placas HRF-5045, chassi nº9BGSC08WTSC639138, RENAVAL n°644576790) - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do Writ.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido face estar transportando mercadorias estrangeiras (cigarros) desprovidas da devida documentação fiscal. Alega que buscou administrativamente a restituição do bem, entretanto, seu pedido foi indeferido. Argumenta o Impte. ser terceiro de boa-fé e que não tinha conhecimento de que seu veículo seria utilizado nesta conduta. Informa que apenas emprestou seu veículo para o senhor Nelson Cavalheiro, para que este resolvesse problemas de ordem pessoal, pois são amigos e moram no mesmo bairro, sem saber que seria utilizado no transporte de cigarros contrabandeados, e ficou surpreso e numa situação complicada, já que viu seu veículo apreendido com mercadorias contrabandeadas do país vizinho (fls. 04). Sustenta que os atos de apreensão e potencial pena de perdimento a ser aplicada são ilegais e abusivos, pois atentam contra princípios constitucionalmente consagrados, tais como o princípio da vedação ao confisco. Argumenta ainda, que em razão da evidente desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, tais atos também ferem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Argumenta que o veículo está sofrendo deterioração face à ação do tempo e das intempéries - daí exsurgindo o periculum in mora. Juntou documentos às fls.12/29.Instado (fls.32), o Impte. regularizou a inicial às fls. 34/35.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. O documento de fls.35/35 verso comprova ser o Impte. possuidor direto e depositário do bem em questão, ora objeto de alienação fiduciária em garantia à BV FINANC. SA. CRED. FIN E INVEST..Anoto que por ocasião da apreensão o veículo era conduzido por Nelson Rubens Cavalheiro de Souza, (cfr. inicial e documentos de fls. 16/19 e 23/29), pessoa a quem o Impte. emprestou seu veículo, e, tinha como passageiro o Sr. Juliano da Silva (fls. 16/19 e 23/29). Observo ainda, que conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/22679/2010 (fls.23/29), há registros de diversos outros Processos Administrativos relacionados com o crime de contrabando/descaminho, em nome do Sr. NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA, que era o condutor do veículo e do Sr. JULIANO DA SILVA, que era passageiro do veículo (fls.25). 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0000166-54.2011.403.6005 - GREGORIO ERIEL NARVAEZ BENITES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA

CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc.GREGÓRIO ERIEL NARVEZ BENITES, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para suspender os efeitos da pena de perdimento até decisão final e determinar a autoridade coatora que promova a entrega imediata à impetrante do veículo (fls.13) - PAS/AUTOMOVEL, VW/SANTANA CD, particular, vermelho, gasolina, ano/modelo 1986, placas AMA-1991, chassi nº9BWZZ32ZGP239112, RENAVAL nº53.119740-9 - mediante termo de fiel depositário. Requer que tal provimento se consolide em sentença concessiva do Writ.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.Narra a inicial o veículo em pauta foi apreendido aos 16/08/2010 face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Argumenta o Impte. ser terceiro de boa-fé e que não tinha conhecimento de que seu veículo seria utilizado nesta conduta, uma vez que o mesmo era conduzido por terceiro (Ivanio Inácio da Silva) na ocasião da apreensão, sendo a mercadoria de propriedade de Júlio Tadeu Ripari, passageiro do automotor (fls. 03). Alega que buscou administrativamente a restituição do bem, entretanto, entendeu a autoridade coatora que o requerimento deveria ser indeferido, mantendo-se a apreensão do veículo apontado, determinando ainda a aplicação da pena de perdimento de bens (fls. 04). Sustenta que os atos de apreensão e proposta/aplicação da pena de perdimento são ilegais e abusivos, vez que implicam em violação ao seu direito de propriedade, bem como aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, estes últimos, em razão da diferença entre o valor do veículo e aquele das mercadorias apreendidas. Já foi sinalizado pela autoridade coatora a aplicação da pena de perdimento de bens sobre seu veículo (fls.12) - daí exsurgindo o periculum in mora. Juntou documentos às fls.15/49.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. Verifico que o veículo é de propriedade do Impte., conforme demonstra o documento de fls.44 (49).Anoto que por ocasião da apreensão o veículo era conduzido por Júlio Tadeu Ripari (cfr. documentos de fls.18/23 e 26/27). Observo que conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/22455/2010 (fls.18/23), há registros de diversos outros Processos Administrativos relacionados com o crime de contrabando/descaminho, em nome do Sr. JÚLIO TADEU RIPARI, que era o condutor do veículo (fls.20). 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0000318-05.2011.403.6005 - JOSE BORGES GUIMARAES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc.JOSÉ BORGES GUIMARÃES, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado imediatamente o automóvel (PAS/AUTOMOVEL VW/PARATI 1.6 TRACKFIELD, aluguel, cinza, álcool/gasolina, ano 2007, modelo 2008, placas NJC-0420, chassi nº9BWDB05W38T096148, RENAVAL nº937840572), impedindo a aplicação da pena de perdimento e destinação do veículo (fls.15). Alternativamente, pede a restituição do veículo, nomeando-o como fiel depositário.Requer, por fim, que tais pedidos se consolidem em sentença concessiva do Writ. Narra a inicial que aos 23/08/2010 o veículo em pauta, de propriedade do Impte., foi apreendido, quando conduzido por Felipe Lopes Alvarenga, face estar transportando mercadorias estrangeiras desprovidos da devida documentação fiscal. Argumenta o Impte. ser terceiro de boa-fé e que não tinha conhecimento de que seu veículo seria utilizado nesta conduta. Notícia que emprestou seu veículo para seu afilhado Felipe Lopes Alvarenga, para, juntamente com a namorada e mais um casal de amigos, se dirigirem até a cidade de Dourados(MS), a fim de participar de um evento festivo, uma cerimônia de casamento, ocorrida no dia 21.08.2010 (fls. 03). Sustenta que a apreensão e potencial aplicação da pena de perdimento do bem são atos ilegais, além de implicarem violação a princípios constitucionalmente consagrados, v.g., princípio do devido processo legal. O periculum in mora advém do fato de seu veículo estar sendo depreciado pela ação de tempo e da exposição as intempéries climáticas (fls. 14). Junta documentos às fls.17/80.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. Verifico que o veículo é de propriedade do Impte., conforme demonstra o documento de fls.18 (21 e 53).Anoto que por ocasião da apreensão o veículo era conduzido por Felipe Lopes Alvarenga (cfr. a inicial e os documentos de fls.23/27 e 67/71), afilhado do Impte., a quem este emprestou seu veículo, cfr. a inicial.3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3345

MANDADO DE SEGURANCA

0006201-98.2009.403.6005 (2009.60.05.006201-5) - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X GERENTE DA APS/AMAMBAI/MS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMAMBAI, com o

objetivo de obter cópia integral do procedimento administrativo que concedeu pensão por morte a Mariamós Rodrigues Peres. Alega, em síntese, que é procurador de Margarete Pereira de Souza e, objetivando ingressar com ação anulatória de pensão por morte, requereu junto à agência do INSS cópia do processo administrativo referente à pensão da Sra. Mariamós. Sustenta que, apesar de o processo não estar sob sigredo de justiça, o pedido de cópia do processo administrativo restou indeferido pela autoridade impetrada. Juntou documentos e recolheu custas. Foi deferida a liminar para que fosse disponibilizada ao impetrante cópia integral do procedimento administrativo (fl. 37). Notificada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 44, na qual alegou que a Instrução Normativa nº 20/2007, em seus artigos 405 e 406, não autoriza o fornecimento de cópias a terceiros. Informou, ainda, que, em cumprimento à liminar, disponibilizou ao impetrante cópia do procedimento administrativo. À fl. 89 a autoridade impetrada comunica que o impetrante compareceu à Agência da Previdência Social para receber as cópias a título gratuito. Todavia, a impetrada informou que o processo poderia ser retirado e fotocopiado. Ao final, efetuou consulta ao Juízo de como proceder. O Procurador Federal foi intimado à fl. 91, verso. À fl. 92 este Juízo considerou cumprida a liminar. Parecer do Ministério Público Estadual pela denegação da segurança (fls. 95/97). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. A segurança deve ser concedida parcialmente. No presente caso, o impetrante comprovou a negativa da autoridade impetrada no fornecimento de cópia do processo administrativo, sob o fundamento de serem do interesse de terceiro e não ter o impetrante poderes para atuar em seu nome nem requerimento da Sra. Mariamós (fl. 12). Todavia, conforme ressaltado na decisão que deferiu o pedido de liminar (fl. 37), na esfera administrativa, a regra da obrigatoriedade de se dar publicidade aos atos governamentais é inderrogável, absoluta e permanente, só se admitindo o sigilo a teor do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, quando imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado. Consoante restou consignado na referida decisão, é assegurado aos advogados pelo Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), em seu artigo 7º, inciso XIII, o direito de examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da administração pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos e que tal prerrogativa é direito legalmente deferido ao exercício da advocacia, não podendo sofrer restrições em meras normas regulamentares expedidas ao talante da administração. Assim, tem o advogado impetrante direito de obter cópia do processo administrativo, que não está sob sigilo, ainda que este se refira a terceiros. Por outro lado, não cabe à Administração fornecer as cópias solicitadas a título gratuito, sob pena de onerar indevidamente os cofres públicos. A propósito, manifestou-se o ilustre representante do MPF, Acontece que o Impetrante requer que as cópias lhe sejam fornecidas gratuitamente pela Administração. Nesse passo, entende este Parquet que, se assim fosse, os cofres públicos estariam arcando com custos relativos aos interesses particulares de sua cliente, indo contra o princípio da isonomia, da supremacia do interesse público sobre o particular, da legalidade e da eficiência (art. 37, caput, da CRFB/1988). (fl. 97). Por todo o exposto, confirmando a liminar, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada disponibilize ao impetrante o processo administrativo, referente à pensão por morte da Sra. Mariamós Rodrigues Peres, para que ele providencie as cópias que entender necessárias. Considerando a sucumbência recíproca, as custas devem ser rateadas entre as partes, cabendo ao INSS o reembolso da metade das custas recolhidas pelo impetrante. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição, a teor do 1º do Art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

0000429-23.2010.403.6005 (2010.60.05.000429-7) - WAGNER LUCENA MATOS (MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1447 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WAGNER LUCENA MATOS em face de ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, com o objetivo de anular o processo administrativo que decretou o perdimento do veículo CAR/CAMINHAO/C. ABERTA VW 6.90, categoria aluguel, cor branca, diesel, ano/modelo 1984, placas JYW-7076, chassi V006028, RENAVAN 128107367, a contar do decreto de revelia, ou considerar válida a procuração apresentada. Alega o impetrante, em síntese, que o veículo em pauta, de propriedade do Impte., foi apreendido por transportar mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Informa que, intimado do auto de apreensão e guarda fiscal de veículo, apresentou impugnação tempestivamente aos 09/01/2009. Argumenta que, após protocolo da impugnação (fl.04), foi intimado a apresentar procuração com poderes extra judicial, tendo apresentado que embora não contasse com o termo et extra traz no contexto, após a menção dos poderes Ad Judicia, os poderes para, ainda representando em repartições públicas federais, estaduais, municipais e autarquias, ou quaisquer outras pessoas jurídicas de direito público ou privado (...). Notícia que não aceita a procuração, aos 14/07/2009, foi juntada nova procuração com firma do outorgante reconhecida, contendo expressamente os poderes Ad Judicia et Extra. (fls.04). Afirma que a autoridade Impetrada não satisfeita com a procuração apresentada, requereu aos 13/04/2009, outro instrumento (intimação 30/2009). Alega que sua advogada não recebeu a referida intimação, sendo que o A.R. foi recebido pela Sra. Neide A dos Santos e, somente no início de agosto de 2009, chegou às mãos de sua procuradora, que providenciou a nova procuração. Aduz que a autoridade Impetrada decretou revelia nos autos, por entender que o Impetrante e sua advogada deixaram de atender as exigências apresentadas. Afirma que, malgrado existam vários documentos dando conta de sua residência na Fazenda Mimosa, Vila Formosa, em Dourados/MS, as intimações foram enviadas indevidamente à Rua Juscelino Kubitschek,

182, BNH, Bonito/MS (fls.05). Argumenta que não recebeu a intimação 31/2009, nem sua advogada a intimação 30/2009, de cuja data de recebimento correria o prazo para suprir a suposta falha na representação (fls.06), pugnando, assim, que seja considerada nula a revelia e os atos subsequentes praticados nos autos, uma vez que o prazo não transcorreu. Junta documentos e guia de custas às fls.09/121.O pedido de liminar foi deferido para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fls. 124/125).O impetrante esclareceu o ato coator à fl. 132.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 139/143, nas quais sustentou que a procuração geral não pode conceder poderes ilimitados aos seus procuradores e, com o objetivo de resguardar o sigilo fiscal, exigiu procuração específica, reconhecimento de firma e cópia do documento de identificação do procurador.A União Federal ingressou no feito (fls. 137 e 259) e nada requereu (fl. 261). Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 263/269).É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. O impetrante alega que foi decretada, indevidamente, sua revelia, nos autos do processo administrativo nº 10109.003320/2007-41.O veículo do impetrante foi apreendido em 14/11/2006, por transportar mercadorias estrangeiras.Segundo a autoridade impetrada, em 04/12/2007, foi formalizado o processo administrativo e, em 09/01/2009, o impetrante apresentou impugnação administrativa. Alega a impetrada que intimou os procuradores da impetrante a regularizar a representação processual e, após a juntada de outras duas procurações (14/07/2009 e 26/08/2009), restou constatado que a última procuração era intempestiva e não estava acompanhada de cópia autenticada de documento de identificação que permitisse comprovar a assinatura do procurador, razão pela qual foi decretada a revelia.Compulsando a cópia dos autos do processo administrativo, verifica-se que o impetrante apresentou instrumento de mandato na via administrativa às fls. 157.Proposta a pena de perdimento do bem, a autoridade impetrada enviou ao impetrante e a seus procuradores as correspondências de fls. 207/209 para apresentarem impugnação. Uma das correspondências (endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 182) retornou com a informação mudou-se. Não obstante, o impetrante apresentou impugnação às fls. 212/215.Diante da impugnação apresentada, a Receita Federal do Brasil concedeu o prazo de cinco dias para a regularização da procuração apresentada na via administrativa, a fim de que constasse os poderes de cláusula EXTRA JUDICIA, assinada pelo outorgante e com firma reconhecida (fl. 219).Considerando que a correspondência foi devolvida, a impetrada expediu nova intimação (fl. 224) e o impetrante apresentou novos instrumentos de mandato às fls. 229 e 234.Novamente, a impetrada intimou o impetrante e sua advogada para regularizar as procurações apresentadas (fls. 237/238), tendo sido apresentada nova procuração à fl. 243. A impetrada, então, decreta a revelia no processo administrativo sob o seguinte fundamento: Em 26/08/2009, 36 (trinta e seis) dias após o recebimento da Intimação nº 30/2009, a procuradora do Sr. WAGNER LUCENA DE MATOS, protocola uma nova procuração (fls. 98 e 99). Ao se analisar os documentos encaminhados fora do prazo de dez dias verificou-se que, novamente, a Sr. ROSANE MAGALI MARINO não atendeu à Intimação nº 30/2009, encaminhando a procuração intempestiva e sem atendimento do disposto no item 3, qual seja, a cópia autenticada de documento de identificação que permita comprovar a assinatura do(a) senhor(a) procurador(a), ressaltando que cópia simples somente acompanhada do original. Diante do exposto considera-se que não foi apresentada impugnação ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0145300/16846/2008 ... (fl. 247).Ao total, foram quatro procurações apresentadas, mas nenhuma satisfaz a autoridade impetrada, que decretou, indevidamente, a revelia do impetrante.Conforme ressaltado pelo ilustre representante do MPF, A segunda, a terceira e a quarta procuração contemplam expressamente a outorga de poderes à representante para defender os interesses e direitos do representado perante quaisquer repartições públicas federais (inclusive Receita Federal do Brasil), estaduais, municipais, pessoas jurídicas de direito público ou privado, assinando papéis, livros e requerimentos, dando entrada e retirando papéis, guias, livros e documentos, concordando ou recorrendo de decisões administrativas, acompanhando recursos e procedimentos em quaisquer instâncias, requerendo, assinando, confessando, desistindo, transigindo, firmando compromissos ou acordos, recebendo citações, notificações, intimações, substabelecendo, etc (vide fls. 229, 234 e 243). Também houve, em todas elas, a certificação, por tabelionato de notas, da autenticidade das assinaturas do outorgante (reconhecimento de firma) (fls. 266/267).A exigência de cópia autenticada de documento do próprio procurador é abusiva e não foi razoavelmente fundamentada pela autoridade impetrada.Com efeito, a intimação de fl. 238 não cita qualquer dispositivo legal ou regulamentar para justificar as exigências nela mencionadas. A oferta de um modelo de procuração no sítio da Receita não tem o condão de obrigar o impetrante a aderir a essa determinada forma.Nesse sentido, dispõe o artigo 22, 2º da Lei nº 9.784/99:Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. 1o (...) 2o Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.No caso em comento, a impetrada não indicou qualquer inconsistência na procuração subscrita pelo impetrante, não justificou e, sequer, apresentou dúvidas acerca da autenticidade da assinatura da advogada do impetrante para a exigência contida no item 3 de fl. 237. A alegação de sigilo fiscal efetuada nas informações da autoridade impetrada não convence.Conforme bem salientado pelo parquet: Ora, se prevalecesse a interpretação defendida pela autoridade impetrada - no sentido de que o caso é de sigilo e, portanto, enquadra-se na exceção legal -, a parte inicial do dispositivo supra não passaria de letra morta, já que toda e qualquer questão tratada no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil seria, a princípio, matéria acobertada por sigilo fiscal. E o contrassenso: se a sobredita Lei nº 4.862/65 cuidou especificamente de matéria tributária, em que hipóteses aplicar-se-ia, então, a regra geral (não exigência de reconhecimento de firmas)? De toda sorte, calha frisar que estamos aqui a tratar de exigência de protocolização de cópia de identidade para conferência de firma - pasmem -, do procurador, outorgado (!!!!) e não apenas do contribuinte/outorgante, requisito esse já plenamente observado pelo interessado no caso dos autos!!! Assim, ainda que se admita a absurda exegese defendida pelo Fisco para a norma em tela, tornando regra o que deveria ser exceção, temos que a prova da identidade do requerente, aludida

na lei, deve ser lida como prova da identidade do representado (o contribuinte autuado, ora impetrante WAGNER LUCENA MATOS) ... a inusitada exigência de protocolização de cópia autenticada da identidade do procurador ... destoou da razoabilidade e da proporcionalidade, fulminou o princípio da legalidade e infringiu os dogmas norteadores da administração pública eficiente e voltada para o interesse público. Cuida-se de imposição não prevista em lei, que dificultou o exercício de direitos pelo administrado e desprezou a adequação entre fins e meios, em grave prejuízo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. (fls. 207/208). Ademais, como lembrou o digníssimo Procurador da República, em seu parecer, o discurso da impetrada sobre a cautela para com os dados sigilosos do impetrante colide com o próprio ato administrativo que concedeu vista integral dos autos do processo administrativo à procuradora do impetrante (fl. 254). Dessa forma, o procedimento adotado pela autoridade coatora não observou a garantia constitucional do devido processo legal administrativo. Além disso, no tocante à alegada intempestividade da petição de fl. 242, observo que a intimação de fls. 237/238 foi dirigida ao impetrante e à sua procuradora e, considerando que o impetrante não foi intimado, conforme fl. 241, por ser considerado desconhecido no endereço, o seu prazo não começou a fluir. Não se pode deslembrar que o endereço fornecido pelo impetrante nos autos do processo administrativo é diverso daquele mencionado à fl. 241 e a autoridade impetrada não o considerou em local incerto e não sabido para dar validade à notificação por edital. Malgrado conste, à fl. 240, a notificação, por via postal, da Dra. Rosane Magali Marino, esta não deveria surtir o efeito esperado, uma vez que a própria Autoridade Impetrada não considerou válida a representação apresentada junto ao procedimento administrativo do impetrante. Assim, seja pela ausência de intimação do impetrante para cumprir a determinação administrativa, seja pela exigência injustificada da cópia autenticada de documento de identificação que permita comprovar a assinatura do(a) procurador(a), a extinção do processo administrativo foi precipitada. Considerando, então, que o ato da autoridade impetrada que encerrou o processo administrativo, sem apreciação da impugnação ofertada, afronta os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, o feito administrativo deve ser anulado, a partir da decretação da revelia. Em consequência, como Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (Art. 5º, LIV, da CF), é ilegal o ato da autoridade impetrada que decretou a pena de perdimento do bem, sem regular processo administrativo. Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar válida a procuração apresentada pelo impetrante e, em consequência, anular o termo de revelia de fl. 245 e o ato declaratório de fl. 248, bem como determinar o prosseguimento do processo administrativo nº 10109.003320/2007-41 com a apreciação da impugnação apresentada pelo impetrante. Condeno a União Federal a reembolsar as custas recolhidas pelo impetrante. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF e à União Federal (Fazenda Nacional).

000809-46.2010.403.6005 - RAFAEL MODESTO FREITAS (MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1447 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFAEL MODESTO FREITAS em face de ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ e UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), com o objetivo de obter a restituição do veículo MIS/AUTOMOVEL FIAT/ELBA WEEKEND IE, cor cinza, placas BNU-4114, combustível gasolina, Chassi nº 9BD146000P3981034 e renavam nº 609537660. Alega o impetrante, em síntese, que o veículo em questão foi apreendido aos 07/10/2009, por transportar mercadorias estrangeiras desprovidas da devida documentação fiscal. Afirma que, por ocasião da apreensão, seu veículo era conduzido por Marcelo Thiago Terui. Argumenta o Impte. ser terceiro de boa-fé e que não tinha conhecimento de que seu veículo seria utilizado nesta conduta. Alega que buscou administrativamente a restituição do veículo, entretanto, a autoridade Impetrada rejeitou seus argumentos e propôs a pena de perdimento ao bem. Sustenta que a pena de perdimento aplicada é abusiva, pois afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (fl. 04) e, ainda, atenta contra o direito de propriedade. Junta documentos às fls. 14/28. A liminar foi deferida parcialmente para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fl. 31). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/50, na qual defendeu a legalidade dos atos (vinculados) de guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo. Sustenta a impetrada ter a conduta implicado em violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados à fiscalização, justificando-se a pena de perdimento das mercadorias e do veículo (Art. 688, V do Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro e Art. 104, V do Decreto-Lei nº 37/66). Informa, ainda, que há registros de outros processos em nome do condutor do veículo e do impetrante, bem como que o impetrante teve responsabilidade no ilícito. Por fim, pugnou pela denegação da segurança. Junta documentos (fls. 51/134) A União Federal ingressou no feito (fls. 38 e 40) e nada requereu (fl. 42). Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 137/145). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O impetrante, na qualidade de possuidor e depositário do bem apreendido, requer sua restituição. O documento de fls. 12 comprova ser o Impte. possuidor direto e depositário do bem em questão - objeto de alienação fiduciária em garantia ao BANCO ABN AMRO REAL S.A.. Consta dos autos que o veículo do impetrante foi apreendido, em razão do transporte irregular de mercadorias. Por ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por Marcelo Thiago Terui. O impetrante alega ser terceiro de boa-fé. Entretanto, a boa-fé do impetrante não restou caracterizada nos autos por meio de prova pré-constituída. Com efeito, o impetrante, residente na cidade de São Paulo,

alega não ter participado do ilícito fiscal. Segundo a inicial, o condutor do veículo é pessoa estranha ao proprietário do veículo (fl. 03). Todavia, o impetrante não alegou que o seu veículo foi objeto de algum delito (furto, roubo etc.). O fato é que o veículo foi apreendido em poder de uma pessoa desempregada (fl. 54) e residente em Ponta Porã/MS, região de fronteira com o Paraguai, destino de compras de mercadorias mais baratas, cuja importação irregular é constante. Consoante observado pelo parquet, em seu parecer, na Autorização para Transferência de Veículo (fl. 12), datada de 04/09/2009, pouco antes dos fatos, constou como endereço do impetrante a cidade de Ponta Porã/MS. Observo, ainda, que, conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/19465/2010 (fls.17/22), há registros de outros Processos Administrativos relacionados com o crime de contrabando/descaminho, em nome do Sr. Rafael Modesto Freitas, que é o atual proprietário do veículo (fl.19) (fl. 101). Da mesma forma, existem outros processos administrativos em nome do condutor do veículo (fl. 102). O impetrante não apresentou qualquer alegação plausível acerca da cessão de seu veículo e, conforme ressaltado pelo ilustre representante do MPF: Note-se, ainda, que a tese de inocência do impetrante suscita alguns questionamentos: o impetrante emprestou seu carro a quem? Quando? Para que finalidade? Por quanto tempo? Em que condições? Sob que garantias? Quais cuidados tomou? Quem arcou com as despesas pela viagem? O empréstimo foi gratuito? Por quê? Que é MARCELO THIAGO TERUI? Qual a sua relação com ele? De quem eram as mercadorias estrangeiras? etc. Somente respostas seguras para tais indagações, desde que em determinado sentido e devidamente comprovadas, seriam aptas a elidir, eventualmente, o quadro de robustos elementos já erigidos em desfavor do impetrante e que bem caracterizam sua responsabilidade no ilícito aduaneiro ... (fl. 144). Assim, a ausência de explicações plausíveis para a cessão, as divergências de endereço do impetrante e o fato de já ter se envolvido com a introdução irregular de mercadorias no país, demonstram que o impetrante tinha ciência da destinação ilícita que estava sendo dada ao veículo, não lhe favorecendo a presunção de boa-fé. Não se pode deslembrar que a finalidade da legislação tributária é que seja punido não apenas aquele que introduz, diretamente, mercadorias irregulares no país, mas, também, o proprietário do veículo que o auxilia com conhecimento das circunstâncias envolvidas. Outrossim, não se aplica ao caso a tese da desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo. Segundo dados da Receita Federal, o referido veículo foi avaliado em R\$ 5.000,00 (fl. 81) e as mercadorias em R\$ 2.880,00 (fl. 78), ou seja, não restou caracterizada a manifesta desproporcionalidade, uma vez que o valor das mercadorias, sem os tributos, é superior a metade do valor do veículo. Não restou configurada, ainda, qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo o impetrante, inclusive, apresentado pedido de restituição do veículo, na via administrativa, o qual foi apreciado às fls. 76/79. Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, uma vez que os fatos descritos no processo administrativo evidenciam a plena configuração da conduta de internar mercadorias alienígenas, desacompanhadas da regular documentação, em território nacional, por meio da utilização de veículo do impetrante. No tocante ao direito de propriedade, conforme ressaltado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, ele não é absoluto. Nesse sentido, manifestou-se o parquet: tanto a apreensão cautelar quanto a derradeira aplicação da pena de perdimento do veículo na esfera administrativa encontram perfeita guarida na legislação tributário-aduaneira e na Constituição da República, a qual, a par de garantir o direito individual de propriedade (art. 5º, caput e inciso XXII), condiciona-o ao atendimento de sua função social, conforma-o aos fundamentos, objetivos e demais princípios da ordem econômica (art. 5º, inciso XXIII, e art. 170) e, ainda, erige, como essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior (art. 237). (fl. 144). Por todo o exposto, revogo a liminar concedida e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0000907-31.2010.403.6005 - WELLINGTON BASILIO DOS SANTOS (MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1447 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WELLINGTON BASÍLIO DOS SANTOS em face de ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ e UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), com o objetivo de obter a restituição do veículo PAS/AUTOMOVEL GM CORSA WIND, placas JFH-4489, particular, ano 1998, modelo 1999, cor verde, chassi 9BGSC08ZXWB603181, RENAVAN 704191741. Alega o impetrante, em síntese, que o veículo em questão foi apreendido em poder de Jussier de Andrade Leite, por transportar mercadorias estrangeiras desprovidas da devida documentação fiscal. Refere que, malgrado tenha solicitado a restituição de seu veículo perante a autoridade Impetrada, seu pedido foi negado. Argumenta o Impete. ser terceiro de boa-fé e que não tinha conhecimento de que seu veículo seria utilizado nesta conduta. Argumenta que não tinha ciência de que a pessoa a qual havia emprestado seu veículo faria o transporte do produto apreendido, sendo que emprestou seu veículo apenas para que utilizasse em sua cidade, não sabendo sequer que o mesmo tinha saído do Estado (fl.04). Aduz que erra a autoridade administrativa (fls.05) ao aplicar a responsabilidade objetiva ao caso concreto, ficando cristalino o desprezo ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório (fl.05). Junta documentos às fls.13/45. A liminar foi deferida parcialmente para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fl. 48). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 62/67, na qual defendeu a legalidade dos atos (vinculados) de guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo. Sustenta a impetrada ter a conduta implicado em violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados à fiscalização, justificando-se a pena de perdimento das mercadorias e do veículo (Art.688, V do Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro e Art. 104, V

do Decreto-Lei nº37/66). Informa, ainda, que há registros de outros processos em nome do condutor do veículo e que o impetrante possui mais dois veículos em seu nome, bem como teve responsabilidade no ilícito. Por fim, pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 68/145)A União Federal ingressou no feito (fls. 55 e 57) e nada requereu (fl. 59). Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 148/156).É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.O impetrante, na qualidade de possuidor e depositário do bem apreendido, requer sua restituição.O documento de fl. 20 (fl.32) comprova ser o Impte. possuidor direto e depositário do bem em questão, ora objeto de alienação fiduciária em garantia ao BANCO FINASA BMC S.A..Consta dos autos que o veículo do impetrante foi apreendido, em razão do transporte irregular de mercadorias.Por ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por Jussier de Andrade Leite (fls. 16/19 e 34/40), pessoa a quem o Impte. emprestou seu veículo, conforme a inicial.O impetrante alega ser terceiro de boa-fé. Entretanto, a boa-fé do impetrante não restou caracterizada nos autos por meio de prova pré-constituída.Com efeito, o impetrante, residente em Cocalzinho de Goiás/GO, alega, na inicial, que não tinha ciência de que a pessoa a qual havia emprestado seu veículo faria o transporte do produto apreendido, sendo que emprestou seu veículo apenas para que utilizasse em sua cidade, não sabendo sequer que o mesmo tinha saído do Estado. (fl. 04)Todavia, apesar de residir em Cocalzinho de Goiás/GO e alegar que sequer sabia que o veículo tinha saído do Estado, assinou pessoalmente o Auto de Recolhimento de fl. 16, na data de sua apreensão (28/02/10), na cidade de Ponta Porã/MS, fato que demonstra que o impetrante sabia que o veículo havia saído de sua cidade.O impetrante alegou ser autônomo (fl. 02) mas, sequer, informou o ramo de seu trabalho nem a que título emprestou o seu veículo ao Sr. Jussier.Observo que, conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/19835/2010 (fls.34/40), há registro de Processo Administrativo posterior, também relacionados com o crime de contrabando/descaminho, deflagrado em desfavor de Jussier de Andrade Leite, que era condutor do veículo (fls.36).O impetrante não apresentou qualquer alegação plausível acerca do empréstimo efetuado e, conforme ressaltado pelo ilustre representante do MPF: Note-se, ainda, que a tese de inocência do impetrante suscita alguns questionamentos: o impetrante emprestou seu carro a quem? Quando? Para que finalidade? Por quanto tempo? Em que condições? Sob que garantias? Quais cuidados tomou? Quem arcou com as despesas pela viagem? O empréstimo foi gratuito? Por quê? Que é JUSSIER DE ANDRADE LEITE? Qual a sua relação com ele? De quem eram as mercadorias estrangeiras? etc.Somente respostas seguras para tais indagações, desde que em determinado sentido e devidamente comprovadas, seriam aptas a elidir, eventualmente, o quadro de robustos elementos já erigidos em desfavor do impetrante e que bem caracterizam sua responsabilidade no ilícito aduaneiro ... (fl. 155).Assim, a ausência de explicações plausíveis para o empréstimo e a presença do impetrante na lavratura do Auto de Recolhimento, no dia da apreensão das mercadorias, demonstra que o impetrante tinha ciência da destinação ilícita que estava sendo dada ao veículo, não lhe favorecendo a presunção de boa-fé.Não se pode deslembrar que a finalidade da legislação tributária é que seja punido não apenas aquele que introduz, diretamente, mercadorias irregulares no país, mas, também, o proprietário do veículo que o auxilia com conhecimento das circunstâncias envolvidas.Outrossim, não se aplica ao caso a tese da desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo.Segundo dados da Receita Federal, o referido veículo foi avaliado em R\$ 12.000,00 (fl. 40) e as mercadorias em R\$ 13.520,29 (fl. 80), ou seja, não restou caracterizada a manifesta desproporcionalidade, uma vez que o valor das mercadorias, sem os tributos, é superior ao valor do veículo.Não restou configurada, ainda, qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo o impetrante, inclusive, apresentado pedido de restituição do veículo, na via administrativa, o qual foi apreciado às fls. 34/39.Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, uma vez que os fatos descritos no processo administrativo evidenciam a plena configuração da conduta de internar mercadorias alienígenas, desacompanhadas da regular documentação, em território nacional, por meio da utilização de veículo do impetrante.No tocante ao direito de propriedade, conforme ressaltado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, ele não é absoluto. Nesse sentido, manifestou-se o parquet: Destarte, tanto a apreensão cautelar quanto a iminente aplicação da pena de perdimento do veículo na esfera administrativa encontram perfeita guarida na legislação tributário-aduaneira e na Constituição da República, a qual, a par de garantir o direito individual de propriedade (art. 5º, caput e inciso XXII), condiciona-o ao atendimento de sua função social, conforma-o aos fundamentos, objetivos e demais princípios da ordem econômica (art. 5º, inciso XXIII, e art. 170) e, ainda, erige, como essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior (art. 237). (fls. 155/156).Portanto, o pedido do impetrante deve ser denegado.Indefiro, por sua vez, o pedido de aplicação da penalidade ao impetrante por litigância de má-fé, prevista no artigo 18 do CPC, formulado pelo MPF. Isso porque essa conduta caracteriza-se por atos contrários ao bom andamento da Justiça, agindo assim aquele que utiliza, no processo, de procedimentos ímprobos, pois, sabendo que não vencerá a causa, emprega seus esforços no sentido de prolongar ao máximo o andamento e a solução do litígio.No caso em comento, a simples denegação da segurança pleiteada não pode configurar litigância de má-fé, principalmente se considerarmos a via estreita do writ. Assim, considerando o livre acesso ao Poder Judiciário, indefiro o pedido de condenação do impetrante em litigância de má-fé.Por todo o exposto, revogo a liminar concedida e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Expediente Nº 3346

ACAO PENAL

0002045-33.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X WALDEMAR DA CRUZ(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES E MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X MAYCON BRITES DA CRUZ(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

1. Determino o regular processamento do feito, tendo em vista a inocorrência das hipóteses previstas no artigo 397, do CPP (causas de extinção da punibilidade, excludentes da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes). Também não há que se falar em atipicidade, vez que presentes provas da materialidade dos delitos e indícios de autoria (cfr. fls. 02/13, 14/15, 18, 55/58 e 59/62). 2. Registro que a alegada ausência de justa causa para ação penal, deduzida nas defesas dos réus WALDEMAR e MAYCON, respectivamente às fls. 206/222 e 224/234, por não haver comprovação de que Waldemar tenha de alguma forma internado em território nacional as arma/munições/drogas apreendidas, ou de que Maycon sequer tivesse ciência da presença da droga apreendida no veículo, não merece ser acolhida, consoante jurisprudência do STF: (...) O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, (...) (STF, HC 99823 / CE - CEARÁ, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 01/12/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010, EMENT VOL-02403-03 PP-010), o que não se vislumbra in casu, à míngua de qualquer demonstração nesse sentido. 2.1. Extrai-se dos autos que o MPF descreveu suficientemente a prática do crime levado a cabo pelo acusado, ao apontar que: (...) conforme narrado acima, os ora denunciados WALDEMAR DA CRUZ e MAYCON BRITES DA CRUZ, de modo livre e consciente, sabedores da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas e em unidade de desígnios e comunhão de esforços, guardavam e tinham em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, na Chácara Girassol e no veículo FORD/Fiesta placas HSD-7780-MS, um total de 48.100g (quarenta e oito mil e cem gramas) do vegetal Cannabis Sativa Linneu, popularmente conhecido como maconha, proveniente do Paraguai. Além disso, WALDEMAR DA CRUZ utilizou e consentiu que outrem (MAYCON) se utilizasse de imóvel rural de que tinha posse, administração, guarda e vigilância (Chácara Girassol) para o tráfico ilícito transnacional de drogas. MAYCON BRITES DA CRUZ, a seu turno, utilizou e consentiu que outrem (WALDEMAR) se utilizasse de veículo de que tinha propriedade, posse e guarda (FORD/Fiesta placas HSD-7780-MS) para o tráfico ilícito transnacional de drogas. (...) Outrossim, nas circunstâncias de tempo e lugar acima referidas, WALDEMAR DA CRUZ possuía e mantinha sob sua guarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma arma de fogo - espingarda calibre 12, marca MOSSBERG, nº de série L012194 - e 03 (três) munições correspondentes, todas de uso permitido, as quais, aproximadamente em março ou abril de 2010, o mesmo, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou do Paraguai, sem autorização da autoridade competente (Comando do Exército). (...) (cfr. fls. 78/79). 3. Anoto que tanto a acusação quanto as defesas no decorrer da instrução poderão demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações quanto à participação dos réus em relação a determinados fatos, excludentes ou eventual concurso de crimes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser sopesado na sentença. 4. Designo para o dia 04 de Abril de 2011, às 13:30 horas, audiência de oitiva de testemunhas da acusação e defesa, e INTERROGATÓRIO do réu MAYCON BRITES DA CRUZ. 5. Depreque-se o interrogatório do réu WALDEMAR ao Juízo Federal de DOURADOS/MS (fls. 202). 6. Intime-se o patrono do réu MAYCON para que, no prazo de 03 dias, junte o respectivo instrumento de mandato nos autos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 17 de Fevereiro de 2011

Expediente Nº 3347

INQUERITO POLICIAL

0002716-56.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ARCASIO ARGUELLO(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

Recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ARCASIO ARGUELLO, pois satisfaz os requisitos insertos no artigo 41 do CPP e não vislumbro a priori a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 395 e 397 do mesmo códex, na forma da Lei nº. 11.719/2008. Noto, nesse passo, que há justa causa para a ação penal e que as alegações tecidas pelo acusado em sua defesa preliminar não são conclusivas e demandam instrução probatória uma vez que dizem respeito apenas ao mérito da presente ação. Sendo assim, com espeque no artigo 56 da Lei nº. 11.343/06, designo o dia 28/03/2011, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, para realização de audiência de interrogatório do réu e oitiva das testemunhas arroladas por acusação e defesa. Registro que as testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme consignado pela defesa. No que pertine ao item 2 do parecer ministerial de fl. 58, verifico que já foram requeridos os antecedentes criminais do acusado. Ademais, no tocante ao item 3, anoto que já consta dos autos, juntado às fls. 59/63, o laudo de exame pericial da substância entorpecente apreendida, pelo que restam prejudicados os pleitos constantes de tais itens. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001174-97.2010.403.6006 - MARCIOLO FIRME DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 16 de março de 2011, às 11 horas, conforme documento anexado à folha 45 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR, telefone nº. (44) 3055-3626.

0001274-52.2010.403.6006 - ANA COSTA DE MORAIS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 16 de março de 2011, às 09h30min, conforme documento anexado à folha 30 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR, telefone nº. (44) 3055-3626.

0001278-89.2010.403.6006 - THIAGO SOUZA CARDOSO X JOELA DA SILVA SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 16 de março de 2011, às 11h30min, conforme documento anexado à folha 45 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR, telefone nº. (44) 3055-3626.

0001296-13.2010.403.6006 - OSMARINA DE AZEVEDO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 19 de abril de 2011, às 14:00 horas, conforme documento anexado à folha 53. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL DA PERÍCIA: Clínica Vida, Rua ÂngeloMoreira da Fonseca, 3760, Umuarama-PR, Dr. Sebastião Mauricio Bianco.

0001331-70.2010.403.6006 - GERSON DILSON SCHULZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 16 de março de 2011, às 10h30min, conforme documento anexado à folha 50 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR, telefone nº. (44) 3055-3626.

0001355-98.2010.403.6006 - CLAUDIA ALVES MARCOLINO(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 16 de março de 2011, às 10 horas, conforme documento anexado à folha 75 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR, telefone nº. (44) 3055-3626.

0000056-52.2011.403.6006 - ANISIO RIBEIRO NOGUEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão negativa de f. 57v, deverá o autor comparecer à perícia designada para o dia 18 de março de 2011, às 14h30min, independentemente de intimação. Outrossim, intime-se o patrono do requerente a fornecer o seu endereço atualizado, em 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000048-12.2010.403.6006 (2010.60.06.000048-3) - GISELI NASCIMENTO DOS SANTOS X ELOISA DOS SANTOS SERAFIM - INCAPAZ X GISELI NASCIMENTO DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica designada para o dia 04 de maio de 2011, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, a audiência de oitiva das

testemunhas arroladas à f. 06. Ressalto, no entanto, que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme petição de f. 119. Intimem-se.

0000939-33.2010.403.6006 - VALDIRA FONSECA DA MAIA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
...TERMO DE DELIBERAÇÃO...Tendo em vista a ausência do advogado da autora, redesigno para o dia 02 de março de 2011, às 16:30 horas, a realização de audiência de instrução. Saem os presentes intimados, inclusive as testemunhas. Intimem-se o advogado da autora e o INSS.

0001021-64.2010.403.6006 - GENI MODESTO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica designada para o dia 04 de maio de 2011, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas à f. 57. Intimem-se.

0001401-87.2010.403.6006 - JOANA MARTINS HEIDECHEIDT(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Revogo parcialmente o despacho de f. 52. Designo audiência de instrução para o dia 10 de maio de 2011, às 15:15 horas, na sede deste Juízo. Ressalto, no entanto, que as testemunhas arroladas à f. 09 e a autora comparecerão independentemente de intimação, conforme petição de f. 53. Intimem-se.

0001402-72.2010.403.6006 - ELVIRA FREITAS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Revogo parcialmente o despacho de f. 51. Designo audiência de instrução para o dia 10 de maio de 2011, às 14:00 horas, na sede deste Juízo. Ressalto, no entanto, que as testemunhas arroladas à f. 09 e a autora comparecerão independentemente de intimação, conforme petição de f. 52. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001101-33.2007.403.6006 (2007.60.06.001101-9) - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X LUCIMARA APARECIDA FERREIRA(PR015217 - DELFER DALQUE DE FREITAS)
Não obstante a defesa prévia apresentada à f. 109-124, recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal às f. 02-05, em face de LUCIMARA APARECIDA FERREIRA, pois satisfaz os requisitos arrolados no art. 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex. Quanto à dependência química alegada, tal questão já foi sanada pela produção do laudo pericial homologado por este Juízo, na presente data, nos autos nº. 0001129-98.2007.403.6006, que será apreciado após o encerramento da instrução processual. Tendo em vista que a Ré reside em Iporã/PR, depreque-se a citação bem como o interrogatório. Depreque-se também a oitiva das testemunhas, arroladas pela Acusação e pela Defesa. Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias (artigo 222, CPP) Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Ao Sedi, para alteração da classe processual.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0000905-63.2007.403.6006 (2007.60.06.000905-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X HELIO GOGOLA X JOAO FERNANDO MOREIRA MATTOS(PR036150 - FERNANDO RODRIGUES)
SENTENÇA - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOÃO FERNANDO MOREIRA MATTOS pela prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, e artigo 35, caput, todos da Lei 11.343/2006. Foi denunciado também Hélio Gogola. Narra a denúncia que, nos dias 11 e 12 de julho de 2007, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, o Acusado JOÃO FERNANDO juntamente com Hélio Gogola, associados para o fim de praticar crimes dessa natureza, levaram José Reinaldo Gerônimo até a cidade de Salto Del Guairá/PY, de onde saiu o carregamento de droga, por este conduzido no veículo VW Golf, placas AJW-2263, de cor vermelha, totalizando 84.900 g (oitenta e quatro mil e novecentos gramas) da substância entorpecente Cannabis Sativa Linneu, vulgarmente conhecida como Maconha, capaz de causar dependência física e/ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, atuando ainda como batedores, para viabilizar o transporte da droga. Ouvindo em sede do Inquérito Policial nº. 110/2007-DPF/NVI/MS, José Reinaldo narrou todo o esquema criminoso, afirmando que aproximadamente dez dias antes da abordagem havia conhecido os denunciados em Curitiba/PR, os quais propuseram que o mesmo conduzisse o veículo apreendido contendo droga de Salto Del Guairá/PY até tal cidade, mediante a promessa de recebimento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem assim que, no dia anterior ao da abordagem, por volta das 07 horas, os três haviam saído de Curitiba/PR, chegando na balsa em Guaíra/PR às 15h55min, ocasião em que estava fechado, indo, então, até a cidade de Salto Del Guairá/PY pela estrada. Aduziu, ainda, que os denunciados viajavam sentido Curitiba/PR em um veículo Corsa Sedan alugado por JOÃO FERNANDO, indo na frente do carro conduzido por José Reinaldo, o qual havia pego com o denunciado Hélio Gogola um papel com escritos a mão contendo o nome das cidades pelas quais deveria passar a fim de encontrar menos policiamento, e utilizando um celular (linha nº. 41-88223920), com o qual se comunicavam com José Reinaldo. Consta do laudo de exame de equipamento computacional (f. 83-90 do IPL), referente ao telefone celular apreendido em poder de José

Reinaldo, que, no dia da abordagem policial, o mesmo havia recebido uma ligação do número utilizado pelo denunciado Hélio às 17h26min - portanto, minutos antes da apreensão -, assim como efetuado sete ligações a esse número e recebido duas mensagens enviadas pela operadora, noticiando vinte e uma ligação não atendidas. As investigações policiais também concluíram que na agenda telefônica do referido celular constava o número 41-84160104, com a indicação do nome Fernando Audi e que, apesar de o mesmo estar cadastrado em nome de Aceline Moreira Mattos, o endereço informado no cadastro é o da residência do Acusado JOÃO FERNANDO. Foram ainda identificadas diversas ligações feitas com esse número ao celular do denunciado Hélio (41-88223920) entre 17/05/2007 e 17/07/2007, evidenciando o estreito relacionamento entre ambos. Por fim, matérias publicadas na imprensa em Curitiba/PR, especialmente nos sítios da Agência Estadual de Notícias e do Jornale na internet, ainda revelaram que a Divisão de Narcotráficos (DINARC) e o Centro de Operações Policiais Especiais (COPE) realizaram nesta terça-feira [20 de novembro de 2007], a Operação Contramão para desmantelar duas quadrilhas especializadas em roubo e furto de veículos e tráfico de drogas. Durante as investigações, 28 pessoas foram presas [dentre elas, o denunciado HÉLIO GOGOLA, encontrando-se foragido à época o Acusado JOÃO FERNANDO]. A par de oferecer denúncia, o Ministério Público Federal requereu que fossem requisitados antecedentes criminais dos Acusados, acompanhadas das respectivas certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar (f. 327). Deprecou-se a notificação dos acusados (f. 329). Determinou-se, a pedido do MPF, a expedição de ofício requisitando a certidão de óbito de Hélio Gogola (f. 354), que foi juntada à f. 365. Após parecer do MPF, foi proferida sentença de extinção da punibilidade em relação a Hélio Gogola (f. 373 e 373-verso). O Réu foi notificado (f. 397) e apresentou defesa prévia, por Advogado constituído, interpondo preliminarmente exceção de incompetência e litispendência. Arrolou testemunhas (f. 402-418). Juntou documentos (f. 419-1327). Determinou-se a autuação em apenso da Defesa apresentada pelo Réu (f. 1328). Juntou-se cópia da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº. 0000454-33.2010.403.6006 (f. 1330-1333). Deu-se seguimento a ação penal, pois verificado não ser caso de absolvição sumária do Réu, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação e pela Defesa (f. 1334 e 1334-verso). Chamando o feito a ordem, a denúncia foi recebida em 28/05/2010, deprecando-se o interrogatório do Réu (f. 1336). Foi indeferido o pedido de relaxamento da prisão do Réu (f. 1375). As testemunhas da acusação foram inquiridas às f. 1.615-1617, as da Defesa às f. 1665, incluindo desistência (f. 1664) e preclusão (f. 1663) e a testemunha comum das partes à f. 1626. O Réu foi interrogado à f. 1664-verso. Juntada decisão determinando a alienação cautelar do veículo apreendido (f. 1631-1632). Em alegações finais (f. 1676-1681), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação do Réu pela prática dos delitos descritos na lei nº. 11.343/2006, artigo 33, caput, com a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, e artigo 35, caput, em concurso material (CP, art.69), fixando-se a pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista a grande quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida. Pediu, ainda, a complementação das certidões de antecedentes criminais. A Defesa, em seu derradeiro colóquio (f. 1698-1716), reiterou preliminarmente a exceção de incompetência e de litispendência, e, no mérito, pediu a absolvição do Acusado, diante da ausência de provas cabais e indúvidas que indiquem ter ele praticado o crime imputado, e em face do princípio do in dubio pro reo. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente consigno que atuo nestes autos por força de designação da Presidência do Tribunal Regional Federal, que me incumbiu da titularidade da 1ª Vara Federal de Naviraí em razão do gozo de férias do Juiz Federal Joaquim Eurípedes Alves Pinto. É de se observar que a regra do 2º do art. 399 do CPP, que estabelece que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença, deve ser relativizada no caso concreto, aplicando-se supletivamente o que determina o art. 132 do CPC, verbis: Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. Tenho que, no caso concreto, a prolação da sentença por magistrado diverso do que o que conduziu a instrução não traz qualquer prejuízo à defesa. Antes pelo contrário, pois aguardar o retorno do magistrado que está no gozo de férias retardaria o julgamento do feito, devendo ser lembrado que o réu responde ao processo recolhido à prisão. Ademais, o acusado foi interrogado e as testemunhas inquiridas por meio de gravação audiovisual, o que fornece subsídios bem mais seguros para valoração da prova do que o mero resumo das declarações em ata. Assentada a competência deste magistrado, passo ao exame da matéria posta em debate, iniciando pelo exame das preliminares de incompetência e litispendência suscitadas pela defesa. Vê-se que a prefacial repisa discussão que foi enfrentada no bojo de exceções de incompetência e litispendência, conforme cópia de decisão juntada às fls. 1330-1333. Reexaminando a questão, concluo que a preliminar de incompetência deste juízo não merece acolhida. Aponto como razão de decidir os mesmos fundamentos que embasaram a decisão que rejeitou as exceções de litispendência e incompetência, em especial os argumentos que transcrevo: Também entendo não ser o caso de acolhimento da exceção de incompetência, pois, apesar de existir alguns elementos de conexão, há de prevalecer a competência deste Juízo Federal de Naviraí. Explico. Como há pouco fiz constar, a ação penal nº 0000905-63.2007.403.6006 tem por base o flagrante no transporte da droga, trazida do Paraguai, apreendida em poder de José Reinaldo Gerônimo, no município de Mundo Novo/MS, em 12/07/2007, no Posto Fiscal Leão da Fronteira. José Reinaldo foi julgado e condenado por este Juízo, nos autos nº. 2007.60.06.000681-4, cuja sentença já transitou em julgado. Após a conclusão do inquérito em que se apurou a responsabilidade de José Reinaldo, outro foi instaurado, chegando-se à conclusão (neste segundo inquérito) de existirem fortes indícios quanto à co-autoria de JOÃO FERNANDO no crime praticado por José Reinaldo, em 12/07/2007, pelo que, então, foi JOÃO FERNANDO denunciado na ação penal nº 2007.17194-0. Parece ser bastante evidente que os fatos imputados a JOÃO FERNANDO têm maior conexão com o flagrante ocorrido no Posto Fiscal Leão da Fronteira, em 12/07/2007, que, propriamente, com as condutas apuradas no seio da ação penal que tramita na 6ª Vara de Curitiba/PR (nº 2007.17194-

0), o que faz prevalecer a competência do Juízo Federal de Naviraí. Se não bastasse, é cediço que o crime imputado a JOÃO FERNANDO é de competência absoluta da Justiça Federal, nos termos da Lei nº. 11.343/2006 e artigo 109, inciso V, da Constituição Federal. Portanto, não poderia ser julgado pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba/PR, como requer o Excipiente. De outra banda, também não me parece ser o caso de declinação da competência para a Justiça Federal de Curitiba/PR, como requer o Ilustre representante do Ministério Público Federal, por duas razões. Primeiro, porque o crime de tráfico internacional imputado a JOÃO FERNANDO consumou-se em cidade (Mundo Novo/MS) vinculada à jurisdição da Vara Federal de Naviraí. Segundo, ainda que haja alguns elementos de conexão, não me parece ser uma situação de o Juízo Federal de Curitiba assumir o julgamento de todos os crimes apurados na Justiça Estadual, sendo, ao contrário, ao meu entendimento, a hipótese de desmembramento dos autos, visto que a maioria dos crimes denunciados nos autos nº 2007.17194-0 são de competência da própria Justiça Estadual. Assim, passa-se para o Juízo Federal (de Naviraí, diga-se) apenas o julgamento dos delitos que a Justiça Estadual não tem, originariamente, competência para julgar, ficando com ela os demais. A propósito, em situações semelhantes (ocorridas em operações criminais em que se apuraram vários crimes, contra muitas pessoas e em diversos lugares) tem-se admitido o desmembramento das ações penais, seja por conveniência (ou maior eficiência) da instrução processual penal, quer pela configuração de competência funcional ou absoluta (como é o caso da competência da Justiça Federal). Confira-se, a esse respeito, duas ementas: HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ANACONDA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÕES DE NULIDADE QUANTO ÀS PROVAS OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. IMPORTANTE INSTRUMENTO DE INVESTIGAÇÃO E APURAÇÃO DE ILÍCITOS. ART. 5º DA LEI 9.296/1996: PRAZO DE 15 DIAS PRORROGÁVEL UMA ÚNICA VEZ POR IGUAL PERÍODO. SUBSISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS QUE CONDUZIRAM À DECRETAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÕES FUNDAMENTADAS E RAZOÁVEIS. A prova pericial deverá servir de base à sentença, o que não se aplica ao recebimento da denúncia. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PARA JULGAR OS FATOS IMPUTADOS AO PACIENTE, DADA A SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DE SUBPROCURADOR DA REPÚBLICA, O QUE DETERMINARIA A COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ART. 105, I, A, DA CONSTITUIÇÃO). Ainda não houve o oferecimento de denúncia contra o subprocurador da República, de modo que não há como deslocar a competência para o Superior Tribunal de Justiça. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS. A regra do art. 79 do Código de Processo Penal - competência por conexão ou continência - é abrandada pelo teor do art. 80 do Código de Processo Penal, que faculta a separação dos autos quando se tratar de fatos distintos, como ocorre nos casos concretos. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. IMPEDIMENTO DO PACIENTE DE PRESENCIAR A SESSÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. Não há, nos autos, prova de incidente dessa natureza. De qualquer forma, ao magistrado é facultado o uso do poder de polícia, nos termos do art. 251 do Código de Processo Penal. A norma aplicável à espécie determina a intimação pessoal, devidamente efetuada, no caso, tendo o procurador presenciado a sessão e, inclusive, feito sustentação oral. ALEGAÇÕES DE PARCIALIDADE DA DESEMBARGADORA RELATORA DA AÇÃO PENAL E DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. DESCABIMENTO. ATO PROCESSUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. A fundamentação do acórdão em fatos concretos afasta a alegação de ausência de requisitos legais para a prisão preventiva. DIREITO DE TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA LOCAL ADEQUADO, EM VIRTUDE DE SUA PRERROGATIVA DE SER RECOLHIDO APENAS EM PRISÃO ESPECIAL. A causa de pedir não foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, de sorte que seu exame pelo Supremo Tribunal Federal acarretaria supressão de instância. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, indeferido. (STF, HC 84301, 2ª Turma, julgamento em 09.11.2004) I - PENAL E PROCESSO PENAL - CONEXÃO (ART. 76, II, DO CPP) - PRISÃO DE DEPUTADO ESTADUAL (ART. 53, 2º, DA CF/88) - SEPARAÇÃO FACULTATIVA DOS PROCESSOS (ART. 80 DO CPP) - FORO ESPECIAL, AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (LEI 8.038/90) - PROCESSAMENTO - PODERES DO RELATOR. II - OPERAÇÃO DOMINÓ - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEIS 9.034/95 E 10.217/01 - ART. 288 DO CP E DECRETO 231/03 - CONVENÇÃO DE PALERMO) - CONCURSO MATERIAL: ADVOCACIA ADMINISTRATIVA - CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E PREVARICAÇÃO. 1. Quando várias pessoas unidas entre si por um único propósito praticam diversas infrações em prol do mesmo desiderato, tem-se concurso subjetivo e objetivo, ensejando a conexão subjetiva e instrumental, o que leva à unidade de processo. 2. A CF/88 dispensa tratamento diferenciado aos Deputados Federais, prerrogativa que é repetida, por simetria, nas Constituições Estaduais para os Deputados Estaduais, só permitindo a prisão em flagrante com a apresentação do parlamentar preso à Assembléia Legislativa. Impossibilidade de cumprir-se o mandamento constitucional porque dos 24 (vinte e quatro) deputados, 23 (vinte e três) estão envolvidos em delitos conexos com os praticados pelo Deputado Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, aqui denunciado. 3. Foro Especial do STJ para 2 (dois) dos denunciados (Desembargador e Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado), o que atrai a competência para o processo e julgamento dos demais, nos termos do art. 78, III, do CPP. 4. Desmembramento dos feitos conexos diante da complexidade dos fatos para apuração, como facultado pelo art. 80 do CPP. 5. Identificação de uma Organização Criminosa, nos moldes do art. 1º da Lei 9.034/95, com a redação dada pela Lei 10.217/01, com a tipificação do art. 288 CP e Decreto Legislativo 231/03, que ratificou a Convenção de Palermo. 6. Nos termos da Lei 8.038/90 (art. 1º, 1º) e do Regimento Interno desta Corte (art. 217, 1º e 2º), cabe ao relator, como juiz da instrução, ordenar diligências complementares, da mesma forma como atua o juiz de 1º grau na fase pré-processual das investigações (precedentes do STF e do STJ). 7. A oitiva dos investigados na fase pré-processual pelo relator não viola os princípios do devido

processo legal e da imparcialidade. Ao contrário, permite que o relator forme seu convencimento para fins de recebimento da denúncia. Precedentes do STJ e do STF (RHC 84.903/RN). 8. Havendo suficientes indícios da materialidade dos delitos de corrupção ativa e passiva, advocacia administrativa e prevaricação, em concurso material, e da imputação da autoria aos denunciados, é de ser recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com afastamento dos cargos dos agentes políticos (Desembargador, Juiz e Conselheiro do TCE).(STJ, APN 200600414504, Relatora ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ:25/06/2007, PG:00209).Por outro lado, tenho que a alegação de litispendência merece parcial acolhida, especificamente em relação à imputação de associação para o tráfico.Conforme demonstra a defesa, o réu responde a ação penal na 6ª Vara Criminal de Curitiba na qual lhe é imputado, juntamente com outras pessoas, uma série de crimes, dentre os quais o delito de associação para o tráfico. Cotejando a denúncia da ação penal que tramita na 6ª Vara Criminal de Curitiba com a que inaugura este feito, vejo que ambas reproduzem o mesmo fato delituoso. Para ilustrar a coincidência entre os feitos, transcrevo o trecho da denúncia oferecida nos autos da ação penal nº 2007.17194-0 que trata especificamente do delito de associação:(...)2º Fato:Em data não precisada nos autos, mas persistindo até o dia 20 de novembro de 2007, EDMUNDO PIETRICH JUNIOR, DAVID PIRES JUNIOR, HELIO GOGOLA, ELIZÂNGELA FÁTIMA DE LIMA, JOSE REINALDO GERÔNIMO, CARLOS ANDRÉ DA CONCEIÇÃO, JOÃO FERNANDO MOREIRA DE MATTOS, SANDRO PITES, previamente ajustados e em unidade de desígnios, cientes da ilicitude de suas condutas, dolosamente, associaram-se para o fim de praticar crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06, consistente na venda de substâncias entorpecentes. Como descrito no 1º fato, o modus operandi da referida associação se resume em roubar ou furtar veículos, adulterá-los e conduzi-los até o Paraguai, onde são usados como moeda de troca para a aquisição de substâncias entorpecentes. Os denunciados DAVID JOSÉ REINALDO e CARLOS ANDRÉ eram encarregados de conduzir os veículos roubados para o Paraguai, e conduzir outros veículos roubados de volta à Curitiba, estes sempre carregados com grande quantidade de maconha. Os denunciados HELIO, JOÃO FERNANDO e EDMUNDO, chefes da quadrilha, também viajavam ao Paraguai, e lá negociavam com o traficante identificado nos autos como Tigre Gonzalez, e quando a droga já se encontrava em Curitiba, a droga era vendida, para o denunciado SANDRO e para outros traficantes da Cidade.Nos presentes autos, por sua vez, o MPF narra que o réu JOÃO FERNANDO MOREIRA MATTOS teria se associado a Hélio Gogola e José Reinaldo Gerônimo para o cometimento do crime de tráfico de drogas.Vê-se, portanto, que o réu foi denunciado em duas ações penais distintas sob a acusação de se associar às mesmas pessoas para a prática do crime de tráfico de drogas.Ora, considerando que o crime de associação para o tráfico é permanente, a coincidência de agentes identificados como membros da associação e a circunstância de que ambas as imputações dizem respeito a lapsos temporais fáticos contínuos, indicam a existência de crime único, e não pluralidade de delitos.Logo, impõe-se reconhecer a relação de litispendência entre este feito e a ação penal nº 2007.17194-0, em trâmite na 6ª Vara Criminal de Curitiba. Outrossim, cumpre observar que a ação que tramita perante a 6ª Vara de Curitiba teve a denúncia recebida anteriormente a este feito, trata de um número maior de infrações e, no que diz respeito ao crime de associação para o tráfico, envolve um número maior de agentes. Logo, a competência para o julgamento do crime de associação para o tráfico imputado ao réu JOÃO FERNANDO MOREIRA MATTOS efetivamente recai sobre a justiça paranaense.Importante assinalar que tal conclusão não desafia a força preclusiva da decisão que resolveu a exceção de litispendência oposta anteriormente pela defesa. Vale lembrar a decisão que resolveu o incidente assentou de forma expressa que a alegação de litispendência seria reapreciada por ocasião da sentença, já que remanesce certa dúvida sobre a identidade de ações.Por conseguinte, afastado o delito de associação para o tráfico, a ação penal cinge-se à imputação referente ao delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.Outrossim, afasto o argumento da defesa no sentido da ilicitude da prova obtida mediante interceptação telefônica. No ponto, concordo com o Parquet Federal de que houve confusão da Defesa. Isto porque decisão mencionada pela Defesa (f. 105) diz respeito à quebra de sigilo de dados telefônicos que foi posteriormente revogada pelo Magistrado, uma vez que havia Pedido de Quebra de Sigilo já distribuído por este Juízo de nº. 2008.60.06.000193-6, cujas diligências já tinham sido deferidas e cumpridas, consoante certidão e despacho de f. 106.Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito, que cinge-se, vale lembrar, apenas ao crime de tráfico de drogas.A materialidade do crime está comprovada pela cópia do auto de prisão em flagrante de José Reinaldo Gerônimo e respectivo auto de apresentação e apreensão (f. 4-12), e Laudo de Exame de Material Vegetal (f. 23-27), que dão conta da apreensão de 84,9Kg de maconha, droga que estava acondicionada em compartimentos ocultos no veículo conduzido na data dos fatos por José Reinaldo Gerônimo. Importante anotar que o veículo contava com registro de Roubo/Furto no Sistema Infoseg e suas placas de registro originais são do município de Curitiba/PR (v. f. 54). O roubo do veículo está, inclusive, confirmado pelas declarações e boletim de ocorrência feitos pela vítima na cidade de Curitiba/PR (f. 74-75).Tenho que a autoria delitiva do réu JOÃO FERNANDO MOREIRA MATTOS é indubitosa.Primeiramente, o condutor do veículo José Reinaldo Gerônimo, preso em flagrante transportando a droga, narrou detalhadamente a empreitada criminoso, bem como a participação de JOÃO FERNANDO no delito, quando prestou seu interrogatório na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí (v. f. 09-11):(...) há cerca de dez dias conheceu as pessoas de FERNANDO e HÉLIO em Curitiba/PR; QUE lá mesmo os dois propuseram ao interrogando que levasse um veículo com drogas de Salto Del Guairá/Paraguai até Curitiba e que o interrogando receberia R\$ 5.000,00 pelo serviço; QUE ontem o interrogando, HÉLIO, FERNANDO e outra pessoa de nome CLÉBER saíram por volta de 07h00min de Curitiba e chegaram às 15h55min na balsa em Guairá, mas já estava fechada, então vieram até Salto Del Guairá pela estrada chegando no Paraguai às 16h30min; QUE CLÉBER não contratou o interrogando, CLÉBER estava acompanhando os outros dois rapazes porque queria aprender o funcionamento do envio de drogas; QUE viajaram em um veículo corsa sedan de cor preta, modelo velho, alugado em nome de FERNANDO (...); QUE era para o interrogando viajar ontem mesmo trazendo um veículo com drogas, mas um paraguaio de nome TIGRE GONZALLEZ

lhes disse que ontem não daria para sair com o carro, pois a DOF estava na estrada e ainda faltava completar a carga, deixariam para o dia seguinte, no caso hoje; (...) QUE FERNANDO utilizou o celular e ligou hoje a tarde por volta das 14h00min para a casa dele, para falar com a esposa no número (41) 3346-2506, conforme consta no aparelho celular porque eles tinham que voltar ontem e não voltaram; QUE não sabe o número do aparelho que foi lhe entregue; QUE o número do outro aparelho que estava com FERNANDO e HÉLIO é (41) 8822-3920; QUE FERNANDO utilizou o aparelho que foi entregue ao interrogando porque o aparelho de FERNANDO não estava dando sinal, era de outra operadora; QUE recebeu o veículo VW/GOL e não sabia que droga era, a quantidade ou o local onde estava escondidos; QUE FERNANDO e HÉLIO lhe disseram que era maconha; QUE no posto fiscal havia policiais militares que o abordaram e descobriram a droga; QUE FERNANDO, HÉLIO e CLÉBER haviam ido na frente no veículo GM Corsa; QUE depois que foi preso o celular que estava consigo tocou 4 vezes, todas ligações de FERNANDO/HÉLIO; QUE hoje pela manhã recebeu um pedaço de papel de caderno com o nome de cidades que deveria passar para ter menos polícia; QUE quem escreveu o nome das cidades foi HÉLIO; QUE a palavra esquerda logo no começo da lista foi escrita pelo interrogando; QUE HÉLIO tem cerca de 32 anos, de cor branca, (...); QUE FERNANDO tem 1.70 mts de altura, magro, 35 ou 36 anos, de cor branca, cabelo e barba bem feitos, olhos claros, cabelos pretos (...); QUE FERNANDO trabalha na Audi, em São José dos Pinhais/PR, mas estava de licença médica por bursite (...).No interrogatório prestado em Juízo nos autos do processo nº. 2007.60.06.000681-4 José Reinaldo confirmou que foi contratado por JOÃO FERNANDO e Hélio Gogola para o aludido transporte da droga, do Paraguai a Curitiba/PR. Vejamos (f. 58-60):(...) Confirma que foi contratado para transportar o entorpecente apreendido. Estava precisando de dinheiro. Acabara de deixar o regime semi-aberto. Esclarece que cumpria pena em uma colônia penal. Não sabia que a droga transportada se referia ao entorpecente maconha. Foi contratado para levar um carro do Paraguai para Curitiba. Viajou de Curitiba até Guaíra. Não conseguiu atravessar o Paraguai pela balsa. Entrou no país por terra. Viajou em um Corsa que foi alugado por aqueles que o contrataram. O carro tinha placa de São José dos Pinhais. Viajaram quatro pessoas. Pernoitaram no Paraguai porque o carro que levaria não estava pronto. Aguardou o carro ficar em ordem, no shopping existente em Salto Del Guairá. Depois de receber o veículo, tudo começou a dar errado. Aguardou por meia hora antes de iniciar sua viagem. O trajeto estava escrito em um papel (v. folha 24 - sua letra é aquela que aparece na palavra esquerda). Esclarece que as pessoas que o contrataram serviram de batedores. Esclarece que foi abordado pela polícia do Paraguai (...) O policial, ao revistar o carro, encontrou o entorpecente. Para resolver o problema, ligou para o dono da droga e explicou o ocorrido. A polícia, ao falar com ele, informou-lhe (ao depoente), que deveria seguir até determinado ponto, já na divisa com o Brasil. Foi deixado ali. A polícia paraguaia o informou de que em 1 hora estaria de volta. Caso contrário, deveria seguir a pé. Depois do tempo decorrido, a polícia lhe trouxe o carro. Dali, seguiu aproximadamente 1.000 metros até ser abordado pelos policiais brasileiros. Não retornou ao Paraguai porque foi impedido pelos policiais paraguaios. Abordado, não conseguiu nem mesmo dizer de quem era o carro. Desta forma, foi levado até a base da Polícia Militar, e ali o carro foi devidamente vistoriado. Acredita que os policiais brasileiros já soubessem da irregularidade. Apenas ficou sabendo que transportava a droga, em especial a maconha, quando foi vistoriado pela polícia paraguaia. Os donos do veículo eram Fernando e Hélio. Conheceu Cleber na viagem. Sabe dar detalhes sobre a morada das duas primeiras pessoas, havendo inclusive fornecido elementos para a polícia. Sabe que um dos dois donos do veículo trabalharia na fábrica da Audi, em São José dos Pinhais. Ficou sabendo desses fatos durante a viagem. O empregado da fábrica possuía um crachá de identificação. Sabe que a pessoa que preparou o veículo se chamava Gonzáles. Não chegou a conversar com ele (...).Outrossim, quando ouvido como testemunha no presente processo, José Reinaldo também confirmou ter sido contratado por Hélio e JOÃO FERNANDO, para o transporte da droga.Importante consignar que em linhas gerais, as declarações de José Reinaldo revelam-se harmônicas e coerentes, confirmando a participação do réu JOÃO FERNANDO na empreitada criminoso.Ademais, o codenunciado Hélio Gogola (já falecido), na oportunidade em que foi ouvida na Delegacia de Polícia Federal no Paraná (f. 257-259) confirmou ter ido ao Paraguai acompanhado de Cleber, FERNANDO e José Reinaldo. Acredita que JOÃO FERNANDO MOREIRA MATTOS seja seu conhecido de nome FERNANDO. Estavam todos em um veículo GM/Corsa, mas não soube dizer quem era o proprietário, porque era FERNANDO quem estava com o veículo.Improcedente, pois, a tese da Defesa de que houve apenas uma menção mínima por sinal ao Réu, e que inexistente prova idônea para sustentar o decreto condenatório. Não são apenas os depoimentos de José Reinaldo, mas todos elementos dos autos convergem para a comprovação da autoria do Réu.Outro fato que evidencia a autoria de JOÃO FERNANDO é o laudo de Exame de Equipamento Computacional realizado no aparelho de celular apreendido com José Jerônimo. O documento aponta que o aparelho de celular apreendido com ele (de nº. 41-8858-1073 - conforme conclusão de f. 168) recebeu ligação telefônica, no dia 12/07/2007, às 17h 26min (v. f. 85), do celular de nº. 041-8822-3920 (que estaria na posse de JOÃO FERNANDO e Hélio), bem como efetuou ligação para o telefone nº. 041-3346-2506 (então residência de JOÃO FERNANDO). O aludido aparelho recebeu ainda mensagens oriundas do então nº. 041-8822-3920 (v. f. 86) e tinha em sua agenda de contatos o número de telefone de Fernando Audi como sendo 8416-0104 (v. f. 88). O ofício da Brasil Telecom (f. 125), com os extratos das chamadas originadas e recebidas, no período de 15/05/2007 a 17/07/2007, pelo terminal telefônico (41) 3346-2506, cuja titular é a pessoa de Sueli Ramos de Oliveira Mattos, comprova tais assertivas. Constatou-se que foram efetuadas chamadas para o nº. 41-8822-3920 - de uso de JOÃO FERNANDO/Hélio (v. f. 127 e 131) e há registro de ligações para o nº. 41-84160104 (f. 130) - então indicado como sendo do Acusado JOÃO FERNANDO, conforme agenda telefônica do aparelho apreendido em poder de José Jerônimo. É importante ressaltar, ainda, que este último número, inclusive, está registrado em nome de Acilene Moreira Mattos, cujo endereço é o mesmo que o de JOÃO FERNANDO (v. ofício de f. 132) e, os extratos de f. 135-166 também corroboram que os referidos números de telefones faziam ligações entre si.Sueli Ramos de Oliveira Matos [indicada

como titular do nº. (41) 3346-2506], ouvida pela Delegacia de Polícia Federal do Paraná/PR confirmou ser esposa de JOÃO FERNANDO e cunhada de ACELINE. Contudo, ao ser questionada sobre o telefone de nº. 3346-2506, tentou negar as evidências dos fatos, dizendo acreditar que esteja registrado em seu nome, mas que não foi instalado em sua residência (f. 201). Finalmente, a prova testemunhal corrobora todos os fatos narrados na exordial. Os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante de José Reinaldo foram uníssonos em afirmar que, no momento da abordagem, ele admitiu, de pronto, ter sido contratado para transportar a droga do Paraguai até Curitiba/PR, pela quantia de R\$ 5.000,00, e os donos do entorpecente seriam FERNANDO, Hélio e Cleber (exatamente as pessoas indicadas pelo Acusado como aquelas que estavam em sua companhia no Paraguai fazendo compras). Em juízo, como já mencionado, José Reinaldo ratificou que transportava a droga para outras pessoas, sendo elas Hélio e um tal de FERNANDO, sócios, que pagariam pelo transporte da maconha e por todas as despesas da viagem (f. 1625-1627). Apesar das evidências colhidas, o réu nega qualquer envolvimento com o crime de tráfico de drogas. Quando interrogado na polícia, JOÃO FERNANDO confirmou apenas que trabalhava na Empresa VW/Audi, em São José dos Pinhais/PR, há 07 anos, auferindo uma renda mensal média de R\$ 2.500,00/3.000,00. Entretanto, ao ser questionado sobre o nome dos indivíduos que estava em sua companhia, no dia 12/07/2007, em Salto Del Guairá/PY, ocasião em que foi preso José Reinaldo, reservou-se no direito de permanecer calado. Por outro lado, disse conhecer Hélio Gogola, que foi assassinado e estava envolvido com acusações de tráfico de drogas. Quanto aos telefones citados por João Jerônimo, entrou em contradição: primeiro, JOÃO FERNANDO admitiu que o nº. 41-3346-2506 está instalado em sua residência e registrado em nome de sua esposa Sueli Ramos de Oliveira Mattos; depois, disse que se confundiu o nº. 3346-4691, este sim instalado em sua residência. Por fim, também não respondeu sobre a utilização do celular 41-8416-0104 e das ligações para o nº. 41-8822-3920 (v. f. 298-300). Em juízo, JOÃO FERNANDO disse ter ido ao Paraguai somente para fazer compras, a convite de Hélio Gogola e mais duas pessoas (Cleber e José Reinaldo Gerônimo), e que realmente alugou um carro de terceiro porque estava com os documentos atrasados. Vejamos alguns trechos do seu interrogatório (v. degravação de f. 1674-1675): (...) Eu trabalhava na empresa Audi. Hélio Gogola me convidou para ir fazer compras no Paraguai com ele e mais três pessoas. Eu estava com os documentos do carro atrasados e por causa disso aluguei um carro com terceiro (advogado) (...) No dia da viagem fomos em quatro (Eu, Hélio, Cleber e José Jerônimo). Nos íamos rachar as despesas. Foi na viagem que conheci a pessoa de José Jerônimo. (...) Chegamos lá por volta das 4:00 horas da tarde na balsa em Guaíra/PR, que estava fechada. Então atravessamos pela ponte, estava muito tarde e as lojas em Salto Del Guairá estavam fechando, resolvemos dormir no hotel para fazer as compras no outro dia. Fomos para o hotel, eu fiquei no quarto com Cleber e Hélio e José Jerônimo em outro quarto. Por volta das 07:00 horas da manhã, nós fechamos a conta no hotel e saímos pra tomar café. A polícia paraguaia nos abordou e levaram-nos para Delegacia, fizeram uma fiscalização de rotina e verificaram a documentação do carro para ver se ele não era roubado. Depois da verificação, lá pelas 10:00 da manhã, a polícia paraguaia nos liberou e fomos fazer compras no Paraguai. Nesse momento, nós nos separamos, eu e Cleber fomos para um lado e Hélio e José Jerônimo para outro lado, e deixamos o carro estacionado. (...) Ao meio dia, sentamos para tomar uma cerveja, foi então que eu pedi o telefone emprestado para José Jerônimo, porque o meu aparelho era da Brasil Telecom e não pegava no Paraguai e o do José Jerônimo era da Claro e pegava. Então liguei para minha esposa, pois ela estava grávida e precisava avisar que ia chegar tarde, só no dia seguinte (terceiro dia). Depois devolvi o celular a José Jerônimo, então começamos a conversar (...) então José Jerônimo marcou meu telefone, porque ele queria saber se era fácil entrar na empresa Audi e ficou de me ligar quando chegasse aqui. Lá por 1:00 hora ou 1:30 da tarde, Hélio saiu. Depois de mais ou menos uma hora, Hélio voltou e chamou José Jerônimo e os dois saíram. Depois apenas Hélio voltou e disse que José Jerônimo achou um amigo e ia ficar no Paraguai. Então eu disse para nós irmos embora. Saímos do Paraguai por volta das 4:00 horas da tarde. Quando chegamos a Guaíra, Hélio ligou várias vezes para José Jerônimo e como ele não atendia, Hélio pediu para eu emprestar o celular para ele ligar para José Jerônimo, que também não atendeu. Hélio ficou muito preocupado com José Jerônimo e eu até perguntei se estava acontecendo alguma coisa e Hélio disse que nada, então viemos embora. Depois de algum tempo, chegou essa acusação de que eu estava participando com Hélio no transporte de drogas (...). Do teor do depoimento de JOÃO FERNANDO, percebe-se que o réu busca vincular José Gerônimo ao codenunciado Hélio Cologa, dando a entender que o transporte da droga diz respeito a arranjo mantido apenas entre estes dois agentes. Contudo, os elementos de prova colacionados aos autos se contrapõem à tese sustentada pelo réu, conforme analisado em detalhes há pouco. Cumpre observar, ademais, que para o réu JOÃO FERNANDO, é de todo conveniente imputar a conduta delituosa apenas a Hélio Gogola, uma vez que o codenunciado está morto. Em suma, diante de todo o exposto, principalmente do interrogatório acima transcrito, resta cristalina a participação de JOÃO FERNANDO nos delitos narrados na peça acusatória: a) ficou evidente a amizade existente entre JOÃO FERNANDO e Hélio, tanto que viajaram juntos ao Paraguai e se hospedaram no mesmo quarto de hotel; b) outro fato curioso é que se eles foram realmente só fazer compras, por que teriam chegado ao Paraguai depois que as lojas já estavam fechadas?? E, como ele próprio admitiu, acabaram permanecendo naquele país durante praticamente três dias (apenas para fazer compras??); c) a alegação de JOÃO FERNANDO de que só havia conhecido José Reinaldo no dia da viagem e sequer tinha conhecimento do transporte da maconha cai por terra na medida em que ele, no seu próprio depoimento prestado na polícia, disse saber que Hélio Gogola estava envolvido com tráfico de entorpecente; d) a grande quantidade de ligações efetuadas entre os telefones utilizados por José Reinaldo e JOÃO FERNANDO e Hélio, bem como comprovaram os laudos efetuados nos equipamentos, também coaduna com os fatos narrados por José Reinaldo, ou seja, de que foi contratado por JOÃO FERNANDO e Hélio para buscar a droga no Paraguai e levá-la até Curitiba/PR. Por fim, anoto que o lastro probatório colhido contra o réu não é abalado pelo depoimento da testemunha Ivo da Silva Rodrigues, que apenas confirmou que o Acusado trabalhava na Empresa Audi, em Curitiba/PR (f. 1673). Demonstrada, pois, a autoria

delitiva por parte do réu JOÃO FERNANDO MOREIRA MATTOS. Passo ao exame da tipicidade. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40 da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. No presente caso, apurou-se pelos elementos coligidos dos autos, que foi o réu quem determinou a importação e o transporte do entorpecente apreendido, ou seja, se inseriu no contexto dos fatos como autor intelectual do crime. Além disso, teve participação efetiva no transporte, já que todos os elementos indicam que figurava como batedor do veículo conduzido por José Gerônimo. Logo, há perfeita adequação do fato ao tipo previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Outrossim, é indubitável que a droga apreendida foi adquirida a acondicionada no veículo preparado para o transporte em solo paraguaio, o afasta a ocorrência de tráfico doméstico, restando evidenciada a transnacionalidade do delito. Logo, presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do crime (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). Assim, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de JOÃO FERNANDO MOREIRA MATTOS nas sanções do art. 33, caput, combinado com art. 40, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo a dosar da pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida. As circunstâncias não fogem do corriqueiro em delitos desta natureza, devendo, todavia, ser considerada de forma desfavorável ao réu a expressiva quantidade de droga apreendida (84,9g de maconha). A folha de antecedentes do réu apresenta a existência de outra ação penal em andamento. No entanto, considerando que não há informações de condenações com trânsito em julgado tecnicamente o réu não apresenta antecedentes. Pela mesma razão, deixo de valorar negativamente a personalidade do agente. Não há que se falar em influência pelo comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre os motivos do crime e a conduta social do agente. Assim, reconhecida uma circunstância desfavorável (quantidade da droga apreendida), operando as demais de forma neutra, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão. Ausentes atenuantes ou agravantes, mantendo-se a pena provisória em 6 anos de reclusão. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, de modo que aumento a pena provisória em 1/6, perfazendo um total de 07 anos de reclusão. A forma pela qual praticada o delito - em concurso de agentes e com emprego de batedor - e a circunstância de que o réu responde pelo crime de associação para o tráfico em outra ação penal (além de uma série de outros delitos) constituem indícios de que o acusado integra organização criminosa, de modo que inviável a aplicação da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva para o delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em 7 anos de reclusão. Quanto à pena de multa, observo que a sanção pecuniária deve guardar simetria com a quantificação da sanção privativa de liberdade final. Assim, condeno o requerido ao pagamento de 700 dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente em julho de 2007. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, nos termos do art. 2º, 1º da Lei n. 8.072/1990, aplicável ao crime de tráfico de drogas. Tendo em vista o quantitativo da pena aplicada, incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto. Quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva, observo que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 25800, rel. Min. Felix Fischer, j. 14/09/2009). Por conseguinte, indefiro o direito de apelar em liberdade, devendo o réu ser mantido preso cautelarmente, sem prejuízo da expedição de guia de execução provisória, a fim de que seja oportunizada, se for o caso, a progressão de regime. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de: A) Reconhecer a relação de litispendência entre este feito e o processo nº 2007.17194-0, em trâmite na 6ª Vara Criminal de Curitiba e, em razão da competência daquele juízo pela prevenção e continência, trancar esta ação penal, apenas no que diz respeito à imputação do art. 35 da Lei nº 11.343/2006; B) CONDENAR JOÃO FERNANDO MOREIRA MATTOS ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 7 anos de reclusão, bem como o pagamento de multa equivalente a 700 dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em julho de 2007, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput combinado com o art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, nos termos do art. 2º, 1º da Lei nº 8.072/90. O réu não poderá recorrer em liberdade. Expeça-se guia provisória de execução. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto. Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Remeta-se cópia da denúncia e desta sentença à 6ª Vara Criminal de Curitiba/PR (autos nº 2007.17194-0). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0001129-98.2007.403.6006 (2007.60.06.001129-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-33.2007.403.6006 (2007.60.06.001101-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LUCIMARA APARECIDA FERREIRA(PR015217 - DELFER DALQUE DE FREITAS)

Trata-se de Avaliação para apurar a imputabilidade e a existência de dependência toxicológica da Ré LUCIMARA APARECIDA FERREIRA, nos termos dos artigos 45 e 48, da Lei nº. 11.343/2006 e artigos 149 e 154 do Código de Processo Penal, aplicados subsidiariamente. A Defesa da Ré ofertou quesitos à f. 75-76. O MPF não apresentou quesitos. Juntado laudo de dependência toxicológica (f. 98-105). O MPF manifestou sobre o laudo, opinando pelo regular prosseguimento do feito (f. 109-verso). A Defesa deixou transcorrer o prazo sem manifestação (f. 110). É o relato do necessário. Decido para realização de exame para testar dependência química da Ré LUCIMARA APARECIDA FERREIRA foi realizada perícia pelo Complexo Médico-penal do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná/PR. O laudo pericial elaborado pelo médico psiquiatra Dr. Carlos Abel Fiorucci e a psicóloga Rita de Cássia Pinto Arantes concluiu que LUCIMARA APARECIDA FERREIRA (f. 99-105):- Ao tempo da ação (14 de novembro de 2007), a examinada era dependente de substâncias psicoativas de abuso. Em que peses sua dependência, trata-se de pessoa que diverge da maioria da população, uma vez que suas atividades estão, única e exclusivamente, voltadas para satisfação imediata de seus desejos, sem se importar com os prejuízos que possam ocasionar a terceiros. Em razão do exposto, a examinada era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato, mas não de se determinar de acordo com esse entendimento. Instado a ser manifestar, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (f. 109-verso). Por sua vez, a Defesa, apesar de intimada, nada manifestou (f. 110). Nos termos do artigo 45 da Lei nº. 11.343/2006: Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Portanto, estando formalmente em ordem o presente incidente, acolho o parecer do MPF e homologo o laudo pericial produzido nestes autos. Quanto à imputabilidade (capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento) e, ainda, quanto à existência de dependência química da Acusada, tais questões serão decididas nos autos principais, em conjunto com as provas lá produzidas. Trasladem-se cópias desta decisão, bem como do laudo pericial para os autos principais. Após o decurso de prazo para a manifestação das partes, arquivem-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

ACAO PENAL

0003138-84.2003.403.6002 (2003.60.02.003138-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JANDERLEY HESPANHOL CAVALCANTE(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Fica a defesa intimada a apresentar Contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF às fls. 846/850, no prazo legal.

0000786-97.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X RILDO JOSE KLIN(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RILDO JOSÉ KLIN pela prática dos delitos previstos nos artigos 334, caput, e 288, ambos do Código Penal. Foram denunciados, ainda, João Valdir Issler Fernandes, Henrique da Silva, Elenilton e Silva da Fonseca, Michele Farias dos Santos Barbosa, Ronivon Donizete Rodrigues e Antônio Irineu João Camassola. Narra a exordial que, no dia 21 de julho de 2010, por volta das 02h30min, em diligência na região de Itaquiraí/MS, agentes da polícia federal abordaram o Caminhão Volvo/FH12380 4x2, cor branca, ano/modelo 2003/2003, placas MVW-8359 de Brusque-SC, pertencente a Antônio Irineu Jordão Camassola, que tracionava o reboque frigorífico, carroceria fechada, placas HRS-1458 de Naviraí/MS, conduzido pelo Acusado RILDO, tendo também Michele Farias dos Santos Barbosa como passageira, carregados com 887 (oitocentos e oitenta e sete) caixas de cigarros de origem paraguaia, cada uma contendo 50 (cinquenta) pacotes, com 10 (dez) maços cada, importadas sem o pagamento dos impostos devidos pela entrada em território brasileiro. Em seguida, alguns quilômetros antes de Eldorado/MS, os policiais abordaram outro caminhão - Mbenz/LS 1935, ano/modelo 1991/1991, cor branca, placas IHE-9503 de Caxias do Sul/RS, que tracionava o semi-reboque, carroceria fechada, SR/Randon, ano/modelo 1987/1987, cor branca, placas MBU-1960, de Caxias do Sul/RS, pertencente à Empresa Fio R&R Transportes Ltda, da qual Rovivon Donizete Rodrigues é sócio-administrador, conduzido por Joao Valdir Issler Fernandes, transportando 1.224 (um mil, duzentos e vinte e quatro) caixas de cigarros das marcas Palermo, Bill, Polo Club e Euro Star, cada uma contendo 50 (cinquenta) pacotes, com 10 (dez) maços cada. Foram ainda abordados outros dois caminhões que faziam parte do comboio - Scania/R124 GA4x2NZ 420, ano/modelo 2002/2002, cor branca, placas IKX-1056, de Caxias do Sul/RS, que tracionava o semi-reboque, carroceria fechada, ano/modelo 2000/2000, placas IJJ-5832 de Caxias do Sul/RS, conduzidos por Elenilton e Silva da Fonseca, bem assim a Scania/P114GA4X2NZ, cor branca, ano/modelo 2001/2001, placas IKI-8598, de Caxias do Sul/RS, que tracionava o semi-reboque Krone, carroceria fechada, cor branca, ano/modelo 1995/1995, placas BYF-6972, de Caxias do Sul/RS, conduzidos por Henrique da

Silva, todos em nome da Empresa Fio R&R Transportes Ltda, cujo sócio administrador é Ronivon Donizete Rodrigues, os quais transportavam, respectivamente, 1.192 (um mil, cento e noventa e duas) caixas de cigarros das marcas Vip Azul, Vip Vermelho, Te, Euro Azul, Euro Vermelho, Fox, Broadway, Euro e San Marino, e 1.220 (um mil, duzentos e vinte) caixas de cigarros das marcas Mill, Te, Us e Eight, todas contendo 50 (cinquenta) pacotes, com 10 (dez) maços cada, importadas sem o pagamento dos impostos devidos pela entrada em território brasileiro. A totalidade dos importos federais (II + IPI) soma, quanto à carga transportada pelos Acusados RILDO e Michele, o montante de R\$ 221.750 (duzentos e vinte e um mil, setecentos e cinquenta reais). A denúncia foi recebida em 02 de setembro de 2010 (f. 187).Juntou-se Laudo de Exame de Veículo Terrestre (f. 201-212).O réu foi citado (f. 213-verso) e ofereceu defesa preliminar, requerendo a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (f. 230-231).Foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa (f. 276-278 e 151/152), assim como colhido o interrogatório do Acusado (f. 278). Na assentada, foi indeferido o pedido de liberdade ao Réu, oficiando-se à Polícia Federal para apresentação do laudo de exame dos aparelhos celulares (f. 274).Juntaram-se Laudo de Exame Documentoscópico (f. 298-341) e Laudo de Exame de Equipamento Computacional (f. 355-367).Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal solicitou a juntada de certidões de antecedentes e requereu o desentranhamento de documentos, informando, no tocante ao possível aditamento da denúncia pela prática dos crimes de uso de documento falso (artigo 304, CP) e de uso de papel com selo destinado a controle tributário falsificado (art. 293, 3º, inciso I, CP), já terem sido extraídas cópias integrais dos presentes autos para oferecimento de denúncia em separado, tendo em vista a adiantada fase processual destes (f. 385).Em alegações finais (f. 413-418), o Ministério Público Federal, pediu, uma vez demonstradas autoria e materialidade, inexistindo em favor do Réu qualquer causa excludente da antijuridicidade ou culpabilidade, a procedência da pretensão punitiva estatal para condenar o Réu nas penas dos artigos 334, caput, e 288, do CP, em concurso material (CP, art.69).A defesa de Rildo José Klin (f. 422-431), por seu turno, alega que, desde a fase policial até o interrogatório em juízo, o Réu assumiu sua conduta, pormenorizando-a, devendo, assim, ser beneficiado com a atenuante da pena, que deve ser fixada no mínimo legal. Quanto ao delito de quadrilha, aduz que não há, nos autos, provas da reunião ou de qualquer acordo prévio entre os denunciados. O simples fato de conhecer alguns deles não quer dizer que seja integrante de suposta quadrilha. Não existem provas da associação estável ou permanente com o fim de praticar crimes, devendo, portanto, ser absolvido. Por fim, pede sua absolvição e reitera o pedido de responder ao processo em liberdade. Em caso de condenação pelo crime de contrabando, requer a aplicação da pena mínima, e regime aberto.Juntou-se carta escrita pelo Réu (f. 434-435). O MPF deu ciência (f. 436-verso).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente consigno que atuo nestes autos por força de designação da Presidência do Tribunal Regional Federal, que me incumbiu da titularidade da 1ª Vara Federal de Naviraí em razão do gozo de férias do Juiz Federal Joaquim Eurípedes Alves Pinto. É de se observar que a regra do 2º do art. 399 do CPP, que estabelece que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença deve ser relativizada no caso concreto, aplicando-se supletivamente o que determina o art. 132 do CPC, verbis:Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas.Tenho que, no caso concreto, a prolação da sentença por magistrado diverso do que o que conduziu a instrução não traz qualquer prejuízo à defesa. Antes pelo contrário, pois aguardar o retorno do magistrado que está no gozo de férias retardaria o julgamento do feito, devendo ser lembrado que o réu responde ao processo recolhido à prisão. Ademais, o acusado foi interrogado e as testemunhas inquiridas por meio de gravação audiovisual, o que fornece subsídios bem mais seguros para valoração da prova do que o mero resumo das declarações em ata.Superado o ponto, passo ao exame do mérito.O MPF imputou ao réu a prática dos delitos previstos no art. 334, caput, e 288, do Código Penal.Trato inicialmente do crime de descaminho.A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (f. 19-22/IPL), pelo Tratamento Tributário relativo às mercadorias apreendidas (f. 159-161/IPL), pelo Laudo de Exame Merceológico (f. 169-178) e, ainda, pelo Laudo de Exame de Veículo Terrestre (f. 201-212) constantes dos autos. Tais documentos revelam o ingresso no país de cigarros de origem estrangeira, transportados pelo Autor quando da apreensão, desacompanhados de comprovante do pagamento dos tributos devidos. Cumpre destacar que foram apreendidas 887 (oitocentos e oitenta e sete) caixas de cigarros da marca EIGHT, sendo que cada caixa contém cinquenta pacotes com 10 maços de cigarros cada. O valor da mercadoria apreendida foi de R\$ 221.750,00 (f. 160-161).A autoria é incontestável, uma vez que o acusado admite que efetivamente transportava a mercadoria apreendida na data dos fatos, bem como que tinha consciência da procedência da carga. Vejamos seu depoimento, prestado na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí (f. 07-09):(...) QUE o interrogando é motorista e atualmente trabalha na Fio R & R Transportes, de propriedade de RONI VON RODRIGUES; QUE auferia renda mensal média de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);QUE no dia 1º de julho passado foi preso em Três Lagoas, também transportando cigarros; QUE foi posto em liberdade, conforme alvará de soltura que ora apresenta; QUE naquela oportunidade estava fazendo frete de cigarros para RONI VON, seu patrão; QUE quando foi solto, recebeu a proposta do próprio RONI VON para fazer outras duas viagens transportando cigarros que seriam carregados na cidade paraguaia de Salto Del Guayrá e levados a São Paulo/SP; QUE, então, no dia 20 de julho de 201, na parte da noite, carregou o caminhão de placas MVW-8359 (cavalo trator) e HRS 1458 (reboque) com cigarros na cidade de Salto Del Guayrá, conforme combinado; QUE, atravessou a fronteira na linha internacional, dirigindo-se para o município de Itaquiraí-MS; QUE os outros três caminhões apreendidos nesta data trafegavam em comboio, juntamente com o caminhão conduzido pelo interrogando; QUE os quatro caminhões faziam frete para RONI VON; QUE RONI VON não é o proprietário da carga de cigarros mas apenas responsável pelo transporte da mesma; QUE RONI VON recebia, por caminhão de cigarros, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil

reais); QUE os motorista recebiam 12% (doze por cento) desse valor para dirigir os caminhões;(…) QUE não sabe quem é o fornecedor dos cigarros do Paraguai; QUE não sabe ao certo, mas o responsável pela carga era um tal de AMARELO; QUE os outros motoristas dos caminhões também apreendidos nesta data faziam a primeira viagem, puxando cigarros para RONI VON, mas se desse certo, já estava combinado que todos continuariam a fazer fretes de cigarros para RONI VON; QUE não sabe quem iria receber a carga em São Paulo (...); QUE o comboio iria, inicialmente até o posto São Luís, próximo à Delegacia da Polícia Federal em Três Lagoas, onde iriam encontrar AMARELO para receberem dinheiro para as despesas com a viagem e orientações sobre qual caminho a seguir (...) QUE não tem informações sobre a origem do selo tributário afixado na nota fiscal que portava; QUE os caminhões foram lacrados ainda no Paraguai; (...) QUE o cavalo trator que o interrogado conduzia é de propriedade de ANTÔNIO IRINEU JORDÃO CAMASSOLA, primo de RONI VON; QUE CAMASSOLA sabia que seu caminhão seria utilizado no transporte de cigarros; QUE o interrogado não sabe quem é o proprietário do reboque que estava atrelado ao cavalo trator que conduzia (...).Ao menos no que diz respeito ao crime de descaminho, as declarações do réu prestadas em juízo não destoam do que foi dito na fase policial.Ademais, a confissão é corroborada pelos demais elementos trazidos aos autos, em especial o depoimento das testemunhas Mário Bins Schuller, Edson de Almeida Guedes e Juliano Marquardt Corleta, policiais federais que confirmam que na data dos fatos flagraram o réu transportando expressiva quantidade de cigarros de origem paraguaia.Passo ao exame da tipicidade.O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 334, caput do Código Penal, dispositivo que tipifica como crime a conduta de importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadorias.No caso dos autos, o réu foi flagrado transportando cigarros paraguaios internalizados sem o recolhimento dos respectivos tributos, não havendo provas de que concorreu para a importação da mercadoria apreendida.Logo, conclui-se que a conduta do autor não se amolda à figura do caput do art. 334, mas sim à forma assimilada prevista no 1º, b, do aludido dispositivo, com a complementação trazida pelo art. 3º do Decreto-lei nº 399/2008. Vejamos a redação destes dispositivos:Código PenalArt. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º. Incorre na mesma pena quem:(...)b) pratica fato assinalado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;(…)Decreto-lei nº 399/1968:Art 1º São fixadas alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial, à alíquota ad - valorem sobre as mercadorias classificadas nos sub-itens 24.02.002/003/004/005 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, modificada pelo Decreto-lei número 264, de 28 de fevereiro de 1967, nas grandezas abaixo relacionadas:Item Mercadoria Alíquota específica adicional 24.02.002 Charuto NCr\$3,80/unidade 24.02.003 Cigarilha NCr\$2,00/unidade 24.02.004 Cigarro NCr\$3,00/maço de 20 unidades24.02.005 Qualquer outro NCr\$60,00/quilogramas líquidoArt 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira.Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados.Cumprido abrir um parêntese para assentar que a alteração da capitulação indicada na denúncia não traz qualquer prejuízo para a defesa, uma vez que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da tipificação ali indicada. A operação de ajuste na capitulação ora realizada configura emendatio libeli (art. 383 do CPP) e não mutatio libeli (art. 384 do CPP).Prosseguindo, anoto que a simples leitura do art. 334, 1º, b em combinação do o art. 3º do Decreto-lei nº 399/1968 derruba a tese defensiva no sentido de que a conduta perpetrada pelo réu é atípica. Cumpre destacar que, conforme visto alhures, o réu tinha plena consciência da origem dos cigarros embarcados no caminhão que conduzia.Importante destacar que para a caracterização do delito de descaminho é irrelevante que o próprio agente seja o proprietário da mercadoria estrangeira, bastando o dolo genérico para configuração do delito.Assim, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se a condenação de RILDO JOSÉ KLIN nas sanções do art. 334, 1º, b do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-lei nº 699/1968.Passo a tratar do crime de quadrilha.Segundo a denúncia, o Réu teria praticado a conduta tipificada no art. 288 do Código Penal Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes.RILDO teria se associado a Michele Farias dos Santos, Ronivon Donizete Rodrigues, João Valdir Issler Fernandes, Elenilton e Silva da Fonseca, Henrique da Silva e Antônio Irineu Jordão Camassala, com o fim de transportar os cigarros, internacionalizados do Paraguai, sem o recolhimento dos tributos devidos.No entanto, no presente caso, após análise das provas coligidas ao processado, não vislumbrei a necessária convergência de vontades ou um vínculo permanente entre o Réu e os demais denunciados relativamente ao cometimento do ilícito de contrabando. Até porque as condutas dos Acusados, narradas na denúncia, se mostraram autônomas e não, necessariamente, ligadas ao mesmo objetivo.As provas colhidas permitem concluir, quando muito, a relação de co-autoria entre os agentes, mas não os caracteres da quadrilha ou bando. Primeiro, porque o próprio Acusado, por ocasião de seus interrogatórios, admitiu que trabalhava para a pessoa de Roni Von Rodrigues, proprietário da Empresa Fio R & R Transportes, e que essa teria sido a segunda vez que estaria fazendo o transporte de cigarros para Roni Von (no dia 01/07/2010 também transportava cigarros, quando foi preso em flagrante na cidade de Três Lagoas/MS). Os demais motoristas dos caminhões, apreendidos e flagrados na mesma oportunidade, também transportavam cigarros para Roni Von, contudo RILDO não apontou qualquer ligação existente entre eles. O responsável pela carga de cigarros seria a pessoa conhecida como Amarelo (que até então não foi identificado), que encontrariam em Três Lagoas/MS, para pagar as despesas com a viagem e passar as orientações sobre o caminho para a entrega dos cigarros. Antônio Irineu Jordão Camassola, primo de Roni Von, seria o proprietário do cavalo trator que

RILDO conduzia. Por fim, afirmou que Camassola sabia que o caminhão era utilizado para o transporte dos cigarros (v. f. 08-09). João Valdir, quando ouvido na delegacia de polícia, também disse ter sido contratado por Roni Von, mas para fazer frete de carnes e não de cigarros. No dia dos fatos, estava no Posto Tio Sam juntamente com os outros motoristas, também presos, esperando fretes, quando foram procurados por uma pessoa de nome Paulo, pessoa de confiança de Roni Von, informando que carregariam os caminhões com cigarros paraguaios (f. 10-11). No mesmo sentido, foram os depoimentos de Henrique da Silva e Elenilton e Silva da Fonseca, ou seja, foram contratados por Roni Von, para transportar os caminhões com cigarros paraguaios até São Paulo (f. 12-15). Entretanto, é mister ressaltar que os denunciados não foram ouvidos durante a instrução deste processo para corroborar a assertiva narrada pelo Ministério Público Federal. Outrossim, as testemunhas ouvidas, ou seja, os policiais federais que fizeram a prisão do Réu e dos demais denunciados constantes da peça exordial, não lograram demonstrar a associação permanente existente entre eles. O policial Mário Bins Schuller confirmou a prisão do Acusado, e das pessoas de Michele Farias dos Santos, João Valdir Issler Fernandes, Henrique da Silva e Elenilton e Silva da Fonseca. Michele era acompanhante do Acusado RILDO, no caminhão conduzido por ele, enquanto João Valdir, Henrique e Elenilton eram os motoristas dos outros três caminhões, também flagrados transportando cigarros. Disse que, no momento da prisão, João Valdir admitiu fazer parte do comboio de quatro caminhões frigoríficos, sendo que três deles pertenciam a uma pessoa de Caxias do Sul/RS e o quarto a um primo dessa pessoa. Por outro lado, os presos não informaram o nome dos proprietários dos caminhões. Por sua vez, o policial Edson de Almeida Guedes, que também participou da apreensão dos caminhões, relatou que, no momento da prisão, o Acusado RILDO admitiu participar de um comboio juntamente com os outros motoristas João Valdir Issler Fernandes, Henrique da Silva e Elenilton e Silva da Fonseca, para transporte de cigarros trazidos do Paraguai. Mas não acrescentou qualquer outra informação. Nota-se, a partir dessas declarações, a provável ligação entre o Acusado RILDO e RONI VON, que seria seu patrão, inclusive, RILDO confirmou que também transportava cigarros para este, quando foi preso em Três Lagoas, em 01/07/2010. Com relação a Michele, restou provado que RILDO era seu namorado. E, quanto aos demais motoristas, João Valdir Issler Fernandes, Henrique da Silva e Elenilton e Silva da Fonseca, não foi comprovada qualquer ligação ou vínculo permanente entre eles, com o fim de praticar o contrabando. Assim, em que pese a opinião da I. representante do Ministério Público Federal, entendo que não se comprovou cabalmente a associação do Acusado RILDO com mais quatro pessoas (Michele, Roni von, João Valdir, Henrique e Elenilton), para o fim de cometer descaminho de cigarros proveniente do Paraguai. E ainda que tenha ocorrido tal associação - o que, aliás, não está demonstrado nos autos - não há evidências de estabilidade da alegada associação. Em síntese, o Réu deve ser absolvido quanto ao crime do artigo 288, do CP, por insuficiência de provas para condenação. Passo a dosar a pena do crime de descaminho. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. Na folha de antecedentes (f. 215) do acusado, consta a ação penal nº 0000937-72.2010.403.6003, em trâmite na Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, em que ele também responde pelo delito de descaminho/contrabando. O próprio Acusado confessa que, em 01/07/2010, foi colocado em liberdade por aquele Juízo. Assim, tal informação repercute de forma negativa nesta fase da aplicação da pena, eis que embora tecnicamente primário o réu apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, já que a mercadoria descaminhada foi apreendida. As circunstâncias são desfavoráveis em razão da expressiva quantidade de cigarros apreendidos (887 caixas). O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Quanto aos motivos, o réu alega que praticou o delito pela segunda vez. Todavia, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos aduaneiros, qual seja, a obtenção de lucro. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente. Assim, havendo duas circunstâncias particularmente desfavoráveis ao réu (antecedentes e circunstâncias do crime), fixo a pena-base em 1 ano e 10 meses de reclusão. Não incidem agravantes. Presente a atenuante da confissão, de modo que reduzo a pena em 06 meses, fixando a pena provisória em 1 ano e 4 meses de reclusão. Ausentes causas de aumento ou de diminuição fixo a pena definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão. O regime inicial para o cumprimento é o aberto. Como a pena aplicada é inferior a 04 anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, e não sendo o réu reincidente em crime doloso, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no patamar de 02 (dois) salários mínimos, de acordo com o valor vigente na data do pagamento, à instituição beneficente a ser indicada pelo juízo da execução, e prestação de serviços em igual prazo ao fixado na pena privativa de liberdade à entidade beneficente também a ser indicada pelo juízo da execução, detraído o período da prisão cautelar. No que diz respeito à necessidade de medidas cautelares em face da condenação (parágrafo único do art. 387 do CPP), entendo que não subsistiria mais razão para manutenção da segregação do réu, já que o regime inicial de cumprimento fixado é o aberto. No entanto, o réu está preso também em razão do processo nº 0001348-09.2010.403.6006, que tramita neste Juízo e apura eventual crime de falsidade de documento, além de responder por outro processo pelo crime de descaminho, na Subseção de Três Lagoas. Logo, prejudicada a concessão de liberdade provisória para que o réu apele em liberdade. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para: a) Absolver o réu RILDO JOSÉ KLIN da imputação referente ao crime previsto no art. 288 do CP, com fulcro no art. 386, VII do CPP; b) condenar RILDO JOSÉ KLIN à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão por infração ao art. 334, 1º, b do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-lei nº 699/1968O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação. Prejudicada a concessão de liberdade provisória, nos termos da fundamentação. Expeça-se imediatamente guia de execução provisória. Condene o réu ao pagamento de metade das custas processuais. Após o

trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.